



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2016 – São Paulo, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6009

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

parágrafo 1º, IV, e parágrafo 2º, do Código Penal.Denúncia - fl. 131.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 143/144.Citação do réu - fl. 242. Resposta à acusação e procuração encaminhado por fax e original às fls. 243/245 e 247/249.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa requer a rejeição da denúncia oferecida ante a ausência de justa causa para ação penal, cuja prova ocorrerá na instrução criminal. Não arrolou testemunhas.Sem embargos as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ADEILSON DE ALMEIDA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Designo a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 05 de Outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.Expeça-se carta precatória para intimação do réu para ciência da audiência supra, bem como para realização do seu interrogatório, em data a ser designada pela Vara Deprecada.Intimem-se.

Expediente Nº 6010

EXECUCAO FISCAL

0005713-94.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO COLANGELI - EPP X ANTONIO COLANGELI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Em face da juntada dos extratos bancários de fls. 126/127 defiro o a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes à fl. 104.Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme depósito de fl. 111.Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo.Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. INTIME-SE a exequente para manifestação quanto ao bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 109). Não havendo manifestação expressa da exequente ou havendo sua concordância, encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação do levantamento da restrição através do sistema RENAJUD.Não havendo manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se. (O ALVARÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO - EXECUTADO)

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-56.2016.403.6107 - J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X CHEFE SECAO PROGRAMACAO LOGISTICA RECEITA FEDERAL BRASIL ARACATUBA

Vistos, em DECISÃO.Cuidam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica J. A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação de penalidade administrativa aplicada com violação ao devido processo legal administrativo.Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido penalizada administrativamente com o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de três anos (prevista no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002), conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 07/07/2016, cuja ciência lhe fora dada no dia 22/07/2016.Destaca que a penalidade teve origem na sua inabilitação por dívidas suscitadas ao devedor do atestado de capacidade técnica acervado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), levada a efeito nos autos de certame licitatório instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP e do qual participou.Obtempera, no entanto, que, além de pender análise do CREA sobre as dívidas suscitadas pela Administração, não foi prévia e pessoalmente notificada para se defender, à vista do que a penalidade imposta, precedida apenas de intimação por publicação no Diário Oficial, se revelaria ilegal.Destaca que, questionada a autoridade coatora sobre o ocorrido por meio de representação, esta lhe respondeu que tentara realizar, por duas vezes e sem sucesso, sua intimação pessoal no endereço constante do SICAF (Cadastro Unificado de Fomecedores). Na sequência, a impetrante esclarece que realmente alterara seu endereço, mas que desde o mês de maio o CNPJ está atualizado, o que obviamente poderia ter sido verificado, ponderou.A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou a suspensão dos efeitos da penalidade que lhe fora aplicada até que a segurança vindicada lhe seja concedida ao final.A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (RS 2.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 14/26.Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, este Juízo determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual, juntando aos autos a versão original do instrumento de mandato encartado à fl. 14, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, consignou que aquele pedido seria apreciado após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 30).Por petição de fls. 32/33, a impetrante promoveu a juntada do documento faltante (via original do instrumento de mandato - fl. 35) e reiterou o pedido de tutela provisória in limine litis, aduzindo, para tanto, que o aguardo das informações da autoridade coatora poderá lhe trazer graves transtornos, uma vez que já vem sendo questionada sobre tal situação por outras entidades administrativas no âmbito de outros certames licitatórios. Juntou documentos (fls. 36/44).Os autos foram conclusos para apreciação desse último pedido (fl. 44-v).É o relatório. DECIDO.A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.No caso em apreço, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.Conforme concluiu pela autoridade coatora, ao analisar a representação da impetrante (fls. 23/24), a intimação pessoal desta acerca da penalidade aplicada foi tentada em dois endereços constantes de seu cadastro no SICAF e do papel timbrado enviado por ela própria à Administração. Porém, as tentativas não surtiram efeito porque, conforme admitido pela impetrante na inicial (fl. 11), seu endereço tinha sido alterado.Ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, no sentido de que cabia à autoridade coatora diligenciar sobre a alteração do seu endereço, a legislação que disciplina o SICAF atribui tal responsabilidade ao próprio interessado.Com efeito, ao regulamentar o artigo 34 da Lei Federal n. 8.666/93 (base normativa para a criação do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores - SICAF), o Decreto Federal n. 3.722/2001 dispôs, no seu artigo 2º, que o processamento das informações cadastrais, apresentadas pelos interessados, será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para constituição de bases de dados permanente e centralizada, que conterá os elementos essenciais previstos na legislação vigente.Além disso, referido decreto ainda previu que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização e à coordenação do SICAF (artigo 6º).Nesse passo, o artigo 24 da Instrução Normativa n. 02/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe ser de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados, conforme se observa:Art. 24. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados, devendo solicitar, imediatamente, a correção ou a alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.À vista de tais considerações, portanto, a verossimilhança das alegações contidas na inicial fica fragilizada, motivo por que INDEFIRO o pedido de tutela provisória in limine litis.No mais, cumpra-se aquilo que determinado à fl. 30, salvo no que diz respeito à regularização da representação processual, cuja providência já fora adotada (fl. 35).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003231-66.2016.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-32.2004.403.6107 (2004.61.07.000344-6)) ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Espeça-se alvará de levantamento quanto à quantia depositada à fl. 177, em favor do advogado peticionário de fls. 149/151, relativamente a seus honorários advocatícios. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará, proceda à baixa e arquivamento em pasta própria. Quando em termos voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. (O ALVARÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

0005366-37.2005.403.6107 (2005.61.07.005366-1) - ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Espeça-se alvará de levantamento quanto à quantia depositada à fl. 223, em favor do advogado peticionário de fls. 202/204, relativamente a seus honorários advocatícios. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará, proceda à baixa e arquivamento em pasta própria. Quando em termos voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. (O ALVARÁ ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

Expediente Nº 6011

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-57.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-70.2015.403.6107) COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 17:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-33.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO X ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Considerando que a defesa não se manifestou quanto às testemunhas Danilo Rodrigues de Camargo, Paulo César de Azevedo Gomes e Alberto Cataldo (fls. 550 e 579), ocorreu a preclusão dessa prova oral. 2. Tendo em vista que a testemunha Rita de Cassia Brasil da Silva passou a residir nesta cidade de Bauru (fl. 576), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 496 (fl. 535) independentemente de cumprimento e cancele-se a videoconferência agendada. Intime-se referida testemunha para comparecer à audiência designada neste Juízo à fl. 491 (12/09/2016, às 14 horas), para o fim de inquirição a respeito dos fatos narrados na denúncia. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-75.2015.403.6325 - DANIEL ZWILLINGER(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2016, às 14hs30min. Intime-se as partes pelo meio mais célere (e-mail/telefone/mandado/publicação) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003242-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZAGHIS & MAIA CLINICA MEDICA LTDA X LILIAN ZAGHIS MARTINELO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X THIAGO MORENO MAIA

D E C I S Ã O Execução fiscal Autos n.º 0003242-29.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Zaghis & Maia Clínica Médica Ltda e outros Vistos. Trata-se de reiteração de requerimento formulado por Lilian Zaghis Martinele, pugnano pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos fruto de seu trabalho (fls. 97/102). É o relatório. Fundamento e Decido. Os documentos juntados pela executada comprovam a origem de valores percebidos a título de remuneração por serviços prestados, portanto, de natureza alimentar. Contudo, permanece a ausência de elementos que demonstrem que os ativos constritos referem-se a tal remuneração. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 97/102. Converto em penhora o arresto de fl. 82. Requisite-se a transferência do montante constrito para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o valor atualizado do débito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freibergger Zandaval/Juiz Federal

Expediente Nº 11015

EXECUCAO FISCAL

0005034-86.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODON(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a concordância da exequente (fls. 61/62), determino o desbloqueio do valor arretado às fls. 43. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Ademais, sem prejuízo da determinação supra, tendo a exequente confirmado a adesão ao parcelamento, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004814-54.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004814-54.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Maria Aparecida Pereira Rodrigues Vistos. Maria Aparecida Pereira Rodrigues postula o desbloqueio de valor construído nos autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de proventos de benefício previdenciário (fls. 26/43). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Como se observa do documento de fl. 43, em 26 de julho de 2016 a conta n.º 0020677-6, da agência n.º 2138, do Banco Bradesco, em nome da executada Maria Aparecida Pereira Rodrigues, possuía saldo de apenas R\$ 7,00 (sete reais). Em 29/07/2016, recebeu crédito salarial de R\$ 1.195,41 (mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), bem como, em 02/08/2016, recebeu o crédito previdenciário de R\$ 1.961,18 (mil novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos). Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta (fl. 25). De outro lado, os demais valores bloqueados não superam um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueados (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores construídos à fl. 25. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11016

MONITORIA

0001779-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECcoes - ME X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Expeça-se carta precatória para citação dos réus, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0002248-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUADRIL(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora, consoante requerido a fl. 56. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002271-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 55, verso e o requerido à fl. 57, não havendo apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrapre (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0002822-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN RICARDO DE MELLO

Ante o teor da certidão de fl. 46, verso e o requerido às fls. 48/49, não havendo apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrapre (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0004245-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004432-27.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DAGATINHA CALCADOS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 22, verso e o requerido às fls. 24/25, não havendo apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrapre (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0004842-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 45, verso e o requerido às fls. 47/48, não havendo apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrapre (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0005321-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fl. 22, verso e o requerido à fl. 24, não havendo apresentação de embargos monitoriais ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrapre (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007489-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9748

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 32/34: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas, mormente sobre o fato de a inscrição do débito ter sido feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (execução n.º 0040698-82.2015.403.6182, da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital), esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que abdica da causa. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-30.2016.403.6108 - FILETT & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003272-30.2016.4.03.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FILEITI & MUNHOZ SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, pela qual postula (a) a declaração da inexistência de débito que lhe está sendo cobrado pela requerida, em razão de alteração unilateral de valores constantes da planilha de formação de custos, apresentada juntamente com a sua proposta, vencedora na licitação, para prestação de serviços de controle, movimentação interna e armazenagem de bens móveis, bem como (b) a declaração da existência de crédito, em seu favor, que seria oriundo de custos não ressarcidos corretamente pela contratante. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção de qualquer crédito que lhe seja devido, em razão da execução do citado contrato, como forma de ressarcimento do suposto débito alegado pela ré, no valor de R\$ 140.209,19, decorrente da alteração unilateral do contrato promovida pela ECT. Narra ter firmado com a ré, em 07/01/2013, o Contrato n.º 0348/2012, cujo objeto era a prestação de serviços de controle, movimentação interna e armazenagem de bens móveis de propriedade da ECT, no valor global inicial de R\$ 540.085,08 (fls. 111/112), com base na planilha inicial de formação de custos, de duração de doze meses, a partir da assinatura do contrato em 07/01/2013 (fl. 135/136). Sustenta que, no decorrer da execução dos serviços, houve interesse da ECT na continuidade dos serviços e, por isso, sucederam-se prorrogações, reajustamentos e repactuações do contrato até o ano de 2016, em cujo último aditivo passou a constar valor global de R\$ 464.306,40 e vigência de 10/01/2016 a 10/01/2017 (fls. 150/151). Afirma a autora que, neste ano, depois de cinco termos aditivos, a ECT resolveu reavaliar todo o histórico de contratação, em especial as planilhas de composição de custos apresentadas, inclusive aquela ofertada e aceita por ocasião da licitação, tendo, indubitavelmente, constatado supostos equívocos nos valores indicados quanto aos equipamentos a serem disponibilizados para a prestação dos serviços, os quais tiveram resultado no pagamento de preço maior ao necessário no período de janeiro de 2013 a maio de 2016, totalizando a diferença de R\$ 140.209,19, a ser restituída pela contratada. Defende, contudo, em suma, que, além de não dever nada à ECT, esta, em verdade, lhe deveria, em razão de indevidas recusas de pedidos de repactuação do contrato por falta de homologação de convenções coletivas do trabalho, que teriam implicado aumento dos custos com a mão-de-obra, não repassado, assim, ao preço. Trouxe aos autos laudo de perito contábil que concluiu pelo crédito, em seu favor, de aproximadamente R\$ 131.509,79 (fls. 155/194). Juntos documentos às fls. 47/194 e outros autuados em apenso como anexos. Decido. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, verifico suficiente probabilidade do direito da parte autora de não lhe ser exigível o valor de R\$ 140.209,19, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a princípio, entendo que, além de não haver fundamento legal para a alteração unilateral do preço constante do instrumento contratual, pelas razões invocadas, tal alteração fere o princípio da boa-fé objetiva aplicável também aos contratos administrativos. Vejamos. Pelo histórico da contratação, observa-se a sequência das seguintes avenças: a) Contrato n.º 348/2012: valor mensal de R\$ 45.007,09 e anual de R\$ 540.085,08, com vigência entre 07/01/2013 e 07/01/2014; b) Primeiro Termo Aditivo: para prorrogação do contrato entre 08/01/2014 e 08/01/2015; c) Apostilamento n.º 01: para reajustamento do preço, a partir de 08/01/2014, com base no reajuste dos insumos não abrangidos por Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 6.2), resultando nos novos valores: mensal de R\$ 46.419,49 e anual de R\$ 557.033,08; d) Segundo Termo Aditivo de Reti-Ratificação: para devida correção do preço, conforme contrato, para retirada do valor de software da composição dos custos, resultando nos novos valores: mensal de R\$ 37.487,69 e anual de R\$ 449.852,28; e) Terceiro Termo Aditivo: para prorrogação do contrato entre 09/01/2015 e 09/01/2016; f) Apostilamento n.º 02: para reajustamento do preço, a partir de 08/01/2014, com base no reajuste dos insumos não abrangidos por Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 6.2), resultando nos novos valores: mensal de R\$ 38.406,54 e anual de R\$ 460.878,48; g) Apostilamento n.º 03: apenas para alterar o número da inscrição estadual da contratante; h) Quarto Termo Aditivo: para alteração unilateral do contrato a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, em razão da modificação do projeto/objeto para acrescentar mais 125 porta-paletes (artigos 65, I, 1º e 6º, da Lei n.º 8.666/93), resultando, a partir de 25/08/2015, nos novos valores: mensal de R\$ 38.692,20 e anual de R\$ 464.306,40; i) Quinto Termo Aditivo: para prorrogação do contrato entre 10/01/2016 e 10/01/2017. Por ocasião da análise de novos pedidos de repactuações e de reajustamento, a ECT resolveu reanalisar as planilhas de formação de custos, aprovadas em cinco ocasiões anteriores, inclusive por ocasião do julgamento das propostas na licitação vencida pela contratada, a fim de questionar os custos indicados para a disponibilização dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços contratados. Defendeu a ECT, em um primeiro momento, que a finalidade da inclusão dos custos dos equipamentos na planilha de custos de formação de preços da contratação é de ressarcir a CONTRATADA os valores perdidos com a disponibilização do equipamento no contrato, isto é, a finalidade é de recompor os custos com a depreciação dos bens, ou seja, pelo seu desgaste de acordo com o período de vida útil, devendo ser utilizada, para tanto, a taxa de depreciação dos bens constante da Instrução Normativa SRF n.º 162/98. Concluiu que desde o início da contratação a apresentação desses custos pela contratada, considerou o período de 1 ano para todos os equipamentos relacionados, elevando os valores ressarcidos e, com base nessa aferição, recalculou o valor que seria correto para a composição dos custos tanto na licitação como em toda a vigência do contrato, o que teria resultado em prejuízo ao erário no valor de R\$ 392.447,52 (fls. 31/34 do processo administrativo no Anexo V, em apenso). Depois da defesa e juntada de documentos pela contratada, a ECT revisou os cálculos iniciais (para) quanto aos equipamentos alugados, aceitar, pelo período de locação, o valor do aluguel como custo e, a partir da sua aquisição, apenas o alegado custo da depreciação do bem, conforme outrora defendido; b) quanto aos equipamentos de propriedade da contratada desde o início da contratação, manter, desde então, a lógica da depreciação para a composição dos custos. Com a alteração parcial do entendimento, o suposto dano ao erário foi reduzido para R\$ 140.209,19 (fls. 281/284 do processo administrativo no Anexo V, em apenso). Acontece que a própria ECT, ao ser questionada pela contratada de que não havia, no edital da licitação, informação relativa à forma de composição de custos dos equipamentos exigidos, admitiu referida omissão ao responder que, entretanto, deve a Administração Pública assegurar que seus contratos recebam a contraprestação adequada aos custos da prestação do serviço, sendo exatamente esse o objeto da presente readequação de valores (fls. 281-verso do processo administrativo no Anexo V, em apenso). Contudo, em sede dessa análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pela ECT, a nosso ver, o direito conferido à Administração de modificar, unilateralmente, o contrato para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público (art. 58, I, 1ª parte, da Lei n.º 8.666/93), não abarca a hipótese de alteração dos valores indicados pela contratada, a título de custos de máquinas e equipamentos, na planilha apresentada e aprovada, junto com o projeto básico, por ocasião do julgamento das propostas na licitação, se o suposto equívoco não confronta qualquer dispositivo previsto no edital nem em qualquer lei ou regulamento. Com efeito, a parte autora foi declarada como licitante vencedora no certame por apresentar a melhor proposta, segundo o critério fixado, e atender todas as demais exigências do edital, o qual, por nenhum momento, exigiu que fosse colocado, como custo mensal dos equipamentos e máquinas, na planilha do modelo I-B, o valor mensal de sua depreciação de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal ou mesmo o valor mensal a ser pago a título de aluguel. Veja-se que, na referida planilha (fl. 71), constam, na ordem, da esquerda para direita, os campos preço estimado unitário, valor total e custo mensal, do que é razoável presumir, como assim o fez, ao que parece, a parte autora, que deveria preencher tais campos naquela ordem, ou seja, indicara) no primeiro campo, o preço estimado do bem que deveria fornecer (pouco importante se usado ou novo, próprio ou alugado, já que nada especificado a respeito no edital); b) no segundo campo, o resultado da multiplicação daquele preço pela quantidade a fornecer; c) no terceiro campo, o resultado da divisão do total da operação anterior por 12, número de meses de vigência do contrato. Ainda favorece o entendimento acima o disposto no item 2 das Orientações para Preenchimento da planilha de modelo I-A, constante do edital (fl. 108), no sentido de que, para o item 25 da referida planilha, deveria ser apresentada a planilha de modelo II-B com a quantidade e o valor das máquinas e equipamentos, nada especificando, assim, sobre os possíveis critérios para aferição do que seria valor, do que, como já ressaltado, seria razoável se inferir que seria o valor ou preço de mercado ou de aquisição do bem. O edital, portanto, não explicita de forma mais clara e detalhada, inclusive entre as definições contidas no Projeto Básico da minuta do contrato (fls. 94/103), qual o critério para definição do valor a ser indicado no campo preço estimado unitário e como calcular o custo mensal das máquinas e equipamentos. Nessa linha, acrescente-se também que a IN MPOG n.º 02/2008, relativa às regras e diretrizes para a contratação de serviços, igualmente, não traz definições ou critérios específicos quanto ao valor, custo ou preço dos equipamentos a serem disponibilizados pela contratada; d) de acordo com a citada IN, artigos 24, 29, 3º, VII e VIII, e 29-A, 2º, e com o edital, itens 8.5 e 8.6 (fl. 62), no certame licitatório, no momento de aceitação do lance vencedor, cabiam eventuais ajustes na planilha de custos e formação de preços, inclusive nos valores dos itens e no valor global do lote, para que refletissem corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não houvesse majoração do preço proposto nem fossem ultrapassados os valores máximos publicados no edital, sendo possível, para tanto, a realização de diligências (pesquisas de preços e verificação de notas fiscais, p. ex.), mas, naquele momento apropriado, não foram requeridas; exigidas, pelo pregoeiro ou por outra autoridade competente, correções dos valores indicados pela parte autora na planilha de modelo II-B e, consequentemente, na de modelo II-A; e) aceita a planilha apresentada e sendo a demandante declarada a licitante vencedora, surgiu para esta a justa expectativa de que havia cumprido todas as exigências do edital, expectativa esta reforçada a cada prorrogação do contrato firmado entre as partes e a cada deferimento do reajuste anual do preço. Desse modo, a nosso ver, o comportamento atual da ECT, especialmente de cobrança de supostas diferenças pretéritas, representa ofensa à boa-fé objetiva que deve permear a execução do contrato em tela, visto que se mostra contraditório com a conduta por ela sempre adotada durante o relacionamento comercial e implica indevida aplicação retroativa de nova interpretação das cláusulas do edital (art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, parte final, por analogia) ou mesmo de exigência nele não prevista explicitamente. Deveras, o princípio da boa-fé objetiva impõe limites ao exercício dos direitos subjetivos, inclusive daqueles próprios da Administração, decorrentes da supremacia do interesse público e da autotutela, razão pela qual a revisão de atos administrativos, inclusive do procedimento licitatório, por razões de interesse público, que seria o caso dos autos, deve respeitar os direitos do contratado, entre os quais, os direitos à intangibilidade da equação econômico-financeira ao tempo da contratação e a receber o preço nos termos e condições avençadas. Observe-se que também não se trata de hipótese de nulidade ou anulação de ato ou contrato administrativo, em que o administrado não teria direito a indenizações, pois não se evidenciam má-fé nem ilegalidades ou contrariedades às normas do edital ou à legislação de regência, mas apenas, em tese, equivocada interpretação da contratada quanto ao preenchimento da planilha de composição dos custos. Consequentemente, em nosso entender, a alteração do preço, em razão de nova interpretação à forma de composição da planilha de custos, somente poderia ocorrer com a concordância da contratada por ocasião das tratativas de prorrogação do contrato (e não de forma retroativa), quando, não havendo consenso, o relacionamento comercial poderia não ter mais continuidade por não ser mais conveniente para ambas as partes. Consta-se, assim, que a alteração unilateral promovida pela ECT não possui respaldo legal, porquanto a) não respeita os direitos da contratada à intangibilidade da equação econômico-financeira à época da contratação e de receber o preço nos termos e condições ajustadas, conforme legítima expectativa de correção das planilhas apresentadas e aprovadas no procedimento licitatório e ao longo do relacionamento comercial, bem como de, em decorrência, receber certa e determinada contraprestação, não se tratando de caso de má-fé ou ilegalidade, em que aqueles direitos poderiam ser afastados; b) não se trata de hipótese prevista nas alíneas do inciso I do art. 65 da Lei n.º 8.666/96 (alteração do objeto ou do projeto e suas especificações). Presente, dessa forma, a probabilidade do direito invocado na inicial, cabe o deferimento do pleito de urgência, vez que evidenciado o perigo de dano de difícil reparação, representado pelo risco de comprometimento das finanças da parte autora mediante a retenção de valores mensais que lhe são devidos, pela prestação de serviços, para ressarcimento de débito, aparentemente, inexistente. Ante o exposto, defiro o pleito de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela ECT, no valor de R\$ 140.209,19, decorrente da alteração unilateral do preço do contrato em tela, devendo se abster de realizar qualquer retenção de valores mensais devidos à parte autora a título de ressarcimento daquele crédito. Na hipótese de já ter havido retenção, deverá reverter os montantes à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que este Juízo, a princípio, entendeu não ser possível a alteração no preço do contrato, desde a sua formalização, na forma promovida pela ECT, também deverá a requerida, enquanto não decidida definitivamente a questão, depositar, em juízo, em conta vinculada a estes autos, a diferença entre o valor mensal firmado no último aditivo contratual, com os acréscimos oriundos dos reajustes e das repactuações já deferidos (R\$ 45.248,89), e aquele que entende devido (R\$ 36.608,25, fl. 282-verso do PA no Anexo 5 em apenso). Cite-se a ECT para resposta, bem como a intime para que, junto com a sua contestação, apresentando cópia dos documentos pertinentes, esclareça) quais sindicatos, acordo coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas, que regerem as categorias profissionais executoras dos serviços, bem como as respectivas datas bases e vigências, foram indicadas pela contratada por ocasião da licitação; b) se foram requeridas pela parte autora repactuações com base nas convenções coletivas de trabalho constantes do Anexo VII, em apenso, e, em caso afirmativo, por que não teriam sido deferidas. A ECT também deverá juntar aos autos cópia de todas as planilhas de formação de custos apresentadas pela parte autora durante o relacionamento comercial e que tenham sido/ foram aprovadas pela contratante, desde o certame licitatório até a repactuação de fevereiro deste ano. Apresente a parte autora contrafe para citação da ré. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 196 e as informações da capa do Apenso de Volume 1, tendo em vista que, no referido apenso, a partir da sétima folha se encontra o Anexo V (cópia do processo administrativo). P.R.I. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SPI74169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SPI83156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE)

Ante o termo de audiência de fls. 496/500, cumpra-se o determinado no item b de fls. 349vº. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Newton Bueno da Costa Junior, manifestada à fl. 494, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2017, às 15:30 horas, para interrogatório das acusadas Juliene Bezerra e Sueli José. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000667-35.2016.4.03.6105
AUTOR: ZILDA GABRIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de trabalho rural no período de 1958 a 1972, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade (NB 152.620.783-1), que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu endereço eletrônico.
2. Por razão do quanto acima decidido, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 42/152.620.783-1).
4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**.

7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idoso** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2016.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000284-57.2016.4.03.6105
REQUERENTE: INGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI - MG102145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas apresentado por **Ingem Indústria e Comércio Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa, essencialmente, ao exame pericial de pedras preciosas arrematadas pela requerente em leilão realizado pela CEF.

Em apertada síntese, alega a requerente que, após sua arrematação e retirada, submeteu as joias adquiridas da CEF à análise do *Gemological Institute of America*, que as classificou como moissanite sintética, material de origem humana, produzido em laboratório e de valor inferior ao do diamante. Afirma que, caso se confirme nos autos que as pedras adquiridas são diamantes, conforme descrição constante do edital de leilão, não haverá ajuizamento de futura ação. Por outro lado, eventual confirmação da análise realizada pelo *Gemological Institute of America* poderá viabilizar a autocomposição das partes. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do estatuto processual civil.

Inicialmente, contudo, recebo a emenda à inicial (ID 207262) e dou por regularizada a ação.

Em prosseguimento, anoto que as hipóteses de produção antecipada de prova estão previstas no artigo 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Acerca do inciso I, ensina o professor Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2., p. 139):

“Esta é a tradicional situação que justifica a produção antecipada de prova: o risco de a prova não mais poder ser produzida. Busca-se, então, a produção de uma prova que ‘perpetue a memória da coisa’ (prova *ad perpetuam rei memoriam*). Uma testemunha está para morrer; o objeto da perícia está para perecer; o dano ambiental está, aos poucos, sendo absorvido pela natureza etc. A produção antecipada da prova tem, neste caso, o propósito de evitar a lesão ao direito à produção da prova e, por isso, tem caráter inibitório.”

No caso dos autos, porque inexistente o risco de perecimento do objeto da prova, não subsiste o interesse processual pela produção antecipada fundada nesse inciso.

Da mesma forma, não se justifica a produção antecipada da prova com fulcro nos incisos II e III do artigo 381.

Com efeito, a parte requerente sustenta que, ou a perícia judicial rechaça a autenticidade das pedras, caso em que haverá propensão da CEF à autocomposição (hipótese do inciso II do artigo 381), ou a confirma, caso em que restará superado o conflito subjacente aos fatos narrados na inicial e, portanto, evitado o ajuizamento de nova ação (hipótese do inciso III do artigo 381).

Ocorre, no entanto, que, de antemão, a cláusula 16 do edital de licitação repeliu a contestação dos lotes de joias arrematados após sua retirada do poder da CEF, assim dispondo:

“16.1 - A contestação dos lotes é realizada no ato da entrega do lote ao arrematante, somente no prazo previsto no item 2.8, conforme subitens 15.4 e 15.4.1.

16.1.1- O lote objeto de contestação somente poderá ser aberto diante de membro da Comissão de Licitação.

16.1.2 - É permitido ao arrematante manifestar o desejo de contestar lote arrematado no ato da entrega e apresentar os argumentos da contestação posteriormente, desde que: a manifestação do desejo de contestar e a apresentação dos argumentos da contestação ocorram no prazo previsto no item 2.8; o lote questionado fique sob a guarda da CAIXA, até a apresentação dos argumentos da contestação; o lote permaneça em seu invólucro lacrado original.”

Portanto, a confirmação pericial da inautenticidade das pedras arrematadas pela requerente não elidiria as questões resultantes de sua retirada precipitada (porque anterior à contestação administrativa) do poder da CEF. Por essa razão, de eventual resultado favorável da perícia judicial à requerente não decorreria a necessária propensão da CEF à autocomposição do conflito nem, portanto, a utilidade da produção antecipada fundada no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil.

A peculiar questão posta nos autos, realmente, recomenda o ajuizamento de ação de rito comum, em cujos autos possam ser amplamente debatidas todas as questões emergentes dos fatos descritos na inicial.

Assim, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir, na modalidade ‘utilidade’, razão pela qual deve a presente ação autônoma ser extinta sem apreciação de seu mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, assim, indefiro a petição inicial, *decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito*, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de angularização.

Custas na forma da lei.

Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2) Deverá a autora, na mesma oportunidade, proceder à retificação da classe da presente ação no sistema do processo judicial eletrônico, visto tratar-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, não de ação de procedimento ordinário.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SUDP para correção do cadastro do polo passivo do feito, no qual deverá figurar a Caixa Econômica Federal.
 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
- Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-20.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SABRINA HAGUIHARA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DA SILVA - SP365029
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sabrina Haguihara Lopes**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Delegado da Polícia Federal em Campinas**. Pretende a prolação de ordem a que impetrada lhe expeça imediatamente documento de viagem – passaporte comum, solicitado por meio do protocolo nº 1.2016.0001940235.

Aduz necessitar do documento em referência a fim de viabilizar o seu embarque para o Japão, país onde já possui firmado contrato de trabalho.

Sustenta que teve negado o seu pedido de expedição de passaporte por não ter apresentado certidão de quitação eleitoral, que lhe foi requisitada. Advoga, contudo, que tal não se mostra óbice legítimo a impedir a emissão do documento, por entender que a exigência viola a garantia constitucional de ir e vir e do livre exercício profissional. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Com efeito, o enfrentamento da demanda implica na compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior uma vez que a vontade da Administração Pública deve ser aquela decorrente dos estritos termos da lei.

A impetrante alega que se encontra impossibilitada de obter documento de viagem de viagem – passaporte comum, por não ter apresentado sua certidão de quitação eleitoral à Polícia Federal. A esse respeito, registro que as questões concernentes ao alistamento eleitoral da impetrante devem ser objeto de apreciação, se assim entender o caso, perante o Juízo Eleitoral competente, não se admitindo sequer eventual cumulação de pedidos em razão da incompetência deste Juízo para apreciar tal matéria.

Nesse passo, fixo que a competência deste Juízo Federal diz respeito somente à pretensão de impor à impetrada a emissão de passaporte, sem apresentação da documentação exigida pela legislação de regência.

Pois bem. A exigência de apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte encontra-se prevista no art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e no art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial do 'Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem' e da Certidão da Justiça Eleitoral juntados pela impetrante, é possível apurar que, de fato, a impetrante diligenciou, em 19/07/2016, junto ao Cartório Eleitoral para o fim de obtenção da certidão de quitação eleitoral, antes mesmo da emissão do protocolo daquela solicitação, que se deu 01/08/2016.

Contudo, conforme o quanto anotado na 'Certidão Circunstanciada' emitida pela 423ª Zona Eleitoral, em 05/08/2016, a impetrante teria comparecido naquele cartório para solicitar a emissão de seu título de eleitor. Tal permite concluir pela existência de pendência verificada em desfavor da impetrante junto à Justiça Eleitoral, que, como já dito acima, deverá ser superada nas vias próprias e no Juízo Competente.

Para além disso, compulsando os presentes autos eletrônicos, verifico que a impetrante não demonstrou que a pretensão foi efetivamente submetida à impetrada, tampouco as reais razões do alegado indeferimento da expedição do passaporte requerido, tendo apenas alegado na petição inicial que o documento não seria emitido ante a ausência da apresentação da certidão de quitação eleitoral.

Por tudo, entendo que, nesse momento de análise preliminar, própria da medida liminar, a impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do passaporte, não cabendo a este Juízo supri-los mediante a aplicação dos princípios constitucionais invocados, porquanto o caso concreto não comporta tal tratamento excepcional e diferenciado na forma pretendida.

A propósito, o interesse individual não pode sobrepor ao interesse público; no caso, sequer há indicação de ilegalidades praticadas pela impetrada, momento quanto às exigências impostas por lei e serem cumpridas por todos os cidadãos brasileiros interessados na obtenção de passaporte, não cabendo a este Juízo excepcionar regra legítima e expressa, sob pena de deferir tratamento distinto à impetrante. Isso porque, ao Poder Judiciário é vedado substituir a Administração e alterar as normas em questão, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

- 1) Ao SUDP para correção do assunto cadastrado.
 - 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
- Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.
- 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 4) Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
- Campinas, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-88.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBERTO NOVIS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Com as informações, tornem os autos conclusos.
 5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.
- Intimem-se.
Campinas, 24 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10314

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0015249-62.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Carlos Roberto dos Santos, CPF nº 138.030.048-70, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.191.715-2) e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Alega ter sido diagnosticado com Carcinoma Adenoide Cístico (CID 310), em abril de 2010. Foi submetido à cirurgia para retirada do tumor e tratamento radioterápico. Contudo, em novembro de 2012, sua doença evoluiu e atingiu o sistema nervoso central, passando a realizar tratamento com quimioterapia a partir de maio/2013, atingindo o máximo da dose em abril/2015, quando foi suspenso devido à toxicidade hematológica impeditiva. Requeiru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em janeiro/2013 e em junho/2013, porque não foi constatada pela perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em grau avançado da doença, tendo ocorrido metástase para sua face, pulmão, fígado, rins, ossos e sistema nervoso central, estando totalmente incapacitado para a atividade laboral. Requeiru a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 13/98. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 101/202) para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, tendo sido também deferida a realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 119/122. O INSS interps Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 129/132) e apresentou contestação (fls. 133/143), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a regularidade no indeferimento do benefício de auxílio-doença, em razão da preexistência de doença incapacitante anteriormente ao ingresso como contribuinte, o que é vedado pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Impugnou também o pedido indenizatório e requeiru a improcedência total do feito. O autor requeiru a produção de prova oral (fls. 149/150) e apresentou réplica (fls. 151/156). O pedido de prova oral foi indeferido. O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi convertido em Agravo Retido (fls. 156). Foram juntados por meio de mídia digital (fl. 168) os laudos médicos das perícias administrativas. Alegações finais pelo autor (fls. 178/180). Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentença o feito. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, verifico dos extratos do CNIS atual que integra a presente decisão, que o autor comprova a qualidade de segurado, vez que possui alguns vínculos empregatícios dentre os anos de 1984 a 1988 e recolheu contribuições como contribuinte individual desde agosto/2012 até agosto/2015. Assim, para o momento da alegada incapacidade laboral, resta comprovada a qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Quanto à carência, dispõe a Lei da Seguridade Social nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005). Resta, ainda, comprovada a carência, pois na data do primeiro requerimento administrativo do benefício (janeiro/2013), o autor havia contribuído com mais de quatro prestações após ter perdido a qualidade de segurado, pois reingressou no sistema contributivo em 01/08/2012, conforme extrato do CNIS (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em contestação, o INSS alega que a doença acometida pelo autor é anterior ao ingresso na Previdência Social, o que impede a concessão do benefício. Da análise dos registros do CNIS, conforme sobredito, verifico que o autor ingressou no sistema da Previdência Social em junho/1984, através do primeiro vínculo empregatício, sendo a última contribuição em outubro/1986. Posteriormente, após perder a qualidade de segurado, passou a verter novas contribuições como contribuinte facultativo em 01/08/2012 e vem contribuindo regularmente. Passo à análise do requisito incapacidade laboral e da alegação de doença preexistente. Verifico dos exames e relatórios médicos que acompanham a inicial, em especial o relatório emitido em 2015 pelo Hospital das Clínicas da Unicamp (fls. 45), que o autor foi diagnosticado com carcinoma de adenoide cística, tendo sido submetido em abril/2010 à cirurgia de ressecção, com radioterapia bucal. Em novembro/2012, evoluiu com recidiva bucal da doença, tendo sido contraíndicado novo procedimento cirúrgico. Realizou tratamento paliativo com quimioterapia de maio/2013 até fevereiro/2014, quando foi atingida dose máxima permitida. Em julho/2014 apresentou progressão clínica, tendo retomado tratamento quimioterápico até abril/2015, quando o mesmo foi suspenso por toxicidade hematológica impeditiva. Atualmente, apresenta doença metastática para face, pulmão, fígado, rins, ossos e sistema nervoso central e está em cuidados paliativos exclusivos. Em 17/11/2015, o autor foi examinado pelo perito médico do Juízo, com laudo juntado às fls. 199/122. Naquela ocasião, o expert constatou que: O autor apresenta neoplasia maligna de seio maxilar esquerdo em estágio avançado. Há incapacidade laborativa total e permanente. O autor apresenta doença avançada com metástases para vários órgãos insusceptível de tratamento. A data de início da doença é 27/01/2010, data da confirmação através da biópsia. A data de início da incapacidade laborativa total e permanente é abril de 2010, data da realização do procedimento cirúrgico. (...) O autor apresenta limitação visual, motora, funcional e cognitiva. (...) Descreve o senhor perito que em janeiro/2010 o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna (carcinoma adenoide cístico do seio maxilar), tendo sido submetido à cirurgia em abril/2010, seguindo com tratamento radioterápico. Em novembro de 2012 apresentou recidiva local e infiltração do sistema nervoso central, tendo realizado quimioterapia entre maio de 2013 a fevereiro de 2014 e de julho de 2014 a abril de 2015. No momento da perícia, o autor apresenta metástases para pulmões, fígado, rins e ossos e faz uso apenas de morfina. Concluiu o senhor perito que o autor apresenta neoplasia maligna de seio maxilar esquerdo em estágio avançado, fora de possibilidade terapêutica. Há incapacidade laborativa total e permanente desde abril de 2010. Entendo, contudo, nos termos do artigo 371 do novo Código de Processo Civil, que tal conclusão deve ceder passo à constatação de que o autor esteve incapacitado em 2010, quando do diagnóstico da doença e tratamento cirúrgico para retirada do tumor, mas recuperou sua capacidade laboral, tendo retomado as contribuições em 01/08/2012, o que pressupõe trabalho remunerado. Aliás, o autor alega que trabalhava à época como ajudante de pedreiro até novembro/2012, quando houve agravamento da doença e consequente incapacidade laboral. Dessa forma, não há que se falar de preexistência da incapacidade. Os documentos juntados aos autos corroboram a tese do autor. Consta do relatório médico de fl. 43, que o autor foi submetido em abr/2010 à cirurgia de ressecção de tumor primário e seguiu com tratamento específico com radioterapia. Após, em nov/2012, apresentou evolução da doença com recidiva bucal. O documento de fl. 82 dá conta de que em outubro/2010 não havia notícia de recidiva da doença e metástase para os demais órgãos (fígado, vesícula biliar, baço, pâncreas, rins, próstata, bexiga, etc., todos dentro dos padrões da normalidade). O documento de fl. 95 subscrito pelo Dr. Hugo Viana dá conta de que o autor fez radioterapia até 08/12/2011 e que por isso não pode pegar sol por até dois anos, mas trabalha com pedreiro debaixo do sol. Referido documento dá conta de que o autor de fato retomou a capacidade laboral após o diagnóstico e tratamento da doença, tendo pirado após recidiva da doença somente em novembro de 2012. Ante o acima exposto, afasto a alegação de preexistência da doença incapacitante anteriormente a agosto/2012, pois o autor possuía capacidade laboral e trabalhava como pedreiro. Concluo, ainda, que junho/2013, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, o autor encontrava-se incapacitado em razão da recidiva da doença e metástase em novembro/2012, conforme relatórios médicos de fls. 96 e 98, datados de nov/2012 e abr/2013, respectivamente. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91) que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, concluo que a incapacidade laboral do autor decorreu de agravamento de sua doença, fato ocorrido em momento em que ele já havia retomado a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprido o período de carência, conforme acima fundamentado. Decorrente a isso, entendo que a espécie reclama a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (10/06/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (23/11/2015 - fls. 119/122), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais acerca do quadro clínico do autor. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença pagos desde o requerimento administrativo, compensados os valores já pagos a título de tutela antecipada por este juízo. A partir de 23/11/2015 lhe é devida a aposentadoria por invalidez. O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, entendo que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, no caso dos autos não há dano moral a ser indenizado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Carlos Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença (31/600.191.715-2) desde 10/01/2013 (DER) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2015, data da juntada aos autos do laudo médico pericial; (ii) pagar, após o trânsito em julgado, os valores pagos, bem assim as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, compensando os valores já pagos nesse período, que deverão ser atualizados nos mesmos moldes abaixo, para adequado encontro de contas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido, no prazo de 20 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Carlos Roberto dos Santos CPF 138.030.048-70 Nome da mãe Maria das Dores Nunes dos Santos Espécie de Benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício 31/600.191.715-2 Data do início do Benefício Auxílio-doença - 10/06/13 Aposent. Invalidez - 23/11/2015 Prazo para cumprimento 20 dias contados da intimação da sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntem-se os extratos CNIS que seguem e integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra a Secretaria com urgência.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de fls. 205, cumpra-se o determinado às fls. 165/166, notificando-se o Sr. Perito no correto endereço eletrônico. 2- Fls. 193/198. Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A (SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO PELISSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa International Paper, de 01/09/1986 até a DER (11/01/2012). Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/159.236.547-4), em 11/01/2012, porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado sob condições insalubres. Sustenta que juntou os documentos necessários ao processo administrativo para comprovação da insalubridade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, insustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Houve réplica. Oficiada, a empresa empregadora do autor juntou aos autos o formulário e laudos técnicos acerca das atividades e exposição aos agentes nocivos (fls. 193/218). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, sendo com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, como finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco baixo para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evoca os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cogitar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Excepcionalmente, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve produzir efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído

comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Caso dos autos I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda., com reconhecimento da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/01/2012). Juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP - Perfil Profissionalizatório Previdenciário (fls. 28/38) e aos presentes autos juntou formulário e laudos técnicos (fls. 197/218). Verifico dos referidos documentos, que o autor exerceu diversas atividades (Ajudante Fábrica Papel, Condutor Máquina Papel, dentre outras), sempre no setor de Máquina de Papel, com exposição ao agente nocivo ruído que variou entre 88 e 94dB(A). Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado desde o ingresso na empresa até a data da emissão do formulário (fls. 197/205 - 23/07/2015), exceto o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em que o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite estabelecido pela legislação, conforme fundamentação constante desta sentença. Para os demais períodos, a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. II - Aposentadoria especial O período especial trabalhado até a DER não soma mais de 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Passo a contar o tempo especial total trabalhado pelo autor até a data da citação, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em proveito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor. Tempo especial computado até a data da citação (28/01/2013): Assim, por que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da citação, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 01/09/1986 a 23/07/2015 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde a data da citação (28/01/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Henrique Xavier / 068.761.668-99 Nome da mãe Nair Toso Xavier Tempo total apurado até DER 25 anos 4 meses 29 dias Tempo especial reconhecido 01/09/1986 a 23/07/2015 Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 159.761.668-99 Data do início do benefício (DIB) 28/01/2013 (Citação) Data considerada da citação 28/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias contados da data da intimação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir as portas e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 167.110.754-0), em 11/11/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados sob condições insalubres, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Subsidiariamente, pretende seja a data de início do benefício considerada como sendo a data da citação, pois o autor juntou alguns formulários somente após a propositura da ação. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. Foi juntado formulário PPP - Perfil Profissionalizatório Previdenciário referente à empresa ATCO (fls. 126/129), de que o INSS teve vista. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O Condono para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/05/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apacecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997,

passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por sua última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por sua última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1. CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2. FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3. RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4. TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos. 1.2.11. OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12. SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporácidos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Orsini Industrial Ltda., de 08/09/1981 a 12/09/1990; (ii) Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza, de 20/09/1990 a 31/03/2002; (iii) ATCO Plásticos Ltda., de 20/08/2002 a 17/08/2007; (iv) CEVA Logística Ltda., de 03/11/2008 a 03/11/2009 e de 17/05/2010 a 12/09/2014. Com relação ao período descrito no item (ii), verifique dos formulários juntados à fs. 63 e 76/77, que o autor exercia a atividade de Oficial de Laminiação, consistente em laminar fitas de aço a partir de arame redondo, acabamentos de bordas nas fitas laminadas. Dos documentos não consta a exposição a algum agente nocivo. Contudo, a atividade de laminiação em indústria metalúrgica enquadra-se como insalubre, nos termos do disposto no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do referido período por presunção à exposição a agentes nocivos decorrentes do enquadramento da atividade de laminador. Com relação ao período descrito no item (ii), verifique dos formulários e laudos (fs. 53, 56/59 e 78), que o autor exercia a função de Ajudante Geral, no setor de Produção, operando máquinas de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,6dB(A), superior ao limite permitido pela legislação até 05/03/1997, quando o Decreto 2.172/1997 passou a definir o limite de 90dB(A) para enquadramento da especialidade do ruído. Com relação aos agentes nocivos químicos, o laudo de fl. 58/59 conclui que não há aerodispersões nos ambientes avaliados. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado até 05/03/1997, em razão à exposição ao agente ruído. Com relação ao período descrito no item (iii), consta dos documentos juntados (fs. 62 e 127) que o autor exerceu atividades de Ajudante de Produção até 28/02/2005, e de Auxiliar de Expedição a partir de 01/03/2005 até 17/08/2007. Durante a primeira atividade, o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A) no período de 18/10/2004 a 28/02/2005, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Para o período a partir de 01/03/2005, o ruído se deu em nível inferior ao permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/10/2004 a 28/02/2005. Com relação aos períodos descritos no item (iv), verifique dos formulários juntados aos autos (fs. 60/61 e 82) que o autor exerceu atividade de Operador de Empilhadeira, no setor de Forjaria, operando veículo do tipo empilhadeira, com exposição ao agente nocivo ruído de 91,5dB(A), superior, portanto ao limite estabelecido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado até 20/01/2014 - data da emissão do PPP juntado à fs. 82/83. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto

não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário até a data do requerimento administrativo à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (11/11/2013): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (11/11/2013). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO: Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 08/09/1981 a 12/09/1990, de 20/09/1990 a 05/03/1997, de 18/10/2004 a 28/02/2005, de 03/11/2008 a 03/11/2009 e de 17/05/2010 a 11/11/2013; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (11/11/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Aparecido da Silva Rosalen / 059.211.738-35 Nome da mãe Benedita Augusta da Silva Rosalen Tempo total apurado até DER 40 anos e 15 dias Tempo especial reconhecido de 08/09/1981 a 12/09/1990, de 20/09/1990 a 05/03/1997, de 18/10/2004 a 28/02/2005, de 03/11/2008 a 03/11/2009 e de 17/05/2010 a 11/11/2013 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 167.110.754-0 Data do início do benefício (DIB) 11/11/2013 (DER) Data considerada da citação 03/07/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015327-56.2015.403.6105 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito ação previdenciária distribuída por ação de Cícero Pereira de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/084.596.454-2) com DIB em 02/11/1988. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a necessária aplicação de correção monetária a todos os salários-de-contribuição, nos termos do que prevê o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 67/88. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de coisa julgada em relação ao julgado nº 0002200-78.2011.4.03.6303, de decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil. De início, tenho por afastar a alegação da ocorrência do óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0002200-78.2011.4.03.6303. Isso porque, por meio daquela ação pretendeu o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Neste feito, igualmente, pretende o autor promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/084.596.454-2), mas agora por meio da aplicação de correção monetária a todos os salários-de-contribuição, nos termos do que prevê o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Passo agora à análise da prejudicial de decadência: A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelência Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/ano/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/ano/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/084.596.454-2 foi fixada em 02/11/1988. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei nº 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010912-18.2015.403.6303 - JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01/07/1985 a 16/10/1985, de 01/11/1985 a 15/12/1987 e 04/04/1988 a 05/08/1989.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência. 4.3 Sem prejuízo, oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria da parte autora. 4.4 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 24 de agosto de 2016.

0001409-48.2016.403.6105 - WILSON TADEU DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Wilson Tadeu de Oliveira, CPF nº 967.188.548-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente em concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requere a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 22/63). Foi apresentada contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/80). Procedimento administrativo juntado às fls. 81/119. Houve réplica (fls. 122/136). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140).

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito de prescrição. Afáto a prejudicial de prescrição, conquanto o autor não formulou pedido de pagamento a título de parcelas vencidas antes da data do ajuizamento da presente ação, conquanto não comprovou o requerimento administrativo para obtenção da nova aposentadoria requerida na presente ação. Mérito: Desaposentação. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuindo regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o questionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n.º 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012. - DJPB). A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014. - FONTE_REPUBLICACAO). Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n.º 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/137.994.745-3), sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada. Condeno o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora (02/02/2016 - fl. 68 verso), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 20/08/2007, para apuração da nova RMI. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/preteridas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação (02/02/2016), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno, também, o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia e a gratuidade da justiça ao autor. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, aforado por Natália Cristina Lombas Olivari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 612.672.112-1), requerido em 30/11/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício. Relata que engravidou e teve uma gestação de risco, com ameaça de aborto, desmaios, fraqueza, necessitando se afastar do trabalho por conta de estar incapacitada. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos. Instada, apresentou emenda à inicial (fl. 49), esclarecendo que pretende o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre a data do requerimento administrativo e a data do nascimento de sua filha. Juntou certidão de nascimento (fl. 50). Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência. DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Da Tutela de Urgência: Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença. Intimada a esclarecer o pedido, informou que o termo final do auxílio-doença seria a data de nascimento de sua filha, nascida em 18/05/2016. Assim, resta delimitado o objeto do feito no pagamento do montante eventualmente devido a título do benefício de auxílio-doença entre a data do requerimento administrativo (30/11/2015) e a data do nascimento da filha da autora (18/05/2016). É manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas impescinde do prévio trânsito em julgado. No sentido do quanto acima exposto, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI. LEI N. 8.213/91, ART. 29, II, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, trata-se de sentença líquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos na vigência da Lei n. 9.876 de 26/11/1999, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na data de sua concessão. 3. A disciplina de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estabelecida pelo 2º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, posteriormente ratificada em decretos subsequentes, a pretexto de regulamentar o cumprimento de lei, inovou a ordem jurídica em afronta ao princípio da legalidade. (AC 0002049-43.2013.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José rocha (conv.), segunda turma, e-DJF1 p.113 de 27/02/2015). 4. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte. 6. Para pagamento de atrasados, não há que se falar em antecipação de tutela, pois tais valores só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal e para que a verba honorária seja fixada na forma acima expandida. 8. Recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00010017820154019199 - 1ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - e-DJF1 DATA:25/04/2016) Note-se, ademais, que o deferimento da pretensão antecipatória esgotaria o objeto do feito, considerando o esgotamento do prazo para fruição do benefício em questão e o fato de que as verbas postuladas são irrepetíveis. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Outras providências: 1. Cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC. 2. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova. 4. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0015208-61.2016.403.6105 - JAIR SIMAO DE MORAES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do artigo 319, incisos III, IV e V, 320, todos do atual Código de Processo Civil, sob penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim deverá: (i) esclarecer os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais, em vista da divergência constante da exordial (fs. 03 e 07/08), e, sendo o caso, especificar o pedido para constar todos os períodos que pretende ver reconhecido na presente ação para o fim de concessão da aposentadoria especial; (ii) quanto ao período de 05/09/1986 a 05/09/1995, oportunizar à autora a complementação da prova documental, considerando o seu pedido de conversão de tempo comum para especial; (iii) esclarecer se pretende a análise da aposentadoria especial, considerando no cômputo o tempo que o autor trabalhou na mesma empresa, após a data do requerimento ad-ministrativo, tendo em vista que continua trabalhando conforme se extrai do extrato do CNIS na presente data (remuneração até competência julho/2016); (iv) em decorrência de tais esclarecimentos, sendo o caso, aditar/formular o pedido subsidiário; (v) com especificação dos pedidos e respectivo aditamento, ajustar o valor da causa para o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para complementar a contrafé. O extrato previdenciário/CNIS que segue integra o presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se a autora. Campinas, 24 de agosto de 2016.

0015273-56.2016.403.6105 - SIDINEI BERGAMO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados à fl. 03 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova. 2.1 Considerações gerais. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade. 3.1 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPD. Deverá, na mesma oportunidade, justificar ou, se o caso, retificar os pedidos descritos nos itens D e E de fl. 07, tendo em vista que, na espécie, houve indeferimento do requerimento administrativo. 3.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo da parte autora. 3.3 Cumprido o item 3.1 e juntada a cópia do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPD, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPD. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.5 Proceda a Secretaria desta 2ª Vara à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. 3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3.7 Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0015292-62.2016.403.6105 - JORGE LUIZ JULIO(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista os valores dos débitos inscritos que requer a anulação/cancelamento, constando o valor total e atualizado na data da propositura da ação; (iii) com-provar o recolhimento das custas judiciais complementares com base inclusive no valor retificado da causa; (iv) oportunizar ao autor juntar cópias integrais de suas declarações de imposto de renda pessoa física, inclusive eventuais declarações retificadoras, referentes aos anos calendário/exercícios cuja cobrança é objeto de discussão do presente feito; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para complementar a contrafé. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 25 de agosto de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Donizeti de Siqueira, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.541,97 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0296.191.0099580-76, firmado em 29/09/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 04/21. Citado, o executado opôs embargos à execução. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 83, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 25 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-83.2016.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP que deixe de protestar os débitos imputados à impetrante, em especial o constanciamento na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.123924-03. Pede, inicialmente, ao Juízo, in verbis, seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, afastando, com isso, o ato coator perpetrado pelo Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, ora impetrado, em protestar os débitos constanciamentos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.4.14.123924-03, com o fito de (i) cancelar o protesto eventualmente realizado, bem como (ii) proibir o protesto dos débitos constanciamentos em todas e quaisquer outras Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que venham a ser inscritas em nome da Impetrante. No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 52/83. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/88). Informada com a decisão de fls. 86/88, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/148). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 149/152). Com as informações, foram acostados aos autos os documentos de fls. 153/161. O E. TRF da 3ª Região (fls. 162/164) indeferiu o pedido de efeito ativo, conforme pleiteado pela agravante. O Ministério Público Federal, às fls. 168/168-verso, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Relata a impetrante, na inicial, ter sido notificada do envio a protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.123924-03. Isto não obstante, assevera que o ato perpetrado pela autoridade coatora está viciado, posto que inconstitucional e ilegal. Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que o protesto de CDA teria como efeito o constrangimento ilegal do devedor, dificultando, inclusive, o soerguimento da empresa, em recuperação judicial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante. No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à ninguém de respaldar legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente. Ademais, quanto à matéria fática subjacente, assevera e demonstra documentalmente nos autos a autoridade coatora que: A impetrante alega, com fundamento no art. 70 da Lei nº 11.101/05, a existência do dever do Estado em instituir parcelamento especial que possibilite a regularização de empresas que se encontram em recuperação judicial, o que não estaria sendo cumprido até o momento por pura e simples inércia do ente federativo. Entretanto, há um parcelamento específico instituído pelo art. 10-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, disponível, portanto, para a regularização da CDA em comento, pouco depois da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, que se deu em 03/10/2014 (doc. 01). (...) Sobreponha-se, por imprescindível, que o envio da CDA em testilha para protesto ocorreu somente em 12/02/2016 - um ano após a regulamentação do parcelamento específico para empresas em recuperação judicial. Portanto, está claro que a impetrante possuía meios para evitar os eventuais efeitos nocivos do protesto, inclusive eventual convalidação da recuperação em quebra. Quanto ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale lembrar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento. No mesmo sentido, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado provido. (AI 00189911420144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014) Não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.L.O.

0006083-69.2016.403.6105 - BORTOLOTTO TURISMO LTDA. - EPP(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Bortolotto Turismo Ltda. - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a fim de possibilitar a participação em certame conduzido pela municipalidade de Campinas. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/43. A autoridade coatora compareceu nos autos para prestar informações (fls. 49/53), ocasião em que juntou os documentos de fls. 54/59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/61-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 67/67-verso, considerando envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Assevera a impetrante, na inicial, haver se habilitado para a participação em pregão público conduzido pela Prefeitura Municipal de Campinas - SP, destinado a selecionar proposta para a execução de serviço (cf. Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2015). Outrossim, argumenta nos autos que, inobstante sua situação de regularidade com relação ao pagamento de todos os tributos federais, a autoridade coatora estaria se omitindo no que tange à emissão de certidão negativa de débito. Pelo que pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a emitir a certidão referenciada nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato apontado como coator pela impetrante. No mérito, não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, a autoridade coatora relata nas informações, comprovando todo o alegado com ampla documentação, a existência de débito em aberto, sem a exigibilidade suspensa, situação esta que não autoriza a expedição da certidão pretendida. Pelo que inexistente, como pretende a impetrante, o alegado direito líquido e certo atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequase-se, neste mister, perfeitamente, o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Ademais, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.L.O.

0015261-42.2016.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o seu endereço eletrônico. 2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 25 de agosto de 2016.

0015262-27.2016.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA SIQUEIRA BRAGANCA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o seu endereço eletrônico. 2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 25 de agosto de 2016.

0015266-64.2016.403.6105 - EDSON REGIO BIAGIO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o seu endereço eletrônico. 2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0015267-49.2016.403.6105 - EDNA ROSANGELA PESTANA CABETTE(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o seu endereço eletrônico. 2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação, conforme solicitado pela parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-11.2016.4.03.6105
AUTOR: CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a autora o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SA022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS)

Reporto-me ao despacho de fl. 163. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602726-72.1992.403.6105 (92.0602726-3) - HOLAMIA FLORES E PLANTAS LTDA X IMPACTO FLORES E PLANTAS LTDA X UNIFLORA PLANTAS E FLORES LTDA X LINEA FLORES COML/ LTDA X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro, por ora, o pedido da União Federal de fl. 494, ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado da Execução Fiscal em trâmite na Justiça Estadual, conforme determinado à fl. 460. Traga a União Federal o demonstrativo do débito, uma vez que não acompanhou a petição de fl. 494.Int.

0006256-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003913-9)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando que os autos encontram-se sobrestados aguardando decisão do STJ sendo vedada a prática de atos processuais (fl. 326), indefiro o pedido o 331/334.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 327.Int.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATTISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 397/400.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.CERTIDÃO DE FLS. 404: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 402/403. Nada mais.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 173/176.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007739-32.2014.403.6105 - JULIO PEREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 47: Despachados em Inspeção.Considerando a fase atual em que se encontram todos os processos suspensos nesta 4ª Vara, cujo objeto é idêntico ao da presente demanda, onde este Juízo determinou o processamento regular até a réplica, para posteriormente, determinar a sua suspensão, em face da decisão monocrática prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE, suspenso, por ora, os efeitos da decisão de fls. 45, e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa, com o fim de ser aquilataada a competência deste Juízo.Com o retorno dos autos, e uma vez verificada a competência desta Justiça Federal, prossiga-se, citando-se a Ré, Caixa Econômica Federal e, com sua defesa, dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica, devendo ao final, ser dado cumprimento ao determinado, às fls. 45, se, ainda, não houver decisão definitiva em sede de Recurso Repetitivo.Lado outro, em se tratando de demanda cujo valor não ultrapasse a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, tomem os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo.Cumpra-se e Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 50: Intime-se o autor para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 49, no prazo legal e sob as penas da lei, tendo em vista tratarem-se de documentos essenciais à propositura da ação.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recebo a petição de fl. 221/224 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa.Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 216, citando-se os réus, devendo ser observado o novo endereço indicado à fl. 220.Int.

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebidos os autos da contadoria e apurado o valor de fl. 74, prossiga-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II c.c. artigo 292,V do C.P.C..Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006300-15.2016.403.6105 - NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Dê-se vista ao Réu para contrarrazões à apelação de fls. 67/75.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608896-55.1995.403.6105 (95.0608896-9) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL X SCHLUMBERGER INDS/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos Considerando a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, dê-se vista à exequente.Remetam-se os autos ao Sedi para anotar a alteração da razão social da autora conforme consta à fl. 666/701, bem como para inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento Intime(m)-se.

0010186-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010186-2) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 269 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA VEIGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 439/444, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para separar os valores dos honorários contratuais. Outrossim, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS 455: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160110031, noticiado às fls. 454, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, processo nº 0006112-90.2014.403.6105, prossiga-se com o presente. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011.1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Após, com os cálculos, que deverão ser efetuados sem atualização, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Cumpra-se. Cls. efetuada aos 21/06/2016-despacho de fls. 511: Dê-se vista às partes do envio do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 510, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, no arquivo, com baixa-sobrestado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 501.Intime-se.

0004995-11.2007.403.6105 (2007.61.05.004995-8) - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Provide a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes rés, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 145: Intime-se a coexecutada ABS METALIZAÇÃO E PLÁSTICOS LTDA-ME, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 503 da lei 13.105/2011, novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 400/403, no tocante à questão do valor referente às custas processuais.Intime(m)-se.

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 258/259, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 257. Prossiga-se.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Cumpra-se e intime-se.Cs. efetuada aos 09/08/2016-despacho de fls. 270: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 269, para manifestação, no prazo legal, aguardando-se, outrossim, o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 264.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 260.Intime-se.

Expediente Nº 6438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002447-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005708-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005708-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO(SP123365B - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, conforme certidão de fls. 139, bem como as manifestações de fls. 140/141, fls. 147/148 e fls. 150/151, prossiga-se com o feito, expedindo-se a Carta de Adjudicação.Expedida a mesma, intime-se a INFRAERO a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIAO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIAO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIAO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal e, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 e do CPC, independentemente de sentença.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006679-0) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se o certificado às fls. 309, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. STJ.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o ofício recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias das peças geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 310/322, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do solicitado às fls. 184, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000017-15.2012.403.6105 - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a decisão proferida pelo E. STJ, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 95/97, bem como a manifestação da parte autora de fls. 102, prossiga-se com o presente, citando-se a parte Ré. Outrossim, o pedido de tutela será apreciado oportunamente.Intime-se e cumpra-se.

0001587-65.2014.403.6105 - ANDREA RODRIGUES COUTINHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA RODRIGUES COUTINHO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação das Rés ao pagamento de quantia devida a título de danos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais, em decorrência da cobrança de taxa na fase de construção, ao fundamento de ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade das cobranças da referida taxa que excederam o prazo previsto no contrato. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/118. À f. 120, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 132/136v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a impossibilidade de afastamento das cláusulas previstas no contrato, sob pena de violação do pacta sunt servanda, e da ausência de comprovação do dano. Juntou documentos (fls. 137/155). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a cobrança de taxa de evolução da obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, pugrando, ao final, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados (fls. 156/169). Juntou documentos de fls. 170/210. Réplica às contestações às fls. 215/249. As partes foram intimadas a especificarem suas provas (f. 252). A Autora requereu a intimação da CEF para juntada de cópia do contrato objeto do presente feito, bem como da planilha dos valores recebidos (f. 256). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 260), que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 264. À f. 312, o Juízo determinou a intimação da CEF para juntada dos documentos requeridos pela Autora à f. 256. A CEF requereu a juntada de cópia do contrato objeto do presente feito, bem como da planilha dos valores recebidos às fls. 316/339. À f. 341v, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da Autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 316/339. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela MRV deve ser afastada, porquanto a Autora não só objetiva o afastamento da cláusula contratual que prevê o pagamento de juros na fase de construção do empreendimento, quanto pretende o ressarcimento por alegados danos sofridos, materiais e morais, de sorte que é patente a legitimidade da Ré para figurar no polo passivo do presente feito. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. No caso, verifica-se dos autos que a Autora, em 30 de março de 2010, adquiriu um financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida, com data prevista para entrega das chaves em março/2011. Segundo a Autora, embora prometido, ao assinar o contrato, o empreendimento estaria finalizado e regularizado em setembro de 2010, as chaves do imóvel foram entregues apenas em fevereiro de 2012 e sem o habite-se da Prefeitura. Sustenta, ainda, a existência de ilegalidade na cláusula 7ª do referido contrato, ao prever a cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves, além de ressaltar que a cobrança de tal encargo após a entrega do imóvel contraria o próprio negócio jurídico ajuizado, que em sua cláusula 4ª estabelece que as parcelas iriam até a data prevista de construção, quando começariam a vencer as parcelas de amortização. Assim, tendo em vista a ilegalidade na cobrança realizada, requer o abatimento no financiamento de todos os valores pagos, ou sua restituição, com juros e atualização monetária. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013 (...). XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, emitir o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade da cláusula contratual por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas. No caso, requer a Autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros durante a fase de construção ou, subsidiariamente, considerando que houve atraso injustificado na entrega do empreendimento, que seja reconhecida a nulidade de tal cobrança em período maior que o devido. Nesse sentido, no que pertinente aos prazos de entrega do imóvel, o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 18/29) e contrato de financiamento (fls. 221/249) dispõe o seguinte: 5) ENTREGA DO IMÓVEL: Entrega: 03/2011 (março de 2011) *O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. 5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Assim, da análise dos dispositivos acima citados é de concluir-se que a entrega do imóvel, em fevereiro de 2012, se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados. Nesse sentido, entendo que a cláusula do contrato que fixou outro prazo para entrega do imóvel (no caso, de 19 meses, conforme constante do contrato de financiamento), bem como o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento. O prazo inicialmente previsto para entrega do imóvel, em março de 2011, conforme constante do contrato particular de compra e venda firmado com a construtora se trata de mera estimativa, e não de promessa, haja vista a ressalva expressa no sentido de que outro prazo poderia ser fixado no contrato de financiamento, além do prazo de tolerância também expressamente previsto, pelo que inviável a aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta, bem como da inversão da penalidade contratual estabelecida na hipótese de atraso na entrega da unidade autônoma no caso concreto. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Ademais, quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula 7ª (f. 227) prevista no contrato de financiamento, que estabelece a cobrança de juros na fase de construção, também não se mostra evadida de qualquer abusividade, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência. Confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013 ..DTPB:.) Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado pela Autora. No caso, verifica-se dos autos que o empreendimento foi totalmente entregue e regularizado em abril de 2013, após o cadastramento do término da obra, quando se encerrou a fase de construção, iniciando-se a fase de amortização. Nesse sentido, impende destacar as palavras colacionadas em trecho de acórdão a seguir transcrito: Ora, sem a averbação do habite-se, a CEF não poderia, como de fato não o fez, dar início à fase de amortização, haja vista a previsão contratual de que, enquanto o imóvel estivesse na fase de construção, o mutuário ficaria pagando somente juros sobre o saldo devedor (Cláusula Sétima), não havendo nenhuma ilicitude, portanto, em tal conduta (TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., data da decisão: 10/10/2013, AC 08008819220124058100, Relator: Francisco Cavalcanti). Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008408-85.2014.403.6105 - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HAMILTON NERY, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo Réu em sede de procedimento de revisão administrativa que concluiu pela concessão irregular do benefício em virtude da descon sideração de períodos de trabalho não comprovados, bem como pela falta de comprovação de atividade de empresário/autônomo em relação a recolhimentos realizados com atraso na condição de contribuinte individual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/295. À f. 297 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 303/455 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo reconstituído do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que o benefício do Autor foi concedido por ex-servidor do INSS, processado criminalmente em virtude da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, dentre estes o do Autor, o qual foi constatado pela operação denominada Prisma (fls. 450/462). Juntou documentos (fls. 463/497). O Autor se manifestou à f. 504 requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, e, às fls. 505/510, se manifestou em réplica. Foi designada audiência de instrução (f. 511), realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, conforme Termo de Deliberação de f. 527, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 528). Às fls. 529/533 foram anexadas cópias do processo administrativo. O Autor juntou documentos às fls. 535/539. As partes apresentaram razões finais às fls. 543/549 e 552/554, respectivamente, o Autor e o INSS. O INSS juntou documentos às fls. 560/564. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em virtude da descon sideração de tempo de serviço/contribuição por falta de comprovação do vínculo empregatício respectivo, bem como de recolhimentos realizados com atraso na condição de contribuinte individual por ausência de comprovação da atividade de empresário/autônomo. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, no que tange ao direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo à análise dos requisitos para sua concessão a seguir. No caso concreto, no que tange aos vínculos empregatícios descon siderados pelo Réu no procedimento administrativo de revisão, relativos a período trabalhado na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A (atualmente Banco BRADESCO), de 01.03.1958 a 31.10.1966, e no Banco Francês e Italiano para a América do Sul S/A, de 14.06.1967 a 14.08.1968, entendo que somente o primeiro período pode ser computado, visto que comprovado o vínculo empregatício pelos documentos juntados às fls. 256 (declaração do banco Bradesco) e 257 (livro de Registro de Empregado). Outrossim, no que pertine à controvérsia existente sobre a possibilidade de cômputo de períodos em que o Autor exerceu atividade de empresário/autônomo, por ausência de comprovação do exercício efetivo da atividade nos períodos questionados, conforme documentos constantes do processo administrativo, entendo que não deve prevalecer o entendimento exarado pelo Réu, quando comprovado o recolhimento, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (APELRE 200751018084271, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data:03/05/2010 - Página:44/45.) Assim sendo, entendo que todas as contribuições comprovadamente vertidas à Previdência Social devem ser consideradas e computadas no cálculo do tempo de contribuição do segurado, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, acrescidos dos períodos anotados em CTPS e registrados no CNIS, incontestados. Deve ser verificado, a respeito, ainda, que os depósitos realizados em audiência também corroboram tudo o quanto exposto, restando, assim, comprovado o efetivo exercício da atividade do segurado na condição de contribuinte individual (autônomo) no período controvertido. Nesse sentido, computado todo o tempo de serviço/contribuição do segurado constante da CTPS, CNIS e recolhimentos comprovados nos autos, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (11.07.2006), seja na data da citação (10.10.2014 - f. 302), com tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral, porquanto comprovado apenas 30 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Ressonância que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Assim sendo, inviável o pedido para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, verifico que o Autor formulou, posteriormente, requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB nº 168.294.852-5), em 29.01.2014 (f. 537). Assim, passo à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para sua concessão. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19.03.2015 e o requerimento administrativo data de 29.01.2014, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 16 comprova que o Autor, nascido em 06.01.1945 contava com 69 anos de idade na data de entrada do requerimento (29.01.2014), tendo, portanto, cumprido o requisito etário em 06.01.2010. Quanto à carência, considerando que o Autor implementou o requisito idade no ano de 2010, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de 174 meses. No caso presente, conforme se verificou, na data do requerimento administrativo (29.01.2014 - f. 537), contava o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 30 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 29.01.2014. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente decisão, bem como considerando todo o conjunto probatório produzido nos autos, inclusive pelos depoimentos colhidos em audiência, entendo que o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pelo Autor entre a data da concessão e da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.396.970-6), merece procedência. Isso porque, não obstante a operação realizada nas agências do INSS tenha concluído pela irregularidade na concessão do benefício em virtude de fraude promovida por ex-servidor do INSS, entendo que, no caso concreto, não restou demonstrada a culpa do Autor, de modo que, seja porque percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido, não há porque se exigir a sua devolução. Nesse sentido, confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO REN. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. I. (...) 2. Considerando a regra da irretroatividade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 201103088729, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014. - DTPB; JEMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201303100791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/05/2014) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado, referente aos valores percebidos pelo Autor decorrentes do benefício cessado de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/137.396.970-6), no período de 11.07.2006 a 30.09.2013, e CONDENAR o Réu a reconhecer os vínculos empregatícios e contribuições do Autor referente aos períodos comprovados nos autos e daqueles constantes do CNIS, conforme motivação, equivalente a 30 anos, 1 mês e 21 dias, a implantar aposentadoria por idade em favor do Autor, HAMILTON NERY, NB 41/168.294.852-5, com data de início em 29.01.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 537), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0012857-22.2015.403.6105 - ERIC KUHNE/SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 91/98, prossiga-se com o presente intimando-se a parte autora da certidão de fls. 90, dando-lhe, assim, ciência do processo administrativo juntado às fls. 87/89, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 119 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 100/118, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se vista ao autor, das contestações apresentadas, conforme juntadas de fls. 94/105 e 109/111, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0005957-19.2016.403.6105 - ODAIR GOMES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ODAIR GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desapensação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 54.063,36 (cinquenta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos) à presente demanda. Intimada a parte autora a emendar a inicial, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende devidos, manifestou-se às fls. 184/185, manteve o valor indicado na inicial. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desapensação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme manifestação de fls. 184, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 3.814,07 e, pretende RMI no valor de R\$ 4.505,28, sendo que a diferença no valor de R\$ 691,21 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretária para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Providencie o embargado os documentos solicitados pela contabilidade para elaboração dos cálculos, quais sejam apresentação dos contracheques/fichas financeiras com os valores recebidos pelo embargado, para o período de janeiro/1989 até junho/1993.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, face à certidão de fls. 392, bem como manifestação de fls. 394/397.Após, aguarde-se em Secretária pelo prazo solicitado pelo Impetrante, para eventual manifestação em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 362/364 e 365/406, preliminarmente, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010775-19.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as manifestações de fls. 348 e 355, oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o saldo atualizado das contas nº 2554.280.25511-3 e 2554.280.25512-1.Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme dados da procuradoria informados às fls. 348.Com o cumprimento dos alvarás de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006680-38.2016.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecida a inexistência da cobrança relativa ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência visto que a incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras extrapola o conceito de receita bruta, a teor do art. 195, I, b, e art. 149, 2º, III, a, ambos da Constituição Federal de 1988.Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, 12, ambos da Constituição da República de 1988.Subsidiariamente, requer seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01.07.2015.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela sobre as receitas financeiras, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que se refere à inclusão do nome da Impetrante no CADIN e impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/44.A liminar foi indeferida (fls. 46/47).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 55/61v, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança.As fls. 64/98 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão juntada às fls. 101/103.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 104). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Inicialmente, no que se refere à possibilidade de incidência do PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras, entendo inócua qualquer mácula de inconstitucionalidade na legislação de regência por incompatibilidade material com a Constituição Federal, porquanto as receitas financeiras se amoldam perfeitamente ao delineamento constitucional do PIS/COFINS de incidência sobre a totalidade das receitas dos contribuintes.Com efeito, a Constituição Federal de 1988 ao atribuir competência tributária à União para a instituição de contribuições sociais (art. 195), expressamente prevê a possibilidade de tributação da receita ou faturamento, assim entendida a receita bruta com o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.- Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e caput da Lei nº 10.833/03 e do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, observo não assistir razão ao recorrente.- É que, nos termos da decisão atacada, a previsão contida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em cognição sumária, estão em acordo com a redação dada aos arts. 149 e 195, I, b da CF pelas EC nº 20/98 e 33/01, não havendo inconstitucionalidade formal ou material a ser reconhecida.- Confira-se trechos do bem lançado decisum (...) Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis que a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. (...) Ademais, o entendimento exarado encontra abrigo nesta Corte. Precedentes.(...)(AI 00209309220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016)Outrossim, no que se refere à exigibilidade das contribuições em tela em vista da edição do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, que restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispondo, em seu art. 1º, o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República. Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.Confirma-se o dispositivo legal em comento:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. I. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômica, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS. Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapola o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal. Por fim, no que toca à possibilidade de creditamento das despesas financeiras, também não assiste razão à Impetrante, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistiu direito adquirido a regime jurídico.Assim, também não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a inaplicabilidade das regras que tratam da não cumulatividade do IPI e do ICMS às contribuições ao PIS e à COFINS, regra essa compatível com o 12 do art. 195 da Constituição da República que delegou à lei ordinária a técnica de apuração das contribuições em tela.Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000524-28.2016.4.03.0000.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012002-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023877-22.2015.403.0000, acostado à fl.100, rejeito a impugnação da executada de fl. 66/76.Defiro o pedido da exequente para conversão em renda da União Federal, observando-se os dados indicados à fl. 46.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003146-3) - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes da peças eletrônicas encaminhadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000740-63.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Réu para contrarrazões à apelação de fls. 328/341.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007045-23.2014.403.6183 - CELSO LUIZ MIGOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 310: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 307/309 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003352-37.2015.403.6105 - VLADEMIR BORGES X FATIMA ORTEGA DE SOUZA BORGES X SALVADOR BORGES X MIRTES BORGES GANZAROLI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X DILMA MARIA SOUZA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X OTAVIO FORTI JUNIOR X DIONEIA LAUDISSI FORTI(SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como o noticiado pelos autores, às fls. 731/733, entendo que, em relação ao titular do imóvel, representado pelo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda juntado, às fls. 40/43, Lídio Borges, falecido, não há a necessidade de se apresentar formal de partilha, contudo, deverão os herdeiros esclarecer a existência de demais sucessores, considerando os documentos de fls. 32 e 34.Neste ponto, ressalto que a ausência de abertura de inventário, não impede a habilitação de todos os herdeiros necessários nesta demanda, na forma da legislação civil vigente, devendo, para tanto, os sucessores de Lídio Borges regularizarem o pólo ativo, procedendo a correta substituição processual, bem como a juntada dos respectivos instrumentos de mandato,no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ainda, não tendo sido esclarecido acerca da regularização processual do titular do imóvel já falecido, José Maurício de Souza, representado pelo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, juntado, às fls. 74/80, deverão os seus sucessores, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularizar a sua habilitação, seja através de juntada de formal de partilha ou, na sua ausência, com a habilitação dos herdeiros, na forma da lei civil vigente, devidamente representados por instrumento de mandato.Lado outro, no que toca ao autor Antonio Pereira de Souza, sem qualquer fundamento se encontra o alegado, às fls. 731/733, tendo em vista a natureza de que são revestidos os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, motivo pelo qual é de rigor a inclusão no pólo ativo da presente demanda dos permutantes, Otávio Forti Junior, Rosimirci de Souza Forti e Dionécia Laudissi Forti, eis que são os promitentes compradores do imóvel, objeto de indenização na presente demanda, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda juntado, às fls. 58/63, devendo desta forma, ser regularizada a polaridade ativa com a inclusão dos mesmos, e devida regularidade processual, com a juntada dos devidos instrumentos de mandato, no mesmo prazo e sob as mesmas penas já cominadas pelo Juízo.Ainda, reconsidero em parte o despacho de fls. 723, no tocante à inclusão de Helena Pereira de Souza, tendo em vista o seu óbito (fls. 57). Oportunamente ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo da ação.Cumpra-se e Intimem-se.

0008786-07.2015.403.6105 - JOSE VIANA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014873-76.2015.403.6105 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 60: Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliezer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora EDUARDO APARECIDO DA SILVA, NB 608.129.715-6, RG 1.870.636-9, CPF335.553.039-53; DATA NASCIMENTO: 05.10.1952; NOME MÃE: MARIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 78: Intime-se a parte Autora para manifestação acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 66, em compact disc, bem como, da Contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 67/77, pelo prazo legal.Int.

0016713-24.2015.403.6105 - RSB PLASTICOS LTDA X RSB PLASTICOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, juntada às fls. 1301/1311.Int.

0000396-14.2016.403.6105 - ROGERIO FERREIRA COSTA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Rogério Ferreira Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção pelo INPC a partir de janeiro de 1999 em suas contas vinculadas.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, conforme despacho de fls. 37, retornaram com cálculos e informação às fls. 39/52.Diante de tudo que dos autos consta, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 11.189,75 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor este para janeiro/2016 e em decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa. Intime-se.Cumpra-se.

0002436-66.2016.403.6105 - APARECIDO GARCIA VICENTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002860-11.2016.403.6105 - EDJANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fl. 126/133, bem como sobre o processo administrativo de fl. 100/125, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004646-90.2016.403.6105 - EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS 184: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 125/183 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial(art. 321, Parágrafo único). Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

0007535-17.2016.403.6105 - ULISSES CARDOSO DE ARAUJO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ulisses Cardoso de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção pelo INPC a partir de janeiro de 1999 em suas contas vinculadas.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, conforme despacho de fls. 62, retornaram com cálculos e informação às fls. 64/77.Diante de tudo que dos autos consta, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 7.067,97(sete mil e sessenta e sete reais e sete centavos), valor este para abril/2016 e em decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa. Intime-se.Cumpra-se.

0008496-55.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDE DA SILVA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Luiz Antonio Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, conforme despacho de fls. 42, retornaram com cálculos e informação às fls. 44/66.Diante de tudo que dos autos consta, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 18.377,04(dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), valor este para maio/2016 e em decorrência,determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa. Intime-se.Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebidos os autos da contadoria e apurado o valor de fl. 154, prossiga-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II c.c. artigo 292,V do C.P.C..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105) PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006253-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ROVILSON CARNEIRO, SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO, SIMONE MOLLER, SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA, VALERIA CORTADO MACEDO, PAULO ALEXANDRE ARGENTO, ADILSON DONIZETE DA COSTA e CRISTINA MARIA ELIAS.Preliminarmente, alega a União a existência de litispendência, tendo em vista que o patrono dos autos está promovendo pela segunda vez a execução da verba honorária.No mérito, alega a União excesso de execução, posto que os cálculos apresentados restaram superestimados em razão dos critérios utilizados.Os Embargados apresentaram impugnação à f. 12, contrapondo os termos dos Embargos.Intimada acerca da Impugnação de f. 12, a Embargante manifestou-se às fls. 15/17, reiterando sua manifestação inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e antes mesmo de passar ao exame dos presentes Embargos, anoto a existência de questão de ordem atinente à nulidade dos atos praticados a partir do despacho de f. 997 proferido nos autos da ação principal, que determinou a citação da Embargante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.Com efeito, conforme comprovado pelos documentos trasladados às fls. 780/800 dos autos principais, transitada a sentença que deu parcial procedência aos embargos à execução opostos pela União sob nº 0009926-28.2005.403.6105, para excluir da execução os valores das diferenças já pagas aos Autores e fazer prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos Embargados, foi então a Embargante novamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1976, para oposição de Embargos.Destarte, resta claro que o despacho f. 997 foi proferido por evidente equívoco, já que houve uma citação no início da execução, em cumprimento ao despacho proferido em 20/07/2005, como se verifica à f. 744 dos autos principais, o que motivou o ajuizamento dos embargos à execução acima referidos, julgados por sentença transitada em julgado, de modo que não há que se falar em nova citação com o mesmo propósito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual declaro a nulidade dos atos praticados a partir do despacho que determinou a segunda citação da Embargante, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, conforme f. 997 dos autos principais.Ante o exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada, julgo extintos os presentes embargos sem resolução de mérito, a teor do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos autos da ação principal para cumprimento do julgado.Deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil, bem como considerando que as mesmas não deram causa ao ajuizamento da presente.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta decisão em julgado, desansem-se, certifiquem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009926-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009926-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Despacho em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da manifestação de fls. 317/318, providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações.Apensem-se aos autos principais, processo nº 2000.03.99.010673-0.Oportunamente, retomem os autos arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002100-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) VALERIA MARCHESINI(SP096852 - PEDRO PINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 57/66 desentranhados dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos de Embargos à Execução nº. 0006253-75.2015.403.6105.Com o trânsito em julgado supra referido, expeça-se Ofício Precatório dos Honorários de Sucumbência conforme v. Acórdão transitado em julgado proferido nos Embargos à Execução apenso, juntados a estes autos às fls. 787/799.Int.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6536

DESAPROPRIACAO

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO ELIAS MIGUEL E OUTRO.Após, intime-se a INFRAERO, para que esclareça o noticiado na petição de fls. 207, comprovando ao Juízo a titularidade dos lotes indicados, procedendo, assim, à juntada das respectivas certidões atualizadas, para fins de apreciação do pedido.Oportunamente, vista dos autos ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-66.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO CORO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE SAO PAULO(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOSPITAL DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA-SP(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Termo de Conciliação de fls. 303, onde ficou convenionado acerca da possibilidade de conciliação em nova data, desde que presente o Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda, bem como a necessidade de juntada da Tabela Própria do Hospital, redesignou-se nova data para a Sessão de Conciliação, qual seja, 23 de setembro de 2016, às 13h30min.Sendo assim, intime-se o Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda acerca da redesignação da Sessão de Conciliação para a data supra referida, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a Tabela Própria do Hospital, documento este referido no item P do documento de fls. 108.Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-52.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

A autoridade impetrada informou que a análise do pedido administrativo da impetrante encontra-se obstada por ausência de retorno das solicitações feitas à Agência de Caruaru. Todavia, não apresentou a comprovação de tais alegações.

Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 03 (três) dias, comprove a solicitação feita à Agência de Caruaru, bem como a reiteração da referida solicitação.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em apertada síntese, aduz que, em 16/07/2014, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/169.492.173-2), todavia, reconhecendo a deficiência e classificando-a como "leve", o INSS indeferiu o seu pedido por ausência do tempo mínimo de contribuição. Contudo, salienta a autora que sua deficiência deve ser classificada nas modalidades grave/moderada, para as quais já possui o tempo de contribuição necessário.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar que o grau de sua deficiência é moderado ou grave e que já possui o tempo de contribuição necessário à sua aposentadoria. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora e realização de perícia, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, requirite-se à AADI o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/169.492.173-2, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-89.2016.4.03.6105
AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, retomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000240-38.2016.4.03.6105
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do CPC) no qual o autor pretende a cessação de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de uma nova aposentadoria, levando-se em conta as contribuições realizadas após abril de 2006, com atualização da Renda Mensal Inicial – RMI.

Em apertada síntese, aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.710.511-6) desde 27/04/2016, porém, continuou a exercer atividade remunerada, contribuindo para o sistema da Previdência Social. Assevera que, à época, a RMI foi fixada em R\$1.219,46 (mil duzentos e dezenove reais e quinze centavos), mas, se ajustada, atualmente equivaleria a R\$2.258,95 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, a qual cabe o exame final da matéria.

E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de evidência pleiteada pelo autor.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5783

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005989-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JBR COM DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA X CELESTINA FERRARI DE SANTANA

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 13h15, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 38: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 143/2016, nos autos do processo nº 0005989-24.2016.403.6105, e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) pela parte autora, a URGÊNCIA em razão da data da audiência designada para 21/09/2016, bem como para comprovação da distribuição junto à Justiça Estadual, no prazo legal.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5826

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Infraero (fls. 445/448), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não manifestação, retomem os autos à conclusão. Int.

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Acolho a manifestação de fl. 205 e nomeio como perito o Engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior. 2. Intime-se, por e-mail, o Sr. perito para que informe se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3. Intimem-se.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOB X DIEGO CAPRENGHER JACOB X DIOGO CAMPREGHER JACOB X DENILSON CAMPREGHER JACOB X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 470/471. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO FL.212: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0001492-57.2013.403.6303 - JURACI DE ALMEIDA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.102: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 83/101, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003430-19.2015.403.6303 - JOAO GILBERTO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 57/67), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 74: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 70/73), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008493-03.2016.403.6105 - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.231: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PA juntado às fls.176/216. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003051-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003051-0) - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012520-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012520-9) - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALDECIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.331: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.213: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.216: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014674-93.2011.403.6105 - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDUARDO GUERREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 202/203. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 248.181,99, sendo, R\$ 173.727,40 em nome do autor e R\$ 74.454,59 em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.864,87 em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO FL.214: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 212/212v ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.272: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI E SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização das importâncias relativas às Requisições de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X VALMIR SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl. 129: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 470: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada Mais. CERTIDÃO FL.164: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3) - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DONIZETE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE ASSIS

CERTIDÃO FL.368: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do ofício 94/2016, juntado às fls. 360/367. Nada mais. Campinas, 4 de agosto de 2016

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se a executada para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 267. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-06.2001.403.6105 (2001.61.05.000243-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Fls. 3587/3605 e 3606/3610: Indefiro os pedidos da defesa, uma vez que os mesmos deverão ser formulados diretamente ao C. Superior Tribunal de Justiça, visto que os autos se encontram tramitando eletronicamente naquela Corte, bem como a determinação quanto à execução provisória da pena foi lá proferida, consoante a v. decisão de fls. 3581.Int.

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-39.2003.403.6105 (2003.61.05.006108-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS LOPES) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ANTONIO THAMER BUTROS (fls. 1771/1778), em face da sentença de fls. 1751/1753, que, por determinação do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no bojo do HC 133.744/SP, reavaliou a dosimetria da pena do corréu ANTONIO THAMER BUTROS. Em síntese, sustenta que houve omissão, ao não considerar-se a extinção da punibilidade decretada pelo TRF da 3ª Região. Em consequência, pede a alteração do regime inicial prisional para ABERTO e a aplicação dos benefícios do artigo 44 do Código Penal.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios por tempestivos.No mérito, porém, improcedem. O Relator do HC 133.744/SP, Ministro Teori Zavascki, devolveu a jurisdição ao Juízo de origem tão somente para reformular a dosimetria da pena, revalorando a questão dos antecedentes criminais. Tanto é assim, que este Juízo deixou consignado na sentença de fls. 1751/1753 o seguinte:Finalmente, insta salientar que este Juízo procedeu apenas à reavaliação da dosimetria da pena no tocante à exclusão dos antecedentes criminais anteriormente considerados, em cumprimento ao quanto determinado às fls. 1746/1749. Desta forma, as modificações na r. sentença exarada às fls. 1085/1112 consistiram em ajustes aritméticos na aplicação das penas-base e demais cálculos subsequentes. O restante do decisum foi mantido em sua integralidade.De outra feita, a sentença é ato anterior ao Acórdão. Não faria sentido algum o Juízo reconhecer, nela, uma prescrição decretada pelo Tribunal, baseado na pena concreta, transitada em julgado para o MPF. Por essa mesma razão, também não é possível efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), pois, nesse momento processual, a pena relativa ao crime de falsidade ideológica não poderia ser desconsiderada.Isso não quer dizer, no entanto, que por ocasião da expedição da guia de execução por este Juízo, não se irá proceder ao devido cálculo e excluir a pena atinente ao delito prescrito.O regime prisional, porém, é questão que deverá ser tratada junto ao Juízo da Execução, competente para proceder as devidas adequações.Por isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Aos 23 de agosto de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. AUSENTE a ré MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE. Ausentes ainda os defensores constituídos pela acusadas Nara e Maria Luíza, Dr. Alexandre Valli Pluhar - OAB/SP 163.121 e Dra. Ivana Andréa Papes - OAB/SP 139.221, foi nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva OAB/SP 235.875.Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, foi dada a palavra às partes sendo que pelo Ministério Público Federal foi dito que: Em que pese se tratar de uma prerrogativa pessoal do réu a ausência à audiência de interrogatório não se estende ao seu defensor, o alvedrio de comparecer aos atos colocados pelo juiz, nos quais foi devidamente intimado. Neste contexto, o próprio CPP, em seu artigo 265, determina a necessidade de motivo imperioso para a ausência do causídico aos atos processuais. Assim, requer o Ministério Público, a aplicação de multa ao referido profissional no montante de cinquenta salários mínimos. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: ARBITRO os honorários do defensor ad hoc, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva OAB/SP 235.875. em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. PROVIDENCIE a secretaria o pagamento. COMPULSANDO os autos verifiquei que em 02/09/2015, quando da recusa à suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2015, na véspera da referida audiência, exatamente em 10/11/2015, fora apresentada pela defensora da ré, atestado médico, informando que a mesma encontrava-se enferma, houve após este fato, nova redesignação de audiência, que por problemas técnicos a impediram de ser realizada no Juízo Deprecado. Conforme decisão nos autos foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, por videoconferência, oportunidade na qual seriam realizadas as oitivas de testemunhas e os interrogatórios da ré. A Defesa requereu também neste caso, dias antes da realização a audiência, a sua redesignação, sob o fundamento de que encontrava-se a ré Maria Luíza enferma, com a apresentação de novo atestado médico. Em decisão de fls. 140/140-º, este Juízo indeferiu a redesignação da audiência marcada para aquela data, diante desta negativa, a defesa apresentou HC noticiado nos autos, no qual foi deferido apenas a possibilidade de se remarcar nova data de audiência (fls. 148/149-º). Em cumprimento à decisão em HC, este Juízo em 07/07/2016, data na qual foi realizada a audiência e deferida a desistência da oitiva de testemunha e realizado o interrogatório da acusada Nara Gomes do Nascimento, na presença da defensora da acusada Maria Luíza de Oliveira Fiorante, foi redesignada a audiência para o dia 23/08/2016, as 14:00 horas, sendo intimada a acusada Maria Luíza, para o ato na pessoa de sua defensora. Na presente data, não compareceram à audiência a acusada e sua defensora, conforme certificado pela servidora, as mesmas teriam comparecido à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, sendo informados naquele juízo, que deveriam dirigir-se à cidade de Campinas; Diante disso foi revertida a pauta para a realização do ato processual. Mesmo com a reversão do ato, não lograram às parte, comparecerem à este Juízo, até as 17:30 horas. Diante disso, CONSIDERANDO o pedido do Ministério Público e o previsto no artigo 265 do CPP, aplico a multa no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, aos defensores da ré MARIA LUÍZA, por não terem comparecido a audiência sem motivo justificado, na quantia de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada um. Considerando que o ré MARIA LUÍZA DA SILVA foi devidamente intimada para o interrogatório conforme termo de deliberação de fls. 205/206, na pessoa de sua defensora Dra. Ivana Andréa Papes, ante sua ausência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESRM MATEUS DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído pelo réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO à fl. 137, DR. ALEX LUCIO ALVES DE FARIA, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias a resposta à acusação, bem como o endereço atualizado do réu, considerando que este não foi localizado no endereço indicado na procuração, conforme certidão de fl. 141.

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

Intime-se a defesa do réu CLAYTON ROBERTO FARIA a ratificar expressamente seus memoriais juntados às fls.378/383, no prazo de 05(cinco) dias, salientando que em caso de apresentação de nova manifestação, esta deverá ser realizada no mesmo prazo.

Expediente Nº 3254

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em petição de próprio punho o réu HASSAN ALI MOUSLEMANI reiterou pedido de revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo, por estar preso desde 21/05/2015 sem que tenha havido julgamento dos autos. Novamente alegou apresentar residência fixa, proposta de trabalho lícito e família constituída que necessita de sustento. Além disso, afirma que a questão de sua identidade civil foi resolvida e que seu comportamento carcerário é exemplar (fls. 140).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ressaltando que não há excesso de prazo, pois a demora não resultou de inércia do Poder Judiciário, visto que, embora a denúncia tenha sido recebida em 08/01/2013, o denunciado foi localizado para citação apenas em 22/06/2015, apresentando resposta à acusação somente em 27/06/2015, na qual arrolou duas testemunhas residentes em Conchal/SP, uma em Mogi Guaçu/SP e outra no Libano (fls. 143/145). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDODE fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não há que se falar em excesso de prazo na instrução, visto que os autos estavam aguardando as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação no município de Conchal/SP e pela defesa no mesmo município e no juízo de Mogi Guaçu/SP. Anote-se que esse juízo, em nome da celeridade processual, requereu que a defesa justificasse a imprescindibilidade de oitiva da testemunha arrolada no Libano, o que não foi feito (fls. 249). Ademais, os autos aguardam apenas a realização do interrogatório que já foi deprecada ao Juízo da Comarca de Itai/SP.Não tendo havido qualquer alteração da situação fática já examinada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão em 27 de junho de 2016 (fls. 123), mantenho a prisão preventiva do réu por seus próprios fundamentos.Intime-se a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Em razão da decisão cuja cópia consta das fls. 422, em que se determina o interrogatório do réu para o dia 30/11/2016, e por se tratar de processo com réu preso, designo o interrogatório para o dia 22/09/2016, às 16:15 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP.Providencie-se a secretaria as intimações e comunicações de praxe. Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 252, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

ATO ORDINATORIO: Nos termos do art. 10, a.10, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da Caixa Econômica Federal: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias

0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS

ATO AORDINATORIO: Nos termos do art. 10, a.10, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da Caixa Econômica Federal: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0004275-39.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVANDRO OLIVEIRA SILVA

Fl. 44: Resta prejudicado o pedido de ordem de bloqueio do veículo objeto da busca e apreensão, tendo em vista que tal medida já foi adotada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 39/41.Indefiro os demais pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, pois, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá o credor utilizar-se da faculdade prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Ademais, consigno que, uma vez frustrada a tentativa de localização do bem objeto da busca e apreensão, bem ainda, tendo o requerido declarado ao Oficial de Justiça que não sabe onde o veículo se encontra atualmente, torna-se inócua a medida requerida, qual seja, a intimação do mesmo para apresentação do bem sob pena de desobediência. Cabe ainda destacar que não há amparo para a medida requerida na Lei de regência da alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/69).Por outro lado, em sendo confirmada a alienação do veículo a terceiros, cabe à credora requerer diretamente aos órgãos competentes a adoção de eventuais medidas que entender cabíveis na esfera criminal.Dê-se vista a exequente para requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 21, bem como, esclarecer se pretende a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, tendo em vista a opção manifestada à fl. 04 da petição inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002977-12.2015.403.6113 - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela Câmara Municipal de Restinga/SP contra a Caixa Econômica Federal objetivando depositar em juízo as parcelas de empréstimos contraídos por seus funcionários e vereadores, consoante convênio firmado com a requerida. Em síntese, sustenta a autora que sempre realizou pontualmente os pagamentos dos empréstimos à ré, contudo, recebeu um ofício da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP, ordenando que fossem realizados descontos no valor de 02 (dois) salários mínimos relativos à pensão alimentícia na remuneração do vereador Fernando Costa. Alega que a remuneração mensal do vereador é insuficiente para pagamento da margem da pensão alimentícia e do empréstimo consignado, razão pela qual em face da prioridade da pensão alimentícia não poderia deixar de realizar o desconto da referida verba. Assim, no vencimento do pagamento do empréstimo a contadora da Câmara Municipal se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para realizar o pagamento parcial do empréstimo, relativo aos demais contratantes indicados na exordial, no entanto, aduz que o pagamento não foi aceito sob o argumento de que somente poderia ser recebido o valor integral do débito. Desse modo, defende a autora que não poderia deixar de cumprir a determinação judicial, nem de realizar o pagamento das parcelas descontadas dos demais contratantes, já que o desconto fora realizado na folha de pagamento dos funcionários. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido e a extinção da obrigação. Instrui a petição com a procuração e os documentos acostados às fls. 07/15. À fl. 17 foi autorizado o depósito das parcelas vencidas. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 22/23 defendendo a improcedência do pedido e postulou a apropriação dos valores consignados. Acostou documento (fl. 24). Réplica à fl. 36. À fl. 38 restou autorizada à ré a apropriação de todos os valores consignados na conta judicial e dos demais futuros depósitos a serem efetivados. Comprovantes dos depósitos efetivados às fls. 19, 26, 30, 33/34, 43, 48 e 50 referentes às prestações do período de 09/2015 a 04/2016. A Caixa Econômica Federal colacionou aos autos o comprovante de pagamento realizado pela parte autora diretamente à CAIXA, em 20/05/2016, alegando que houve superveniente perda de objeto da presente ação (fl. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar a alegação de superveniente falta de interesse processual suscitada pela ré. Na espécie, embora a CAIXA tenha declarado a aceitação do pagamento parcial da prestação dos empréstimos referente ao mês de maio/2016 e alegado que não há óbice ao recebimento nessa condição, subsiste íntegro o interesse de agir da autora em ver declarado o direito ao pagamento das prestações com a exclusão dos valores justificados, considerando a manifestação da CAIXA no sentido de ser inescusável a ausência do desconto pelo empregador, por consistir em obrigação legalmente amparada (art. 2º, 2ª da Lei 10.820/2003) e proveniente de convênio firmado entre as partes. Ademais, também considero caracterizada a lide pela evidente pretensão resistida da requerida, consubstanciada na defesa da improcedência do pedido manifestada na peça contestatória. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 546 do CPC, a ação de consignação em pagamento constitui meio de extinção da obrigação. No caso presente, a controversia refere-se ao pagamento parcial de empréstimos consignados em folha de pagamento dos funcionários e vereadores da autora, conforme convênio celebrado entre as partes. Nessa senda, embora a ré defenda a inexistência de recusa injustificada ao recebimento parcial do débito e tenha postulado a apropriação dos valores consignados, alega ser injustificável e arbitrária a atitude da parte autora ao deixar de promover o desconto do empréstimo na folha de pagamento de Fernando Costa, porque teria obrigação de fazê-lo, nos termos da lei e do convênio firmado com a requerida. Contudo, merece rejeição os argumentos apresentados pela CAIXA, porque é evidente que a autora não poderia deixar de dar cumprimento à ordem judicial a ela imposta, quanto à realização de descontos mensais referentes a alimentos (fl. 12), momento levando em conta referir-se a verba de caráter alimentar, a qual tem preferência sobre as demais, como no caso, o pagamento do empréstimo bancário. Desse modo, diante da inexistência de saldo suficiente para o desconto na remuneração do vereador, consoante comprovado através dos documentos carreados aos autos (fls. 13/14), nada restou a requerente a não ser glosar do montante apresentado pela ré no extrato de fl. 13 o valor da prestação devida por Fernando Costa. Ademais, cumpre ressaltar que há previsão contratual nesse sentido, pois o Convênio Consignação Caixa celebrado, cuja cópia encontra-se colacionada aos autos às fls. 09/11, estabelece na cláusula segunda, inciso I, alíneas h a obrigação da convenente a apresentar à CAIXA justificativa acerca das eventuais impossibilidades de averbação das prestações, bem assim na cláusula terceira, inciso III estipula a obrigação da CAIXA em providenciar a exclusão no extrato ou arquivo de averbação de empregados devedores, em conformidade com as informações e solicitações da convenente, justamente o que ocorreu no caso presente. Destarte, insta ressaltar que eventual descumprimento da obrigação contratual não pode ser imputado ao empregador (autora), sobretudo considerando que a CAIXA possui mecanismos para promover a cobrança da dívida do empregado inadimplente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para reconhecer a quitação das prestações consignadas e declarar a consequente extinção da obrigação até o limite dos valores consignados, sem prejuízo da cobrança contra o mutuário dos valores remanescentes, pelas vias apropriadas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003816-37.2015.403.6113 - TIAGO EUGENIO DE SOUSA(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fls. 44/48, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, objetivando o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços. Em síntese, afirma que prestou os serviços contratados pela requerida e emitiu a fatura para pagamento do débito, contudo, não houve cumprimento da obrigação, mesmo após várias tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável. Nesse diapasão requereu a procedência do pedido para o fim de obter mandado executivo judicial. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/27. Devidamente citada (fls. 32/33), a ré apresentou embargos alegando que a requerente não comprovou que os serviços contratados foram efetivamente prestados (exceção de contrato não cumprido) e impugnando a assinatura aposta no comprovante colacionado aos autos. Pugnou pela improcedência da ação e pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo (fl. 34/42). Juntou procuração e documentos às fls. 43/49. Instada (fl. 50), a autora não impugnou os embargos (fl. 50-v.). Manifestação da requerida às fls. 52/53 requerendo a produção de prova testemunhal e documental, não havendo manifestação da parte autora acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 54). Em razão da ausência de interesse na tentativa de conciliação (fl. 57), foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 58. Diante da manifestação de fls. 67/68, na qual a requerida informa que perdeu o contato com as testemunhas, a audiência foi cancelada (fls. 71). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de ação monitoria em que busca o recebimento de valores decorrentes da prestação de seus serviços postais contratados pela requerida. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que o contrato de prestação de serviços postais celebrado entre as partes encerra relação de consumo, os contratantes enquadram-se no conceito legal de fornecedor e consumidor, consoante estabelecido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, sua aplicação está condicionada à caracterização de abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC), ou seja, deve ser cabalmente comprovada. Nesse sentido, insta ressaltar que o simples fato de se tratar de contrato de adesão, previsto art. 54 do CDC, não elide o caráter negocial e tampouco inviabiliza a manifestação de vontades livremente pelas partes, competindo à ré demonstrar qualquer ilegalidade das cláusulas que pretende ver afastadas, não bastando mera invocação genérica da legislação consumerista (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9/PR, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E. 11/12/2007). Merece rejeição a alegação da embargante acerca da inexistência de prestação de serviço pela ECT. Com efeito, evidente que a ECT cumpriu todos os termos da Cláusula Sexta do referido contrato, apresentando os documentos e as condições estipuladas para a cobrança dos serviços prestados. CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 6.1 A ECT apresentará à CONTRATANTE a fatura mensal no endereço indicado, correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, conforme cronograma abaixo: a) Período Base (Ciclo) para Faturamento: serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte; b) Vencimento da Fatura: dia 03 (três) do mês seguinte ao da prestação de serviço (período base); (...). Por outro lado, a embargante não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. De fato, constata-se que foram colacionados aos autos documentos que comprovam os serviços prestados e atestados, ou seja, a fatura (fl. 23) e o comprovante do cliente (fl. 24), havendo discriminação dos serviços prestados (Impresso especial nacional, estadual e local), e os respectivos valores e datas. Nessa senda, caberia à embargante demonstrar que a pessoa que assinou o documento de fl. 24 e reconheceu a prestação dos serviços não fazia parte do seu quadro de funcionários. Contudo, não o fez, seja por prova documental ou testemunhal. Por outro lado, em consulta ao Sistema Previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo, constata-se que a pessoa que atestou a prestação dos serviços, Marisa de Oliveira Fonseca, à época, fazia parte do quadro de empregados da empresa requerida, considerando que o contrato de trabalho teve início em 01/12/2010 e término em 20/07/2014. Portanto, não merece acolhimento a impugnação apresentada pela embargante no tocante à assinatura constante no referido documento, ao afirmar que: (...) há uma assinatura desconhecida no aludido comprovante que não corresponde à assinatura da legítima proprietária da pessoa jurídica embargante. - Sem grifo no original - (fl. 38). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para rejeitar os embargos opostos pela ré Renata Buccì Darbale - ME e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação monitoria, razão pela qual, na forma do art. 702, 8º, do NCPC, constitui o título executivo judicial em relação à referida ré-embargante, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (art. 20, 4º do CPC e art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. B. PRE-FREZADOS LTDA. - ME, BRUNO PIMENTA KIKUICHI e LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 25.10.2013, no valor de R\$ 41.440,77 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado em 31.12.2014. Nos embargos monitorios (fls. 36/39), os réus alegam, preliminarmente, a carência de ação, pois a Caixa Econômica Federal não anexou com a inicial a planilha detalhada do crédito cobrado. No mérito, sustentam que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, que os juros cobrados são abusivos, além da prática do anatocismo, havendo capitalização de juros. Juntaram documentos às fls. 50. Diante da solicitação constante do ofício proveniente da Central de Conciliação, o presente feito foi incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação (fl. 53), que restou infrutífera em face da ausência dos réus (fl. 58). Impugnação às fls. 63/73, defendendo a legalidade da cobrança. A CEF alega, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC de 1973 por analogia, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente. Instadas (fl. 75), não houve manifestação das partes acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 75-v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES. Preliminar de carência de ação suscitada pelos embargantes merece rejeição. Nesse sentido, verifico que a inicial foi devidamente instruída com a planilha de evolução do débito e extratos da conta corrente (fls. 21/28), preenchendo todos os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos como requer a Caixa Econômica Federal. Com efeito, inaplicáveis à espécie os artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC de 1973, uma vez que os embargantes estão na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. DO MÉRITO. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo, inicialmente, que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, em razão da abusividade dos juros cobrados e de sua capitalização. Quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido aresto, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's nos 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. No caso vertente, não se verifica a capitalização de juros. Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 27/28) constata-se a inexistência de tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de comissão de permanência. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) O item 1 - Cheque Empresa Caixa, constante do contrato (fl. 07), estabelece que a taxa de juros aplicada é de 69,65% ao ano. Logo, as taxas pactuadas não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendose, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impuntualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No caso vertente, as planilhas acostadas aos autos indicam que a cobrança da comissão de permanência cobrada pela CEF está composta da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e/ou multa contratual. Com efeito, a CEF promoveu a cobrança, a partir da impuntualidade dos devedores, tão somente da comissão de permanência, cuja composição se deu, a partir de 07.08.2014, da soma da taxa de CDI com a taxa de 2% ao mês. Na espécie, os índices de reajuste do saldo devedor cobrados para o período de inadimplência estão em limites razoáveis e compatíveis com a legislação de vigência. Por fim, registre-se que, embora o Código de Defesa do Consumidor realmente se aplique às relações bancárias, não há demonstração nos autos que tenha ocorrido qualquer violação. Destarte, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para rejeitar os embargos opostos e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação monitoria, razão pela qual, na forma do art. 702, 8º, do CPC, constituo o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, 4º do CPC e art. 85, 2º, do CPC). Contudo, suspendo esta imposição, porque os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 98, 2º e 3º do CPC). P.R.I.

0000438-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fls. 49/73: Recebo os embargos à ação monitoria. Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º, do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-78.2007.403.6318 - MARIO GERALDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão na presente data. Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial, nos períodos mencionados na inicial. O presente feito veio redistribuído ao Juizado Especial Federal local, tendo sido elaborado laudo técnico ambiental (fls. 126-155), sendo todos por similaridade, com exceção das empresas Transportadora Franca Araxá Ltda., City Posto de Franca Ltda., sendo que a sua aceitação com relação às situações análogas será apreciada quando da prolação de sentença. No mais, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópia integral de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/126.746.109-5, indispensável para conhecimento dos documentos apresentados pela parte autora junto à autarquia ré, dos períodos por ventura por ela enquadrados, bem como para que Juízo possa fixar, em caso de eventual deferimento do pedido, o seu termo inicial. Esclareço, por fim, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do novo CPC). Com a sua vinda, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 310/311). Nos termos da referida decisão, a perícia deverá ser realizada nos locais onde a autora laborou no período pleiteado ou por similaridade (fl. 311/verso). Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para esclarecer qual(is) empresa(s) foi(ram) tomada(s) como paradigma(s) para realização da perícia por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas (Indústria de Calçados Whashington Ltda., Indústria de Calçados N. Martiniano e Cia. Ltda. e Sandiflex Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias. Considerado que o processo de fabricação de sapatos é poliforme, possuindo, portanto, as indústrias do setor, diversas formas de confecção do produto, de repartição das funções e de ambientes de trabalho (com ou sem setores individualizados e com divisões físicas que eventualmente interferem na intensidade do nível sonoro apurado entre eles), aponte o Sr. perito os dados objetivos e concretos com base nos quais se possa afirmar que o ambiente de trabalho da(s) empresa(s) paradigma(s) é semelhante ao das empresas extintas em que a autora laborou. Apresentada a resposta pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 190/213, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Diante da juntada do laudo pericial e nos termos do art. 8º, s, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 313/325, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 17.01.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/144 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 148/149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/174, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou os documentos de fls. 175/179. Réplica às fls. 182/195, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova oral e pericial. Este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, conforme a decisão proferida às fls. 197/201, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 204/205 e 224/225). As fls. 209/222 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após interposição de recursos (fls. 229/246 e 251/255), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinando o retorno

dos autos para regular instrução do feito, com realização da prova pericial (fls. 285/288). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 289). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 293/301, acompanhado dos documentos de fls. 302/305. As partes apresentaram alegações finais às fls. 308/319 (autor) e 320 (réu). Em atendimento à determinação de fl. 321 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 327/342 e 346/446 e prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 448/450, dos quais as partes tomaram ciência (fls. 456/457 e 458). Instado (fl. 459), o autor manifestou-se às fls. 460/461 pugnano pela produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar o trabalho rural, em razão da rasura apresentada em sua CTPS, o que restou deferido (fl. 471). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 491/494). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação audiovisual (fl. 496). Alegações finais do autor às fls. 498/500 e do INSS à fl. 502.É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITO a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil I. DO TRABALHO RURAL EXERCIDO ENTRE 30/09/1972 E 30/11/1976 No presente caso, verifico que o primeiro contrato de trabalho do autor no período de 30.09.1972 até 30.11.1976, no qual exerceu atividades rurais para o Sr. Armando Nascimento, apresenta rasura no tocante ao ano de admissão, bem assim, que a CTPS foi emitida em 10.09.1974. Nesse sentido, registro que, embora não tenha sido postulado o reconhecimento do exercício de atividade especial no referido lapso, tampouco impugnação do INSS em relação a tal vínculo em sua contestação, entendo ser necessária a análise da prova testemunhal para comprovação do trabalho do autor, considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando as provas coligidas nos autos, temos que o autor apresentou certidão de casamento dos pais ocorrido em 29.12.1951, constando a profissão do genitor como lavrador (fl. 466); carteira profissional de seu pai, onde consta contrato de trabalho na Fazenda Contendas no período de 18.09.1955 a 30.11.1976 (fls. 467/468) e termo de homologação de rescisão do referido contrato de trabalho junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, datado de 29.12.1976 (fl. 469), além de declaração firmada por Eduardo de Paula Nascimento, filho do proprietário da Fazenda Contendas, Sr. Armando Nascimento (falecido), afirmando que o pai do autor, Benedito Silvério Vieira, trabalhou e residiu juntamente com sua família na referida propriedade rural, no período de 18.09.1955 a 30.11.1975 (fl. 471). Nesse sentido, em seu depoimento o autor esclareceu que residia na Fazenda Contendas, que pertencia ao Sr. Armando Nascimento, desde que nasceu até o ano de 1976, juntamente com sua família, pai e irmãos. Informou que estudou até a 4ª série no período da tarde, até por volta dos 13 anos de idade, quando passou a trabalhar a dia todo na roça, realizando serviços diversos na lavoura de café, arroz, feijão e milho. Esclareceu que a assinatura constante na sua carteira é a do Sr. Armando, mas não soube dizer se havia uma pessoa responsável por fazer as anotações, acredita que era alguém da família, acrescentando que no período em que trabalhou na propriedade nunca gozou férias. Em seus depoimentos, as testemunhas João Sebastião da Silva e José Osmar Ribeiro, de forma coerente e segura, confirmaram o trabalho do autor na Fazenda Contendas no período entre 1972 e 1976. No tocante à alegação do autor no sentido de que iniciou sua vida laborativa na Fazenda Contendas aos 12 anos de idade, em 1970, registro que, embora se tenha prova robusta para a convicção acerca do efetivo exercício da atividade rural, não se tem elementos probatórios idôneos para se reconhecer, de forma segura, a retroatividade do período pretendido pelo autor, bem assim, considerando que nada foi alegado na inicial nesse sentido. Nesse cenário, deve prevalecer a anotação constante na CTPS, vale dizer, no período de 30.09.1972 a 30.11.1976. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR DE CURTUME, SERVIÇOS GERAIS E REFLADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (ResP 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ResP nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: ResP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; ResP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 17.11.1977 a 31.05.1979, 01.04.1980 a 27.02.1997, 17.10.2000 a 01.10.2006, 01.04.2008 a 04.01.2009 e 03.08.2009 a 15.02.2011, como sapateiro, auxiliar de curtume, serviços gerais e reflador, para Francisco Marcos Gomes & Cia, Curtume Cubatão Ltda., Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME e Sergio de Paula Moreira Franca - ME. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME, Sergio de Paula Moreira Franca - ME e Curtume Cubatão Ltda. (fls. 137/143). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fls. 293/301 e 448/450), além de documentos relativos às empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (utilizada pelo perito como paradigma) e Curtume Cubatão Ltda. (fls. 328/342 e 347/446). Na espécie, em relação ao período de 01.04.1980 a 27.02.1997 laborado para Curtume Cubatão Ltda., verifico que a perícia foi realizada diretamente na empresa e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 85,1 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), além de agentes químicos - cal, cromo, corantes, anilina e outros (Anexo I, código 1.5.2 do Decreto nº 83.080/79) - razão pela qual o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos de impõe. No tocante aos períodos de 19.11.2003 a 01.10.2006, 01.04.2008 a 04.01.2009 e 03.08.2009 a 15.02.2011, nos quais o autor trabalhou para Norte Paulista Beneficiadora Ltda. - ME e Sergio de Paula Moreira Franca - ME, o perito informa que as empresas estão inativas, sendo, então realizada perícia por similaridade na empresa Curtume Cubatão Ltda., eleita como paradigma. A respeito do método de similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória documental, pois é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Desse modo, embora em muitos casos tenha considerado que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com empresas desativadas, tenho que, no caso em questão, o laudo pericial deve ser analisado juntamente com os documentos da empresa paradigma colacionados aos autos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Nesse sentido, noto que o autor também trabalhou na empresa Curtume Cubatão Ltda. e consta dos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da referida empresa (fls. 347/446), no qual há indicação da exposição a ruído de 86,3 dB (fl. 377-v). Assim, em relação aos lapsos em questão, quais sejam, de 19.11.2003 a 01.10.2006, 01.04.2008 a 04.01.2009 e 03.08.2009 a 15.02.2011, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 85,1 dB, o que é corroborado pelo documento da empresa paradigma, sendo assim, suficiente para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudence, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ResP 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período remanescente, qual seja, de 17.10.2000 a 18.11.2003, o laudo informa a exposição a ruído de 85,1 dB e o documento da empresa paradigma a ruído de 86,3 dB. Todavia, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90 dB), consoante já mencionado. Relativamente ao período de 17.11.1977 a 31.05.1979, em análise da carteira profissional do autor, verifico que consta o exercício da atividade de sapateiro. Por outro lado, o perito judicial realizou a perícia por similaridade, informando que o autor trabalhou como auxiliar de acabamento na área de preparação. Assim, entendo ser inviável o reconhecimento da especialidade das atividades, considerando que o perito se baseou nas informações fornecidas pelo autor, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que a atividade exercida foi realmente de auxiliar de acabamento, fato que compromete a validade da prova. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 65/113), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional suscriptor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No caso em questão, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.1.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.1.0), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aquelas de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1980 a 27.02.1997, 19.11.2003 a 01.10.2006, 01.04.2008 a 04.01.2009 e 03.08.2009 a 17.01.2011. II - DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 21 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (dez) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e II - um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, além das contribuições previdenciárias, tem-se que o autor conta com 42 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 17.01.2011 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o delinente da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constata juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, conclui-se que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrematado, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.04.1980 A 27.02.1997, 19.11.2003 A 01.10.2006, 01.04.2008 A 04.01.2009 e 03.08.2009 A 17.01.2011. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constante na CTPS, além das contribuições previdenciárias, de modo que o autor conte com 42 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de JOSE RENATO VIEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (17.01.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (17.01.2011) e 30.06.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora espostas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do aconante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 300 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PARA determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.07.2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 536, 1º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973) sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Renato Vieira Data de nascimento: 21.09.1958 CPF/MF: 073.060.538-84 Nome da mãe: Teresinha Estevam Ribeiro PIS 1.081.551.234-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 17.01.2011 Data do início do pagamento (DIP): 01.07.2016 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Durvaldo Resende Vieira, nº 1.901, Jd. Alvorada, CEP. 14.403-136 - Franca/SP. R. L.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Diante da juntada do laudo pericial e nos termos do art. 8º, s, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 294/330, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 159/185, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Tendo em vista a manifestação do perito Antônio Monteiro Gomes escusando-se da nomeação, destituiu o referido perito e designou, em substituição, o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 374, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 312, oficie-se à Agência da Previdência Social de Franca/SP para prestar os esclarecimentos, nos termos da decisão de fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Cumpra-se. Int.

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARCI DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou que em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas e sem condições de manter sua própria subsistência. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/13. Houve apontamento de eventual preloção com os autos n. 0000651-22.2010.403.6318 e 0003347-60.2012.403.6318 (fls. 14/15), que, após a juntada de documentos (fls. 17/34), restou afastada, nos termos da decisão de fl. 35. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa (fls. 36/42). As fls. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/52, pugando pela improcedência dos pedidos. Alegou preliminar de inépcia da inicial. Acostou documentos de fls. 53/57. Réplica às fls. 60/63. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 65). Laudo médico pericial acostado às fls. 74/87, acompanhado de documentos (fls. 88/90), e socioeconômico às fls. 92/96. Intimadas as partes, somente a autora apresentou alegações finais às fls. 99/101. Instada (fl. 103), a autora apresentou esclarecimentos à fl. 105 e o INSS manifestou-se à fl. 106. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial merece rejeição. Com efeito, embora a parte autora não tenha apontado quais os componentes de seu núcleo familiar, tal fato não enseja a extinção do feito, na medida em que foi objeto de apuração através do estudo socioeconômico realizado. I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e ter por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No tocante à incapacidade, a perícia médica realizada em 02.09.2015, concluiu pela inaptidão total e permanente da autora, em razão de ser portadora de SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA (fl. 85). O perito esclareceu em resposta aos quesitos, que os males são irreversíveis, bem assim, que a incapacidade teve início em 03.11.2007 (data do relatório médico de fl. 11). Nessa senda, entendo que a autora enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. No tocante ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social concluiu que a autora tem enfrentado dificuldades para suprir suas necessidades básicas, pois seu orçamento não está sendo suficiente (fl. 95). Conforme se depreende do laudo social (fls. 92/96), a autora reside com seu esposo e um filho em imóvel próprio, construção muito simples e em razoável estado de conservação. A renda familiar totaliza R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), provenientes dos rendimentos auferidos pelo esposo Jorge (R\$ 700,00) e pelo filho Charles (R\$ 700,00) no mercado informal como catadores de recicláveis, que dividida pelo núcleo familiar formado por 03 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Registre-se que a situação do trabalho informal do esposo e do filho da autora é corroborada pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos em anexo. Nesse sentido, tratando-se de trabalho informal, os rendimentos auferidos tomam-se variáveis, sendo uma renda em média de R\$ 1200,00, conforme esclarece a assistente social em resposta ao quesito n. 04 do INSS à fl. 96. Ademais, ressalte-se que a autora informou que o filho foi embora de casa após a realização da perícia, e não teve mais contato com ele (fl. 105). Por outro lado, verifico que as despesas da família totalizaram R\$ 1.322,00 (um mil, trezentos e vinte e dois reais). Insta consignar que, não obstante a família possuir automóvel, trata-se de um veículo Pampa ano 1985, cuja utilização é indispensável para realização do trabalho do esposo para recolhimento dos recicláveis, fato que não impede o deferimento do benefício. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, na medida em que constitui apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a do salário mínimo (RESP 1.112.557 - MGSP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC). Por todo exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Por fim, considerando que a data do requerimento administrativo remonta a 30.06.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12.09.2014, bem assim, que nas ações ajuizadas anteriormente pela autora não houve produção de provas para se verificar sua situação econômica (extintas sem resolução do mérito - fls. 17/34), tenho que o benefício deve ser concedido a partir da propositura presente feito em 12.09.2014. II - DA INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS Não merece prosperar o pleito da autora no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ela e seu patrono. Com efeito, o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS. III - DOS JUROS MORATÓRIOS, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por amargamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) implantar, em favor da autora JOANA DARCI DE OLIVEIRA o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da presente ação (12.09.2014) e renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo; 1.2) pagar as diferenças devidas desde a DIB (12.09.2014) até 31.07.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial, considerando o valor das parcelas a partir de 30.06.2008 até a data em que foi concedido o benefício (12.09.2014) acrescido de 30% (trinta por cento) pretendidos a título de honorários contratuais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício assistencial, hei por bem, na forma do art. 300 do Novo CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.08.2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 536, 1º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pela autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Arbitro os honorários da perícia médica e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I, do NCP). Segue a síntese do julgado: (...). P. R. I.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende o autor obter a devolução de supostos valores pagos indevidamente, bem assim, a revisão contratual e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que a ré, agindo de má-fé, o teria induzido a contrair empréstimo em valor muito superior ao que necessitava, eis que teria solicitado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contudo, fora persuadido a contratar um empréstimo correspondente a R\$ 12.568,98 (doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), em 60 parcelas de R\$ 406,99, a serem descontadas de sua aposentadoria. Esclarece que, no dia 08.08.2008, procurou a requerida para devolver a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), porque não queria contrair mais dívidas, no entanto, aduz que a CAIXA não amortizou referido valor da dívida, além de estipular verbalmente que o valor indevidamente cobrado seria descontado nas últimas parcelas do empréstimo e lhe seria devolvido eventuais valores que pretendesse. Nesse diapasão, afirma que passados mais de oito meses do final do contrato, a ré o teria informado sobre o cumprimento da devolução integral do valor devido, o que discorda porque teria ficado mais de um ano sem receber qualquer quantia e, quando recebia, não lhe eram informados as condições, os valores ou o saldo remanescente. Defende haver unilateralidade na estipulação dos reajustes dos valores, pretendendo seja declarado nulo o contrato face à ilegalidade da exigência, nos termos do art. 489 do Código Civil. Pretende também obter a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas e em confronto ao Código de Defesa do Consumidor, acrescentando tratar-se de contrato de adesão com cláusulas leoninas e prática de usura e de anatocismo, que impedem a função social do contrato. Postula o requerente a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único do CDC), bem assim, a condenação da Caixa em danos morais equivalentes a 10 (dez) vezes o valor indevidamente cobrado, pugnano pela procedência do pedido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos acostados às fls. 14/17. À fl. 17 concedeu-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial às fls. 21/23 e 25/26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/37, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato, cópia do contrato celebrado entre as partes e planilhas de evolução da dívida (fls. 38/42, 45/46 e 57/59). Réplica às fls. 49/52. Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência realizada perante a Central de Conciliação (fl. 67). Não foi possível a realização de audiência de instrução em razão das partes não terem manifestado interesse na colheita do depoimento pessoal e face à ausência das testemunhas arroladas (fl. 84). As partes apresentaram alegações finais às fls. 87/99 (autor) e fl. 100 (ré). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Inicialmente, registro ser inaplicável ao caso presente o artigo 489 do Código Civil, que estabelece a nulidade do contrato de compra e venda quando se verificar a potestatividade da atribuição do valor ao bem como pretende a autora, considerando não ser este o caso dos autos, porque o contrato em discussão refere-se a mútuo bancário e não a contrato de compra e venda. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, face à aplicabilidade da decadência preconizada no art. 178 do Código Civil, na medida em que o mencionado dispositivo legal refere-se ao direito de anular o negócio jurídico quando envolver incapazes ou ocorrer coação, erro, dolo ou fraude contra credores, não sendo esta a hipótese dos autos. Sob tal perspectiva, tem-se, à luz do acervo probatório coligido aos autos, não há quaisquer elementos que incorporem as alegações de supostos coação ou erro. De outra banda, é válido assinalar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica contratual não é absoluta, estando, pois, condicionada à comprovação da ocorrência de eventuais abusividade ou ilegalidade, o que não se constata no caso em tela. As demais matérias alegadas se confundem com o mérito. Passo à análise do mérito. II - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01). AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Inicialmente, quanto ao tema em bailia, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Nesse sentido, assim se pronunciou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1061530 (DJe de 10/03/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, in verbis: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP nº 1963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido aresto, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excebo Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento substancializado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, no caso vertente, embora não haja cláusula contratual disposta expressamente sobre a capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/46 e 57/59) verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança. Desse modo, constata-se que a dívida principal somente foi acrescida dos juros remuneratórios, consoante taxas efetivamente contratadas. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais da seguinte forma (item 2 - Dados do Crédito - contrato de fl. 39): Taxa efetiva mensal 2,35%. Taxa efetiva anual 32,146%. Logo, como visto, as taxas mensais de 2,35% ao mês e de 32,146% ao ano, não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão. II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COBRANÇA. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impropriedade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes, contudo, sequer fora cobrada, pois não constatado período de inadimplência e verificada a quitação integral da dívida (fls. 57/59). Ademais, comprovado nos autos que o montante devido pelo requerente, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), foi efetivamente descontado da dívida, consoante se observa através das planilhas carreadas aos autos (fls. 45/46 e 57/59), não restando demonstrado qualquer prejuízo ao autor, consoante alegado. Não restou comprovado, outrossim, que houve cobrança indevida da dívida, seja a título de principal ou de quaisquer acréscimos, a ensejar a repetição do indébito pretendida. Também não restou evidenciado que a ré tenha induzido ao imposto ao requerente a contratação de empréstimo em valor superior ao pretendido, tampouco que o autor teria solicitado empréstimo em valor inferior ao contratado. Aliás, depreende-se dos autos que, na realidade, razão assiste à CAIXA, na medida em que, ao que tudo indica, teria ocorrido arrendamento posterior por parte do autor no tocante a contratação dos valores a ele disponibilizados pela instituição financeira. Ademais, evidente que constitui ato de mera liberalidade a aceitação ou a recusa da proposta ofertada pela ré, não podendo o autor concordar com a contratação do empréstimo no primeiro momento e, posteriormente, após ouvir opiniões de terceiros, alegar que não necessitava do montante total contratado e que fora induzido a fazer algo que não pretendia. De outra banda, não restou caracterizado o dano moral passível de indenização. Nesse sentido, conforme bem observado na contestação, o autor deixou de fundamentar seu pedido e indicar qual evento danoso teria sofrido, considerando que somente postulou a fixação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor do título negativado. Insta consignar que no tocante a este ponto, sequer restou comprovado que efetivamente tenha ocorrido a alegada negativação, pois consoante já mencionado, o contrato fora integralmente cumprido com o pagamento de todas as prestações, não havendo indícios de inadimplência ou de negativação dos dados do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade da cobrança efetuada pela credora e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer conduta (comissiva ou omissiva) da CEF, impõe-se a improcedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial pelo autor André Luís de Andrade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 2º do CPC), ficando suspensa a execução da execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003127-27.2014.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000524-44.2015.403.6113 - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por TECNOTAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de visto temporário para o italiano, Sr. Alessandro Dodi. Em síntese, afirma que possui contrato de parceria internacional com a empresa Italprogetti Engineering SpA, com sede em San Romano (PI) Itália, revendendo maquinários fabricados pela empresa italiana no Brasil. Esclarece que, para o aperfeiçoamento das atividades advindas da relação contratual internacional, a referida empresa fornece um funcionário, Sr. Alessandro Dodi, engenheiro sênior, para prestar assistência técnica em projetos de máquinas e equipamentos no território brasileiro, colaborando com a requerente por um período determinado, motivo pelo qual necessita o estrangeiro do visto para o desenvolvimento de suas atividades. Ressalta que o Sr. Alessandro Dodi adquiriu know how ao longo de sua carreira, o que permite a aplicação de tecnologias inovadoras para a indústria caturmeira em solo brasileiro, no que se refere à inovação de produto e processo, automação industrial, economia energética e de recursos naturais, além da redução do impacto ambiental por meio de tecnologias inovadoras para o tratamento de efluentes industriais. Acrescenta, ainda, que o trabalho do Sr. Alessandro será realizado sem o recebimento de salários no Brasil, pois sua remuneração será efetivada pela empresa italiana à qual está vinculado. Sustenta que promoveu o requerimento do visto temporário com autorização de trabalho e sem vínculo empregatício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, resultando no processo administrativo nº 46267.001083/2014-38. Aduz que, desde o mês de agosto de 2014, recebeu várias notificações de exigências para prosseguimento, sendo prestados os esclarecimentos necessários e atendidas todas as exigências, todavia, até o momento não obteve o visto necessário, acrescentando que as exigências contidas na última carta já foram atendidas anteriormente, com a apresentação de todos os documentos, não sabendo o motivo de serem solicitados novamente, pois entende que já foram cumpridas todas as exigências legais. Informa que a data de desembarque do Sr. Alessandro Dodi no Brasil seria no dia 12.03.2015, em razão dos compromissos comerciais aqui celebrados em decorrência do contrato entre a requerente e a mencionada empresa italiana. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido. Instrui a petição com a procuração e os documentos acostados às fls. 35/171. Instada (fl. 174), a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 176/177. Às fls. 179/181 foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para que a União apresentasse documentos. O Ministério do Trabalho e Emprego colacionou aos autos às fls. 193/285 os documentos pleiteados. Manifestação da parte autora às fls. 289/292 renovando o pedido de antecipação da tutela. A União Federal ofereceu contestação às fls. 294/298, defendendo a improcedência do pedido. Alegou, ainda, a preliminar de ausência de legitimidade ativa, considerando que o verdadeiro interessado não faz parte do feito. Juntou documentos (fls. 299/301). Decisão de fls. 303/306 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Irresignada, a autora interps agravo de instrumento (fls. 309/346), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 347). Juntada de documentos pela União Federal às fls. 352/356. Manifestação do autor acompanhada de documentos às fls. 359/373, com ciência da União à fl. 378. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão de visto temporário, sem vínculo empregatício, ao estrangeiro, Sr. Alessandro Dodi. No caso em tela, razão assiste à União, porque a parte autora não detém legitimidade para propor a presente ação, posto que a sociedade empresária não pode requerer direito alheio em nome próprio, salvo quanto autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não há nos autos sequer instrumento de mandato que autorize a empresa ingressar com ação em nome do interessado, tampouco se constata a existência de dispositivo legal, que confira legitimação ativa à autora para postular direito que não lhe pertence mediante representação ou substituição processual. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil. Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda. - Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a legitimidade de parte. - O Banco do Brasil, neste processo, ajuzou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab. - É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 617028, Processo: 200302079677, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dec. 99/03/2005, DJ: 02/05/2005). À luz do princípio da causalidade, entendendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a parte autora. Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela União e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, bem assim, por ser muito baixo o valor da causa (art. 85, 2º e 8º do NCPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 11.04.2011 (NB 42/156.361.003-2). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições

especiais, os quais, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial ou, ainda, uma vez convertidos em tempo de serviço comum, elevariam o tempo de contribuição para fins de majoração da renda mensal de seu benefício. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/147. À fl. 149 foi proferida decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Irresignado, o autor interps agravo de instrumento (fls. 153/163), ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 166/167 e 169/172. Aditamento da inicial às fls. 174/189. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192/204, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 205/248. Réplica às fls. 253/265, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 268). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócua, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, existem empresas em que em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acurácia precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz deferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. De igual forma, entendendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que os testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - REVISÃO. DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, CORTADOR DE FORRO, ESCRITURÁRIO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO E SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Lauria Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos de 01.10.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 21.12.1976, 01.02.1977 a 14.06.1983, 02.01.1985 a 29.10.1986, 03.11.1986 a 18.04.2006 e 01.08.2006 a 11.04.2011, nos quais trabalhou como sapateiro, cortador de forro, escriturário, auxiliar de laboratório e supervisor de desenvolvimento, na H. Rocha S/A Indústria de Calçados, Calçados Donadeli Ltda., Calçados Netto Ltda., Noronha S/A Produtos Químicos, QUIMICAM - Produtos Químicos Ltda./Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Brascola Ltda. Nesse sentido, ressalte-se que é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento de determinada atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, tem-se que o autor colocou nos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissioográficos previdenciários - PPPs emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, tem-se que, para o período de 03.06.1986 a 18.04.2006, no qual o autor trabalhou para QUIMICAM - Produtos Químicos Ltda. (atual Amazonas Produtos para Calçados Ltda., o PPP informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade entre 80 e 85 dB e agentes químicos N-HEXANO, PARAF (fl. 33). Nessa senda, em relação ao agente ruído, registro que para o período em questão é necessária a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, acima de 90 dB e acima de 85 dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado. Desse modo, não se tem configurado na espécie, o requisito da permanência da exposição ao ruído superior a 80 dB, mas, tão somente, uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade no tocante ao ruído, restando analisar se existe o direito ao reconhecimento do tempo especial pela exposição aos agentes químicos. Com efeito, a partir de 06.05.1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99-ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 01.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omitis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativo. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravo interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifo nosso. Observe que o PPP colacionado aos autos (fl. 33) apenas indica qualitativamente a presença de N-HEXANO, PARAF, sem, contudo, determinar o nível de concentração dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor. Portanto, é passível de reconhecimento do caráter especial da atividade, apenas no interregno de tempo compreendido entre 03.11.1986 a 05.05.1999 (dia anterior à vigência do Decreto nº 3.048/99 em comento), uma vez que, a partir de 06.05.1999, a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos, não tem mais o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). Ainda no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de reperussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, decidiu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quando aos períodos de 01.01.1985 a 28.02.1985 e 01.03.1985 a 29.10.1986, laborados para Noronha Produtos Químicos Ltda., como escriturário e chefe de produção, o PPP de fls. 31/32 indica a exposição a ruído entre 70 e 75 dB e entre 70 e 85 dB, além de agentes químicos, solventes alifáticos e hexano. Assim, embora o PPP indique a exposição a agentes químicos passíveis de enquadramento, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissioográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. E-DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.01.1985 a 28.02.1985 e 01.03.1985 a 29.10.1986. Em relação ao período de 01.08.2006 a 11.04.2011, verifico que o PPP emitido pela empresa Brascola Ltda. (fls. 34/35), indica

exposição a ruído de 72,7 dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85 db), além de indicar exposição aos agentes químicos tolueno - 1,5 ppm, xileno 0,1 ppm e acetona 2,3 ppm. Todavia considerando os níveis de concentração dos referidos agentes químicos estão acima dos limites estabelecidos no quadro nº 1, do Anexo nº 11, da NR-15 da Portaria no 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o referido período não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Ressalte-se, ainda, que o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Outrossim, em relação aos demais períodos requeridos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 39/89), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subsor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aquelas de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 03.11.1986 a 05.05.1999. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido perfaz somente 12 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de tempo de contribuição. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regulamente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão e revisão de benefícios que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deede discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é improcedente. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 03.11.1986 A 05.05.1999.2) CONDENAR O INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 40 anos e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo conforme planilha em anexo; 2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor OSMAR MARQUES DE SOUSA (NB/42 - 156.361.003-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; 2.3) pagar as diferenças devidas no período de 11/04/2011 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado (...). P.R.I.

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto requer o reconhecimento do período compreendido entre 13.11.1975 e 13.11.1987, durante o qual afirma ter trabalhado na Fazenda Santo Antônio, localizada na região do município de Ibiraci/MG, sem registro em CTPS. Postula, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em condições especiais, com posterior conversão em atividade comum, com os quais defende fazer jus à concessão do benefício pretendido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/106. Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0003323-02.2011.403.6113 (fls. 107/108), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 140/149, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 121/137, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 160). À fl. 161 foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 177/180). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação audiovisual (fl. 183). Alegações finais do autor às fls. 185/193 e do INSS à fl. 194. É o relatório. Decido. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similitude das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Ainda no tocante à prova pericial, insta consignar que o autor ajuzou ação anterior na qual pretendia obter a concessão dos mesmos benefícios perseguidos no presente feito (processo nº. 0003323-02.2011.403.6113, inicialmente em trâmite na 3ª Vara Federal e posteriormente remetidos ao Juizado Especial desta Subseção) e, embora tenha sido extinta sem resolução do mérito, foi realizada perícia judicial nos locais de trabalho do autor - algumas por similaridade - motivo pelo qual, na inicial, informa que pretende a utilização do referido laudo como prova emprestada (fl. 02-v). Com efeito, noto que é possível a utilização da prova de um fato, produzida em outro processo, consoante disposto pelo artigo 372 do Código de Processo Civil, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial. No entanto, sua eficácia, principalmente por se tratar de prova emprestada, está subordinada à manutenção das mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório. No caso dos autos, é possível a utilização da referida prova, considerando que o INSS foi parte no processo em que o laudo pericial foi produzido, de modo que sua utilização não ofende o princípio do contraditório. I - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período 13.11.1975 a 13.11.1987, em relação ao qual alega ter trabalhado na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Ibiraci/MG, como rurícola sem registro em CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência

de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em relação à documentação carreada aos autos, juntou o autor termo de rescisão de contrato de contrato, relativo ao labor para José Vilhena Monteiro, na Fazenda Santo Antônio, com data de admissão em 13.11.1975 e desligamento em 13.11.1987, como trabalhador rural, devidamente assinado pelos contratantes (fl. 30). Com efeito, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, na medida em que as testemunhas ouvidas, Cloves Reinaldo de Sousa e Samuel Franco da Silva, conheceram o autor na época do labor na fazenda Santo Antônio e de maneira segura e coerente, confirmaram o serviço rural nas lavouras de café pelos períodos requeridos na inicial, fornecendo detalhes como o nome dos proprietários das fazendas e nomes de pessoas que também trabalharam com eles. Desse modo, forte nas razões expostas, determino a averbação em seu favor do período de atividade rural compreendido entre 13.11.1975 e 13.11.1987, exceto para fins de carência e contagem recíproca. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL, AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, EMBONECADOR DE SOLAS, ACABADOR, GERENTE DE PRODUÇÃO E MONTADOR À MÁQUINA. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79(2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97(3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 13.11.1975 a 13.11.1987, 17.02.1988 a 11.07.1991, 12.07.1991 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 30.07.1994, 01.09.1994 a 21.06.1997, 02.02.1998 a 25.02.2004, 02.08.2004 a 2.12.2004, 06.02.2006 a 04.06.2008 e 05.01.2009 a 10.02.2011, como trabalhador rural, ajudante de fabricação, embonecador de solas, acabador, gerente de produção e montador à máquina, para José Vilhena Monteiro, Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Couroquímica - Couros e Acabamentos Ltda., DInis Caçados Ltda., Art in Couros Ltda. - ME, Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. - ME e M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subinação das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, verifico que o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37, 38/39 e 40/41, além de constar dos autos cópia do laudo produzido por perícia judicial realizada no Juizado Especial desta Subseção (fls. 43/48). Na espécie, em relação ao período de 01.02.1994 a 30.07.1994, no qual o autor trabalhou na Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., consta o PPP emitido pela empresa (fls. 36/37), indicando a exposição a ruído de 92 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Para os períodos de 06.02.2006 a 04.06.2008 e de 05.11.2009 a 10.02.2011, nos quais o autor trabalhou para MJ. L. Rahmeh & Cia Ltda., verifico que no processo anterior (autos nº 0003323-02.2011.403.6113) houve a realização de perícia diretamente na empresa (fls. 43/48) e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,41 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), sendo cabível o reconhecimento pretendido. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência nacional, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 13.11.1975 a 13.11.1987, durante o qual o autor exerceu atividades rurais, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), a função de trabalhador rural não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Civil nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconheço como especial a função desempenhada pelo autor no período de 13.11.1975 a 13.11.1987. No tocante aos períodos de 01.09.1994 a 21.06.1997, 02.02.1998 a 29.02.2004 e 02.08.2004 a 26.12.2004, nos quais o autor trabalhou para DInis Caçados Ltda., Art in Couros Ltda. e Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. - ME, o laudo informa que as empresas estão desativadas, sendo então realizada perícia por similaridade junto à Success Full Business Caçados e Acessórios Ltda. e Dacal Indústria e Comércio de Caçados Ltda. - EPP, eleitas como paradigmas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Nesse sentido, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo expert. Com efeito, registre-se que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e, embora o perito tenha informado que as empresas foram indicadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Caçados de Franca, não têm em condição de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria caçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de caçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo expert. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.1.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.1.0), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobros e Amazonas Produtos para Caçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobros) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato de a cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.02.1994 a 30.07.1994, 06.02.2006 a 04.06.2008 e 05.01.2009 a 10.02.2011. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos,

conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 04 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Insta consignar que não há que se falar em conversão de tempo de atividade comum em tempo especial com fator de conversão de 0,71%, considerando que o C. STJ, nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, e a atual legislação não estabelece a possibilidade de tal conversão. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e; b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Deste modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho rural ora reconhecido, o período de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação (13.04.2015), conforme planilhas em anexo (considerando a existência de vínculos empregatícios após o requerimento administrativo, consoante dados do CNIS). Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, verifico que o autor conta com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura da presente ação, razão por que, na esteira da jurisprudência firmada pelo STJ, faz jus ao benefício a partir da citação (01.06.2015), tendo em vista a ausência de renovação do requerimento administrativo. V - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais/perda de uma chance. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados naquela seara. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais/perda de uma chance, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, eis que o autor não contava com tempo suficiente na época, razão por que, nessa parte, o pedido é improcedente. VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 13.11.1975 a 13.11.1987, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.02.1994 a 30.07.1994, 06.02.2006 a 04.06.2008 e 05.01.2009 a 10.02.2011; 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar tais tempos (item 2) como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los ao tempo de serviço rural (item 1) e aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e ao trabalho rural reconhecido (item 1), de modo que o autor conte com 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 3.2) conceder em favor de DONIZETE FERREIRA DA SILVA benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data da citação (01.06.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (01.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 3.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Donizete Ferreira da Silva Data de nascimento: 01.05.1963 CPF/MF: 705.705.826-87 Nome da mãe: Maria Margarida da Silva PIS 1.111.782.474-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 01.06.2015 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicada Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Marcos Teixeira da Silva, nº 2614, Jd. Palestina, CEP. 14.402-344 - Franca/SPP. R. I.

0001307-36.2015.403.6113 - ANA LUISA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - ME/SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a anulação do ADE nº 1185069, com sua reintegração imediata ao regime do Simples Nacional. Em síntese, sustenta que é optante do Simples Nacional e, no início do ano, ao tentar dar continuidade às suas atividades foi surpreendida com a sua exclusão do regime de tributação simplificado em razão e possuir uma única parcela em atraso, relativa ao mês de março de 2014. Alega que, por motivos desconhecidos, não foi regularmente intimada da existência de débito, mesmo possuindo endereço atualizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e foi indevidamente intimada por edital para se manifestar acerca da eventual exclusão do SIMPLES. Esclarece que, ao tomar conhecimento da situação, em 02.02.2015, peticionou junto à Receita Federal informando a falta de intimação e juntando o comprovante de pagamento do valor devido, bem assim, postulando a revogação do ADE nº 1185069 que determinou a sua exclusão do regime simplificado, contudo, a exclusão foi mantida. Defende a nulidade da intimação feita por meio de edital, pois deveria ter sido realizada em domicílio fiscal, nos termos do art. 27, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72. Nesse diapasão, requer a autora a concessão da tutela antecipada para o fim de que seja reintegrada imediatamente ao regime do Simples Nacional, tendo em vista a nulidade do Auto Declaratório Executivo nº 1185069. A petição foi instruída com os documentos de fls. 15/54. Instada (fl. 57), a União Federal manifestou-se às fls. 59/61, esclarecendo que o procedimento adotado para exclusão da autora do regime simplificado foi adequado, conforme previsto na legislação específica. Às fls. 62/64 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 67/84 e a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 90/91, defendendo a improcedência do pedido, visto que o procedimento adotado pela Receita Federal foi adequado e totalmente fundado na legislação específica sobre o assunto. Réplica às fls. 94/96, oportunidade em que esclareceu que pretende provar o alegado com os documentos anexados aos autos, sem prejuízo da produção de todos os meios de prova. A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, a Complementar nº 123/2006, que estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, acerca da exclusão do SIMPLES e da sua respectiva comunicação, assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível; (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. 1º (...) 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo; II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar) desde o início das atividades; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10º do art. 3º; IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º. 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional. 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...) - Sem negrito no original - Por sua vez, ao disciplinar a matéria, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, in verbis: Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 5º; art. 33) - da RFB; II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária. 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 1º - A a 1º - D; art. 29, 3º e 6º) 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, 6º) 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promover, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) (...) - Sem negrito no original - Nesse sentido, consoante já analisado em sede de liminar, conforme se depreende do Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 34), a autora tinha pleno conhecimento de que as comunicações seriam feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, prescindindo-se da sua publicação no Diário Oficial e do envio por via postal. Assim, considerando que a ciência pelo Edital Eletrônico nº 000982234 se formalizou em 07.11.2014 (fls. 50/51), segundo os dispositivos acima mencionados, para evitar sua exclusão do Simples Nacional a parte autora deveria ter providenciado a regularização dos débitos ou apresentado impugnação até o dia 09.12.2014, o que não ocorreu. Desse modo, os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade por parte da União Federal, considerando que a exclusão da autora do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso. De outra banda, insta consignar que os precedentes jurisprudenciais invocados na inicial não amparam a pretensão da autora, uma vez que se trata de situações diversas, vale dizer, de intimação em endereço diverso do informado pelo contribuinte e intimação enviada para endereço artigo. Ademais, a propósito do tema controvertido nos autos, calha trazer à colação o seguinte verbete sumular editado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, incisos I e II e 4º, inciso III, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001568-98.2015.403.6113 - PAULO DOS REIS DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO DOS REIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/121, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 122/213. Réplica às fls. 215/228, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 232-v.). Decisão de fl. 233 deferindo a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de uma testemunha por ele arrolada, ouvida na condição de informante (fls. 242/244). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 246). Alegações finais do INSS às fls. 249/250, tendo decorrido o prazo sem apresentação de memoriais pelo autor (fl. 247). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrado nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-á à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33 1,67 De 20 anos 0,75 - 1,25 De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno,

emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Cursivo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verificado que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1981 a 13.06.1984, 20.03.1985 a 08.02.1988, 02.05.1988 a 07.02.1996, 05.06.1996 a 15.01.1997 e a partir de 02.12.1999, como trabalhador rural, serviços diversos, auxiliar de produção, operador de empilhadeira e motorista carreteiro, na Fazenda São Sebastião, Frigorífico Indústria Patrocínio Paulista Ltda., Copal - Couros Patrocínio Ltda., Curtume Della Torre Ltda. e Refrescos Ipiranga S/A. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento, como atividade especial, do período de 01.03.1981 a 13.06.1984, durante o qual exerceu atividades rurais. Inicialmente, verifico que o primeiro contrato de trabalho do autor refere-se à atividade de trabalhador rural na Fazenda São Sebastião, com início em 01.03.1981, vale dizer, quando o autor ainda não havia completado 12 anos de idade, o que ocorreu em 31.03.1981, bem assim, que o INSS não considerou o período de trabalho antes dos 12 anos de idade, consoante manifestação de fl. 116. Na época da prestação do serviço, em relação à qual não remanesce dúvida nos autos, encontrava-se em vigor o artigo 165, inciso X, da CF/69 (repetido o art. 158, inciso X, da CF/67), que proibia o trabalho para o menor de 12 anos, o período em questão será computado em favor da parte autora, pois, caso contrário, seria essa duplamente penalizada: pelo exercício de atividade laborativa em idade então vedada pela própria Constituição Federal, e pela impossibilidade de computar esse período laborativo para fins previdenciários. Nesse sentido, a firma orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgador que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 1150829, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010). Assim, o período de 01.03.1981 a 13.06.1984, durante o qual o autor exerceu atividades rurais, será integralmente computado nestes autos, ainda que somente como de atividade comum. Com efeito, quanto à suposta especialidade dessa atividade, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), a função de trabalhador rural não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 refere-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconhecemos como especial a função desempenhada pelo autor no período de 01.03.1981 a 13.06.1984. Prosseguindo, cumpre registrar que para as funções exercidas pelo autor em curtumes, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, tenho que a atividade de auxiliar de produção exercida junto à empresa Copal - Couros Patrocínio Ltda., no período de 02.05.1988 a 28.04.1995, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, caba trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFICÍARIO DE COURO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 85 dB(A) APÓS 05/03/97 - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO - EXEGESE DO CASO CONCRETO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Agravo Retido não conhecido por ausência de requerimento da apreciação pelo Tribunal em preliminar de apelação. 2. No entendimento desta Corte, até 28/04/1995, as atividades relacionadas ao beneficiamento de couro (curtume), devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente insalubre durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa. 5. Em que pese o segurado restar exposto a níveis de ruído no patamar de 83,4 dB(A) posteriormente à 05/03/97, é reconhecida a especialidade da atividade, porquanto a monitoração biológica realizada pela empresa, mediante exame de audiometria, constatou que o segurado já possuía dano auditivo, restando vulnerável aos efeitos do agente físico ruído mesmo em níveis inferiores a 85 dB(A), sendo obrigado por força do contrato de trabalho a permanecer no ambiente insalutífero. Outrossim, o nível de ruído mensurado é próximo ao máximo permitido para uma jornada diária de 8 horas de trabalho. Exegese do caso concreto. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, também, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o INSS implementar o benefício na forma mais vantajosa ao segurado. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acordado naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF da 4ª Região, APELREEX 50066381120124047108, Rel. Desembargador Federal Ezo Teixeira, Sexta Turma, D.E de 10/06/2013, p.32) - Sem negrito no original - Em relação ao período de 05.06.1996 a 15.01.1997, no qual o autor trabalhou no Curtume Della Torre Ltda., consta dos autos o PPP emitido pela empresa (fls. 82/84 e 188/190) indicando a exposição a ruído de 86,7 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe. Relevante ponderar que, apesar do PPP apresentar informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30.04.2014, tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que trata do mesmo local de trabalho e atividades, bem assim, considerando a informação constante do documento no sentido de que o formulário foi preenchido quando a empresa passou a ter o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 dB(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadrada-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, regularizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, em 15/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1975315, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015). Na sequência, passo a analisar o período de 20.03.1985 a 08.02.1988, no qual o autor exerceu a função de serviços diversos na empresa Frigorífico Indústria Patrocínio Paulista Ltda. O autor alega que se trata de atividade especial em virtude de seu enquadramento no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas) e no código 1.1.2 do Decreto nº 83.089/79 (câmaras frigoríficas e fabricação de gelo). Nesse sentido, registro que o fato de constar anotação em CTPS acerca da função de serviços diversos em frigorífico e recebimento de adicional de insalubridade (fl. 23), por si só, não tem o condão de demonstrar que a atividade era realizada dentro das câmaras frigoríficas, com exposição, de maneira habitual e permanente, a temperatura excessivamente baixa, havendo a necessidade de outros elementos hábeis a subsidiar o reconhecimento da especialidade, o que não ocorreu. Com efeito, em consulta realizada perante o sítio eletrônico da JUCESP verifico que a empresa não mais existe, tendo sido decretada sua falência em 20.10.1995, não havendo possibilidade de fornecimento de documento e nem de realização de perícia diretamente no local de trabalho. De igual forma, ressalto que a realização de eventual perícia por similaridade seria inócua, considerando que a atividade de serviços diversos desempenhada pelo autor não revela as atribuições exercidas tampouco que havia exposição ao frio excessivo, eis que a similaridade das condições de trabalho e a descrição das atividades seriam apuradas exclusivamente com base nas informações do autor, visto que não houve requerimento de produção de prova testemunhal para tal finalidade. Por conseguinte, indevido o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 20.03.1985 a 08.02.1988. Em relação ao período de 02.12.1999 a 12.09.2014, trabalhados na empresa Refrescos Ipiranga Ltda., consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36, 86/87 e 192/193), que indica o exercício de atividade como operador de empilhadeira (02.12.1999 a 30.11.2003), com exposição a ruído de 81,2 dB, e como motorista carreteiro (a partir de 01.12.2003), exposto a ruído inferior a 80 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Insta ressaltar que, não obstante a alegação do autor no sentido de que, no exercício da atividade de operador de empilhadeira, realizava o carregamento de dióxido de carbono - CO2 embora não tenha constado anotação no PPP emitido pela empresa, tal fato não restou demonstrado de modo a ensejar o reconhecimento da insalubridade da atividade em relação ao agente químico referido. De fato, foi realizada a audiência para a finalidade pretendida, contudo, em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que, na função de operador de empilhadeira, além do refrigerante produzido na empresa, carregava cilindros contendo CO2 até o caminhão. Desse modo, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade em relação ao CO2, levando em conta que não havia manipulação direta do agente químico no exercício de suas atribuições, além do que, o carregamento dos cilindros contendo CO2 ocorria de maneira eventual, não ocupando tempo significativo de sua jornada de trabalho, consoante esclarecido pela testemunha Henrique do Nascimento, ouvido como informante, que trabalhou na empresa exercendo a mesma função (operador de empilhadeira). Outrossim, em relação ao período remanescente, vale dizer, de 29.04.1995 a 07.12.1996, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchido pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 02.05.1988 a 28.04.1995 e 05.06.1996 a 15.01.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições

especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1988 a 28.04.1995 e 05.06.1996 a 15.01.1997; II) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de PAULO DOS REIS DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (12.09.2014), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.09.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor. Considerando a relativa complexidade da causa no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria, inclusive com necessidade de dilação probatória, mediante audiência de instrução em que foram inquiridas testemunhas, fixo os honorários no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e c/a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I, e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Paulo dos Reis de Souza Data de nascimento: 31.03.1969 CPF/MF: 098.769.728-55 Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos Souza PIS 1.221.314.893-9 (NT) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 12.09.2014 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Cincinato José de Souza, nº 1794, Nova Sapucaí, CEP. 14.415-000 - Patrocínio Paulista/SPPublic-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-08.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERRAZ/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Carlos Ferraz, contra a sentença de fls. 318/328, sustentando, em síntese, a existência de erro material. Alega que a sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido e constou em seu dispositivo que estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I do novo Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 9.469/97. Todavia, defende a ocorrência de erro material, uma vez ser inaplicável ao caso o dispositivo legal mencionado, considerando que o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil dispensa a remessa oficial quando o direito controvertido for inferior ao limite de 1.000 (mil) salários mínimos. Pede seja sanado o erro material indigitado. É o relatório. DECIDO. Estabelece o novo Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Do mesmo modo, estabelece o artigo 494 a possibilidade de retificação da sentença após a publicação por correção de inexactidões materiais: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. No caso vertente, não verifico a existência de erro material na decisão prolatada. Com efeito, a sentença proferida, além de conceder ao embargante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e o pagamento das prestações vencidas, também determinou a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos. Por outro lado, o dispositivo legal mencionado pelo embargante (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil) aplica-se aos casos em que a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos, o que não é o caso dos autos, não havendo erro material a ser retificado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES/SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Baixo os autos em diligência. A parte autora na inicial condicionou a apuração dos danos materiais a eventuais contratos não cumpridos, os quais se encontravam na posse da Caixa Econômica Federal. Ao ser citada, a ré exibiu os documentos requeridos na exordial às fls. 45-110. Instada, a parte autora noticiou à fl. 117 que não fora depositado em sua conta o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), atribuído ao contrato nº 110-023521-09 firmado em 28/03/2014, pretendendo que referido valor seja considerado dano material. Por seu turno, a CEF informou à fl. 137 que o referido valor foi pago mediante saque na boca do caixa, tendo solicitado o respectivo documento comprobatório que se encontra arquivado. Assim, considerando a controvérsia sobre a questão ventilada pelas partes e a fim de elucidar os fatos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para promover a juntada aos autos do documento que comprova o efetivo pagamento do montante à autora. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC). Intimem-se.

0001975-07.2015.403.6113 - ALEX DOUGLAS MACHADO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/77, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e de inépcia da inicial. Acostou os documentos de fls. 78/113. Réplica às fls. 164/201, oportunidade em que o autor pugnou especialmente pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fls. 203-v. Em cumprimento à determinação de fl. 204, foram anexados aos autos os documentos de fls. 207/244, dos quais as partes foram intimadas (fls. 245 e 246). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório consistente dos autos e as razões a seguir expandidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, há empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas, assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa paradigmática, a perícia indireta, caso fosse realizada, teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, entendendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além do autor não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do art. 292 do Estatuto Processual Civil. Do mesmo modo, merece rejeição a alegada inépcia da inicial. Em verdade, o autor informou na tabela de fl. 04 os períodos que pretende o reconhecimento como especial e, o simples fato de ter mencionado somente as atividades em indústrias calçadistas não constitui vício capaz de comprometer a exordial, pois que atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL, SAPATEIRO, SERVENTE, MONTADOR DE BASE, AUXILIAR DE MONTAGEM, ZELADOR E LIMPADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei

n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.06.1984 a 31.03.1986, 01.09.1986 a 16.07.1987, 11.11.1987 a 28.06.1989, 09.10.1989 a 26.10.1989, 13.12.1989 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 11.05.1991, 01.06.1991 a 20.12.1991, 01.04.1992 a 28.04.1995, 01.06.1995 a 05.03.2001 e 13.06.2001 a 24.03.2014, como trabalhador rural, sapateiro, servente, montador de base, auxiliar de montagem, zelador e limpador, para Tetsuo Sato, Decolores Calçados Ltda., Akio Tamekuni, Castro Engenharia e Comércio Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Venici Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Hollyday de Franca Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Associação Sabesp e Empresa São José Ltda. Com efeito, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente, exercida pelo autor no período compreendido entre 09.10.1989 a 26.10.1989, em empresa de construção civil, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Em relação aos períodos de 01.06.1984 a 31.03.1986 e 11.11.1987 a 28.06.1989, durante os quais o autor exerceu atividades rurais, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), a função de trabalhador rural não consta do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando com tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, REsp nº 291.404, DJU de 02.08.2004). Tal diretriz tem sido, igualmente, acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790). Nesse contexto, não reconhecemos como especiais as funções desempenhadas pelo autor no período 01.06.1984 a 31.03.1986 e 11.11.1987 a 28.06.1989. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o S. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC e 973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 13.06.2001 a 24.03.2014, no qual o autor trabalhou na Empresa São José Ltda., verifico que o autor exerceu a função de limpador e a partir de 01.06.2007 passou a desempenhar a função de tapeceiro. Inobservando anotação constante em sua CTPS (fls. 213). Desse modo, em atendimento à determinação judicial foi colacionado aos autos cópias de LTCATs e PPRAs (fls. 207/244) da Empresa São José em relação à função de limpador. Assim, observo que referidos documentos, no que se refere à função de limpador, indicam a exposição a agentes químicos consistentes em shampoo, ativado e óleo diesel (fls. 215, 219, 223, 227, 231/232, 235, 239/240 e 243 - limpeza interna do carro), competindo ressaltar que na empresa existe a função de lavador e a função de limpador, conforme se verifica pelos documentos mencionados. Nessa senda, registre-se que a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048/ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0. AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013). - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos. (AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014. - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso Note-se que os LTCATs e PPRAs apenas indicam de maneira genérica a exposição a shampoo, ativado e óleo diesel, sem, contudo, determinar o nível de concentração do agente nocivo ao qual esteve exposto o autor. Portanto, não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 13.06.2001 a 31.05.2007, uma vez que a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial. Da mesma forma, inabível o reconhecimento da especialidade da atividade de tapeceiro também exercida junto à Empresa São José, no período de 01.06.2007 a 24.03.2014, pois embora não tenham sido juntados documentos em relação à mencionada atividade, noto que na conclusão dos laudos técnicos (fls. 233 e 244) a função de tapeceiro está elencada junto àquelas em que o riscos não causa danos à saúde ou a integridade física. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 53/100), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolveu as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subsor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. No caso em tela, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrosbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aquelas de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrosbras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação à tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. De outra banda, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 53/100 seja desconsiderado em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Por fim, no tocante a alegação do INSS acerca da impossibilidade de contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, registro que não houve reconhecimento como especial do lapso em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (11.11.2006 a 21.11.2006), estando prejudicada a análise de tal matéria. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 09.10.1989 a 26.10.2010. 1989. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma dela trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e; b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de

contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, conclui-se que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO DADO DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, RESOLVO O MÉRITO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO A FIM DE: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 09.10.1989 A 26.10.1989.2) CONDENAR O INSS A AVERBAR TAL TEMPO COMO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL, COM O RESPECTIVO FATOR DE CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM (FATOR 1,4), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Alex Douglas Machado Data de nascimento: 24.09.1967 CPF/MF: 655.955.216-00 Nome da mãe: Raimunda Maria de Jesus Período especial reconhecido: 09.10.1989 a 26.10.1989. R. I.

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/107 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 130/137. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001431-53.2014.403.6113 (fls. 108/109), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/157, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de inépcia da inicial e acoustou os documentos de fls. 158/213. Réplica às fls. 216/254, oportunidade em que o autor pugnou especialmente pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fls. 258-v. Em cumprimento à determinação de fl. 259, foram anexados aos autos os documentos de fls. 262/283, dos quais as partes foram intimadas (fls. 285-v e 286). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial ou do deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócua, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitarem dúvidas a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada, assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indício de similaridade com a empresa paradigma, a perícia indireta, caso fosse realizada, teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerem suficientes. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo INSS. Em verdade, o autor informou na tabela de fls. 04/05 os períodos que pretende o reconhecimento como especial e, o simples fato de ter mencionado somente as atividades em indústrias caçadistas não constitui vício capaz de comprometer a exordial, pois que atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, SAPATEIRO, AUXILIAR DE MONTAGEM, MONTADOR, MONTADOR A MÁQUINA E ENCARREGADO DE MONTAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Lauria Vaz julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.04.1978 a 10.07.1978, 01.05.1979 a 31.05.1979, 01.06.1979 a 19.12.1980, 02.02.1981 a 20.03.1984, 01.09.1984 a 08.03.1985, 01.06.1985 a 30.06.1986, 01.06.1989 a 24.12.1989, 03.01.1990 a 02.02.1990, 15.02.1990 a 05.10.1990, 01.07.1991 a 01.11.1991, 02.04.1992 a 09.04.1993, 26.05.1993 a 11.03.1994, 21.03.1994 a 13.07.1995, 15.08.1996 a 04.12.1997, 12.03.1998 a 01.12.1998, 03.05.1999 a 18.11.1999, 01.07.2000 a 16.12.2001, 14.06.2002 a 12.12.2002, 01.04.2003 a 08.01.2004, 03.05.2004 a 10.03.2006, 01.03.2007 a 12.12.2011 e 20.02.2012 a 17.12.2013, como sapateiro, auxiliar de montagem, montador, montador a máquina e encarregado de montagem, para Caçados Reicomar Ltda., Wiry de Souza, Caçados Jaimys Ltda., Adolfo Duzzi, A. Duzzi & Cia Ltda., Genius Indústria de Caçados Ltda., Caçados Caprecci Ltda., Globe Artefatos de Couro Ltda. - ME, F. J. Duzzi & Cia Ltda. - ME, Caçados Nely Ltda. - EPP, Personal Arabelli Caçados Ltda., Caçados Netto Ltda., Villas Boas Indústria e Comércio de Caçados Ltda., Vimar Artefatos de Couros Ltda. e West Country Indústria de Caçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiógráficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, além do LTCAT da empresa Vimar Artefatos de Couro Ltda., juntado aos autos por determinação judicial. Registre-se que, no tocante à empresa Vimar Artefatos de Couros Ltda., em razão das divergências verificadas nos PPPs de fls. 51/52 e 53/56, no tocante aos agentes agressivos e ao responsável pelos registros ambientais, os períodos serão analisados em conformidade com o laudo técnico da empresa colacionado às fls. 263/283. Na espécie, para os períodos de 15.08.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 08.01.2004, 03.05.2004 a 10.03.2006, 01.03.2007 a 12.12.2011 e 20.02.2012 a 17.12.2013, laborados nas empresas Vimar Artefatos de Couros Ltda. e West Country Indústria de Caçados Ltda. - ME, o LTCAT (fls. 263/283) e o PPP (fls. 57/58) indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 87,58 dB e 89 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, se só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 01.12.1998, 12.03.1998 a 01.12.1998, 03.05.1999 a 18.11.1999, 01.07.2000 a 16.12.2001, 14.06.2002 a 12.12.2002 e 01.04.2003 a 18.11.2003, em que o autor também trabalhou para Vimar Artefatos de Couros Ltda., verifico que o LTCAT careado às fls. 263/283 indica exposição a ruído de 87,58 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para os lapsos em questão (acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls.

59/106), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infringir a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em local determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fs. 59/106 seja desconsiderado em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.08.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 08.01.2004, 03.05.2004 a 10.03.2006, 01.03.2007 a 12.12.2011 e 20.02.2012 a 17.12.2013. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 09 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Renasce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e: II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPs e os recolhimentos previdenciários vertidos, tem-se que o autor conta com 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 15.08.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 08.01.2004, 03.05.2004 a 10.03.2006, 01.03.2007 a 12.12.2011 e 20.02.2012 a 17.12.2013. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Hélio Antônio Dias Data de nascimento: 27.09.1964 CPF/MF: 059.493.408-76 Nome da mãe: Júlia Maria Dias Período especial reconhecido: 15.08.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 08.01.2004, 03.05.2004 a 10.03.2006, 01.03.2007 a 12.12.2011 e 20.02.2012 a 17.12.2013. P. R. I.

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA (SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a compensação ou repetição dos valores referentes aos tributos recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no período compreendido entre agosto de 2010 a julho de 2013, os quais alega serem indevidos. Em síntese, afirma que é sociedade empresária que exerce atividade de comércio atacadista especializado em produtos intermediários não especificados anteriormente, fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente, fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, fabricação de aviamentos para costura, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores entre outros, bem assim, que no período mencionado, foi tributada pelo IRPJ no regime de lucro presumido, efetuando o recolhimento do PIS e da COFINS no regime cumulativo. Alega que no exercício de suas atividades realiza importações regularmente, sendo que no período de agosto de 2010 a julho de 2013 foi obrigada a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação, para liberação das mercadorias importadas, através da base de cálculo ampliada, ou seja, valor aduaneiro acrescido do ICMS e das próprias contribuições, nos termos da redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em flagrante ofensa ao texto constitucional (artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal), que prevê como base de incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação apenas o valor aduaneiro. Esclarece que, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, afetado com repercussão geral, foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Aduz que no período compreendido entre agosto de 2010 a julho de 2013, acabou recolhendo montante maior do que o devido, valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, apurados sobre a base de cálculo indevidamente alargada pela inclusão dos montantes de ICMS e das próprias contribuições. Nesse diapasão, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e o direito da sociedade empresária de compensar os valores dos tributos recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/36. A fl. 40 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 45/50, reconhecendo a procedência parcial do pedido. Defende que o cálculo de eventual valor a compensar ou restituir deverá ser efetuado por ocasião da liquidação de sentença, discordando do pedido da parte autora no tocante à condenação em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, uma vez que houve reconhecimento do pedido na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Manifestação da parte autora com a juntada de documentos demonstrando que era optante pelo Lucro Presumido às fls. 53/70 e 73/88. Instada (fls. 71 e 91), a Fazenda Nacional às fls. 89/90 alegou ser inapropriada a discussão acerca da apuração de eventuais valores a serem compensados ou restituídos, nesta fase processual. À fl. 92 manifestou ciência dos documentos colacionados aos autos pela requerente e reiterou os argumentos apresentados às fls. 89/90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, a União Federal, em sede de contestação, reconheceu a procedência parcial do pedido formulado pela autora, na forma do art. 19, inciso IV e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Nessa senda, note-se que a matéria controversa nos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), por votação unânime (RE nº 559.937), declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implica utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE 559.937, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 17/10/2013). Inst. consignar que, no presente momento, não há possibilidade de fazer uma análise detalhada acerca dos valores apresentados pela parte autora na planilha de cálculo que instruiu a inicial, razão pela qual os valores a serem compensados ou restituídos serão apurados por ocasião da liquidação da sentença. Por fim, a teor do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, a hipótese dos autos não comporta a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária da obrigação da autora STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes estabelecidos pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, em sua redação original, no período de agosto de 2010 a julho de 2013; II - condenar a União a compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quais sejam, os acréscimos relativos ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições, no período de agosto de 2010 a julho de 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação/restituição. Ressalto que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07. Sem condenação em honorários advocatícios face ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno, ainda, a União a ressarcir à autora os valores relativos às custas antecipadas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002). P. R. I.

0002257-45.2015.403.6113 - SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA (SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 24.11.2005 (NB 42/135.911.506-1). Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, seriam suficientes para a obtenção da aposentadoria especial ou, ainda, uma vez convertidos em tempo de serviço comum, elevariam o tempo de contribuição para fins de aposentadoria com proventos integrais, com majoração da renda mensal de seu benefício. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/185. As fls. 187/189 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 192/204, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 205/206. Réplica às fls. 209/211, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 213). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito dada a ausência das hipóteses previstas legalmente (fl. 216). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, insta consignar que todos os períodos de trabalho do autor pleiteados na inicial estão anotados em sua carteira profissional. Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade. Note-se que a alegação do INSS de que não há registro de alguns contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social. No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função, notadamente porque, somente a partir de julho de 1994, os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Tuma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS do autor devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros. No tocante ao pedido do INSS para que seja determinado ao autor a apresentação de folhas do Livro de Registro de Empregados relativas aos contratos de trabalho dos períodos de 01.11.1969 a 19.03.1973, 05.02.1974 a 24.09.1974 e 21.10.1974 a 01.08.1975, ressalto ser desnecessária tal providência, considerando que referidos lapsos foram devidamente reconhecidos e computados pela autarquia no momento da concessão da aposentadoria, consoante se verifica pelos documentos colacionados às fls. 102/104.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassarem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (14.08.2005), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. II - REVISÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AJUDANTE DE ESCOLHEDOR, SERVIÇOS GERAIS, AJUDANTE E MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Além, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79(2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97(3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria

integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos de 10.08.1968 a 30.09.1968, 01.11.1969 a 19.03.1973, 20.03.1973 a 16.11.1973, 05.02.1974 a 24.09.1974, 21.10.1974 a 01.08.1975, 01.09.1975 a 15.11.1976, 01.03.1977 a 22.04.1977, 01.10.1977 a 15.05.1978, 18.05.1978 a 12.04.1981, 01.07.1982 a 29.07.1982, 02.08.1982 a 10.11.1987, 11.01.1988 a 02.02.1990, 31.03.1990 a 01.10.1990, 02.05.1991 a 28.05.1992, 23.06.1992 a 10.04.1996, 02.12.1996 a 28.07.1999 e 18.10.1999 a 24.11.2005, nos quais trabalhou como sapateiro, ajudante de escolhedor, serviços gerais, ajudante e motorista, para Indústria e Comércio de Calçados Faggoni S/A, Calçados Samello S/A, Decolores Calçados Ltda., Wheaton do Brasil S/A, Moreira Automóveis Ltda., Autotal Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., Superatacado Santa Tereza Ltda., Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares (Nestlé Brasil Ltda.), A. & A. Transportes S/A, Empresa São José Ltda., Engedraga Construções e Dragagens Ltda., Empresa Brasileira de Dragagem S/A, Xavier Comercial Ltda. e Novafibra Indústria e Comércio Ltda.. Nesse sentido, ressalte-se que é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento de determinada atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, formulários DIRBEN e DSS-8030 e laudo técnico, emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendeu hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial. Na espécie, no tocante à atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, é prescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres ante a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento da categoria profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares vigentes àquela época. Portanto, a atividade exercida pelo autor nos períodos de 02.08.1982 a 10.11.1987, 11.01.1988 a 02.02.1990, 31.03.1990 a 01.10.1990, 02.05.1991 a 28.05.1992 e 23.06.1992 a 28.04.1995, em que trabalhou como motorista pode ser considerada especial, em virtude de seu enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, o que é corroborado pela cópia da CTPS e formulários DSS 8030 (fls. 84, 86, 88, 89 e 96). Em relação aos períodos compreendidos entre 21.10.1974 e 01.08.1975 e entre 19.11.2003 e 24.11.2005, laborados para Wheaton do Brasil S/A e Novafibra Indústria e Comércio Ltda., consta o formulário DIRBEN 8030 acompanhado do laudo técnico (fls. 67/69) e o PPP (fls. 70/72) indicando a exposição do autor a ruído na intensidade entre 81 e 84 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e 86,6 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que igualmente se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nesses períodos. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 01.11.1969 a 19.03.1973 e 05.02.1974 a 24.09.1974, em que o autor trabalhou para CALÇADOS SAMELLO S/A, o PPP colacionado às fls. 64/65 é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL, AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA ESPECIAL, RUIDO, PPP, LAUDO, DESNECESSIDADE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 000226621820104036126, TRF3, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES. FED. BAPTISTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.11.1969 a 19.03.1973 e 05.02.1974 a 24.09.1974. Relativamente aos períodos de 29.04.1995 a 10.04.1996 e de 02.12.1996 a 28.07.1999, nos quais o autor exerceu atividade de motorista, embora constem os formulários DSS 8030 (fls. 96 e 99), referidos documentos apenas indicam que havia exposição aos intempéries da natureza como: Calor, Frio, Sol, Chuva, Poeira, Neblina, etc... Quanto ao agente nocivo calor, não há indicação de nível de exposição e o formulário informa que as empresas não possuíam laudos, além disso, a exposição aos intempéries da natureza não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade, pois não encontram previsão de enquadramento pelos Decretos vigentes, de modo que inviável o reconhecimento pretendido. Em relação ao período de 18.10.1999 a 18.11.2003, verifico que o PPP carreado às fls. 70/72 indica exposição a ruído de 86,6 dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora não supera os limites estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos requeridos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre registrar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 141/185), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem inibir a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrosbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrosbras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 21.10.1974 a 01.08.1975, 02.08.1982 a 10.11.1987, 11.01.1988 a 02.02.1990, 31.03.1990 a 01.10.1990, 02.05.1991 a 28.05.1992, 23.06.1992 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 24.11.2005. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridades ora reconhecidos perfazem apenas 14 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise da revisão para fins de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Definiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nessa senda, tendo implementado os requisitos para obtenção do referido benefício, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. V -

DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 1.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrematamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCICID PELO AUTOR O PERÍODO DE: 21.10.1974 a 01.08.1975, 02.08.1982 a 10.11.1987, 11.01.1988 a 02.02.1990, 31.03.1990 a 01.10.1990, 02.05.1991 a 28.05.1992, 23.06.1992 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 24.11.2005 (data do requerimento administrativo); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividades especiais, reconhecendo, por conseguinte, o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 37 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) converter em favor do autor SEBASTIÃO DAS GRAÇAS VIEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional (NB 135.911.506) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER 24.11.2005), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas no período de 14/08/2010 até a data da efetiva revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos; 2.4) pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vindicadas, nos termos do art. 85, 3º c/c art. 86, parágrafo único do CPC e art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC de 1973 c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Segue a síntese do julgado(,...)P.R.I.

0002264-37.2015.403.6113 - JURANDIR RAMOS DE MOURA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Ramos de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.121.925-0). Em síntese, afirma que o benefício foi concedido pelo INSS em 01.09.1992, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Sustenta que, com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/33. À fl. 35 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41 defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a ocorrência de prescrição. Acostou documentos às fls. 42/51. Réplica às fls. 54/59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 64 e verso). Em atendimento à determinação de fl. 65 os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor, resultando no parecer e planilhas acostados às fls. 66/72. Manifestação da parte autora às fls. 75/77 e o INSS apenas manifestou ciência dos cálculos (fls. 78 e 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição, deixo consignado que estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 01/09/1992 (fl. 24), com coeficiente de 100% e salário de benefício no valor de Cr\$ 3.322.285,87, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de Cr\$ 4.780.863,30. Em 14 de janeiro de 1991, a Portaria MPS nº 08 estabeleceu Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 11.532.054,23 (onze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e quatro cruzeiro e vinte três centavos). Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em janeiro de 1993, o valor do benefício do autor sem limitação, alcançaria o montante de Cr\$ 8.013.780,63. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (Cr\$ 11.532.054,23), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria desde a sua concessão, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto, de modo que dispensando a análise das demais alegações da parte autora. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante quanto à verificação se o respectivo benefício fora reduzido ou não aos limites previdenciários. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR RAMOS DE MOURA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, inciso I c/c art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002378-73.2015.403.6113 - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto postula o reconhecimento do período compreendido entre setembro/1975 a dezembro/1985, durante o qual afirma ter exercido atividade rural sem registro em carteira profissional. Postula, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em condições especiais, com posterior conversão em atividade comum, com os quais defende fazer jus à concessão do benefício pretendido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/77. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/93, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 94/134. Réplica às fls. 137/166, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 168-v). Decisão de fl. 169 deferiu a produção de prova testemunhal. Juntada de documentos pelo autor às fls. 181/185. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 191/194). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 196). Alegações finais do autor às fls. 202/212 e do INSS à fl. 213. É o relatório. Decido. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos colacionados aos autos, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, embora algumas empresas estejam desatualizadas, o autor apresentou os formulários emitidos por todas as empresas em que trabalhou. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideras suficientes. I - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de 21.09.1975 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1985, em relação ao qual alega ter trabalhado no Sítio Flor do Manacá e na Fazenda Touco d'Óleo, esta localizada no município de Cássia/MG na condição de meeiro, consoante contrato firmado por seu pai, em serviços de lavoura sem registro em CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural, dispõe a Lei 8.213/91 Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rural, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em relação à documentação carreada aos autos, juntou o autor certidão de nascimento de seu genitor no Sítio Feijão em 14.11.1927 (fl. 27); contrato de parceria agrícola firmado pelo pai do autor com o Sr. Bernardino Pucci, proprietário da Fazenda Touco d'Óleo, com início em 01.08.1977, pelo prazo de quatro anos, acompanhado de históricos anuais das despesas da fazenda (fls. 28/34) e a carteira profissional do pai, contendo dois contratos de trabalho em serviços de lavoura, sendo o primeiro no Retiro Flor do Manacá, no período de 01.03.1976 a 30.04.1977 e o segundo na Fazenda Touco d'Óleo, de 01.06.84 a 10.09.1985 (fls. 35/37). Com efeito, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, na medida em que as testemunhas ouvidas, Jair Cristiano e Irajarte Machado dos Santos, conheceram o autor na época do labor na Fazenda Touco d'Óleo e de maneira segura e coerente, confirmaram o serviço rural do autor nas lavouras de café, quando juntamente com a família, trabalhavam na referida fazenda na condição de meeiros para o Sr. Bernardino Pucci. Todavia, insta consignar que as testemunhas confirmaram o labor rural do autor apenas na Fazenda Touco d'Óleo, que teve início em 1977, não havendo, portanto, prova testemunhal a ratificar o labor campesino em período anterior. Desse modo, forte nas razões expendidas, tenho que deve ser reconhecida a atividade rural no período compreendido entre 01.08.1977 (data do contrato de parceria agrícola) e 10.09.1985 (data de encerramento do contrato de trabalho do genitor do autor na Fazenda Touco d'Óleo) e determino a averbação do referido período em seu favor, exceto para fins de carência e contagem recíproca. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, ALMOXARIFE, CHEFE DE SECAGEM, ENCARREGADO DE SECAGEM, ENCARREGADO DE SETOR, SUPERVISOR DE SECAGEM E CHEFE DE CHEGAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPPS. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. nº 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente acerto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 20.01.1986 a 20.09.1990, 01.10.1990 a 28.07.1995, 01.09.1995 a 25.06.1998, 01.02.1999 a 26.09.2000, 01.08.2001 a 11.10.2003, 01.04.2004 a 18.04.2006, 04.12.2006 a 26.07.2011 e 01.02.2012 a 11.04.2014, como serviços diversos, almoxarifé, chefe de secagem, encarregado de secagem, encarregado de setor, supervisor de secagem e chefe de checagem, para H. Bettarello S/A Curtidora e Caçados, Curvasa - Curtidora Vale do Sapucaí Ltda., QUIMPROL - Indústria e Com Prod. Químicos Ltda., Curtume Tropical Ltda., Curtume Quatro Patas Ltda. e Santa Croce Indústria Comércio e Representações Ltda.Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos documentos consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas em que trabalhou, documentos que entendendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 01.04.2004 a 18.04.2006 e de 04.12.2006 a 27.06.2011, nos quais trabalhou para Curtume Tropical Ltda. e Curtume Quatro Patas Ltda., os PPPs colacionados às fls. 57/59 e 66/67 indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 88 dB e 86,1 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nesses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Quanto aos períodos de 20.01.1986 a 20.09.1990, 01.10.1990 a 28.07.1995, 01.09.1995 a 25.06.1998 e 01.09.1999 a 26.12.2000, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs carreados aos autos (fls. 50/53, 55/56 e 63/64) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do fator de risco; e/ou2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou3. indicação dos responsáveis técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 20.01.1986 a 20.09.1990, 01.10.1990 a 28.07.1995, 01.09.1995 a 25.06.1998 e 01.09.1999 a 26.12.2000.Em relação aos períodos de 01.08.2001 a 11.10.2003 e 01.02.2012 a 11.04.2014, trabalhados no Curtume Tropical Ltda. e na empresa Santa Croce Indústria Comércio e Representações Ltda., constam os PPP (fls. 57/59 e 68/69), que indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 88 dB e 85 dB, respectivamente. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está acima dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, quanto ao risco mecânico consistente em pensar membros, também indicado no PPP de fls. 57/59, é sabido que não se encontra relacionado na norma previdenciária como agentes agressivos para efeito de enquadramento em atividade especial. Por fim, insta ressaltar que, embora o autor tenha carreado aos autos o PPP às fls. 184/185 relativo ao período de 10.12.2014 a 07.03.2016, referido lapso não será analisado, considerando que não houve pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na inicial, bem assim, que o período de trabalho ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo.Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.04.2004 a 18.04.2006 e de 04.12.2006 a 27.06.2011.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e:II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e:b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deftiu-se no preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplina. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o período de trabalho rural ora reconhecido, o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado leve discordo, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconiza que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentare natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 01.08.1977 e 10.09.1985, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.04.2004 a 18.04.2006 e de 04.12.2006 a 27.06.2011; 3) CONDENAR o INSS a:3.1) averbar tais tempos (item 2) como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los ao tempo de serviço rural (item 1) e aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;3.2) conceder em favor de MANOEL GONÇALVES LIMA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (15.09.2014), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;3.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (14.09.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;3.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações

vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ/B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Manoel Gonçalves Lima Data de nascimento: 21.09.1963 CPF/MF: 565.516.656-91 Nome da mãe: Jozina Gonçalves de Souza PIS 1.224.808.312-4 (NIT) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 14.09.2014 Data do início do pagamento (DIP): Prejuicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Luiz Valentim Lemes, nº 1618, Vila Santa Helena, CEP. 14.406-337 - Franca/SP. R. I.

0002381-28.2015.403.6113 - ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Alaide Cristina Barbosa Ulson Quercia, por si e como representante do espólio de Orestes Quercia, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do salário-educação prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006, bem assim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Afirma ser produtora rural pessoa física que tem como atividade principal a produção de café e criação de ovinos, não possuindo registro na Junta Comercial e, nessa qualidade, vem sendo compelida ao pagamento da contribuição social destinada ao salário-educação em decorrência de suas atividades econômicas. Esclarece que inicialmente a atividade primária de produção de café era exercida na Fazenda Nossa Senhora Aparecida por seu falecido marido Orestes Quercia e, após o falecimento dele, foi nomeada inventariante e continuou com a atividade na mesma fazenda, acrescentando que também exerce atividade de criação de ovinos em outro imóvel rural. Todavia, defende que o produtor rural pessoa física não está obrigado ao recolhimento da referida exação, eis que não se reveste da condição de sujeito passivo da exação - não se enquadra no conceito de empresa, firma individual, sociedade ou outro tipo de personificação nos termos da Lei. Nesse diapasão, pretende ver declarada a inexistência da obrigação ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Instruiu a petição inicial com os documentos de fs. 29/237. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através da Procuradoria Federal alegou que a representação jurídica desde abril de 2008 pertence exclusivamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fs. 245/246). A União Federal ofereceu contestação às fs. 253/258, defendendo a improcedência do pedido em face da legalidade e constitucionalidade da exigência, sustentando que o contribuinte individual que é auxiliado por empregados se equipara à empresa, devendo, portanto, cumprir as mesmas obrigações. Réplica às fs. 264/269, oportunidade em que esclareceu não ser necessária a produção de outras provas. A União informou não ter provas a produzir (fl. 278). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que não há que se falar em revelia do FNDE, conforme manifestação da parte autora (fl. 269), considerando que o FNDE e a União Federal são representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e ambos foram citados na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (vide certidão de fs. 249), que contestou a ação às fs. 253/255, apenas deixando de mencionar o FNDE como réu. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Nesse diapasão, preceitua a Lei nº 9.424/96 O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis: Art. 15. Considera-se I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.162.307/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), houve por bem sufragar a diretriz de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. Nesse diapasão, afirmou-se que a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT) - Sem grifo no original - Na espécie, sustenta a parte autora a sua condição de produtor rural pessoa física, razão pela qual afirma não se enquadrar no conceito de empresa, firma individual, sociedade ou outro tipo de personificação jurídica e, assim, não estar sujeito ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Contudo, é de bom alvitre ressaltar que está consolidado na jurisprudência nacional o entendimento de que apenas o produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não se submete à exação fiscal em comento. No caso presente, a parte autora colacionou aos autos vários comprovantes de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fs. 232/235), além de indicar outro CNPJ na ficha de registro carreada às fs. 83, 86 e 89. Nessa senda, restou constatado que a parte autora encontra-se cadastrado no CNPJ através de cinco inscrições. Ademais, os comprovantes demonstram desempenho de diversas atividades econômicas pela parte autora, o que corrobora a convicção de que a parte autora está a exercer atividade rural com nítidos contornos e características de uma empresa, de modo que é plenamente legítima a sua equiparação a tal pessoa jurídica para efeito da incidência da contribuição do salário-educação. A propósito, não merece prosperar a alegação dos requerentes de que a inscrição no CNPJ seja mera decorrência de imposição fazendária, pois, como já dito, restou evidenciado que a autora desenvolve amplas atividades econômicas em diversos municípios do Estado de São Paulo. Desse modo, restando demonstrada a existência de diversas inscrições da autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em face do exercício de atividade rural em múltiplos municípios, é imperioso reconhecer a improcedência do pedido autoral. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. - Sem negrito no original - (STJ, REsp 711.166, Min. Eliana Calmon, DJ: 16.05.2006) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetas, conforme bem consta de sua manifestação. 2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. - Sem negrito no original - (TRF/3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC - Apelação Cível 782597, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2010, p. 382). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96. 2. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. - Sem negrito no original - (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, AMS - Apelação Cível 341736, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013). Destarte, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC de 1973 e art. 85, 3º, incisos I e II e 4º, inciso III, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em saneamento. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto para realização da prova pericial, uma vez os documentos médicos apresentados nos autos se referem, principalmente, a problemas ortopédicos. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte ré (fs. 58 verso e 59) e àqueles que eventualmente venham a ser depositados pela parte autora, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designa a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intime-se o autor para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No mais, considerando que o INSS já apresentou quesitos na contestação, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Int.

0003082-86.2015.403.6113 - VANDERLEI CAMILO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/90 e 93/97. Instado (fl. 92), o autor juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa às fls. 100/101. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/113, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 114/161. Réplica às fls. 165/174, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 176). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se desativada. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável indicio de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acenado precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 1 - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, SAPATEIRO, PLANCHEADOR, ACABADOR, SERVIÇOS GERAIS E ESPIANADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.05.1978 a 08.10.1980, 27.10.1980 a 22.05.1981, 01.08.1981 a 12.12.1983, 01.03.1984 a 07.03.1985, 02.05.1985 a 12.06.1985, 01.07.1985 a 02.05.1988, 01.11.1988 a 21.03.1991, 02.12.1991 a 29.05.1993, 01.08.1994 a 20.12.1995, 01.09.1998 a 25.12.1999, 02.05.2000 a 04.12.2001, 03.06.2002 a 17.12.2002, 01.04.2003 a 16.12.2003, 01.06.2004 a 09.12.2005, 03.07.2006 a 01.12.2007, 10.09.2008 a 08.12.2008, 03.02.2009 a 20.02.2009, 02.03.2009 a 07.06.2009, 01.07.2009 a 21.12.2012 e 03.06.2013 a 17.12.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de prancheamento, sapateiro, planeador, acabador, serviços gerais e espiador, para Calçados Asteca Ltda., Aquarius Calçados Ltda., Indústria de Calçados Orient Ltda., Modemus Calçados Industrial Comercial e Exportadora Ltda., Calçados Salema Ltda. - ME, Calçados Face Ltda. - ME, Helio Matias Capel & Cia Ltda., Calçados Capelli Ltda., Sheila Rudolf Freitas - ME, Montagem Francana Ltda. - ME e Back Shoes Indústria de Calçados - Eireli. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, no tocante aos períodos de 01.09.1998 a 25.12.1999, 02.05.2000 a 04.12.2001, 03.06.2002 a 17.12.2002, 01.04.2003 a 16.12.2003, 01.06.2004 a 09.12.2005, 03.07.2006 a 01.12.2007 e 02.03.2009 a 07.06.2009, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 44/57 e 128/134) são demonstradamente precários para levar à comprovação da natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 2. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2013) - Sem negrito no original - Importante ainda consignar que os PPPs de fls. 44/55, apresentam observações nos seguintes termos: PPP feito por similaridade, visto que na data da elaboração do mesmo não havia a documentação e a empresa se encontra inativa. Ora, se a empresa não possuía a documentação, não deveria constar o nome do responsável pelos registros ambientais nos PPPs ou então conter observação atinente ao documento/empresa que foi utilizada por similaridade, o que não ocorreu, fato que também compromete a validade do documento. Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1998 a 25.12.1999, 02.05.2000 a 04.12.2001, 03.06.2002 a 17.12.2002, 01.04.2003 a 16.12.2003, 01.06.2004 a 09.12.2005, 03.07.2006 a 01.12.2007 e 02.03.2009 a 07.06.2009. Quanto ao período de 03.06.2013 a 17.12.2014, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado às fls. 58/59 e 135, que indica a exposição do autor ao nível de ruído de 82,9 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está acima dos limites acima estabelecidos (acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, embora regularmente intimado, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constituiu juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos morais e materiais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI CAMILO DA SILVA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003472-56.2015.403.6113 - IVONE APARECIDA SANTOS(SP248879) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar de incompetência territorial arguida pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

0003671-78.2015.403.6113 - OSMAR ANTONIO ANDRIOLI(SP201448) - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Franca solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade rural apresentado pelo autor, benefício nº 169.235.903-4, indeferido conforme documento de fl. 30.No tocante ao requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial (fl. 10), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os períodos e locais em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, pois foram indicados à fl. 03 somente os períodos com registro em Carteira de Trabalho. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 02.03.2015, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/45. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/60, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos às fls. 61/83. Réplica às fls. 86/108, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 110). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expandidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade de realização da perícia judicial. Ademais, considerando que as empresas em que a autora pretende a realização de perícia encontram-se em atividade, a prova pericial é dispensável, sendo necessária apenas a juntada de documentos (formulários e/ou laudo técnico). Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz deferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerer suficientes. De igual forma, entendendo desnecessária a produção de prova oral, eis que, além da autora não ter apresentado justificativa plausível acerca de sua necessidade, é cediço que as testemunhas não possuem conhecimento técnico e embasos o reconhecimento de atividade especial. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRA, ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acenar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.01.1987 a 19.04.1991, 01.07.1992 a 26.02.1993, 03.03.1993 a 09.08.1996 e 10.08.1996 a 02.03.2015 (data do requerimento administrativo), como padreira, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Panificadora Imperador Ltda., Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Franca, já efetuadas as adequações em relação aos períodos em que foram exercidas atividades concomitantes. Competido ressaltar que os períodos de 03.03.1993 a 09.08.1996 e 01.06.1996 a 05.03.1997 já foram reconhecidos na seara administrativa, consoante documentos de fls. 70/72. Com efeito, para as atividades exercidas nos períodos anteriores a 05.03.1997 não há controvérsia, considerando que as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/65 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV-3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para a preparo de soro, vacinas e outros produtos; (c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; (d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; (e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; (f) esvaziamento de biodigestores; (g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos. Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 02.03.2015 (data do requerimento administrativo), o PPP carreado às fls. 36/37 informa o exercício de atividade de auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde (ambulatório DST SIDA, pronto socorro municipal e SAMU), com exposição a agentes biológicos consistentes em contato e possível contaminação com microorganismo, razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisdição, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de reprocessamento geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Sem grifo e negrito no original. Nessa senda, verifico que o PPP de fls. 36/37 informa que o EPI não é eficaz. Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Em relação aos períodos de 02.01.1987 a 19.04.1991 e 01.07.1992 a 26.02.1993, 16.11.1994 a 28.04.1995, nos quais a autora trabalhou na Panificadora Imperador Ltda., não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, a autora não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Relevante ponderar que a autora não juntou a cópia da ATPS contendo a anotação dos referidos vínculos (constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 28), não sendo possível verificar qual a função efetivamente exercida pela autora na empresa. Ademais, ainda que fosse confirmado o trabalho como padreira, tal atividade não encontra previsão de enquadramento pelos Decretos nº 53.831/65 e nº 83.080/79. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 03.03.1993 a 09.08.1996 e 10.08.1996 a 02.03.2015. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, considerando o período de insalubridade ora reconhecido, conta com 22 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Insta consignar que não há que se falar em conversão de tempo de atividade comum em tempo especial com fator de conversão de 0,83%, considerando que o C. STJ, nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, e a atual legislação não estabelece a possibilidade de tal conversão. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e; (b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes no CNIS, tem-se que a autora conta com 31 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais), como requer a autora, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o que é a hipótese contemplada nos autos, conforme o pedido sucessivo formulado pela autora. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão do benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se de ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a repleta e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sob o precedente mencionado pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 13.03.1993 a 09.08.1996 e 10.08.1996 a 02.03.2015.2) CONDENAR o INSS a2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes no CNIS, de modo que a autora conte com 31 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (02.03.2015);2.2) conceder em favor da autora ADRIANA HELENA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 02.03.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (02.03.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ;B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba sucumbencial em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Adriana Helena da SilvaData de nascimento: 05.12.1972CPF/MF: 138.589.528-42Nome da mãe: Aparecida de Fátima da SilvaPIS 1.078.659.702-7Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 02.03.2015Renda Mensal Inicial: A ser calculada pelo INSSRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSEndereço: Rua Helton Bernardes de Mello, nº 1460, City Petrópolis, CEP: 14.409-616 - Franca/SP, R. I.

0003977-47.2015.403.6113 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 09.02.2015, protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/101.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/117, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 118/151.Replica às fls. 154/183, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. Intimado (fl. 185), o INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 186).É o relatório. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos. Vale dizer, à luz dos documentos colacionados aos autos, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Ademais, existem empresas em que o autor trabalhou que se encontram desativadas. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento probatório mínimo a constituir razoável início de similaridade com a empresa a ser adotada como paradigma em eventual perícia indireta, a prova técnica teria acentuada precariedade e nenhum valor probatório, eis que a similaridade das condições de trabalho seria apurada exclusivamente com base nas informações do autor.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil/Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a técnica quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE REPIRO, SAPATEIRO, E MONTADOR MANUAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 20.11.1984 a 31.01.1986, 01.04.1986 a 06.05.1988, 24.05.1988 a 26.10.2007 e a partir de 14.04.2008, como ajudante de retro, sapateiro e montador manual, para Nelson do Couto Rosa, Calçados Pádua Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados e Point Shoes Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Assim, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 41/42 e 44/45) emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 24.05.1988 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 26.10.2007 e 14.04.2008 a 09.02.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais o autor trabalhou para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados e Point Shoes Ltda., constam os PPPs de fls. 41/42 e 44/45 indicando a exposição do autor a ruído na intensidade de 92 dB, 90 dB, 88 dB e 85,32 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nesses lapsos.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisdição, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, apreendendo a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que também trabalhou para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados o PPP de fls. 41/42, indica a exposição a ruído em nível de 88 dB.Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercício em condições especiais.Outrossim, em relação aos demais períodos requeridos, vale dizer, de 20.11.1984 a 31.01.1986 e 01.04.1986 a 06.05.1988, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 46/93), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la com as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com as de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte

nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 24.05.1988 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 26.10.2007 e 14.04.2008 a 09.02.2015.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Desdarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98-Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e cinco anos de idade, se mulher; e,II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deu-lhe-se o preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem em seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 09.02.2015, conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 24.05.1988 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 26.10.2007 e 14.04.2008 a 09.02.2015.2) CONDENAR O INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescesse aos demais tempos de atividade comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;2.2) conceder em favor do autor JOÃO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (09.02.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09.02.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: João Borges de Oliveira JuniorData de nascimento: 01.10.1968CPF/MF: 141.494.098-03Nome da mãe: Tereza Eduardo OliveiraPS 1.220.311.763-1Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 09.02.2015Data de início do pagamento (DIP): PrejudicadaRenda Mensal Inicial: A ser calculada pelo INSSRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSEndereço: Rua Gisele Capel Dias, nº 2480, Recanto Elixir I, CEP: 14.403-287 - Franca/SP. R. I.

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sancionamento.Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.Requer o autor a produção de prova indireta, com realização de perícia na empresa Calçados Fio Terra Ltda. por similaridade, a fim de comprovar a insalubridade nos interregos laborados nas empresas que não se encontram mais em atividade, conforme relação apresentada às fls. 05 e 20-21 da inicial.Requer, ainda, a realização de perícia direta nas empresas Kalce Comércio e Indústria de Calçados Ltda. - EPP, Indústria e Co-mércio de Calçados Eastman Ltda. - ME, Kadmo Indústria de Calçados Ltda. e Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. Decida.Não há como deferir o pedido formulado pelo autor de elaboração de laudo ambiental na empresa Calçados Fio Terra Ltda., a fim de que tal prova fosse utilizada por similaridade nas empresas com atividades encerradas.Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fide-digna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa parávena, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pa-cificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, o caso em tela, ser levado em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor in-provido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ação nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudatário descreve estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade-de, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, senão que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Quanto às empresas que se encontram em atividade, observo que o autor trouxe aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 64-77, sendo que, com exceção das empresas Kadmo e Luma, parece ao Juízo que os registros ambientais foram preenchidos com base em laudo técnico pericial.Assim, indefiro o pedido de perícia ambiental nas empresas em atividade.Quanto às empresas Kadmo Indústria de Calçados Ltda. - ME e Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda., nos PPPs de fls. 72-73 e 76-77, respectivamente, foram consignadas a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 85,7 e 85,5 dB(A), porém tais empresas não apontam quem foi o responsável pelo levantamento da intensidade do ruído, tendo a primeira empresa, inclusive, consignado que até a conclusão do PPP não havia registro ambiental de programa de saúde e segurança. Assim, cuido a Secretaria de oficiar a tais empresas para que esclareçam ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, com base em que prova chegaram a conclusão que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,7 dB(A) - Kadmo Indústria de Calçados Ltda. - e 85,5 dB(A) - Luma Ventura Artefatos de Couro Ltda. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, porque não cum-priu as exigências feitas administrativamente pelo INSS.Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC).Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

0000334-47.2016.403.6113 - ROBERTO LUIS MENDES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelos réus nas contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000341-39.2016.403.6113 - NADIA MARIA SOBRAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em saneamento. Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Citado o INSS apresentou contestação no feito. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu, passo a sanear o feito. Primeiramente, observo que a inicial sequer aponta quais períodos a autora pretende ver reconhecidos como especiais. Traz nos autos a autora, porém, planilha à f. 81, a única que faz com que o Juízo tenha conhecimento do objeto efetivamente buscado em Juízo. Apesar da falta na inicial, uma vez que o INSS já apresentou resposta nos autos, deixo de intimar a autora para que a complete, sendo que o Juízo levará em consideração os períodos mencionados na contagem de f. 81. Além da inicial estar incompleta, a autora também não trouxe aos autos o seu processo administrativo, indispensável para que o Juízo tenha conhecimento dos documentos apresentados junto ao INSS, os motivos adotados pela autarquia previdenciária para não enquadrar os períodos de f. 81 como especiais, bem como quais interregos foram enquadrados como especiais, conforme se observa do despacho administrativo de f. 89. Anoto, ainda, que a autora requer que o Juízo oficie à Prefeitura Municipal de Franca para que instrua o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, aduzindo que tal empregadora se restringiu a lhe entregar somente prova de pagamento do adicional de insalubridade. Ora, basta um simples passar de olhos no formulário de f. 63 para se concluir que a autora se restringiu a requerer junto à Prefeitura Municipal de Franca certidão de recebimento de insalubridade e não a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, com exceção da CTPS de f. 43-44, nada restou trazido aos autos com relação aos interregos laborados pela autora na Prefeitura Municipal de Estrela do Norte e Couroquímica Produtos para Couro e Calçados Ltda. Assim, para os períodos laborados pela autora na Prefeitura Municipal de Franca (25/08/1988 a 07/10/1993 e de 13/03/1998 a 31/07/2013), indefiro o pedido de produção de prova direta, concedendo-lhe, porém, o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie junto a tal empregadora o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá a instruir o feito com cópia integral e legível de requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/165.655.112-5. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

0000889-64.2016.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KATIA SIMONE LESSA DE FREITAS

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de KÁTIA SIMONE LESSA DE FREITAS, objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela requerida a título de pensão por morte e pagos após o óbito da beneficiária, Josirene Lessa de Freitas. Em síntese, aduz a autarquia que, após regular processo administrativo, em que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, foi constatado o recebimento do benefício após o óbito da titular ocorrido em 10.02.2014. Esclarece que a ré era curadora e filha da falecida, bem assim que teria sacado indevidamente o montante lançado em conta de titularidade da pensionista, porque os valores depositados eram referentes à prestação posterior ao óbito e, portanto, pertencentes ao INSS. Sustenta que a requerida confessou na seara administrativa o recebimento, após a morte da beneficiária, dos valores depositados pelo INSS em conta corrente de sua curatela e genitora. Defende a existência de ato ilícito e enriquecimento sem causa, bem como da obrigação de a ré promover a reparação do dano, face à impossibilidade de presunção de boa-fé no caso presente. Requer a antecipação de tutela para o fim de se determinar o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à requerida através do sistema BACENJUD. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 14/53. O pedido de antecipação de tutela foi postergado, sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação para designação de audiência (fl. 55). A requerida foi citada e intimada às fls. 60. A autarquia previdenciária juntou documentos aos autos e informou que houve nova tentativa de cobrança amigável extrajudicialmente, inclusive que possibilitou o parcelamento do débito, no entanto, não houve manifestação da ré (fls. 61/66). Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 68). A ré não contestou o pedido, consoante certidão acostada aos autos à fl. 70. É o relatório. Decido. Insta consignar que, no caso vertente, restou configurada a revelia da ré com os seus consectários legais, dentre os quais, a confissão ficta dos fatos constitutivos do direito alegado pela autarquia. Com efeito, embora regularmente citada (fl. 60), a requerida quedou-se inerte, por consoante a certidão lavrada à fl. 70 não apresentou defesa, razão pela qual devem ser tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. De outra banda, importa acentuar que, conforme o processo administrativo carreado aos autos, o INSS verificou a existência de irregularidade na pensão por morte em que era titular Josirene Lessa de Freitas, eis que restou constatado o recebimento de valores posteriormente ao óbito da beneficiária ocorrido em 10/02/2014. Nesse diapasão, constatou-se que a requerida, Kátia Simone Lessa de Freitas, tinha a curatela definitiva de sua genitora Josirene e que a competência relativa a fevereiro/2014, creditada em meados de março/2014, fora sacada indevidamente da conta corrente da titular da pensão, porque o período de 01 a 09/02/2014 somente poderia ser pago através de Alvará Judicial e o restante referente ao período de 10 a 28/02/2014 era indevido face à cessação do benefício previdenciário pelo óbito da titular. Nesse sentido, o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê dispositivos que assegurem a devolução de valores recebidos de forma indevida: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Por fim, insta consignar que a autarquia observou todas as formalidades legais, promovendo a intimação da requerida para apresentar defesa administrativa, restando configurada a irregularidade na percepção da pensão por morte após o falecimento da titular. Ademais, o documento acostado à fl. 31 demonstra a confissão da ré quanto ao recebimento indevido do benefício previdenciário e, apesar de indicar intenção no parcelamento do débito, a parte requerida não manifestou interesse em Juízo (fl. 68). Por conseguinte, face à inexistência de qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento administrativo e, constatada a revelia da ré, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré KÁTIA SIMONE LESSA DE FREITAS a ressarcir ao INSS os valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, na qualidade de curadora de sua genitora, Sra. Josirene Lessa de Freitas, equivalente a R\$ 3.298,88 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 30 de abril de 2014. A partir de maio de 2014 deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da autarquia, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do prejuízo causado a toda coletividade e ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, hei por bem, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para promover o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da requerida, KÁTIA SIMONE LESSA DE FREITAS - CPF 011.011.197-48, até o montante da dívida informado à fl. 18 (R\$ 3.292,88). À guisa de ilustração, importa trazer à baila o seguinte julgado em situação análoga a dos autos: AÇÃO DE COBRANÇA - ARRESTO - BLOQUEIO DE CONTAS, VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO JUDICIAL POR LESIVIDADE AO ERÁRIO. Havendo suficientes indícios de dano ao erário público, pertinente se mostra a medida judicial que determina o bloqueio de bens, via BACENJUD, já que necessária e razoável para garantir eventual ressarcimento ao erário por parte do processado. (TJ-MG - AI: 10024122393531004, Rel. Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). Assim, sendo positivo o bloqueio eletrônico, intime-se a requerida da efetivação nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. L. C.

0001108-77.2016.403.6113 - CELIO BISCARO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celio Biscaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Trouxe aos autos os documentos de f. 28-57. Decisão de fl. 59 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculo acostados às fls. 60-63. Instada a manifestar-se a parte autora requereu, à fl. 69, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 69 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 28, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custos (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-51.2016.403.6113 - JOSE CARLOS BERTOLINI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Recebo a emenda da inicial apresentada pela parte autora, ficando retificado o valor da causa para R\$ 24.493,69 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Defiro o pedido de remessa dos autos ao JEF, tendo em vista que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0001297-55.2016.403.6113 - CELINA VIEIRA PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 117/123), fica retificado o valor da causa para R\$ 26.848,10 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001516-68.2016.403.6113 - ROSEMEIRE DA SILVA ALMEIDA X CELSO RIBEIRO ALVES X APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DE GODOI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X GASPAR MARCHETE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Rosemeire da Silva Almeida e outros em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em que pleiteiam a cobertura do seguro habitacional para reparação dos danos verificados em suas respectivas casas, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual e, em razão da decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 881/883), que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, em virtude do pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de interesse na demanda em face da existência de apólice pública securitária (Ramo 66), conforme manifestação de fls. 861/863. Fundamentou sua decisão no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF, conforme Súmula 150 do STJ. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para uma das Varas Federais, conforme decisão de fls. 901/903, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Distribuído o feito a esta Vara Federal, os autores requereram o retorno dos autos ao Juízo Estadual para que lá seja devolvido o prazo para interposição de recurso ou, subsidiariamente, aplicação do entendimento consolidado do C. STJ no REsp 1.091.393/SC, para que seja declarada a falta de interesse da CEF na demanda e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito (fl. 917/922). Em seguida, foi requerida a expedição de certidão de objeto, o que restou atendido pela Secretaria deste Juízo (fl. 953). Por ora, não vejo razão para devolução dos autos à Justiça Estadual, sem antes verificar a competência deste Juízo processar e julgar o feito, pois, foi justamente este o motivo da remessa dos autos à Justiça Federal, ou seja, para que este Juízo decida sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF que justifique sua presença no processo, em consonância com a Súmula 150, do STJ. Por outro lado, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar o seu ingresso no feito e, consequentemente, atribuir à Justiça Federal a competência para julgamento da demanda, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Assim, prevaleceu a tese do julgado de 10/10/2012, no qual restou assim decidido: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Conforme manifestação de fls. 861/863, a Caixa Econômica Federal alegou que foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, a justificar a sua intervenção no feito, em relação aos autores Rosemeire da Silva Almeida, José Pereira de Godói e Gaspar Marchete. Consignou, ainda, não haver enquadramento para o autor Antônio Eugênio da Silva e que não foi possível verificar o enquadramento em relação aos autores Celso Ribeiro Alves e Aparecida Luiza Lopes de Almeida, requerendo a juntada aos autos dos respectivos contratos ou que sejam informados os números para possibilitar tal verificação. Verifico que foram juntados aos autos cópias dos contratos requeridos (fls. 868/877). Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para manifestar-se quanto ao enquadramento ou não à apólice pública dos contratos objeto da ação, bem ainda, a fim de corroborar o requerimento de ingresso no feito, deverá a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do FCVS, nos termos do referido julgado do C. STJ. Promovam-se as anotações necessárias sistema processual, conforme requerido à fl. 927. Int.

0001522-75.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GARRA PEREIRA X ANTONIO CARIBALDI FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA X LUIZA NETA SILVA X APARECIDA JOANA DOS SANTOS SILVA X THALITA CRISTINA DE PAIVA VELOSO TIMOTIO X LEILA DE CAMPOS FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Maria Aparecida Garra Pereira e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em que pleiteiam a cobertura do seguro habitacional para reparação dos danos verificados em suas respectivas casas, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que o Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 708/710), considerando o pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de interesse jurídico na demanda em face da existência de apólice pública securitária (Ramo 66), conforme manifestação de fls. 619/625 reiterada à fl. 682. Verifico que o Juízo Estadual fundamentou sua decisão no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para uma das Varas Federais, conforme decisão de fls. 749/751, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Distribuído o feito a esta Vara Federal, os autores requereram o retorno dos autos ao Juízo Estadual para que lá seja devolvido o prazo para interposição de recurso ou, subsidiariamente, a aplicação do entendimento consolidado do C. STJ no REsp 1.091.393/SC, para que seja declarada a falta de interesse da CEF na demanda e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 773/778). Em seguida, foi requerida a expedição de certidão de objeto, o que restou atendido pela Secretaria deste Juízo (fl. 787). Brevemente Relatado. Decido Por ora, não vejo razão para devolução dos autos à Justiça Estadual, sem antes verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, foi justamente este o motivo da remessa dos autos à Justiça Federal, ou seja, para que este Juízo decida sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF que justifique sua presença no processo, em consonância com a Súmula 150, do STJ. Por outro lado, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar o seu ingresso no feito e, consequentemente, atribuir à Justiça Federal a competência para julgamento da demanda, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SHSFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Assim, prevaleceu a tese do julgado de 10/10/2012, no qual restou assim decidido: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. A Caixa Econômica Federal afirmou que foram identificados vínculos à apólice pública, ramo 66, a justificar a sua intervenção no feito, em relação aos contratos de todos os autores da presente ação (fls. 619/625 e 700/707). Por sua vez, a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu a aplicação das normas da Medida Provisória 633, já convertida na Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A na Lei nº 12.409/2011, de modo a deslocar a competência para a Justiça Federal (638/640 e 657/658). Porém, constato que, mesmo após a vigência da lei nº 13.000, de 24/06/2014, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese da necessidade da Caixa Econômica Federal comprovar, além da vinculação do contrato com a apólice pública/ramo 66, também o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, para demonstração do seu interesse jurídico e da competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. O Tribunal gaúcho consignou: Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é da Justiça Federal. Ressalto que a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apanhando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. 2. Observo que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 4. Em obiter dictum acrescento que no julgamento dos Edcl no Edcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (Edcl no Edcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1577055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016) Portanto, nos termos dos citados precedentes do C. STJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para demonstrar nos autos o risco efetivo de comprometimento do FCVS, a justificar sua intervenção no feito. No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar ou esclarecer se, efetivamente, os contratos objeto desta ação encontram-se cobertos pelo FCVS, tendo em vista que há demonstrativo nos autos indicando SEM COB FCVS (fl. 701). Promovam-se as anotações necessárias sistema processual, conforme requerido à fl. 732/733. Int.

0001527-97.2016.403.6113 - VIVIANE ALEXANDRE X ODETE APARECIDA DA SILVA X APARECIDO DONIZETI DE PAULA LIMA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCELA APARECIDA CAMILO DE ANDRADE X MARIA RITA RIBEIRO X ANIVALDO PATROCINIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Viviane Alexandre e outros em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em que pleiteiam a cobertura do seguro habitacional para reparação dos danos verificados em suas respectivas casas, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que o Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 908/910), considerando o pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de interesse jurídico na demanda em face da existência de apólice pública securitária (Ramo 66), conforme manifestações de fls. 884/885 e 898/907. Verifico que o Juízo Estadual fundamentou sua decisão no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para uma das Varas Federais, conforme decisão de fls. 928/930, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Distribuído o feito a esta Vara Federal, os autores requereram o retorno dos autos ao Juízo Estadual para que lá seja devolvido o prazo para interposição de recurso ou, subsidiariamente, a aplicação do entendimento consolidado do C. STJ no REsp 1.091.393/SC, para que seja declarada a falta de interesse da CEF na demanda e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 940/945). Em seguida, foi requerida a expedição de certidão de objeto, o que restou atendido pela Secretaria deste Juízo (fl. 974). Brevemente Relatado. Decido Por ora, não vejo razão para devolução dos autos à Justiça Estadual, sem antes verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois, foi justamente este o motivo da remessa dos autos à Justiça Federal, ou seja, para que este Juízo decida sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF que justifique sua presença no processo, em consonância com a Súmula 150, do STJ. Por outro lado, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar o seu ingresso no feito e, consequentemente, atribuir à Justiça Federal a competência para julgamento da demanda, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada nos autos em virtude do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Assim, prevaleceu a tese do julgado de 10/10/2012, no qual restou assim decidido: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. A Caixa Econômica Federal afirmou que foram identificados vínculos à apólice pública, ramo 66, a justificar a sua intervenção no feito, em relação aos contratos dos autores Viviane Alexandre, João Batista Moreira, Maria Rita Ribeiro e Anivaldo Patrocínio. Informou ainda que para o autor Aparecido Donizeti de Paula Lima não há interesse na lide por não haver enquadramento nas hipóteses da Resolução CCFVS nº 364/201. Em relação aos demais coautores, informou que não foi possível localizar o cadmat e identificar o vínculo à apólice pública, ramo 66, requerendo a juntada dos respectivos contratos. Posteriormente, após a juntada dos contratos, a CEF afirma que não foi possível identificar o ramo da apólice para os coautores Odete Aparecida Alves e Marcela Aparecida Camilo de Andrade, hipótese em que a CEF considera como sendo do ramo 68, esclarecendo que não tem interesse em intervir no feito em relação aos mesmos (fls. 898). Vale ressaltar que, mesmo após a vigência da lei nº 13.000, de 24/06/2014, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese da necessidade da Caixa Econômica Federal comprovar, além da vinculação do contrato com a apólice pública/ramo 66, também o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, para demonstração do seu interesse jurídico e da competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. O Tribunal gaúcho consignou: Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é da Justiça Federal. Ressalto que a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apanhando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. 2. Observo que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 4. Em obiter dictum acrescento que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1577055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016) Portanto, nos termos dos citados precedentes do C. STJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para demonstrar nos autos o risco efetivo de comprometimento do FCVS, além do vínculo dos contratos à apólice pública, ramo 66, para justificar o pedido de intervenção no feito. Promovam-se as anotações necessárias sistema processual, conforme requerido à fl. 949. Int.

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZO)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Sirlei Garcia Alves e outros em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em que pleiteiam a cobertura do seguro habitacional para reparação dos danos verificados em suas respectivas casas, adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que o Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 735/737), considerando o pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de interesse jurídico na demanda em face da existência de apólice pública securitária (Ramo 66), conforme manifestação de fls. 707/717. Verifico que o Juízo Estadual fundamentou sua decisão no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Recebidos os autos, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para uma das Varas Federais, conforme decisão de fls. 755/757, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Distribuído o feito a esta Vara Federal, os autores requereram o retorno dos autos ao Juízo Estadual para que lá seja devolvido o prazo para interposição de recurso ou, subsidiariamente, a aplicação do entendimento consolidado do C. STJ no REsp 1.091.393/SC, para que seja declarada a falta de interesse da CEF na demanda e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 783/788). Em seguida, foi requerida a expedição de certidão de objeto, o que restou atendido pela Secretaria deste Juízo (fl. 800). Brevemente Relato. Decido Por ora, não vejo razão para devolução dos autos à Justiça Estadual, sem antes verificar a competência deste Juízo processar e julgar o feito, pois, foi justamente este o motivo da remessa dos autos à Justiça Federal, ou seja, para que este Juízo decida sobre a existência ou não de interesse jurídico da CEF que justifique sua presença no processo, em consonância com a Súmula 150, do STJ. Por outro lado, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar o seu ingresso no feito e, consequentemente, atribuir à Justiça Federal a competência para julgamento da demanda, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e, remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Assim, prevaleceu a tese do julgado de 10/10/2012, no qual restou assim decidido: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. A Caixa Econômica Federal afirmou que foram identificados vínculos à apólice pública, ramo 66, a justificar a sua intervenção no feito, em relação aos contratos dos autores Agenor Luiz, Sirlei Garcia Alves, Valdeir de Oliveira, Edson Aparecido Ribeiro da Silva, Rita de Cássia de Araújo, Angela Maria dos Santos Ramos e Alzira Cândida Diniz Silva. Em relação aos demais coautores, informou que não foi possível identificar o ramo, devido à insuficiência da documentação (fls. 707/verso). Vale ressaltar que, mesmo após a vigência da lei nº 13.000, de 24/06/2014, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese da necessidade da Caixa Econômica Federal comprovar, além da vinculação do contrato com a apólice pública/ramo 66, também o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, para demonstração de seu interesse jurídico e da competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. 1. O Tribunal gaúcho consignou: Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é da Justiça Federal. Ressalto que a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apanhando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. 2. Observo que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, os recorrentes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário. 4. Em obter dictum acrescente que no julgamento dos EDcl nos REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocaando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1577055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/03/2016, DJe 31/05/2016) Portanto, nos termos dos citados precedentes do C. STJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para demonstrar nos autos o risco efetivo comprometimento do FCVS, além do vínculo de todos os contratos à apólice pública, ramo 66, para justificar o pedido de intervenção no feito. Promovam-se as anotações necessárias sistema processual, conforme requerido à fl. 732/733. Int.

0001570-34.2016.403.6113 - DONISETE MOISES DE AQUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 125/131), fica retificado o valor da causa para R\$ 37.134,66 (trinta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001645-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-15.2015.403.6113) MUNICÍPIO DE IGARAPAVA (SP175956 - ITALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Igarapava em face da União Federal, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.778/01. Postula também que sejam reconhecidas a ilegalidade e a irregularidade do ato administrativo Decisão-Notificação - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 041/2015-IGARAPAVA/SP, bem ainda que tome definitiva a antecipação de tutela concedida, a qual alega ter determinado à União a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - ao Município requerente e consequente exclusão de apontamento no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, do Cadastro Único de Convênios - CAUC, e demais órgãos de registro de inadimplência para os fins e efeitos legais, abstendo-se de aplicar-lhe as sanções previstas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.778/01, permitindo assim a assinatura de convênios pelo ente municipal e consequente recebimento de transferências voluntárias de recursos federais. Para tanto, argumenta que a União através do Ministério da Previdência Social proferiu decisão apontando as irregularidades no sistema CADPREV, indicadas na exordial, as quais de acordo com o entendimento do Ministério da Previdência Social impedem a renovação do CRP que alega consistir em documento necessário à governabilidade e imprescindível ao recebimento de verbas de transferências voluntárias, para firmar convênios e realizar investimentos. Defende que a legislação que fundamenta a conduta a União é inconstitucional e que o ato se reveste de ilegalidade e abusividade, apesar de reconhecer a existência de inconsistências no relatório, as quais alega pretender sanar. Assim, argumenta que o bloqueio e o cadastro da situação de inadimplência poderão ocasionar grave dano à população, mormente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Faz referência à documentação colacionada aos autos que corroboram a conduta equivocada da União. Despacho de fl. 32 concedeu prazo à parte autora para promover o aditamento da inicial mediante apresentação de instrumento de mandato e dos documentos indispensáveis à propositura da ação, além daqueles indicados na inicial, sob pena de indeferimento, no entanto, apesar de devidamente intimada, tendo inclusive feito carga dos autos, não se manifestou (vide certidão de fl. 34). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o artigo 319, inciso VI, estabelece que a petição inicial indicará as provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos mencionados na inicial, tendo inclusive realizado carga dos autos, a parte autora deixou de se manifestar. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso (nº 0002841-15.2015.403.6113). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-81.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antonio de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual objetiva a desapensação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com repetição de indébito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 24-63. Decisão de fl. 67 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultado na informação e cálculos acostados às fls. 68-73. Instada a manifestar-se a parte autora requereu, à fl. 79, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 79 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 24, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-64.2016.403.6113 - OSCAR LUIS MERCURI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tu-tela, em que a parte autora requer, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Por decisão de f. 46 os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, a fim de que fosse apurado o valor da causa, levando-se em consideração, a título de atrasados, somente a diferença devida nas prestações vencidas e vincendas, o que restou cumprido às fls. 47-52. Instado, o autor se contrapôs aos valores apurados pela Contadoria. Decido. Destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por sua vez, dispõe o parágrafo 3º, do art. 292, do novo CPC: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de renunciar ao benefício que recebe atualmente e a concessão de novo benefício mais vantajoso, o valor da causa deve corresponder às diferenças pleiteadas a título de prestações vencidas e vincendas. Portanto, o conteúdo econômico pretendido equivale à soma das diferenças das prestações vencidas acrescidas doze vezes a diferença verificada entre o valor da renda mensal do benefício atual e o da nova aposentadoria pleiteada, na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região, AI 00138285320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533053, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - AI 00316210520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547216 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Desta forma, a soma das diferenças apuradas pela contadoria judicial a título de prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 14.750,93 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais e noventa três centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito, mesmo levando-se consideração o valor pretendido a título de danos morais (f. 48). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe. Int.

0002442-49.2016.403.6113 - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SPI172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente), em razão de sequelas decorrentes de lesão em acidente automobilístico. Tendo em vista a manifestação da parte autora optando pela não realização de audiência prévia de conciliação (fl. 12, item 7), bem ainda, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autoconhecimento das partes para após a produção da prova médica pericial. Nos termos do disposto no art. 139, inciso VI, do novo CPC, altero a ordem de produção do meio de prova e determino, desde já, a realização da prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o perito judicial, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, com especialidade em ortopedia e traumatologia. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 14) e àqueles eventualmente depositados pelo INSS, bem como aos seguintes do Juízo.1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo, da manifestação das partes e eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SPO69135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 1044, na qual o autor requer o arquivamento do feito. Int.

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que na petição inicial a parte autora requereu a declaração de inexigibilidade do débito cumulado com a condenação do CRECI na obrigação de fazer a desvinculação do nome/registro do corretor Marcos Antônio Soares de Oliveira da empresa. Conforme disposto no art. 18 do novo Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, o pedido de desvinculação do corretor da empresa, se acolhido, implicará em alteração da relação jurídica deste com a empresa e o CRECI, de modo que, para apreciação deste pedido, não basta a declaração de concordância apresentada à fl. 42, sendo necessário que o mesmo integre a lide. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial a fim de incluir o referido corretor no polo ativo da demanda, caso seja de seu interesse, regularizando sua representação processual, ou excluir o pedido a ele inerente. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a procuração original outorgada pela empresa autora, tendo em vista que juntada cópia (fl. 34). Cumpridos os itens supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0002905-88.2016.403.6113 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.382.361-7 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0002991-59.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE GARCIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuição (fls. 64/75), tendo em vista que na ação proposta anteriormente o autor pleiteou o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo, pois, diverso do objeto da presente ação (pedido de revisão da RMI). Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 163.100.557-7 indispensável para apreciação do pedido inicial, em especial para que o Juízo tenha conhecimento se o autor levou ao conhecimento do INSS o decidido pela Justiça do Trabalho. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003004-58.2016.403.6113 - GERALDA DONZELI COELHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/861412206-0 - DIB em 04/02/91), concedida a seu falecido cônjuge, Sr. Sylvio Coelho, consistente no recálculo da renda mensal do benefício, mediante aplicação dos novos valores tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, bem como, o pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição quinquenal, anteriormente ao ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, 05/05/2011. Requer a antecipação da tutela para imediato reajuste no benefício. Foi indicada prevenção pelo Sistema de Distribuição em relação ao processo nº. 0005783-21.2014.4.03.6318, protocolado em 19/12/2014, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual a autora pleiteia a renúncia (desaposentação) da aposentadoria concedida ao seu cônjuge, ou seja, o mesmo benefício objeto desta ação, a fim de que seja desconstituído o benefício concedido anteriormente e implantado um novo, com aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria que pretende renunciar (fls. 87/96). A referida ação foi julgada procedente em grau de recurso, para reconhecer o direito da parte autora à desconstituição ou renúncia da aposentadoria anterior e a constituição de um novo benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação, nos termos do v. Acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, ainda não transitado em julgado. Desse modo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de revisão pleiteado, pois, naquele feito, pretende renunciar ao mesmo benefício objeto desta ação, mediante concessão de novo benefício na data do ajuizamento da ação (19/12/2014), tendo em vista que pleiteia o pagamento de diferenças após referida data, conforme cálculo apresentado às fls. 40/42. Por outro lado, havendo parcelas vencidas anteriormente ao óbito do segurado, as mesmas constituem direito hereditário, de modo que, havendo outros sucessores legais do falecido, os mesmos devem integrar o polo ativo da ação, na qualidade de litisconsortes. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar/aditar a inicial para adequação do pedido, bem ainda, se for o caso, inclusão dos demais sucessores do falecido no polo ativo da demanda e adequação do valor atribuído da causa. Intime-se.

0003047-92.2016.4.03.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 170.556.762-0 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003114-57.2016.4.03.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/170.334.307-4 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003227-11.2016.4.03.6113 - REGINALDO DA SILVA (SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO APARECIDO MAZIER

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0003272-15.2016.4.03.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.009.767-2 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003312-94.2016.4.03.6113 - LUIZ EZEQUIEL DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora pleiteia a desconstituição ou renúncia ao benefício que recebe atualmente e a concomitante concessão de novo benefício que reputa mais vantajoso, apontando como RMI o valor R\$ 3.997,78, apurado em 04/2016, levando em consideração o período contributivo após a concessão da aposentadoria. Portanto, tratando-se de renúncia a benefício previdenciário para concessão de novo benefício mais vantajoso, o proveito econômico a ser considerado na apuração do valor da causa deve corresponder às diferenças pretendidas com a demanda. Deste modo, tendo em vista que a RMI do benefício que o autor pretende ver cancelado é atualmente de R\$ 910,52, conforme consulta feita no Histórico de Créditos de Benefícios do INSS, a diferença a ser recebida pelo autor, em caso de procedência do pedido, vai ser de R\$ 3.087,26, o que totaliza, a título de diferenças vencidas R\$ 12.349,04. O mesmo ocorre, com relação às prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 37.047,12 (12 x R\$ 3.087,26), que somadas às vencidas chegam ao montante de R\$ 49.396,16. Assim, o valor da causa, nos termos do 1º do art. 292, do CPC, deveria ter sido atribuído com a exclusão do montante incontroverso, já que no caso de deferimento do pedido inicial, somente haveria um acréscimo no benefício atualmente recebido pelo autor. Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 9º e 10 do novo CPC. Int.

0003337-10.2016.4.03.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuição (fls. 285), tendo em vista que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 287, sendo, pois, diverso do objeto da presente ação (reconhecimento de atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/169.496.849-6, indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0003403-87.2016.4.03.6113 - JAIRO DE LIMA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput, do CPC, parágrafo a) Comprovar a presença da condição da ação referente ao interesse processual, haja vista que, apesar da alegação de que a parte autora teria procurado a requerida em março de 2016 (fl. 23), não há qualquer documento nos autos que demonstre que a parte autora tenha efetivamente pleiteado, junto à requerida União, o tratamento médico pretendido nestes autos, bem como de que tenha havido negativa da União em fornecer-lo. b) Esclarecer a causa de pedir relativa aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, trazendo aos autos a respectiva prova documental. Afirma-se na petição inicial que a parte autora teria procurado a requerida em março de 2016 (fl. 23), sem, contudo, obter o tratamento médico adequado. Mais adiante (fl. 25) afirma-se genericamente que exames que poderiam ter sido efetuados para procurar o motivo da enfermidade da parte autora não teriam sido realizados pela ré. No entanto, não especifica a parte autora qual órgão da requerida União, ou sob comando da União, que deixou de lhe prestar atendimento médico adequado, não identificando o juízo, portanto, a presença da causa de pedir remota (fatos) a autorizar a legitimação passiva da União quando ao pedido de indenização por danos morais; c) Especificar, adequadamente, o pedido. À fl. 03 da petição inicial afirma-se que a parte autora necessita de cirurgia para correção de anomalia diabética na visão do olho esquerdo. À fl. 05 a petição inicial faz menção quanto à necessidade de três injeções intravítreas de antiangiogênico no olho direito com intervalo de trinta dias entre uma aplicação e outra. Ao final, pede a parte autora tratamento cirúrgico com a aplicação das injeções devidas (fl. 76). Como o CPC preconiza que o pedido deve ser certo (art. 322, caput), deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, especificar qual tratamento médico ou medicamentos que pretende obter com a presente ação, inclusive no que tange à periodicidade e quantidade; d) Adequar o valor da causa. Atribui a parte autora à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Esse valor é relativo exclusivamente ao pedido de condenação da União por danos morais sofridos (fl. 78). Se é certo que a petição inicial deve atribuir à causa o valor específico pleiteado a título de danos morais (art. 292, V, do CPC), a atribuição desse valor deve observar diversos parâmetros, dentre eles a proibição de fixar em montante excessivo com a finalidade de modificar a competência do juízo (conforme inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, deve estar a parte autora atenta para o fato de que o valor da causa, na hipótese de improcedência do respectivo pedido, servirá de base para a fixação dos honorários sucumbenciais (art. 85, 2º, do CPC). Assim, tais parâmetros deverão ser observados pela parte autora, sob pena de correção de ofício do valor da causa. Outrossim, não especificou a parte autora o valor da causa relativo ao benefício econômico pretendido com o fornecimento de tratamento médico, circunstância que também deverá ser corrigida. Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-59.2015.4.03.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0002594-54.2003.4.03.6113 (2003.61.13.002594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO PRACIEL GOMES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antônio Praciél Gomes, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não observaram os índices oficiais de atualização monetária estabelecidos na Lei 11.960/09, o que majorou o valor devido, inclusive os honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/46). Instado (fl. 49), o embargante acostou os documentos de fls. 51/77. Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 80/82). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 84), resultando na informação e cálculo de fls. 85/88. Manifestação do embargado concordando com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 90-v) e do INSS reiterando os termos da inicial (fl. 91). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se basicamente à correção monetária aplicada no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifico que no feito principal foi concedido ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez e, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária estabeleceu o seguinte: Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (fls. 149). Depreende-se, portanto, que houve determinação expressa quanto à aplicação da Resolução nº 561, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para fins de atualização monetária. Assim, deve ser observada a Resolução nº 561/2007 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF nos autos da ADIN 4357, no bojo da qual houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 e, ainda, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de julho/2015. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 85/88, eis que efetuados com estrita observância aos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar com objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 86/88), atualizados até julho/2015. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo art. 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno: A) o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal e o valor da execução apurado pela contadoria judicial, corrigida monetariamente a partir desta data, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC; B) o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo no valor de 10% (dez) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e o valor que entenda devido nos presentes embargos (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000253-98.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO X BRUNA COUTINHO PUCCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Diante da decisão de habilitação de fl. 36, determino o prosseguimento do feito. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC).Int.

0001413-61.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-95.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Recebo a petição e documentos de fls. 20/42 como emenda à petição inicial destes embargos.Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002841-15.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ITALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Município de Igarapava em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a renovação provisória do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e o impedimento de sua inscrição no Serviço Auxiliar de Transferências Voluntárias - CAUC do Tesouro Nacional, bem assim que não sejam bloqueadas transferências de verbas ou de eventuais convênios firmados com a União Federal. Inicial acompanhada de documentos de fls. 21-117.Foi determinada a intimação da União para manifestação acerca do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 119), sobrevivendo manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a matéria é de atribuição da Procuradoria Geral da União em Ribeirão Preto (fls. 122).Intimada (fls. 123-126), a União pugnou pela dilação do prazo para manifestação (fls. 127-128).Manifestação da parte autora às fls. 129-132, reiterando o pedido de antecipação da tutela e juntando os documentos de fls. 133-173.O pedido da União Federal acerca da postergação do prazo para manifestação sobre o pedido de liminar restou indeferido, sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 175), que foi cumprida consoante petição acostada às fls. 178-179.Decisão proferida às fls. 183-187, deferindo em parte o pedido de liminar para suspensão dos efeitos da Decisão-Notificação - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 41/2015-IGARAPAVA/SP, e imposição à União da obrigação: a) de expedir e renovar a CRP em favor do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não houvesse qualquer outra causa impeditiva; e b) de não inscrever o Município no CAUC. Manifestação da União Federal sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 206-224 e 229-231, sendo prejudicada a apreciação em face da concessão do pedido liminar formulado (fl. 232).À fl. 239, foi fixado prazo improrrogável para cumprimento da liminar, arbitrada multa diária por descumprimento e declarado sem efeito a citação da Fazenda Nacional efetivada às fls. 197-198.Houve interposição de embargos de declaração pela União (fls. 255-259) que foram rejeitados à fl. 261.A União noticiou a interposição de Agravos de Instrumento às fls. 264-287 e 325-331, sendo indeferidos os pedidos de efeito suspensivo formulado, conforme cópia das decisões acostadas às fls. 335-339 e 398-399. A parte autora postulou a majoração da multa e expedição de ofícios ao MPF, TCU e CGU ÀS 291-295, o que foi indeferido (fl. 298).Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 300-323.À fl. 376 a União informou que houve cumprimento da determinação judicial e juntou documentos de fls. 377-395. Através da petição de fls. 402-403, o Município requereu a intimação da União para pagamento da multa arbitrada em seu favor, apresentando memorial de cálculos e documentos às fls. 404-405.É o relatório. Decido.Nos autos da Ação Ordinária (principal) nº 0001645-73.2016.403.6113 foi determinado que o Município promovesse o adiamento da inicial mediante instrução do feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, não houve cumprimento, sendo proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A despeito de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/asssecutorário que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Conv.) - 3.ª T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003).Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito.Da mesma forma, há de cessar a eficácia da medida cautelar deferida nestes autos, a teor do art. 309, III, do Código de Processo Civil.NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declaro cessada a eficácia da medida cautelar deferida.Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). No entanto, em obediência ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO

Requer o executado CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO, por petição de fls. 68-70, a liberação dos valores bloqueados judicialmente das contas-poupança nº 17671-9, agência 2322 da Caixa Econômica Federal e nº 60-003258-9, agência 0722 do Banco Santander, sob o argumento de serem impenhoráveis nos termos do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil por se tratar de caderneta de poupança abaixo de 40 salários mínimos.Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.Analisando os extratos das contas-poupança (fls. 74 e 75), afere-se que os rendimentos creditados nas contas do executado são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Isso posto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, defiro o pedido do executado, devendo as quantias de R\$ 436,63 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 409,47 (quatrocentos e nove reais e quarenta e sete centavos) serem levantadas em favor do executado. O valor remanescente bloqueado à fl. 65 (R\$ 3,57) também deverá ser liberado, por referir a valor ínfimo, considerado o valor global da dívida. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em cumprir a parte final da decisão de fl. 61.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 450-452, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca.Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a esta 2ª Vara, motivo pelo qual deverão prosseguir em seus trâmites legais.O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas Noêmia Maria de Farias Ferreira, inquirida à f. 434, Josiel Francisco Valim, inquirido à f. 382 e Rodrigo da Silva Lima, não encontrado, conforme certi-dão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador da 1ª Vara da Justiça Estadual de Cássia, MG.Conforme informado pela Secretaria à f. 475, o MPF no processo piloto, insistiu na sua oitiva e forneceu novo endereço da testemunha não localizada (fls. 476-477). Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cássia, MG, solicitando a oitiva da acusação Rodrigo da Silva Lima, com prazo de 60 (sessenta) dias.Int.-----nota da secretaria: em 08/08/2016, foi expedida a carta precatória nº 297/2016 à Comarca de Cássia/MG.

Expediente Nº 3128

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-09.2003.403.6113 (2003.61.13.002985-5) - CARTOFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entenderem de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-68.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Ante o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações em relação à condenação de DANIEL DE ALMEIDA SALAZAR.Expeça-se guia de execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP.Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da pena de prestação pecuniária e das custas. Em seguida, intime-se o réu para pagamento destas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.-----nota da secretaria: em 09/08/2016, foi expedida a carta precatória nº 298/2016 à Comarca de Pedregulho/SP

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 31/08/2016, às 10h00, local Av. Wilson Bego, 400, Distrito Industrial, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALEXANDRE MARIANO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Vistos. O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Sebastião Alexandre Mariano, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, o denunciado expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira (16 maços de cigarros da marca Vila Rica), desacompanhadas de documentação fiscal, as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 27/08/2013. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 84/86, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado e da hipótese, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Sebastião Alexandre Mariano, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0002935-31.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON JOHN ROSA(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Wellington John Rosa, pela prática da conduta tipificada no artigo 335, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a acusação, o averiguado, nos autos da reclamação trabalhista n.0001736-26.2013.5.15.0076 RTSUM, praticou o crime de tergiversação, constituindo-se como advogado tanto da reclamante como do reclamado. Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fl. 68), ficou especificada na proposta a doação bimestral, durante 24 meses, de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade assistencial São Camilo de Lellis. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada. Consta nos autos os extratos de depósitos bancário competentes (fls. 72, 77, 79, 81, 85, 87, 89, 91, 93, 97, 100, 102 e 111). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 115, considerando que houve atendimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, propugnou pela extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Wellington John Rosa, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2988

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILMA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.00046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULLINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONCELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONCELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO-Fls. 1715/1716: Considerando que a Caixa Econômica Federal informou que os valores ainda existentes no feito estão atualmente depositados na conta judicial n. 4107.280.20-9 (fls. 1696/1705), DEFIRO o requerimento de expedição de alvará judicial em favor do exequente FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA (sucessor do demandante originário Rodolfo Fontes da Silva), para o saque de sua respectiva cota-parte do crédito. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, indique o ilustre causídico os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após a indicação, se em termos, proceda à Secretaria do Juízo aos expedientes necessários para tanto. 2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO-Posteriormente ao cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que então todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos no presente feito já terão auferido as quantias que lhes era de direito. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000242-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000242-8) - DARCI MANOEL MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DARCI MANOEL MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Determino, ainda, à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima declinado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EA-CFS B 2/2006 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL, CPF. 096.972.997-90) no mesmo período. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 261/267), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 296/302) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 306 e da manifestação da parte exequente de fls. 391.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Determino, ainda, à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima declinado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2007 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (HEVELLYN WANNUCY SANTOS, CPF. 308.935.958-88) no mesmo período. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 144/150), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 307/317, fls. 327/333, fls. 366/369) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 371 e da manifestação da parte exequente de fls. 393.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISOLINA DE SOUSA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLAYTON RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intim-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001701-8) - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 282: Vista às partes para ciência acerca da designação de hastas públicas para os dias 04 e 20/10/2016, ambas às 1400 horas, perante o Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, carta precatória n. 0000687-06.2016.8.26.0102).Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SERGIO MACHADO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001856-02.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens e, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação do réu, na pessoa de sua curadora, para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Dê-se ciência à ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União.Sem prejuízo, regularize o patrono do Réu sua representação processual.Diante do documento de fls. 401, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotado que o Réu é incapaz, bem como o nome de sua curadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-65.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, considerando não haver interesse que justifique o enquadramento nas hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64 1º do CPC.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001174-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Indique a Autora, no prazo de dez dias, o nome do depositário ao qual deverá recair a entrega e depósito do bem indicado na inicial. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2) - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PELERSON FRANCISCO DE SOUSA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int-se.

0000308-34.2016.403.6118 - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-25.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.14: Ciência à parte exequente da juntada de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 0001387-79.2016.8.26.0102), informando a distribuição da Carta Precatória e requisitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$70,65(setenta reais e sessenta e cinco centavos) referente às diligências e/ou custas.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001668-72.2014.403.6118 - CARMEN LUCIA SALLES(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Despacho Convento o julgamento em diligência. Diante da informação que consta às fls. 216, de que a Impetrante pediu demissão do emprego público que ocupava, esclareça em que consiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que formulou pedido referente à possibilidade de acumulação da pensão por morte com o emprego público. Intimem-se.

0001219-46.2016.403.6118 - MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X COMANDO DO EXERCITO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA contra ato do TENENTE CORONEL DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA, e DEIXO de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-98.2016.403.6118 - ANGELA DE SOUZA CUNHA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

DECISÃO(...) Assim, postergo a apreciação do pedido liminar, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência, na forma do artigo 306 do CPC. Intimem-se.

0001234-15.2016.403.6118 - NAIR LEITE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despacho. Não obstante o teor do despacho de fls. 25, verifiquei que não houve formulação de pedido liminar na petição inicial. Cumpra-se, no que restar, a referida determinação. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista o valor de seus rendimentos, conforme extrato de pesquisa efetuada por este Juízo, que segue adiante juntada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001060-40.2015.403.6118 - FABIO WERNECK RODRIGUES(SP187944 - ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 669/672 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-29.2002.403.6118 (2002.61.18.001323-1) - ANTONIO LAURO BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 231), com o que concordou o Réu (fls. 236), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001360-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDERSON MILESI DE LIMA REIS

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 150/155, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7) - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BIANCA VITÓRIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES, representada por Ana Cristina Ramires de Vasconcelos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 114/115. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Despacho.1. Fls. 398/399: Ciência às partes da Audiência de instrução a ser realizada na 1a. Vara Federal de São José dos Campos, no dia 15 de setembro de 2016, às 15 horas. Endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos - SP, telefone: (12) 3925-8811.2. Intimem-se.

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSNILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer como de tempo especiais os seguintes períodos: 16.12.1999 a 02.03.2001 e 21.07.2003 a 26.08.2009, laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Lorena como Auxiliar de Enfermagem, bem como DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/114.030.748-4, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado os períodos de contribuição de: a) 16.12.1999 a 02.03.2001, laborado para Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba; b) 16.12.1999 a 31.03.2000, laborado para a Prefeitura Municipal de Roseira; c) 01.09.2001 a 09.06.2003, laborado para Eduardo José Bocutti - ME; d) 21.07.2003 a 26.08.2009, laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba; respeitado o não cômputo do período concomitante existente, bem como a aplicação do índice de 1,20 no cálculo do tempo em relação aos períodos reconhecidos como especiais. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as modificações efetuadas pela Resolução 267, de 02/12/2013, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 111/112: Defiro. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Intimem-se.

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 142), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho / portaria de fl. 177, devendo apresentar cópia do Registro Imobiliário da moradia situada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 580, Bairro Vila Brito, em Lorena-SP, conforme requerido pelo INSS à fl. 148.2. Cumprida a diligência, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

000785-67.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 432/444, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo em recurso especial.2. Intimem-se.

000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Curadora do autor, conforme documentos de fls. 177/178.2. Informe a parte autora seu endereço atualizado, juntando o respectivo comprovante, assim como telefone(s) de contato, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a diligência, intime-se novamente a assistente social nomeada à fl. 186.4. Intimem-se.

000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Nos termos da manifestação do MPF, de fl. 84, regularize o autor a sua representação processual, juntando também cópia de seu documento de RG, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o, da Lei no. 8.742/93), o qual foi deferido em antecipação de tutela de fls. 72/73, assim como a informação do falecimento da autora (fls. 107/108), e o não cumprimento do despacho de fl. 104, manifeste-se a patrona sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

001396-83.2011.403.6118 - JOSIANE MARA DE OLIVEIRA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 230), com o que concordou o Réu (fls. 232), para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 140/142, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 285/286: Tratando-se de questão de revisão do benefício de aposentadoria, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).2. Nos termos da decisão de fls. 141/142, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, uma vez que as cópias destes já se encontram às fls. 145/262, devendo o autor retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000059-25.2012.403.6118 - SERGIO UBIRAJARA CURSINO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 416/418 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 300).Dê-se vista dos autos à Ré para que se manifeste acerca do laudo pericial.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Intimem-se.

000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho.1. A autora propôs a presente ação em 01/02/2012, não tendo apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 43/45.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Proceda a secretaria a anexação da planilha do CNIS relativa a Norival Raymundo da Silva.4. Cumprida a diligência determinada no item 2, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A autora propôs a presente ação em 06/02/2012, quando contava com 60 anos, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial, razão pela qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 47/49.2. Considerando as informações contidas no Comunicado Social de fls. 130/131, informe a autora seu endereço atualizado, juntando o respectivo comprovante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o motivo do indeferimento do benefício, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 40 (quarenta) dias.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Intimem-se.

000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 96/99: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial foram respondidos os 18 (dezoito) quesitos da Advocacia Geral da União, de fls. 86/87 verso), os 02 (dois) quesitos do Juízo, de fls. 79/80 verso e os 08 (oito) quesitos do autor, de fls. 88/90, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Dê-se vistas ao INSS e à União Federal.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora ajuizou a presente ação em 09/03/2012, quando contava com 63 (sessenta e três) anos, tendo apresentado comprovante de indeferimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (fls. 19/20).2. Em manifestação ao teor do Comunicado Social de fl. 53, a parte autora informa que não se encontrava interdita (fl. 56).3. Designada perícia médica judicial às fls. 70/71, a autora não compareceu, conforme certidão de fl. 76.4. À fl. 77 o patrono informa que a autora se encontra em local incerto e desconhecido, e às fls. 79/81 informa que a autora está recebendo o benefício assistencial ao idoso.5. Assim, para a análise de eventuais valores atrasados de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, a autora necessariamente deve submeter-se a perícia médica judicial para fins de verificação do acerto ou não dos indeferimentos administrativos à época dos requerimentos anteriores (fls. 16/27), devendo ser apresentadas cópias integrais destes processos administrativos.6. Portanto, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, informe a autora seu endereço atualizado, juntando o respectivo comprovante, e telefones de contato, para posterior redesignação da perícia médica judicial, assim como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de seus 04 (quatro) filhos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.7. Sem prejuízo, cumpra-se o item final de decisão de fls. 47/47 verso.8. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS da autora.9. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a manifestação do MPF, de fls. 170/171, esclareça a autora se recebia, juntamente com seus irmãos menores à época da propositura da ação, pensão alimentícia de seu genitor, Luiz Antonio Paulino, devendo apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) deste.2. Fls. 175/178: Junte a autora comprovante de endereço em nome de Juliana, uma vez que o documento de fl. 176 está em nome de terceiro.3. Proceda a secretária a juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora, agora todos maiores de idade.4. Intimem-se.

0000617-94.2012.403.6118 - ANISIO MOREIRA DE BASTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 110/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora ajuizou a presente ação em 19/04/2012, quando encontrava-se efetuando recolhimentos previdenciários, e foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 24/10/2012 a 26/02/2013 e 05/06/2013 a 11/06/2014. Recebeu ainda o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 12/06/2014 a 19/05/2015 e de pensão por morte a partir de 19/05/2015, ainda ativo, tendo como receptor Antonio da Silva, conforme planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determine.2. Assim, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tanto em relação ao auxílio-doença quanto ao benefício assistencial, devendo-se ressaltar que não foi apresentado comprovante de indeferimento administrativo deste.3. Caso opte pela continuidade do processo, esclareça a autora qual é o instituidor da pensão recebida, e qual o motivo da cessação de sua aposentadoria por invalidez, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do NB 606.885.039-4, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia. 4. Apresente a autora, ainda, cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social onde constem todos os seus vínculos empregatícios.5. Intimem-se.

0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 266/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Fl. 59: Indefero o requerimento do autor, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 58 no prazo último de 90 (noventa) dias.3. Decorrido o prazo acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000691-51.2012.403.6118 - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante das cópias do processo no. 97.03.033585-3, juntadas às fls. 121/134, e do documento apresentado pelo INSS às fls. 136/137, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILLIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DAS GRACAS SILVA

Despacho.1. Defiro o requerimento da autora, de fls. 137/138, e do INSS de fls. 45/49, e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0001198-12.2012.403.6118 - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 158/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001245-83.2012.403.6118 - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 134/140, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001275-21.2012.403.6118 - ISaura SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 106/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001462-29.2012.403.6118 - JOSE LAZARO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 166/172, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001549-82.2012.403.6118 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 151/159, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001560-14.2012.403.6118 - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 120/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 132/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o requerimento da autora, de fls. 80/81, e do INSS de fls. 68/72 verso e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 15:40 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco entre si e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0001762-88.2012.403.6118 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 83: Indefero o pedido, uma vez que a diligência requerida independe de intervenção judicial, devendo a parte efetuar as diligências cabíveis para o cumprimento do despacho de fl. 79, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Regularize o patrono a certidão de fl. 65, aponto a sua assinatura.3. Intimem-se.

0001886-71.2012.403.6118 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 287, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

0002051-21.2012.403.6118 - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Os autores ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de pensão por morte que entendem que seria devida à sua genitora, em decorrência do falecimento de seu genitor Benedito Paulo Nunes, falecido em 21/01/2009.2. Ocorre que, conforme planilha do CNIS do instituidor juntada às fls. 34/35 e 52, a última contribuição previdenciária deste foi em setembro de 1989. 3. Quanto ao alegado direito de sua genitora ao recebimento da pensão por morte, esta já se encontrava separada judicialmente do instituidor desde o ano de 2003, conforme documentos de fls. 22/23 e 110/117.4. Assim, manifestem-se os autores quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Em caso afirmativo, esclareçam os autores como se dava a qualidade de segurado do instituidor, juntando os respectivos comprovantes.6. Intimem-se.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 126/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 91 e 92: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 89, e junte comprovantes das enfermidades alegadas na petição de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, cite-se o réu.3. Intimem-se.

0001861-24.2013.403.6118 - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 163/164 e 165/166: Mantenho por ora a decisão de fls. 63/65, até o final da instrução processual.2. Nos termos do despacho de fl. 157, e esclarecido pela autora que objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31, designo nova perícia médica para o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada pela Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 63/65.3. Considerando as enfermidades alegadas nos autos, acrescente o seguinte Questor: - A(s) doença(s) que acomete(m) o autor implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.4. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo perito se pertinentes e caso não sejam repetitivos.5. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.6. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.7. Intimem-se.

0002361-56.2014.403.6118 - CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o teor do novo Comunicado Social, de fls. 83/84, informe o autor seu real endereço e telefones de contato, para fins de realização do laudo sócio-econômico, juntando o respectivo comprovante, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Diante da certidão de fl. 85, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2016, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?20. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repta-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adote como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJJ 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-73.2016.403.6118 - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo as petições de fs. 21/32 e 36/39 como aditamentos à inicial.2. Apresente o autor comprovante do citado agendamento de cirurgia, assim como de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO FERNANDES BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6) - JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PAULO TAVARES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO a Ré a repetição de indébito consistente no Imposto de Renda que incidu sobre as verbas pagas ao Autor por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empregadora BASF S.A., em 10.9.2008, sob as rubricas IRRF do 13º. Salário na rescisão, IRRF Quitação, IRRF sobre férias na rescisão. Sobre tais verbas deverão incidir correção monetária e juros de mora desde o pagamento indevido, nos termos do CTN e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Junte-se aos autos a pesquisa extraída do sistema Plenus referente à parte Autora. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-55.2014.403.6118 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOChamo o feito à ordem.1. Conforme se verifica dos autos, a gratuidade de justiça já foi deferida aos autores por este Juízo a fls. 253. Dessa forma, prossiga-se o presente feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se.

0000219-79.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 49) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-92.2014.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela parte Autora e resolvo o mérito do processo movido por MARTA GERUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-77.2014.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela parte Autora e resolvo o mérito do processo movido por DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-40.2014.403.6118 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que efetue o pagamento, em favor da Autora do benefício de pensão temporária pela morte do Sr. Antonio Bosco da Silva, servidor público federal do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, ocorrida em 09/12/2005, até o mês em que a Autora completou 21 anos. Ratifico a decisão de fls. 57, por seus próprios fundamentos. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

0001352-88.2016.403.6118 - PENA & PENA LTDA - ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO(...) Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0001456-80.2016.403.6118 - EZILDA CONCEICAO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.3. Cite-se. Cumpra-se.4. Intimem-se.

0001489-70.2016.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO1. Diante do termo de prevenção de fls. 25, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001040-88.2011.403.6100.2. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARA DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma dentro de referido prazo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Incabível o pedido de arresto na atual fase processual, observando-se que ainda não ocorreu a citação do requerido para os termos da ação monitoria, portanto não há que se falar, no momento, em execução de valores. No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007597-7) - FERNANDO ALBERTO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0004621-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004621-0) - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 167/168. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILLIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO

Preliminarmente, comprove a parte autora, através de documentação hábil para tanto, ser o senhor JORGE DO NASCIMENTO representante legal do espólio de CLAUDENICE BRITO BENEDITO. Caso não tenha sido aberto processo de inventário em relação a de cujus, manifeste-se a autora nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0008799-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS SANTOS OLIVEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma dentro de referido prazo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006468-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma dentro de referido prazo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARPIA-TEC IND DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma dentro de referido prazo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007946-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma dentro de referido prazo requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DA SILVA LETTE - ME X VAGNER DA SILVA LETTE

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 13:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAEDIS COM VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GLIANE MARQUES MARTINEZ

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0004529-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 22/11/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

NOTIFICACAO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004376-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006345-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 38, uma vez que o objeto da presente demanda é a notificação do requerido acerca do descumprimento do contrato. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal informe se desiste da presente notificação. Em caso positivo, entregue-se à parte independentemente de traslado. Silente, ao arquivo. Int.

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009271-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENTO DA SILVA X JAKCILENE SOUZA VIEIRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009272-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006896-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA ELIAS DE FREITAS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Cobre-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006812-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008324-13.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA BRITO MARTINS BARROSO X RONALDO BARBOSO JUNIOR

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009797-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO DE LIMA HONORATO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001818-50.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002483-32.2015.403.6119 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP228319 - CARLOS ANDRE SOUZA PLACCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ULG LOGISTICA DO BRASIL - EIRELI X T & T LOGISTICA S.A.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido sob número SO-004/2016 no prazo de 5 dias.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 248/251.Int.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação ao cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 167/169.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0002864-11.2013.403.6119 - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC, acerca da Impugnação de fls. 162/170.Int.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 145/146.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regular implantação do benefício do autor (fl. 134), determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002619-89.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 11906

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009078-62.2006.403.6119 (2006.61.19.009078-1) - ALEXANDRE INEZ X MARIA ONOFRA - ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento de fls. 235/239.No silêncio, defiro o levantamento do valor em prol da Caixa Econômica Federal.Int.

0003975-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 15:00 horas.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intinar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Intimem-se. Cumpra-se.

0012016-88.2010.403.6119 - ALBERTO PADILLA GARCIA(DF030056 - MARTA HELENA TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se o devedor a complementar o valor depositado à fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o valor apresentado pela União à fl. 110.Int.

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício acostado às fls.118/119.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Defiro a devolução de prazo pleiteada às fls. 207/208, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

0008357-66.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Int.

0010828-55.2013.403.6119 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez dias, dos documentos juntados pela União às fls.73/80.

0000824-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

Fls. 80: Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e SIEL, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do réu. Em caso negativo, conclusos. Int.

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

Fls. 69: Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e SIEL, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do réu. Em caso negativo, conclusos. Int.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Deixo de apreciar o pedido incidental de justiça gratuita de fls. 204/206, uma vez que a questão já foi discutida e decidida nos autos de Impugnação, cuja cópia de referida decisão se encontra às fls. 200/201.No mais, ante o decurso de prazo sem regularização da Contestação de fls. 140/146, proceda a secretaria o desentranhamento da mesma, deixando-a à disposição do interessado.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010023-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAPIDO TRANSPAULO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006046-34.2015.403.6119 - VALDECI SIQUEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006478-53.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007231-10.2015.403.6119 - AMAURI GOMES DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão da UNIESP (GRUPO EDUCACIONAL LTDA), CNPJ 53.083.869/0001-67, no pólo passivo.Após, manifêste-se a UNIESP, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar cópia do contrato de prestação de serviço educacional com a autora, comprovante de frequência às aulas e histórico escolar, conforme determinado na decisão de fls. 106/108.Int.

0011944-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTEER SOFT LANCHONETE SORVETES E CHURROS LTDA - ME(SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA)

Vista à requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que deseja produzir, justificando-as.

0004482-83.2016.403.6119 - BRUNO FERNANDES MOURA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006920-82.2016.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do ofício de fls. 601/605.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 14:00 horas.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0006670-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES

Tendo em vista que o ato deprecado será realizado perante a Justiça Estadual, a qual determina o recolhimento de custas para distribuição, indefiro o pedido da parte autora.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida.Int.

0006671-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que o ato deprecado será realizado perante a Justiça Estadual, a qual determina o recolhimento de custas para distribuição, indefiro o pedido da parte autora.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida.Int.

Expediente Nº 11907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BATISTA DE AQUINO RODRIGUES(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO)

CÍCERO BATISTA DE AQUINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71 (por três vezes), todos do Código Penal.2. Argumenta o Parquet que em razão da omissão do acusado, foram pagas três parcelas de seguro desemprego nos meses de 03/2011, 04/2011 e 05/2011, indevidamente. A denúncia foi recebida em 22/08/2014 (fl.100). 3. Após inúmeras tentativas, sem êxito, na localização do réu para sua citação, o réu foi citado em 26/07/2016 (fl. 195) e apresentou defesa preliminar às fls. 197/198 requerendo seja reconhecida a coisa material, uma vez que o acusado já respondeu ação penal pelo mesmo fato narrados nos autos.4. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da coisa julgada em favor do réu (fls. 209/210).5. Decido.6. Com efeito, colhe-se que dos documentos juntados aos autos que os fatos narrados nesta ação penal também foram objeto dos autos nº 0000312-73.2013.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção.7. Nota-se que a ação penal nº 0000312-73.2013.403.6119 tem as mesmas partes, versa sobre os mesmos fatos, bem como já houve sentença absolutória transitada em julgado, sendo, portanto, caso de bis in idem, fato que impede a continuidade da presente ação penal.8. Desta forma, é forçoso reconhecer a coisa julgada material em favor do réu CICERO BATISTA DE AQUINO. 9. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU, nos termos do artigo 397, IV e, por analogia, o artigo 95, V, ambos do Código de Processo Penal e determino o arquivamento da presente ação penal. 10. Intimem-se. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal da situação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 11. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 11908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO RAMOS(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

Visto que a ré não atendeu à decisão judicial, produzindo a prova necessária do direito estrangeiro alegado, mantenho a audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 01/06/2016, às 16:00 horas.A ausência injustificada da ré poderá gerar a preclusão de seu interrogatório e, eventualmente, a própria revogação de seu benefício da liberdade provisória.Decreto fim do sigilo dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 11909

MANDADO DE SEGURANCA

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do depósito para eventual caução do valor informado às fls. 85/86.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Fls. 297/299 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação, em síntese, de falta de estrutura no Hospital Penitenciário e do grave estado de saúde do réu.Inicialmente o pedido foi indeferido, determinando a expedição de ofício ao CDP III de Pinheiros para que informasse sobre as condições de assistência médica e o estado de saúde do réu.Conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária, o réu foi atendido no ambulatório negando queixas de saúde. Informou, também, que foram agendadas consultas médicas nas especialidades de Clínica Médica no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário e Cardiologista no Hospital Dante Pazzanese (fls. 323/325).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 330, pelo indeferimento do requerimento de prisão domiciliar.Considerando os documentos juntados aos autos, não verifico elementos para o deferimento da prisão domiciliar, conforme requerido pela defesa, uma vez que o réu encontra-se sob os cuidados do Hospital Penitenciário, inclusive com consultas já agendadas.Assim, mantenho o indeferimento de fl. 308

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10904

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010316-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0)) RENE BENTO DO CARMO(SP064060 - JOSE BERALDO E SP220932 - VIVIAN LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiros opostos por RENE BENTO DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade dos atos praticados no bojo da ação reivindicatória nº 0010083-17.2009.403.6119, com a manutenção na posse do bem imóvel consistente no apartamento nº 33, bloco 3, localizado na Av. Principal, 140, Mogi das Cruzes/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra (recursos do PAR).A ação reivindicatória mencionada foi julgada procedente, e remetida ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, encontrando-se atualmente suspensa, para processamento dos presentes embargos, na forma da decisão copiada a fl. 91.Nestes autos, que se encontram com regular processamento e audiência designada para o dia 22/09/2016 (fl. 107), o embargante requereu, aos 12/08/2016 (fls. 108/113), a concessão de tutela provisória de urgência incidental, para declarar a suspensão do leilão que teria sido designado para venda do imóvel, que alega servir de sua residência juntamente com sua madrinha, Maria Aparecida da Silva Neves, que figura como requerida nos autos da ação Reivindicatória (autos nº 0010083-17.2009.403.6119).Juntou documentos (fls. 116/139) e apresentou rol de testemunhas para a audiência designada (fls.114/115).É o relatório necessário. DECIDO.Não bastassem as razões ainda firmes da decisão de fls. 72/73, não consta dos autos documento algum que revele a plausibilidade das recentes alegações do embargante, notadamente a prova de designação de leilão do imóvel. Ante o exposto, à mingua de prova da plausibilidade do direito e da ocorrência de risco de dano iminente, indefiro a tutela de urgência. Aguarde-se a audiência designada a fl.107Int.

Expediente Nº 10905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos. 1. Informada a inadequada inclusão das testemunhas da defesa ANTÔNIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO, CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS e SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA como réus (fl. 1050), o MPF pleiteou informações, visando a análise de possíveis indícios criminais em relação aos mesmos (fls. 1053/1054). 2. As informações foram juntadas às fls. 1062/1074, todavia o MPF não se manifestou a respeito, tendo apresentado os memoriais às fls. 1090/1097. 3. Sendo assim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO, CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS e SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA do polo passivo dos autos. 4. Outrossim, intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). 5. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10906

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA) X COTEG CONSTRUCOES E GABIOES LTDA(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

Vistos. Fls. 344/346 e 348/349: DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimas suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETEIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5244

INQUERITO POLICIAL

0000389-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-64.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Os autos retomaram do E. TRF-3 com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, mantendo na íntegra a sentença de fls. 357/360, que rejeitou a denúncia formulada contra CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO. Revogo o sigilo total decretado nos autos, devendo o feito retomar a regra da publicidade dos atos processuais. Anote-se. Considerando que já foram feitas as comunicações necessárias ao SEDI e aos órgãos de estatísticas criminais, nada mais a deliberar em relação a este feito. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI)

Fls. 873/880: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo acusado Evandro de Souza Rego Filho, alegando omissão do panorama processual no momento adequado ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como omissão quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. As fls. 881/884, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. i) Alegação de omissão do panorama processual no momento adequado ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Alega o embargante que a sentença de fls. 842/867 foi omissa quanto ao panorama processual no momento adequado ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Sustenta que aquela proposta deveria ter sido oferecida simultaneamente à exordial acusatória, aos 15/12/2009, de forma que a apreciação dos requisitos aptos ao oferecimento da proposta deve remeter à época prevista em lei, sendo imperiosa a análise de eventuais impedimentos à concessão do benefício levando-se em conta a situação do embargante no momento processual adequado. Ressalta o embargante que a ação penal nº 0010486-23.2012.403.6105, que tramita na 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, teve início apenas em 30/11/12, com o recebimento da peça vestibular (fl. 834v). Ou seja, somente três anos após o oferecimento da denúncia nestes autos, surgiu o impedimento vislumbrado pelo MPF, restando evidente que, à época dos fatos, o embargante fazia jus ao benefício. Não vislumbro omissão na sentença de fls. 842/867, porquanto este Juízo entende que, tratando-se de benefício processual, os requisitos necessários à sua concessão devem estar presentes no momento em que a proposta será efetivamente oferecida. Ademais, as alegações do embargante não merecem acolhimento pelos seguintes motivos. O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 prevê: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Todavia, na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal denunciou Angela Maria Mansur Rego e Evandro de Souza Rego Filho como incurso nas penas dos delitos capitulados nos artigos 334 c.c 14, II, e 299, todos do Código Penal, em concurso material, de forma que a somatória das penas mínimas ultrapassa um ano. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, não havia possibilidade de o órgão acusador apresentar proposta de suspensão condicional do processo por ocasião do oferecimento da denúncia, conforme manifestado à fl. 136. Tanto é que o próprio acórdão proferido pela Segunda Turma do E. TRF-3, que anulou a sentença de fls. 645/677, menciona que este Juízo, ao absolver o acusado em relação ao delito de falsidade ideológica, deveria ter convertido o julgamento em diligência, remetendo os autos ao Ministério Público Federal para que este pudesse oferecer ao acusado proposta de suspensão condicional do processo penal, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e da Súmula 337 do STJ (fls. 797/804). Ou seja, não há qualquer menção naquele julgado de que a proposta de suspensão condicional do processo deveria ter sido oferecida por ocasião do oferecimento da peça acusatória. Nesse contexto, caso fosse analisada a situação do acusado no momento em que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, 24/09/2012 (datada da prolação da sentença anulada, fls. 645/677), o acusado não teria direito à suspensão condicional do processo, pois já estava sendo processado nos autos da ação penal nº 0010486-23.2012.403.6105, da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 833/834v). Portanto, sob qualquer ponto de vista, os argumentos do embargante devem ser rejeitados. ii) Alegação de omissão quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao advento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa - matéria de ordem pública - e a consequente necessidade de se declarar extinta a punibilidade do embargante. Todavia, não lhe assiste razão, porquanto o artigo 110 e seus 1º e 2º do Código Penal, com a redação da época dos fatos, são bastante claros ao prever que: Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No presente caso, a sentença condenatória não transitou em julgado para a acusação, de forma que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BARUZZO(PRO29174 - MARCELO COUTO DE CRISTO)

Autos nº 0008735-56.2012.4.03.6119/PR X ALEXANDRE BARUZZO AUDIÊNCIA DIA 13/10/2016, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: ALEXANDRE BARUZZO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/07/1976, em Curitiba, PR, filho de Armação Baruzzo Filho e de Terezinha Valquíria Bacucco, CPF n. 95593187568, com endereço na Avenida São João, 1327, Centro, Campina Grande do Sul, PR, CEP 83430-000 (endereço declarado na defesa escrita); Às fls. 189/201, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Alegou, em síntese, que a decretação do perdimento das mercadorias impede o lançamento fiscal e, consequentemente, não sendo hipótese de incidência tributária, não se pode falar em ilusão do pagamento de imposto ou direito, de forma que o núcleo do tipo penal do artigo 334 do CP não ocorreu no caso em tela. Além disso, requereu a revogação da prisão preventiva. Após despacho na própria petição, a defesa apresentou procuração e comprovante de endereço, fls. 203/206. Passo a realizar juízo de absolvição sumária. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. É isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, temos os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevida sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifa encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que a norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DIF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desbarratamento aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Assim sendo, não incide nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, devendo o feito prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP. Ademais, nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. DESIGNO o dia 13/10/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobre carregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR Depreco a Vossa Excelência: a INTIMAÇÃO do acusado ALEXANDRE BARUZZO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Expeça-se mandado para intimação da testemunha MARCUS VINICIUS RUYBAL BICA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1573237, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como para intimação do Inspetor daquela Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no item 3 desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que o servidor acima qualificado será ouvido como testemunha de acusação (artigo 221, 3º, CPP). 6. Passo a analisar o pedido de revogação da decretação da prisão preventiva. Com efeito, na decisão de fls. 171/172, que decretou a prisão preventiva do acusado, este Juízo considerou que o acusado está claramente se ocultando para frustrar a citação. Isto porque, conforme certidão de fls. 130, o oficial de justiça logrou êxito em contactá-lo por celular, ocasião em que o acusado disse saber que está sendo processado e que iria constituir advogado, não informando, contudo, endereço ou telefone. Descreve, ainda, a certidão, que ele é caminhoneiro, não possui residência, mora praticamente no caminhão e não reside com sua mãe em Itapoá. Ou seja, mesmo após contato com o oficial de justiça, o acusado vem desafiando a Justiça, ocultando-se e fazendo pouco caso do processo a que responde. Com a petição de fl. 203, a defesa trouxe procuração, na qual consta o endereço do acusado como sendo Av. São João (sem menção ao número e à cidade), bem como conta de energia elétrica do endereço Av. São João, 1327, Campina Grande do Sul/PR, CEP 83430-000, em nome de RALPH BARUZZO (fls. 204/206), no qual a defesa declara o acusado residir. Quando diligenciado o endereço Av. São João, 1327, Campina Grande do Sul/PR, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não existe a numeração 1327 e quando diligenciado o endereço Rua Maria Vidolin Dal Pra, 221, Campina Grande do Sul/PR, o Sr. Oficial de Justiça certificou que Ralph é irmão de Alexandre, ora acusado. Assim, ao que parece, verifica-se que o acusado pretende colaborar para o andamento processual. Observando-se que a aplicação das medidas cautelares previstas em nosso ordenamento jurídico deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo certo que a prisão preventiva constitui, dentre as medidas cautelares pessoais, a ingerência mais grave na liberdade individual, privando o indivíduo de sua liberdade de locomoção, sua aplicação deve limitar-se aos casos estritamente necessários, como última ratio. Portanto, nesse momento e com a ressalva de que a situação processual do acusado poderá ser revista a qualquer tempo na hipótese de alteração do quadro fático que ora se apresenta, a substituição da prisão cautelar anteriormente decretada por medidas cautelares alternativas. Importante destacar, ainda, que considerando o crime imputado ao acusado e as penas a ele cominadas, ao final do processo, eventual pena privativa de liberdade poderá, na hipótese de preenchimento dos requisitos legais, vir a ser substituída por penas restritivas de direito, o que também demonstra que a prisão cautelar decretada não se revela como a medida cautelar mais adequada. Verifico que estão preenchidos os requisitos do fímus comissi delicti e do periculum libertatis, pressupostos também necessários para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o fímus comissi delicti resta preenchido, eis que a materialidade restou demonstrada pelo Termo de Retenção de Bens datado de 04/04/2011 (fl. 04), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/SEBAG 007009/2011 (fls. 05/07) e pelo Demonstrativo Presunido de Tributos (fl. 30). Da mesma forma encontra-se presente o periculum libertatis, haja vista que somente quase 2 (dois) anos depois da lavratura da certidão de fl. 130 é que o acusado constituiu advogado nos autos. Não obstante, conforme já explicitado, o documento trazido aos autos pela defesa (fl. 206) indica que o acusado reside com seu irmão, o que será melhor esclarecido na audiência de instrução e julgamento, demonstrando não ser necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente o estabelecimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, visando à garantia de efetividade ao processo, com o regular curso da instrução e aplicação da Lei penal. Por todo o exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada ao acusado, com fundamento no artigo 282, 5º do CPP, pelas medidas cautelares alternativas que passo a relacionar: (i) Proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; (ii) Proibição de viajar ao exterior sem prévia autorização deste Juízo; (iii) Compromisso de atender a todos os atos do processo pessoalmente ou através de advogado com poderes específicos para o respectivo ato processual; 7. Expeça-se contramandado de prisão. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X THIAGO TOMAZ (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO (SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES (SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL (SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES (SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCAIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X EVERSON GOMES (SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X JOSE CARLOS RIBEIRO (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA (SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Autos: 0002530-69.2016.403.6119JP x THIAGO TOMAZ e outros1. Ao final da audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, bem como, concluídos os interrogatórios, todos os acusados formularam pedido de revogação da prisão preventiva, conforme termo de audiência de fls. 1525/1528. ROBSON RODRIGUES DA SILVA e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA apresentaram os seus requerimentos em petições apartadas, respectivamente, às fls. 1529/1531 e 1532/1538. De maneira sucinta, eles afirmam que a prova colhida em Juízo seria apta a demonstrar que eles não praticaram os fatos articulados na denúncia. Os demais acusados apenas formularam pedido de revogação da prisão preventiva de maneira genérica, consignando o requerimento no termo de audiência, mas sem acrescentar as respectivas razões. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1582/1591-verso: (i) pelo indeferimento do pedido formulado pelo acusado ROBSON RODRIGUES DA SILVA; (ii) pelo deferimento do pedido formulado pelo acusado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA; (iii) pelo deferimento do pedido formulado pelo acusado THIAGO TOMAZ, sujeitando-o, entretanto, ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão; (iv) pelo indeferimento do pedido formulado pelos demais acusados. É o que consta, em breve leitura. 2. DECIDO. 2.1. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA encerra a colheita da prova em Juízo, entendendo que os pressupostos que autorizavam a prisão de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, realmente, não permanecem mais presentes. Com efeito, ainda sem adentrar ao mérito, nota-se que os indícios de autoria, antes consistentes nos elementos de informação da investigação, não foram corroborados, primo oculi, pelos depoimentos prestados em Juízo. Tanto a oitiva das testemunhas, quanto o depoimento do réu colaborador, THIAGO TOMAZ, arrefeceram os indícios que anteriormente indicavam a participação deste corréu. Por outro lado, o próprio Ministério Público Federal, ao analisar a prova colhida em Juízo, já adiantou em sua manifestação de fls. 1582/1591-verso que pretende pedir a absolvição de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, em alegações finais. Desse modo, ainda que a análise mais aprofundada da denúncia em relação a este acusado seja objeto de Juízo posterior, considero, desde logo, ausente a presença do fumus commissi delicti em relação a ele, razão pela qual, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. Por cautela, entretanto, o acusado deverá se comprometer a não se mudar de endereço sem autorização deste Juízo, bem como comparecer a eventuais atos do processo para os quais seja intimado. Para tanto, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a sua soltura deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para a lavratura do respectivo termo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2.2. ROBSON RODRIGUES DA SILVA o pedido formulado pelo corréu ROBSON RODRIGUES DA SILVA, por sua vez, não merece a mesma sorte. Verdaderamente, todos os requisitos existentes na ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva permanecem inalterados. As circunstâncias mencionadas nas decisões anteriores, que apontaram os indícios de autoria em relação a ele, não se dissiparam com a colheita da prova em Juízo. Saliente-se que a certeza de autoria é matéria reservada apenas ao juízo de mérito, de modo que a associação ou não de ROBSON RODRIGUES DA SILVA para o tráfico de drogas será declarada de forma peremptória somente por meio da prolação de sentença (momento que já se aproxima). Todavia, em sede de análise do pedido de revogação da prisão preventiva, diferentemente do quanto alegado pela defesa, este Juízo não entende que as provas colhidas na instrução possam afastar, prima facie, os indícios de autoria em relação ao corréu ROBSON. Pelo contrário, após os depoimentos prestados em Juízo permanecem os indícios suficientes de que o corréu teria se associado com os demais integrantes da organização criminosa, de forma estável e permanente, para a prática de delitos de tráfico internacional de drogas. Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), reporto-me às decisões proferidas anteriormente, tanto no bojo destes autos quanto nos autos do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado e distribuído sob n. 0006615-98.2016.403.6119. Conforme circunstâncias já analisadas exaustivamente naquelas decisões, a prisão preventiva do acusado é absolutamente necessária como única medida capaz de garantir a ordem pública. Assim sendo, uma vez que não houve alteração da situação fática anterior, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado ROBSON DA SILVA RODRIGUES e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos das decisões anteriores, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1582/1591-verso. 2.3. THIAGO TOMAZ Ministério Público Federal, por seu turno, requereu a revisão da situação processual do réu colaborador THIAGO TOMAZ, mediante a substituição de sua prisão preventiva por outras medidas cautelares menos graves. Com razão. Ao que consta nos autos, THIAGO TOMAZ, desde o início, colaborou efetivamente com a Justiça, não apenas confessando a prática do delito, mas fornecendo informações relevantes sobre a participação dos demais integrantes da organização criminosa e sobre o modus operandi das remessas de entorpecente para o exterior. Ainda na fase de investigação, firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, distribuído sob n. 0006339-67.2016.403.6119 e homologado por este Juízo. Ademais, interrogado por esta magistrada ele confirmou as informações que já havia prestado anteriormente, esclarecendo outros pontos relevantes e respondendo a todas as perguntas que lhe foram formuladas, em nítida disposição de colaborar com a Justiça. É bem verdade que o juízo acerca dos benefícios decorrentes da colaboração serão apreciados somente por ocasião da sentença, nos termos do parágrafo 11, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013. Todavia, as circunstâncias até aqui reunidas evidenciam a grande possibilidade da pena de THIAGO TOMAZ ser reduzida de forma significativa, em caso de condenação, sendo provável, também, a fixação de regime menos grave. Desse modo, não se mostra razoável, no momento, a manutenção de sua prisão, uma vez que afrontaria ao princípio da proporcionalidade, já que há grande probabilidade de que ele não tenha que cumprir pena em regime fechado, caso venha a ser condenado. Noutro giro, destaco que a conduta do réu colaborador também merece ser prestigiada. O seu ânimo sincero em cooperar com a Justiça, inclusive, é um fator que demonstra a sua disposição em não voltar a delinquir. Além disso, ao prestar informações que auxiliaram nas investigações e no contexto probatório, de certo modo, THIAGO TOMAZ rompeu laços com a organização criminosa, o que ressalta estar atenuado o risco à ordem pública que antes poderia advir da sua soltura. Assim sendo (sem prejuízo da análise mais concludente no momento adequado), como medida de proporcionalidade e, ainda, em homenagem ao próprio instituto da colaboração premiada, entendo que seja o caso de deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de THIAGO TOMAZ, mediante a sua substituição por outras medidas cautelares menos graves. Ocorre que, embora a prisão neste caso seja medida extrema, o réu colaborador teria integrado organização criminosa responsável pela remessa de mais de meia tonelada de entorpecente para o exterior. THIAGO TOMAZ, segundo a acusação, teria incorrido em dois crimes de tráfico internacional, além da associação para o tráfico. Desse modo, a revogação de sua prisão, neste momento processual, deve ser acompanhada de outras medidas cautelares aptas a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva do acusado THIAGO TOMAZ, substituindo-a, entretanto, pela imposição das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: (i) monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, CPP); (ii) comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimado; (iii) proibição de mudar de residência, bem como de se ausentar da cidade de Guarulhos por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) proibição de acessar ou frequentar o Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para evitar o risco de cometer novas infrações; (v) até que sejam adotadas as providências necessárias para a instalação de dispositivo de monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, dispensada tal necessidade somente a partir do momento em que for disponibilizado e efetivamente implantado o sistema de monitoramento. No prazo de 02 (dois) dias úteis após a sua soltura, o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de firmar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP/SP, solicitando a adoção das providências necessárias para a implantação do monitoramento eletrônico com a maior brevidade possível, assim que houver disponibilidade do equipamento necessário, ressaltando a peculiaridade do caso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2.4. DOS DEMAIS CORRÉUSO pedido de revogação da prisão preventiva formulado genericamente pelos demais corréus no termo de audiência de fls. 1525/1527 não merece deferimento, uma vez que não houve alteração fática desde que foram proferidas as decisões anteriores. 3. Requistiem-se, com urgência, certidões de inteiro teor dos processos em nome dos réus que constaram nas folhas de antecedentes já carreadas aos autos, sendo desnecessário o pedido destas folhas atualizadas, como havia sido determinado ao final da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Quanto às diligências pendentes (laudos dos aparelhos celulares e dos veículos apreendidos, bem como certidões de inteiro teor processos que constaram nas folhas de antecedentes em nome dos acusados) verifiquo que nenhuma das partes, ao final da audiência de instrução, requereu a vinda de tais informações em caráter de imprescindibilidade. Desse modo, expeçam-se as requisições, conforme determinado no termo de fls. 1525/1528 e no item 3-supra, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, por se tratar de processo com réus presos. Decorrido o prazo, com ou sem as respostas, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado, sendo comum o prazo da defesa, com os autos em Secretaria. 5. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO COMUM

0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CICERO AUGUSTO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, trabalhou em atividade rural de janeiro de 1968 a janeiro de 1977. Ademais, asseverou que o INSS teria deixado de considerar vários períodos especiais em que foi exercida atividade prejudicial à saúde (fl. 3). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/183). Concedeu-se a gratuidade (fl. 187). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/145 para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que, no que se refere ao período especial, o pedido é genérico, sem especificação de tempo ou dos agentes agressivos. Afirmou que tal contexto afastaria a possibilidade de reconhecimento da existência de causa de pedir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, traçando linhas gerais sobre teses a respeito da especialidade de atividades urbanas. Quanto ao trabalho rural, defendeu que, à exceção do certificado de dispensa do Exército Brasileiro, não teriam sido apresentados outros documentos contemporâneos ao interregno que se pretende o reconhecimento. Réplica às fls. 201/207. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fl. 225). Por meio de carta precatória, foram ouvidas ainda outras duas testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO: 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial inépcia da inicial Com razão o réu ao alegar o caráter genérico de parte do pedido inicial, na medida em que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, mas não indica os períodos e tampouco os agentes agressivos que justificariam o enquadramento. Tal contexto acaba por caracterizar a ausência de causa de pedir, o que se evidencia inclusive pela utilização de termos demasiadamente genéricos pelo autor, como vários períodos especiais. De outro lado, a falta de pedido certo e específico dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa à parte ré, que sequer sabe com precisão do que se defender. A corroborar tal entendimento está a própria contestação que, a tratar do mérito, se limitou a traçar linhas gerais das teses a respeito do reconhecimento da especialidade, sem, contudo, trazer argumentos de defesa específicos para o caso. Com esse contexto, no que diz respeito ao trabalho urbano especial, há de ser reconhecida a inépcia da inicial. 2.2) Da atividade rural Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, apresentou-se Certificado de Dispensa de Incorporação datado de dezembro de 1976 (fl. 87), Notificação-Comprovante de Pagamento de ITR de 1991 (fl. 89) e Declaração emitida pelo Presidente dos Trabalhadores Rurais de Taquarana, datada de 1998. Anoto que o autor postula o reconhecimento de período que teve início em 1968, quando tinha apenas 12 anos de idade. Nesse ponto, de se ressaltar a inexistência de elementos suficientes a indicar o labor rural antes de 1976, sendo certo que a prova testemunhal, em casos deste jaez, há de ser corroborada por documentos. Vale dizer, a declaração apresentada pelo Presidente dos Trabalhadores Rurais de Taquarana é extemporânea ao alegado trabalho, não foi homologada pelo INSS (conforme exige o art. 106 da Lei nº 8.213/1991), não preenchendo, portanto, a exigência legal de início de prova material para o período anterior a 1976. Com efeito, declarações desta espécie, reduzidas por escrito, configuram apenas depoimento pessoal com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prova-lo ao interessado em sua veracidade. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório. Nestes termos, o conjunto probatório não é suficiente ao reconhecimento de todo o tempo rural alegado, dada a escassez da prova material, motivo pelo qual somente é possível reconhecer o efetivo trabalho no ano de 1976, com embasamento no Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro, emitido àquela ano. Com esse contexto, mostra-se possível o reconhecimento do labor rural apenas para o ano de 1976. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento de períodos especiais, reconheço a parcial inépcia da inicial para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a atividade rural no ano de 1976. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO EDUARDO WISNIEWSKI ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.043.429-7) mediante a retificação de salários de contribuição, com o cômputo dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho a título de adicional de periculosidade. Em síntese, disse que em reclamação trabalhista foi reconhecida a necessidade de pagamento de adicional de periculosidade, o que acarretou aumento de sua remuneração, com necessários reflexos no cálculo de sua renda mensal inicial de aposentadoria. Afirmou que o INSS realizou a revisão de sua renda, mas tal ato teria acarretado incremento de apenas R\$ 3,00, o que, no seu entender, estaria incorreto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 67, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estaria submetido aos efeitos da coisa julgada material de reclamação trabalhista da qual não foi parte. Réplica às fls. 76/77. O autor apresentou cópia de sua CTPS e da reclamação trabalhista (fls. 82/430). A contadora prestou parecer, cálculos e documentos às fls. 436/448, a respeito dos quais as partes manifestaram-se. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a prescrição com relação às parcelas que antecedem 30/08/2007, haja vista que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.043.429-7), com DIB em 15/04/1999. Na época de deferimento da prestação, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço era calculada com base nos seguintes dispositivos: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício previsto no artigo 18, I, c da Lei 8.213/91 e sua renda mensal inicial tem disciplina legal no artigo 29 do mesmo diploma nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Feitas essas considerações, resalto que o reconhecimento de adicional de periculosidade pela Justiça do Trabalho acarreta um aumento nos valores dos salários de contribuição do histórico laboral do autor. Tal situação impõe a necessidade de que os novos valores sejam considerados no cálculo da renda mensal do benefício. Na verdade, considerando que o próprio INSS efetuou revisão na esfera administrativa com esse mister, são desnecessárias maiores ponderações acerca da validade da prova produzida na Justiça do Trabalho, uma vez que a própria autarquia, administrativamente, já reconheceu a força probatória da decisão proferida na esfera trabalhista. A controvérsia limita-se, portanto, à verificação do acerto do cálculo realizado pela autarquia previdenciária. Com esse intuito, remeteram-se os autos à Contadoria Judicial que, por sua vez, com base nos dados constantes dos documentos que instruem os autos, verificou a existência de erro na revisão efetuada pelo INSS. Após análise, constatamos que o adicional de periculosidade não foi considerado para apuração da RMI do benefício do autor. Informamos que o INSS efetuou uma revisão no benefício em 02/2012, majorando os salários de contribuição em 01/96, 02/96 e 03/96, entretanto nos meses de 02/98, 03/98 e 04/98, utilizou salários de contribuição inferiores aos da concessão. (fl. 436) Com esse panorama, restou evidenciado que os novos salários de contribuição a serem considerados acarretam uma majoração da renda mensal superior ao valor calculado pelo INSS. Concluindo, a parte autora já à revisão de sua renda mensal. Posto isso, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30/08/2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício para que passe a ter renda mensal inicial de R\$ 767,68 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças no valor da prestação, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitando-se a prescrição. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À fl. 143 o autor requer a prorrogação de prazo até 22/10/2016 para apresentação de cópia integral do processo administrativo, informando que somente conseguiu agendar data no INSS em 20/10/2016. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 313, inciso II, do CPC, manifeste-se o INSS a respeito, em cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE MOREIRA DA SILVA ajuizou esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que em 08.08.2012 requereu a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.443.821-5), o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Aduziu que o cálculo efetuado pela ré não estaria correto por ter deixado de considerar certos períodos em que desempenhou labor insalubre como extrusor, função especial constante dos anexos da Previdência Social comprovado sem a apresentação de laudo pericial até o ano de 1995. Sustentou que nesses períodos também laborou de forma habitual e permanente exposto ao ruído acima dos limites de tolerância permitidos, e que com tais períodos somados ao tempo de serviço comum alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Expôs, ainda, que a autarquia ré considerou com relação ao vínculo empregatício com Filneplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Me., a data fim de 30.08.1990, quando o correto seria 30.08.1991, data em que findou o seu contrato de trabalho com referida empresa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/87). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 91. Citado, o INSS contestou a ação para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que em alguns períodos, os PPPs apresentavam problemas, estavam em desacordo com a legislação, não houve a apresentação de laudo técnico e a utilização de EPI foi eficaz. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação da taxa de juros e correção monetária segundo o art. 1-F da Lei 11.960/09, bem como, a incidência dos juros de mora a partir da citação consoante a Súmula 204 do STJ (fls. 93/99). Em réplica o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 104/111). As fls. 102/103 a parte autora manifestou interesse na produção de provas com a intimação da ré para que apresentasse cópias dos laudos técnicos das empresas em que laborou, além de perícia nas dependências das empresas e prova testemunhal. O pedido restou indeferido à fl. 113. Em face dessa decisão, o requerente interpôs Agravo Retido (fls. 114/126), que foi admitido com a reconsideração em parte da decisão, pela qual se determinou a expedição de ofício ao Gerente Executivo da APS de Guarulhos para que juntasse cópia integral do processo administrativo, cálculo discriminativo do tempo de contribuição, e esclarecesse se havia laudos periciais em seu poder (fl. 128). A ré cumpriu a determinação às fls. 136/210, a cujo respectivo manifestaram-se as partes às fls. 214 e 215. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 216 para que o INSS apresentasse cópia de eventual laudo técnico em seu poder, e a parte autora juntasse documentos atinentes ao direito pleiteado; determinação que foi cumprida pelas partes às fls. 218 e 222/242. É o relato do necessário. DECIDO: 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 02/02/1987 (Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda.) há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão de fl. 77 e contagem de tempo de contribuição às fls. 78/79. Resta analisar, portanto, eventual existência do labor especial para os interstícios de 13.08.1981 a 28.02.1986 (Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda.), de 15.01.1992 a 30.05.1993 (Goodplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda.), de 01.11.1993 a 21.06.1999 (CGE Embalagem Indústria e Comércio Ltda.), de 03/01/2005 a 08/08/2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.). Prossigo então na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confina-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da

Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revogado pela Lei n.º 5.527/68. Após, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n.º 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negro no. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no. O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n.º 83.080/79. A revogação do Decreto n.º 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n.º 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto n.º 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa n.º 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para esse efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto n.º 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n.º 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei n.º 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.822, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Como efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n./PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DI3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DI3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários crados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a esse documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DI3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 260 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-lhe nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.6) Do caso concretoCuida-se do reconhecimento de labor como especiais dos períodos de 13.08.1981 a 28.02.1986 (Filoplástico Indústria de Embalagens Ltda.), de 15.01.1992 a 30.05.1993 (Goodplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda.), de 01.11.1993 a 21.06.1999 (CGE Embalagem Indústria e Comércio Ltda.), de 03.01.2005 a 08.08.2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) pelo exercício de serviço como extrusor, e em razão da exposição ao ruído; bem como, o reconhecimento de atividade urbana junto a Filmeplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Me. até 30.08.1991.Prima facie, observo que a atividade de extrusor não se encontra no rol de atividades específicas que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais, inexistindo, assim, presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos pelo exercício dessa função. Passo então à análise do labor especial por exposição ao agente físico ruído.a) Para o reconhecimento do período de 13.08.1981 a 28.02.1986 (Filoplástico Indústria de Embalagens Ltda.) foram apresentados formulário Dirben 8030 (fl. 18), laudo (fls. 20/24) e PPP (fl. 37/38). Anoto que, consoante a vigente Instrução Normativa do INSS nº 77, a partir de 1º de janeiro de 2004, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é exigível a apresentação de PPP, salvo para atividades exercidas até 31.12.2003, em que são admitidos os formulários antigos, desde que emitidos a essa data. Assim sendo, o formulário de fl. 18 não pode ser aceito, eis que, emitido em data posterior àquela, isto é, 12.03.2007.O PPP de fls. 37/38, por seu turno, se encontra desacompanhado de procuração ou declaração da empresa atestando que o seu subscritor tinha poderes para firmá-lo, o que lhe retira a sua valia jurídica, pelo que não é possível reconhecer a especialidade no tocante a este período.b) Com relação ao interstício de 15.01.1992 a 30.05.1993 (Goodplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda.), consta dos autos, formulário DSS 8030 de fl. 29, emitido em 20.12.2000, dentro, portanto, do período legalmente aceito. Todavia, o documento não se encontra subsidiado por laudo técnico pericial, necessário à sua comprovação, uma vez que somente em se tratando de PPP é possível a dispensa do laudo, o que afasta a possibilidade de seu enquadramento.c) Com relação ao período de 01.11.1993 a 21.06.1999 (CGE Embalagem Indústria e Comércio Ltda.), foram juntados aos autos: formulário (fl. 25) e PPP (fl. 34/35). Considerando que inexistiu laudo técnico pericial a embasar o formulário, e que o PPP não está complementado por procuração ou declaração informando que o representante legal que o assina tinha competência para fazê-lo, tal interregno não merece contagem diferenciada.Assim, nesses interregnos, a parte autora não logrou comprovar ter o direito ao reconhecimento do especial pela ausência de laudos técnicos a embasarem os formulários apresentados, e o PPP se encontra desacompanhado de declaração da empresa atestando que o representante legal estava autorizado a fornecê-lo, retirando, portanto, a fidedignidade das informações prestadas nos documentos. Cumpre, ademais, destacar, que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecerem atinentes à prova do seu direito, e que à fl. 216 oportunizou-se ao autor juntar documentos atinentes à prova do direito vindicado, assim não o fazendo satisfatoriamente.d) No que concerne a 03/01/2005 a 08/08/2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), há nos autos: PPP (fls. 15/16) e declaração (fl. 237). O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está devidamente acompanhado de declaração da empresa atestando que a responsável pela assinatura do PPP é sócia da empresa e estava autorizada a fazê-lo; contudo, portanto, validade jurídica. Referido PPP indica que o nível de ruído ao que o autor estava submetido era superior a 85 dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, impondo-se assim o reconhecimento do especial, porém, até a data da emissão do PPP em 24/05/2012.Logo, o período incontroverso, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial é 03/01/2005 a 24/05/2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Me. até 30.08.1991, verifico que encontra-se nos autos a CTPS nº 17635 (fl. 224) do autor, na qual consta à fl. 12, contrato de trabalho firmado com Filmeplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda. com data de admissão em 30.11.1988 e data de saída em 30.08.1991.Outrossim, à fl. 28 verifica-se que houve alteração de salário em 01.08.1991, e, ainda, foi carreado aos autos, extrato de FGTS (fl. 226) que informa que a data de afastamento de Filmeplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda. se deu em 30.08.1991, pelo que impõe-se o reconhecimento do exercício de atividade urbana nessa empresa e até tal data, isto é, até 30.08.1991.Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;III - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 201/202 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em atividade comum e em condições especiais ora reconhecidos (30.11.1988 e data de saída em 30.08.1991; 03.01.2005 a 24.05.2012) nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição

integral.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1986 a 02/02/1987 (Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda.), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. no período de 03/01/2005 a 24/05/2012, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%); b) reconhecer o tempo de atividade comum desempenhado junto à empresa Filmplastic Embalagens Indústria e Comércio Ltda. com data de admissão em 30.11.1988 e data de saída em 30.08.1991. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), contendo a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual postula a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais perante a Receita Federal e, por conseguinte, a emissão de CND positiva com efeito de negativa. Em síntese, afirmou ter adquirido, por meio de cessão de crédito, a importância de R\$ 500.000,00 (quanta a ser paga pela União em processo judicial), que garantiria dívida fiscal porque a União foi condenada ao pagamento de valor que abarcaria a totalidade da dívida. Ressaltou que já teria ocorrido o trânsito em julgado do processo. Disse que a Emenda Constitucional nº 62 embasaria seu pleito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 24/147). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 164. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, mas o recurso não acarretou nenhuma reforma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 169/176 para sustentar a improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para retificar o valor da causa e complementar o recolhimento das custas iniciais (fl. 253). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (oportunamente, determine a juntada de cópia deste decísium). É o relatório. DECIDO. No presente caso, apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo deferido, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Tal falta impõe a extinção sem resolução do mérito, pois restou caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, intima trazer à baila: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte processasse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PAGINA: 161). Concluindo, não se mostra possível o enfrentamento da questão controversa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MAGALHÃES MOREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/131.379.110-2 mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, e do período laborado sob condições especiais nas empresas Indústria Metalúrgica Frum Ltda. e Art-Luz Indústria e Comércio S.A. com a consequente alteração da renda mensal inicial com coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício; além da condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DIB em 26.11.2005. Em síntese, narrou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.11.2005 com base em tempo de contribuição de 31 anos e 11 meses e 25 dias e RMI de R\$ 485,59; e que à época do requerimento do benefício junto à autarquia ré, apresentou documentos comprovando que exerceu atividade rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1982 a 30.12.1983, mas a requerida homologou somente os períodos de 01.01.1974 a 30.12.1974 e de 01.01.1982 a 30.12.1982, deixando de computar os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973, de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1983 a 31.12.1983. Alegou que laborou também sujeito a condições insalubres na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda. de 24.11.1976 a 28.08.1981, e na empresa Art-Luz Indústria e Comércio S.A. de 20.06.1988 a 21.07.2003, contudo, a requerida somente reconheceu como especial o período de 20.06.1988 05.03.1997 laborado junto à empresa Art-Luz Indústria e Comércio S.A. Aduziu que comprovou documentalmente perante a ré, ditas atividades rural e especial, sem embargo, a autarquia previdenciária recusou considerá-los na contagem do cálculo para efeitos da concessão do benefício com os quais alcançaria 43 anos e 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 09/232. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 236. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de serem controversos os períodos reclamados como atividade especial, e de não ter havido o recolhimento de contribuições relativo ao período pleiteado como de atividade rural, necessário para a averbação do tempo rural na contagem para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 241/276). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos anteriores (fs. 282/287). À fl. 288 foram deferidos os pedidos de tomada de depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal do autor foi colhido conforme termo e mídia audiovisual de fs. 296/298; e as testemunhas foram ouvidas via carta precatória consoante termo e mídia audiovisual (fs. 332 e 335). É o relato do necessário. DECIDO. I) Atividade rural. Inicialmente, passo ao exame da alegada atividade rural. Ao que indica a inicial, o autor requer a averbação de atividade rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973, de 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 01.01.1983 a 31.12.1983 com fundamento no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema, dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural. No mesmo sentido do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são entidades em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. In casu, afirma o requerente que apresentou na seara administrativa como prova da atividade rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1982 a 30.12.1983, os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação militar, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de inteiro teor do Ministério da Defesa, declaração do sindicato rural, cópia da escritura das terras onde laborou, INCRA, contudo, o instituto réu homologou somente os períodos de 01.01.1974 a 30.12.1974 e de 01.01.1982 a 30.12.1982. Aos presentes autos foram carreados: cópia da escritura e matrícula do terreno de plantar denominado Poço do Remédio outorgado a título de usucapião a Jacinto Marques Moreira (fs. 34/36), genitor do autor conforme cédula de identidade de fl. 12; comprovantes de ITR do terreno (fs. 37/39), certidão da ficha de alistamento militar emitida pelo Ministério da Defesa, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 43), certificado de dispensa da incorporação militar de 1969 (fl. 44), certidão de casamento onde consta a profissão do autor como agricultor de 1982 (fl. 45), cópia do livro de registro de associados do Sindicato de trabalhadores rurais autônomos, onde figura o nome do autor como associado de 1963 (fs. 107/109). Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador do autor no interregno de 01.01.1969 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, com início de prova material mediante o teor dos documentos de fs. 16, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44. No entanto, não foi anexado qualquer outro elemento comprobatório, salvo o testemunhal, a justificar o reconhecimento de tempo posterior de 01.01.1983 a 31.12.1983. Os documentos juntados pelo autor comprovam apenas parte do período que pretende ver reconhecido, e estão complementados pela prova testemunhal. Com efeito, verifica-se cópia da escritura e matrícula do terreno de plantar denominado Poço do Remédio outorgado a título de usucapião ao genitor do autor (fl. 35), onde consta expressamente a informação de que ele era agricultor; certidão da ficha de alistamento militar emitida pelo Ministério da Defesa, onde consta a data de alistamento do autor em 1969 e a sua profissão como lavrador (fl. 43), certificado de dispensa da Incorporação de 1969 (fl. 44). Além desses documentos, como relevante à solução da demanda veio o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Questionado em juízo, o requerente declarou que nasceu em 1950 e começou a trabalhar na rosa em 1958, quando tinha 8 anos de idade, ajudando seu pai a plantar algodão, milho, feijão em Canindé no Ceará no sítio Poço do Remédio que era de seu pai e ainda existe, até o ano de 1976 quando veio para São Paulo. Ao encontro de seu depoimento, vieram as declarações da testemunha Aldenora Pires Ferreira que afirmou conhecer o autor desde pequena, aduzindo que foi criada na mesma localidade que ele, em Canindé/CE. Relatou que o autor trabalhava na terra dos pais no Poço do Remédio como agricultor, que plantavam de 2 a 3 hectares de milho, feijão, jerimum somente para a família, não contratavam empregados. Disse que o autor ficou trabalhando na terra de seus pais em Canindé até 1976 quando veio para São Paulo e que se lembra da data, porque um ano antes em 1975 foi o seu casamento, ao qual o requerente compareceu. A testemunha Antonio Dos Reses Araujo, por seu turno, afirmou que é cunhado do autor e o conhece desde criança de Poço do Remédio, que todos moravam lá. Lembrou que o autor começou trabalhar com 8 anos na rosa, onde plantavam milho, feijão, mamona, algodão que guardavam, e só vendiam o algodão e as mamonas. Relatou que recorda bem que o autor saiu de lá em 1976 e foi para São Paulo. Verifica-se, outrossim, que o primeiro registro na CTPS do autor é datado de novembro de 1976 (fl. 16), o qual consta também do CNIS (fl. 197), o que se mostra consentâneo com a sua alegação e das testemunhas de que o autor ficou trabalhando como agricultor no Ceará até 1976 quando veio para São Paulo. Além disso, o INSS homologou o período de 01.01.1974 a 30.12.1974 (fl. 78), época contemporânea ao período de 01.01.1969 a 31.12.1975 que se comprovou o exercício de atividade rural. Assim, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo dos períodos 01.01.1969 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975 relativo ao alegado labor rural. O período laborado no ano 1983 não é computado, uma vez que antes desse ano o autor já havia trabalhado em atividade urbana e não demonstrou documentalmente o retorno à atividade rural nesse ano. Assim, em relação a esse lapso não há início de prova documental. De outro lado, pretende o autor o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Passo então à análise da alegada atividade especial. 2.1) Atividade urbana especial. Sem tratar de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: a) tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído, e a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357.911 e 292 do Decreto nº 61.1/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física,

durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010) Negroso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hemanéutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edel nos Edel no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudence interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alm do especialista definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324. Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contrariedade cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchlychny & Kravchlychny & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período

especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Os períodos controvertidos de trabalho sob condições especiais seriam os laborados entre 24.11.1976 a 28.08.1981 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.), e 06.03.1997 a 21.07.2003 (Art-Luz Indústria e Comércio S.A.). Em relação ao período 24.11.1976 a 28.08.1981 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.), carreo-se aos autos: formulários DSS 8030 (fls. 56 e 60), laudos técnicos periciais individuais (fls. 57/59 e 61/63). Os formulários indicam que no período de 24.11.1976 a 31.03.1978, o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais, e de 01.04.1978 a 28.08.1981 trabalhava como operador de máquinas, ambos no setor de fundição, sujeito ao ruído presumível de 90 dB, explicitando que os maquinários existentes quando da elaboração do formulário representam um ambiente relativamente igual à época de trabalho do autor. Complementando e explicitando tais informações, os laudos técnicos individuais apontam que no desenvolver de suas atividades, o requerente estava exposto ao ruído superior a 90 dB; acima, portanto, do limite de tolerância, conforme o Decreto nº 53.831/64, ressaltando expressamente que as condições ambientais de trabalho da época permaneceram inalteradas durante o tempo em que o autor trabalhou, pelo que, à luz de tais provas, impõe-se o reconhecimento do especial em referidos períodos. Quanto ao período de 06.03.1997 a 21.07.2003 (Art-Luz Indústria e Comércio S.A.), encontra-se nos autos: formulário DSS 8030 (fl. 47), laudo técnico pericial complementar (fls. 48/50) e declaração da empresa de que o subscritor do laudo estava autorizado a elaborá-lo (fl. 51). Em relação ao período restante desse vínculo 20/06/88 a 05/03/97, verifico que já houve enquadramento na esfera administrativa (fl. 231/232). Segundo o formulário, de 20.06.1988 a 31.10.1993 o autor trabalhou como ajudante, e de 01.11.1993 a 21.07.2003 laborou como montador no setor de manutenção, onde esteve exposto ao ruído de 95 decibéis, ultrapassando o limite de tolerância de 80 dB e 90 dB de acordo com os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 3.048/99. O laudo pericial complementar corrobora tais informações, indicando que de 20.06.1988 a 31.10.1993, o demandante trabalhou como ajudante na produção geral passando a montador de 01.11.1993 a 21.07.2003 na área industrial, desenvolvendo atividades relativas ao processo industrial como agregar peças nas luminárias onde se utilizava furadeira manual e outro equipamento necessário à atividade, sujeito ao ruído de 95 dB, o que possibilita o seu enquadramento no especial. Logo, comprovado dessa forma, que o trabalho do autor em condições conflitantes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial nos períodos de 24.11.1976 a 28.08.1981 e 06.03.1997 a 21.07.2003. A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14 demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 26/11/2005. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fls. 231/232) ao período ora reconhecido como atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975; e especial de 24.11.1976 a 28.08.1981 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda.) e 06.03.97 a 21.07.2003 (Art-Luz Indústria e Comércio S.A.), o autor já perfazia 33 anos e 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 26/11/2005. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.379.110-2 a fim de: (a) averbar como atividade rural os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975; (b) enquadrar como especial os períodos de 24.11.1976 a 28.08.1981 laborado junto a Indústria Metalúrgica Frum Ltda., e de 06.03.1997 a 21.07.2003 junto a Art-Luz Indústria e Comércio S.A., aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; (c) majorar o coeficiente de cálculo do benefício a partir do requerimento administrativo em 26/11/2005. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 26/11/2005 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, e, em relação ao cômputo do período especial reconhecido nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26/11/2005 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000622-45.2014.403.6119 - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA(SPI73632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, determino o desentranhamento de fls. 175/176 do presente feito para juntada aos autos nº 0000818-83.2012.403.6119, bem como o desentranhamento de fl. 278 dos autos nº 0000818-83.2012.403.6119 para juntada ao presente feito. No mais, considero que não houve prejuízo às partes, uma vez que as publicações saíram com o teor correto. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 00008188320124036119.Int.

0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOGILDASIO SANTOS GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, haveria de ser reconhecida (a) a especialidade dos períodos de 15/01/1987 a 04/03/1991, com base no item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 (Iderol Equipamentos Rodoviários), de 17/07/1991 a 07/08/1995, com base no item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 (Truckfort S/A), e de 08/03/2004 a 24/01/2014 por exposição a ruído de 87dB (Climber Carrinhos Industriais e Serviços Ltda.) e (b) o tempo de trabalho urbano comum de 01/06/2000 a 18/06/2004 (Intermon Equipamentos Industriais Ltda - ME). Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento (18/10/2012). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/304). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 308/309). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve o exercício de atividade prevista nos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 (para o período até 28/04/1995). De outro lado, disse que não foi apresentada documentação apta a comprovar exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 335/343. O autor apresentou outros documentos às fls. 347/349. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º,

manter o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a Lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo seguro do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observa-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVORIANS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no PREVIDENCIÁRIO. Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pelo regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no PREVIDENCIÁRIO. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, em caso, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negro no PREVIDENCIÁRIO. Decreto nº 4.882, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial já realizada tendo como base os níveis máximos de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos... (12). In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Supera a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISEN/BE 5235, DIRBEN/8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incofusa. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 19/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do mérito. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISEN BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e a agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apreendido conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOJ 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento do laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no

Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)/Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa efetue ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privado do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LICAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afístada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem indebitas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para aprovação das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchelychyn & Kravchelychyn & Castro & Lazzari.As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147).No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais

segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto Com relação ao período urbano comum laborado na Intermon Equipamentos Industriais Ltda., a contagem de tempo de contribuição efetuada por ocasião do segundo requerimento administrativo (DER em 07/01/2014), revela que o INSS não considerou todo o período laborado pelo autor na aludida empresa. Nada obstante, a análise conjunta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 35) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 327) aponta com clareza que o vínculo perdurou de 01/06/2000 a 18/06/2004. Oportunamente, destaco que a CTPS encontra-se sem rasuras, em ordem cronológica, e nela constam informações relativas ao recolhimento de contribuição sindical, alterações de salários e períodos de férias. Na verdade, nem em contestação tal questão foi impugnada, o que, no contexto dos autos, representa mais um ponto favorável ao acolhimento desta parte do pedido. Também há de ser reconhecida a especialidade dos interstícios de 15/01/1987 a 04/03/1991 (Iderol Equipamentos Rodoviários) e de 17/07/1991 a 07/08/1995 (Truckfort S/A), ambos com base no item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. Com efeito, o autor exercia o cargo soldador, sendo certo que a Truckfort era indústria do ramo metalúrgico, conforme fl. 21; e no que se refere à Iderol, em que pese não exista tal informação específica, a natureza da atividade, aliada ao tipo de estabelecimento, permite concluir pelo exercício de atividade típica de metalurgia. Quanto ao interregno de 08/03/2004 a 17/10/2012 (Climber Carrinhos), como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Bem por isso e considerando que o ruído era de 87 dB, mostra-se possível o enquadramento. Ressalto, oportunamente, que a subsidiária do PPP tem poderes para assiná-lo e veio informação da empresa, elaborada em 30/07/2016, no sentido de que a exposição de agentes nocivos indicado no PPP continua de forma habitual e permanente (fl. 349). Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 15/01/1987 a 04/03/1991 e de 17/07/1991 a 07/08/1995 e de 08/03/2004 a 17/10/2012.2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fl. 140 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 40 anos, 6 meses e 7 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano comum de 01/06/2000 a 18/06/2004 (Intermon Equipamentos Industriais Ltda - ME); (b) reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1987 a 04/03/1991 (Iderol Equipamentos Rodoviários), de 17/07/1991 a 07/08/1995 (Truckfort S/A) e de 08/03/2004 a 17/10/2012 (Climber Carrinhos); e (c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (40 anos, 6 meses e 7 dias), com DIB em 18/10/2012. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/10/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005941-91.2014.403.6119 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

1) RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através do qual a autora pretende declarar a inexistência de vínculo jurídico-tributário de cobrança de IPI na transferência aos estabelecimentos filiais da Autora e/ou revenda das mercadorias industrializadas importadas para o consumidor final ou para não contribuintes deste imposto, em vista dos argumentos deduzidos ao longo da exordial, bem como condenar a Ré ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, reconhecendo o direito à compensação (ou restituição) com quaisquer tributos administrados pela RFB, na forma do art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e do artigo 165, do CTN, e alterações posteriores, aplicando-se, desde os recolhimentos, os juros SELIC, previstos no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sustenta a parte autora, em síntese, que promove a importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Aduz que posteriormente, quando promove a revenda de tais bens em suas filiais, há nova incidência do imposto. Argumenta, em síntese, que as hipóteses elencadas no art. 51 do CTN versam sobre produtos de origens diferentes, a primeira tratado do produto importado e a segunda das mercadorias produzidas no território nacional, sendo que a exigência de duplo pagamento do IPI ofende o princípio constitucional da isonomia, pois lhe é dispensado tratamento diverso daquele dado ao industrial. Inicial acompanhada de procuração (fl. 38) e documentos de fls. 39/393. Liminar indeferida às fls. 396/398. Retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 400/416). Despacho de fls. 417 recebendo a retificação como emenda à inicial. Embargos de Declaração interpostos às fls. 424/426. Contestação da União, às fls. 427/436, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Discorreu sobre a regra matriz de incidência do IPI, destacando que o objeto da tributação não é a industrialização, mas o produto industrializado. Defendeu a ausência de tributação no caso tratado nos autos, uma vez que não há discussão de tributação pela União do mesmo fato sendo tributado em igual hipótese por outro ente federativo. Discorreu sobre a possibilidade jurídica de ocorrer o denominado bis in idem, sustentou a inocorrência de violação ao princípio da isonomia e ressaltou a natureza extrafiscal do IPI de proteção da indústria nacional. Os embargos foram rejeitados às fls. 437/438. Interpôs, então, o agravo de instrumento (fls. 440/477), ao qual o E. TRF3 deu provimento (fls. 482/488). É o relatório do necessário. Decido.2) FUNDAMENTAÇÃO artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46 a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado à leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicação: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar com tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)(...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto - como contribuinte originário(a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (...) Não se discute nos presentes autos a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, tal ponto é indubitável nos termos da própria petição inicial. Destarte, o ponto controvertido da lide é a legalidade de nova incidência do IPI quando da saída da mercadoria nacionalizada do estabelecimento do autor (em suas filiais), ou seja, a cobrança do mencionado tributo nas operações de revenda de produtos importados que já foram tributados quando do desembaraço. Conforme alhures transcrito, o artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Considerando que a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor (ou o equiparado) também constitui fato gerador do tributo hostilizado, nos termos do artigo 46, II, c.c. 51, I, ambos do CTN, não há qualquer ilegitimidade nessa operação. Registre-se que nesse caso a nova sujeição do autor ao IPI se dá na condição de equiparado ao estabelecimento produtor, sendo irrelevante o fato de o produto importado ter sido, ou não, novamente submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN. Sobre o tema, lecionada Leandro Paulsen: Nos termos do art. 46 do CTN, combinado com seu art. 51, o IPI tem como fato gerador a saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos, industrializados a estabelecimento industrial. A Lei 4.502/64, art. 2º, 2º, deixa claro ser despendioso perquirir-se sobre a finalidade do produto, ou seja, se é destinado ao comércio, à incorporação ao ativo fixo do adquirente ou a qualquer outra finalidade. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 900.) Não se pode olvidar, que a equiparação da parte autora a estabelecimento produtor é uma mera ficção jurídica, a legislação ao tributar tanto o ingresso de produtos estrangeiros no País, quanto a revenda de tais produtos no mercado interno pelo importador (a saída do estabelecimento), visa manter uma igualdade na tributação de bens nacionais e importados, como bem observado na contestação da União Federal, daí não se sustentar a tese de violação ao princípio da isonomia tributária. Trata-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, de assaz importância para o desenvolvimento econômico do País. Não há se falar em dupla tributação na hipótese vertente, considerando que a despeito da incidência do IPI em dois momentos, tanto na importação para o estabelecimento produtor, as duas operações constituem fatos geradores do IPI. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia. Vejamos os precedentes: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegitimidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Negrito nosso. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.2. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Dje de 18.12.2015).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1411408/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESp 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl no AgRg no ARsp 686.389/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) Negrito nosso. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro. - Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular

crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada tributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão. - Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado). - A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. - Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de tributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador. - Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatoria antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. - Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões. - Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. A discussão acerca da possibilidade de julgamento de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado. 4. Questão-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questão-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 7. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade. 1.1. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006969-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Negrito nosso. Desta forma, a improcedência da pretensão é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002247-07.2015.4.03.0000/SP para que tome ciência da presente Sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-69.2014.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 688/695, que julgou procedente o pedido excluir da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acréscimo de ICMS e das próprias contribuições. Em síntese, alegou a existência de contradição, ao argumento de que após o trânsito em julgado da sentença não haveria que se falar em fase de liquidação de sentença, pois bastaria a realização da compensação na esfera administrativa, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a embargante, na medida em que, após o trânsito em julgado, os cálculos para realização da compensação não de ser realizados na esfera administrativa. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para corrigir contradição e extirpar da parte dispositiva a seguinte sentença: o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-71.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA. ajuizou esta demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), com a qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de contratação ou manutenção de enfermeiro no seu quadro de funcionários. Em síntese, relatou a autora ter a autarquia fiscalizado o estabelecimento da empresa, onde conta com um ambulatório de saúde ocupacional, sob a responsabilidade de médico do trabalho e a colaboração de uma técnica de enfermagem. Narrou ter sido surpreendida com uma notificação para a contratação e manutenção de enfermeiro no quadro funcional, objeto também de termo de inspeção. Sustentou a inexistência de previsão legal para fins da contratação de enfermeiro, haja vista sua atividade econômica em metalurgia. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 18/70). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 74/76. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual restou indeferida concessão de tutela recursal antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 107/120 para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que as atividades de enfermagem em programas de saúde somente poderiam ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, ressaltando que o técnico de enfermagem apenas está apto às atividades em caráter auxiliar. Afirmando que o art. 15 da Lei nº 7.498/1986 prevê que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Ponderou que na ação civil pública nº 2003.61.00.028824-1 teria sido proferido acórdão reconhecendo que (a) a regra do aludido artigo há de ser aplicada ao campo de normatização da NR-04 (que obriga empresas públicas e privadas a manter Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho) e (b) a presença de médico não afastaria tal necessidade. Réplica às fls. 177/184. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação que versa sobre exigência formulada pelo COREN/SP, que busca compelir a autora a contratar e manter profissional enfermeiro no seu quadro de funcionários. Consoante a Lei nº 5.905/73, os Conselhos Regionais detêm competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro e atividades auxiliares no âmbito dos serviços de enfermagem, fazer executar as normas gerais estabelecidas hierarquicamente pelo Conselho Federal, além de julgar e aplicar penalidades inerentes ao descumprimento da ética profissional. (Cf. art. 15, incisos II, III e IV) Nesse passo, o Conselho pode promover diligências a fim de apurar e investigar o cumprimento das normas atinentes ao regular e normal exercício da profissão de enfermeiro, com a notificação dos responsáveis para a adoção das medidas pertinentes à solução das irregularidades verificadas em atos de fiscalização. A regulamentação do exercício da enfermagem vem disciplinada na Lei nº 7.498/86, que estabelece o seguinte: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Do que consta dos autos, a autora qualifica-se perante a Receita Federal do Brasil como fabricante de trelizados de metal (fl. 18) e de acordo com o seu estatuto social, tem como objetivo social a exploração do ramo de indústria e comércio de paraísos, bem como o desenvolvimento de atividades congêneres, tanto no mercado interno como no mercado externo, e importação de máquinas e peças em geral. (fl. 22). Ou seja, ela não exerce atividade-fim no segmento de saúde ou medicina, de sorte que não estaria incluída na disciplina do transcrito art. 15 da Lei nº 7.498/86. O serviço médico ambulatorial prestado em seu estabelecimento em favor dos empregados decorre precipitadamente do cumprimento de legislação trabalhista e previdenciária, para o qual comprovou possuir profissional médico responsável, técnica de enfermagem e engenheiro de segurança do trabalho, conforme documentos de fls. 29/30; 48/49, além do programa de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (fls. 61/68). Esse serviço não tipifica a exigência do artigo 15 da Lei nº 7.498/86, uma vez que não se trata de atividade prestada em serviço privado de saúde. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATORIO E LABORATORIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas. 3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (STJ - REsp 651010 / SC - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 07/11/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO. LEI N.º 7.498/86. EMPRESA PRIVADA. AMBULATORIO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN. DESNECESSIDADE. 1. Caso em que as agravantes, empresa privadas, buscam afastar exigência referente à contratação de enfermeiros para todas as suas unidades, bem como a suspensão do exercício da atividade por profissionais de nível médio e, finalmente, a inscrição daquele profissional no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. 2. De acordo com a Lei n.º 7.498/86, exige-se a presença de enfermeiro legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde, cabendo-lhe também exercer supervisão e orientação de técnicos e auxiliares. 3. No caso, as unidades das agravantes possuem ambulatórios para atendimento de primeiros socorros, sob a supervisão de 01 (um) médico, enquanto que as ocorrências graves são encaminhadas para os hospitais e unidades de saúde do Município. 4. Inaplicabilidade da Lei n.º 7.498/86 às referidas unidades porquanto as mesmas não constituem unidades de saúde propriamente ditas. 5. Precedente do STJ afasta o registro no COREN de estabelecimentos de saúde cuja atividade médica seja preponderante, aplicando-se o mesmo entendimento aos estabelecimentos em que a enfermagem é exercida como atividade-meio. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 5 - AG - Agravo de Instrumento - 124424 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro - Fonte: DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 740). Em suma, porque a autora não se encontra dentro do conceito de instituição de saúde privada, não há que se cogitar a inevitabilidade da presença de um enfermeiro. Apesar da dificuldade de se estabelecer com exatidão os contornos do que seria um programa de saúde (a lei não elucida se um ambulatório existente em empresa pode ser considerado um programa de saúde), se em um exercício hipotético pudermos entender que a autora promove um programa de saúde, ainda assim a conclusão seria desfavorável à parte é. Com efeito, da detida análise dos autos, salta aos olhos a singularidade das atividades desenvolvidas no ambulatório encontrado nas dependências da autora - controle de exames periódicos, admissionais e demissionais, agendamento de consultas; administração de medicamentos com receituário ou prescrição médica; aferição de sinais vitais; - avaliação e remoção de pacientes para outras instituições, se necessário; realização de curativos simples. (fl. 34) A justificativa adotada no Relatório nº 29354/06-05-2014 para embasar a contratação seria o reconhecimento de que o enfermeiro haveria de efetuar a análise, reformulação e adequação ao processo de trabalho da equipe de enfermagem e, conseqüentemente, dos documentos que os registram e norteiam. Tais particularidades, aladas ao fato de que naquele ambulatório trabalham uma técnica de enfermagem e um médico, demonstram a irrazoabilidade da imposição de contratação de enfermeiro, especialmente quando a NR-04, de lavra do Ministério do Trabalho, em seu Quadro II, afasta tal necessidade para as empresas com menos de 3.501 empregados. Vale dizer, a autora conta com menos de 500 empregados e não se pode perder de vista o objetivo vislumbrado pela Norma Regulamentadora. Se de um lado busca resguardar a saúde dos trabalhadores, de outro é certo que adota critério razoável e objetivo (número de empregados) a fim de não demasiadamente onerar o empregador e, em última instância, dificultar o próprio exercício da atividade empresarial. Concluindo, diante das peculiaridades do caso em comento, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável a imposição de contratação de enfermeiro. Finalmente, cumpre ressaltar que a inexistência de trânsito em julgado do decisum proferido na ação civil pública nº 2003.61.00.028824-1 afasta a necessidade de que a autora submeta-se ao quanto nela decidido. Ante o exposto, julgo o pedido procedente, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigatoriedade de contratação ou manutenção de enfermeiro dentro do quadro de funcionários da autora. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Comunique-se essa decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0016604-89.2015.4.03.0000/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

JOÃO SIMÃO NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/143.784.403-8 mediante o reconhecimento do período laborado sob condições especiais nas empresas Resegue Indústria e Comércio S/A, Brinquedos Bandeirantes S/A, Goyana S/A e Mercedes Benz do Brasil Ltda., com consequente majoração da renda mensal inicial; e, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial (tipo 46), com coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício desde a DER em 23.04.2014. Afirma o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.04.2014, e que requereu a revisão administrativa do benefício com base em novo perfil profissional previdenciário (PPP), a qual restou indeferida. Alegou que a autarquia já deixou de enquadrar certos períodos como atividade insalubre com cujo reconhecimento teria ultrapassado 25 anos em condições especiais, sendo que a r/d deveria observar o Enunciado n. 5 do CRPS e a Instrução Normativa 45/2010 que estabelecem, respectivamente, que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, e o dever de o servidor da agência previdenciária de orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe o mais vantajoso. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/315. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 325/326. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido por não ter o autor preenchido os requisitos para o enquadramento da atividade como especial (fls. 336/350). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 352/357). É o relato do necessário. DECIDU. Inicialmente, passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 257/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDUO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNJ, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência sempre poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a

níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EJcl nos EJcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendendo pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levam à presunção da exposição ao ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchynch & Kravtchynch & De Castro & Lazzari-Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e

das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profilótipo, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.0018388-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e o vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e o vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário e o vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade-I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosCuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como especial, e retificação da renda mensal inicial para sua majoração com coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício.Pretende o autor o reconhecimento como especial, em razão da função: atividade com óleo comestível, operador de prensas (plástico), montador de peças, operador de máquina com óleo mineral; e exposição ao agente nocivo ruído.Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinam determinadas categorias profissionais.A previsão de atividade especial conforme categoria ou grupo profissional só pode se dar até o advento da Lei nº 9.032 de 28.04.1995, a partir da qual se mantém apenas o critério de exposição a agentes agressivos para a qualificação como especial.No presente caso, os períodos controversos seriam os laborados entre 16.11.1982 a 14.03.1984 (Resegue Indústria e Comércio S/A), 17.09.1984 a 17.10.1985 (Briquetes Bandeirantes S/A), 06.11.1985 a 15.01.1987 (Goyana S/A) e 06.03.1997 a 23.04.2014 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), pelo enquadramento pela função os três primeiros períodos, e a influência do agente físico ruído no último período. Para a comprovação do labor especial pela função nos interregos de 16.11.1982 a 14.03.1984, 17.09.1984 a 17.10.1985 e 06.11.1985 a 15.01.1987 foram anexados aos autos cópia da CTPS do autor (fs. 35/47), PPP e declaração emitidos pela empresa Briquetes Bandeirantes S/A (fs. 86/87).A CTPS (fs. 43 e 44) do autor indica que ele manteve vínculo empregatício nos períodos reclamados, no cargo de auxiliar de produção (Resegue Indústria e Comércio S/A - fl. 43), de ajudante geral (Briquetes Bandeirantes S/A - fl. 43), e de ajudante geral B (Goyana S/A - fl. 44). A prova colacionada (a anotação na carteira de trabalho do autor), não comprova a função e/ou atividade da parte autora com as alegadas atividades profissionais (emvasador de óleo comestível, operador de prensas, montador de peças, operador de máquina com óleo mineral). Nem mesmo o PPP de fl. 86, emitido por Briquetes Bandeirantes S/A, supra essa ausência de comprovação quanto à atividade desempenhada nessa empresa, uma vez que indica que a atividade do autor era a de ajudante geral, e não de prensador, que sim goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos segundo o Quadro Anexo do Decreto n. 83.080/79 sob o código 2.5.2. Assim, não pode ser considerado como especial os interregos de 16.11.1982 a 14.03.1984 (Resegue Indústria e Comércio S/A), 17.09.1984 a 17.10.1985 (Briquetes Bandeirantes S/A), 06.11.1985 a 15.01.1987 (Goyana S/A), haja vista que não restaram comprovadas nos autos as funções alegadas.Em relação ao período 06.03.1997 a 23.04.2014 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), o autor requer o reconhecimento do especial em razão da exposição ao ruído, e para isso carreu aos autos PPP de fs. 48/50 e de fs. 86/88. Os formulários preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, estando o de fs. 48/50 devidamente acompanhado de proclamação da empresa atestando que os responsáveis pela assinatura do PPP estavam autorizados a fazê-lo (fs. 53/53); o PPP de fs. 86/88, ainda que desacompanhado de declaração ou proclamação, encontra-se assinado pelos mesmos subscritores autorizados em referida proclamação, contendo, portanto, validade jurídica. O PPP de fs. 48/50 indica que no período de 06.03.1997 a 06.05.1999, de 07.05.1999 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 30.09.2004, o requerente esteve exposto ao nível de ruído de 85 dB, abaixo, assim, do patamar estabelecido nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, vigentes para a época reclamada, o que afasta a possibilidade de seu enquadramento. Já a partir 01.10.2004 até 20.09.2012 (data da emissão do PPP), o nível de ruído ao que autor estava submetido era superior a 85 dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, impondo-se assim o reconhecimento do especial, porém até a data da emissão do PPP em 20/09/2012.Por seu turno, pelo PPP de fs. 86/88 se infere que de 21.09.2012 a 23.04.2014, o autor esteve exposto ao ruído de 90,7 e 87,8 decibéis, acima, por conseguinte, do limite de tolerância conforme os Decretos n.º 3.048/99 e nº 4.882/03. Logo, comprovado, dessa forma, que o trabalho do autor em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial é 01.10.2004 até 23.04.2014 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.).A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 25 demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 23/04/2014. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fs. 63/64) ao período ora reconhecido como especial de 01.10.2004 até 23.04.2014 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), o autor já perfazia 39 anos e 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 23/04/2014. No entanto, o direito à revisão ora reconhecido deve ser contado a partir da data do indeferimento do pedido de revisão, em 30/06/2015 (fl. 82), pois a cópia da análise e decisão técnica de atividade especial anexada aos autos demonstra terem sido apresentados PPPs emitidos em 20.09.2012 e 26.06.2014 à autarquia no requerimento de concessão e revisão do benefício em 2015 (fl. 82-verso), e não na data da DER em 23/04/2014. Nestes termos, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a data do requerimento de revisão (30/06/2015). Desta forma, de rigor a procedência dos pedidos formulados pela parte autora.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.784.403-8 a fim de enquadrar como especial o período laborado de 01.10.2004 até 23.04.2014 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício desde a data do requerimento de revisão (30/06/2015). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 30/06/15 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, e, em relação ao cômputo do período especial reconhecido nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/06/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008749-35.2015.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DE MOURA (SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

1. RELATÓRIO SEBASTIÃO JOSÉ DE MOURA ajuzou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual busca provimento jurisdicional no sentido da decretação da nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 00058535278, além da condenação dos réus no pagamento de danos morais no valor de R\$ 57.147,75. Afirma que realizou alguns empréstimos consignados no seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, mas que percebeu uma redução de sua aposentadoria e que não realizou o empréstimo de nº 00058535278. Inicial acompanhada de procuração e instruída com documentos (fs. 13/24). O benefício da justiça gratuita foi concedido à f. 28. Contestação do INSS, às fs. 32/47, arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alinhou uma série de argumentos para sustentar a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fs. 48/51. Contestação do Banco Bonsucesso Consignado S/A, às fs. 54/63, na qual sustentou, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço, inexistência de ato ilícito por parte do réu, ausência de responsabilidade da instituição financeira, inexistência de danos morais e materiais, não cabimento da inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fs. 64/100. Linhar indeferida às fs. 101/102, ocasião na qual a prioridade na tramitação do feito foi concedida. Banco Bonsucesso Consignado S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105). Em réplica, a autora refutou as alegações dos réus. Na fase de especificação de provas, reiterou a inversão do ônus da prova e declarou não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar de Ilegitimidade Passiva do INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que a autarquia previdenciária é responsável pela realização dos descontos no benefício previdenciário e repasse à instituição financeira. Assim, ainda que a autarquia previdenciária dependa do envio de informações da instituição financeira para proceder ao pagamento do benefício em agência diversa, compete ao INSS certificar-se da veracidade e autenticidade dos contratos, bem como proceder a comunicação ao segurado. Justifica-se, pois, a presença do Instituto no polo passivo da presente lide, fixando a competência deste Juízo para o julgamento do feito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. 2.2 Mérito. Conquanto aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, entendo que a inversão do ônus da prova não é pertinente. Tal instituto justifica-se quando o réu possui acesso mais facilitado a provas que auxiliam o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema leciona Cláudia Lima Marques: O inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente (espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém sem menor problema.) (in Manual de Direito do Consumidor. 3ed. SP: RT, 2011, p. 75.) Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre os dois primeiros. Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão. De início, necessário delimitar o ponto controvertido da lide que é a realização de empréstimo consignado pelo autor cujo os supostos empréstimos são representados pela adesão nº 00058535278, valor financiado R\$ 9.377,67, a ser pago em 59 parcelas de R\$ 291,75, totalizando o valor do empréstimo em R\$ 17.213,25, com desconto diretamente no benefício previdenciário. (f. 3). Da acurada análise dos documentos juntados ao autor, entendo que assiste razão ao Banco Bonsucesso Consignado S/A no sentido de que nada é devido ao autor. Os documentos juntados (fs. 64/100) pelo segundo réu, quais sejam contratos dos empréstimos firmados pelo autor, cópias do seu RG, comprovante de endereço, extratos da conta, comprovante de recebimento do benefício, demonstram que todos os empréstimos foram firmados pelo próprio autor, inclusive o impugnado na presente ação. As fs. 88/92 foram juntados os documentos relativos ao contrato 00058535278 firmado em 06/12/2011, para refinar empréstimos contraídos em data anterior. Causa espécie, assim, o ajuntamento da presente a ação, que alega suposta fraude no contrato, em 15/09/2015 e o Boletim de Ocorrência ser registrado somente em 22/04/2015. Como bem observado pelo segundo réu...considerando a ampla documentação em anexo, que demonstra a regularidade das contratações realizadas pela parte autora junto ao réu, visando atender necessidades suas, não procedem as alegações de desconhecimento da origem de tais débitos, pois conforme se verifica, houve, sim, a regular contratação dos empréstimos, tendo sido demonstrado, ainda, sua origem (...). Ressalte-se ainda que o autor na própria inicial reconheceu ter contraído empréstimos com o segundo réu (fs. 03) alegando não ser devido o empréstimo de nº 00058535278 que trata, exatamente, da negociação dos empréstimos anteriormente contratados. Concluindo, a inicial e a prova produzida nos autos são insuficientes a corroborar as alegações de defeito na prestação do serviço ou existência de dano material ou moral. O autor é maior e capaz e aderiu livremente às condições pactuadas, de sorte que não há que se cogitar em devolução de quantias, tampouco dano moral indenizável. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009067-18.2015.403.6119 - ADEVANI PEREIRA ALVES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor opõe embargos de declaração afirmando a existência de omissões na sentença quanto aos períodos enquadrados na esfera administrativa (fs. 169/171). Verifico, contudo, que dos três períodos apontados às fs. 170, dois deles constam do cálculo de fl. 166, itens 2 e 3. Remanesce, ainda, a alegada omissão no tocante ao período de 23/10/1989 a 31/05/1993 que, segundo o autor, já teria sido enquadrado na esfera administrativa. Contudo, em relação a esse período, há informações divergentes por parte do INSS, uma vez que, na análise e decisão técnica de atividade especial, à fl. 61, o período foi reconhecido, ao passo que, no cálculo de fs. 62/63, o mesmo período não foi enquadrado. Isto posto, em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010309-12.2015.403.6119 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S.A. (SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, ajuzada por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ITAUCARD S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular o suposto crédito tributário, representado pelo processo administrativo nº 16327.902.101/2015-69, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e homologando-se a compensação efetuada. Alegam que os autores reprocessaram a base de cálculo para apuração do PIS, em 26/03/2013, a fim de excluir as receitas de lucro na alienação de bens arrendados (COSIF 7.1.2.60.00-6) (...) conforme previsão expressa do inciso IV, do 2º, do artigo 3º da Lei 9.718/98 e Instrução Normativa SRF nº 1.285/12. (...) Como demonstrado, a exclusão da receita de lucros na alienação de bens arrendados na base de cálculo do PIS ocasionou a redução do valor a pagar para o montante de R\$ 243.728,03 e, consequentemente, originou crédito a compensar utilizado no pedido de compensação nº 10017.16399.260313.1.3.04-8405 (...) para quitação de débitos de IRPJ apurados em fevereiro/2013. (...) No entanto, a Receita Federal/DEINF não homologou o pedido de compensação, por entender que a alienação de bens arrendados integra o conjunto operacional dos Autores, sendo que a receita auferida constitui base da contribuição, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, simplesmente, ignorando o dispositivo legal que permite a sua exclusão. Afirma que são pessoas jurídicas tendo dentre seus objetos sociais atividades permitidas às sociedades de arrendamento mercantil. Definem o que é o arrendamento mercantil, afirmando que enquanto não exercida a opção de compra a propriedade é do arrendador, por isso que o art. 3º da Lei 6.099/74 determina que o bem arrendado seja registrado no ativo imobilizado. Sustentam que a Lei 9.718/98 excluiu expressamente a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS nas receitas oriundas das vendas de bens do ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível. Aduzem que a Receita Federal utilizou como embasamento legal para não homologar o pedido de compensação, o Anexo I da Instrução Normativa 247/2002, que determina a inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS das instituições financeiras e semelhantes, como é o caso dos Autores, o lucro na baixa de bens do permanente. Sustentam, também, que a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido ratificar a não incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de venda de bens do ativo permanente das empresas de arrendamento mercantil, asseverando que tais receitas não se incluem na base de cálculo das contribuições por expressa determinação legal. A inicial veio instruída com procurações e documentos de fs. 16/142. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 143. Os autores se manifestaram a respeito das possíveis prevenções às fs. 157/162 e juntaram os documentos de fs. 162/454. A decisão de fs. 455/457- v. atendeu a prevenção e deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo PAF nº 16327.902.101/2015-69, oriundo do pedido de compensação tributária nº 10017.16399.260313.1.3.04-8405 (PER/DCOMP) e do processo de crédito nº 16327-902.020/2015-69. As fs. 473/475, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela União, negou efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida por este Juízo. A União se manifestou às fs. 476/483 e pugnou pela improcedência do pleito. Discorreu sobre a legalidade da cobrança, bem como o alcance do conceito de faturamento e a posição do Pretório Excelso sobre o tema, afirmou que não há que se falar em ilegalidade da instrução normativa SRF nº 247/2002, haja vista que a mesma não contrariou a redação do artigo 3º, 2º inciso IV, da Lei 9.718/98 vigente à época dos fatos. Defendeu a ausência de afronta ao art. 110 do CTN, não havendo incompatibilidade entre este dispositivo legal e o disposto no art. 3º, 2º inciso IV, da Lei 9.718/98. Pleiteia a aplicação do art. 170-A do CTN para compensação tributária. Despacho judicial às fl. 484 com a determinação de especificação de provas. Réplica às fs. 488/493. A União se manifestou pela ausência de provas a produzir (fs. 494). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO trazido pelo constituinte originário e alterado ou não pelo constituinte derivado foi objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, tendo o Pretório Excelso se debruçado sobre o tema em sede de controle concreto, bem como do controle abstrato de constitucionalidade, tendo esta Magistrada Federal defendido dissertação de mestrado junto à Faculdade de Direito da UFMG (O princípio da integridade e a convalidação de leis originariamente inconstitucionais por emenda constitucional superveniente) tendo como pano de fundo esta temática. Antes de adentrar no ponto controvertido da lide propriamente dita, necessário firmar o conceito constitucional de faturamento e a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso para alcançarmos a correta compreensão sobre o tema. Em sua redação primeira dispunha o art. 195 da Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Com fulcro na dicação acima colacionada o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 150.755, enfrentou a amplitude do conceito de faturamento, uma vez que se impugnava em sede do controle concreto de constitucionalidade o art. 28 da Lei 7.738/89, que aboliu o privilégio gerado pela Lei 7.689/88 em favor das empresas de serviços que não eram tributadas pelo então FINSOCIAL. Dos inteiros teores dos pronunciamentos conclui-se que não se defendeu a equiparação entre faturamento e receita bruta, o Min. Sepúlveda Pertence, que proferiu o voto condutor (ficando vencidos os Ministros Velloso e Marco Aurélio), observou que sustentava a interpretação conforme e não a sinonímia entre os dois vocábulos. Foi firmado, naquele caso, que para se amoldar o disposto no art. 28 da Lei 7.738/89 ao art. 195, I, da CF/88, a expressão receita bruta seria entendida como faturamento nos termos definidos pelo art. 22 do Decreto-lei 2.397/87 que trazia a noção corrente de faturamento, in verbis: Art. 22. O 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus 2 e 3 e acrescidos dos 4 e 5: 1. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; A decisão restou assim emendada no exerto que interessa à presente discussão. I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. (...) 8. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUESTIONADA SE INSERE ENTRE AS PREVISTAS NO ART. 195, I, CF E SUA INSTITUIÇÃO, PORTANTO, DISPENSA LEI COMPLEMENTAR: NO ART. 28 DA L. 7.738/89, A ALUSÃO A RECEITA BRUTA, COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, PARA CONFORMAR-SE AO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER ENTENDIDA SEGUNDO A DEFINIÇÃO DO DL. 2.397/87, QUE É EQUIPARÁVEL A NOÇÃO CORRENTE DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. (RE 150755, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1992, DJ 20-08-1993 PP-16322 EMENT VOL-01713-03 PP-00485 RTJ VOL-00149-01 PP-00259) Negro no. No julgamento do RE 150.764, o STF não tratou diretamente do conceito de faturamento, a discussão era em torno do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei 1940/82, com natureza de imposto residual, e se este tributo tornou-se ou não inconstitucional após a criação, pela Lei 7.689/88, da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas. Entretanto, no que toca ao tema faturamento, não se pode deixar de ressaltar a observação feita pelo Min. Ilmar Galvão em seu voto. De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal com a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de

tampouco em relação a receitas operacionais e não operacionais. Caso prevalecesse a exigência fiscal requereu, subsidiariamente, a exclusão dos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício.2. A impetrante é empresa de arrendamento mercantil equiparada a instituição financeira conforme o discurso do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Já os 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 acabaram por permitir que as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras e equiparadas) pudessem excluir ou deduzir da composição da base de cálculo do PIS/COFINS os resultados dos fenômenos econômicos que exaustivamente foram elencados nas letras a até e do inc. I do art. 6º acima referido; tais formas de diminuir a base de cálculo das contribuições em favor das sociedades referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 levaram em conta as singularidades de que se revestem os objetos sociais dessas entidades, evitando que se imiscuissem na base de cálculo de PIS/COFINS receitas estranhas às atividades empresariais típicas, quer dizer, as receitas que são íntimas do objeto social de tais empresas.3. Não é lícito ao Judiciário ampliar o rol de exclusões e deduções possíveis para o fim de que uma empresa de arrendamento mercantil possa diminuir a base de cálculo de PIS/COFINS deixando de inserir entre suas receitas o produto da alienação de bens - escriturados no seu ativo permanente - que foram por ela arrendados, aplicando em favor da empresa o disposto no inc. IV do 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que exclui do faturamento a receita bruta decorrente da venda de bens do ativo permanente. Permitir-lo seria atentar contra os objetivos dos arts. 5º e inc. I do art. 6º, da Lei nº 9.718/98, pois as verbas que a impetrante deseja expurgar da base de cálculo das contribuições que deve verter, têm tudo a ver com o seu objeto social. Não pode existir nenhuma dúvida plausível de que a receita decorrente da venda dos bens arrendados à sociedade de arrendamento mercantil - mesmo que sejam registrados como sendo ativo permanente - são receitas estreitamente imbricadas com o objeto social da empresa. A propósito basta invocar os arts. 3º (serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil) e 5º (os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições... opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário) da Lei nº 6.099/74, que trata do regime tributário do arrendamento mercantil. É óbvio que a receita auferida com a venda do bem arrendado é intrínseca às atividades da empresa de arrendamento mercantil, ainda que a aquisição seja opcional pelo arrendatário ou que a venda seja feita a um terceiro; é que não sendo o bem alienado ao arrendatário, deve ser vendido a terceiro no prazo máximo de dois anos, conforme ordena a Resolução nº 2.309/96, art. 14 do seu anexo, do CMN, norma que ex vi do art. 7º da Lei nº 6.099/74 é de observância obrigatória (todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional...).4. A propósito da natureza dessa receita, convém recordar que o STF reconheceu há muito tempo a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, e decidiu que em tema de PIS/COFINS o conceito de receita bruta envolve a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 621.652-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 716.675-Agr-SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 799.578-Agr/BA e RE 656.284/DF, Rel. Min. Ayres Brito; ARE 643.823/PR e AI 776.446/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 645.618/PR, RE 630.728/SP e 621.675/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio).5. É próprio STF quem proclama que a norma especial prevalece sobre norma geral (AI 780.479/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010), de modo que não cabe a interpretação isolada do inc. IV do 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porquanto a lex specialis em relação às instituições financeiras e suas equiparadas reside noutro cenário, vale dizer, nos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; havendo norma especial dirigida de modo expresso a uma categoria de contribuintes, é óbvio que é a norma especial que deve incidir (art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e não a regra geral.6. Não se pode esquecer que o art. 111, inc. I, do CTN, ordena que se observe a interpretação literal das normas de suspensão e exclusão de crédito tributário. Assim, é impossível que - sequer a título de assegurar suposta isonomia - o Judiciário se tome legislador positivo para outorgar, como se fosse legislador, benefício fiscal incogitado pela lei (AI 682983 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015 - AI 744887 Agr, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.7. Decisões do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) não têm a menor relevância para o desfecho do caso, justo porque não são oponíveis à soberania do Poder Judiciário, ainda mais numa época em que esse órgão administrativo está sob severa suspeição, a ponto de existir no Senado Federal uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) com prazo prorrogado até 18/12/2015, para investigar corrupção nesse organismo, sem falar na Operação Zelotes, promovida pela Polícia Federal, que apura crimes envolvendo golpe de cerca de 19 bilhões contra o Tesouro Nacional por meio de recursos e outros atos envolvendo o CARF.8. Não há qualquer arbitrariedade fiscal na incidência de juros sobre a multa de ofício. Constatado o descumprimento da obrigação tributária principal, a multa imposta passa a integrar o crédito tributário e por isso mesmo o STJ considera o ...Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010... (AgrRg no REsp. nº 1.335.688/PR, j. 04/12/2012. Há espaço legal para esse entendimento no 3º do art. 113 do CTN, bem como no art. 43 e seu único, da Lei nº 9.430/97 que traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019921-70.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2015)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito conforme art. 487, I, CPC.Revogo a Decisão Interlocutória de fls. 455/456. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º.Oficie-se ao Exm. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028016-17.2015.4.03.000/SP para que tome ciência da presente Sentença.Provide a Secretaria a substituição da capa do volume 1 dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.L.O.

0002643-23.2016.403.6119 - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON BORGES DE JESUS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22/10/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/69). Em cumprimento às determinações de fs. 72 e 75, o autor apresentou planilha acerca do valor da causa (fs. 77/80). É o relato do necessário. DECIDO. De início, recebo as manifestações de fs. 77 como emenda à inicial. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (In Curso de Direito Processual Civil v. I. 57. ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (tanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa Soluções em Aço Usiminas S.A, conforme consulta perante o CNIS que segue. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista os seus rendimentos, conforme consulta perante o CNIS. Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado. (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Determine que se corrija o assunto perante o SEDI, para constar aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não se trata de revisão de benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO MENDES DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/09/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/177). Indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 191), o autor recolheu as custas do processo (fls. 192/193). É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...), a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório arreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade da transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando (fl. 106). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou (ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA, representado por seu curador, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, assim como a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 09.06.2009. Sustenta o autor que é portador de retardo mental, tendo sido interditado em 02/04/2013. Informa que, em 09.06.2009, ingressou com pedido de amparo assistencial ao portador de deficiência, mas a autarquia negou-lhe o benefício sob o fundamento de não haver impedimento a longo prazo. Aduz que o núcleo familiar é composto por sete pessoas e seu pai ganha cerca de 1.800,00 a título de aposentadoria, sendo a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/28). Em cumprimento à determinação de fl. 31, o autor subscreveu a petição inicial e apresentou comprovante do indeferimento em sede administrativa (fs. 35/36). É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Múdiro: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (...): a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial (são) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, embora haja prova acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora (fl. 17), restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SÓCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002816-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATORINO LUIZ DE MATOS (SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Trata-se de incidente de falsidade oposto por MATORINO LUIZ DE MATOS em face de LUCIANO ALVES JÚNIOR, sob o fundamento de falsificação da assinatura aposta na peça vestibular que instruiu a ação de rito ordinário nº 0004974-85.2010.403.6119, na qual se postula a concessão de benefício previdenciário. Em suma, sustentou o requerente que, na condição de advogado (OAB 65.250/SP), teve suas assinaturas falsificadas na referida ação previdenciária por Luciano Alves Júnior (OAB/SP 186.388-E), o qual, apesar de se intitular advogado, é acadêmico de direito e inscrito como estagiário na ordem dos advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 5. O argúido foi intimado, conforme certificado à fl. 19, e deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar resposta (fl. 21). O laudo grafotécnico foi juntado às fs. 52/65. É o relato do processo. DECIDO. No caso presente, o arguente é a pessoa do advogado que visa à declaração de falsidade da assinatura a ele atribuída na petição inicial protocolizada nos autos da ação previdenciária nº 0004974-85.2010.403.6119. O que poderia ser levantado neste incidente seria a falsidade existente em prova documental, o que, a toda evidência, não é o caso destes autos. Se o que se arguiu é a falsidade da assinatura lançada na petição inicial, o acolhimento da tese inicial ensejaria a extinção da ação previdenciária sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e, exatamente por isso, tal questão haveria de ter sido levantada naquele processo. Tal raciocínio ganha maior sentido lógico quando se sabe que o processo em que lançada a assinatura falsa na petição inicial foi julgado improcedente e, inclusive, já houve o trânsito em julgado. Vale dizer, aquele que assinou no lugar do arguente sequer teria capacidade postulatória. Nesse sentido, vale a pena colacionar: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO. 1. Diante da constatação pela Polícia Federal de que a petição inicial do presente Mandado de Segurança e o substabelecimento não foram assinados pelo único advogado supostamente constituído, afiguram-se nulos os atos processuais praticados pelo impetrante, ante a ausência de capacidade postulatória, pressuposto processual de validade do processo, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação interposto e a remessa oficial. 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito e julga-se prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF1, 4ª Turma Suplementar, Relator Rodrigo Navarro de Oliveira, AMS 2003.33.00.006171-3, j. em 03/07/2012). Concluindo, a questão controversa não poderia ter sido levantada em incidente processual autônomo, razão pela qual há de ser reconhecida a inadequação da via eleita. Ante o exposto, reconheço a inadequação da via eleita e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da ausência de resposta. Custas pelo arguente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-31.2016.403.6119 - MARIA HELENA SOARES RIBEIRO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HELENA SOARES RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS PIMENTAS EM GUARULHOS/SP, no qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e proferir decisão no pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de aplicação de multa diária. Afirma o impetrante, em suma, que seu requerimento foi protocolizado em 01/10/2014 e até o momento da propositura do mandamus o INSS não deu andamento nem concluiu o seu pedido de revisão. Sustenta demora injustificada na revisão postulada administrativamente, alegando o seu direito líquido e certo à revisão de sua aposentadoria, sobretudo, por se tratar de benefício assistencial. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 10/102. A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 106). À fl. 111 o pedido liminar restou indeferido; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 117. O membro do Parquet Federal entendeu pela desnecessidade de manifestar-se sobre o mérito da ação mandamental (fl. 119). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise e conclusão de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por idade. Conforme se verifica, a autoridade impetrada apresentou informações ao Juízo no sentido de que para proceder à revisão solicitada pela impetrante, emitiu em 20.05.2016 pesquisa externa para o fim de serem apurados os salários de contribuição (fl. 117). Dessa forma, durante o trâmite deste processo, houve perda do interesse processual em relação ao pedido de saneamento da omissão na análise do requerimento. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que, para que seja possível efetuar a revisão solicitada pela impetrante na via administrativa, emitiu pesquisa externa para verificação dos salários de contribuição que a impetrante pretende ver retificados, não remanesce o interesse processual na presente impetração, em relação à análise do requerimento administrativo. Destarte, há de se consignar a extinção desta impetração por falta de interesse processual nesse ponto. De outro lado, observa-se não restar evidenciada a ilegalidade apontada no que tange à omissão na conclusão do pedido de revisão. Com efeito, no presente momento a conclusão dessa análise não é possível, dado que os documentos apresentados ainda não são suficientes para que seja proferida uma conclusão administrativa. Assim, ficou demonstrada a necessidade de cumprimento da diligência (pesquisa externa junto a empresas ex-empregadoras da impetrante) que já foi providenciada pela autoridade apontada como coatora. De rigor, assim, a improcedência desse pedido. Por todo o exposto, com relação ao pedido de análise do requerimento de revisão do benefício aposentadoria por idade, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Em relação ao pedido de conclusão do pedido de revisão do benefício aposentadoria por idade pela autoridade impetrada DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-37.2016.403.6119 - VALDEMY NUNES DE FARIAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu ao encaminhamento do recurso à Junta de Recursos em 27/06/2016 (fs. 29/30), intime-se o impetrante para que informe sobre a persistência ou não do interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008063-09.2016.403.6119 - GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Endres, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise o requerimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade, NB 41/177.351.985-6, protocolizado em 10/06/2016. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/12. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 13/14, uma vez que se tratam de objetos diversos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 10/06/2016, no qual requer a concessão de aposentadoria por idade, apresentando os documentos de fls. 11 e 12. Quanto ao documento de fl. 12, no qual consta Benefício Habilitado, essa informação não correspondente à verdade, bastando rápida consulta deste juízo no sistema HISCREWEB, da Previdência Social, para comprovar que não há benefício habilitado. Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam art. 174 do Regulamento e a art. 41º, 3º da Lei 8.213/91, não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O prazo está previsto na IN/INSS nº 77/2015-Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.) O impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída e, mesmo que já estivesse concluída, o termo final, previsto no ato administrativo normativo que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ainda não foi alcançado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.L.O.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6) - MARIA NASARE SOUZA MENDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Deito o pedido de devolução do prazo requerido pelos habilitantes de fls. 341/343, representados pelo advogado EVANDRO ADÃO DE CAMARGO (OAB/SP 193.136). Após, no silêncio, diante da concordância manifestada pela parte autora à folha 350, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.

000378-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000378-2) - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA (SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

PROCESSO Nº. 0012539-66.2011.403.6119PARTE AUTORA: ANA JULIA PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 376/2016SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANA JULIA PEREIRA DA SILVA, representada por sua genitora CAROLINE PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que é filha menor inípuere de Ubirajara Pereira da Silva, o qual faleceu em 12/04/2011, tendo sido o requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que quando do óbito seu genitor não ostentava qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado (fl. 25), o instituto-réu ofertou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 34/46). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que se manifeste sobre a contestação e, após, às partes para especificarem provas. Foi determinada ainda a intimação do INSS para prestar esclarecimentos e do Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC (fl. 48). A autora apresentou réplica (fls. 52/53). O INSS informou não haver interesse na produção de provas e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 54 e 55/82). O MPF requereu a oitiva do representante legal da empresa Antônio Silva Pereira ME (fl. 86). Deferido o requerimento do MPF. Revogada a liminar e concedido prazo para a autora apresentar documentos ou arrolar testemunhas (fl. 87). A autora juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 89/92). Designada audiência de instrução e julgamento, posteriormente redesignada (fls. 94 e 99). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da autora. Requerida a desistência da oitiva da segunda testemunha da autora (fls. 114/117). Juntada carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fls. 118/139). As partes apresentaram manifestações (fls. 142/143 e 144). O MPF requereu a oitiva do contador responsável pela empresa Antônio Silva Pereira ME e a apresentação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários (fls. 146/148). Deferido o requerimento do MPF (fl. 149). Juntada carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (fls. 216/241). As partes apresentaram alegações finais (fls. 245/248 e 249). O MPF apresentou parecer favorável ao pleito da autora (fls. 253/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Ubirajara Pereira da Silva, ocorrido em 14/03/2010, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 13 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigentes à data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque) No caso dos autos, não há discussão quanto à dependência econômica. Na espécie, a autora da ação, consoante se extrai do documento de fl. 09, é filha menor do de cujus, contando, à época do óbito, com 01 (um) ano de idade, sendo presumida a sua dependência econômica para com o seu genitor. Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de dependente, mas à falta de qualidade de segurado do instituidor. Pois bem, vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, restou comprovada a condição de segurado do de cujus. Conforme a petição inicial, Ubirajara Pereira da Silva trabalhou na empresa Antônio Silva Pereira - ME em período anterior ao óbito, na qualidade de empregado. O INSS, por sua vez, alega não ser possível reconhecer tal vínculo empregatício, uma vez que registrado no CNIS de forma extemporânea. No caso em apreço, constata-se que foi acostada aos autos cópia do registro em CTPS como documento comprobatório da existência do vínculo empregatício em discussão (fl. 59vº). Por fim, a prova testemunhal colhida no presente feito para corroborar o início de prova material, foi bastante coesa e convincente no sentido de que o falecido trabalhou trabalhava junto à empresa Antônio Silva Pereira - ME. A testemunha Sidney Roberto Siqueira declarou que à época do óbito, Ubirajara trabalhava era empregado da citada empresa como coletor. Mencionou que quando chegava ao galpão localizado no Parque Novo Mundo, em Guarulhos, frequentemente encontrava o falecido. A testemunha Antônio Silva Pereira, representante legal da empresa Antônio Silva Pereira - ME, confirmou que o de cujus trabalhou em sua empresa por algo em torno de 04 meses, tendo passado por um mês de experiência antes de ser registrado. Confirmou ter feito os devidos recolhimentos para o INSS e que os comprovantes estariam com o seu contador. A testemunha Douglas Alves de Oliveira, contador da empresa Antônio Silva Pereira - ME, igualmente confirmou que Ubirajara era empregado da empresa. Assim, as provas carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. Cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a existência do vínculo empregatício junto à empresa Antônio Silva Pereira - ME, de 01/03/2011 a 12/04/2011. Tendo em conta que o óbito ocorreu em 12/04/2011, o falecido detinha qualidade de segurado. No mais, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo esse ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Assim, considerando que a parte autora faz jus ao bem da vida discutido na petição inicial, resta somente aferir o termo inicial da prestação previdenciária. O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (12/04/2011), pois era menor à época, e o art. 3º, I, do CC/2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil. Assim, não deve ela sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal no momento do óbito do genitor, visto que era absolutamente incapaz e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento, afastando-se a previsão do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para condenar o INSS a conceder a ANA JÚLIA PEREIRA DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito do segurado instituidor, aos 12/04/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de decisão antecipatória da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - Beneficiário: Ana Júlia Pereira da Silva ii - Benefício concedido: pensão por morte iii - Renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSiv - DIB: 12/04/2011 v - Nome do instituidor: Ubirajara Pereira da Silva Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA VINCULADA GABRIEL FAUSTINO, assistido por sua genitora Rosângela Aparecida Faustino, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico, além de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31/33). Citado (fl. 38), o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntos quesitos para perícia médica e estudo socioeconômico, bem como documentos (fls. 39/56). Acostado aos autos laudo de estudo socioeconômico (fls. 65/69). Acostado aos autos laudo médico pericial na especialidade de neurologia (fls. 96/99). Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova médica produzida (fl. 100), o autor concordou com o laudo pericial (fls. 101/102); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 103). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável (fls. 105/109). Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova médica produzida (fl. 110), o autor requereu a procedência do pedido e o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 113/114); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (NR) Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade. Verificou-se que o requerente reside com a avó materna, Sra. Terezinha das Graças Silva Faustino. A renda do referido grupo familiar é proveniente do benefício social de prestação continuada percebido pela avó, correspondente a um salário mínimo. O demandante reside em imóvel pertencente à avó, que se encontra em regular estado de conservação, sendo suprido por redes de água/esgoto, energia elétrica e coleta de lixo. Entretanto, foi constatado que o teto e a mobília estavam em péssimo estado de conservação. Observe-se que no relatório analítico das despesas do núcleo familiar foram constatados gastos com alimentação, luz e água, no importe de R\$ 425,00. Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotada na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada. De fato, assentou o STF que o 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/04, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/03, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Além disso, o valor do benefício assistencial de um salário mínimo bem como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido por idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Assim, desconsiderado benefício assistencial da avó, verifico que a renda per capita do grupo familiar corresponde a zero. Pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, constato que o imóvel em que vive o requerente e sua avó é bastante simples, não havendo qualquer indicio a revelar renda não declarada. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado pela especialista neurologista, concluiu, pelos exames realizados, que a parte autora é portadora de seqüela de meningite - surdo-mudez - o que a torna parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. De acordo com a documentação médica anexada aos autos, a deficiência do autor decorre de lesão profunda do sistema otovestibular bilateralmente ocorrido aos três meses de vida. Em que pese ter sido constatada incapacidade apenas parcial, trata-se evidentemente de impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, caracterizando a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993. Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que o autor faz jus à concessão do benefício assistencial em comento. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da propositura da ação, aos 04/02/2013 (fl. 25), nos termos da petição inicial (item g de fl. 13). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 04/02/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada; b) Nome do beneficiário: VINCÍUS GABRIEL FAUSTINO; c) Data do início do benefício: 04/02/2013; d) Renda mensal inicial: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que a procuração de fls. 280 é mera cópia apresentada aos autos do processo administrativo, intime-se o subscritor do pedido de fls. 310, Dr. THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES (OAB/SP 324.069), para juntar instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, determine a republicação do despacho de fls. 309 em seu nome. Int.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOANA BEZERRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, e que não possui meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, a qual reconheceu a existência de prevenção e determinou a remessa do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 13). O feito foi redistribuído. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judiciária para apuração do efetivo valor da causa, com a finalidade de aferição da competência deste Juízo (fl. 18). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 20/22). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e determinada a regularização de sua representação processual (fl. 24). A autora apresentou documentos, inclusive nova procuração (fls. 28/32). O INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/47). Réplica (fls. 51/52). Determinada a realização de estudo sócio-econômico (fl. 54). O laudo social foi acostado aos autos (fls. 64/71). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 72), o INSS após mera ciência (fl. 73); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 75). Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, que deixou de apresentar parecer ao pleito da autora (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outra regime, salvo os que parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. É certo que, na ADIN n. 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem sendo afirmado na jurisprudência. Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido artigo 20, 3º, não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Por sua vez, no bojo do RE nº. 580963/PR, 4374/PE, também rel. Min. Gilmar Mendes, restou consignado que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao permitir o recebimento conjunto de dois benefícios assistenciais a idosos, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com um de deficiente ou de qualquer outro previdenciário no valor de até um salário-mínimo incorreu em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do outro benefício, independentemente de sua origem. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (Data de Publicação DJE 14/11/2013 - Ata nº. 174/2013, DJE nº 225, divulgado em 13/11/2013). É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancelou o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora já contava com idade suficiente ao benefício almejado quando do requerimento administrativo, eis que nascida em 04/07/1942, conforme documento de fl. 06, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Com efeito, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, Sr. José Pereira Neto, que conta atualmente com 76 anos de idade. A fonte de renda do casal provém da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no valor correspondente a um salário-mínimo, conforme extrato do sistema Plenus, cuja juntada ora determino. A autora possui filhos, os quais prestam ajuda ao casal de idosos quando possível. O imóvel em que residem possui quatro cômodos é cedido pela Prefeitura e se encontra em regular estado de conservação, sendo abastecido por rede de água, energia elétrica e esgoto. O local encontra-se guardado com mobiliário também em regular estado de conservação. Observo ainda do relatório analítico das despesas do núcleo familiar que os gastos com alimentação, remédios e água correspondem parcela relevante do valor percebido pelo cônjuge da requerente a título de aposentadoria por idade. Importa salientar mais uma vez, nos termos da fundamentação supra, que tanto o valor do benefício assistencial de um salário mínimo como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Aqui importa considerar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 não retira a retidão do entendimento, na medida em que a declaração da inconstitucionalidade se justifica quando seu objetivo é deixar evidenciado que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, havendo comprovação da hipossuficiência econômica, de fato há o preenchimento dos requisitos legais, a amparar a concessão do benefício assistencial. Ademais, depreende-se que a autora é portadora de diabetes, problema de saúde que demanda o uso de insulina e diâmetro MR. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374- Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Conforme comunicado de decisão de fl. 08, a razão do indeferimento do requerimento em sede administrativa foi o fator renda per capita. Não consta dos autos nenhum motivo para que se conclua, em desfavor da autora, que a situação de miserabilidade comprovada nos autos não a acompanhava desde aquele momento, já que a aposentadoria no valor de um salário-mínimo do seu esposo não pode integrar o conceito de renda. Dessa forma, preenchido os requisitos autorizadores para concessão do benefício desde 05/03/2008, data de entrada do requerimento administrativo (DER), acolho o pedido da parte autora para que seja fixada a data de início do benefício (DIB) também naquele dia. Independentemente de requerimento da parte autora, havendo certeza do direito diante da cognição exauriente do julgamento e tendo em vista a natureza alimentar da prestação, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 05/03/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado a) Nome do beneficiário: Joana Bezerra Pereira; b) Benefício: benefício assistencial; c) Renda mensal atual: um salário mínimo vigente; d) DIB: data do requerimento administrativo - 05/03/2008. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Intime-se o representante do MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005595-09.2015.403.6119 - ADALGISA INACIO DOS SANTOS/SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

SENTENÇA ADALGISA INACIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer-se ainda a condenação do instituinte ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão. Entretanto, indevidamente, o INSS não computou o período trabalhado como empregada doméstica, o que resultou no indeferimento de seu requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fixação de competência (fl. 45). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 47/49). Proférda decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 51/52). Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/66). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), a autora requereu a produção da prova documental (fls. 69/70); o INSS nada requereu (fl. 71). Determinada a juntada de cópia do processo administrativo e das CTPSs da autora pelo INSS (fl. 73). O INSS juntou aos autos o processo E/NB 41/148.130.245-8 (fls. 76/208). A autora manifestou-se acerca do processo administrativo (fls. 212/216). O INSS após mera ciência (fl. 217). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar o mérito. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/01/2006, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade passou a ser de 150 contribuições naquele ano, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica, a parte autora pretende seja reconhecido o período que trabalhou como empregada doméstica e que somado aos demais vínculos empregatícios já reconhecidos administrativamente, perfazem a carência mínima para a concessão do benefício em comento. O período trabalhado como empregada doméstica de 01/10/1979 a 01/12/1980 foi devidamente comprovado por meio do registro em CTPS. Gozando as anotações feitas em CTPS de presunção juris tantum de veracidade nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST e, observando-se que não há indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação do vínculo de empregada doméstica. No tocante ao cômputo do período de carência, a carência do empregado doméstico anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 é contada a partir da data da filiação, ou seja, não se iniciava a partir do primeiro recolhimento em dia, e sim do exercício de atividade prevista na legislação previdenciária. Assim, o período de empregada doméstica deve ser computado como carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade. Vide jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. (AC 00055066920084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885407, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Siga do Órgão TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora da ação: A autora totaliza 159 contribuições para fins de carência, independentemente do pagamento de contribuições no período trabalhado como empregada doméstica. Assim, desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava a autora com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Ademais, consoante redação do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que veio fortalecer a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade à autora. Resta pendente a questão relativa à fixação da data do início do benefício (DIB). No presente caso, tendo em conta que foram apresentados na seara administrativa os mesmos documentos juntados neste feito, deverá a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), 21/06/2010. Com efeito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal em 21/06/2010, não se encontra a presente ação atingida pela prescrição, pois ajuizada em 27/05/2015, antes do término do lustro legal. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Pretende ainda o autor, por meio desta demanda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral pelos prejuízos sofridos em razão da cessação indevida do benefício anteriormente recebido. Para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita do agente. No caso, não está comprovado o prejuízo sofrido pela autora. A análise contrária aos interesses da parte, bem como a necessidade de ajustamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. Enfim, não restou demonstrado que a dívida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento (DER) do benefício, aos 21/06/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I - nome do(a) segurado(a): Adalgisa Inácio dos Santos II - benefício a ser concedido: aposentadoria por idade III - renda mensal atual a ser apurada pelo INSS V - data do início do benefício: 21/06/2010 (DER) Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP. 07040-030, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006333-94.2015.403.6119 - FRANCISCO JORGE DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006333-94.2015.403.6119PARTE AUTORA: FRANCISCO JORGE DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 3652016SENTENÇA FRANCISCO JORGE DE SOUSA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 86). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 88/95). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 97). Citado (fl. 100), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 101/109). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), o autor requereu a produção da prova pericial (fls. 112/113); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 115). Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial da parte autora (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DI DATA:04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o juízo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JULG. CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO:JCONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:J) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:J) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 27/03/1980 a 14/11/1997, junto à empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. e 02/09/1998 a 05/03/2009, junto à empresa Suzanpeças Indústria Metalúrgica Ltda. Com relação ao período de 27/03/1980 a 14/11/1997, consigno que o intervalo de 25/02/1994 a 14/11/1997 foi reconhecido em sede administrativa como atividade especial, conforme se infere do resumo de tempo de contribuição de fl. 52, dispensando nova análise. Com relação ao período de 27/03/1980 a 24/02/1994, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 75/77, do qual consta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86 e 90 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que ultrapassado limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A). Cabe asseverar que além do ruído, o requerente esteve exposto a outros fatores nocivos à saúde em associação: cal, cimento, particulado inalável e poeira. Com relação ao período de 02/09/1998 a 05/03/2009, o autor instruiu o feito com cópia dos formulários PPP de fls. 80 e 81/82, dos quais constam que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído, ácido clorídrico e calor. É o caso de reconhecimento da natureza especial do trabalho de 02/09/1998 a 05/03/2009, pois o autor esteve comprovadamente sujeito a ruído de 97,5, 96,5 e 87,5 dB(A), portanto, sempre acima dos limites de tolerância previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, 90 e 85 dB(A). Entendo não ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base nos agentes agressivos calor e ácido clorídrico, pois estes se encontra dentro do limite de tolerância previstos na legislação previdenciária. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. No tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram assentadas duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não se limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante 27 anos, 01 mês e 14 dias exposto a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Vide tabela abaixo: A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 26/10/2015, mesma data de citação do INSS, quando o pleito se tornou controverso. O fato de terem sido apresentados novos documentos com a petição inicial, inclusive com pedido expresso para serem eles considerados em sede judicial, não permite outra conclusão. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora FRANCISCO JORGE DE SOUSA, a partir da data de citação, aos 26/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/03/1980 a 14/11/1997 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.) e 02/09/1998 a 05/03/2009 (Suzanpeças Indústria Metalúrgica Ltda.). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(-): Francisco Jorge de Sousa(-); benefício concedido: aposentadoria especial(-); renda mensal atual: a calcular pelo INSS(-); data do início do benefício: 26/10/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008138-82.2015.403.6119 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇASALVADOR RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se ainda o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo ou sua alteração para o dia 26/06/2015, de acordo com a Medida Provisória nº. 676/2015, que instituiu a fórmula conhecida por 85/95. Aduz o autor que seu requerimento foi indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 96). Parecer da contadoria judicial (fls. 98/105). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 107/108). Citado (fl. 111), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 112/123). Instadas a especificarem provas (fl. 125), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 126 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na Lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JULGAMENTO CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:; PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00663333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:; CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:; Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:; No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 23/08/1984 a 01/03/1989, junto à empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor; 12/05/1989 a 09/01/1991, junto à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/04/2006, ambos junto à empresa Italbrnze Ltda. Com relação ao período de 23/08/1984 a 01/03/1989, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fl. 66, que indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), portanto, acima do limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, de 80 dB(A). O período de 12/05/1989 a 09/01/1991 já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme documento análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 45, não havendo necessidade de seu reexame em sede judicial. Com relação ao período de 15/05/1995 a 05/03/1997, conforme formulário PPP de fls. 74/75, o autor esteve comprovadamente sujeito a ruído de 85 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Com relação ao período de 19/11/2003 a 12/04/2006, o autor instruiu o feito com cópia do formulário PPP de fls. 74/75, que indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 85 dB(A) de 19/11/2003 até 31/12/2003 e de 92,8 dB(A) de 01/01/2004 até 12/04/2006. O primeiro intervalo, de 19/11/2003 a 31/12/2003, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto nº. 2.172/1997, norma regulamentar em vigor à época, exigia a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 dB(A). O segundo intervalo, de 01/01/2004 a 12/04/2006, deve ter sua especialidade reconhecida, uma vez que a partir da edição do Decreto nº. 4.882/2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A). Assim, o tempo contributivo, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de 35 anos, 11 meses e 03 dias até 16/09/2013, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER - fl. 88). Segue tabela: Conforme os quadros acima, o autor cumpriu a carência e o tempo necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ora passo a análise do pedido de alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 26/06/2015, de acordo com a Medida Provisória nº. 676/2015, que instituiu a fórmula conhecida por 85/95. De acordo com a aludida Medida Provisória, que incluiu o art. 29-C à Lei nº. 8.213/1991, o segurado que preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Ocorre que a soma da idade do segurado com o tempo contributivo alcançado na data de 26/06/2015 não perfaz 95 pontos. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 16/09/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/08/1984 a 01/03/1989, junto à empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor; 12/05/1989 a 09/01/1991, junto à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 15/05/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2004 a 12/04/2006, ambos junto à empresa Italbrnze Ltda., procedendo-se à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informe a síntese do julgado(-) nome do(a) segurado(a): Salvador Rodrigues da Silva;(-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;(-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;(-) data do início do benefício: 16/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTES DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVANILDO UMBELINO DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período apontado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 16/05/2013. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 98). Parecer da contadoria judicial (fls. 100/109). Proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 111/112). Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 116/128). Instadas a especificarem provas (fl. 130), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 132 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela emenda (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, a agentes prejudiciais à saúde. Tal demonstração, no entanto, poder-se-ia dar por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermittência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contraria sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobretudo conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última redação da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE: REPUBLICACAO:.) Entende-se que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 05/08/1987 a 16/05/2013 junto à empresa Líquigás Distribuidora S/A. Para a comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde e/ou integridade física no aludido período, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 40/41. Por meio do referido formulário, restou comprovada a exposição a ruído de 83 dB(A) de 05/08/1987 a 30/04/1995; 80 dB(A) de 01/05/1995 a 30/06/2006; 80,3 dB(A) de 01/07/2006 a 31/01/2011; e 87,3 dB(A) de 01/02/2011 a 23/10/2012. Com relação ao período 05/08/1987 a 30/04/1995, restou comprovada a exposição do trabalhador a ruído de 83 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 31/01/2011, o autor esteve exposto a ruído de 80 e 80,3 dB(A), portanto, a níveis inferiores ao limite regulamentar de 90 e 85 dB(A), previstos respectivamente nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/2003. No período de 01/02/2011 a 23/10/2012, o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade exercida como especial, nos termos do Decreto nº. 4.882/2003. Por fim, observo que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os documentos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial por meio de formulários e laudos periciais, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação de serviço, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nestes termos, segue tabela relativa ao tempo de contribuição do autor: O tempo de serviço reconhecido judicialmente totaliza 09 anos, 05 meses e 19 dias até 16/05/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER), não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Considerando o período sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor comprovou ter contribuído durante o período de 35 anos, 02 meses e 21 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 16/05/2013, razão pela qual ele faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, deve ser fixada como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2013, quando implementadas todas as condições para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora VANILDO UMBELINO DA SILVA, a partir da data de 16/05/2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 05/08/1987 a 30/04/1995 e 01/02/2011 a 23/10/2012, junto à empresa Líquigás Distribuidora S/A como atividades especiais, procedendo-se à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos por força da concessão da tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(i)- nome do(a) segurado(a): Vanildo Umbelino da Silva; ii)- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii)- renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv)- data do início do benefício: 16/05/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. L.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substituto

0012512-44.2015.403.6119 - MARIO AUGUSTO FRANCISCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos, inclusive para apreciar o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0000925-88.2016.403.6119 - MARCELO JOSE DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP31206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003454-80.2016.403.6119 - GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000391-7) - JAIR BARLETA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0) - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001262-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISEU LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000337-86.2013.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Comprove a parte autora as alegações de fls. 240 relativas a pactuação dos honorários contratuais juntando cópia do contrato prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DORETTO X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pleito formulado à fl. 211, pois além de não existir penhora neste feito, a requerente (Doretto Comercial de Soldas Ltda) é estranha à lide e não se encontra representada processualmente. Destarte, tomem os presentes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004112-65.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Nos termos do Artigo 1.023, parágrafo 2º do NCPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 239/242, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002249-40.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-64.2010.403.6111) BRUNA FERREIRA DOS SANTOS(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 95/100, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000232-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1)) VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 101,81 (CENTO E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001620-16.1997.403.6111 (97.1001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA ME(Proc. EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX-SP158207 E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA

Fica o(a) autor(a)/exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 162,17 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001462-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DE MIRA

Fica o(a) exequente intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Fica o(a) autor(a)/exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 89,11 (OITENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Fl. 77: defiro, em parte. 1 - Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados citados (ATACADOTEC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA ME e ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI, através do sistema BACENJUD 2. 2 - Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 3 - Não obstante, a fim de possibilitar o cumprimento da deprecata de fls. 65/74, com consequente citação da coexecutada Bruna Maria Martins Manchini, comprove a exequente o depósito de diligência, conforme certidão de fl. 73.4 - Com ou sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000338-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAERCIO RODRIGUES(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Vistos. O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 108/113, aduzindo o seguinte: a) os descontos relativos aos contratos que instruem a presente execução são, todos, de empréstimo consignado, razão pela qual necessariamente devem ser descontados na forma da Lei nº 13.172/2015; b) embora coubesse à exequente promover, por meio de convênio com o empregador do executado, os respectivos descontos, esses não foram efetuados na folha de pagamento; c) não ocorreu inadimplência contratual nem há que se falar em mora, já que quem deu causa à ausência de desconto foi a própria exequente; d) a exequente não trouxe as planilhas que demonstrem a evolução da dívida. Juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou à fls. 118/120, pugnano pela rejeição da presente exceção. É um breve relato. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. O executado alega que a execução é indevida, uma vez que os descontos do empréstimo consignado não foram efetuados em sua folha de pagamento por culpa exclusiva da exequente. A exequente, por sua vez, informa que pactuou com o executado 06 contratos de empréstimos consignados - justamente aqueles que instruem a presente execução. Aduz, todavia, que a partir de abril de 2015, de maneira indevida, não houve mais pagamento de prestações e os valores constam como excluído no extrato da conveniente. Informa que a conveniente é a Câmara Municipal de Lupércio, onde trabalha o excipiente. Esclarece ainda que, diante disso, nos termos dos contratos pactuados, caberia ao excipiente comparecer à agência bancária que autorizou os empréstimos para esclarecer o motivo da ausência de descontos - o que não ocorreu. Afirma que a agência que efetuou os empréstimos enviou correspondência solicitando à Câmara Municipal de Lupércio esclarecimentos sobre o motivo pelo qual os descontos devidos pelo funcionário João Laércio Rodrigues estavam sendo ostensivamente excluídos da sua folha de pagamento, não obtendo respostas. Ora, como se verifica, a questão demanda dilação probatória, sendo imprescindível saber, dentre outras questões: a) qual a situação jurídica do excipiente perante a Câmara Municipal de Lupércio (servidor ativo, exonerado, aposentado, em gozo de licença, etc.); b) os motivos pelos quais a Câmara Municipal de Lupércio deixou de proceder aos respectivos descontos em conta; c) quem foi o responsável pela exclusão do nome do excipiente do extrato de descontos; d) se houve recusa indevida da correspondência enviada pela CEF à Câmara Municipal de Lupércio. Assim, uma vez que os elementos apresentados pelo excipiente não se mostram suficientes para a apreciação de sua exceção de pré-executividade, e sendo imprescindível a dilação probatória - incompatível com este instituto, DEIXO DE CONHECER das alegações nela veiculadas, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

0000393-41.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA SANTOS FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fl. 30, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000556-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X CICERA DA SILVA X FABIANO PEREIRA LIMA

Ante o teor das certidões de fls. 32, 34/39 e 41/46, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 174,98 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004055-04.2002.403.6111 (2002.61.11.004055-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO) X ASSISTENCIA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO e OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,28 (trinta e oito reais e vinte e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

000237-80.2003.403.6111 (2003.61.11.002237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.932,58 (HUM MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001513-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS - PUBLICIDADE ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 202: defiro.Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reputado pelo executante como necessário à baixa das inscrições pelo Sistema da Dívida Fiscal.Decorrido o prazo supra, tomem os autos à exequente.Prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela executada à fl. 194, bem assim para levantamento da penhora, ante a inexistência desta.Int.

0002873-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DOMINGOS ALCALDE JUNIOR

Fls. 750/819: ciência às partes, exclusive os ex-executados Fátima Aparecida Alves Martins e Roberval Dias Martins para, caso queiram, manejar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Prazo: 30 (trinta) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0005694-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERQUALITY COMERCIAL DE CONFECÇOES LTDA - EPP X R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME (fls. 101/107) em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente que não ocorreu a sucessão de empresas, tal qual previsto no art. 133 do CTN, não tendo a exequente comprovado ter havido aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da sucedida. Aduziu que apenas alugou o mesmo imóvel onde anteriormente funcionava a suposta sucedida. Juntou os documentos de fls. 108/128.A exequente se manifestou a fls. 130/132, aduzindo que a transferência do fundo de comércio restou configurada, uma vez que a sucessora está em funcionamento no antigo endereço da executada, explorando a mesma atividade econômica, razão pela qual aplicável o art. 133 do CTN.A fls. 133 determinou o juízo que a excipiente trouxesse aos autos o contrato de locação firmado em data contemporânea à sua regular constituição e ao início de suas atividades comerciais.A excipiente juntou documentos às fls. 135/136 (cópia), 140/156 e 159/160 (originais).Deu-se nova vista dos autos à exequente que quedou-se silente (fl. 161). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos.A excipiente foi incluída no polo passivo deste feito executivo, nos termos do despacho de fls. 92, por ter sido considerada sucessora da devedora original Interquality Materiais p/ Construção Ltda., com base na manifestação e nos documentos trazidos pela exequente a fls. 71/83 e 88/89, bem como na certidão do oficial de justiça de fls. 36/42, onde se informou que no endereço apontado como sede da executada encontra-se instalada atualmente a empresa R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.Acerea da sucessão de empresas, dispõe o art. 133 do CTN:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Como se vê, o art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquira de outra fundo de comércio ou estabelecimento, continuando a respectiva exploração.No caso em apreço, a devedora original Interquality Comercial de Confecções Ltda. - ME, CNPJ 03.185.442/0001-48, foi constituída em 27/05/1999, com endereço na Rua Boa Esperança, 77, Jardim Marília, Marília/SP, tendo como sócios, inicialmente, Dinah Maria Belaparte, Fabiano Henrique Marques e Juliana Andreia Marques e como objeto social Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas. Em 13/02/2006, foi alterada junto à ficha cadastral da empresa na Jucep a atividade econômica/objeto social da sede para comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção em geral. O endereço da sede também foi alterado para a Rua Benedito Alves Delfino, 1429, Distrito Industrial, Marília, SP. Após isso, a empresa em questão registrou mais duas alterações de endereços junto à sua ficha cadastral (Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, 292, Jardim Nazareth, em 06/02/2009, e Rua Dante Vrech, 709, Jd. Edsom da Silva, em 22/03/2010, ambos em Marília, SP), bem como a alteração do quadro societário (fls. 73/76).Por sua vez, a suposta sucessora R F de Souza Materiais de Construção, CNPJ 10.983.857/0001-22, foi constituída, consoante o registro na JUCESP, em 26/06/2009 (fls. 88/89), tendo como sócia Rosilaine Ferreira de Souza, no ramo de atividade de comércio varejista de compra e venda de materiais de construção, materiais elétricos, hidráulicos e de acabamento. O endereço da empresa, consoante a ficha na Jucep, é à Rua Benedito Alves Delfino, 1429, Marília, SP.Os contratos de locação trazidos pela excipiente a fls. 140/144, 145/149, 150/154, 155/156 (repetido a fls. 159/160) indicam que a suposta sucessora celebrou o primeiro contrato de locação do prédio onde instalou sua sede em 01/06/2009 (fls. 155/156).No entanto, chama a atenção do juízo algumas questões.Primariamente, verifico que em nenhum dos contratos de locação trazidos pela excipiente as firmas nele lançadas foram reconhecidas por algum ofício de notas local, o que é algo incomum em se tratando de locação de imóveis e inviabiliza que se saiba se aqueles contratos são realmente documentos lavrados para produzirem os efeitos jurídicos indicados em suas cláusulas ou se se trata de documentos elaborados a posteriori exclusivamente para fazer prova nestes autos, a fim de descaracterizar a sucessão de empresas.De outra volta, não há como ignorar o que certificou a sra. oficial de justiça quando de sua tentativa de efetuar a citação da empresa sucedida (fls. 37/38). Narrou ela em sua certidão:Certifico e dou fe que (...) em meados de julho de 2010, procurei pelo endereço da AV. SIGISMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, 292, NESTA, mas não existe este número, apenas um terreno no local provável do mesmo.Já à devolover o presente quando resolvi procurar nas imediações, retomando no dia 20/07/2010 a uma loja chamada Casa da Construção, forne 3415-2251, onde fui atendida pelo cunhado do Sr. VALTER NEVES MARQUES, que esta Oficiala sempre conheceu como representante legal da executada INTERQUALITY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Esta empresa visitada por esta Oficiala, funciona no número 300 e o gerente mostrou-me as notas onde constam a razão social DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA ME. Ele disse que onde eu fora, na Rua Benedito Alves Delfino, 1429, é ocupado agora pelo filho do sr. Valter e que ele colocou o endereço do terreno ao lado apenas para constar a mudança de local. (...)Indaguei ao Sr. Valter se não houvera sucessão da empresa, já que aparece o mesmo local e bens onde a executada funcionava e agora possui outra razão social; e seu filho é quem toca a nova empresa, pelo que soube; ademais, ele queria se encontrar com esta Oficiala na sede desta nova empresa, qual seja, ROSILAIN FERREIRA DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME. Ele negou, mas ao que parece a esta Oficiala, quando uma empresa da mesma família começa a ficar com problemas financeiros, eles abrem nova empresa no mesmo lugar, sendo que nunca há bens da que está sendo executada (sic)Há sérios indícios, portanto, de que houve, sim, verdadeira sucessão de empresas, mediante a aquisição, pela excipiente, do fundo de comércio ou do próprio estabelecimento comercial denominado Interquality Comercial de Confecções Ltda - EPP. Para que a excipiente comprove cabalmente a incoerência da sucessão, é mister a dilação probatória, mediante a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a ausência de parentesco entre os proprietários das empresas sucedida e sucessora bem como a validade dos contratos de locação juntados aos autos e apresentação de outras provas, como, por exemplo, a certidão de matrícula do imóvel locado, de modo a demonstrar que ele realmente pertence ao locador Paulino Madaleno da Silva. No entanto, a prova documental preconstituída deveria ter vindo com a exceção, o que não ocorreu. De outra volta, não é possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade, devendo a excipiente valer-se do meio processual adequado dos embargos à execução fiscal para demonstrar o seu direito.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 101/107, mas a INDEFIRO, pelas razões declinadas.Dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito.Intimem-se.

0000652-75.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Diante do bloqueio de valores de fls. 226/227 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0003458-83.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 346,18 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Considerando que os bens penhorados nestes autos também o foram na Execução Fiscal 0001959-64.2012.403.6111 em trâmite nesta Secretaria e, considerando, ainda, que foram designadas datas para hastas públicas sucessivas nesses autos até o dia 21 de novembro do corrente ano (certidão retro), manifeste-se a exequente como pretende prosseguir no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a realização das hastas nos autos supra e, na sequência, assinhe-se nestes autos caso os bens não tenham sido arrematados.Int.

0004696-06.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 49/51, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme fls. 18.Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-58.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Vistos.Às fls. 75/76, a executada Christiane Roberta Pereira Telles requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, agência 6889-3 desta localidade, sob o nº 12.749-3. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 2.324,85 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 77/80 juntou documentos. Instado, o Conselho-exequente quedou silente. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 79/80, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (enfermeira), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o extrato acostado à fl. 80, abrangendo movimentação no período de 24/06 a 07/07/2016, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salário, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Não obstante, verifico que à fl. 73, além do valor supra, existe o bloqueio do valor de R\$ 14,44, a respeito do qual a executada silenciou, mas que se amolda ao disposto à fl. 24, item 2.1, não devendo permanecer bloqueado. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores supramencionados, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Prejudicado, todavia, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a apreciação do pedido de desbloqueio prescinde do recolhimento de custas. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0002475-16.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 168: razão assiste ao exequente. 1 - Os bens ofertados à penhora às fls. 59/145 (máquinas e equipamentos para produção de amendoim colorido), não obedecem à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertariam o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, do NCPC e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001676-36.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.C. CONSERVACAO DE VIAS E AGRONEGOCIOS - EIRELI(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo, contudo, ser intimada a executada por meio de seu advogado constituído nos autos.

0004416-64.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X T G DOS SANTOS ESPORTES - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se o executado na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

0001657-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 27: razão assiste à exequente. 1 - Os bens ofertados à penhora às fls. 17/22 (frezadora e tomo mecânico), não obedecem à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, do NCPC e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0002325-64.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. C. ZANETTI TITIZ - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

0002596-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. 2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO COMUM

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva (fls. 127/132), intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004508-42.2015.403.6111 - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004670-37.2015.403.6111 - JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 101/110.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000681-86.2016.403.6111 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000887-03.2016.403.6111 - DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 61. Após depreque-se a oitiva.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001495-98.2016.403.6111 - CLEUSA MARINA TIROLTI DOS SANTOS(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 209/214), da contestação (216/229) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 216/217. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001505-45.2016.403.6111 - VALDIVA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001841-49.2016.403.6111 - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001869-17.2016.403.6111 - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/127: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico recente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada veiculado na petição supramencionada. Oficie-se, outrossim, ao médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 126.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001941-04.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS X LUCIA HELENA DE BARROS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATA JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002539-55.2016.403.6111 - NEUDIS MARIA CARDOSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 54/56 e da contestação (fls. 63/70).Consoante a informação de fls. 71, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº. 2016.61110021135-1 (fls. 59/62) e providencie sua juntada na Ação Ordinária 0002545-62.2016.403.6111. Por derradeiro, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002800-20.2016.403.6111 - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002868-67.2016.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002878-14.2016.403.6111 - MARIA NUNES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003010-71.2016.403.6111 - PAULO ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003662-88.2016.403.6111 - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da ação.Após, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003678-42.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003695-78.2016.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de outubro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 24/25).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003720-91.2016.403.6111 - NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005156-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Ciência às partes do retorno do presente feito à esta Vara Federal. Outrossim, oficie-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão absolutório, bem como remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003560-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003560-4) - JOSE PINTO FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. À vista do teor da r. decisão de fls. 249/250, remetam-se os autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)

Vistos. Fls. 491/500: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Após, ao réu Marcos Cintra Goulart para indicar as provas que pretende produzir. Publique-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos. FL. 296: Nada a decidir. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso das partes em face da sentença proferida nos autos. Publique-se.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que nos autos da carta precatória nº 0000957-11.2016.8.16.0166 foi designada audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Luís Martins da Silva e Arnaldo Martins da Silva, a ser realizada na Comarca de Terra Boa/PR. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 130), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Publique-se.

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto. Oportunizo-lhe, ainda, se desejar, complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório, sobretudo quanto aos períodos de atividade posteriores a 1997, a partir de quando a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos como especiais. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000897-47.2016.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, desentranhe-se o documento de fl. 764 a fim de que seja juntado no feito ao qual pertence. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001093-17.2016.403.6111 - ANA CAIRES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO X CRISTINA KIYOKO SATO AOKI X ELIZABETH TIEKO SATO TAKEDA X ALEXANDRE MASSAHARU SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/08/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS APARECIDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETTO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 6.148,62), conforme conta de liquidação apresentada (fls. 293/296), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Fica a CEF intimada a providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário, na forma determinada às fls. 151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005114-41.2013.403.6111 - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSE CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZITA JOSE CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000075-58.2016.403.6111 - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000449-74.2016.403.6111 - ELISABETH DIAS DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000890-55.2016.403.6111 - IVANILDA SILVA GOMES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001254-27.2016.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-52.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO MARCOS HONORIO, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial de 04/06/1990 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 26/05/2015, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 08/12/2015, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 02/26).

Juntou documentos às fs. 27/106.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 25 item 06 e a declaração de fl. 28, nos termos do artigo 98, *caput* e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

A análise feita pelo INSS no procedimento administrativo goza de presunção de legitimidade, presunção essa que neste exame perfunctório não pode ser afastada diante do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para os períodos, vez que eles indicam a existência de EPI eficaz à eliminação da agressividade do agente eletricidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE REATRATAÇÃO.

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando dos agentes agressivos ruído e eletricidade, a partir de 14/12/1998.

5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, em virtude do desempenho de atividade considerada perigosa.

6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF.

7. **Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas.** Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos termos do REsp 1.306.113/SC, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição.

8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado.

9. Mantido o julgado tal como proferido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 1906221, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 27/11/2015).

Ausente, portanto, a relevância das alegações apresentadas pelo impetrante, não é cabível, por ora, a concessão da liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-87.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SCATOLON
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, tomem-me conclusos para sentença.
Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-41.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
O pedido de tutela provisória será apreciado no momento da prolação da sentença conforme requerido pelo autor.
Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 19 de julho de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **J.R REDONDO PIRACICABA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, objetivando que o réu se abstenha de cobrar multa, conforme previsto na intimação n. 1429-2016, caso não regularize sua situação perante o conselho de classe, com o registro e indicação de profissional da área química como responsável técnico.

Assevera que em 15/03/2016 passou por fiscalização e, depois de vistoria, recebeu em abril/2016 a intimação 1429/2016 para que regularizasse sua situação perante o conselho de classe, já que se faz necessário o registro e a indicação de profissional da área de química como responsável técnico, sob pena de multa.

Afirmou que até o presente momento não recebeu a cobrança referente à multa, contudo persiste o fundado receio de receber a cobrança ilegal.

Relatei. Decido.

De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que seu ramo de atividade não é vinculado ao conselho de classe da parte requerida, uma vez que a atividade da requerente é limitada à fabricação de suspiros e biscoitos de polvilho.

Com efeito, o critério para se verificar a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais deve ser aferido pela atividade básica da empresa ou pela natureza da prestação de serviços.

Depreende-se dos autos que a atividade da empresa é de fabricação de biscoitos e bolachas, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legais de registro e o emprego de profissionais em química é meramente auxiliar em seu processamento industrial, de modo que se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE BISCOITOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DADO PELO ART. 1 DA LEI DE N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. II - EMPRESA VOLTADA A FABRICAÇÃO DE BISCOITOS NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGÊNCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS EM QUÍMICA E MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 10% (DEZ POR CENTO), FAZENDO-OS INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 20, PARÁGRAFO C.P.C., O QUE SE FAZ EM SEDE DE REMESSA OFICIAL.”
(TRF 3ª Região. Processo: AC 30434 SP 91.03.030434-5 Relator(a): JUIZ MÁRCIO MORAES. Julgamento: 19/08/1992 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DOE DATA: 14/09/1992 PÁGINA: 118)

Posto isto, encontrando-se presentes os requisitos da tutela de urgência, **DEFIRO** o pedido para determinar que o réu se abstenha da cobrança de multa até o julgamento do presente feito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-81.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: MARLI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marli Rocha da Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006 (fls. 02/30).

Juntou documentos (fls. 31/84).

Foi deferida a liminar (fls. 87/99) determinando o reconhecimento e a averbação do labor especial desenvolvido pelo autor nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 04/04/2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 130/131) alegando não ter havido o reconhecimento do labor especial nos períodos requeridos.

O INSS contestou alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o impetrante não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança (fls. 132/139).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir no feito interesse a justificar a sua intervenção (fls. 153/155).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, reconsidero a r. decisão de fls. 87/89 no ponto em que estabeleceu que o não aditamento do valor da causa geraria a extinção do feito sem análise do mérito.

2.1. Prejudicial de mérito: prescrição.

Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, vez que o impetrante pretende o recebimento de valores a partir de 04/04/2016 e o mandado de segurança foi impetrado em 17/06/2016, não tendo transcorrido entre uma data e outra prazo superior a 05 (cinco) anos.

2.2. Mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Conforme se infere da exordial, busca a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/AG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Visa-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor

06/03/1997 a 06/05/1999	De Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990390999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 a 11/10/2001 a 15/06/2006.

No período de 04/06/1991 a 31/12/1996, a impetrante trabalhou para *Toyobo do Brasil Ltda*, no setor de *enrolamento*, onde exerceu a função de *auxiliar* e esteve exposta a ruídos de 93,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52. Reconheço a atividade como especial, vez que a impetrante aparentemente foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964.

No período de 11/10/2001 a 15/06/2006, a impetrante trabalhou para *Toyobo do Brasil Ltda*, no setor de *enrolamento*, onde exerceu a função de *auxiliar* e esteve exposta a ruídos de 93,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52. Reconheço a atividade como especial, vez que a impetrante foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 85 dB(A) para o período posterior a 18/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Destaco que a extemporaneidade do monitoramento ambiental é irrelevante para o reconhecimento da especialidade do labor até porque as condições ambientais tendem a melhor com a inovação tecnológica e não piorar.

Logo, não tem pertinência qualquer negativa de reconhecimento do labor especial em razão do monitoramento ambiental na empresa ter se iniciado apenas em 01/01/1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Racame: Necessário 2059467, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ 24/02/2016).

Portanto, conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, somados àqueles reconhecido na esfera administrativa (fls. 75/78), a impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (04/04/2016 - fl. 35) 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

PROCESSO	50000108120164036109		
Mulher	data nascimento:	22/06/1966	Instruções

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO					
versão 3.7 (agosto/2010)			27/07/2016 16:54		
PROCESSO:	5000010-81.2016.403.6109				
AUTOR(A):	MARLI ROCHA DA SILVA				
REU:	Instituto Nacional do Seguro Social				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)		
2	Maria Hattori Hoshino	01/07/1985	18/01/1991	comum	2028
3	Toyobo do Brasil Participações	04/06/1991	31/12/1996	especial	2038
4	Toyobo do Brasil Ltda	01/01/1997	10/10/2001	especial	1744
5	Toyobo do Brasil Ltda	11/10/2001	15/06/2006	especial	1709
8	Contribuição	01/07/2009	31/03/2016	comum	2466
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4494
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher)	5491	0,2	6589
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11084
Tempo para alcançar 30 anos:			0	TEMPO TOTAL	30 Anos
				APURADO	4 Meses
					14 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	3793	Pedágio (em dias)		*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?		*	
5332	TEMPO	5752	Data nascimento autor	22/06/1966	
14	<<ANTES DEPOIS>>	15	Idade em 27/7/2016	50	
7	EC 20	9	Idade em 16/12/1998	32	
12		7	*		

Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a impetrante cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado liminamente o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem a impetrante direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte impetrante. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, mantenho a liminar, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARLI ROCHA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora:

- RECONHEÇA e AVERBE como especial o labor desenvolvido pela impetrante nos períodos de **04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006**; e
- CONCEDA à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 04/04/2016 (fl. 35).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARLI REGINA MARCURA
Tempo de serviço especial reconhecido:	a.1) 04/06/1991 a 31/12/1996 , laborado na Toyobo do Brasil Participações; e a.2) 11/10/2001 a 15/06/2006 , laborado na Toyobo do Brasil Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/175.151.924-1
Data de início do benefício (DIB):	04/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Verifico, ainda, que apesar do autor ter requerido o reconhecimento da coisa julgada relativamente aos períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998, consultando o sistema processual verifiquei que pendente julgamento da apelação interposta nos autos nº 0005816-03.2007.403.6109 em que eles foram reconhecidos como especiais, razão pela qual esse pedido não pode ser atendido até que haja de fato o trânsito em julgado da sentença proferida.

Por fim, constato ter o réu pleiteado a concessão da tutela de evidência.

Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500044-56.2016.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO EMYGÍDIO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do pedido de fl. 04 e da declaração de fl. 19, nos termos dos artigos 98, "caput" e 99 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
 3. Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão da tutela de evidência, ante a manifestação expressa da parte autora no sentido de que seu interesse é que ele seja apreciado apenas quando da prolação da sentença.
- Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2016.

Vistos em SENTENÇA PARCIAL.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1991 até hoje com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 23/01/2014 (fls. 02/17).

Juntou documentos (fls. 18/62).

Citado, o INSS contestou (fls. 64/74). Fez um breve histórico acerca da legislação de regência para reconhecimento do labor especial, aduzindo ser necessária a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição da ruídos. Aduziu que no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 para que a exposição a ruído gerasse o reconhecimento do labor especial era necessário que a intensidade do agente agressivo suplantasse os 90 dB(A). Afirmando a necessidade de documentos contemporâneos à época trabalhada para a comprovação do labor especial. Alegou que no PPP apresentado no campo destinado ao código da GFIP consta "00" o que indica a ausência de exposição a agente agressivo. Afirmando, ainda, que a utilização de EPI eficaz elimina a possibilidade de reconhecimento do labor especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi elaborado um parecer pelo contador do Juizado Especial Federal (fls. 89/96), que fundamentou a decisão de fls. 97/99 de declínio de competência a uma Vara Federal comum.

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor, o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1991 até a presente data.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *"a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *"a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergência em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

"(...)
Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.
Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.
A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.
O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

"(...)
A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1991 até a data da impetração desse *mandamus*.

No período de 01/11/1991 a 06/05/2013, o autor trabalhou para *Klabin S/A*, nos setores de *impressora, expedição, faturamento e controladoria*, onde exerceu as funções de *aj. prod., aj. prod. espec., conf. de expedição, aux. expedição, faturista e assist. adm. II*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38.

Nesta fase processual, reconheço apenas alguns períodos como sendo de labor especial.

Período de 01/11/1991 a 04/03/1997: reconheço a atividade como especial, eis que o autor foi submetido a ruídos de intensidade de 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Período de 18/12/2003 a 06/07/2011: reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi submetido a ruídos de intensidade de 86,7 dB(A) e 90 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não entendo possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço já que ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Finalmente, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, considerando os períodos de labor especial já reconhecidos na esfera administrativa, os quais devem ser mantidos (fls. 53/56) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui, na data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fl. 22), 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de labor especial.

PROCESSO	50000636220164036109			
Homem	data nascimento:	29/12/1970		Instruções
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO				
versão 3.7 (agosto/2010)			29/07/2016 17:04	
PROCESSO	5000063-62.2016.403.6109			
AUTOR(A):	NILSON JOSÉ MIRANDA			
REU:	Instituto Nacional do Seguro Social			
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3 Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda	14/01/1986	22/08/1989		1317
6 Klabin S/A	04/09/1989	31/08/1990		362
7 Klabin S/A	01/09/1990	31/10/1991		426
8 Klabin S/A	01/11/1991	04/03/1997		1951
9 Klabin S/A	18/12/2003	06/07/2011		2758
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6814
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				6814
		TEMPO	18	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	5961	TOTAL	8	Meses
		APURADO	4	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	29/12/2023	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	

0		6814	Data nascimento autor	29/12/1970
0	TEMPO	18	idade em 29/7/2016	46
0	<<ANTES DEPOIS>>	8	idade em 16/12/1998	28
0	EC 20	4	Data cumprimento do pedágio -	0/1/1900

Portanto, considerando apenas esses períodos não faria o autor jus ao benefício pleiteado.

Entretanto, resta ser analisado o período de 05/03/1997 a 17/12/2003.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/11/1991 a 04/03/1997 e 18/12/2003 a 06/07/2011**.

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento do período de 05/03/1997 a 17/12/2003 como sendo de atividades especiais em razão da exposição do autor a ruído.

Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de prova documental: apresentação de PPP ou laudo técnico ambiental que confirme ou permita contestar as informações constantes do PPP apresentado nos autos às fls. 36/38.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que entende pertinentes.

No mais, indefiro desde já a produção de prova oral, eis que o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

A produção de prova pericial fica por ora indeferida em razão da possibilidade de obtenção das informações por meio menos oneroso às partes e mais célere.

Entretanto, resta resguardada a possibilidade de sua realização se não for possível a produção da prova pelo meio acima determinado o que, porém, será apreciado futuramente.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, nos moldes do quanto determinado no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2775

CARTA PRECATORIA

0005768-29.2016.403.6109 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IVANILDE DA SILVA BENATTI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio Dr. Juliano de Lara Fernandes, médico cardiologista, para a realização da perícia médica, cuidando a Secretária de regularizar a sua nomeação perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica em face da autora, no dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min. Atente-se as partes que a perícia realizar-se-á nas dependências do consultório do supramencionado perito médico, cito: Rua Antônio Lapa, nº 1032, bairro Cambuí, cidade de Campinas-SP. Fica a autora, Ivanilde da Silva Benatti, intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer à perícia munida de seus documentos de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000531-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-44.2012.403.6109) MONICA MENDONCA DA COSTA(SP361647 - GABRIELA AMORE E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0005443-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-60.2016.403.6109) LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo, bem como planilha de débito e contrato social da empresa, nos termos dos arts. 319, 320, 321 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015. Cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON)

Esclareça à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, qual pedido quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista a distinção entre eles, causando tumulto processual desnecessário. Int.

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 176/177 em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

Intime-se o executado BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA da efetivação da penhora realizada no rosto dos autos às fls.251 Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Esclareça à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, qual pedido quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista a distinção entre eles, causando tumulto processual desnecessário. Int.

0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECILIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SP153405 - ANA CECILIA LEITE PINTO)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado.Int.

0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para que promova a citação do réu, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para que promova a citação do réu, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifêste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 178, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EBCT, acerca da localização do executado.Int.

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul-SP para avaliação e penhora dos veículos descrito à fl. 182 e 186, no endereço constante da deprecata de fl. 146, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int.Cumpra-se.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Manifêste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o resultado da pesquisa de endereços, requerendo o que de direito.Int.

0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo.Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Indefiro o pedido realizado à fl. 214, uma vez que a pesquisa pelo Sistema BACEN JUD já fora realizado nos autos e encontra-se às fls. 191/193.Int.

0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para que promova a citação do réu, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Manifêste-se a CEF, efetivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, com indicação de conta e agência para fins dos ativos financeiros que outrora foram transferidos (fls. 88/89).Int.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 142, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada e/ou até o decurso do prazo prescricional.Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 158/158º, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Intime-se a CEF a fim de recolher as custas necessárias para o levantamento da penhora, conforme disposto na r. sentença de fls. 132.Int.

0003759-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 141/143 e 147/149, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARIA ISABEL GONCALVES X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo.Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Em face da petição à(s) fl(s).247, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Int.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Promovo o desbloqueio dos valores constritos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Defiro o requerido pela CEF. Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria.Manifêste-se a Instituição Bancária no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACCESS E INSTALCAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória 203/2016 e posterior peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011 TJ/SP, ficando a cargo do advogado a digitalização das peças para instrução da deprecata e o devido recolhimento da taxa de impressão, conforme Comunicado CG 155/2016.Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se

0006753-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 231, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Indefero o requerido pela CEF, uma vez que às fls 110/112 consta o bem já penhorado, avaliado e depositado. Desta feita, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretária de juntar aos autos o respectivo recibo.Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Promovo o desbloqueio dos valores constritos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Defiro o requerido pela CEF. Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Em consonância ao disposto em fl. 92, DEFIRO o requerido pela CEF no item C de fl. 88, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, visando a citação da executada, a ser cumprida no endereço de fl. 105, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF quanto à suposta prática de crime de desobediência pela requerida (v. fls. 92, 102, 105 e 107). I.C.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 917, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 875 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int

0007863-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Indefero o requerido, cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Na inércia, arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, de acordo ao requerido pela CEF.Int.

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Cumpra a CEF os itens 10 e ss. do despacho de fls. 88, a fim de conferir andamento ao feito.Int.

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RISSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para que promova a citação do réu, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Tendo em vista a petição de fl. 287, promova a Secretária pesquisa de endereços pelo Sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direitos.Int.

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TORELLI PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP para avaliação e penhora dos veículos descrito às fls.83, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e posterior peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011 TJ/SP, ficando a cargo do advogado a digitalização das peças para instrução da deprecata e o devido recolhimento da taxa de impressão, conforme Comunicado CG 155/2016.Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 98, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada e/ou até o decurso do prazo prescricional.Int.

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretária de juntar aos autos o respectivo recibo.Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0007317-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretária de juntar aos autos o respectivo recibo.Arquiem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Em face da manifestação da CEF às fls. retro, cite o executado, nos endereços indicados às fls. 73, expedindo além do mandado, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André - SP, bem como à Comarca de Rio Claro, nos termos dos artigos 827, 1º, e 829, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 914 e 915 do mesmo Código.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se.Cumpra-se.

0000539-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO DOMINGOS BERNO - ME X HELIO DOMINGOS BERNO

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações de fls.114/123.No que toca aos pedidos de fls.124, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls.56.O pedido de pesquisa INFOJUD, já foi apreciado e indeferido à fls.74.Às fls.75/86 juntou-se aos autos a pesquisa pela sistema RENAJUD.Finalmente, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP, dando-se vista à CEF.Cumpra-se. Int.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Esclareça à CEF, no prazo de 10(Dez) dias, seu pedido de fls.126, tendo em vista as alegações distintas tecidas pela própria Instituição Bancária à fls.100.Int.

0002366-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 156, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Tendo em vista a certidão retro, bem como pelo fato de que o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Miguel Florestano Neto encontra-se em licença médica, ratifico os termos da decisão de fl. 137, qual seja: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado, traga aos autos o extrato completo da conta indicada. Com a vinda da documentação, vista à CEF para que se manifeste em igual prazo acerca do pedido de desbloqueio requerido. Int..Int.

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0005266-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 68.Por fim, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações ofertadas pelo executado.Int.

0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para que promova a citação do réu, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino a transferência dos ativos bloqueados, conforme item 02 (fls. 47) para Banco 104, agência nº 3969 SP PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que se ficou inerte o executado, quanto à construção de seus ativos financeiros. Outrossim, defiro pesquisa aos sistemas RENAJUD E ARISP, conforme requerido pela CEF às fls. 106. Por derradeiro, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face das guias juntadas às fls. 94 e 100.Int. Cumpra-se.

0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tietê/SP para avaliação e penhora dos veículos descrito à fl. 121, no endereço constante da deprecata de fl. 95, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário.Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Int.Cumpra-se.

0006813-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO - ME X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0007478-55.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HUTTER - ME X FERNANDO HUTTER

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO

Indefiro o requerido, cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007525-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X JOSE EDUARDO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Indefiro o requerido, cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007887-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJ)

Restada infrutífera audiência de conciliação, conforme fls. 150, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0007890-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILMAN METALURGICA LTDA - ME X HUMBERTO ZANARDO X IRINEU ZANARDO

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da construção por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0000009-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA - ME X CESAR AUGUSTO PEXE

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP para avaliação e penhora dos veículos descrito às fls. 80 e 83, no endereço da deprecata de fls. 42, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário. Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se.

000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos veículos descritos às fls. 86, no endereço do mandado de fls. 66, intimando o executado da penhora bem como nomeando-o depositário. Int. Cumpra-se.

000223-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

Promovo o desbloqueio dos valores constritos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

000507-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

Indefiro o requerido, cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

000510-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C. CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

Primeiramente, indefiro o requerido pela CEF às fls. 68. Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos constritos da parte executada às fls. 53, por meio do sistema BACEN JUD. Por fim, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0001040-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0002704-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003705-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO

Vistos em inspeção. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal à(s) fl(s). 73, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) SIEL, WEBSERVICE e BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int.

0003709-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILENE GRAZIELA DA CRUZ

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 62, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0003741-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD KANAN ZAMBELLO - ME X RICHARD KANAN ZAMBELLO

Em razão do pedido deduzido pela CEF, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados através do Bacen Jud, bem como a desconstituição da constrição por meio de RENAJUD, se o caso, cuidando a secretaria de juntar aos autos o respectivo recibo. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0003874-52.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inércia da CEF referente ao prosseguimento do feito, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004215-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO JORGE MARICATO - ME X CRISTIANO JORGE MARICATO

Indefiro o requerido, cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004216-63.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADMILTON FERNANDES DA SILVA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada e/ou até o decurso do prazo prescricional. Int.

0004997-85.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOHANFER RICARDO DA FONSECA PINTO X CRISTIANE TOLEDO BILCALCHIM - ESPOLIO X FERNANDA TOLEDO BISCALCHIM SOARES

Esclareça à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, qual pedido quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista a distinção entre eles, causando tumulto processual desnecessário. Int.

0007105-87.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORMA GARCIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 83, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD, SIEL e WEBSERVICE, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int.

0008037-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE

Em face da pesquisa de endereço realizada por meio do sistema BacenJud e manifestação da CEF às fls. retro, cite o(s) executado(s) nos endereços indicados às fls. 39/39verso, bem como expeça Carta Precatória à Comarca de São Pedro-SP, conforme termos dos artigos 827, 1º, e 829, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 914 e 915 do mesmo Código. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Cumpra-se.

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0009148-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANESIO NEVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 63, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD, SIEL e WEBSERVICE, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int.

0009370-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0009384-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES OLIVEIRA DE CHARQUEADA LTDA - EPP X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 27, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int.

0009396-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDINEY VIEIRA X NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 38/39, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0009397-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e emolumentos referentes à expedição de deprecata e com a indicação da Comarca pretendida. Int.

0000082-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP X RODRIGO CARDOZO X EDSON CARDOZO

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0000085-11.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X HELIO SOUZA OLIVEIRA X IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

Tendo em vista que, em pesquisa realizada pelo sistema Bacen Jud, foi detectado um possível endereço na comarca de Cafelândia/SP, fica a CEF intimada a recolher as custas e emolumentos necessários à expedição de carta precatória à referida comarca. Int.

0000086-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTE ME X CLEONE VIANA ARMANDO

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0000126-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES (SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS)

Manifeste-se à CEF acerca do bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 45/53. Int.

0000127-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000739-95.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILBERTO BRINA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e emolumentos referentes à expedição de deprecata(s) e com indicação da(s) Comarca(s) pretendida(s). Int.

0000740-80.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RIO CLARO COM/ DE ACES P MAQ A F LTDA X JONATHAM TICIANO X BRUNO MACIEL DE OLIVEIRA X SAMUEL WAINE DE CARVALHO X AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SCHINETZLER ROCHA

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas e emolumentos referentes à expedição de deprecata e com indicação da Comarca(s) pretendida(s). Int.

0001095-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP X NORBERTO GOLDONI X EMILIA SUELY CONTO GOLDONI

Fls. 70/73: afasta-se a prevenção apontada nos termos de fls. 66. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Laranjal Paulista, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, 2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC). Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas aos autos pela CEF, a fim de instruir a(s) deprecata(s). Int. Cumpra-se.

0004509-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 47, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS (SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA

Em face da informação colacionada aos autos às fls. 309/310, dê-se vista a parte interessada a fim de que efetive a prenotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, com o seu respectivo depósito. Após, comprove-se nos autos a averbação de cancelamento do compromisso de compra e venda. Int.

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO (SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Em complementação ao despacho de fl. 73 e tendo em vista que o endereço junto ao qual deverá ser realizado o ato pertence à Comarca de Rio Claro/SP, fica a CEF intimada a depositar as custas e emolumentos necessários para a expedição da deprecata. Int.

Expediente Nº 2827

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006800-69.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALSINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PEREZ X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALACQUA FRAUZINO X PEDRINA PIRES DALAQUA X CIRENEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUSA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUSEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRASERES DE LIMA X GERCINA EUSEBIO DE LIMA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIGUEL PIRAO X OCTAVIO PIRAO X VENERA HELENA PIRAO PRADO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO X EURIDES SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS X IVANETE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BESSEGATO X ISRAEL DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LUIZ CONSTANTINO X LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI X LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO X LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO X LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES X PASCUINA CAMELOZ VIOTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA X LUCIMARA DE ALMEIDA SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004063-26.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3771

ACAO CIVIL PUBLICA

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública, visando prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Rosana, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), sob o nº 34-35, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.294.427m e N 7.508.190m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto conclui formulando os seguintes pedidos:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 35, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 34/35, no bairro Beira-Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel pela parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.A liminar foi deferida (fls. 33/34).Intimados a União e o IBAMA para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial, enquanto o IBAMA manifestou ausência de interesse (fls. 40/43 e 70).Citados, os Requeridos ofereceram contestação, levantando preliminar de incompetência do juízo; ilegitimidade de parte passiva e denunciação da lide. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aguardam a improcedência da demanda (fls. 92/108).O Ministério Público Federal requereu o adiamento da inicial para incluir Everton Roosevelt Bernini no polo passivo (fls. 126/140).Citado, Everton Roosevelt Bernini ofereceu contestação, levantando preliminar de incompetência do juízo. No mérito negou responsabilidade por dano ambiental e pugnou pela improcedência da ação (fls. 256/174).Ministério Público Federal e União apresentaram réplica (fls. 178/199).Foram afastadas as preliminares de incompetência do juízo e denunciação da lide, deixando-se para oportuna apreciação a

preliminar de ilegitimidade de parte passiva, por confundir-se com o mérito (fl. 200). Os Requeridos requereram a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 201/203). O Autor e a União manifestaram seu não interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento conforme o estado do processo (fls. 205/207 e 210). Foi determinada a realização de prova oral e pericial (fls. 211/212). Na audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré, foi requerida pelo advogado no juízo deprecado a prova emprestada, tendo havido desistência da oitiva de uma das testemunhas. A União impugnou o recebimento de alguns dos depoimentos por pertencerem a réus em outras ações civis públicas (fl. 143). A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental recusou a nomeação para o encargo, justificando sua impossibilidade em fazê-lo (fls. 281 e 283). Foi nomeado perito para a elaboração do laudo técnico (fl. 268/269). Sobre o laudo gravado em mídia de dados (fl. 314), com posterior complemento em formato físico (fls. 321/334). O Autor se manifestou (fls. 336 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que o artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo constou do Auto de Constatação nº 226/2009, elaborado por assistente técnico de Promotoria do Ministério Público Estadual: Laudo de Perícia Criminal Federal - Meio Ambiente - nº 3871/2011, elaborado por Peritos Criminais Federais; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e também pela prova pericial realizada no bojo desta ação, constata-se no relatório Técnico de Vistoria nº 102/2015, elaborado por funcionário da equipe técnica do DEPRN e Laudo Técnico elaborado pelo vistor oficial, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do conteúdo no parágrafo anterior (fls. 48/65, 91/96, 284/286, 314 321/334). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente. Os autos de constatação, relatórios técnicos e laudo pericial que instruíram a presente Ação Cível Pública, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistem registros de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. Ademais, segundo o relatório técnico ambiental do IBAMA, diante da legislação em vigor, o local dos fatos pode ser considerado como Área Rural. (fl. 73/81). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram esta ação civil pública constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que a área em questão, localizada na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 34-35, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.294.427m e N 7.508.190m, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 15), aplicável para cursos d'água que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 1.740 metros (fl. 314). O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter assumido a responsabilidade pelo dano ambiental. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel, afastando-se desse modo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo proprietário anterior. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impede a formação florestal. Releva anotar que os acusados jamais obtiveram licença do órgão ambiental competente para promoverem a intervenção antrópica no local. Ao contrário do que afirmou o sr. Perito judicial a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos d'água como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, a, V). A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965. Assiste razão ao Autor quando afirma que se em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei Federal. Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré. Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível. Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Auto de Constatação 226/2009 (fl. 91 e seguintes), ratificado nesse ponto pelo laudo técnico do vistor oficial. Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de desabamento de edificações, mortes, contaminação da água por coliformes fecais, lixo e diversos tipos de doenças, inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de enchimento, provados pelas águas do rio Paraná, segundo consta do Auto de Constatação 226/2012. Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabeleceu o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatuiu, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. O constitucionista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item I.e. (fl. 29). Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 33/34 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (antiga Estrada da Balsa), sob o nº 34-35, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.294.427m e N 7.508.190m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer

consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001143-40.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 65605875 (Cédula de Crédito Bancário) em 08/09/2014, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRATA, RENAVAL 36006224, PLACAS HFK-7679, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 22/07/2015 (fls. 07/10, 11, 12 e 15/17). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, ficando o depósito em mãos do representante da empresa locadora ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas (fls. 17 e 19). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 20, 24/25 e 29). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impede consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 07/16). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (fl. 07-verso), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (fl. 12), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRATA, RENAVAL 36006224, PLACAS HFK-7679, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada à folha 03. Proceda a secretaria judiciária ao bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. Cite-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 22 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Promova a parte ré/executora o pagamento da quantia de R\$ 64.210,32 (sessent e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), atualizada até 30 de março de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJP nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJP nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 251/252: Proceda a CEF ao pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 513 do CPC, no prazo de quinze dias. Int.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/executora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.048.965-1, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citada, a Autora/Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir quanto à atividade especial, porquanto já reconhecida administrativamente. No mérito sustentou ausência de prova quanto às atividades rurais; a impossibilidade do trabalho rural por menor de 14 anos de idade; impossibilidade do cômputo de serviço rural antes da Lei nº 8.213/91 para o efeito de carência; necessidade de indenização de eventual período rural reconhecido. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. A contestação, corretamente endereçada, fora registrada pelo SEDI como sendo vinculada ao feito nº 0009009-75.2011.403.6112, sendo determinado o desentranhamento daquele feito e cadastramento junto ao presente (fls. 72, 111/118, 119/122 e 123). Sobre a produção de provas e a contestação, manifestou-se o vindicante, após o que foi deferida a produção de prova oral (fls. 74/91 - fax e 92/109 - original; 126/134 - fax e 135/143 - original e fl. 145). Deprecada o depoimento pessoal do autor, ante a ausência do INSS ao ato, o Juízo Deprecado deixou de ouvir (fls. 154 e 167). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas, o ato está registrado nas fls. 189/190, vsvs, 191 e mídia audiovisual juntada como fl. 192. Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais (fls. 204/220 - fax e 221/237 - original). O INSS deixou-se inerte (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Ante a cópia da r. manifestação judicial juntada como fl. 123 e a data do primeiro protocolo da peça das fls. 111/122, reconsidero a primeira parte do despacho exarado na fl. 73. Anote-se à margem da certidão de decurso de prazo lançada naquela folha, a apresentação da contestação no prazo legal. Preliminarmente, o INSS alega falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de atividade especial, porquanto já reconhecido administrativamente, o que é de ser acolhido em parte. O autor sustenta que laborou em atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 21/03/1983, 01/03/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 31/08/1985 e de 01/04/1986 a 09/10/1998, dos quais apenas o período de 01/08/1985 a 31/08/1985 não foi reconhecido administrativamente, inexistindo lide a ser solvida pelo Poder Judiciário. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual quanto à declaração da natureza especial dos períodos de 01/08/1980 a 21/03/1983, 01/03/1984 a 31/07/1985 e de 01/04/1986 a 09/10/1998, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adotem os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 12/04/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.048.965-1. Do período especial de 01/08/1985 a 31/08/1985, não enquadrado administrativamente. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto a atividade laborada com exposição a calor e ruído superior ao previsto na legislação de regência. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, quando da regulamentação da Lei nº 9.528/97 pelo Decreto nº 2.172/97, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. A atividade de marceneiro não está prevista nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que impede o enquadramento pela categoria profissional. Já os PPPs juntados como fls. 44/45, 46/47 e 48/49 não fazem menção ao período de 01/08/1985 a 31/08/1985, não sendo o laudo das fls. 50/65 documento hábil para tal finalidade. Insta salientar que os mencionados PPPs trazem como agente nocivo o ruído, para o que sempre houve a necessidade de comprovação por laudo pericial e poeira de madeira ou poeiras de serragem que, também, não encontra previsão nos decretos mencionados, reforçando que não é possível o enquadramento da atividade naquele período como especial. Não é possível presumir o exercício de atividade especial, notadamente aquela que teria sido exercida sob o fator de risco ruído, razão pela qual não tenho como comprovada a natureza especial da atividade desempenhada no período de 01/08/1985 a 31/08/1985. Requer ainda o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, seja declarada a atividade rural exercida em regime de economia familiar, no período de 25/05/1969 a 09/06/1980. Inexiste controvérsia quanto aos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 09/06/1980, conforme comprovado pelos documentos juntados como fls. 66/67 e 68. Lá consta como empregador Sítio Aturi. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe como a inicial, por cópia, sua Certidão de Casamento, onde está qualificado como lavrador; Certidão de Casamento de um filho, qualificado como lavrador; matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e controle de cobrança; bem assim Título Eleitoral e Certidão de Nascimento de um filho, todos com sua qualificação como lavrador (fls. 27, 36/39 e 41/42). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como fl. 43 não serve como início de prova material, porquanto consideradas mero testemunho, segundo precedentes. Já o Certificado de Dispensa de Incorporação da fl. 40 não indica qual seria a profissão do pleiteante, também não servindo como elemento indiciário de prova da atividade rural demandada. Anoto que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que

gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Como prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Os depoimentos testemunhais foram colhidos perante o Juízo Estadual da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, e estão gravados na mídia audiovisual juntada como fl. 192. Perante aquele Juízo, a testemunha Cláudio Martins da Silva declarou: Moro aqui em Loanda há uns 19 anos. Antes eu morava em uma chácara lá no Vai Quem Quer, na estrada de Loanda para Monte Castelo. Eu cheguei lá quando tinha um ano de idade, em 62, onde morei e trabalhei numa chacinha de meu pai, que ficava há um quilômetro de distância da chácara de um japonês chamado Katioshi onde o autor morava. Ele chegou lá em 69, onde ficou até os anos 80. Ele é 4 ou 5 anos mais velho do que eu e trabalhava para o Katioshi e também para um outro quando tinha serviço. A chácara era pequena, então, eventualmente eles trabalhavam também para outras pessoas, fazendo diário. O autor casou-se lá. No período que lá ficou, trabalhou exclusivamente na atividade rural. A chácara era pequena e foi aumentando, porque o Sr. Katioshi comprava terras dos vizinhos. Havia plantação de café, sendo por vezes necessária a contratação de outras pessoas para ajudar. Não me lembro se outras famílias lá moravam. A família do autor fazia o que o Sr. Katioshi mandava. O autor teve um filho nascido lá. Por seu turno, assim disse a testemunha Katsuyoshi Hattori, ouvida na mesma oportunidade: Conheci o autor quando ele veio trabalhar para o meu pai, no Sítio Hattori, no Vai Quem Quer, em 69, onde ficou por um bom tempo. Lá ficou até 80, quando saiu. Naquela época plantávamos café, algodão, essas coisas... Meu pai morava no sítio, onde também morava o autor, seus pais e acho que 3 irmãos. Eu também morava lá. Chegamos ao Brasil em 64, quando eu tinha 14 anos, e até hoje moramos no sítio. O autor trabalhava lá ajudando a família e era moleque de 12 anos. A família do autor trabalhava de empreita, na maioria com café. Tínhamos uma área de 12 alqueires de café plantado e ainda havia uma área de mato na propriedade. O autor ficou lá até por volta de 80. A família sempre ficou no sítio e não fazia serviço para terceiros. Já a testemunha Jair Lourenço de Sá, assim declarou no depoimento registrado na mencionada mídia: Moro em Loanda desde 93 mais ou menos. Antes eu morava no sítio do meu avô perto do Vai Quem Quer, onde cheguei com um ano de idade e fiquei até 93. Conheço o autor de lá, pois eu morava no sítio do meu avô e ele morava no sítio do japonês e ele morava no sítio do japonês e meio ou três quilômetros de distância. O apelido do japonês é Katioshi e o nome dele acho que é Hattori. Conheci o autor em 69 ou 70, por aí, época que eu tinha 13 ou 14 anos e ele tinha praticamente a mesma idade. O autor trabalhava com a família no sítio do japonês cultivando café, algodão, milho... e, quando sobrava tempo, fazia alguma diária para fora, para não ficar parado. Ele ficou ali de 10 a 12 anos, onde se casou. Ele trabalhava naquele período exclusivamente na atividade rural. Depois que ele teve um filho, mudou-se para a cidade. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rural da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tomam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a fidedignidade da memória. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino também entre 25/05/1969 e 09/06/1980, além do já reconhecido administrativamente nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 09/06/1980. Pondero que o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, o tempo de trabalho rural perfaz 11 (onze) anos e 15 (quinze) dias. Da conversão do trabalho de natureza especial reconhecido administrativamente em comum. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. O fator de conversão a ser utilizado deve ser o vigente à época da efetiva prestação do serviço, pois, conforme entendimento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC/1973, no Resp n. 1.151.363/MG. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a LBPS trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabeleceu o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003/Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Assim, o período especial reconhecido na via administrativa deve ser convertido em comum pelo fator 1,4 o qual, após conversão, perfaz o tempo correspondente a 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum. Portanto, a soma de todos os períodos, até a data do requerimento administrativo (12/04/2011), perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço/contribuição. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relator a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis para a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo e em atividade especial, esta última apenas no período enquadrado administrativamente. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual, e acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor os períodos de 25/05/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1978, além dos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 09/06/1980 já reconhecidos administrativamente, todos independentemente de contribuição previdenciária; bem a atividade especial já enquadrada administrativamente nos períodos de 01/08/1980 a 21/03/1983, 01/03/1984 a 31/07/1985 e de 01/04/1986 a 09/10/1998, convertendo os períodos especiais em comuns pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço/contribuição, desde 12/04/2011, data do requerimento do benefício NB 42/148.048.965-1 (fl. 32). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 71). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.048.965-12. Nome do Segurado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA3. Número do CPF: 330.182.519-204. Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva5. NIT: 1.077.974.622-56. Endereço do Segurado: Rua Paraná, nº 1.046, Fundos, Quadra 102, Centro, Rosana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria proporcional ao Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 12/04/2011 - fl. 3210. Data início pagamento: 22/08/2016P.R.I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária Autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 28/09/2016, às 09h45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana). Esclareça a parte autora o requerido à folha 57, no prazo de cinco dias. Int.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora, que estava marcada para o dia 15/03/2017, às 14h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi antecipada para o dia 19/10/2016, às 14h00m, naquele mesmo Juízo.

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Autorizo os levantamentos dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (fls. 181 e 182), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora e seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscreta por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao SEDI a exclusão do MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE do polo passivo e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, que estava marcada para o dia 01/02/2017, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, foi antecipada para o dia 28/09/2016, às 10h00m, naquele mesmo Juízo.

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Em cumprimento ao despacho da fl. 118, fica aberta vista do laudo médico pericial juntado retro à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, por igual prazo, será aberta vista ao réu e, em seguida, ao Ministério Público Federal.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Testemunha: LUZIA ROMUALDO DA SILVA, residente na Rua Airton Senna da Silva, nº 763, em Rosana/SP. Testemunha: EUGÊNIA INÉS SANTANA, residente na Rua Airton Senna da Silva, nº 822, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/exequida para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006043-71.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se com URGÊNCIA o solicitado no ofício da fl. 91. Confirmada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determina o último parágrafo do despacho da fl. 97. Int.

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos, razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida na fl. 177. Intime-se.

0000204-94.2015.403.6112 - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que são duas as empresas nas quais se darão as perícias, ante a não localização da empresa JQ COMERCIO DE GAS E PEÇAS LTDA para intimação de seu gerente (fl. 215) e o fato do perito ter designado o dia 13/09/2016, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia, intime-se a parte autora para que se manifeste.

000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito nas empresas indicadas às fls. 216/217.2 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência das datas e horários designados para realização das perícias. 3 - Quesitos do INSS à fl. 173 e os da parte autora às fls. 179/181. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 5 - Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que na inicial foi requerida prova pericial (fls. 34/35), intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da empresa em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou, alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Quesitos da parte autora nas fls. 194/195. O INSS, querendo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a parte autora poderá indicar assistente técnico. Intimem-se. Decorrido o prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a realização de perícia na empresa JBS S/A, localizada na Avenida Domingos Ferreira de Medeiros, S/N, Presidente Epitácio, SP, informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prova oral para comprovação da atividade rural. Depreque-se o depoimento pessoal do autor, como prova do Juízo, e a inquirição das testemunhas arroladas nas fls. 190/191, ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, informando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004991-69.2015.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intimem-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0008142-43.2015.403.6112 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006381-40.2016.403.6112 - IDE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Apontada possibilidade de prevenção, a parte prestou os devidos esclarecimentos (fls. 83, 86 e 88/99). É a síntese do necessário. Decido. Ante os esclarecimentos prestados, não conheço da prevenção apontada. A tutela antecipada, de caráter satisfatório, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Auxílio Doença, mas teve indeferido o benefício pela Autarquia por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual (fl. 37). A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Não é possível aferir se a incapacidade alegada de fato existiu, bem como se persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo a médica Simone Fink Hassan. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 18/19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intimem-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo conforme a inicial e documento da folha 22.P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cuida-se de ação de Nulidade de Registro c.c. Reparação de Danos Morais e Materiais em razão de a primeira ré haver registrado no INPI marca de produto semelhante a obra pelo autor registrada perante a Fundação Biblioteca Nacional, o que suscetível de causar confusão ou associação com a marca registrada do autor. Requer Tutela de Evidência para sustar a violação com determinação judicial de apreensão de todas as mercadorias e qualquer outro produto ou coisa que contenham a marca falsificada ou imitada. Alega que é titular da obra/desenho com o título d4 e que a empresa ré registrou a marca DE QUATRO, que se confunde ou se associa com a marca registrada do autor, o que afronta o artigo 124, incisos XIX e XXIII, da Lei 9.279/96, bem como ao direito exclusivo de utilização/publicação e reprodução de sua obra previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVII, incorrendo ainda em crime de plágio, previsto no Código Penal Brasileiro. Pode os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o autor não delineou os danos aos quais efetivamente está sujeito, se limitando a valorar o dano material em mil reais e os danos morais em cinquenta mil reais, ambos caracterizados, em tese, pelo uso indevido do nome por ele registrado anteriormente. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela (tutela de evidência), sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de que as partes rés estão sediadas em municípios distantes mais de quinhentos quilômetros deste juízo, não vislumbro viabilidade na audiência conciliatória, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação. Em razão do Ofício acostado à folha 10, nomeio a advogada Aline Leticia Ignácio Moscheta, OAB/SP 241.408, para defender os interesses do autor neste feito. Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0007771-45.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 27/09/2016, às 15:30 horas, a realização de audiência por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Joinville/SC, ocasião em que será conduzido a este Juízo o réu LEANDRO LOPES MORAIS, para participar, por via remota, da Audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 5000360-64.2016.404.7201/SC. Intimem-se o acusado e requirite-se o seu comparecimento na data mencionada ao Diretor do CDP de Caiuá. Requirite-se à DPF a escolha do preso. Comunique-se ao NUAR e ao Setor de Setor de Informática desta Subseção para providenciar o suporte necessário. Agende-se através do respectivo Call Center. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com a informação de nosso link INFOVIA (172.31.7.118).Int.

0007921-26.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13/10/2016, às 14h20. Intimem-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002296-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES)

Intimem-se o embargado, ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 939,23, atualizado até maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

0000024-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Intimem-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, desansem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0007585-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 44: O pedido deve ser direcionado no feito principal. Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Int.

0001109-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0001921-10.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 208), referente à restituição do pagamento indevido, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte embargada, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-04.2010.403.6112) RAFAEL COSTA RIZZO ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de terceiro oposto por RAFAEL COSTA RIZZO, visando à liberação de valores bloqueados e penhorados em sua conta bancária - nº 35253-5 [conta-salário] - na agência nº 954-7, do Banco do Brasil, localizado na cidade de Naviraí (MS), ocorrido no dia 23/07/2015, vinculados à dívida em cobrança na ação executiva registrada sob nº 0007949-04.2010.4.03.6112. Alega, em síntese, que a demanda executiva teria sido proposta em face de RAFAEL COSTA RIZZO - ME, para cobrança de créditos fiscais representados pela CDA nº 80.4.09.032740-70 e 80.4.10.029152-36 e que a lide teria sido redirecionada também em face da pessoa do embargante - pessoa física e titular da pessoa jurídica -, constatando-se que a sentença prolatada impôs obrigação a pessoa diversa do embargante, e que o preceito insculpido no Direito Processual Adjetivo prediz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros - (NCPC, art. 506) -, sendo certo, ainda, que não é sujeito passivo na ação executiva, não tendo sequer sido citado naquele processo, razão porque não pode ser atingido por arbitrária penhora de bens particulares. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (folhas 11/54). É o relatório. DECIDO. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio. Aqui busca o embargante, desconstituir a penhora que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária onde são depositados seus salários, nos autos da ação ajuizada contra RAFAEL COSTA RIZZO-ME, pessoa jurídica da qual é titular. Aduz, em síntese, que ofereceu embargos de terceiro por não figurar como parte no feito, onde sequer foi citado. Considera que a execução - em relação a si - está cívica de nulidade, e patente sua legitimidade para embargar, uma vez que a relação jurídica não se aperfeiçoou. Defende a impossibilidade jurídica de persistir a penhora sobre os valores bloqueados de sua conta pessoal - conta-salário -, porque não é parte integrante da ação executiva. A questão cinge-se à legitimidade da pessoa física para opor embargos de terceiro, em face de bloqueio de valores depositados em conta-corrente constritos em consequência de redirecionamento da execução fiscal, inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica. O alicerce na defesa da legitimidade do titular da pessoa jurídica para embargar é a falta de citação no processo executivo, inicialmente ajuizado em face da pessoa jurídica: RAFAEL COSTA RIZZO - ME. Em que pese a relevância dos fundamentos adotados pelo embargante, é certo que havendo o redirecionamento da execução contra o titular da pessoa jurídica, os bens deste respondem legitimamente pelo débito e, em razão da invasão na esfera patrimonial, correto o redirecionamento da ação e a inclusão do titular como litisconsorte passivo na execução. A ação de embargos de terceiros é a técnica processual que faculta ao terceiro intervir na relação processual em curso para livrar bens ou direitos que está sob sua posse e foram indevidamente constritos por decisão judicial em relação jurídica da qual não fazia parte. De uma simples interpretação do artigo 674 e seus parágrafos, do NCPC, emerge que terceiro é aquele que não é parte no processo de execução. Ocorre que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo define quem possui legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, restando evidente que o embargante - pessoa física e titular da pessoa jurídica executada -, não pode ser equiparado a terceiro, haja vista que é aquele que poderá legitimamente ser atingido pela decisão judicial, ou contra quem a sentença poderá ser exequível. Tem-se como requisito determinante dos embargos de terceiros que o bem tenha sido afetado pela constrição judicial indevidamente, instalando-se nova discussão jurídica com pretensão distinta da anterior. Sucede que o ingresso do embargante (pessoa física) nos autos da ação executiva, por força do redirecionamento lá deferido -, estende a ele os efeitos da decisão proferida naquele processo de modo a alcançar seu patrimônio. A execução prosseguirá também contra si, ou seja, está legitimado, portanto, para intervir no processo executivo. Ora, se passa a ter legitimidade para se defender na execução, perde a condição de terceiro nos limites do conceito e exceções legitimadoras previstas no artigo 674, do NCPC e seus parágrafos. Desse modo, considerando que só quem não tem legitimidade passiva na execução exibe inequívoca legitimidade para embargar, aquele que passou a integrar o pólo passivo da execução, mesmo ainda não citado, não mais ostenta a condição de terceiro. E partindo da premissa de que somente aquele que o exequente não demandou na execução tem interesse na modalidade dos embargos de terceiro na defesa de seus bens e direitos atingidos pela constrição, é de ser reconhecida a ilegitimidade do embargante para propor a presente ação de embargos, porquanto terceiro ficou evidenciado que não o é. Os embargos são de terceiro, e como tal deve entender-se não a pessoa física ou jurídica que não tenha participado do feito, mas a pessoa titular de um direito outro que não tenha sido atingido pela decisão judicial, situação diversa à apresentada neste processo, onde o embargante, pessoa física - titular da pessoa jurídica, responde pela dívida exequenda na ação de execução fiscal, onde foi deferido o redirecionamento da demanda contra ele. Destarte, é de ser extinto este processo sem resolução do mérito, o que faço com espeque no do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Ante o exposto, face à ausência de interesse de agir do embargante, dada à sua ilegitimidade ativa, extingo estes embargos de terceiro e o faço com amparo no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Deiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de lhe impor condenação em honorários advocatícios porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como recolhimento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução registrada sob o nº 0007949-04.2010.4.03.6112. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e, observadas as providências de estilo, arquivem-se-os, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003511-56.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada se ndo requerido, aguarde-se em Secretária, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ciência às partes da designação das datas para leilão judicial pela CEHAS, no dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça e dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Encaminhem-se as cópias solicitadas pelo Juízo deprecado, na fl. 238. Intimem-se.

0002830-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA X SOLANGE APARECIDA NITSCHET PARANGABA(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN)

Verifico que foi suprida a falta de citação do executado José Erivaldo Parangaba (fl. 259), tendo em vista o seu comparecimento espontâneo (fl. 274), nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Assim, revogo a determinação de citação constante da decisão das fls. 332/333. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Manifestem-se os executados, no prazo suplementar de vinte dias, no sentido de dar efetivo cumprimento ao despacho da fl. 518. Int.

0001941-74.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275050 - RODRIGO JARA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 50210/2011, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 58). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Libero da constrição o valor penhorado à folha 43. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de que seja ele restituído à executada. Arbitro os honorários profissionais do advogado nomeado dativo nomeado para atuar na defesa dos interesses do executado (folha 39), na proporção de 50% do valor máximo da Tabela vigente (R\$ 223,68 - duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), os quais já podem ser requisitados, ante a renúncia ao prazo recursal formalizada pelo conselho-exequente. Tendo o exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

000477-78.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KAREN APARECIDA LIMA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, procedendo ao arquivamento com baixa-sobrestado. Int

0005083-52.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Solicite-se à SERASA a exclusão dos nomes dos Executados do seu cadastro, caso a restrição seja exclusivamente o objeto desta ação. Int.

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, procedendo ao arquivamento com baixa-sobrestado. Int

0001851-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO SAMORANO SUBIRES JUNIOR

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 149368/2014, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 23). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Tendo o exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007767-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO EKERMANN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCELO EKERMANN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. Frustrada a tentativa de citação pessoal, sucedeu-se manifestação do Conselho-exequente, desistindo da demanda executiva e noticiando o cancelamento administrativo da CDA. Pugnou pela extinção da execução. (folhas 33/34 e 35/37). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência e a notícia do cancelamento do débito exequendo, à folha 35, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. 775, nCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não ocorreu a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001229-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIANE PERRETI FRANCO

Cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001303-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA MARIA BASILIO MIOTTO DE ARAUJO

Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002369-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) ANDRE LOURENCO ROMAO(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição da embarcação e motor de popa apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, por se tratar de petrechos que são sua ferramentas de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e deles depende para o ganho de seu sustento. O Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos documentação comprobatória da apreensão judicial, o respectivo laudo pericial, bem como esclarecer a propriedade do barco, vez que se encontra em nome de Paulo Rogério da Silva Santana (fls. 16 e 26). O requerente informou que a embarcação foi apreendida enquanto estava guardada em um estaleiro à margem direita do lago da UHE Sérgio Motta no período de defesa. Juntou cópia do laudo pericial (fls. 34 e 35/39). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, observando que não foi demonstrado de forma cabal a propriedade dos bens, pugnou pelo indeferimento da medida (fls. 41/42). O pleito foi indeferido (fls. 44/44-verso). O requerente reiterou o pedido de restituição juntando contrato particular de compra e venda referente ao motor de popa Johnson, modelo 35E78R, 35HP, nº de série E4891420 (fls. 46/47 e 48). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição do motor de popa, remanescendo o indeferimento com relação à embarcação, visto que o requerente não comprovou sua propriedade (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Conforme dito alhures, o artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. A propriedade do motor de popa está comprovada pelo documento da folha 48. Uma vez já realizada a perícia e não havendo fato impeditivo, o bem em questão não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 50, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição do motor de popa Johnson, modelo 35E78R, 35HP, nº de série E4891420, ao requerente, ressalvada eventual restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Faculto ao requerente o prazo de quinze dias para juntar aos autos comprovação da propriedade da embarcação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sobrevindo o comprovante abra-se nova vista ao MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 18 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005129-02.2016.403.6112 - JORGE ANTONIO ZANATA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que libere em favor do Impetrante as parcelas de seguro-desemprego relativas ao vínculo empregatício com o empregador JOSÉ ROBERTO FERNANDES, cujo falecimento e a nomeação de inventariante para o espólio o impossibilitou de apresentar no prazo legal requerimento do benefício, porque a rescisão indireta necessitou da homologação pela Justiça Obreira. Não obstante, teve seu requerimento e o recurso interposto, indeferidos, sob o fundamento de que teria renda própria. Esclareceu que teve uma empresa em seu nome, mas que nunca auferiu rendimentos extras ou fez retiradas de pro-labore, até porque a empresa manteve-se ativa até o mês de novembro/2006 e, por descuido seu, acabou não regularizando a baixa da mesma perante os Órgãos competentes. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/41). Instado, o Impetrante procedeu à retificação do pólo ativo da relação processual, indicando a autoridade impetrada e sua qualificação. (folhas 44/45). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a retificação do registro de autuação no tocante à correta identificação da autoridade impetrada. (folhas 46/48 e vvs). Regular e pessoalmente notificada e intimada, a Autoridade Impetrada, sobreveio informações acompanhadas de documentos. Esclareceu os motivos que ensejaram a negativa de concessão e que, em atenção à determinação do Juízo, teria liberado o pagamento da primeira parcela do benefício ao impetrante (folhas 54/55, 56, vs e 57/63). A União interveio na lide, informou que interpusse agravo de instrumento, apresentou cópia do recurso e postulou o exercício do juízo de retratação. (folhas 65 e 66/79). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 81/84 e 85/86). É o relatório. DECIDO. Ao deferir a liminar, assim fundamentei minha decisão: O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acatatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao indeferir a liberação das parcelas do requerimento do seguro-desemprego do impetrante, considerou que ele possuía renda. Isto, porque, ele de fato, foi titular de empresa que atualmente encontra-se inativa e esteve em atividade apenas até novembro de 2006. Nos termos da lei, o seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II) que tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em caso de desemprego involuntário, bem como auxiliá-lo na busca de uma nova colocação. Nos termos do art. 3º da Lei 7.998/1990, para fazer jus ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, quando aplicável, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Analisando a documentação acostada aos autos pelo Impetrante, constata-se que ele foi empregado de José Roberto Fernandes, CNPJ nº 13.148.633/0001-93, em dois períodos, sendo certo que a controversia trazida à baila neste writ diz respeito àquele último, que teve vigência no período de 21/06/2012 até 09/09/2014, conforme cópia da CTPS que coincide com a informação constante na sentença trabalhista homologatória do acordo firmado com a inventariante do espólio. (folhas 22 e 28). Com o óbito do titular da empresa, a situação jurídica do Impetrante equiparase à rescisão indireta do contrato de trabalho; e os efeitos jurídicos da morte do empregador constituído em firma individual, por assemelhar-se aos da rescisão indireta do contrato de trabalho, garantem ao trabalhador todas as verbas rescisórias devidas por ocasião de despedida imotivada. Inteligência do art. 483, 2º, da CLT. Assim, considera-se que o impetrante foi despedido sem justa causa, circunstância que faz exsurgir como preenchidos os requisitos de que tratam os incisos do artigo 3º da Lei 7.998/1990. Ressalto, ainda, que não existe qualquer indicio nos autos de que o Impetrante tenha recebido benefício previdenciário de prestação continuada ou auxílio-desemprego por ocasião de sua despedida, de forma que tenho por incontroverso todos os demais requisitos de que tratam o artigo 3º e seus incisos do mesmo diploma legal, até porque o indeferimento se deu com fulcro no inciso V, ao argumento de que ele [impetrante] percebia renda própria, na qualidade de sócio de empresa. Quanto a esta circunstância em si, observo que o impetrante, de fato, inscreveu-se como empresário individual e que, durante a curta vigência desta inscrição exerceu algumas atividades, conforme notas fiscais acostadas à inicial (folhas 35/41), mas que desde então, encontra-se inativa (folhas 31/34). O fato de estar inscrito como empresário individual induz à presunção de que auferia renda, mas esta presunção é afastada pela própria documentação detrá mencionada, que indica uma atividade pífia e apenas no mês de novembro/2006. Veja-se que a lei exige que o trabalhador não tenha outra fonte de renda capaz de garantir-lhe o sustento, o que se dá no presente caso; apesar de ter sido sócio de empresa, esta se encontra inativa desde o fim do ano de 2006. O auxílio é devido ao trabalhador a partir da dispensa, podendo ser requerido do 7º ao 120º dias subsequentes à data da dispensa, prazo impossível de ser cumprido no caso do impetrante, ante a situação excepcional que permeia a questão, reclamando rescisão indireta homologada pela própria Justiça do Trabalho, decorrente do falecimento do empregador. Pondero, contudo, que liminar requerida possui natureza satisfativa quando pleiteia a liberação de todas as parcelas de uma só vez, e seu deferimento pleno antes de ouvir a Autoridade Impetrada esvazia o objeto do mandamus. É certo que, desempregado, o cidadão fica com os compromissos inadimplidos, desesperado e até corre o risco de perder o crédito. Assim, por medida de equidade, defiro em parte a liminar pleiteada e determino à Gerente Regional do Trabalho que libere em favor do Impetrante a primeira parcela do seguro-desemprego relativa ao contrato de trabalho com o empregador JOSÉ ROBERTO FERNANDES, que foi objeto de rescisão indireta ante o falecimento do empregador e cujo acordo foi homologado pela Justiça Obreira local. As demais parcelas devidas devem ser liberadas no mesmo dia dos meses subsequentes. E, prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, estas se mostraram incapazes de demover os argumentos contidos na decisão inicial, de que ao Impetrante seriam indevidas as parcelas do seguro-desemprego pelo motivo de constar ele como sócio de empresa inoperante, cujas atividades foram há muito cessadas, muito embora não tenha saído formalizado o encerramento perante os órgãos da Administração Pública. Considerando que não existe qualquer indicio nos autos de que o autor estivesse recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, abono de permanência em serviço ou auxílio-desemprego por ocasião de sua despedida (indireta), tenho por incontroverso que os requisitos de que tratam os inc. III e IV do art. 3º da Lei nº 7.998/90 também se acham adimplidos, até porque o indeferimento administrativo se findou no inciso V, ao argumento de que o impetrante perceberia renda própria, decorrente de pró-labore na qualidade sócio de empresa. É bem verdade que o fato de constar como sócio de empresa induz à presunção de que auferiria renda. Entretanto, esta presunção restou afastada pela própria Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica dos anos de 2013 a 2016, consignando entrega de declaração de inatividade, bem como as notas fiscais com numeração sequenciada, indicando claramente que a última atividade formal ocorreu em 30/11/2006. (folhas 31/41). Veja-se que a lei exige que o trabalhador não tenha outra fonte de renda capaz de garantir-lhe o sustento, o que se dá no presente caso, apesar de constar como sócio de empresa inoperacional, porém, inativa desde 11/2006. O auxílio é devido ao trabalhador a partir da dispensa, podendo ser requerido, passados sete dias da rescisão do contrato de trabalho. O número de parcelas devidas varia de acordo com o número de período trabalhado nos últimos 36 meses anteriores à data da dispensa, de forma que, tendo o impetrante trabalhado por 27 meses, faz jus a 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, como inclusive já mencionado pela Autoridade Impetrada, a primeira delas a vencer no dia 05/07/2016. (verso da folha 56). É a informação constante do demonstrativo extraído do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego anexo à esta sentença, dá conta de que a segunda parcela também já foi quitada, em fiel cumprimento à determinação deste Juízo, que ora se ratifica pelas razões detrá delineadas. Ante o exposto, acolho a impetração veiculada no presente mandamus, ratifico a liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada que libere em favor do impetrante todas as parcelas remanescentes do seguro-desemprego, cujos próximos vencimentos dar-se-ão em setembro, outubro e novembro de 2016. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 44). Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 22 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental no sentido de compelir a Autoridade Impetrada a se abster de efetuar cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIIES) nº 24.4114.185.0003728-89, da Impetrante - recém formada pelo curso de medicina da UNOESTE - até o término da residência médica na qual foi aprovada, com término previsto em Fevereiro de 2019. Requer a gratuidade da justiça. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/48). É o breve relato. DECIDO. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada, DIRETOR DO FNDE, tem domicílio em Brasília/DF conforme indicado pela Impetrante na inicial (www.fn.de.gov.br - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929). Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á a mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília - DF, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízes daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 22 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002773-34.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão da folha 72, providencie a Impetrante, apelante, o recolhimento das custas de preparo, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006523-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-68.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fls. 698/700, 702/713: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado DAYWIS GOMES TEIXEIRA. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, presumindo-se a satisfação plena da obrigação. (folhas 251/253, 260/262 e 263/264).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Aguarde-se a regularização processual no tocante aos coautores falecidos LAURINDA COSTA MORALES, RAMES MUÇOUÇAH e LÚCIO LUIZ DE MATOS DIAS, pelo prazo de 60 (sessenta dias).P.R.I.Presidente Prudente (SP) 18 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias, no sentido de dar andamento ao feito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d c.c. o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, em concurso material com o artigo 70, da Lei nº 4.117/62 porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 27 de maio de 2009, foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação fiscal e com finalidade comercial, bem como fazendo uso de rádio transceptor sem autorização do órgão de telecomunicações competente. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 313). O corréu Ronderson de Aguiar Silva foi citado e apresentou defesa prévia (fls. 381-v e 417/421). Por seu turno, Mauro Cesar Martins não foi localizado, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 411/413). Em consequência, determinou-se o desmembramento do feito; a suspensão do processo e do prazo prescricional; assim como também foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 424/427). Posteriormente citado Mauro Cesar Martins, apresentou defesa prévia (fls. 438/439). Na sequência, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 462). Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 490/491 e 562/566). As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 521 e 575). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal em relação ao crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas b e d c.c. o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, caput, do Código Penal e a extinção da punibilidade pela prescrição, quanto ao delicto previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. A Defesa, por sua vez, sustentou a ausência de dolo; postulou o reconhecimento do princípio da insignificância; pediu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. Aguarda a improcedência da ação penal. Em caso de condenação, pleiteia subsidiariamente a aplicação da pena mínima (fls. 599/608). É o relatório. DECIDO. Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 73/79 e 80/86), que confirma a apreensão em poder dos réus, de 42.000 maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial. Segundo informações da Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 16.800,00, o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 74.545,72. Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria. A autoria também restou igualmente positivada conforme se pode observar pela leitura dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Interrogados pela Autoridade Policial, ambos os réus confessaram que foram contratados por terceiro não identificado para efetuar o transporte dos cigarros, da cidade de Guairá/PR até a cidade de Uberlândia/MG mediante recompensa em dinheiro. Eis o teor de suas declarações prestadas em sede extrajudicial... que foi contratado por uma pessoa chamada Marcos, não sabendo seu nome completo para transportar cigarros de origem paraguaia, de Guairá/PR até Uberlândia/MG; que é a terceira vez que presta este tipo de serviço a Marcos, que reside em Uberlândia; que não tem qualquer outra informação sobre Marcos, que anunciou nos classificados de um jornal local que estaria contratando motoristas, deixando seu telefone, cujo número não se lembra, sendo esse o único meio de contato entre ambos; que seguindo orientação de Marcos, na segunda-feira passada o interrogado foi até a locadora de veículos LOCALIZA de Uberlândia para retirar um dos FIAT IDEA para retirar um dos FIAT IDEA que havia sido locado por uma pessoa cujo nome desconhece, a mando de Marcos; que após retirar o veículo, buscou Mauro Cesar Martins, vizinho do interrogado, para que este retirasse um outro FIAT IDEA, também locado por Marcos; que o interrogado e Mauro viajaram para Guairá no mesmo dia, onde encontraram Rubão, que seviria como batedor dos condutores em Uberlândia; que Rubão estava com um FIAT Pálio, verde ou azul escuro; que Marcos já havia contratado pessoas de Guairá que buscariam os veículos que estavam em poder do interrogado e de Mauro no hotel em que se hospedaram, para carregá-los com os cigarros apreendidos, e posteriormente devolvê-los com os cigarros apreendidos, e posteriormente devolvê-los no hotel; que não sabem quem são essas pessoas nem onde os veículos foram carregados; que além dos cigarros deixaram no veículo conduzido pelo interrogado um radiocomunicador acoplado a uma antena, para que o mesmo pudesse comunicar-se durante a viagem com Rubão; que o interrogado não tem autorização da ANATEL e não sabe dizer se o rádio utilizado está homologado pela ANATEL; que o celular apreendido foi encontrado em poder do interrogado; que Rubens e Tony, cujos nomes e telefones encontram-se anotados nos cartões de visita apreendidos, são os vendedores de componentes eletrônicos em Guairá, e não tem qualquer relação com os cigarros apreendidos; que não conhece Mary Ellen de Paula Vieira; que não conhece Marcos André Antunes Soares, mas sabe dizer que ele não é o dono dos cigarros; que receberia R\$ 400,00 pelo transporte dos cigarros, sendo que Mauro receberia o mesmo valor; que não possui qualquer documento que comprove a regularização dos cigarros no País; que não sabe dizer quem trouxe do Paraguai os cigarros apreendidos; que receberam ordem de Marcos para que quando chegassem no Posto Comboio, para frente de Pirapozinho, haveria um Guincho que transportaria os veículos Fiat Idea, sem saber o interrogado qual o destino; que os carros não tinham nenhum problema mecânico; que quando chegaram no Posto Comboio o guincho já estava lá; que não conhece o motorista do guincho e não sabe se tem algum envolvimento com Marcos; que Rubão, o batedor foi quem fixou a antena de seu rádio no caminhão de guincho, já que ele possui um iní; que nunca foi preso nem processado criminalmente, nem mesmo figurou como investigado em inquérito policial. - (RONDERSON DE AGUIAR SILVA - fls. 06/07). A versão apresentada por Ronderson na Delegacia de Polícia Federal foi confirmada por Mauro Cesar Martins (fls. 08/09). Este relatou que ambos foram contratados por Marcos para o transporte de uma carga de cigarros, da cidade de Guairá/PR até a cidade de Uberlândia/MG, pela quantia de R\$ 300,00, cada. Os dois veículos Fiat Idea lhes foram entregues por Marcos em Uberlândia, cidade onde moram. Então, dirigiram-se até a cidade de Guairá, onde ficaram hospedados no Hotel Sete Quedas. Ali, acompanhado de desconhecidos, Marcos compareceu e retirou os veículos, levando-os para serem carregados com os cigarros, retornando, posteriormente ao hotel já com a carga da mercadoria. Saíram de Guairá acompanhados de Marcos e Rubens. Estes serviriam de batedores, conduzindo um veículo Fiat Pálio, azul escuro. O radiocomunicador foi operado por Ronderson o tempo todo. Mauro Cesar não fez uso do mesmo em nenhum momento. Por ordem de Marcos fizeram uma parada no Posto Comboio, em Pirapozinho, onde os veículos com os cigarros foram colocados em um caminhão guincho. Não possuíam a documentação necessária para a internação dos cigarros no País. Disse que era a segunda vez que prestava serviço a Marcos. No interrogatório judicial os acusados alteraram a versão dada em sede policial. Disseram que foram contratados para transportar roupas, contudo, ao chegarem no local constataram que se tratava de cigarros. Foram forçados a prosseguir, uma vez que não tinham dinheiro para recuar. Com efeito, em Juízo, Ronderson (fl. 566) declarou que foi contratado por um homem de cujo nome não se recordava, uma vez que os fatos se deram há cinco anos, em 2010. Marcos ou Paulo, algo parecido. O indivíduo lhe disse que era para buscar roupas na cidade de Guairá-PR. Eram dois veículos, então precisaria de um segundo motorista. Ronderson indicou um amigo, o qual também, como ele, estava desempregado e precisando de dinheiro. Receberiam R\$ 300,00 cada, pelo trabalho. Os veículos já se encontravam no destino e os réus foram para lá de ônibus. Porém, quando lá chegaram descobriram que os veículos continham cigarros em lugar de roupas. Ficaram preocupados, mas já não era possível recuar, uma vez que, sem dinheiro, não havia como retornar. Então foram obrigados a aceitar a empreitada. Na saída havia um veículo Fiat Pálio, azul escuro que serviu de batedor. O mesmo era conduzido por um tal Rubão, o qual comunicou que escalaria os dois Fiat Idea carregados com cigarros. Disse que deram versão diversa aos fatos, na Delegacia de Polícia, porque se sentiram pressionados pelos Delegados. Retratou-se, igualmente, perante o Juízo, o corréu Mauro Cesar Martins (fl. 566). Relatou que juntamente com Rony foi contratado por um tal Rubão ou Rubaldo, para buscar roupas na cidade de Guairá-PR. Chegando lá, perceberam que não se tratava de roupas, na realidade, mas sim de cigarros. Não podiam recuar, uma vez que não contavam com qualquer dinheiro para as despesas da viagem de volta. Disse que quando retornavam, num determinado momento da viagem os veículos foram colocados em cima de um caminhão-guincho, não sabendo explicar porque isso foi feito. Declarou que receberiam R\$ 300,00 cada, pelo transporte. Havia dois rádios amadores: um no veículo dirigido por Rony e outro no veículo que servia de batedor, dirigido pelo sujeito proprietário da mercadoria. A retratação dos réus, contudo, não pode ser aceita, uma vez que não encontra respaldo nas provas dos autos, conforme se pode constatar pela leitura do depoimento prestado na fase judicial pela testemunha de acusação Celso Eduardo Nunes Brito, a seguir reproduzido (fls. 490/491)(...) No dia 27, por volta das 00,05 h eu e o companheiro policial Cadete, nós estávamos de serviço na Rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao Km 430 do Município de Martinópolis, nós avistamos alguns veículos passaram pela rodovia e logo atrás um veículo guincho, transportando dois veículos, dois Fiat Idea, um sobre a plataforma e o outro sendo arrastado, e no interior da cabine desse veículo, três pessoas. Motorista e mais duas pessoas. Nós então fizemos a abordagem, nele estavam o Ronderson e o Mauro, o Ronderson estava na porta com uma antena sobre o teto do guincho. Nós então fizemos a fiscalização, dentro dos veículos havia várias caixas de cigarros, cerca de 84 caixas. O Ronderson tentava falar no rádio transmissor como o veículo que seguia a frente. Nós o vimos passar em um pelotão de automóveis. Tentamos fazer um cerco, com auxílio da polícia militar em Osvaldo Cruz, não conseguimos êxito em abordá-los. Nesse veículo ele disse que estavam três pessoas, dois homens e uma mulher. Um deles seria Marcos e outro Rubens, que seriam os donos dos cigarros. Que eles teriam sido contratados por esse Marcos e Rubens para ir até a cidade de Guairá, transportar cigarros, que eles já faziam, ganharia cerca de trezentos a quatrocentos reais por viagem. Esses dois veículos teriam sido locais da Localiza Rent Car para fazer esse tipo de trabalho. Várias caixas, os dois estavam abarrotados de cigarros, cerca de 42 mil maços de cigarros e não estavam quebrados. Segundo eles utilizaram o guincho para poder passar, como forma de despistar a fiscalização. Segundo eles, de Belo Horizonte até Guairá, lá eles permaneciam no hotel, enquanto outras pessoas carregavam os carros com cigarros paraguaios e a missão deles eram transportar da cidade de Guairá até Belo Horizonte. Para isso receberiam de trezentos a quatrocentos reais por viagem. Isso. Segundo eles um veículo Pálio. Nós até avistamos passar um veículo com as características que eles disseram. Um veículo Pálio, com a cor azul, com uma antena de rádio logo atrás e três pessoas no interior. Tinha também o Ronderson estava no guincho, ele estava na porta, ele era passageiro pro lado da porta. Ele estava com o rádio na mão e uma antena de rádio colocada através de um iní no teto do guincho, do caminhão guincho, mas não era do guincho. Era um aparelho dele mesmo, que ele tirou do carro e colocou no guincho para fazer a comunicação. Na mesma direção foi o depoimento de Fernando Cadete da Silva, cujo relato ratificou as informações da testemunha anterior no sentido de que os acusados foram contratados para o transporte de cigarros de procedência paraguaia, da cidade de Guairá para a cidade de Uberlândia, pela quantia de trezentos reais cada um (fls. 490/491). A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes. Receberam e transportaram 42.000 maços de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. A retratação não se sustenta, na medida em que não lograram os acusados comprovar que pretendiam transportar roupas. Ao contrário, o conjunto probatório torna evidente que tinham plena consciência desde o início de que a mercadoria a ser transportada era, de fato, cigarros, de procedência paraguaia. Ainda que assim não fosse, teriam sabido da verdadeira carga quando chegaram na cidade de Guairá e mesmo assim deram continuidade à realização da conduta criminosa, não afastando seu dolo a alegação de que não dispunham de recursos para voltarem para casa. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. A significativa quantidade de cigarros afasta a aplicação do princípio da insignificância. Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 42.000 maços de cigarros; o elevado valor dos tributos suprimidos, avaliados em R\$ 16.800,00, o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 74.545,72 e o alto risco à saúde pública, está justificada a elevação da pena-base além do mínimo legalmente previsto. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria combinação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, visto que em Juízo os acusados se retrataram da confissão extrajudicial. Quanto ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Entre o recebimento da denúncia, em 03/02/2012 e a presente data decorreu prazo superior a 4 anos. Mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional de dois meses (fls. 429 e 554) em relação ao corréu Mauro Cesar Martins, transcorreu o prazo de mais de 4 anos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva de ambos os réus, em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62, extingua sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar MAURO CESAR MARTINS e RONDERSON DE AGUIAR SILVA, ambos qualificados nos autos como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, cada uma, a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, pague os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. O mesmo diga-se em relação ao aparelho celular descrito no item 5 do auto de apresentação e apreensão (fl. 13). Encaminhe-se o aparelho de rádio transceptor e a antena identificados no item 9 (fl. 13) à ANATEL para a destinação legal. Tendo em vista que o corréu Ronderson de Aguiar Silva constituiu advogado (fl. 610), revogo a nomeação da Dra. Talita Fernandez, OAB/SP 265.052 (fl. 409) e arbitro-lhe honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários. Expeça-se ofício requisitório de pagamento independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se aos órgãos competentes. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

As partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

As partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o contador Carlos Alberto da Silva Correa, CRC/SP 124083/O-5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200880-37.1998.403.6112 (98.1200880-2) - ARISTIDES JOSE ARAUJO X ANTONIO JAMIL ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X ANA MARIA ARAUJO X JOSE VALCIR ARAUJO X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 269, 276 e 280: Trata-se de pedido de habilitação de JOSÉ LUIS ARAUJO, como sucessor de ARISTIDES JOSÉ DE ARAUJO. Conforme documento da fl. 120, o óbito ocorreu em 20/08/2000 e o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ocorreu em 30-06-2000 (certidão da fl. 100); portanto, há um lapso temporal superior a dez anos entre o óbito e o pedido de habilitação do sucessor. Nota-se que nos documentos das fls. 129/174 há pedido e documentos para habilitação de sucessores, deferido no despacho da fl. 195. É certo que o direito de sucessor habilitar-se em processo não prescreve. Porém, no caso em tela, o objeto do pedido é o quinhão de um sucessor que se habilita muito tempo após o falecimento do titular do benefício. Com a interposição dos embargos à execução, os prazos ficaram suspensos. Após o trânsito em julgado da sentença, inicia-se o prazo para habilitação. Tratando-se de parcelas vencidas, foram atingidas pela prescrição, em vista do lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença dos embargos (09/06/2004 - fl. 186) e o pedido de habilitação do sucessor superar 5 anos. Assim, fica prejudicado o pedido de habilitação do sucessor José Luis Araujo, restando indeferido o pedido. Int.

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 200: Vista ao autor para que informe diretamente ao INSS/APS DJ. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do tempo decorrido e do comunicado de implantação do benefício (fls. 139/140), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0003639-13.2014.403.6112 - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0004490-52.2014.403.6112 - ROGERIO TANUS BARREIROS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para ter vista da mídia audiovisual admitida como prova emprestada, pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo e mesmo fim, serão intimados, sucessivamente, o réu e o MPF.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Petição das folhas 263/275: Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, tomem-me conclusos para deliberações pertinentes. Intime-se.

0007919-56.2016.403.6112 - CLEIDE BERALDO DE SOUZA ROMERO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio doença, que foi cessado pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Auxílio Doença, teve deferido o benefício que, em seguida, foi cessado pela Autarquia por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual (fl. 34). A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que a autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos nos anos de 2011 e 2014, com outros atendimentos durante o período. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial (fls. 13/28). Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo a médica Simone Fink Hassan. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, MS, o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30min, para realização do ato deprecado (oitava das testemunhas arroladas pelos embargantes). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-12.2004.403.6112 (2004.61.12.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI)

Indefiro o pedido de substituição da penhora, tendo em vista que o imóvel matrícula 13.064 já foi penhorado nestes autos (folha 75) e ainda foi arrematado no feito nº 0002950-81.2005.403.6112, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção. Solicite-se ao 2º CRI local o cancelamento da penhora referida no R.19/13.064. Intime-se a executada para depositar as parcelas referentes a penhora do faturamento de 5% da empresa, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara local, conforme requerido no item b da folha 161.Int.

0004311-02.2006.403.6112 (2006.61.12.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES)

1- Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Auto de penhora na folha 149. 3- Expeça-se mandado, com urgência, para reavaliação do bem penhorado e intimação das Executadas Patinete Brinquedos e Utilidades Ltda. e Jessilda Alves daSilva, da reavaliação e das datas acima designadas. 4- Intime-se o executado Alessandro Firmino por carta com aviso de recebimento. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 6- Intimem-se.

0009082-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro aos executados os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 104/137. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.Int.

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

1- Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Solicite-se ao 1º CRI de Presidente Prudente cópia atualizada da matrícula nº 31.198. 3- Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 31.198, penhorado nas fls. 86/87. 4- Juntado o mandado cumprido, expeça-se carta precatória para intimação da executada CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, da reavaliação efetuada e das datas acima designadas. Endereço na fl. 99. Caso não encontrada a executada esta será considerada intimada por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a coexecutada CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP, por publicação, na pessoa do advogado constituído (fl. 102). 6- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de cinco dias.

0001095-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO ZANCHETA

Cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no Juízo da Comarca onde reside o executado (Presidente Bernardes, SP). Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002560-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE SOARES FERREIRA

Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado por sua mãe, que ela reside na Irlanda do Norte há cerca de onze anos, no endereço informado na fl. 16, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora/exequente, no prazo de cinco dias, o valor do crédito principal e dos juros, separadamente, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LAURA DE SOUZA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão transitada em julgado das fls. 145/155, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer da contadoria judicial na fl. 192, item 2. Informe a autora/exequente, no prazo de cinco dias, o valor do crédito principal e dos juros, separadamente, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007826-93.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PIRAZOINHO

Vistos, em despacho. Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 23, item VIII), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 24 de outubro de 2016, às 16h10, a realização do ato. Ficam as partes cientificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Angelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Cite-se a parte ré. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

0008055-53.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE IRAPURU

Vistos, em despacho. Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 23, item VIII), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 24 de outubro de 2016, às 17h, a realização do ato. Ficam as partes cientificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Angelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Cite-se a parte ré. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

MONITORIA

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCELECIANO DA SILVA X IZAUARA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-65.2000.403.6112 (2000.61.12.002749-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PAIS X ONEIDES ANTONELLO PAIS X MARIA APARECIDA ESTEVES X ODILIO CICILIO X LAURENCI LANZA CICILIO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X MARILENE DOS SANTOS BRITO X MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X ANGELA LUISA C DA SILVA X JUAREZ MACHADO X DIVARCI DE PAULA MACHADO X JOSE CARLOS FONSECA X LEILA MARCIA COSTA FONSECA X JOAO MARIANO DA SILVA X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUVERCI GONCALVES X ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X SOLANGE SOARES BARBOSA X CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA X JURANDIR PAULO RISSATO X MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO X LURDES CANSANCAO FRANCO X ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE X JOSE DIAS DA SILVA X FELOMENA DE ALMEIDA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório JOSE ANTONIO RIBEIRO, APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO, LUIZ CARLOS PAIS, ONEIDES ANTONELLO PAIS, MARIA APARECIDA ESTEVES, ODILIO CICILIO, LAURENCI LANZA CICILIO, ROBERTO FERREIRA DE BRITO, MARILENE DOS SANTOS BRITO, MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, ANGELA LUISA C DA SILVA, JUAREZ MACHADO, DIVARCI DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS FONSECA, LEILA MARCIA COSTA FONSECA, JOAO MARIANO DA SILVA, MARIA VILMA DE SOUZA SILVA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUVERCI GONCALVES, ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES, JOAO BATISTA DA SILVA, ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, SOLANGE SOARES BARBOSA, CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA, JURANDIR PAULO RISSATO, MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO, LURDES CANSANCAO FRANCO, ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE DIAS DA SILVA, FELOMENA DE ALMEIDA SILVA, ajuzaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promoverem reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requeram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS junte os autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluem o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. O pedido liminar foi deferido (fls. 496/504). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 512/517, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A União manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 52/525). A Cohab Chris noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 532/542) e, às fls. 544/576, apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 661/662. Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo (fl. 665). Em petição conjunta, os autores e a COHAB-CHRIS informaram que se compuseram amigavelmente, onde a transação envolveu parcialmente a lide (fls. 676/678). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 686/702, requerendo a homologação do acordo firmado, desde que decretada a nulidade das cláusulas que prevêm a perda do direito à cobertura pelo FCVS, bem como daquelas que impõem outra forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, que não a equivalência salarial, considerando que a nulidade de pleno direito de referidos dispositivos é matéria de ordem pública (art. 1º CDC). Também requereu, no que tange às terras devolutas, a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária de cancelamento de registro imobiliário, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Sobre o parecer do Ministério Público, a COHAB-CHRIS se manifestou às fls. 711/715. Com a r. manifestação das fls. 717/720, a homologação do acordo firmado entre as partes foi condicionada a demonstração de condições lá enumeradas. A COHAB-CHRIS disse ser impossível apresentar cálculos de todos os contratos vinculados ao presente feito, requerendo que o cálculo seja feito por amostragem, utilizando-se apenas um contrato vinculado ao processo (fls. 723/724). Com nova vista o Ministério Público Federal não se opôs a realização dos cálculos por amostragem, mas destacou a necessidade de que haja manifestações individualizadas dos interessados na proposta formulada (fl. 726). À fl. 728 o pedido formulado pela COHAB-CHRIS para efetivar os cálculos por amostragem foi indeferido, oportunidade em que foi novamente negado o pedido que o acordo fosse homologado. Com a petição da fl. 731, a COHAB-CHRIS trouxe aos autos os termos de negociações, esclarecendo que os autores HELIO FACCI, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e JOÃO MARIANO DA SILVA não aderiram aos termos do acordo firmado. Os autores HELIO FACCI e FRANCISCA MARTINS FACCI, LUIS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA e CÉLIA REGINA DOS SANTOS FRANÇA COSTA, apresentaram pedido de desistência (fl. 1230 e 1236), os quais foram homologados à fl. 1243. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1251/1257, dizendo que todos os autores deveriam ser intimados quanto à continuidade do presente processo, uma vez que todos os contratos possuíam, originariamente, cobertura do FCVS. Considerando que a parte autora estava se omitindo quanto às manifestações relativas ao andamento do feito, foi-lhe concedido prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre o efetivo interesse na continuidade do feito (fl. 1260). Manifestação do MPF às fls. 1268/1268, no sentido de que a inércia da parte autora deverá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, mas ponderou quanto à necessidade de que haja intimação pessoal. Às fls. 1272/1274 sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada nos termos da decisão de folhas 1373/1374, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes porém, o Tribunal homologou pedido de desistência dos autores Maria do Socorro Amancio Constante, Luiz Carlos Pais e esposa, Jurandir Paulo Rissato e esposa, Maria Vilma de Souza Silva e Maria Aparecida Esteves (fls. 1341, 1347, 1358, 1364 e 1370-v). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal disse que não atuará mais nesse processo. As partes não se manifestaram. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal. Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como reguladora do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Signa do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os fatos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido o FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. 2.2. Da inépcia da inicial. Alegou a Cohab Chris que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 324, daquele Diploma Legal, diz que o pedido deve ser determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 330, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista uma congruência entre pedido e causa de pedir. No entanto, não deve prosperar a alegação da ré. Apesar da petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados nas folhas 21/22; as cláusulas quarta e oitava, citadas nas folhas 22/23, entre outras referências. Assim, não reconhecerei a alegada inépcia da petição inicial. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Chris, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao atendimento da demanda. Eventual ausência de documento probatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide. Alega a Cohab Chris que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconhecerei a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido enumerado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores, uma vez que são amparados pelo FCVS). Isto porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito acima desse montante, de modo que obviamente não

sofrer essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a inoposição à Cobah Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações serem obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar à ré documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cobah Chris propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de ratificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento judicial para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores; JOSE ANTONIO RIBEIRO, APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO, LUIZ CARLOS PAIS, ONEIDES ANTONELLO PAIS, MARIA APARECIDA ESTEVES, ODILIO CICILIO, LAURENCI LANZA CICILIO, ROBERTO FERREIRA DE BRITO, MARILENE DOS SANTOS BRITO, MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, ANGELA LUISA C DA SILVA, JUAREZ MACHADO, DIVARCI DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS FONSECA, LEILA MARCIA COSTA FONSECA, JUVENCI GONCALVES, ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES, JOAO BATISTA DA SILVA, ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, SOLANGE SOARES BARBOSA, CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA, JURANDIR PAULO RISSATO, MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO, LURDES CANSANCAO FRANCO, ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE DIAS DA SILVA, FELOMENA DE ALMEIDA SILVA (fls. 731, 762, 793, 823, 854, 885, 917, 947, 977, 1007, 1037, 1068, 1072, 1102, 1132, 1164 e 1194), durante o trâmite do processo, firmaram com a Cobah Chris contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cobah Chris, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ1 10/07/1996 PÁGINA: 47264. Decisão: UNÂNIME. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub iudice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. 2. Mantém-se o decurso atacadado. 3. Apeação improvida. (destaque) Indexação: REVISÃO, TAXA, JUROS, PREVISÃO, CONTRATO, FINANCIAMENTO, PERDA DO OBJETO, DECORRENCIA, NOVAÇÃO, CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MOTIVO, NEGAÇÃO, PERMANENCIA, CLÁUSULA, JUROS, DECORRENCIA, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ORIGEM, NEGAÇÃO, HIPÓTESE, IMPROCEDENCIA, AÇÃO, MOTIVO, EXISTENCIA, INTERESSE DE AGIR, ANTERIORIDADE, NOVAÇÃO. MHM/NKSData da Decisão: 11/06/1996Data da Publicação: 10/07/1996Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de prestação de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaque) 2. (...) 3. (...) Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009Por fim, conforme decisão acostadas às fls. 1230, 1347, 1341, 1358, 1364 e 1370, os autores LUIZ ROBERTO RIBEIRO COSTA, CELIA REGINA DOS SANTOS FRANÇA COSTA, HELIO FACCI, FRANCISCA MATINS FACCI, LUIZ CARLOS PAIS, ONEIDES ANTONELLO PAIS, MARIA APARECIDA ESTEVES, MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE, JOAO MARIANO DA SILVA, MARIA VILMA DE SOUZA SILVA, JURANDIR PAULO RISSATO, MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO, tiveram seus pedidos de desistência homologados. 2.6. Da prescrição e decadência: Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cobah Chris. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida pela ré, uma vez que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele vierem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaque) 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Também não deve prosperar a pretensão da ré de que, não se aplicando o prazo prescricional esculpido no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a regra inserida no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil que fixava prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Primeiramente deve ser ponderado que a ação foi proposta no ano de 2.000, quando vigorava o Código Civil de 1916. De fato, referido artigo previa prazo prescricional de 4 (quatro) anos para a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo. No entanto, a parte autora não pretende a anulação ou rescisão do contrato em sua integralidade, mas sim a revisão de determinadas cláusulas contratuais. Logo, não se aplica a norma esculpida no artigo 178, 9º do Código Civil, que previa a prescrição quadrienal; mas a prescrição vintenária prevista no art. 177 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Processo AC 199961140040398AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDADSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1 - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. (destaque) III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. (Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 12/02/2003; Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-1) Assim, resta afastada a alegada prescrição. 2.7. Do mérito propriamente dito: Passo então à apreciação do mérito em relação aos pedidos remanescentes. No que toca ao pedido de reativação do Fundo Fiel e consequente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cobah Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cobah Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluem o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que transitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cobah Chris e, consequentemente, impedem tais pretensões. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observe que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato de locação trás como hipóteses de não aplicação da revisão à redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais coadjuvantes. Tal disposição encontra-se amparado pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PÁGINA:265Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDECIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo visor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apeação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), há de ser reconhecida a procedência. Conforme pode ser verificado dos contratos firmados entre as partes, os valores dos imóveis são inferiores a 2.880 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). O parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei n. 8.692/93 veda a cobrança das taxas de transferência nessa hipótese. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). Essa posição encontra amparo na jurisprudência: Processo: AC 200203990471245AC - APELAÇÃO CIVEL - 846899Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: DJF3 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 497Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento aos recursos da CEF e da COHAB. Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL (URV) - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - ADICIONAIS DECORRENTES DO MAU GERENCIAMENTO NA EDIFICAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL - CESSÕES DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS (CONTRATOS DE GAVETA) - TUTELA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) 16. (...) 17. (...) 18. (...) 19. (...) 20. (...) 21. (...) 22. Incabível a cobrança de qualquer valor para transferência desses contratos, visto que o art. 21, 1º, da Lei 8692/93, com a redação dada pela Lei 10150/2000, é expresso no sentido de que, nos contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras, limite no qual se enquadram os contratos aqui questionados. 23. (...) 24. (...) Data da Decisão: 09/02/2009Data da Publicação: 03/03/2009No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as beneficiárias

realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Chris. A Cohab Chris, por sua vez, na contestação, alegou que não existe tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência de tais declarações, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil), ônus que lhe cabia. Por fim, observo que, inobstante a alegação de parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. 3. Dispositivo Diante do exposto a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Chris de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil; b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE ANTONIO RIBEIRO, APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO, ODILIO CICILIO, LAURENCI LANZA CICILIO, ROBERTO FERREIRA DE BRITO, MARILENE DOS SANTOS BRITO, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, ANGELA LUISA C. DA SILVA, JUAREZ MACHADO, DIVARCI DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS FONSECA, LEILA MARCIA COSTA FONSECA, JUVENCI GONCALVES, ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES, JOAO BATISTA DA SILVA, ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, SOLANGE SOARES BARBOSA, CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA, LURDES CANSANCAO FRANCO, ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE DIAS DA SILVA, FELOMENA DE ALMEIDA SILVA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir; c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetüado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tomando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), com relação aos autores JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Imponho aos autores o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os autores, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. No que toca à parcela mínima a que a ré COHAB CHRIS sucumbiu em relação aos autores JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na consideração de que o perito aqui nomeado, Doutor Carlos Roberto Speglic, funciona como assistente técnico em outras causas patrocinadas pelo causídico que aqui atua, de rigor sua substituição. Nomeio, pois, para substituí-lo, o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 316/317), a União os impugnou à fl. 325, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 331, sobre o qual as partes concordaram (fls. 339 e 340). DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 331), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 14.593,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.459,39 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretária deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado. Após, ao arquivo.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002103-93.2016.403.6112 - ANTONIO FERNANDES BRESSAN (PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005333-46.2016.403.6112 - MARILDA JORGE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006039-29.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

PA 1,10 À parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a planilha de cálculo apresentada pelo BNDS, conforme anteriormente determinado.

0005827-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0003136-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H. D. BUENO DA SILVA - EPP X HELISSON DANILO BUENO DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0008294-91.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECÇÕES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Defiro o prazo requerido pela CEF - fl. 135.Int.

0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

À vista da indisponibilidade de valores, no sistema BACENJUD, fica a parte executada intimada, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo executado, encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação juntamente com a execução n. 0003515-59.2016.403.6112, cuja audiência está designada para ocorrer no dia 30/08/2016, às 17H40MIM. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado devidamente constituído.Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007960-23.2016.403.6112 - PRISCYLA MAIRA POLLINI(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Cuidando de ação que tramitava em ambiente virtual perante a Justiça Estadual, e que veio a ser redistribuída a este juízo, agora sob formato físico, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da inicial, devidamente subscrita, procaução e declaração de pobreza.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001871-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001871-4) - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO

Solicito a Vossa Senhoria que proceda à transferência do valor depositado, conforme requerido pela exequente à folha 168-verso (cópia anexa) destes autos.Comunicada a conversão, renove-se vista à parte exequente.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 168-verso, 172, 173 e 174, servirá de ofício.

0006916-08.2012.403.6112 - ARGENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005076-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON HENRIQUES PORTO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON HENRIQUES PORTO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

Despacho de fl. 514: ...vista às partes...

0000773-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLY MARCIA TAVARES(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

...abra-se vista às partes...

Diante da certidão retro, redesigno a audiência para a data de 13/10/2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

0009684-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Chamo o feito à ordem para reconhecer que, tendo o acusado constituído advogado, bem como da apresentação espontânea de resposta à acusação, fica suprido o ato de citação por meio de oficial de justiça. No mais, aguarde-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida. Ofício de fl. 257; Designada a data de 05 de setembro de 2016, às 13:30 horas, para audiência nos autos da carta precatória distribuída perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Bebedouro/SP

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *impugnação administrativa de auto de infração* [1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pedido pela RFB, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou recurso em 13/08/2014, não havendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que o recurso foi protocolado, originariamente, junto à Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS [3], sendo encaminhado à Delegacia de Ribeirão há tempo suficiente para o exame (26/09/2014 – doc. 5.2).

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *impugnação administrativa*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Referente ao processo nº 11065.722929/2014-69 (doc. 4).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Comprot – comunicação e protocolo (Doc's. 5.1 e 5.2 anexos).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-02.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS, CLAUDETE DE SOUZA DIAS SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminamente na posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, pois os arrendatários, com os quais firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, conquanto hajam sido notificados a pagar a dívida e desocuparem o imóvel, ainda continuam nele residindo.

É o que importa como relatório. Decido.

O “Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” prevê que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório (Cláusula vigésima, II, “a”).

Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Pois bem No presente caso, existem provas de que os arrendatários foram notificados pessoalmente no dia 06.06.2016 a saldar a dívida e desocupar o imóvel em cinco dias (fs. 34/35).

Logo, está demonstrado o inadimplemento.

Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC-15, art. 558, 1ª parte).

Dai por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar.**

Espeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4515

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-20.2011.403.6126) VANDERLEI FELIX DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003119-74.2015.403.6126Embargante: VANDERLEI FELIX DOS SANTOSEmbargada: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Registro nº 862 /2016SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDERLEI FELIX DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.005783-70, 80.6.11.011216-40, 80.6.11.011217-20 e 80.7.11.002622-39.Em apertada síntese, requer, a revogação da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0004716-20.2011.403.6126). Juntou os documentos de fls. 11/68.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 70). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a legalidade do direcionamento do feito (fls. 74/75).Houve réplica (fls. 78/79).É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Alega o embargado que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.Sobre o tema, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMAData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a devedora principal CONSTRUTORA MRVS ENGENHARIA LTDA não foi localizada para no endereço que consta dos estatutos sociais e da JUCESP, como comprova o documento de fls.32 dos autos principais, levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa.Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Por fim, a alegação do embargado de que a empresa não foi dissolvida mas está apenas fora de atividade, não merece prosperar. Neste caso, a empresa é obrigada por lei a comunicar a situação da empresa aos órgãos de representação, o que não foi feito.Por tais razões, mantenho a inclusão da embargado no polo passivo da demanda.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se.P.R.L.Santo André, 15 de julho de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006020-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

AUTOS nº 0006020-20.2012.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/ INSS Registro nº 851 /2016 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Alega a embargante, em síntese, a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, pois refere-se a valores glosados em decorrência de compensações efetivadas a título de contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários, importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, por força do disposto no artigo 739-A, 1º do CPC então vigente. Com a inicial, vieram documentos de fls. 11/111 e fls. 121/138. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls. 139). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/145). Juntou os documentos de fls. 146/152. Houve réplica (fls. 156/157). Deferida a juntada de cópia do procedimento administrativo, a embargante o fez em mídia digital de fls. 162. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A questão da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos reverte superada com a decisão de fls. 139. Colho dos autos que a execução fiscal em apenso (0000486-71.2007.403.6126) tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 35.816.726-4 (retificada às fls. 373/379), que teve origem nas contribuições da empresa sobre remuneração de empregados. O contribuinte interpôs defesa em âmbito administrativo e, conforme a decisão-notificação nº 21.434.4/0201/2006 (fls. 146/152), a CDA refere-se a crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 574.119,96 (quinhentos e setenta e quatro mil e cento e noventa e seis centavos), e, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 37/38, refere-se a contribuição devida pela empresa correspondente à glosa dos valores compensados indevidamente na rubrica empresa, relativo a valores recolhidos dos segurados em auxílio-doença, nos primeiros quinze dias, quando cabe ao empregador o pagamento do salário do trabalhador afastado. As contribuições foram apuradas no período de 08 a 10/2005. Passo, portanto, análise da incidência das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias dos benefícios por incapacidade. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Alega a embargante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravado previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar a inexigibilidade da contribuição destinadas à previdência social e os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença do auxílio-acidente, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 8% (oito por cento) do valor atualizado da dívida (art.85, parágrafo terceiro, inciso II do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do CPC). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de julho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006847-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-69.2011.403.6126) PEDRO CARLOS DE CARVALHO (SP208739 - ANTONIO BEZERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEDRO CARLOS DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 39.538.365-0. Em apertada síntese, sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução, pois não era diretor da executada à época em que a dívida foi constituída. Foi associado e dirigente da COOPERAMP no período compreendido entre 27/03/2003 e 31/03/2005. A Ata Geral Ordinária (A.G.O) contendo a ALTERAÇÃO DE SÓCIOS/TITULAR/DIRETORIA, foi protocolada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 31/03/2005. A dívida refere-se ao inadimplemento do FGTS na competência 10/2005, quando não mais respondia pela executada. Se não acolhida a tese de sua ilegitimidade, pugna pela prescrição e responsabilidade até os limites da integralização do capital social. Juntos os documentos de fls. 20/151 e fls. 155/156. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 158). A Fazenda Nacional deixa de impugnar a ilegitimidade do ora embargante (fls. 160 e verso). Houve réplica (fls. 164/167). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega o embargado que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que RETIROU-SE da direção da executada, com Ata Geral Ordinária arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31/03/2005. Devidamente intimada, a embargada aquiesceu com a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos seguintes termos: Destarte, compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que razão assiste ao Embargante, porquanto na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 80/81), dos autos consta informação de alteração de sócios/titular/diretoria, conforme Assembléia Geral Ordinária datada de 31/03/2005. E na Ata da Assembléia Geral Ordinária da empresa executada, datada de 31/03/2015 (fls. 82/88 dos autos da execução fiscal), consta a renúncia dos membros do Conselho de Administração e a eleição do Sr. Gilberto Gomes Spinelli para diretor Vice-Presidente, cargo anteriormente ocupado pelo ora Embargante. Diante disso, verifica-se que o Embargante não mais fazia parte da diretoria da executada tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular da sociedade, devendo o mesmo ser excluído da relação processual, com o levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros. Por tais razões, excluo o ora embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0003303-69.2011.403.6126, esvaziando-se seu interesse na discussão da matéria de mérito. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso o ora embargante, PEDRO CARLOS DE CARVALHO, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (art.85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e da impugnação de fls. 160 e verso para os autos da execução fiscal nº 0003303-69.2011.403.6126. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do ora embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001854-4)) JOSE JAMIL CHUERVI (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Autos nº 0002070-95.2015.403.6126(Embargos à Execução Fiscal) Embargante: JOSÉ JAMIL CHUERY Embargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇAREgistro nº 867 /2016Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ JAMIL CHUERY, nos autos qualificado, em face das execuções fiscais em apenso, que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.003363-82, 80.2.05.002176-94, 80.6.05.003364-63 e 80.7.05.001045-86. Sustenta, em síntese, que o redirecionamento do feito é indevido, pois só pode ocorrer nos casos em que o administrador ou sócio da empresa praticar atos com excesso de poderes ou infringir a lei, estatuto ou contrato social, estes auferidos no momento do nascimento da obrigação tributária o que não ocorreu. Daí, o simples inadimplemento de tributo não configura infração à lei capaz de ensejar a responsabilização prevista no art. 135 do CTN. Não obstante, sustenta a ocorrência da prescrição da dívida, nos termos do art. 174, do CTN e, por fim, a impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD. A inicial foi instruída com documentos (fs. 15/25). Aditamento da inicial às fs. 30/32, pretendendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Juntou novos documentos (fs. 33/49, 61/96). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 50/59), ao qual foi negado seguimento (fs. 98/108). Os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fs. 110). Impugnação da Fazenda Nacional às fs. 113/114, pugnano pela total improcedência dos embargos, mediante manutenção do exipiente no polo passivo da demanda, vez que a executada foi constituída pela forma de empresa individual e o patrimônio da empresa e pessoa física, em razão disso, se confunde, não ocorrência da prescrição do artigo 174 e da intercorrente e, por fim, não se opõe ao levantamento da penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD, ante sua flagrante impenhorabilidade. Juntou documentos (fs. 115/123). Houve réplica (fs. 125/127). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega o embargante que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, a empresa JOSÉ JAMIL CHUERY - ME foi constituída sob a forma de empresa individual, conforme se observa da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fs. 34). Oportuno frisar, em se tratando de firma individual, o patrimônio do sócio confunde-se com o patrimônio da empresa, gerando àquele responsabilização solidária, limitada pela dívidas contraídas por esta. A jurisprudência é uníssona a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispoendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017391-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispoendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal, nos termos do disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese, a executada foi citada pelo correio no endereço registrado como sua sede, o mesmo também registrado como sendo do empresário individual, porém não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. 5. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 6. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, REsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010). 7. Nada obsta a penhora on line de ativos financeiros do devedor, firma individual ou empresário. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028508-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispoendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA10/11/2011). Sobre o tema, ainda, o C. STJ já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO RETIDO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. INVALIDADE. CANCELAMENTO DE OUTORGA UXÓRIA. ERRO DE FATO. TEMA CONTROVERTIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.. - Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória. - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. - Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. - Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Recurso Especial nº. 594.832 - RO (2003/0169231-3), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005). O V. Acórdão apresentou lições doutrinárias do I. Prof. Carvalho de Mendonça acerca da responsabilidade do microempresário, às quais me filio, a saber: a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido prático uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167). Assim, é fato que o sócio deve ser mantido no polo passivo da demanda, não assistindo razão ao exipiente. Alega o embargante, ainda, a prescrição com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das DCTFs, ocorridas a partir de 28/06/2001 - fs. 114-verso. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, considerando a data do despacho que ordenou a citação (07/06/2005 - fs. 13 dos autos principais) e que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005, não há que se falar em prescrição. Ainda, importa mencionar que a prescrição ainda não seria reconhecida se considerada a data do despacho que ordenou a citação dos sócios (08/05/2006 - fs. 36 dos autos principais), já que o caso é de firma individual, conforme esposto anteriormente. Não obstante isso, o direito de ação da exequente em face do sócio somente surgiu após restar frustrada a localização da empresa e de bens de sua propriedade para garantir a execução. Seria a aplicação do princípio da actio nata, adotada pelo julgado seguinte: STJ - AGRSP 200801178464/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571/Relator Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma/DJE 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. Sustenta o embargante, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). No caso dos autos, não houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, iniciando-se o prazo para a contagem da prescrição intercorrente. Conforme requerimento do exequente às fs. 92, o pedido foi suspensão do feito para diligências em busca de bens penhoráveis, deferido às fs. 101. Por fim, alega o embargante a impenhorabilidade do valor de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) bloqueados via BACENJUD, considerando que na conta que mantém junto ao Banco do Brasil (agência 7070-X, conta número 00.003.195-X) recebe os proventos de aposentadoria. Quanto a esta alegação, a Fazenda Nacional não opôs resistência, sendo relevante ressaltar que tal pedido poderia ter sido veiculado por mera petição, o que gera efeitos quando da apreciação da sucumbência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Proceda-se ao desbloqueio do valor junto ao BACENJUD, com urgência, em sua totalidade, tendo em vista que a quantia não reclamada e remanescente é irrisória. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.L. Santo André, 15 de julho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003200-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2014.403.6126) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIO PANISA, objetivando a deconstituição da CDA nº. 80.1.14.053256-05 e o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros. A embargada ofereceu impugnação, discordando de ambos os pedidos. Discorreu do levantamento da penhora alegando que não houve comprovação de que o bloqueio ocorreu em conta poupança. Desta forma, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a embargada tenha ciência e manifeste-se acerca do documento de fs. 47. Saliento, por oportuno, que na hipótese da embargada manifestar-se de acordo com o levantamento da penhora, o embargante deverá oferecer garantia ao juízo (depósito ou caução) para que a matéria de mérito deduzida nestes embargos seja apreciada. P. e Int.

0006053-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, pois o IPTU refere-se ao exercício de 1994, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento e a citação na execução fiscal. Sustenta sua ilegitimidade de parte e nulidade da CDA. Juntou documentos (fls. 11/28). Houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/47). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, consignar-se que a execução fiscal em comento transitou na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da questão. É de ser acolhida a arguição de prescrição. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, reza que o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal basta à interrupção da prescrição que, frise-se, ocorre em 5 anos (art. 174, caput, CTN). Essa orientação segue o disposto no 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal que, como é sabido, não se aplica bem ao caso, vez que o executado é pessoa jurídica de direito público. A novel orientação, ao contrário da anterior, em que somente a efetiva citação interrompia o prazo (antiga redação do inciso I do art. 174 CTN), vem favorecer o credor, justamente em razão de que os mecanismos inerentes à administração da Justiça podem atrasar a efetiva citação, dando azo ao perecimento do direito. Mesmo se adotando a orientação mais benéfica, a presente execução encontra-se prescrita, não sendo o caso de invocar a Súmula 106 STJ. É que a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 30.05.1995, perante Juízo absolutamente incompetente. Logo, cabia ao Município verificar esta ocorrência e distribuir a execução fiscal perante o Juízo competente. Somente em 29/09/2015 (fls. 46 da execução fiscal) é que houve a efetiva CITAÇÃO da executada, depois de passados mais de 20 (vinte) anos do fato gerador, sem que a exequente tomasse qualquer providência. Desconsidere o AR de fls. 4 como citação válida, vez que a executada tem representação na Capital, no endereço constante da carta precatória de fls. 23. Logo, a demora da citação da CEF não pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça, mas à desídia do Município exequente, especialmente porque ajuizou a execução perante Juízo absolutamente incompetente. Aplica-se no caso o art. 240, 2º, em que, ante a desídia do interessado na promoção da citação da parte ex adversa, tem-se por não interrompida a prescrição. Considerando que o Município pretende a cobrança de IPTU em relação ao ano de 1994, a citação se deu em prazo muito superior aos 5 (cinco) anos, contados de 01.01.1995 (art. 173, I, CPC), já que, como dito, a demora na citação não teve o condão de interromper a prescrição. Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Santo André nos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0006256-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-64.2015.403.6126) JAIME MARCELINO (SP083767 - MARTA DEL VALHE E SP316139 - FADI GEORGES ASSY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIME MARCELINO, objetivando a desconstituição da CDA nº. 80.1.14.054921-70. Juntou os documentos de fls. 11/45. Intimado a trazer aos autos procuração original em 10 dias (fls. 46), o embargante não atendeu a determinação do juízo, conforme certidão às fls. 48 dos autos. Nesta oportunidade, vieram-me conclusos os autos. Ocorre que há equívoco no despacho de fl. 46 dos autos, pois a petição inicial está instruída com a procuração original (fl. 11). Desta forma, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito as decisões de fls. 46 e 49, motivo pelo qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal, iniciando-se pela imediata transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 12/13 para uma conta à disposição deste Juízo. Outrossim, dispõe o artigo 919, do NCP, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. No entanto, o 1º do mesmo artigo, estabelece que, em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocados, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008.0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor bloqueado através do sistema BACENJUD penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0006392-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) VANDA ISABEL ALONSO (SP235973 - CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDA ISABEL ALONSO, nos autos qualificada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a CDA nº 55.595.870-1 que aparelha a execução fiscal em apenso, autos nº. 0005495-24.2001.403.6126. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/41. As fls. 49 consta certidão da intempestividade destes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº. 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº. 6.830/80). Em caráter subsidiário, não se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, uma vez a existência de regra própria, há lei específica, vide o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 2. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. Precedente: EREsp 841587/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/04/2010. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - AGRSP 201101825073 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269069 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/10/2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SOBREPÕEM-SE ÀS NORMAS DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. TRINTA DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. Precedente: REsp 640.871/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 24.3.2009. 3. Discutir a premissa fática expressamente consignada pelo Tribunal de origem quanto à intempestividade da exceção de incompetência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201101183130 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254554 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/08/2011). - grifos acrescentados - Nos autos em exame, a execução se submete à Lei nº. 6.830/80, de maneira que o termo a quo do prazo para a apresentação dos embargos à execução se dá nos termos de seu artigo 16. Verifica-se em consulta aos autos da execução fiscal em apenso, que a executada foi intimada acerca da penhora em 05/09/2015 e ajuizou estes embargos em 16/10/2015; portanto, intempestivos. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

0006532-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-74.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e impetrará no julgamento antecipado da lide. I.

0001215-82.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-63.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001215-82.2016.403.6126Embargante: LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDAEmbargada: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Registro nº 879 /2016SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 45.949.728-6.Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80 e por ausência de cópia do Auto de Infração e Imposição de multa que deu origem à dívida e, no mérito, requer a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos.Juntou os documentos de fls. 23/77.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 79). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 81/86).Houve réplica (fls.88/89).É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.A alegação de inépcia da petição inicial por nulidade das Certidões de Dívida Ativa confunde-se com o mérito, e será com ele analisado.De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tomar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008.No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto.A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n.9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º.Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida.O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso.A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada.Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n.9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia.A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito.Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011).Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia.Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 15 de julho de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001216-67.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-59.2014.403.6126) LUZIMAQ INDÚSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUZIMAO INDÚSTRIA MECÂNICA LIMITADA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 14 007859-07, 80 3 14 000482-92, 80 6 14 017670-57 e 80 7 14 003253-17. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, especialmente ausência de lançamento, já que o processo fiscal terá por base o Auto de Infração e Imposição de Multa, a Notificação, a intimação, ou a petição do contribuinte ou interessado. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Requer a exclusão destes débitos. Outrossim, questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, bem como o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos e requisição de cópia do procedimento administrativo. Juntos aos autos os documentos de fs.

23/103. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fs. 105). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Houve réplica (fs. 115/116). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Vale ressaltar, de início, que já houve atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, consoante decisão de fs. 105. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dilação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeccionamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstruir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a insinuação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança gerada (fs. 437 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indetermiado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dilação legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp nº 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção DJ 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304/RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011.0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (114)DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento) , do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003; EREsp 03/10/2009/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de subscumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (112) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR I. - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, de se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgamento seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209. Rel. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cercamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelação apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivê-se. P.R.I.

0003742-07.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-38.2011.403.6126) REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 12 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004105-91.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-94.2011.403.6126) MOHAMAD ALI EL SAIFI X NAJAT MOHAMAD SAIFI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006835-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-56.2010.403.6126) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, foram opostos por INÊS APARECIDA DE ANDRADE RIOTO em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra SEMPROM TECNOLOGIA LTDA e outro (processo n.º 0004593-56.2010.403.6126 em apenso), em trâmite neste Juízo.Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora de parte ideal do imóvel, matriculado sob o nº 18.850 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A embargante foi casada com o coexecutado EDSON CLEITON RIOTO, com posse conjunta do bem. Contudo, após a separação de fato do casal, passou a exercer a posse exclusiva do bem, regularizada com a posterior separação judicial do casal. Aduz que contraiu matrimônio com o coexecutado em 22/05/1980 e divorciou-se dele em 02/03/2011, mas estavam separados de fato desde 01/07/1997. Ainda, informa que seu ex-marido ingressou na sociedade em 28/02/2004, quando o casal já se encontrava separado de fato. Alega a impenhorabilidade do bem de família e ausência de intimação acerca da penhora, bem como sua irresponsabilidade pela dívida. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls.13/237 e fls.240/242).Recebidos os embargos e indeferida a liminar (fls.243/244).Citada, a embargada (União Federal) não se opôs ao levantamento da penhora, deixando de oferecer impugnação (fls.249).Manifestação da embargante às fls.251.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando o requerimento constante da petição inicial e declaração de fls.64, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da questão.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0004593-56.2010.403.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados SEMPROM TECNOLOGIA LTDA e EDSON CLEITON RIOTO, verifico que houve penhora da parte ideal do imóvel (50%) pertencente a Edson Cleiton, imóvel matriculado sob o nº 18.850 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.Colho do Registro nº 3 da matrícula o compromisso de venda do bem à embargante e seu ex-marido, EDSON CLEITON RIOTO, por escritura pública em 10/09/1982. Consta do auto de penhora a constrição sobre a metade ideal, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).Entretanto, os documentos trazidos aos autos comprovam que em 02 de março de 2011 transitou em julgado a sentença que homologou o divórcio e que definiu que o imóvel em questão caberia somente à embargante.Ante a anuência da embargada com o levantamento da penhora, manifestada às fls.249, a questão não demanda maiores digressões.Vale lembrar que a ora embargante não levou a registro a carta de sentença da ação de divórcio consensual, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando da decretação de indisponibilidade nos autos da execução fiscal.Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição inotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.Portanto, neste caso, a ausência de registro da transferência da propriedade enseja a penhora do bem imóvel, exigindo ajuizamento destes embargos para discussão.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro, movidos por INÊS APARECIDA DE ANDRADE RIOTO, a fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob nº 18.850 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, conforme artigo 85, 3º, I, c/c o 4º, III, do CPC. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, esta obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Deixo de oficiar o Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que não houve averbação da penhora, como consta da nota de devolução de fls.165 dos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do CPC).P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.Após, cumpra-se o despacho de fls. 406, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado .Pub. e Int.

0012017-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012017-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls.: 113/114: defiro a conversão em renda como requerida pelo exequente. Para tanto, expeça-se ofício. Após, a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do ofício expedido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001517-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BENEDITO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X TANIA MARA VIEIRA EL ATRA X TEMIS MARCIA VIEIRA VECCHIATTO X FABIO JOSE VIEIRA

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.Após, cumpra-se a sentença de fls. 154/155, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

0002351-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLASRIO PLASTICOS LTDA.(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X ROBERTO RICARDO NADALE(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Fls. 280: Proceda-se o cancelamento da indisponibilidade efetuada às fls. 233. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222/223, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001438-45.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GILBERTO FELICIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.Após, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

0000068-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TAPECARIA TIETA LTDA ME X MOHAMAD ALI EL SAIFI X NAJAT MOHAMAD SAIFI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Fls. 97/101: Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado não comprovam que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos da lei, determino a transferência do montante de R\$ 37.181,65, para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, e a liberação dos valores remanescentes.Após, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, suspendo os presentes autos, devendo aguardar-se o desfecho dos embargos.Int.

0004191-38.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NOVO MUNDO S/C LTDA X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 121: Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 102/103, garante integralmente o débito, defiro o levantamento das restrições sobre o veículo GM/MONZA GLS, PLACA BXS 9060, e o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacenjud, às fls. 85. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, aguardando-se o desfecho dos embargos. Int.

0001168-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA ME X CLESIO BRAJATO X CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 76/87: Requer a executada a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil.Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2.º.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/07/2016 (fls. 70/71).O documento de fls. 85/87, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Santander, comprova o executado ser proveniente de aposentadoria.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Santander em nome de CLAUDIO BRAJATO, CPF nº 030.500.688-68.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados, em nome do executado CLESIO BRAJATO, CPF nº 040.757.578-20, tendo em vista tratar-se de valor irrisório.Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 68/69.Dê-se ciência ao exequente.P. e Int.

0003167-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Fls. 154/160: Tendo em vista o despacho de fls. 148, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a exclusão do Sr. ADEMIR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF N.º 088.886.218-06 e DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS, CPF N.º 611.469.358-20. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 151.

0003226-26.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LA PROJETOS MECANICOS E ESTRUTURAIIS LTDA ME X ALCIDES DE FABRE X LUIZ DE FABRE(SPI92206 - JOSE LUIZ CIRINO)

Fls. 125/140: Requer o executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/07/2016 (fls. 116/117). O documento de fls. 138/140, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Mercantil do Brasil, comprova o executado ser proveniente de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Mercantil do Brasil em nome de LUIZ DE FABRE, CPF nº 052.806.488-68, e o desbloqueio dos valores encontrados no Banco Bradesco, por se tratarem de valores irrisórios. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados, em nome do executado ALCIDES FABRE, CPF nº 066.270.138-00, tendo em vista, também, se tratar de valor irrisório. Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 106/107. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

0002208-96.2014.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Intime-se a executada da r. sentença de fls. 115, bem como para que indique em qual nome deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 109, ou, se preferir, o número da conta para transferência do valor depositado. R. SENTENÇA DE FLS. 115: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 833/2016 Folha(s) : 237 Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrictões havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004106-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SPI73375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SPI24993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls. 378/386: J. Vistas as partes.

0005261-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SPI66229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 17/30: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11/07/2016 (fls. 13/13 verso). O documento de fls. 30, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco do Brasil, também comprova o executado ser proveniente de recebimento de proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco do Brasil em nome de ANA MARIA DA LUZ SANTANA, CPF nº 769.075.547-04, e o desbloqueio dos valores encontrados no Banco Santander, por se tratarem de valores irrisórios. Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 10/10 verso. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetendo-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Pub. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6002

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004949-41.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-55.2016.403.6126) FABIO BARROS DOS SANTOS(SPI64098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. FABIO BARROS DOS SANTOS opõe a presente Exceção Declinatoria de Foro para que seja declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0002536-55.2016.403.6126. Alega o excipiente que os autos devem ser redistribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que fora denunciado pelo Ministério Público Federal, por fatos semelhantes, nos autos do Processo nº 0012207-39.2013.403.6181, em trâmite na Vara supra mencionada. Destarte, como os delitos teriam supostamente ocorridos em um curto espaço de tempo e mesmo modo de agir, reputa competente o juízo preventivo. Regularmente intimado, o excipiente manifestou-se às fls. 22/25, rechaçando tais alegações. O excipiente é acusado de ter perpetrado a conduta típica capitulada no artigo 171, 3º, do Código Penal, na qualidade de procurador de Carlos Roberto Demari, induzindo a erro o INSS, obtendo indevidamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.983.950-2, tendo instruído o requerimento com a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários falsos. Assim, não vislumbro a continuidade delitiva, pois o bem jurídico tutelado no tipo penal em questão é o patrimônio público consubstanciado em cada benefício previdenciário em que há a suposta imputação delitiva. Ressalte-se, ainda, que a conexão por força da instrução traria prejuízo ao andamento processual ao invés de simplificá-lo, que descarta a conveniência de reunião dos feitos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Diante de tais razões e ainda por não vislumbra continuidade delitiva entre os fatos declinados, exsurge a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação penal n.º 0002536-55.2016.4036126. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SPI94632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SPI49486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLAZZI)

Vistos. I - Os honorários devidos à Defensora Dra. Denise Baruzzi Brandão - OAB/SP 149.486 já foram arbitrados em 12/12/2013, em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, ocasião em que foi intimada para que providenciasse seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastro nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que fosse expedida a Solicitação de Pagamento. II - Sem referido cadastro no site do E.TRF/SP não há como expedir referida Solicitação de Pagamento. III - Intime-se a advogada para que providencie seu cadastro e, após comunicação do cadastramento, expeça-se Solicitação de Pagamento.

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.O tipo subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária esgota-se no dolo genérico, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir, não se exigindo o animus rem sibi habendi.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias.Por outro lado, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, cumpre asseverar que não vem sendo admitida a aplicação dessa exculpante aos casos de apropriação indébita previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para o não repasse das contribuições recolhidas.Não há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito ultrapassar o patamar previsto em lei.INDEFIRO a perícia requerida, eis que eventuais dificuldades financeiras e/ou econômicas de uma empresa não demandam a produção de perícia contábil para fins de demonstração de inexigibilidade de conduta diversa nos crimes contra a ordem tributária ou previdenciária, bem como INDEFIRO a expedição de ofícios ao Cartório de Protestos.Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/12/2016 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação/Defesa CELSO ROGÉRIO GIOPATO, ARIANE DE MATTOS GLANNECCHINI, YVONNE DE SOUZA BONELLI, RAIMUNDO NONATO, FRANCISCO WELINGTON, CLAUDIA SIMONE, FRANCISCO MASCARO, MADAILDA LIMA, NILMA APARECIDA, GILBERTO SILVEIRA e ADRIANA REGINA DE ASSIS, bem como serão interrogados os Réus JÓRIO MESQUITA e PIETER ALEXANDER.Depreque-se a oitiva da testemunha ALEXANDRE MIALLI, solicitando-se ao Juízo Deprecado que realize a sua oitiva antes da audiência de instrução e julgamento designada. Intimem-se.

0002537-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENE MIGUEL MINDRISZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X HOMERO NEPOMUCENO DUARTE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

Intime-se, a Defesa da Ré Vania Barbosa, da expedição da certidão de inteiro teor, requerida às fls.924, a qual encontra-se arquivada em Secretaria para retirada.Outrossim, guarde-se a realização da audiência designada nos autos para o dia 10/11/2016 às 14 horas.

Expediente Nº 6003

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Diante da informação de fls.175, redesigno a audiência do dia 15/09/2016 para às 17:30 horas.

Expediente Nº 6004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOSTendo em vista o levantamento do depósito às fls. 112/113 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004920-16.2001.403.6126 (2001.61.26.004920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMETRO IND/ MECANICA LTDA X JOAO SOARES DA COSTA X JADSON JOSE DO NASCIMENTO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/10.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 130/141, JULGO EXTINTA A AÇÃO, bem como os autos em apenso nº 2001.61.26.004921-3, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009598-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESTETICA SANTO ANDRE S/C. LTDA. X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X REGINA DUARTE MACHADO(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/12.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 166/173, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NBW SERVICOS DE INSTALACOES S/C LTDA. ME X MARIA JOSE DOS REIS X MAGALI APARECIDA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/19.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 117/128, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X INIZAR ANTONIO GERALDINI X ANDRE BOER FILHO(SP241817 - CRISTIANE MENDES DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/15.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 59/69, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-78.2006.403.6126 (2006.61.26.002389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA X JORGE ARAUJO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/108.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado.Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 205/234, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito (fls. 13/59). Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade alegando o reconhecimento administrativo do débito em cobro por força do despacho administrativo da Fazenda Nacional em 20/08/2015. Juntou documentos de fls. 68/82. A exequente requereu a extinção da execução por força do cancelamento da inscrição motivado por decisão administrativa (fls. 85/87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da manifestação da exequente, de rigor a extinção do presente feito. No entanto, conquanto a exequente tenha inicialmente se oposto ao reconhecimento da extinção da execução, observo que a atuação do executado foi crucial para o epítio da presente demanda. Assim, comprovada a causa da extinção do crédito, forçoso concluir que a inscrição em dívida ativa foi indevida. Por conseguinte, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em desfavor da exequente. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa conforme o disposto no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA FABIO REBECCA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/19. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 79/82, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4454

MONITORIA

0007407-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FASSINA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios opostos (fls. 27/42). Int. Santos, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0204491-49.1992.403.6104 (92.0204491-0) - ROSA DE JESUS FERREIRA(SP105997 - WALDIR BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora Rose de Jesus Pereira, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 375/2003 (fl.151) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, aguarde-se no arquivo eventual habilitação de herdeiros. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do corréu Lucas do Nascimento Silva, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 112). Santos, 27 de junho de 2016.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 151/171), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005418-27.2014.403.6104 - RENY FERREIRA DA SILVA(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 84/87), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003645-68.2015.403.6311 - MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o veículo penhorado à fl. 327 no primeiro e no segundo leilão da 133ª hasta pública (fls. 343/344), bem como a situação em que se encontra o referido veículo (fl. 361), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na inclusão do referido bem em nova hasta pública. Int.

0004774-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, formulado à fl. 116, uma vez que não se encontram elementos nos autos para concluir que o executado se oculta para evitar o ato. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 68 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007012-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MAIOLI MARQUES

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 28 para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204401-80.1988.403.6104 (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ALCEU BAGAILO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU BAGAILO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 880/881: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007531-22.2012.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Deiro a devolução do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, requerido pelas partes.Intimem-se.

Expediente Nº 4510

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fl. 161: Dê-se ciência ao embargado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004104-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104) DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 179/196: Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 31.08.2016.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0011141-47.2002.403.6104 (2002.61.04.011141-4) - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LETTE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010522-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010522-2) - HELENA PINTO DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 333/347: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005833-39.2016.403.6104 - GKN DO BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0005839-46.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005839-46.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MACEDO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP DECISÃO:MARIA APARECIDA DE MACEDO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP objetivando, em sede liminar, que seja determinado o cancelamento da perícia médica para a qual foi convocada (23/08/2016 - 7h00), mantendo-se o pagamento de seu benefício de auxílio-doença.Afirma a impetrante que, por força da sentença proferida no processo n 0003173-71.2014.403.6321, foi determinada a implantação em seu favor do benefício de auxílio-doença desde 17/04/2014, com fundamento no art. 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Informa que, na sentença, ficou consignado que o benefício concedido deveria ser mantido por 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (05/09/2014), após o que deveria submeter-se à nova perícia pela autarquia.Aduz que, após aproximadamente mais de 07 (sete) meses de gozo do benefício, fora convocada para perícia médica no INSS, a ser realizada na data de amanhã. Sustenta, porém, que a MP n 739/2016 alterou em parte a Lei n 8.213/91, incluindo os 4 e 10, respectivamente, nos artigos 43 e 60, fazendo com que os segurados com 60 anos ou mais, em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e os pensionistas inválidos, estejam isentos do exame médico a cargo da Previdência Social (perícia médica). Alega que pelo fato de estar em gozo do benefício de auxílio-doença e ter mais de 60 anos de idade, possui direito líquido e certo de não mais ser convocada para nova perícia.Requer ainda a impetrante a concessão do benefício da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/73).É o relatório.DECIDO.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em exame, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo a não mais ser submetida a uma nova perícia médica perante o INSS, em razão de já ter completado 60 anos de idade, nos termos do que dispõe o 10 do art. 60 da Lei n 8.213/91, ao fazer remissão ao art. 101 do mesmo diploma legal.Não reputo relevância no fundamento da impetração.Com efeito, inicialmente, constato que a própria sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença à impetrante, por seis meses, contados da perícia judicial (05/09/2014), fixou que a autarquia poderia proceder à perícia após o término do prazo (fls. 55/57).Nesta medida, em razão do título judicial, o INSS somente esteve impedido de convocar a impetrante para nova perícia médica pelo lapso temporal em que o benefício foi inicialmente concedido (06 meses). Após o decurso desse prazo, constituiria verdadeira obrigação do INSS a convocação da impetrante para constatação da persistência da incapacidade.Assim, conforme consta da documentação carreada com a inicial, a impetrante foi convocada para a perícia médica na data de 24/06/2016 (fl. 63), ou seja, antes mesmo do início de vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória n 739/2016 (12/07/2016).Logo, não há que se cogitar de ilegalidade do ato de convocação.Do mesmo modo, não vislumbro que o artigo 101, 1º da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.063/14, aplique-se aos beneficiários de auxílio-doença.Com efeito, aplica-se, a esse dispositivo, regra de hermenêutica segundo a qual o parágrafo contém disposições excepcionais em relação à cabeça do artigo. Logo, como no caso o 1º contempla situações que desobrigam comportamentos previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, os casos nele previstos devem ser interpretados restritivamente, contemplando, em consequência, apenas o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem 60 (sessenta) anos de idade.Não cabe ao intérprete ampliar o referido rol.Ao revés, na qualidade de benefício temporário, o auxílio-doença deve ser mantido apenas enquanto durar a incapacidade, a teor do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Por essa razão, a remissão ao artigo 101 da Lei nº 8.213/91 no artigo 60, 10 do mesmo diploma, na forma da redação da MP 739/2016, deve ser interpretada como fixação do dever do beneficiário de auxílio-doença de submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Sendo assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Concedo o benefício da justiça gratuita à impetrante, bem como determino a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4513

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA E SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Tendo em vista as diligências promovidas e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da corrê LAURECI ALVES COUTINHO por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, fixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-50.2012.403.6104 - EARNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo eventual provocação do interessado. Int. Santos, 24 de agosto de 2016.

0001500-78.2015.403.6104 - RONALDO NEVES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista de ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento e considerando a declaração da parte (fl. 103) quanto ao desinteresse no prosseguimento, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0005095-85.2015.403.6104 - CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005095-85.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT: CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA CICERO APARECIDO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, não enquadrado administrativamente pela autarquia, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais. Em apertada síntese, narra o autor na inicial que trabalhou para a empresa Cosipa/Usiminas, no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, exposto aos agentes nocivos ruído e calor, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal. Todavia, quando do requerimento administrativo (06/08/2014), a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o mencionado período, negando-lhe assim o benefício de aposentadoria (B-46). Pleiteia o pagamento das prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/48). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 52/58), pugnando, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 60/64. Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor na inicial, para fins de verificação de suas condições de trabalho na Cosipa/Usiminas no período controvertido. Para tanto, foram formulados quesitos pelo Juízo (fls. 67/67-verso) e pelo autor (fls. 73/74), sendo os quesitos formulados pela autarquia previdenciária previamente depositados junto à Secretaria do Juízo (fls. 66/66-verso). As fls. 79/94 foi juntado o laudo pericial, sendo posteriormente expedido ofício requisitório de pagamento de honorários do perito nomeado (fl. 97). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor manifestou sua concordância com as conclusões da perícia (fls. 98/99) e o INSS reiterou os termos de sua contestação, pela improcedência da ação (fl. 101). E o relatório. DECIDO. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (gratific). Agente agressivo ruído: nível de intensidade/Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidência, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVIO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVIO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº

53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial pelo INSS: 03/12/1998 a 12/05/2014. Vale ressaltar que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 34/36) e planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 40/45), o período anterior, de 08/05/1989 a 02/12/1998, que é, portanto, período incontroverso. Nesta ação, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período pleiteado (de 03/12/1998 a 12/05/2014 - fls. 27/31), todavia, ante as divergências apontadas, o referido documento não foi considerado suficiente à comprovação da especialidade no período pleiteado. Assim, diante de tais divergências e tendo em vista o requerido pelo autor na inicial, para fins de comprovação da especialidade do período de 03/12/1998 a 12/05/2014 laborado na empresa Cosipa/Usiminas, na função de operador de produção na laminação de tiras a frio, foi deferida por este juízo a realização da prova pericial no local de trabalho do autor. Em seu laudo (fls. 79/94), o perito judicial ressaltou inicialmente que não houve registro do ruído na pericia local porque a unidade encontra-se paralisada, sendo considerados então os ruídos e temperaturas do PPP. Nesse passo, restou constatado que o autor, durante o exercício de suas funções, esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos ruído e calor, indissociável da prestação de serviços, e ainda relatado que os registros da pericia técnica atestam níveis de ruídos contínuos de 91 dB (A), no período de 01/06/1997 a 31/01/1999, 94 dB (A), no período de 01/02/1999 a 30/06/2000, 88,3 dB (A), nos períodos de 01/07/2000 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 31/05/2012 e 91,7 dB (A), no período de 01/06/2012 a 12/05/2014. Concluiu o expert, quanto ao agente agressivo ruído, que os níveis de ruído, registrados no PPP, em todos os períodos e locais trabalhados pelo autor no período controverso estão acima dos limites tolerados pela NR 15, Anexo 1. (...) Em todo o período de 03/12/1998 a 12/05/2014 esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 83). Concluiu ainda o expert, quanto à exposição ao calor, que no período de 03/12/1998 a 30/06/2000 o autor também esteve exposto ao calor em níveis superiores aos tolerados pela NR 15, Anexo 3, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. (fl. 83). O parecer em questão não foi especificamente impugnado pelo INSS. Pois bem. Verifico inicialmente que, não obstante o laudo pericial de fls. 79/94 tenha considerado apenas os ruídos e temperaturas constantes no PPP juntado às fls. 27/31, ante a impossibilidade de registro de ruído na pericia local, a constatação de ruído contínuo de 88,3 dB (A) no período de 01/07/2000 a 30/09/2001, diverge parcialmente dos dados constantes no mencionado PPP, que apontam ruído contínuo de 94,0 dB (A) no período de 01/07/2000 a 31/03/2001 (fl. 29). Entendo, portanto, que, nesse ponto, deve ser afastado o registro pericial quanto ao período divergente, uma vez que se mostra contrário à prova dos autos. Feita tal consideração, ressalto que, nos termos da fundamentação supra, de 06/03/1997 a 17/11/2003 a legislação aplicável à espécie (Decreto nº 2.172/97) exigia a exposição superior a 90 decibéis para reconhecimento da especialidade, e, após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. Nesse passo, restou caracterizada a exposição do autor ao agente nocivo ruído abaixo de 90 dB (A), limite legal tolerado, no período de 01/04/2001 a 17/11/2003. De outro lado, restou demonstrado pelo laudo pericial e pelo PPP juntado às fls. 27/31, considerada a observação acima efetuada em relação ao período de 01/07/2000 a 31/03/2001, que nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 12/05/2014 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído acima dos limites legais tolerados. Ressalte-se que nos termos do laudo pericial e do PPP também restou demonstrado que, no período de 03/12/1998 a 30/06/2000, o autor esteve exposto ao calor em níveis superiores aos tolerados pela NR 15, Anexo 3, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Dessa forma, tenho como comprovada a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 12/05/2014, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 34/36) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 22 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 12/05/2014. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Considerando o disposto no artigo 496, inciso I e 1º, do NCPC, bem como o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.101.727/PR - é obrigatório o recenseamento da sentença líquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público), não interposta a apelação no prazo legal, determino a remessa dos autos ao e. TRF3, para recenseamento necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: Cicero Aparecido Lopes da Silva Tempo a ser averbado como atividade especial: 03/12/1998 a 31/03/2001 e 18/11/2003 a 12/05/2014 CPF: 018.505.178-27 Nome da mãe: Edna Lopes da Silva NIT: 10895641019 Endereço: Rua Dr. Francisco La Scala, 56, Cubatão/SP Santos, 15 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001469-24.2016.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001469-24.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECIÇÃO JORGE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a inicial, em suma, que o autor é trabalhador avulso e atualmente sem condições de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de moléstia cardíaca grave e problemas na coluna, além de problemas hepáticos. O INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 19/10/2015, ao argumento de que está apto para o trabalho. O autor requereu a gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e os documentos de fls. 09/44. Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipou a realização de prova pericial, nomeando para o encargo profissional habilitado (fl. 47). Foram acostados aos autos os quesitos médicos do INSS e os do juízo (fls. 48 e 49). O laudo pericial foi colacionado às fls. 95/105. O réu apresentou contestação (fls. 57/64). Houve réplica (fls. 70/71). O laudo pericial foi colacionado às fls. 76/80. Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes. Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Conforme verifiquei do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nesta data, a qualidade de segurado do autor é incontroversa, tendo em vista que verteu contribuições normalmente até junho/2016. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Pois bem. Considerando a narrativa exposta na petição inicial, este juízo deferiu a realização de exame pericial médico no autor, por profissional habilitado, a fim de aferir sua alegada incapacidade, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. Todavia, a prova restou conclusiva pela ausência de incapacidade laboral. Descreve o perito médico, no caso do autor, o diagnóstico de lombalgia, no entanto, em resposta aos quesitos de números 1 e 2, do juízo, se o periciando é portador de doença e se esta o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo, o especialista respondeu negativamente (fl. 79). Nestes termos, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, bem como o perigo de dano não estão presentes. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cência às partes do teor do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001865-98.2016.403.6104 - WILLIAM EUCLIO SANTOS (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL UNINTER (SP356090A - SHEKYING RAMOS LING)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0001865-98.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILLIAM EUCLIDES SANTOSRÉUS: UNIÃO e CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL - UNINTERDECISÃO:WILLIAM EUCLIDES SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL - UNINTER e da UNIÃO, a fim de compelir a instituição de ensino a efetuar sua matrícula para o 1º semestre do curso à distância de Logística.Narra a inicial, em suma, que o autor que preencheu os requisitos da pré-seleção do PROUNI, teve sua inscrição aceita e seguiu as orientações da instituição de ensino no prazo fixado. Todavia, como foi prescrita a forma eletrônica para envio da documentação, sequer recebeu um protocolo da instituição, como determina o art. 15 da Portaria Normativa nº 1/15 do MEC.Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a regularização do polo passivo (fl. 61), o que foi cumprido (fl. 62).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 66).A União apresentou defesa e arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o indeferimento da tutela antecipada, por ausência de plausibilidade do direito alegado.Em sua defesa, a UNINTER EDUCACIONAL afirmou que a reprovação do autor junto ao Programa PROUNI deu-se por meio de termo coletivo, em razão do não comparecimento, pois, embora aprovado, deixou de enviar toda a documentação exigida. Nessa medida, apontou que o autor não trouxe aos autos cópia do protocolo de recebimento, que é a garantia de que os documentos foram entregues ao representante do PROUNI, conforme orientação constante da Portaria Normativa nº 01, de 02 de janeiro de 2015.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, não vislumbro seja o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, uma vez que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI.Assim, passo à apreciação do pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito antecipatório.Iso porque, em que pese haja notícia de envio de e-mails pelo autor, notadamente o do dia 17/02/2016, do qual se observa a lista de 33 anexos (fls. 20 vº e 21), não há nos autos comprovação de recebimento da documentação prevista na legislação no prazo fixado, por parte da instituição de ensino superior, uma vez que não foi juntado aos autos o protocolo de recebimento.Vale ressaltar que o protocolo é a garantia do recebimento, análise da documentação e aferição no sistema do MEC. Nesse sentido, consta do Edital que o candidato não poderá enviar os documentos fora do prazo (...), documento enviado posterior à data do cronograma será desconsiderado e o estudante será reprovado pelo motivo de NÃO COMPARECIMENTO NA INSTITUIÇÃO (parágrafo nono)No caso em exame, de acordo com o cronograma do MEC para a 2ª chamada, na qual o autor foi selecionado e deveria enviar os documentos via endereço eletrônico, entre 12 a 18 de fevereiro de 2016.Não há, porém, comprovação desse envio e do recebimento pelo destinatário.Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Santos, 17 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003760-94.2016.403.6104 - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003760-94.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANA PAULA MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOANA PAULA MATHIAS, representada por seu curador, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da condição de incapaz e o consequente direito ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da morte de seu genitor.Narra a inicial, em suma, que a autora possui entendimento mental comprometido e problemas para exercer os atos do cotidiano, inviabilizando vida social regular. Assevera, ainda, que é órfã de ambos os genitores, fazer uso de medicamentos e submeter-se a tratamento psiquiátrico de custo elevado, comprometendo sua subsistência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/36. Este juízo determinou a antecipação do exame pericial e postergou a apreciação do pleito antecipatório (fl. 40).A autora indicou assistente técnico e requereu a gratuidade da justiça (fls. 45/47).Questões do juízo e do INSS foram acostadas às fls. 48 e 49, respectivamente.Foi deferida a gratuidade da justiça e a indicação do assistente técnico (fl. 50).Ciente, o MPF informou que aguardaria o fim da instrução para se manifestar (fl. 53). O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 55/67. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, constato que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) não se inseriria na competência deste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).Porém, analisando a pretensão deduzida (pensão por morte desde o óbito do genitor ocorrido em 13/01/2015), constato que o valor da causa deve ser alterado, a fim de que seja somado ao valor das prestações vencidas o montante correspondente a doze vincendas (art. 292, inciso III e 1º, NCPC).No caso, como o instituidor percebia benefício no valor de R\$ 3.081,60 (fls. 38), o valor da causa deve corresponder a R\$ 89.366,40 (17 + 12 prestações).Assim, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa e, em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.Passo à apreciação do pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita a formação de um juízo sobre a existência de um direito que necessita ser imediatamente resguardado.No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, temporariamente com a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.A condição de segurado do falecido está comprovada nos autos, uma vez que percebia o benefício de aposentadoria à época do falecimento (fl. 38).Em relação à condição de dependente da autora, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas para fins previdenciários. No rol legal vigente à data do óbito encontra-se a filha maior de 21 anos se inválida ou com deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (art. 16, inciso I com redação dada pela Lei nº 12.470/2011).Como se vê, a situação pessoal em que se encontra a autora enquadra-se com exatidão na moldura legal, uma vez que foi interdita judicialmente, em processo iniciado em 2014, ou seja, antes do falecimento do genitor (fls. 23/25).De qualquer sorte, a fim de verificar a alegada incapacidade para o trabalho, foi determinada a realização de perícia médica.O laudo médico diagnóstico que a autora é portadora de retardo mental não especificado desde seu nascimento e que isso a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas, vez que há prejuízo no seu entendimento (fl. 60). Vale anotar que o perito indica que a incapacidade não é suscetível de recuperação ou reabilitação (fl. 61).Desse modo, seja em razão da interdição ou da permanente incapacidade para o trabalho, reputo haver prova suficiente para o deferimento do benefício pleiteado.Releva destacar, por fim, que, em razão da natureza alimentar da pensão por morte, o risco de dano irreparável encontra-se também presente.À vista do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a ré que implante benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta (requerimento administrativo NB nº 171.926.468-3).Oficie-se para cumprimento.Ciência às partes do teor do laudo pericial.Após, aguarde-se a audiência preliminar agendada.Intimem-se.Santos, 22 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005843-83.2016.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DE ASSIS(SP09327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001675-96.2016.403.6311 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SPI47986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n.º 0001675-96.2016.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONTRE: UNIÃO DECISÃO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial declaratório de nulidade dos autos de infração e multas impostas por atrasos na entrega de GFIP.Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado à ré que se abstenha de exigir o pagamento das referidas multas. Aduz a inicial, em suma, que a autora sempre entregou as GFIP dentro do prazo legal. Porém, constatou por meio da internet que a ré aplicou-lhe multas por atraso na entrega das mencionadas declarações, relativas aos meses de fevereiro a dezembro/2009, além de janeiro e dezembro de 2010.Sustenta, ainda, que não foi notificada da lavratura dos autos de infração que deram origem às multas, de modo que entende serem nulas de pleno direito. Proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a esta vara, em razão da decisão que declinou da competência (fls. 97/98), em virtude de não constar a autora no rol dos legitimados a propor ação de rito especial, com fundamento na Lei nº 10.259/01.Foi deferida à autora a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação (fl. 105).Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que a entrega das GFIP pela autora foram extemporâneas, uma vez que enviadas apenas em 2012. Afirma a requerida, ainda, que da lavratura dos autos de infração foi notificada a autora por meio eletrônico, consoante documentos acostados aos autos (fls. 111/138).É o breve relato.DECIDO.Passo à análise do pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais.De início, verifico que a controvérsia no presente feito cinge-se à constatação de descumprimento do prazo para a entrega das GFIP pela autora, bem como na existência ou não de intimação da lavratura dos autos de infração.Em que pese o sustentado na inicial, não vislumbro suporte probatório para o deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, a autora, na inicial, alegou que sempre entregou espontaneamente as GFIP dentro dos respectivos prazos - fl. 2.Todavia, a autora não comprovou a entrega dentro do prazo legal, pois, ao revés, conforme se observa das cópias dos protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social, acostados por ela com a inicial (fls. 32 vº a 64), as informações relativas às competências de 01/2009 a 05/2010 foram enviadas somente em 29/10/2012 (fls. 32 vº a 40); um dia antes, em 28/10/2012, foram enviadas aquelas relativas às competências 06/2010 a 08/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 04/2011 (fls. 40 vº a 46).Dos referidos documentos, observo, ainda, que, em 27/10/2012, a autora promoveu o envio das informações acerca das competências de 05/2011 a 12/2011 (fls. 46 a 50); no dia 23/10/2012, consta o protocolo referente competência de 01/2012 a 09/2012 (fls. 50 a 54 vº) e em relação às competências de 10/2012 a 11/2012, a autora comprova a entrega em 27/12/2012 (fls. 55 e verso); por fim, nos dias 22, 24 e 25/03/2014, houve o protocolo daquelas relativas às competências de 12/2012 a 02/2014 (fls. 56/64).Assim, os comprovantes acima mencionados corroboram a informação constante dos Autos de Infração, no sentido de que foram enviadas com atraso, pela autora. Consequentemente, merece reserva, até demonstração, a afirmação de que as declarações foram apresentadas no tempo e modo adequados.Em decorrência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou os mencionados Autos de Infração, em 26/12/2013 (fls. 115/120), e impôs à autora as multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.Quanto à alegação de falta de ciência ou notificação desses autos de infração, observo que a requerida trouxe comprovantes de intimação pela via eletrônica, mediante ciência via caixa postal na data de 10/01/2014 - Mensagem gravada em 26/12/2013 - (fl. 121).Destarte, num juízo sumário, próprio desta fase processual, não merece prosperar a alegação da autora de que não teve ciência das referidas autuações.Dessa forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuada na inicial.Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Santos, 15 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

ACAOPOPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SPI83631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SPI12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SPI60896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DO GUARUJA(SPO79253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

ACÇÃO POPULARAUTOS Nº 0004871-89.2011.403.6104AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO RÉUS: CODESP - CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA, MRS LOGÍSTICA S/A, UNIÃO e MUNICÍPIO DO GUARUJÁ.Sentença Tipo C SENTENÇA.Trata-se de ação popular ajuizada por FAUSTO LOPES FILHO em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, de JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e de MRS LOGÍSTICA S/A, na qual o autor popular pretende invalidar negócio jurídico entabulado pelas corréis, por intermédio do qual o ente público federal (CODESP) teria se comprometido a contribuir financeiramente com a concessionária de serviço público ferroviário (MRS) para a realização de atividades a seu cargo.Segundo a inicial, a CODESP, na condição de gestora dos bens afetados ao complexo portuário de Santos, teria assumido o compromisso de apoiar financeiramente a corré MRS, mediante aporte de R\$ 8,4 milhões, em 21 prestações de R\$ 400.000,00, para a retirada de 17.000 (dezeesse mil) famílias que estariam ocupando a faixa de domínio da ferrovia operada pela concessionária.Sustenta o autor popular que o ônus de retirar famílias da faixa de domínio da ferrovia seria exclusivamente do ente privado, que, na condição de concessionário, assumiu o ônus legal de zelar pela integridade dos bens afetados à prestação dos serviços públicos.Aponta, ainda, que não consta dos objetivos da CODESP a realização dessa atividade, a qual, inclusive, já teria sido remunerada, na década de 70, mediante indenização paga às famílias que ocupavam a área, quando da implantação da linha férrea pela antiga administradora do Porto de Santos (Portobras).Aduz que a transferência de recursos do ente público para pessoa privada ofende a moralidade pública, além de ser ilegal, por ausência de autorização, o que configuraria ato de improbidade que causa lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92).Com a inicial (fs. 02/12), vieram documentos de fs. 13/16.Distribuída na Justiça Estadual, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declarou-se incompetente (fs. 18).Para fins de fixação da competência, foi aberto prazo à MRS, para a execução de seu objeto, a transferência de recursos, nem a assunção de alguma obrigação financeira, por parte do ente público federal. Nessa medida, apontou o corré que os recursos para o cumprimento do ajuste serão aportados por ela própria e por outra empresa privada, a PORTOFER, e que a intervenção da CODESP naquele ajuste decorre da sua condição de proprietária da faixa de domínio a ser desocupada.Com esse fundamento, arguiu em preliminar a ausência de interesse de processual para o prosseguimento da demanda, pois não há negócio jurídico a ser invalidado, no que concerne à assunção de ônus financeiros pela CODESP. Além disso, postulou na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a fim de que fossem integrados à lide o Município do Guarujá e a PORTOFER, que também participaram do ajuste. No mérito, sustentou que inexistia ilegalidade ou lesividade na avença e indicou que a intenção, além de incremento das atividades de transporte ferroviário, é compatível com o interesse da coletividade, em razão de envolver a remoção e realocação de famílias ocupantes de áreas de risco.A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP também contestou o pedido (fs. 188/202; documentos às fs. 203/235), apontando que a finalidade do convênio é mais ampla que a noticiada na inicial, pois envolve a reurbanização, a cargo do Município do Guarujá, de diversas áreas do porto ocupadas indevidamente (que se tornaram favelas). Destacou que a CODESP participa desse esforço e tem interesse nele, em razão da possibilidade de ampliação de áreas para instalação de terminais portuários, mas que não se obrigou a repassar quaisquer valores à MRS Logística S/A, nem a qualquer outra empresa privada.Com esse fundamento, sustentou a ausência de interesse de agir do autor popular, pois inexistiu negócio jurídico entabulado com a MRS, que tenha por objeto transferência de recursos em favor de entes privados.No mérito, apontou que sua participação financeira decorre de outro convênio, firmado com o Município do Guarujá, que tem por objeto a remoção de famílias que indevidamente ocupam bens públicos federais, os quais serão ulteriormente destinados a projetos de expansão do porto de Santos. Segundo a corré, trata-se de empreitada lícita e moral, uma vez que prevê a desocupação pacífica de terrenos inseridos em área afetada ao Porto de Santos. Além disso, indica que o projeto do Município do Guarujá, por envolver interesses diversos (município, porto, ferrovia), conta com o apoio de diversos entes, públicos e privados, inclusive da União.JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA (fs. 236/245 - documentos à fs. 246 e seguintes) esclareceu que o trecho de ferrovia em que haverá remoção de ocupantes não está totalmente sob o domínio da MRS, uma vez que parte dele encontra-se gerido pela PORTOFER. Além disso, indicou o corré que há três convênios foram firmados com o escopo alocar as famílias que vivem na região, todos com a presença do poder público municipal (Município do Guarujá): a) o primeiro, entre a União e o Município do Guarujá (Projeto Favela-Porto-Cidade), objetiva fornecer moradia digna a famílias que vivem em condições precárias; b) o segundo, entre o Município do Guarujá e a CODESP, no qual o ente público comprometeu-se a apoiar financeiramente o projeto Favela-Porto-Cidade, em razão do interesse na desocupação de áreas da União destinadas ao porto de Santos, possibilitando a expansão desse serviço; c) por fim, há um terceiro convênio, firmado entre o Município do Guarujá, MRS Logística e Portofer, no qual as empresas privadas assumiram o compromisso de apoiar o projeto de remoção de famílias, em razão do interesse dessa iniciativa para o sistema ferroviário.Com base nesse quadro, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistiu repasse de recursos da CODESP para as concessionárias privadas, e a ausência de interesse de agir, pois não haveria indício de ilegalidade ou lesividade. Postulou, ainda, a integração à lide do Município do Guarujá e da PORTOFER, na condição de beneficiárias dos convênios. Por fim, no mérito, apontou que inexistiu ilegalidade ou lesividade, uma vez que a remoção de grande número de famílias, inclusive crianças, que ocupam área pública, às margens de ferrovia, é questão social relevante, cabendo ao poder público solucioná-la. Nesta medida, repeta que a inserção no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do convênio entre o Município do Guarujá e a União constitui uma iniciativa relevante. De outro lado, repeta que o apoio da CODESP está inserido em suas finalidades institucionais, uma vez que direcionado à desocupação de áreas relevantes para a expansão do porto. Nesta perspectiva, indica que mesmo as concessionárias privadas (MRS e PORTOFER), que não assumiram o encargo contratual com o poder concedente de retirar famílias que habitam ao longo da via férrea, manifestaram interesse em participar da empreitada.Com as defesas apresentadas, foi o autor popular instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.Ciente da preliminar, o autor popular insistiu na existência de interesse de agir, forte em que a área ocupada foi objeto de desapropriação anterior, não se justificando o pagamento de indenização aos ocupantes. Justificou, na oportunidade, a ausência de melhores elementos na inicial na postura do ente público federal, que teria lhe sonogado documentos.O MPF manifestou-se na condição de custos legis, requerendo fosse afastada a má-fé do autor e solicitou aos entes públicos federais elementos concretos que justificassem a participação de entes federais no empreendimento.Houve réplica (fs. 309/327).A vista do pedido de complementação das informações, CODESP e UNIÃO apresentaram manifestações (fs. 330/361, 369/377 e 388/401).As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fs. 405, 406, 408, 409/410 e 411).Acolhida a preliminar suscitada por JOSÉ ROBERTO SERRA, quanto à necessidade de integração à lide do Município do Guarujá, o ente foi citado e apresentou contestação (fs. 423/428), oportunidade em que defendeu a regularidade dos convênios firmados.Em face da defesa do Município, houve réplica (fs. 430/433).Finalmente, o MPF apresentou parecer final (fs. 437/447), oportunidade em que protestou pela interpretação da petição inicial de acordo com a vontade do autor, por se tratar de tutela de direito material de interesse público, a fim de que fossem afastadas as questões preliminares arguidas pelas partes. No mérito, sustentou que os convênios com o Município do Guarujá são ilegais, uma vez que a União e a CODESP não poderiam repassar recursos ao Município para remoção de famílias que ocupam área concedida a particulares para exploração de atividade econômica.É o relatório.DECIDO.Afasto de início a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, não há que se confundir inviabilidade abstrata de acolhimento uma pretensão deduzida em juízo com ausência de fundamento fático ou jurídico para o seu acolhimento num caso concreto.Na ação em exame, o pleito do autor popular é para que seja reconhecida a licitude de negócio jurídico entabulado pela CODESP e MRS, que teria previsto a transferência de recursos do ente público federal para o ente público privado.A anulação de um ato bilateral da Administração Pública que seja legal e lesivo ao patrimônio público é pleito juridicamente possível no ordenamento brasileiro (art. 5º, incisos XXXV e LXXIII, CF), de modo que essa preliminar suscitada não pode ser acolhida.Ressalto que saber se o pleito deve ser provido é matéria atinente ao mérito, a ser com ele oportunamente apreciada.Afasto, também, a necessidade de integração à lide da PORTOFER, na condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não houve menção na inicial ou no curso da ação que o ente privado tenha recebido recursos financeiros da CODESP.Do mesmo modo, não restou demonstrado que a PORTOFER tenha recebido benefício direto do ato supostamente lesivo relatado na inicial (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 4.717/64).Porém, reputo insuperável a preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que o provimento jurisdicional anulatorio pleiteado é inútil, uma vez que restou comprovado nos autos que o acordo entabulado entre CODESP e MRS não contempla a inversão de valores financeiros do ente público para a empresa privada.Cumpre destacar que a ação popular consiste em instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Na hipótese vertente, verifico que a ação foi proposta com o escopo de obstarizar a execução de negócio jurídico entre CODESP e MRS (fs. 11), de modo a cessar suposta lesão ao interesse público, que seria consubstanciada na transferência de verba do erário em favor da MRS (fs. 04, grifei). Vale destacar que a inicial fôu-se exclusivamente em matéria jornalística (Jornal Valor Econômico, 03/03/2011) e dela extraiu que a CODESP verteria recursos públicos para um ente privado.A vista desse suposto quadro fático, o autor popular sustentou que tal postura ofenderia a moralidade, uma vez que a verba pública estaria ajudando o particular, o que configuraria, inclusive, ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos X e XII, da Lei nº 8.429/92).Todavia, durante a instrução, verificou-se que não há contrato, convênio ou qualquer ajuste entre a MRS e a CODESP que preveja repasse financeiro do ente público para a concessionária privada.Ao revés, consoante consta do termo acostado aos autos (fs. 133/140), o convênio questionado teve por objeto a regulação de cooperação mútua entre o Município do Guarujá, a MRS e a PORTOFER, em área portuária administrada pela CODESP (cláusula primeira), com vistas à remoção de 671 famílias que ocupam a faixa de domínio operacional de ferrovia (28 metros para o lado da cidade e 20 metros para o lado do mar) que atravessa o Porto de Santos, com vistas à implantação de novas vias (cláusula segunda). Por meio desse ajuste, MRS e PORTOFER comprometeram-se a assumir contrapartidas (cláusula terceira), inclusive financeiras, e o Município de Guarujá (cláusula quarta) a coordenar a retirada das famílias. Não há nesse instrumento previsão de encargos assumidos pela CODESP.Retornando ao cotejo da inicial, verifica-se, como antes apontado, que a ação foi proposta com o escopo de obstarizar a execução desse negócio jurídico (fs. 11), de modo a cessar a prática de ato lesivo ao interesse público, que seria consubstanciada na transferência de verba do erário em favor da MRS (fs. 04).Logo, como o ajuste posto a controle judicial não prevê a transferência de recursos públicos para empresas privadas, como aventado na inicial, resta evidente que é desnecessário e inútil editar provimento judicial que imponha comportamento com essa direção.Em suma: embora de fato tenha havido intervenção da CODESP em convênio firmado entre a MRS, PORTOFER e Município do Guarujá, não houve assunção de ônus financeiros por parte do ente federal nesse ajuste.Destarte, verifico assistir razão aos corréis quanto à falta de interesse de agir do autor.Em relação ao pleito ministerial de ampliação do objeto litigioso, entendo que é inviável interpretação da petição inicial de acordo com a vontade do autor, a fim de direcioná-la para a impugnação de ajuste conexo, firmado entre a CODESP e o Município do Guarujá.Com efeito, ainda que tenha por objeto interesses públicos, ao julgar uma demanda, o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, sendo-lhe expressamente vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 141 e 492, NCPC).De se destacar que objeto do processo abrange não apenas o pedido, mas também a causa de pedir, ou seja, os fundamentos em que está ancorada a pretensão, bem como as partes que figuraram na relação processual.Esse comando processual expressa o que a doutrina processualista qualifica como necessidade de congruência do comando judicial: a sentença resolve exclusivamente a demanda apresentada ao Judiciário pelas partes, nos limites em que expresso na petição inicial. Não sem razão parcela da doutrina chega a afirmar que a inicial é um projeto da sentença que se pretende obter (A propósito, confira-se a lição de Fredie Dixie Júnior: in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 10ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 357 e seguintes).No caso, o fundamento da inicial foi dirigido ao questionamento de um ajuste entre a MRS e a CODESP, por meio do qual esta teria repassado recursos próprios diretamente para o ente privado. Este repasse, segundo consta dos autos, inexistiu. Ao revés, constatou-se que o ente privado comprometeu-se a desembolsar recursos financeiros para a execução do objeto do convênio, em consonância com a sua posição de concessionário de serviço público federal.O fato da União e da CODESP terem participado de projeto bem mais amplo que o narrado na inicial, ainda que com ele conexo, e terem firmado convênio com o Município do Guarujá não é objeto do processo. Logo, qualquer consideração sobre esses outros ajustes implicaria na prolação de sentença extra petita, tanto por adentrar em negócio jurídico diverso do mencionado na inicial (inclusive com partes diversas), quanto por levar em consideração fundamentos de fato e de direito diversos dos mencionados na inicial (desvio de finalidade, entre outros).Nesta perspectiva, não se pode esquecer que o respeito à regra de congruência é uma decorrência da observância do princípio do contraditório, segundo o qual qualquer pessoa tem o direito de se defender de qualquer imputação ou pretensão que possa vir a afetar sua esfera jurídica (art. 5º, LV, CF).Aliás, é na perspectiva dos limites objetivos (e subjetivos) da lide que deve ser avaliada a timidez da peça defensiva apresentada pelo Município do Guarujá, uma vez que a inicial sequer faz menção à sua atuação. Logo, não há como lhe impor a dura sanção processual de confissão ficta, como pretende o parquet federal.Portanto, não cabe a este juízo nestes autos qualquer consideração sobre ajustes diversos dos mencionados na inicial (MRS e CODESP), nem sobre o ponto de vista abstrato, muito menos sobre a regularidade da sua execução.Em consequência, a presente ação não tem condições de prosperar, haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-utilidade: necessidade concreta do processo e utilidade do provimento para a solução do litígio.Afasto, por fim, a alegação de má-fé do autor, por ausência de dolo, uma vez que há notícia de que não teve acesso prévio aos termos dos convênios, bem como que parece ter sido levado a erro quanto aos respectivos termos pelo teor da notícia publicada no clipping do Ministério do Planejamento, órgão da União.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sento de costas.No configurada a má-fé do autor, revela-se, via de consequência, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do art. 5º, LXXIII, da Carta Maior.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65).P. R. L.Santos, 15 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federa

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007248-91.2015.403.6104 - TANIA BISPO GONCALVES(SP307012 - DIEGO BEZERRA PEREIRA) X ALADIN OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, promova o patrono da requerente o regular andamento ao feito.Silente, intime-se pessoalmente a requerente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000786-21.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSSEMBARGADO: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS Converteu em diligência. Assiste razão ao embargado em relação à data de início das diferenças, uma vez que o título executivo não se limitou a revisar o benefício da pensionista, mas abrangeu, também, o do instituidor, como requerido na inicial do processo ordinário. Aliás, deve-se ressaltar que a própria executada, ora embargante, utilizou como data inicial das diferenças termo anterior, delimitado pela prescrição (05/07/2006 - fl. 05). Retornem os autos à contadoria para proceder a novo cálculo dos valores em atraso, nos estritos limites do julgado exequendo (fl. 59), que determinou a revisão do benefício do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora e pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (05/07/2011). Com a vinda dos cálculos, nova vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X OSMIR DE JESUS X ELIZABETH DE JESUS BOTELHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X VALERIA GONCALVES DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DE JESUS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X ALMIR DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES e OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram homologados os cálculos no valor de R\$ 13.324,27 (fl. 147). Expedido ofício requisitório (fl. 162), devidamente liquidado (fl. 167) e acostado extrato de pagamento (fl. 168). Promovida a habilitação de herdeiros (fl. 218), foram expedidos novos alvarás de levantamento (fls. 236/243), devidamente liquidados (fl. 248/257). Instada a parte exequente requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 259). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS DA CUNHA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 283/299), e com o valor apurado o exequente concordou expressamente (fls. 301/303). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 305/306), devidamente liquidados (fls. 320/321), e acostados extratos de pagamento (fls. 323/324, 326/329 e 331/334). Instada a requerer o que de seu interesse, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 337). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002093-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002093-2) - EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da informação do INSS de que foi solicitado a revisão de benefício (fl. 170), bem como para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002447-74.2011.403.6104 - ROBERTO SANTOS LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SANTOS LEITE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a averbação enquanto tempo especial dos períodos reconhecidos. Intimado, o INSS alegou que não há execução, pois há liquidação igual a zero, tendo em vista que a decisão em sentença prolatada não gerará quaisquer efeitos financeiros (fls. 177/178). O INSS emitiu a Averbação de Tempo de Contribuição (fls. 181/186). A parte autora se manifestou, requerendo a extinção do feito, uma vez que foi cumprido o título judicial e averbados, enquanto tempo especial, os períodos reconhecidos (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR DE MATTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. O executado informou ter efetuado a revisão no benefício previdenciário do exequente (fl. 76) e apresentou cálculos de liquidação (fls. 82/90). Instado à manifestação, o exequente expressou concordância com os cálculos realizados pelo INSS (fl. 92). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 99/100) e acostados aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 101 e 117). Comunicado ao juízo o levantamento dos valores e colacionados os comprovantes (fls. 103/105). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente limitou-se a juntar aos autos o substabelecimento (fls. 124/126) e nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 733: defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Intimem-se.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 475: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Fl. 498/499: Impertinente a crítica apresentada pela exequente, uma vez que a taxa SELIC não pode ser cumulada com atualização monetária ou juros moratórios. Deste modo, após 10/01/2003, deve ser aplicado, na evolução do crédito exequente, juros legais remuneratórios e taxa SELIC, consoante determinado à fl. 469. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 55, devendo a CEF esclarecer a divergência a respeito do endereço constante da notificação de fls. 23/25. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005705-19.2016.403.6104 - WILSON ROBERTO FREIRE (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição a este juízo. Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, à vista do informado às fls. 55/62. Em caso positivo, promova a requerente à adequação da ação ao procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321). Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104

AUTOR: RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Considerando que o valor da causa delimita a competência absoluta do Juízo, à vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado.

Da mesma forma, tratando-se o autor de menor impúbere, regularize a inicial fazendo constar o nome da representante legal.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000556-73.2016.4.03.6104
REQUERENTE: MARIA CARMINA RIBEIRO TARTUCE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA LUMI TAKAHASHI - SP211071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência de recurso da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000556-54.2016.4.03.6104
REQUERENTE: EDNALDO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.

Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo.

Documentos acompanharam a inicial.

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença.

Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo.

Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000481-15.2016.4.03.6104
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000563-46.2016.4.03.6104
AUTOR: LILIAM DO NASCIMENTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO LUIZ DO VAL pela imputada prática da infração penal prevista pelo artigo 317, 1º, do Código Penal; SIDNEI ALBERTO, pela imputada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 299, 332, parágrafo único, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal; JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, FLÁVIO SILVA SANTOS e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO pela imputada prática do delito capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e contra RENATO BARONI DE MELO e ALINE DA SILVA PARETO pela imputada prática da infração penal tipificada no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/07/2014 (fls. 192/193vº). À fl. 267 foi juntada certidão de óbito comprovando o falecimento do denunciado RENATO BARONI DE MELO. Em 27/04/2016 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao corréu NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (fl. 461). Citados (fls. 261, 277º, 315, 399 e 407), os demais acusados apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, a saber: SIDNEI ALBERTO arguiu, preliminarmente, a inépcia formal da denúncia, por ter deixado de promover a subsunção típica do fato à norma; a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas, por terem extrapolado o limite temporal admitido em lei e por padecerem de fundamentação para o seu deferimento e posteriores prorrogações, bem como a nulidade da prova derivada de tais interceptações. No mérito, negou a prática delitiva, aduzindo, em síntese, quanto ao crime de tráfico de influência, a sua atipicidade, e, com relação ao delito de corrupção ativa, a ausência de bilateralidade com o crime de corrupção passiva, atribuído ao codenunciado Antônio Luiz do Val. Por fim, sustentou a ausência de prova firme da prática do crime de falsidade ideológica, requerendo a absolvição por falta de justa causa. Arrolou sete testemunhas (fls. 280/313); ANTONIO LUIZ DO VAL alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova derivada das interceptações telefônicas, porquanto realizadas à sua revelia, bem como a inutilidade da degravação contida nos autos, porquanto realizada por agentes sem capacitação técnica, bem como sem a garantia do contraditório. No mérito, sustentou, em suma, ser inocente das acusações. Arrolou quatro testemunhas (fls. 321/335); JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia à míngua de descrição pormenorizada dos fatos, e, no mérito, argumentou a falta de prova da autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. Arrolou uma testemunha (fls. 362/367); ALINE DA SILVA PARETO alegou faltar justa causa para a ação penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, se reservou o direito de adentrá-lo somente em alegações finais. Arrolou cinco testemunhas (fls. 388/393), e FLÁVIO SILVA SANTOS, por alegada estratégia processual, optou por se manifestar sobre o mérito da causa somente após a instrução (fl. 462). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em primeiro lugar, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de nenhum dos crimes imputados, uma vez que, tendo por base a pena máxima abstratamente cominada a cada delito, não decorreram os respectivos lapsos prescricionais previstos pelo art. 109 do Código Penal entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição. A questão relativa à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi esta analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Ao contrário do alegado, a denúncia contém, de forma satisfatória, a individualização das condutas delitivas, bem como a sua adequação em tese aos tipos penais nela invocados, bem como está lastreada em meios de prova legalmente admitidos. Com efeito, as interceptações telefônicas que apuraram a peça acusatória foram realizadas obedecendo aos requisitos da Lei nº 9.296/1996, estando suficientemente fundamentadas, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, que, reiteradamente, têm admitido a renovação do prazo de duração da medida, quando demonstrada sua necessidade e imprescindibilidade para as investigações, como é o caso dos autos. Dessa forma, não há qualquer mácula nas provas delas derivadas. Outrossim, não se verifica nenhum vício decorrente do fato de as transcrições das escutas terem sido realizadas por investigadores no decorrer da medida, uma vez que, na qualidade de agentes detentores de fé pública, gozam de presunção de legitimidade na realização de seus atos, os quais serão, afinal, submetidos ao contraditório, ainda que diferido. Também não invalidam o referido o ato o fato de ter sido produzido sem a presença dos acusados, uma vez que, como é cediço, o inquérito policial, em razão de sua própria natureza investigativa, não precisa observar o contraditório. De qualquer modo, em análise adequada a essa fase processual, não vislumbro a necessidade de realização de perícia visando a degravação dos diálogos telefônicos interceptados, sendo oportuno anotar que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral destes, bastando a dos trechos utilizados para lastrear a peça acusatória, o que já existe nos autos. A propósito da bilateralidade dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, arguida pelo corréu SIDNEI ALBERTO, anoto que, sendo considerados crimes independentes, de acordo com o sistema adotado pelo Código Penal brasileiro, nada impede que possam coexistir num mesmo fato concreto, a depender das circunstâncias do caso, sendo que, somente por ocasião da sentença, após a instrução probatória, será possível aferir com maior profundidade a melhor adequação típica no caso dos autos. Por ora, os elementos contidos na extorrida caracterizam, ao menos em tese, os delitos tipificados nos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, não restando configurada manifesta atipicidade das condutas, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. Por fim, anoto que o crime imputado à corré ALINE DA SILVA PARETO admite a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, conforme, aliás, já se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 467vº. Todos os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito e, assim, serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação aos réus ANTONIO LUIZ DO VAL, SIDNEI ALBERTO, JOSÉ RAMIRO DA SILVA JÚNIOR, FLÁVIO SILVA SANTOS e ALINE DA SILVA PARETO. Designo o dia 20/10/2016, às 14 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu ANTONIO LUIZ DO VAL (fl. 335) e JOSÉ RAMIRO DA SILVA JUNIOR (fl. 367), que deverão ser intimadas. Oportunamente, designarei audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados para comparecerem aos referidos atos. Solicitem-se, com urgência, os antecedentes criminais atualizados da corré ALINE DA SILVA PARETO. Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Sendo esta oferecida, designe-se audiência de suspensão para data anterior à das audiências acima designadas. Quanto ao corréu RENATO BARONI DE MELO, segue sentença de extinção da punibilidade em separado. Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída. Santos, 03 de agosto de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001672-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADECIO DA COSTA BARRETO(SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 1112-1138, 1151 e 1171-1186. Intime-se a defesa do acusado Renato Moraes Gonçalves para que apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.Intime-se a defesa dos acusados Jhony de Jesus, Cayto Correa e Correa e Adecio da Costa Barreto para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001672-54.2014.4.03.6104 (apenso).Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos de liberdade provisória n. 0001674-24.2014.4.03.604, certificando-se em ambos aos autos, encaminhando-se ao arquivo, com a observância das cautelas legais.Nos termos do artigo 262 do Provimento CORE N. 64, archive-se, provisoriamente, em Secretaria, os autos de prisão em flagrante n. 0001672-54.2014.4.03.6104 (apenso).Cumpridas todas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.Expeça-se ofício, com urgência, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo-SP solicitando informações se os acusados Alex Costa Silva e Priscilla de Oliveira Reis encontram-se recolhidos em estabelecimento prisional que tenha cela especial destinada para diplomados por qualquer das faculdades superiores da República, nos termos do artigo 295 do CPP. Solicite-se, também, informações sobre quais seriam os estabelecimentos prisionais que possuam tais celas.Com a resposta, dê-se vista ao MPF da petição e documentos juntados às fls. 500-511.Diante da informação do cumprimento dos mandados de prisão em desfavor dos acusados, depreque-se a intimação destes acerca da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2016, às 14 horas, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa, bem como serão colhidos seus interrogatórios.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos para que seja providenciada a apresentação e escolta dos acusados neste Juízo na data acima mencionada. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios e a Diretoria dos Centros de Detenção Provisória comunicando a data da audiência.Petição de fl. 490. Tratando-se de outro correu, reitero o decidido à fl. 480.Dê-se ciência à defesa dos acusados da designação da audiência nos autos da Carta Precatória n. 0007818-06.2016.4.03.6181 que tramita na 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP, para o dia 27 de setembro de 2016, às 15:30 horas, devendo, inclusive, manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da diligência negativa em relação à testemunha Leandro Gomes Machado.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 1112-1138, 1151 e 1171-1186. Intime-se a defesa do acusado Renato Moraes Gonçalves para que apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.Intime-se a defesa dos acusados Jhony de Jesus, Cayto Correa e Correa e Adecio da Costa Barreto para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001672-54.2014.4.03.6104 (apenso).Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos de liberdade provisória n. 0001674-24.2014.4.03.604, certificando-se em ambos aos autos, encaminhando-se ao arquivo, com a observância das cautelas legais.Nos termos do artigo 262 do Provimento CORE N. 64, archive-se, provisoriamente, em Secretaria, os autos de prisão em flagrante n. 0001672-54.2014.4.03.6104 (apenso).Cumpridas todas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MURO WEBER(GO021324 - DANIEL PUGA)

O réu RICARDO MURO WEBER, requer autorização para se ausentar do país no período de 26/08/2016 a 05/09/2016 (fls. 321-323).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 326).Decido.O réu está submetido às condições estabelecidas na proposta e na decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/1995, conforme consta às fls. 298-299.Uma das condições propostas é de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial. Assim, visto que a restrição de se ausentar está condicionada à prévia autorização judicial, entendo que o pedido deve ser deferido.Diante do exposto, defiro o pedido requerido às fls. 321-323.Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao Aeroporto Internacional de Cubicá/Guarulhos, comunicando o deferimento.Comunique-se o Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização das condições de suspensão, encaminhando-se cópias das referidas folhas 321-323 e desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 5906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Autos nº 0009796-26.2014.403.6104Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 68/69) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SEVERINO CABRAL DA SILVA, pela prática do delito previsto no Art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c art. 293, 1º, inciso III, a, ambos do Código Penal.A denúncia recebida em 27/01/2016 (fls. 70/71).Resposta à acusação oferecida às fls. 86/88, onde alega inexistirem preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 08/02/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Luiz Ferreira Lebeis e Fernando dos Santos Coelho (fls. 69), das testemunhas de defesa Henrique Augusto de Souza e Marco Antônio Grazioso (fls. 88) e interrogatório do réu (fls. 79), nesta Subseção.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a intimação do réu. 5. Intimem-se a defesa, as testemunhas e o MPF. Santos, 13 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 5907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 808: anote-se.Intime-se o patrono constituído da corrê Sueli Okada para informar se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus e Waly Neide Leganti, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, conforme determinado à fls. 785.Intime-se da sentença de fls. 806/806vº.

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207927-40.1997.403.6104 (97.0207927-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X JOSENILDO MENEZES DOS SANTOS X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X JOSE MARIA DO ROSARIO(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Processo n 0207927-40.1997.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS e outros. (sentença tipo E)Vistos, etc.CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos Arts. 180 (na forma do art. 14, II) e 333, todos do Código Penal, fls. 02/04. Também foram denunciadas na presente ação penal Mário de Azevedo Melo, José Maria do Rosário e José Arimatéia de Souza.A denúncia foi recebida aos 18/10/2001 (fls. 244/245). À fl. 723 foi juntada aos autos a certidão de óbito de CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade, fl. 726.Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Cancelem-se os assentos e efetuem-se as comunicações necessárias, expedindo-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Santos, 25 de maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIOR.Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Atente a Exequente que a consulta ao Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), com cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA já se encontra juntada aos autos na data de 12/08/2016.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a juntada de pesquisas de bens.

Após, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIONISIO CAMELEO CASTANHEIRO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, houve a extinção da ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a própria embargante noticiou que as partes transigiram, não tendo aplicação o artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Ademais, compete ao magistrado o enquadramento dos fatos alegados pelas partes ao dispositivo de lei correspondente, por ocasião da elaboração da sentença.

A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Primeiramente, citei-se os executados nos endereços fornecidos pela pesquisa realizada pela Delegacia da Receita Federal: Rua Maria Adelaide Rossi, 271, Apto. 171, Jd. Chacara Inglesa, SBC/SP, e Rua Afonso Sardinha, 95, complemento 134, São Paulo/SP.

Após, caso a diligência resulte negativa, citei-se os executados nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-72.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RICARDO AMBONATE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a obediência ao rito do procedimento administrativo, no qual houve impugnação da empresa quanto ao nexos causal entre o trabalho do impetrante e o evento danoso, o qual gerou direito a auxílio-doença acidentário.

À primeira vista, não é possível extrair dos documentos juntados, que o Impetrante não tenha sido intimado, para manifestação, nos termos do artigo 337, par. 12, do Decreto n. 6.042/07. Requistem-se as informações e após a vinda delas, apreciarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que no despacho anterior constou equivocado o nome e a data da perícia, sendo que o correto é perita Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790 e data de perícia designada para o dia 06/09/16, às 17:10hs.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação da Sra. Perita Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados Francisco, Aparecido e Edna, nos endereços indicados pela pesquisa na Delegacia da Receita Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados Francisco, Aparecido e Edna, nos endereços indicados pela pesquisa na Delegacia da Receita Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-94.2016.4.03.6114

AUTOR: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos recolhimentos efetuados desde julho de 2012.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Afirma que há inconstitucionalidade superveniente em razão da dicação do artigo 149, §2º, inciso II, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela autora, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento no recurso extraordinário. Constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01. Constitucionalidade reconhecida no mérito da ADI nº 2.556-2. Ressalva tão somente quanto à eficácia em face da anterioridade. Vedação de cobrança do tributo no ano em que instituída a contribuição. 1. A tese jurídica consagrada na decisão agravada reflete orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 2. Ressalva tão somente quanto à cobrança no mesmo ano da instituição da contribuição, em face do reconhecimento da aplicabilidade à espécie do princípio da anterioridade. 3. Agravamento regimental não provido.

(STF, E 593322 AgR/DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª. Turma, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravamento regimental improvido.

(AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, in casu, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna. 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC 00228731720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Vistos.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-69.2004.403.6114 (2004.61.14.002791-4) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008084-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008084-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011482-94.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, impetrado em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem sua sede funcional na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 900, São Paulo, SP. Com a máxima vênia, determino a remessa dos autos em devolução, dando-se baixa na distribuição, uma vez que a prevenção fundamentada no artigo 59 do Código de Processo Civil, pressupõe a mesma competência para a decisão de causas conexas, conforme nota 1 ao referido artigo, in Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery. Nos autos de n. 00017548420164036114, que já teve seu mérito apreciado e se encontram no TRF3 para julgamento de recurso, não cabe falar em conexão para julgamento das causas, uma vez que já sentenciado o feito. Também não há falar em prevenção para conhecimento da causa, uma vez que as partes são diversas, sendo que na ação que aqui teve curso figurava como Impetrado, o GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DIADEMA, parte diversa do Impetrado na presente ação. As sedes funcionais das autoridades coatoras determinam a competência no Mandado de Segurança, portanto, a Justiça Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO, não tem competência para conhecer da presente ação. Por estas razões, devolvo os autos à Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, 3º. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10572

USUCAPIAO

0005152-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005152-8) - ANTONIO CARLOS LEONARDO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS LEONARDO X JOAO KOBASHIGAWA X APARECIDA CARDOSO KABASHIGAWA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTIAGO FERNANDES

Vistos. Apensem-se a estes os autos do agravo de instrumento nº 0099689-51.2007.403.0000. Após, remetam-se em retorno a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, em cumprimento a decisão de fls. 195/197.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, Intime(m)-se.

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se Paulo Paparoni, testemunha do juízo, no endereço de fls. 220, para que compareça a audiência designada para o dia 21/09/2016 às 16:00 horas,

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela inibitória, objetivando que o réu não disponibilize ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, os benefícios e comunicações de acidente do trabalho elencados nos itens 4.1 e 4.2 da inicial, bem como no item 3.2 da petição de aditamento de fls. 94/170 para fins de apuração da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob pena de fixação de multa. Afirma que, no período de apuração do FAP 2017 (anos de 2014 e 2015), foram indevidamente lançados como acidentários, em virtude da atribuição presumida do nexo técnico epidemiológico, aos benefícios indicados no item 4.1 da inicial, razão pela qual postula a sua exclusão, assim como das comunicações de acidente do trabalho emitidas por terceiros, consoante anexo II da inicial. Alega, ainda, que foram incluídos os benefícios acidentários cujos recursos se encontram pendentes de apreciação na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditamento da inicial às fls. 94/191. Citados, o INSS alegou ilegitimidade passiva (fls. 199/211) e a União ilegitimidade e incompetência do Juízo (fls. 273/274). É o Relatório. Decido. Em sendo competência relativa, de foro, arguida pelo Réu, deve ser a mesma acolhida, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para processar e julgar a causa, na medida em que a autora possui domicílio em São Caetano do Sul, cujas causas de competência da Justiça Federal são processadas e julgadas na Subseção Judiciária de Santo André. Ademais, não há qualquer ato ou fato ocorrido em São Bernardo do Campo que tenha dado causa à propositura da ação. Cumpre salientar, ainda, o quanto relatado pela União às fls. 274, no sentido de que a autora tentou duas outras ações aparentemente idênticas à presente na Subseção Judiciária de Santo André-SP, quais sejam, processos 0006820-43.2015.403.6126 (3º Vara de Santo André) e 0002055-29.2015.403.6126 (2º Vara Federal de Santo André). Posto isso, acolho a alegação de incompetência e declino da COMPETÊNCIA deste Juízo para a apreciação de feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil. Considerando que a divulgação da alíquota do FAP deva ocorrer em 30/09/2016, conforme relatado pela autora às fls. 04, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, já que há prazo razoável para ser apreciado pelo Juízo competente. Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Cumpra-se e intimem-se.

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de dívida em contrato de mútuo pelo SFI e indenização de danos morais. Presente o perigo do perecimento do direito, uma vez que se constar três prestações em atraso no sistema do SFI, a propriedade do imóvel é consolidada em favor da credora CEF. Demonstrou a autora os pagamentos das prestações mediante os documentos de fls. 73/86, mediante depósito em conta corrente, da qual é efetuado o débito automático das prestações do mútuo. Portanto, as cobranças efetuadas, demonstradas às fls. 90/91 não se justificam, à primeira vista, muito menos a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA O FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (OFICIE-SE), DETERMINAR À CEF QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, GARANTIA DO CONTRATO 8.4444.09835847, BEM COMO SUSTE QUALQUER PROCEDIMENTO NESSE SENTIDO. A RÉ DEVERÁ APRESENTAR EM JUÍZO, EXTRATO DETALHADO DA CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA - AG. 1209, CC 246884, NO PRAZO DE CINCO DIAS, BEM COMO DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS REFERENTES AO ALUDIDO CONTRATO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA, em face da UNIÃO, objetivando obter (1) a anulação dos atos administrativos de (a) aplicação de punição; (b) revogação de reengajamento e de (c) desligamento do serviço público militar, a fim de ser reintegrado às Forças Armadas com a percepção de todos os vencimentos e consectários legais e (2) indenização por danos morais. Diz que por razões de ordem pessoal seu superior hierárquico aplicou-lhe a pena de quatro dias de prisão em 04/11/2010, de forma desproporcional, ao argumento de incompatibilidade do corte de cabelo de que fazia uso. Sustenta que, por desvio de finalidade, preste a adquirir a estabilidade na carreira militar, teve, desmotivadamente, revogada a prorrogação, ensejando o desligamento do serviço público, sem a observação ao devido processo legal. Alega que a sindicância nº C-31 AFA/2010 fugiu do objeto investigatório, pois acabou por punir o sindicado sem oportunizar o direito de defesa. Na oportunidade, diz o autor que não se ingressou no terreno probatório e que houve erro de interpretação, como atitude ilícita, no fato do demandante ter se recusado a assinar documento. Alega existir falta de motivação, nulidade, do indeferimento de prorrogação de tempo de serviço. E, acredita, que o militar de carreira, ainda que estável, tem sua vitaliciedade assegurada ou presumida, fazendo-se necessário o licenciamento mediante o devido processo legal, daí o dever de indenizar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/121). Deferida a gratuidade, a União foi citada (fls. 123 e 125/7). A União contestou a ação às fls. 129/396. Alega a prescrição da pretensão indenizatória, pois os fatos danosos se deram em 04/11/2010 e 13/01/2011. Requer a improcedência da ação e sustenta a legalidade dos atos administrativos impugnados. Diz que o reengajamento é ato discricionário, inserindo-se na oportunidade e conveniência da administração visando a consecução dos objetivos das forças armadas. Bate pela inócuência de dano moral e, caso concedido, requer a fixação no patamar inferior a cinco salários mínimos. Por dizer que o autor alterou a verdade dos fatos requer, a União, a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Réplica às fls. 407/14. Instadas as partes a dizer acerca das provas a produzir (fls. 415), o autor e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 418/49 e 450). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à AGU que dissesse acerca da penalidade aplicada no bojo da sindicância a ensejar possível nulidade (fls. 452). Manifestação da ré às fls. 454/7 e do autor às fls. 459/61. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. DECIDO. A inicial atribui ilicitude na exclusão do autor das fileiras da aeronáutica, por fatos ocorridos em 04/11/2010 e 13/01/2011 e deduz pedido de tutela ressarcitória, o autor combate o ato de punição e o de revogação da prorrogação de tempo de serviço, imputando-os ilícitos. O prazo prescricional para a reparação civil se inicia desde a prática do ilícito, no caso desde 2010 e 2011, portanto, sob a égide do art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. A propositura da presente demanda somente em 2015 evidencia o decurso da prescrição trienal. Quanto a este ponto do pedido, há prescrição. Cognoscível de ofício, a irregularidade de se aplicar punição disciplinar no bojo de mera sindicância é de ser apreciada. Ao réu foi oportunizado falar a respeito, em prol do contraditório. O autor pede a anulação do ato administrativo que lhe impingiu a punição de quatro dias de prisão fazendo serviço; sendo o ato oriundo de procedimento inadequado, é evidente a nulidade, ainda que não se configure a nulidade do outro ato administrativo consequente, o que culminou com o desligamento do autor da Academia da Força Aérea. O réu aduziu, ao fim por esclarecimentos da AFA (fls. 454/7), que a aplicação da punição disciplinar pôde se dar em sindicância por ter se respeitado (a) o contraditório, (b) a ampla defesa e por (c) previsão legal da espécie de punição. A sindicância, que resultou na aplicação da pena de prisão ao autor (fls. 231/6 e 251/7), oportunizou ao sindicado (autor) o contraditório e a ampla defesa. A notícia da investigação foi dada ao militar, oportunizando a ele prazo para apresentar defesa escrita e produzir provas (fls. 204/7 e 223). O autor requereu prazo suplementar (fls. 214) e anteriormente foi ouvido (fls. 183/5), apresentando, ainda, defesa e reconsideração (fls. 226/9 e 242/4). De tudo isso não decorre serem aproveitáveis os atos da sindicância, ao menos para aplicação de pena disciplinar. Como em todo o processo, o contraditório e a defesa servem para compor a finalidade do procedimento - nem sempre punitivo. Se o destino de determinado procedimento é a apuração de fatos (não da responsabilidade), o contraditório e a ampla defesa que se oportunizam servem à convicção da autoridade conducente, quanto à existência de tais fatos. Em analogia: no inquérito policial, facultada-se ao indiciado requerer qualquer diligência, como fosse meio de defesa (Código de Processo Penal, art. 14), donde poderá influir a autoridade em desfazer o indiciamento ou relatar pela atipicidade da conduta. Igualmente na sindicância militar: como a solução da sindicância pode ter vários desdobramentos (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006), o contraditório e a ampla defesa oportunizados podem servir à decisão de arquivamento ou à descaracterização parcial do enquadramento do fato (por exemplo: de crime militar a ato dementário, item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é meramente investigatória (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006; fls. 147). O adverbio frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena: concluído tenha havido (a) ato dementário, (b) crime militar ou (c) transgressão disciplinar, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim a cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ser ao final dela punido, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência. Irrelevante que a pena de prisão esteja prevista na legislação; a tipicidade não é o que está em discussão. Semelhante pena tem lugar e oportunidade para ser aplicada, segundo os regramentos internos da própria Aeronáutica; e a sindicância não é um deles. Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o devido processo legal se a sindicância pune, quando serve apenas para investigar. É nula a punição constituída em procedimento que não é aberto para esse fim, independentemente de preclusão. Por se tratar de pena aplicada pelo procedimento diverso do legal, não há que se falar em convalidação do vício. O autor deverá ter sua punição de quatro dias de prisão anulada (fls. 257), sem prejuízo de o réu poder tomar as corretas medidas procedimentais, sem em tempo, para punir. Quanto ao reengajamento, mesmo que o militar ingressou no serviço por meio de concurso público, não há na legislação de regência o sustentado direito adquirido à estabilidade, diante caráter temporário da própria atividade. Ademais, não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar por revogar a prorrogação do tempo de serviço. Entendo que o motivo expendido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Sustenta o impetrante que sempre colecionou avaliações positivas em seu desempenho como militar, razão pela qual entende que há abuso de poder no ato que denegou seu reengajamento. Vale ressaltar que a Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também os submeteu ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp nº 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007, p. 351) Na espécie, os critérios de avaliação utilizados para aferição do desempenho do autor foram devidamente motivados pela autoridade impetrada, o militar, na ocasião, expôs suas razões diante da não concordância do indeferimento do seu pedido (fls. 301/3). No entanto, as conclusões são coerentes com as avaliações realizadas. O autor, militar sem estabilidade, pois contava com menos de dez anos de tempo de serviço, obtve parecer desfavorável ao reengajamento (artigo 25, inciso VI do Regulamento do corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica) e, por ser ato discricionário da administração, foi licenciado. Irretocável o ato administrativo. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Do fundamentado pronuncio a prescrição da pretensão do autor ao pedido de indenização extrapatrimonial (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Procedente o pedido do autor, para anular o ato de aplicação da pena de prisão de praça por fato ocorrido em 20/10/2010, por nulidade da sindicância, devido a ausência de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Improcedentes os demais pedidos. 4. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da causa. 6. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se. A note-se conclusão para sentença nesta data. b. Publique-se. c. Registre-se. d. Intimem-se. e. Em secretária por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SPI28706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede (a) a concessão de pensão por morte e (c) as parcelas vencidas do benefício, desde a data do óbito do filho, militar da Academia da Força Aérea Brasileira. Diz que dependiam economicamente do filho morto. Com seu passamento em 07/12/2013 passaram a ter privações financeiras, econômicas e materiais para a manutenção do lar. Instado a emendar a inicial a fim de comprovar o interesse processual, diante da ausência de notícia de negativa do réu em conceder o benefício (fls. 39), houve manifestação às fls. 40 e 42/56. A contestação do réu sustenta a prescrição e aduziu as razões do indeferimento administrativo consubstanciadas no fato da pensão por morte de Evandro Carlos Arnosti estar sendo paga à companheira do falecido Aldeneide Camila Neilen da Cunha, em respeito à primeira ordem de prioridade estampada no artigo 7º da Lei nº 3.765/60. Em preliminar, requer a (a) tramitação do feito em segredo de justiça, diante dos documentos trazidos aos autos, retirados do processo judicial nº 10003429-80.2014.8.26.0223 que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca do Guarujá e (b) a suspensão do processo até julgamento final da ação mencionada, em que foi proferida sentença de reconhecimento de união estável do falecido com Aldeneide Camila e encontra-se em fase recursal (fls. 62/149). Não houve apresentação de réplica pelos autores (fls. 150). A União trouxe aos autos comprovantes de recebimento de aposentadoria pelos autores (fls. 151/4). A parte autora, cientificada dos documentos juntados, concordou com a suspensão da ação até julgamento daquela mencionada pela ré. Saneio o feito. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Postergo a análise do pedido de suspensão da ação, para completar a fase postulatória. Como afirma o réu, a pensão vem sendo paga à companheira do instituidor. A pretensão dos autores influi na esfera jurídica do terceiro, de modo a ser imprescindível o litisconsórcio passivo. 1. Intimem-se os autores a emendar a inicial, em 15 dias, para incluir no polo passivo da ação Aldeneide Camila Neilen da Cunha. 2. Cumprida a determinação, cite-se a ré para contestar a ação em 15 dias. 3. Após, intimem-se os autores a replicar. 4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito.

0002797-87.2015.403.6115 - IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural ou por idade híbrida (sic, fls. 19), desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo rural e do desempenho de atividade urbana. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em três oportunidades - NB nº 149.769.265-0, em 2009; NB nº 154.910.310-2 em 06/07/2011 e NB nº 163.289.134-1 em 21/08/2013 e que todos restaram indeferidos por falta de carência. Requer o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1955 a 30/09/2003 e de 01/03/2008 até a data do primeiro requerimento administrativo ou se insuficiente para fins de carência até os dias atuais, em regime de economia familiar, e, ainda, de tempo urbano, como escriturária de 01/10/2003 a 29/02/2008 em empresa familiar. Juntou procuração e documentos às fls. 21/54. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 57). Em contestação (fls. 60/80) a autarquia previdenciária arguiu a prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício previsto no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e nem o trabalho rural em período imediatamente anterior ao implente do requisito idade. Sobre o exercício do trabalho rural diz que a autora comprovou a propriedade de imóvel rural, mas não a condição de trabalhadora sob o regime de economia familiar. Alega a autora que seu marido era produtor rural, inscrito como contribuinte individual em 1993 e efetuado o recolhimento de contribuições, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Impugna o documento de fls. 47/9 ao argumento de que no período nele descrito a autora possui registro em CTPS como escriturária em empresa de transportes. Réplica às fls. 83/9, na qual a autora requer a procedência da ação. Esse é o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (24/11/2015) ao quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. O réu contesta, alegando que não há carência suficiente e nem o exercício de trabalho rural. O indeferimento administrativo lançou a justificativa da falta de carência (fls. 73/6). A parte autora considera cumprida a carência, sem deduzir em sua causa de pedir outras contribuições que servissem como carência para além daquelas já apuradas na fase administrativa. Portanto, o alargamento da carência não é questão nos autos. Sob estes contornos, o objeto do processo se resolve à luz dos documentos juntados em oportunidade correta (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de outras provas, o mérito se submete ao julgamento antecipado (Novo Código de Processo Civil, art. 355, I). A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por falta de carência. Com efeito, o benefício nº 131.075.943-7 foi requerido em 30/04/2004; o 149.736.265-0 em 15/12/2009; o 154.910.310-2 em 06/07/2011 e o 163.289.134-1 em 21/08/2013. Na ocasião dos dois últimos, não há cópia nos autos dos dois primeiros pedidos, a parte autora contava com 53 meses de carência (fls. 51 - mídia digital). Além do alegado tempo rural a autora possui registro em CTPS, em trabalho urbano, para Clodoaldo Zanatta ME de 01/10/2003 a 29/02/2008 (fls. 32), a afastar a aposentadoria por idade rural prevista no artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/91. Vale anotar, a última contribuição data de fevereiro de 2008 (fls. 71). O requisito etário - 60 anos para as mulheres (nos termos do artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91) - havia sido atingido em 10/01/2003 (fls. 26), caso em que a carência necessária é de 132 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não cumpriu a carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não há o que retocar no ato de indeferimento. A condição mesma de segurado da parte autora não pode ser reconhecida. Assunindo ad argumentandum haver trabalho rural em regime de economia familiar desde 1955, ano em que alega ter se iniciado o trabalho, é evidente a informalidade do vínculo. A parte autora não comprovou a inscrição da Previdência Social, como exige o art. 17, 4º, da lei de benefícios. Nem se diga ser empregada do próprio marido, pois a inicial claramente fala em regime de economia familiar. A propósito, o segurado especial não goza da presunção de recolhimento de contribuições, tal como o segurado empregado. Deve comprovar o recolhimento das contribuições, aos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, pois o sistema é contributivo, por força da Constituição. Entretanto, não há nenhuma prova de recolhimento de contribuições, tampouco da regular inscrição. Friso, tais pontos não são comprováveis por prova oral. O trabalhador rural que se põe em informalidade não pode se arvorar segurado do RGPS. Não era o réu em denegar o benefício. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Registre-se. c. Intimem-se. d. Oportunamente arquivem-se.

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SPI08154 - DJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPS ENGENHARIA EIRELI

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da RPS ENGENHARIA EIRELI LTDA., por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene as rés a pagarem indenização por danos materiais e morais decorrentes da ocupação indevida de imóvel alienado. Alega que em 11/06/2011 foi contemplada em sorteio promovido pela PROHAB para aquisição de um imóvel na quadra 20, lote nº 19, situado na Rua Carolina Maria Teixeira Cotrim, nº 715, no Bairro Jardim Zavaglia e firmou com a CEF o contrato particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos do FAR. Diz que a autora que quando feita a entrega do imóvel, sem ter sido feita vistoria prévia, constatou que a residência a si entregue havia sido invadida. Sustenta que foi obrigada a ingressar com ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 4ª Vara Civil da Comarca de São Carlos sob nº 0012979-28.2012.8.26.0566 e, após dois anos de contemplação, ingressou na casa, encontrando o bem bastante danificado tendo que proceder a inúmeras reformas. Sustenta a responsabilidade das rés pela invasão ocorrida e requer a condenação delas por dano material de R\$ 6.440,30, referente aos gastos com a reforma do imóvel, somado a R\$ 11.200,00 relativos aos aluguéis dispendidos enquanto não obteve a posse do bem. Por danos morais pleiteia obter quantia salaríio-mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/46). A gratuidade foi deferida (fls. 48). A ré RPS Engenharia Eireli Ltda. contestou a ação às fls. 56/81. Diz que a posse do imóvel objeto dos autos foi dada à autora em 22/11/2011 conforme termo de recebimento por ela datado e assinado, após vistoria completa. Sustenta que após a entrega do bem a construtora se exime de responsabilidade pela guarda do imóvel que passa ao adquirente. A empresa ré diz que sempre esteve à disposição da requerente para solucionar eventuais problemas relacionados aos vícios da construção. Requer a improcedência da ação. Contestação da CEF às fls. 82/92, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pleiteia a improcedência da ação ao afirmar que não provocou nenhum dano à autora. Diz que consta que a autora esteve na CAIXA em 19/04/2013 para informar acerca da invasão do seu imóvel e na oportunidade não alegado qualquer dano no bem. Réplica às fls. 95/61. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora quer se reconheça a responsabilidade da CEF, portanto, cuida-se de questão de mérito. O mérito se refere à responsabilização dos réus quanto aos danos causados no imóvel da parte autora por esbulho possessório de terceiro. Fique claro, a demanda não se refere à responsabilização por vícios de construção, tampouco por danos que os próprios réus teriam causado. Sendo assim, o mérito se resolve principalmente à luz do direito. Quanto aos fatos, as partes juntaram documentos da oportunidade legal (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a prova oral, pois as questões sobre o esbulho em si são irrelevantes. Inicialmente cumpre destacar não haver razões para não considerar o documento de fls. 64 como prova da data do recebimento do imóvel. Não há notícia de coação sofrida para que a parte autora subscrisse os termos do documento, embora em grande parte preenchido por outrem. Nessa ordem de ideias, não é plausível que a posse do imóvel estivesse esbulhada antes de 22/11/2011, pois a vistoria no imóvel, nesta data, teria detectado o problema (fls. 65-7). De toda forma, estas questões são irrelevantes. Ainda que admita o esbulho possessório após a vistoria, mas antes da efetiva entrega das chaves, é certo que os réus não têm responsabilidade pelos danos causados pelo esbulhador. Como não se cogita de esbulho dos próprios réus, a configuração de sua responsabilidade dependeria de omissão culposa. Ainda assim, é necessário cindir a responsabilidade que a parte autora quer imputar aos réus, por ser diferente a responsabilidade pelo esbulho em si da responsabilidade pelos danos decorrentes do esbulho. Quanto à responsabilidade pelo esbulho em si, os réus haveriam de ser incumbidos do dever de vigilância e terem se omitido em cumpri-lo. Entretanto, é certo que o construtor e o agente financeiro não são incumbidos de vigiar a ocupação do imóvel; nem se imagina terem de se fazer presentes em todas as operações imobiliárias que empreendem para verificação de eventuais turbacões da posse. Por isso, não podem ser responsabilizados pelo esbulho de terceiro. Quanto aos danos, novamente, é indiscutível que os réus, por si só, não danificaram o imóvel da parte autora; assim, não são causadores do dano. Também é indiscutível que o imóvel foi danificado pelo esbulhador. Entretanto, não há nenhuma relação de garantia entre os atos do esbulhador e os réus, pois os fatos não permitem a incidência da responsabilização por equiparação prevista no art. 932 do Código Civil. Noutros termos, não é possível responsabilizar os réus pelos danos causados por terceiro. Todos os danos experimentados pela parte autora são provenientes da conduta do esbulhador e a conduta deste não pode ser imputada aos réus. Certamente, é em face do esbulhador que poderá obter indenização. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos à época da liquidação. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0001095-72.2016.403.6115 - SILVANA SENA BARBOSA HOLTZ(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração (fls. 15/20) e documentos (fls. 22/4). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 26/7 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. O pedido de reconsideração da decisão (fls. 31/6) foi indeferido (fls. 37). Contestação da União às fls. 41/102. Em preliminar sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 103/21. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 122). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazê-la cumprir. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0001433-46.2016.403.6115 - ANA PAULA LIMA DOS SANTOS(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/26). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 31/2 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 39/66. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Contestação da União às fls. 72/121. Em preliminar sustenta a incompetência absoluta do Juízo, a suspensão da tutela por lei e pelos Tribunais Superiores a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 122). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fósfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, preservar, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfeiteira que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fósfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fósfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fósfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0001747-89.2016.403.6115 - LUZIA GOMES GARCIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e à União. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/32). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 34/5 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Contestação da União às fls. 42/77. Em preliminar sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, a suspensão da tutela pelo incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 81/7. Em preliminar diz sobre a inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 89). Decido. Deixo de analisar a contestação ofertada pela Fazenda do Estado de São Paulo, pois o ente não está inserido no polo passivo da ação, tendo sua citação (fls. 39) sendo expedida por equívoco. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fósfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, preservar, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfeiteira que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fósfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fósfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fósfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002917-96.2016.403.6115 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebidos os autos nesta data. A autora demanda a Sul América Companhia Nacional de Seguros por cobertura securitária por danos ocorridos em seu imóvel. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual de Brotas (autos nº 0002033-47.2015.8.26.0095), restou concedida a gratuidade de justiça e designou-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 39), que foi cancelada (fls. 43), diante de pedido da autora (fls. 42). Citada a ré contestou a ação (fls. 46/253). Arguiu a ilegitimidade passiva da CAIXA e a incompetência, por isso, da Justiça Estadual; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa pela ausência de comprovação da condição de mutuária da autora; a falta de interesse de agir pela inexistência de vínculo com o ramo 66; a ilegitimidade passiva da Sul América; a inobservância do procedimento administrativo prévio obrigatório - falta de aviso de sinistro; ausência de responsabilidade da seguradora e a inaplicabilidade do CDC. Aduz sobre a prescrição e, no mérito, requer a improcedência da ação, pois não há cobertura securitária por risco não previsto na apólice pública, nos termos do artigo 757 do Código Civil. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa decendial. Réplica às fls. 257/84. Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fls. 285), a autora requer a elaboração de perícia técnica (fls. 288) e a ré (fls. 290/306) o depoimento pessoal da autora, a expedição de ofícios e designação de perito judicial. Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para dizer sobre seu interesse jurídico no feito (fls. 309), houve manifestação às fls. 311/22 dizendo que há interesse em intervir no feito. Alega a CEF a incompetência do Juízo Estadual; a ilegitimidade passiva da União; que o contrato foi liquidado e, por isso, deve ser extinta a ação; dos vícios de construção não abacados pela apólice do seguro e da responsabilidade da construtora do imóvel. Aduz a prescrição e, no mérito, propriamente dito, sustenta que há falta de responsabilidade civil por vícios construtivos pois não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro. Réplica às fls. 346/54. Determinado o envio dos autos à Vara Federal para análise da competência (fls. 357), após a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos. Decido. A CEF interveio na forma prevista na Lei nº 12.409/11, por entender que o FCVS tem interesse jurídico na demanda. Como a parte autora pretende indenização do seguro habitacional, era essencial contatar a seguradora correta. No caso, tem-se que a parte autora comunicou o sinistro à seguradora que não tem responsabilidade para com as contingências do imóvel (Sul América Seguros), pois a apólice pertinente não é do ramo privado. De outra volta, a apólice pertinente se refere à cobertura do seguro habitacional pelo FCVS, mas a CEF nunca foi comunicada do sinistro, donde não se poder falar em interesse processual da parte autora até que se configure a resistência à sua pretensão. 1. Excluo Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A do polo passivo. 2. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Ao SUDP para cumprir o disposto em l.c. Intimem-se. d. Nada sendo requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA LOURDES MELLO SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

O executado argui inoponibilidade do imóvel por ser bem de família (fls. 86). O exequente impugnou a alegação ao argumento de falta de provas do alegado bem único da família e, ainda, que no imóvel reside filho do executado. O espólio executado, representado pela inventariante Fátima Lourdes de Mello Silva, demonstrou minimamente que reside no imóvel. Todas as intimações foram recebidas pela inventariante no endereço do imóvel penhorado. Só não foi intimada a representante da reavaliação do bem, pois foi noticiado, pelo filho, portar doença e encontrar-se incapacitada. A penhora deve ser levantada. Quanto à representação do espólio, não é necessário interditar a atual representante; basta nomear outro herdeiro à representação do espólio, como administrador provisório, já que não há inventário em curso. Para tanto, o exequente deverá regularizar a representação do polo passivo, indicando representante hábil, respeitando a preferência do rol do art. 1.797 do Código Civil. 1. Levanto a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.083 no ORI de São Carlos. 2. Destituo Fátima Lourdes de Mello Silva da representação do espólio executado. Cumpra-se. Intime-se o exequente a promover a regularização da representação do executado, indicando administrador provisório, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, sob pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Prazo: 02 meses. b. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a extinção ou sobre a nomeação de novo representante do executado, bem como sobre a suspensão do processo por falta de bens.

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

O exequente não atendeu ao despacho de fls. 154, senão requereu prazo para diligências internas. Entretanto, não é o caso de extinguir o feito apenas porque o exequente não impulsionou a penhora de veículo. De toda forma, sem essa penhora, não há bens executíveis no processo, caso em que deve ser suspenso. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). b. Intime-se o exequente, para ciência. c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria por desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então, conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0002483-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARCOS & FARIA LTDA - ME X MARCOS COSMO DE FARIA X ANTONIO FARIA FILHO

O exequente requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 85.048, do ORI local, por fraude à execução (fls. 43). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 792, IV, do Código de Processo Civil e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. A presente ação foi ajuizada em 10/12/2014, tendo os executados sido citados em 16 e 17/04/2015, conforme certidão às fls. 27. Verifico na matrícula (fls. 45) que o imóvel foi doado ao cônjuge do executado, em 2001, quando já casado com o executado em comunhão parcial de bens. Posteriormente, em 07/05/2015, o imóvel foi doado pelo cônjuge, sob a assistência do executado, ao filho do casal, menor impúbere. A data da doação, dias após a citação do executado, e a realização da doação, sob a assistência deste, ao filho menor, deixam claro o intuito fraudulento da alienação. Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possuía outros bens úteis à penhora, capazes de garantir o débito e permitir a alienação dos imóveis sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a fraude à execução e, conseqüentemente, declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 85.048, do ORI local. 2. Penhorar por termo a parte o imóvel de matrícula nº 85.048, do ORI local (matrícula às fls. 45), de propriedade do executado Marcos Cosmo de Faria (CPF nº 108.899.458-02). 3. Nomeio o referido executado como depositário, para fins de aperfeiçoamento do registro. Cumpra-se complementamente. Diante da manifestação do exequente às fls. 43, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor do executado. b. Oficie-se ao ORI local para averbação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 85.048, bem como para averbação da penhora. c. Dê-se ciência desta decisão ao executado e seu cônjuge, por AR (endereço às fls. 27-verso). d. Servindo-se desta, expeça-se mandado à CEMAN para avaliação do imóvel. e. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

0000374-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO

O executado ofereceu bens à penhora (fls. 46). Com a vinda do mandado expedido nos autos, foram constritos R\$ 516,87 pelo sistema Bacenjud e penhorados os direitos do executado sobre o veículo de placas ETG4094, alienado fiduciariamente. Posteriormente, o executado requereu o levantamento da penhora (fls. 63/5). O exequente, por sua vez, requer a alienação judicial do bem (fls. 70). Não há qualquer prova nos autos de que o veículo é indispensável à atividade profissional do executado. De todo modo, havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciária apenas os direitos sobre o bem. Por ser bem alienado em fidúcia, não há propriamente o que expropriar/excutir do executado, pois a posição de devedor fiduciante lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, como de fato se realizou nos autos, às fls. 60/1. O silêncio do exequente quanto aos bens ofertados pelo executado deve ser entendido como recusa. 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 46, bem como o pedido de levantamento da penhora. 2. Indefiro o pedido do exequente de alienação judicial do bem. 3. Considerando-se a penhora de direitos sobre o veículo de placas ETG4094, gravado com alienação fiduciária (fls. 62), notifique-se o credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) a.l. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. 4. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 5. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em trinta dias. Na mesma oportunidade, deve o exequente manifestar-se expressamente sobre o interesse no valor bloqueado às fls. 55.

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 119, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao valor constrito, em depósito judicial (fls. 117). 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002976-84.2016.403.6115 - VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002978-54.2016.403.6115 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002979-39.2016.403.6115 - JOSE ORLANDO MORO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002980-24.2016.403.6115 - ANTONIO EDSON BACCI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se esgotou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002982-91.2016.403.6115 - GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se esgotou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002984-61.2016.403.6115 - JAIME CASTELO BRANCO E MELO(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se esgotou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002985-46.2016.403.6115 - APARECIDA DONIZETTI MACHANOSCHI DE CASTRO(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se esgotou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002986-31.2016.403.6115 - ADEMIR LUCENTE(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se esgotou o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002987-16.2016.403.6115 - ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(MGI67176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002989-83.2016.403.6115 - LUIZ DOS SANTOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002990-68.2016.403.6115 - MARGARET MARQUES BATEL(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002992-38.2016.403.6115 - JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002995-90.2016.403.6115 - PEDRO ELEUTERIO ALVES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002997-60.2016.403.6115 - GERALDO PICCOLI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0002998-45.2016.403.6115 - MAURO APARECIDO SANDRI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003005-37.2016.403.6115 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003006-22.2016.403.6115 - IRINEU CARLOS BORDIGNON(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003008-89.2016.403.6115 - BENEDITO DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefiro a liminar. 2. Indefiro a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias: i. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003010-59.2016.403.6115 - NADIR DA SILVA RODRIGUES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de a Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003011-44.2016.403.6115 - ANTONIO TADEU MACHETTI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de a Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

0003013-14.2016.403.6115 - JOAO ANTONIO PAIM(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Não há fundamento relevante à liminar. Sob o ângulo da decadência quinquenal de a Administração anular seus atos evadidos de ilegalidade, é certo que qualquer expediente levado pela Administração demonstra o exercício do direito de anular (Lei nº 9.784/99, art. 54, 2º). Considerando que o início do prazo decadencial se deu a partir da percepção do primeiro pagamento (art. 54, 1º), em julho de 2010, e, considerando que a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015 deflagrou a revisão das pensões e proventos recebidos nos termos da Lei nº 12.158/09, não se escoa o prazo decadencial. Sob o ângulo do direito à segunda progressão, a leitura da Lei nº 12.158/09 não permite a progressão a qualquer taifeiro em inatividade: há de se reunir os requisitos necessários. Entretanto, o impetrante não articulou e provou fazer jus à progressão nos termos daquela lei. Sem que o faça, inviável reconhecer direito líquido e certo. No mais, o demonstrativo de pagamento de proventos de militar não permite concluir ser miserável nos termos legais, daí não ter direito à gratuidade. Por fim, verifico que foram distribuídos mais de vinte mandados de segurança semelhantes a este, subscritos pelo mesmo procurador jurídico, com inscrição em Conselho Seccional de outro estado. Considerando que a parte é representada pelo por advogado regularmente inscrito (Código de Processo Civil, art. 103); considerando a necessidade de inscrição suplementar, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, a capacidade postulatória deverá ser regularizada. 1. Indefero a liminar. 2. Indefero a gratuidade. Cumpra-se. Intime-se o impetrante a, em 15 dias. Recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. ii. Completar a inicial, articulando e provando ter direito à específica progressão da Lei nº 12.158/09. b. Na mesma publicação e prazo fica intimada a advogada a regularizar sua capacidade postulatória, seja requerendo inscrição suplementar, seja substabelecendo, para observar o limite legal de processos em que pode atuar fora de sua área, sob pena de considerar inexistentes as postulações que sobejarem cinco processos, sem prejuízo de se comunicar o fato à OAB.c. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora depositado o valor da dívida, por pagamento de ofício requisitório, o credor não pôde levantá-lo, pois falecido (fls. 169). Nenhum herdeiro se apresentou à habilitação. É o caso de provocar a habilitação, nos termos do art. 313, 2º, II, do Código de Processo Civil. Reputo adequada a intimação por edital, para que os herdeiros do exequente manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação em 02 meses contados da publicação do edital, sob pena de extinção. 1. Suspendo o processo, nos termos do art. 921, I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se genericamente os herdeiros do exequente, nos termos acima, por edital. 3. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para deliberar sobre o estorno do pagamento da requisição e a extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação das partes, declaro o valor da obrigação estatuída em sentença em R\$ 20.639,41.2. Cabe ao vencedor promover o cumprimento de sentença. 3. Intimem-se. 4. Em secretaria por 06 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 3896

MONITORIA

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

1. Considerando a petição retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida, no valor atualizado de R\$59.393,20 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos) conforme memória de cálculo (fls. 77-8). 2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, especia-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 56), com a informação de que o corréu José Rubens Nunes de Carvalho mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000163-7) - IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Considerando a petição retro, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida, no valor atualizado de R\$ 5.358,54 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) conforme memória de cálculo (fls. 333/334). 2. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, especia-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

0001389-57.2012.403.6312 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001523-84.2012.403.6312 - JOSE ROBERTO ZANARDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Quanto à expedição de certidão de objeto e pé requerida, recolha a autora, no prazo assinalado acima, as custas necessárias. 3. Após, se em termos, expeça-se a certidão. 4. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomem os autos ao arquivo.

0010001-13.2014.403.6312 - ANTONOR RODRIGUES FILHO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0014839-96.2014.403.6312 - GILBERTO CARLOS ALAMINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 244), a citação deve ser efetivada por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 249, parte final, do NCPC. Assim, expeça-se a carta precatória, para citação do réu, para a Subseção Judiciária de Americana. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001543-70.2015.403.6312 - RAQUEL SPANAVELLA(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000483-37.2016.403.6115 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

1. Diante da contestação e reconvenção apresentada pelos réus, desnecessário o cumprimento da decisão de fls. 144.2. Concedo ao procurador dos réus, nos termos do art. 104, 1º, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001513-10.2016.403.6115 - ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, NCPC). Cite-se o réu/apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, 1º e 1.010, 1º, ambos do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002175-71.2016.403.6115 - ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra o autor o determinado às fls. 46, item 2, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de julgamento extinção sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

0002853-86.2016.403.6115 - NELI DO CARMO DEPONTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 17. Anote-se. 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 e 3, venham conclusos para providências preliminares.

0002857-26.2016.403.6115 - IEDA JORDAO PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 22, anote-se. 2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2 e 3, venham conclusos para providências preliminares.

0002865-03.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-14.2016.403.6115) EMERSON MARCASSO - INTERDITO X NELMA APARECIDA VIGATTO(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, 3º). 2. Nessa esteira, observa-se pelo demonstrativo do débito que acompanhou a notificação extrajudicial que o valor da dívida do imóvel cuja consolidação da propriedade em nome da ré pretende discutir a autora corresponde a R\$28.075,45 (fls. 32). Por conseguinte, corrijo o valor da causa para R\$28.075,45. Ao SUDP para as anotações devidas. 3. Considerando o valor da causa menor do que 60 salários-mínimos, é competente para o caso o Juizado Especial Federal, ao qual declino a competência. Remem-se também a cautelar antecedente. 4. Intimem-se.

0002929-13.2016.403.6115 - VERA LUCIA LOPES(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 07. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001551-90.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CELENZA

Eslareça a CEF a divergência entre os pedidos de fls. 36 e 37, dizendo qual deles deve ser desconsiderado, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001567-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 96, no prazo de 10 dias.

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos, encaminhando os autos para publicação, a fim de que a executada se manifeste sobre fls. 90/91.

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS X GISELI BATISTA

Considerando que o endereço declinado às fls. 62 já foi diligenciado sem sucesso (fls. 60), indefiro o pedido da CEF. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de indicar novo endereço do executado. Após, se em termos, cite-se.

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO) X APARECIDA CATIA BRAGA ZANIN

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias.

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0000239-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. G. GRACIOSO & CIA. LTDA - ME X EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Defiro o requerido pela CEF às fls. 54, advertindo-a para que não se repita situações de extravio de precatória, como noticiado. Com a expedição da precatória, autorizo a retirada sua retirada em Secretaria, devendo a CEF comprovar a distribuição em 10 dias. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das cópias de fls. 55/78 e 80, a fim de que instrua a precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ANTONIO ANTICO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 28, advertindo-a para que não se repita situações de extravio de precatória, como noticiado. Com a expedição da precatória, autorizo a retirada sua retirada em Secretaria, devendo a CEF comprovar a distribuição em 10 dias. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das cópias de fls. 29/42, a fim de que instrua a precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os executados não mais residem no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos executados. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0001795-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M 2 R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 21/28), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do coexecutado Thomaz. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0001951-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA DE SOUZA ALONSO

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 20, no prazo de 10 dias.

0002099-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição das precatórias de fls. 33/35, no prazo de 10 dias.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI

1. Aplicando em analogia o art. 104, 1º, do NCPC, prorrogo por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o defensor constituído dos executados apresente o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do NCPC, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes e responder o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do 2º do art. 104, do NCPC. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 25 3. Intimem-se.

0002941-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X JOSINETE BERNARDO DOS SANTOS X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 103, no prazo de 10 dias.

0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPAIM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 49/50, no prazo de 10 dias.

0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD

1. Dou por citado os executados Detroit Motors Comercial Ltda - EPP e Luciane Freias Hutter, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. 2. Quanto ao coexecutado Walid Mehana Massoud, com fulcro no art. 104, parágrafo 1º, do NCPC, prorrogo por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o defensor constituído, apresentar o competente instrumento de procuração. 3. Decorrido o prazo acima sem atendimento da determinação, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 25.4. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000071-48.2012.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de execução hipotecária movida pelo Banco Santander AS em face de Carlos Alberto Armoa e outro. A CEF manifestou interesse na execução, pois o imóvel dado em hipoteca tem saldo devedor coberto pelo FCVS e, no caso de adjudicação pelo exequente ficaria afasta a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Cuida-se de mero interesse econômico. A execução não afeta a esfera jurídica do FCVS, na medida em que não lhe cria obrigações. A circunstância de a excussão hipotecária afastar a cobertura pelo FCVS, pelo contrário, o eximiria de ônus. Nenhuma ingerência o FCVS, pela CEF, poderia influir no trâmite da excussão hipotecária, cujo destino é único: ser levado a leilão público. Se não houver hasta frutífera, a situação jurídica do FCVS permanecerá, não por causa de provimento judicial, mas por decorrência da própria estrutura do financiamento. De toda forma, a intervenção restrita ao interesse econômico não tem o condão de modificar a competência do primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97.1. Declaro mero interesse econômico do FCVS/CEF, que intervirá anormalmente. 2. Restituam-se os autos à vara de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002017-0) - LUIZ DANIEL PRADO X DIVINO ABARCA X HELCIO APARECIDO MECCA X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X MARCOS RODRIGUES X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ADOLFO AUGUSTO X ANGELO TEIXEIRA PENTEADO X FLORIANO RODRIGUES VIANA X LAURIBERTO ANTONIO REIMER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIVINO ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DANIEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO ANTONIO REIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial contida na decisão de fls. 244, in fine, considerando a certidão de decurso de prazo, requeiram as partes em termo de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PIZZIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Antes de apreciar a questão relativa ao levantamento dos valores depositados pela parte autora, cumpra-se os itens 1 e 2 de fls. 287. Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1194

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001284-50.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRAECONOMICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Regularize o réu Contasul Assessoria Administrativa Ltda. ME sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002834-17.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002933-84.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002968-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Sentençal. Relatório I. Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, aforada por ALDINO PIRONDI NETO, objetivando que seja declarado que o requerente é titular do domínio da área situada na cidade de Porto Ferreira, com frente para a Avenida Ângelo Ramos e com fundos para a propriedade de Hildécio Pereira e sucessores, cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira sob nº 011712-0024-0001-0002, área cuja metragem é: 52 m de frente e de fundo, 52 m de lado direito, confrontando com o Rio Mogi Guaçu e 40 m de lado esquerdo, onde confronta com a propriedade de Hildécio Pereira e sucessores, perfazendo o total de 2392 m.2. Afirma o autor que adquiriu o lote de JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS, em data de 17 de setembro de 1981 e que desde então vem usando como seu, de forma mansa e pacífica, e que, portanto, detinha a posse do imóvel por mais de 20 anos quando do ajuizamento desta ação (julho de 2000).3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/30).4. A fl. 31 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, para fazer constar o correto valor da causa, providência cumprida pelo requerente às fls. 33/34.5. A fl. 38 foi determinada a citação dos confrontantes por Oficial de Justiça, dos réus incertos e eventuais interessados por edital e determinada a certificação da União, Estado e Município para manifestação sobre eventual interesse na causa, além da intimação do requerente para que providenciasse certidão atualizada de eventual ação possessória versando sobre o imóvel referido nestes autos.6. As fls. 44/48 consta ofício do CRI informando NADA CONSTAR com relação ao imóvel referido nos autos e juntando transcrições sob nºs 1958; 3216; 3299 e 5016, cujos imóveis se identificam com o imóvel da presente ação de usucapião.7. O MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA disse na petição de fl. 62 que nada tinha a opor à pretensão de usucapião veiculada na presente ação. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi identificada e se manifestou às fls. 85/87 informando da necessidade de novo memorial descritivo onde seja descrito e preservado o domínio do Estado sobre a margem do rio Mogi Guaçu, consoante legislação pertinente. Junta documentos (fls. 88/91).8. As fls. 106 o requerente peticionou juntando novo memorial descritivo (fl. 107), sem que com ele viesse nenhum croqui que permitisse a visualização do atendimento do que requerido pela Procuradoria do Estado de São Paulo, a saber, o recuo de 15 metros da margem do rio.9. As fls. 111/111-verso manifestou-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO informando que o memorial juntado a fl. 107 não está correto, uma vez que não discrimina exatamente qual a área que ficará no domínio do Estado para cumprir os arts. 14 e 15 do Código das Águas. 10. As fl. 112 a MM. Juíza de Direito determinou a intimação da parte autora para que refizesse as correções necessárias, à vista da petição da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.11. A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 117/119 informando interesse no feito em razão de a área objeto da ação localizar-se às margens de rio federal, de propriedade da União, cujo terreno não foi demarcado. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.12. Intimados a se manifestarem sobre a petição da União Federal, concordaram com a remessa para a Justiça Federal do autor (fls. 121/122) e a Promotora de Justiça (fl. 124).13. Pela decisão de fl. 125, o Juízo Estadual se deu por incompetente para processar a causa e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba/SP.14. Por despacho de fl. 137, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Piracicaba e intimado o autor a providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, providência cumprida conforme petição de fls. 146/153.15. Pelo despacho de fl. 167 foi dada a oportunidade às partes de indicarem as provas que gostariam de produzir. O autor requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas cujo rol juntou às fls. 170/171.16. Por despacho de fl. 178 foi nomeada curadora aos réus citados por edital e determinada a intimação do Ministério Público Federal.17. Os réus JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS, por sua curadora, apresentaram contestação às fls. 184/185, alegando que o Contrato Particular de Venda e Compra de Imóveis não constitui título legítimo para provar a propriedade do requerente e requereu a improcedência do pedido vestibular, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial perícia na área do imóvel e oitiva de testemunhas e confrontantes.18. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 191/192 pela improcedência do pedido em relação à área pertencente à União, e reconhecendo a usucapião em prol dos autores na porção restante do terreno.19. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se a fl. 196 requerendo a produção de prova pericial e apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito.20. Por despacho de fl. 199 foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas e dos confrontantes, além da perícia requerida pelos réus, com a nomeação de perito para apresentação de laudo no prazo de trinta dias, após a juntada de eventuais quesitos.21. As fls. 206/207 o autor apresentou os quesitos que pretendia ver respondidos pelo perito nomeado.22. A oitiva das testemunhas se deu por precatória (fl. 249/253). As partes foram identificadas da juntada da precatória.23. O perito nomeado apresentou laudo pericial a fl. 386, sobre cuja juntada foram intimadas as partes a fim de que se manifestassem.24. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 393/394 requerendo a intimação do autor para que apresentasse novo memorial descritivo e respectiva planta topográfica, excluindo da área alodial os terrenos marginais ao Rio Mogi-Guaçu, correspondentes a quinze metros medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (LMEO), ou do fim da área de mangue, várzea ou alagados que porventura existam no local.25. Manifestação do autor a fl. 399 alegando que o laudo apresentado não apreciou os quesitos apresentados a fl. 196 pela AGU, às fls. 206/207 pelo autor e às fls. 219/220 pela curadora dos réus citados por edital, e requerendo a intimação do perito para que prestasse os devidos esclarecimentos.26. Manifestação do autor às fls. 419/421 alegando que o imóvel usucapiendo possui origem particular anterior ao Decreto-lei nº 9.760/46 e que, assim sendo, o referido não é nem abrange área da União, sendo resultado de parcelamento de área particular maior e mais antiga. Requereu que o Juízo se declarasse incompetente, com a remessa dos autos à Justiça Estadual em Porto Ferreira para o prosseguimento da ação. Juntou documentos (fls. 422/425).27. Por despacho de fl. 429 foi intimada a parte autora a apresentar novo memorial descritivo do imóvel e o perito para que respondesse aos quesitos formulados pelas partes. 28. Manifestação da União Federal às fls. 431/434 ratificando seu interesse no feito e alegando que parte do imóvel usucapiendo pertence à União, em razão das terras em questão confrontarem com terrenos marginais ao Rio Mogi-Guaçu. 29. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 485/488 e juntada do memorial descritivo pela parte autora às fls. 493/494.30. Memoriais da União Federal apresentados às fls. 406/410. Memoriais dos réus citados por edital às fls. 415/419. 31. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 421/422, informando que, quando da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal de Piracicaba, já se encontrava instalada esta Justiça Federal em São Carlos, a qual possuía e possui atribuição sob o município de Porto Ferreira, onde se localiza o imóvel usucapiendo. Requereu, por esta razão, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos.32. Decisão de fls. 425/426v reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Subseção de Piracicaba e determinou a remessa dos autos para esta 15ª Subseção Judiciária em São Carlos.33. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos e determinada a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, bem como a certificação do Ministério Público Federal.34. À fl. 541/543 foi proferido o despacho de providências preliminares fixando os pontos controversos, deferindo a produção de meios de provas, distribuindo os ônus probatórios e adotando as demais providências necessárias ao julgamento do feito.35. A União foi intimada e disse não ter outras provas a produzir (fl. 547-verso).36. O autor se manifestou à fl. 552/553 aduzindo que as provas do direito postulado estão nos autos, passando a indicar as folhas onde estão. Requereu a produção de provas.37. O MPF se manifestou à fl. 555 afirmando que não se opunha às provas requeridas pelo autor à fl. 462/463.38. À fl. 557 foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a produção de prova documental.39. A União Federal voltou a peticionar à fl. 559/560 e em judiciosas e precisas considerações afirmou que o processo não tinha sido resolvido porque o il. Perito não havia delineado a posição exata do imóvel em relação às margens do rio considerando a linha média das enchentes ordinárias (LMEO), ou o fim da área de mangue, várzea ou alagados que porventura existam no local.40. À fl. 562/563 o autor requereu a juntada das certidões de matrículas (fl.564/566), ocasião em que o autor sustenta que o imóvel não abrange área da União, enquanto resultado do parcelamento de ÁREA PARTICULAR maior e mais antiga, cujos lndes o Rio Mogi Guaçu precedem em muitos anos a edição do Decreto-lei n. 9.760, de 05/09/1946, e, portanto, que não está sujeita ao limite de 15 metros imposto pela legislação posterior, por expressa disposição do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.41. O MPF se manifestou à fl. 571/572 pela procedência parcial da demanda com a exclusão dos terrenos marginais do Rio Mogi-Guaçu, área que pertence à União ex vi do art. 20, inc. III, da CF/88.42. A União Federal reiterou a manifestação de fl. 559/560.43. Pelo despacho de fl. 577 determinei que o il. Perito complementasse o laudo e elaborasse planta estabelecendo os limites do imóvel da usucapião e de seus confrontantes, bem como observar o recuo referente à área marginal com o Rio Mogi-Guaçu, constando ainda a advertência de que se abstivesse de se pronunciar sobre questões não afeitas ao seu mister.44. Pela petição de fl. 595 o il. Perito Judicial complementou o laudo e elaborou as plantas de fl. 596/597, cumprindo assim a determinação deste Juízo.45. A União Federal fez junta aos autos a manifestação do seu setor técnico na qual se lê:1. O interessado apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente. Poderemos considerar como correta e que foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União Federal (terrenos marginais de rio federal).2. O interessado apresentou planta do terreno com área total alodial (próprio) de 2.392 m2 passíveis de se usucapir.3. Observar que com a homologação da LMEO poderá haver alteração quanto às áreas.46. O MPF se deu por ciente dos documentos de fl. 595/597 e 612/613 e se manifestou reiterando suas manifestações de fl. 191/192 e 571/572.47. É o relatório.II. Fundamentação.1. DIREITO SUBJETIVO AFIRMADO PELO AUTOR: da usucapião ordinária e da verificação da sua configuraçãoO autor invocou, quando da distribuição da demanda, no ano 2000, como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 551 do Código Civil de 1916, que previa a chamada usucapião ordinária. Dispõe o art. 551 do CCB/1916:Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente,

com justo título e boa fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião ordinária são:a) justo título e boa fé;b) coisa hábil;c) posse ad usucapionem;d) tempo (decorso do prazo da prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos citados). Vejamos se os requisitos legais estão preenchidos.JUSTO TÍTULO.No que concerne ao JUSTO TÍTULO, cuja prova cabia ao autor, observo que junto à fl. 10/12 a cópia de UM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA e venda de imóveis, celebrado em 17 de setembro de 1981, entre, de um lado, como promitentes vendedores JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIS VIVIANO ROSALINA RAMOS e, de outro lado, como compromissário comprador, ALDINO PIRONDI NETO. O objeto do compromisso é um lote de terreno, situado às margens do Rio Mogi-Guaçu, medindo 52 metros de frente por 40 metros da frente ao fundo, sendo também 52 (cinquenta e dois) metros de barranca do referido Rio, confrontando-se aos fundos, de um lado, com a propriedade dos Srs. JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIS VIVIANO ROSALINA RAMOS, e de outro com a propriedade da D.E.R. No referido compromisso estão também o preço do negócio (CR\$-300.000,00) que os promitentes vendedores declaram ter recebido, parte em moeda corrente e parte em cheque. No compromisso consta ainda que os promitentes vendedores transmitiam ao compromissário comprador toda a posse que exerciam sobre o imóvel objeto do presente contrato, bem assim que todos os impostos, taxas e respectivas multas que incidem ou vierem a incidir sobre o descrito lote de terreno a partir daquela data passam para a responsabilidade exclusiva do comprador. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUIZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDOR EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 308.1. O instrumento de promessa de compra e venda inscre-se na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.2. A própria lei presume a boa-fé, em sendo reconhecido o justo título do possuidor, nos termos do que dispõe o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002: O possuidor com justo título temporário ou por presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.3. Quando a lei se refere a posse incontestada, há nítida correspondência com as causas interruptivas da prescrição aquisitiva, das quais é exemplo clássico a citação em ação que opõe resistência ao possuidor da coisa, ato processual que possui como efeito imediato a interrupção da prescrição (art. 219, CPC). Por esse raciocínio, é evidente que os efeitos interruptivos da citação não alcançam a posse de quem nem era parte no processo. Assim, parece óbvio que o ajuizamento de execução hipotecária por credores contra o proprietário do imóvel, por não interromper o prazo prescricional da usucapião, não constitui resistência à posse ad usucapionem de quem ora pleiteia a prescrição aquisitiva.4. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário.5. Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o direito principal que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extinguirá.6. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade.7. Ademais, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308).8. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012)O autor apresenta perante este Juízo a cópia de instrumento de compromisso de compra e venda celebrado em 17 de setembro de 1981, em que estão lançadas as intenções das partes de negociarem uma determinada área.Paralelamente a isto, observo que não houve impugnação dos documentos apresentados pelo autor, especialmente o compromisso de compra e venda no qual se registra a intenção de vender e as medidas que as partes tomaram, dentre as quais a cessão da posse. Diante deste contexto, à luz da lei e do entendimento jurídico vigente, tem-se que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA e venda de imóveis, celebrado em 17 de setembro de 1981, entre, de um lado, como promitentes vendedores JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIS VIVIANO ROSALINA RAMOS e, de outro lado, como compromissário comprador, ALDINO PIRONDI NETO, é justo título para o fim de aquisição por usucapião.COISA HÁBIL A SER USUCAPIDANO que concerne à COISA HÁBIL A SER USUCAPIDA, observo que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Porto Ferreira (fl.423) registra o seguinte: CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo neste cartório, a seu cargo, os livros existentes, deles no de n. 3-A, à as fl. 273, de transcrição das transmissões, verificou constar a TRANSCRIÇÃO SOB N. DE ORDEM 3.216, feita no dia 02 de Fevereiro de 1971, pela qual JOSÉ LACERDA DE ALKIMIN RAMOS, e LUIZ VIVIANO ROSALIN RAMOS, menores impúberes, representados por seu curador especial José Attab Mizira, proprietário, do comércio, desquitado residentes e domiciliados nesta cidade, adquiriram de LUIZ RAMOS e sua mulher da. APARECIDA ROSALIM RAMOS, proprietários, domiciliados e residentes nesta cidade, UMA PARTE IDEAL do valor de Cr\$ 556,23, sendo uma parte ideal do valor de Cr\$ 75,24, sobre a avaliação de Cr\$ 6.750,00, nos nove alqueires mais ou menos de terras de cultura, de segunda categoria, situadas na Fazenda denominada São Vicente, deste município e comarca de Porto Ferreira, confrontando com Horário Mendes, Estrada de Rodagem para Santa Cruz das Palmeiras, Avenida Conselheiro Antonio Prado e com o rio Mogi Guaçu. (...)O autor apresentou com a sua inicial os croquis de fl. 14/17 podendo-se verificar que, nas plantas apresentadas, pretende-se usucapir a totalidade da área, incluindo as margens do Rio Mogi Guaçu. O total de área que se pretende usucapir é de 322,55 m2 de construção e 2.069,45 m2 de área livre, conforme o croqui de fl. 15 e memorial de fl. 18.Acerea da definição e delimitação do bem imóvel passível de usucapião, observo que nenhum dos entes públicos citados - UNIAO, Estado de São Paulo e Município de Porto Ferreira - se opuseram à ação alegando que se cuidava de propriedade pública, tirante a UNIAO FEDERAL no que concerne às margens do Rio Mogi-Guaçu.Pois bem.No que concerne à pretensão do autor de usucapir as margens do Rio Mogi Guaçu, tenho-a como contrário ao direito positivado, valendo neste ponto, pelo histórico normativo trazido à baila, atentar para a sequência normativa invocada pela UNIAO FEDERAL na petição de fl. 431/434, na qual aduz, em síntese, que antes da Constituição Federal de 1988, já havia normas atribuindo à UNIAO FEDERAL a propriedade das margens dos rios.De fato. Compulsando a legislação citada pela UNIAO FEDERAL, tem-se que a CF/1934, em seu art. 20, inc. II, estabelecia:Art 20 - São do domínio da União: (...)II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro; (...)Art 21 - São do domínio dos Estados: (...)II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular. Por sua vez, o Código de Águas (Decreto n. 24.643/34) estabelecia o seguinte no seu art. 11:Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;1º. os terrenos de marinha;2º. os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis. 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria. 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.A Constituição de 1937 também dispôs sobre o tema do seguinte modo:Art 36 - São do domínio federal)a) os bens que pertencerem à União nos termos das leis atualmente em vigor;b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;A Constituição de 1946 disciplinou a matéria da seguinte forma:Art 34 - incluem-se entre os bens da União1 - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;II - (...)Art 35 - incluem-se este os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.Por sua vez, o Decreto-lei n. 9.760/46 dispõe:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:a) os terrenos de marinha e seus acréscimos ;b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;A Constituição de 1967 nada dispõe a respeito da propriedade da UNIAO FEDERAL sobre as margens dos rios, circunstância que não desconstituiu as aquisições de propriedades derivadas das incidências normativas anteriores.Por sua vez, de fato, o verbete da Súmula n. 479 do Eg. Supremo Tribunal Federal, editada em 03/12/1969, dispõe: Súmula 479: As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.Como se pode verificar, as certidões de fl. 564/566 noticiam que houve a compra de uma propriedade da qual se desmembrou a propriedade que se pretende usucapir no ano de 1923 (fl.564). Contudo, já em 1934 a Constituição Federal, no seu art. 20, inc. II, trazia a regra de que são do domínio da União os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro.Se um dia a propriedade pertenceu a um particular, deixou de pertencer a ele com o advento da Constituição Federal de 1934, ocorrendo praticamente uma expropriação legal de áreas, passível daquela época - talvez - de gerar o direito a indenização. Hoje, dado o longo tempo transcorrido, mesmo que no registro da propriedade imobiliária conste que as margens dos rios pertencem a particulares, esse registro não tem como prevalecer ante os contornos legais, verdadeiros atos administrativos de expropriação, que transferiram para o ente público a propriedade das margens dos rios.Neste passo, sabendo-se que ninguém transfere mais direitos do que tem, não poderia o instrumento de compromisso de compra e venda (fl. 10/12), celebrado em 17 de setembro de 1981, transferir ao autor a propriedade das margens dos rios, áreas estas que já pertenciam há muito à UNIAO FEDERAL.Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito se ele é praticado em desacordo com a lei, sendo certo que, no caso, o objeto do compromisso de compra e venda supracitado era a área, deduzidas as áreas das margens dos rios.Neste passo, voltando os olhos para o croqui de fl. 597, no qual há o destaque da área marginal ao Rio Mogi-Guaçu, mantendo-se a distância de 15 (quinze) metros das margens, vê-se as dimensões reais da propriedade que o autor pretende usucapir.Esclareço neste ponto que toda a discussão em torno deste processo gira em torno da área ocupada pelo autor, razão pela qual tomo as medidas apontadas na documentação trazida como a inicial como meramente indicativas, tomando a pretensão do autor como pretensão de usucapião da área. Por estas razões, tomo o croqui de fl. 597 como a descrição precisa da área que constitui o objeto da pretensão de usucapião e na qual consta a área passível de usucapião, conforme fundamentação supracitada.POSSE AD USUCAPIONEMQUANTO À POSSE AD USUCAPIONEM, verifico ainda que o autor trouxe com a sua inicial:a) cópia de faturas emitidas pelo Departamento de Água e Esgoto de Porto Ferreira de setembro/1996, abril/1997, julho de 1998 e janeiro/1999, relativas ao imóvel situado na Avenida Angelo Ramos, 520, nas quais consta o nome do autor como responsável (fl.21), assim como a fatura de novembro de 1999 (fl.26), relativo ao imóvel situado na Avenida Angelo Ramos 500, b) cópia de notificação do lançamento do IPTU do imóvel situado à Avenida Angelo Ramos 500, do exercício de 1995 (fl. 22), do exercício de 1998 (fl.27) e do exercício de 2000 (fl.24), nos quais consta o autor como contribuinte. Além disso, foram ouvidas testemunhas (fl.250/253), todas compromissadas, que afirmaram, em síntese, o seguinte: - testemunha JOSÉ LACERDA DE ALKIMIN ROSALIN RAMOS (fl.250): Sou irmão de Luiz Viviano Rosalim Ramos. Em 1980 ou 1981 eu e meu irmão Luiz alienamos um imóvel situado na Avenida Angelo Ramos, sob os números 500, 510 e 520, nesta Cidade e Comarca de Porto Ferreira, a Aldino Pirondi Filho, que é genitor do requerente Aldino Pirondi Neto. Havíamos adquirido referida área, antes de aliená-la à família do requerente, por direito hereditário. O imóvel pertenceu ao meu avô, posteriormente ao meu pai e em seguida a mim e ao meu irmão, transferido de um a outro sempre em razão de herança. Os tributos incidentes sobre o imóvel eram regularmente pagos por nossa família enquanto o imóvel nos pertenceu. Recordo-me que naquela época, até ser alienado ao genitor do requerente, a área estava no perímetro rural, incidindo sobre ela os tributos destinados ao INCRA. Não sei dizer se os tributos continuaram sendo recolhidos após alienação. Salvo engano, depois de algum tempo a área foi considerada de perímetro urbano, passando a incidir sobre ela o IPTU. Não sei ao certo o motivo pelo qual a alienação não foi formalmente registrada no Cartório de Registro Imobiliário. Desde a realização do citado negócio de compra e venda a família do requerente passou a exercer a posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, sobre o imóvel, sem que alguém tenha reclamado iguais ou semelhantes direitos sobre ele. Nunca ouvi dizer que esta área algum dia tenha pertencido a algum ente público. (...) Reconheço no documento original, bem como na cópia, apresentados pelo advogado do requerente neste ato, o contrato de compra e venda do imóvel. Uma das assinaturas nele lançada é de meu próprio punho. Não tinha conhecimento que o documento não era hábil à transferência da propriedade do imóvel; - testemunha LUIZ VIVIANO ROSALIN RAMOS (fl.251): repete praticamente na íntegra o depoimento de JOSÉ LACERDA DE ALKIMIN ROSALIN RAMOS; - testemunha REJANE RAMOS MASSONETI (fl.252): Sou prima de José Lacerda Ramos e Luiz Viviano Ramos. Eles possuíam um imóvel na Avenida Angelo Ramos, que venderam para a família do requerente Aldino Pirondi Neto. Eles adquiriram referida área, antes de aliená-la à família do requerente, por direito hereditário. Salvo engano, o negócio não foi registrado em cartório porque conforme o tempo foi passando não se procedeu a averbação das transferências entre os herdeiros, não estando regular a documentação de propriedade de meus primos. Consequentemente não tiveram condições de proceder a formal transferência para a família do requerente. Desde a realização do citado negócio de compra e venda a família do requerente passou a exercer a posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, sobre o imóvel, sem que alguém tenha reclamado iguais ou semelhantes direitos sobre ele. Como o passar dos anos não realizaram várias melhorias no imóvel. Também recolheram todos os tributos e outros encargos incidentes sobre o bem. Na mesma localidade existem outros imóveis que possuem o devido registro em cartório. Pessoalmente, sou proprietária de uma área naquela localidade. Para obter o registro da propriedade precisei entrar com uma ação de usucapião; - testemunha MARGARIDA DE LOURDES PERIPATO RAMOS (fl.253): Sou cunhada de José Lacerda Alquimim Rosalim Ramos e esposa e Luiz Viviano Rosalim Ramos. Há mais de vinte anos meu cunhado e meu marido alienaram um imóvel situado na Avenida Angelo Ramos, sob os números 500, 510 e 520, nesta Cidade e Comarca de Porto Ferreira, a Aldino Pirondi Filho, que é genitor do requerente Aldino Pirondi Neto. Eles haviam adquirido referida área, antes de aliená-la à família do requerente, por direito hereditário. Não sei ao certo o motivo pelo qual a alienação não foi formalmente registrada no Cartório de Registro Imobiliário. Desde a realização do citado negócio de compra e venda a família do requerente passou a exercer a posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, sobre o imóvel, sem que alguém tenha reclamado iguais ou semelhantes direitos sobre eles. Nunca ouvi dizer que esta área algum dia tenha pertencido a algum ente público.O autor prova por meio de provas documentais e testemunhais que tem a posse do imóvel, valendo o registro que não houve ninguém que se opusesse à pretensão do autor do usucapir a área em questão. Portanto, tenho como provada a posse ad usucapionem ou posse com a intenção de se assenhorar da coisa.DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA O art. 551 do CCB/1916 estabelecia que adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possui com seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.No caso sob julgamento, o autor se diz possuidor do imóvel desde 17 de setembro de 1981 quando ajuizou esta ação de usucapião, protocolizada perante a Justiça Estadual em 6 de julho de 2000, ou seja, quando já teriam transcorrido mais de 15 (quinze) anos do início da posse.Os depoimentos das testemunhas confirmam que, após a assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA e venda de imóveis, celebrado em 17 de setembro de 1981, entre, de um lado, como promitentes vendedores JOSÉ LACERDA ALQUIMIN RAMOS e LUIS VIVIANO ROSALINA RAMOS e, de outro lado, como compromissário comprador, ALDINO PIRONDI NETO, houve a efetiva transmissão da posse de um lote de terreno, situado às margens do Rio Mogi-Guaçu, identificado nesta ação

como o objeto da ação de usucapião. Por sua vez, atendendo ao requerimento do Ministério Público (fl.76), foi deferida a expedição de mandado de constatação da área usucapienda (fl.78), vindo o Oficial de Justiça a certificar (fl.83-vers), em 14 de dezembro de 2000, que as áreas dos imóveis 500, 510 e 520 são ocupadas pelo autor ALDINO PIRONDI NETO. O conjunto probatório acima demonstra que, de fato, o autor da ação ocupa a área sob comento com animus de dono há mais de 15 (quinze) anos, razão pela qual dou como cumprido o requisito temporal. 2. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. Fazenda Estadual sustentava que a área de 15 (quinze) metros margeando o Rio Mogi-Guaçu pertencia ao ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 111 - frente e verso) e esta sentença reconhece que tal área pertence à UNIÃO FEDERAL. Não é objeto desta ação a discussão do direito subjetivo da Fazenda do Estado de São Paulo, daí porque não há que se falar que a decisão faz coisa julgada em relação a uma pretensão que sequer foi veiculada. Assim, se a Fazenda do Estado insiste que lhe pertence as margens do Rio Mogi-Guaçu, a despeito da legislação citada nesta sentença, é-lhe facultada entrar com a ação para discutir tal direito subjetivo. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, c/c o art. 941/945 do CPC/1973 e art. 551 do CCB/1916, acolho o pedido de declaração de usucapião em favor de ALDINO PIRONDI NETO (CPF N. 021.804.068-78, RG N. 10.471.847) e declaro seu status de proprietário da área situada na cidade de Porto Ferreira, com frente para a Avenida Ângelo Ramos e com fundos para a propriedade de Hildécio Pereira e sucessores, cadastrado na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira sob nº 011712-0024-0001-0002, área cuja metragem é: 40,375 m (quarenta inteiros e trezentos e setenta e cinco centésimos de metros) de frente para Avenida Cristo Redentor, 61,489 m (sessenta e um inteiros e quatrocentos e oitenta e nove centésimos de metros) no lado paralelo ao Rio Mogi-Guaçu, 58,870 m (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e setenta centésimos de metros) do lado oposto ao lado do Rio Mogi-Guaçu, e 40 m (quarenta metros) do lado oposto ao lado que faz frente com a Avenida Cristo Redentor, conforme croqui de fl. 597. Determino seja aberta matrícula nos nomes do autor ALDINO PIRONDI NETO (CPF N. 021.804.068-78, RG N. 10.471.847), observando-se as demais formalidades exigidas para tanto, devendo o il. oficial registrador observar, quando da abertura da matrícula, os limites e metragens constantes do croqui de fl. 597, que integra esta sentença, facultado ao proprietário a averbação das construções existentes. Diante do irrelevante valor dado à causa, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária porque inexistente sucumbência de ente público. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 945 do CPC, art. 226 da Lei n. 6.015/77, expõe-se mandado judicial ao il. Titular do Registro Imobiliário da Comarca de Porto Ferreira/SP (fl.423) para que dê cumprimento à determinação contida nesta sentença, instruindo-a com os documentos necessários à abertura da matrícula em nome do autor. PRIC.

MONITORIA

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 369 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

Reitere-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a parte inicial da determinação de fls. 270, para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC. 2. Intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 523, observado os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do NCPC. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

000134-34.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 46 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001997-25.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitoriais. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC. 2. Intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.00023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001555-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO GRACINDO BENTO JUNIOR

Indefiro o pedido de reutilização do sistema RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a/s) para o deferimento do pedido. Nesse sentido, o recente julgado do c. STJ: Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão, explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. ((STJ, REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010). Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data do julgamento: 12/5/2015. Data de publicação: 21/5/2015.) Intime-se.

0002671-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X Y M PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - EPP X YVES MICELI DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0000185-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVES LIMA PADARIA - ME X PAULO CESAR ALVES LIMA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a juntada do Mandado de Penhora sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0003126-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Fls. 50: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória colacionada a fls. 32/47, devendo esta ser juntada aos autos nº 0003128-69.2015.4036115. Fls. 51: Indefiro. Tal providência deve ser procedida nos autos da Carta Precatória tendo em vista que as diligências são devidas aos oficiais de justiça que efetivamente cumpriram a ordem emanada em referida Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001936-8) - ALINE NATHALIA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP169463 - ANA MAGDA GONSALEZ PINHO IDEM E SP225058 - RAFAELA CADEU DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001750-44.2016.403.6115 - TAIS CAROLINI RIBEIRO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-02.2016.403.6115 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21) e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Conforme se verifica da inicial o impetrante dirige a ação em face do Subdiretor de Inativos e Pensionistas - Comando da Aeronáutica, sede funcional no Rio de Janeiro/RJ e em face da União Federal, representada pela AGU, com sede na Capital Federal. Em princípio, a competência em mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Contudo, o atual posicionamento do STJ indica que em se tratando de Autoridades Federais o impetrante pode escolher o foro de impetração optando, se o caso, pelo foro de seu domicílio. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No presente caso, as autoridades indicadas para figurar no polo passivo não estão sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos; outrossim, o autor tem domicílio diverso das cidades abrangidas pela jurisdição desta Subseção. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo por não haver justificativa legal de manutenção dos autos nesta Subseção. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira/SP, observando-se que o autor declarou domicílio em Leme/SP. Remetam-se os autos à redistribuição, com minhas homenagens. Dada a urgência do pedido do impetrante encaminhe-se os autos desde logo independentemente de decurso de prazo recursal da presente decisão. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

0002977-69.2016.403.6115 - SEBASTIANA DE LOURDES FRANCISCO BIRAL(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21) e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Conforme se verifica da inicial o impetrante dirige a ação em face do Subdiretor de Inativos e Pensionistas - Comando da Aeronáutica, sede funcional no Rio de Janeiro/RJ e em face da União Federal, representada pela AGU, com sede na Capital Federal. Em princípio, a competência em mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Contudo, o atual posicionamento do STJ indica que em se tratando de Autoridades Federais o impetrante pode escolher o foro de impetração optando, se o caso, pelo foro de seu domicílio. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No presente caso, as autoridades indicadas para figurar no polo passivo não estão sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos; outrossim, o autor tem domicílio diverso das cidades abrangidas pela jurisdição desta Subseção. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo por não haver justificativa legal de manutenção dos autos nesta Subseção. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira/SP, observando-se que o autor declarou domicílio em Araras/SP. Remetam-se os autos à redistribuição, com minhas homenagens. Dada a urgência do pedido do impetrante encaminhe-se os autos desde logo independentemente de decurso de prazo recursal da presente decisão. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência. Int.

0002983-76.2016.403.6115 - ADEMIR MARTINES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21) e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Conforme se verifica da inicial o impetrante dirige a ação em face do Subdiretor de Inativos e Pensionistas - Comando da Aeronáutica, sede funcional no Rio de Janeiro/RJ e em face da União Federal, representada pela AGU, com sede na Capital Federal. Em princípio, a competência em mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Contudo, o atual posicionamento do STJ indica que em se tratando de Autoridades Federais o impetrante pode escolher o foro de impetração optando, se o caso, pelo foro de seu domicílio. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No presente caso, as autoridades indicadas para figurar no polo passivo não estão sediadas na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos; outrossim, o autor tem domicílio diverso das cidades abrangidas pela jurisdição desta Subseção. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo por não haver justificativa legal de manutenção dos autos nesta Subseção. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, observando-se que o autor declarou domicílio em Rio Claro/SP. Remetam-se os autos à redistribuição, com minhas homenagens. Dada a urgência do pedido do impetrante encaminhe-se os autos desde logo independentemente de decurso de prazo recursal da presente decisão. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

0002988-98.2016.403.6115 - NELSON RODRIGUES MOURA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observo que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0002991-53.2016.403.6115 - MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0002993-23.2016.403.6115 - JOSE MARIO DA COSTA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0002994-08.2016.403.6115 - JULIO FERNANDES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0002996-75.2016.403.6115 - LUIZ BORTHOLIN(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0002999-30.2016.403.6115 - JOAO BATISTA CARDOSO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0003000-15.2016.403.6115 - MAURO VILLAS BOAS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anot-se. Int.

0003001-97.2016.403.6115 - GILBERTO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anot-se. Int.

0003002-82.2016.403.6115 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anot-se. Int.

0003003-67.2016.403.6115 - SERGIO BERTASI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anot-se. Int.

0003007-07.2016.403.6115 - CASEMIRO DOS SANTOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anot-se. Int.

0003009-74.2016.403.6115 - NICOLAU CINAT FILHO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anotar-se. Int.

0003012-29.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em resumo o(a) impetrante pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. É a síntese do necessário. Primeiramente, diante do atual posicionamento do STJ, firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante as impetradas terem sede funcional fora da jurisdição desta Subseção. Diz o art. 109, 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016. No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifiquem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com urgência, a fim de que preste(m) as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal. Observe que as informações deverão ser minuciosas e abarcar todos os vícios apontados pela parte impetrante. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da parte impetrada, se o caso, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, diante do disposto no art. 99, 3º do CPC, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anotar-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 146: De acordo com a certidão de fls. 138, o veículo descrito às fls. 146 já se encontra bloqueado no sistema RENAJUD e não foi possível efetivar a penhora pois o veículo e seu proprietário não foram localizados. Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 146. Diante disso, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003066-92.2016.403.6115 - SARITA ELIAS(SP169660 - FABIO CHAMBRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Primeiramente, considerando que a autora não é beneficiária da Assistência Judicial Gratuita, declinada a competência para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas, nos termos da Res. Pres. Nº 5, de 26/02/2016, Anexo II, item 5.1. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das guias referentes às custas iniciais. Em segundo lugar assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado. No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a proceder a liberação dos valores. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, ou seja, procedimento comum com requerimento de antecipação de tutela, com observância dos arts. 294 e ss e art. 319 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-90.2016.403.6106 - CARMEN PEREIRA BARALDI(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 331/340: O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por sua vez, em contestação, informa a USP (fls. 165/165-vº) a cessão do único servidor (...) capaz de fabricar a substância, a pedido do Governo do Estado de São Paulo, para que pudesse auxiliar o programa de pesquisa clínica da fosfoetanolamina sintética, o que por óbvio, acaba por obstar a produção da substância. Com efeito, a Lei 13.269, de 13/04/2016, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da mesma, teve sua validade questionada pela ADI nº 5501, com liminar, do Pleno do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de sua eficácia. Assim, considerando a evidente impossibilidade da Universidade de São Paulo em dar prosseguimento à fabricação do composto sintético (fosfoetanolamina) e, ainda, levando a efeito o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP e nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5501/DF, fica suspensa a decisão exarada às fls. 51/54. Intimem-se.

0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, deduzido em ação, pelo rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de ordem judicial para que a parte ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do bem imóvel dado em garantia, no ato de celebração do contrato n.º 734.2205.734.00002270-0. Como provimento final, requer que seja declarada (...) A NULIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA (...) - sic - fl. 25 - ofertada no contrato em destaque. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/148. Aduzem os autores que, em data posterior à celebração do contrato n.º 734.2205.734.00002270-0 - que teve como garantia o bem imóvel matriculado sob o nº 138.509 (fls. 61/71) -, firmaram com a ré o contrato de n.º 24.2205.690.0000052-39, o qual engloba a renegociação de diversos contratos anteriores, inclusive do saldo devedor do primeiro dos contratos ora referidos. Informam também que, na última das avenças citadas (0000052-39), além da emissão de nota promissória PRO-SOLVENDO, em favor da instituição bancária, também foi disponibilizada, a título de garantia, a alienação de bens imóveis, no valor de R\$255.000,00. Asseveram, por fim, que as garantias ofertadas na renegociação reproduzida pelo contrato n.º 24.2205.690.0000052-39 caracterizam a novação da dívida, o que, no entender dos autores, é o bastante para a extinção da garantia fiduciária levada a efeito no contrato anterior. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, ao menos por ora, quaisquer dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Dos documentos carreados às fls. 73/81 e 83/85, notadamente à fl. 75 - cláusula primeira - tem-se que o que foi objeto de renegociação, via contrato n.º 24.2205.690.0000052-39, foram os contratos identificados sob os números 24.2205.734.0000667-56, 24.2205.734.0000657-84, 24.2205.734.0000638-11, 24.2205.734.0000606-34, 24.2205.734.0000562-89, 24.2205.734.0000430-39, 24.2205.734.0000320-02, 24.2205.734.0000288-20, 24.2205.734.0000258-04 e 24.2205.734.0000235-18, e não o de n.º 734.2205.734.00002270-0. De outra face, ao analisar a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 88/89), noto que a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o número 138.509 - e que alegam os autores ser nula - se deu em razão da garantia oferecida na Cédula de Crédito Bancário n.º 734.2205.003.00002270-0. Ora, se o contrato que deu azo à alienação atacada com o manejo desta ação não foi encampado pela renegociação efetuada via contrato n.º 734.2205.690.0000052-39 não é possível estabelecer conexão alguma entre os efeitos decorrentes do vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato em comento e a alienação questionada. Desse modo, ao menos aparentemente, a subsistência da dívida relativa ao crédito bancário (contrato n.º 734.2205.734.00002270-0), que ensejou a alienação do imóvel de matrícula n.º 138.509, não guarda qualquer relação com eventual irregularidade no pagamento das parcelas relativas ao contrato de renegociação já mencionado. Note-se, ainda, que não há nos autos comprovação de registro da consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel objeto de alienação por conta da Cédula de Crédito n.º 734.2205.734.00002270-0 e, tampouco, há evidências da ininicição de tal espécie de registro. Portanto, numa análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta, afasta a verossimilhança das alegações, prejudicando, assim, o exame dos demais requisitos hábeis a ensejar a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil), que resta indeferida. A vista dos documentos juntados às fls. 30/36, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Declaração de fl. 27: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º, do novo CPC. Cite-se a ré. Intime-se.

0005583-97.2016.403.6106 - SAMUEL RAMOS VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP210329E - SAMUEL RAMOS VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de pedido de tutela antecipada por evidência (...) objetivando seja a ré obrigada a fazer a entrega imediata do aparelho celular (...) ou do importe de R\$2.145,42, referente aos valores que o autor teve que dispor (...), deduzido em ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que postula indenização, a título de danos materiais e morais, que teriam sido ocasionados pelo atraso na entrega do objeto postado em 28 de julho de 2016. Informa o requerente que, em 28/07/2016, contratou os serviços da ré para a remessa de um aparelho celular para a cidade de Salvador/BA e que, por falha nos serviços da agência local da ré, sua postagem foi despachada, de fato, em 03/08/2016, tendo chegado ao seu destino final fora do prazo lhe informado como o máximo previsto para entrega e quando o respectivo destinatário já não residia no endereço indicado para tal finalidade. Assevera, por fim, que pagou e o réu não cumpriu os prazos e até o momento não se tem localidade do objeto., o que alega ser uma conduta evadida de vícios e que, em seu entender, teria lhe causados os danos que pretende ver reparados com o manejo desta ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/30. Decido. Não obstante os argumentos ofertados na peça inaugural, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Isso porque o documento carreado à fl. 27 indica apenas que entre a data da postagem e o encaminhamento do objeto postado para a unidade operacional dos Correios de Salvador, passaram-se 04 (quatro) dias úteis (contabilizando-se o dia do referido encaminhamento), prazo que não extrapolou aquele mencionado pelo próprio autor como sendo o máximo para a realização da entrega. Ademais, ao contrário do que afirma o postulante, não é possível falar em perda ou extravio do objeto postando ou mesmo em resistência da ré em efetuar a sua entrega, pois, à vista da consulta extraída junto à página institucional dos Correios (que segue anexo), vejo que, em 19/08/2016, o objeto foi devolvido à unidade de distribuição em Salvador/BA, após as infrutíferas tentativas de entrega, que foram realizadas, respectivamente, em 15/08/2016, 17/08/2016 e 19/08/2016, sendo certo, ainda, que o objeto em questão encontra-se disponível para retirada junto à agência central - situada também no município de Salvador/BA. Com efeito, a mudança de residência do destinatário da postagem - o que, em tese, inviabilizaria a entrega - é fato do qual a parte ré não tinha conhecimento. Ademais, o aparente excesso de prazo que se verifica entre a postagem e as tentativas de entrega (que foram três), não é o bastante para demonstrar a ocorrência de quaisquer abusos por parte da ré, não sendo possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, nas arguições ofertadas na exordial, em tal sentido. Ante o exposto, ficam INDEFERIDOS os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Registre-se. Intime-se. Cite-se a ré.

0005591-74.2016.403.6106 - THIAGO MENDES DE SOUZA X MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP274644 - JOSE VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no âmbito de ação revisional de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem para que os requerentes depositem em Juízo o valor das prestações vincendas bem como para que a ré seja impedida de incluir o nome dos Autores no rol de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito. Em apertada síntese, questionam o valor das parcelas mensais, do saldo devedor e de algumas das tarifas cobradas. Como provimento final, pedem a revisão do contrato bancário celebrado com a ré e a repetição dos indébitos eventualmente apurados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/174. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímiles os argumentos e tampouco os cálculos apresentados unilateralmente pelos Autores, pugnano pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas do contrato descrito na exordial e pela redução das prestações mensais, até mesmo porque, na ocasião em que foi celebrada a avença, aceitaram os seus termos e todos os encargos decorrentes. Além disso, desde então, não se nota um aumento significativo no valor das prestações, que vêm se mantendo em níveis compatíveis com as cláusulas pactuadas. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo UNILATERAL do mutuário feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) do mútuo hipotecário que acham-se em vigor, para o fim de inpor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acatulatoria, mesmo que presente este o fímus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ 25/8/2003, pág. 271). 4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AG 163269 - Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo - DJU de 03/02/2003, pág. 101) A minguca de uma prova incontestada de que o valor das prestações seria indevido por discrepar do que restou contratado, não faz sentido deferir o depósito das parcelas vincendas, como pleiteiam os autores, pois tal medida, sem um motivo absolutamente justificável, como o caso concreto, acabará por privar a instituição financeira de recursos de significativa importância e que constituem a base principal do financiamento ajustado com os requerentes, impondo-lhe sérios prejuízos. Reitero que, na qualidade de devedores, os autores aceitaram os termos do contrato descrito nos autos, sendo certo, ainda, que não há nos autos evidências de que, na celebração de tal avença, tenham sido ocultadas cláusulas ou demais condições do negócio, o que, em princípio, desampara as alegações iniciais de que teriam ocorrido abusos por parte da ré. Sendo assim, à vista do quanto pactuado (v. contrato fls. 32/51), na eventual hipótese de débito, não vejo óbice algum à cobrança, desde que observados os termos pactuados no aludido contrato. Também a suposta inscrição dos nomes dos demandantes em cadastros de inadimplentes - em função da possibilidade de não quitação dos débitos oriundos do contrato indicado na inicial -, a meu sentir, não representa abuso ou ilegalidade da ré, uma vez que tal medida não objetiva a execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). De qualquer modo, não foi comprovada a iminência da inscrição dos nomes dos postulantes em quaisquer cadastros negativos e, tampouco, existem notícias de que os mesmos estariam inadimplentes (v. demonstrativos fls. 76/174), restando, pois, afastada a verossimilhança das alegações, prejudicando, por conseguinte, a análise dos demais requisitos para a concessão dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência (art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil), que ficam INDEFERIDOS. Declarações de fls. 25 e 28: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º do novo CPC. Intime-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0005357-92.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X LUIZ CARLOS JOAQUIM DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico. Observo que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004901-45.2016.403.6106 - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança, com vistas à obtenção de ordem judicial que determine ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Reitor do Centro Universitário de Votuporanga, respectivamente, que promovam o necessário para a regularização das pendências nos sistemas, com correção de todas as falhas e liberação da verba (...) finalizar a contratação e ativação dos adiantamentos (...) e (...) receber o adiantamento, regularizar no sistema, ativar a matrícula da aluna e recebimento da verba do FNDE a este título, procedendo, inclusive, a matrícula regular do terceiro ano do Curso de Medicina; (...) - fl. 14. Em cumprimento à decisão de fl. 99, apresentou a impetrante os esclarecimentos e documentos de fls. 100/117. Fls. 118/120: reitera o pedido de liminar posto na inicial. Pois bem. À vista das informações trazidas às fls. 100/102 resta claro que as autoridades indicadas como coatoras são: o Presidente do FNDE e o Reitor do Centro Universitário de Votuporanga, razão pela qual tais autoridades deverão constar no polo passivo do presente mandamus. Não obstante o órgão responsável pela operacionalização do fundo de financiamento de ensino superior - FNDE (na pessoa de seu presidente - art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001) -, tenha sua sede em Brasília/DF, adoto o entendimento já sedimentado junto aos Tribunais Superiores, no sentido de que a fixação da competência nos mandados de segurança deve se dar não apenas em razão da sede funcional da autoridade coatora, mas também à luz das disposições contidas no art. 109, 2º da Constituição Federal, sempre que a aplicação da regra primeira possa implicar em óbice à garantia constitucional que preconiza amplo acesso à Justiça, sendo possível ao impetrante, em situações como a presente, escolher pelo ajuizamento do mandamus no local de seu domicílio ou até mesmo no local onde ocorreu o ato ou fato que dá ensejo à propositura da ação - in casu, o município de Votuporanga/SP que, conf. Provimento nº 403/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, colaciono ementa de decisão proferida pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 144.968-DF/CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL SEDIADA EM BRASÍLIA/DF. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL E EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES APONTADOS. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.968-DF (2016/0003819-1) - RELATOR: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE: 04/08/2016. Passo a examinar o pedido de liminar. Informa a impetrante que, em 2014, iniciou a faculdade de Medicina e, para tanto, aderiu ao contrato de abertura de crédito para o financiamento do Ensino Superior (FIES), disponibilizado pelo governo federal, gerido pelo FNDE, e que vinha cumprindo regularmente suas obrigações, submetendo-se, inclusive, aos adiantamentos semestrais, realizados via sistema eletrônico (site), exigidos pelo regulamento do programa. Aduz, ainda, que, após ter sido notificada pela instituição de ensino e dentro do prazo estipulado, deu início ao adiantamento relativo ao segundo semestre de 2015, procedendo neste que não foi concluído junto ao SISFIES (sistema do FIES), inviabilizando o processamento do adiantamento relativo ao primeiro semestre de 2016, impedindo, por conseguinte, a realização de sua matrícula junto à instituição de ensino (UNIFEV). Afirma que, após o registro de inúmeros protocolos junto ao FNDE (v. fl. 04), obteve a informação de que (...) o seu adiantamento relativo ao 2º/2015 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise. (...) tão logo ocorram os ajustes no âmbito do Sisfes e Agente Financeiro, a equipe técnica deste FNDE entrará em contato para as orientações devidas. (...) - v. fl. 05 -, o que não ocorreu até o momento. Assevera, por fim, que a não finalização do adiantamento financeiro viola seu direito líquido e certo de acesso à educação, pois embora tenha comparecido às aulas relativas ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, seu nome não consta da lista de frequência do curso, o que poderá ensejar a perda do ano letivo. Pois bem. Dos documentos carreados aos autos (fls. 32/33), tenho que a impetrante, além de ter formalizado a solicitação de adiantamento no prazo assinalado para tal mister, também não poupou esforços no sentido de sanar os problemas que impediam e ainda impedem o processamento do adiantamento de seu financiamento estudantil (fls. 81/91 e 94/96); todavia, vejo que não obteve êxito em tais iniciativas (fls. 116/117). Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar os reais motivos que atravancam o processamento e o encerramento dos adiantamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante, certo é que os recorrentes problemas técnicos apresentados no sistema informatizado do FIES (SISFIES) ganharam notoriedade na mídia nacional, nos últimos tempos, justamente em razão da considerável quantidade de estudantes que acabaram sofrendo os efeitos decorrentes da inoperância do sistema em comento. Dessarte, entendo que a espera pela regularização das inconsistências no sistema operacional do FIES (SISFIES), que inviabiliza o repasse das verbas em favor da unidade educacional (processamento dos adiantamentos) e, via de consequência, impede a regularização da matrícula da estudante, tem aptidão para causar prejuízos irreparáveis à vida acadêmica da impetrante que, ante a ausência de matrícula, não poderá obter o registro de suas atividades curriculares e, tampouco de sua frequência às aulas, circunstâncias que, por óbvio, poderão acarretar na perda dos semestres letivos. De tal sorte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, apenas para determinar ao Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova o necessário para a regularização da matrícula da impetrante junto aos sistemas da Universidade, inclusive com a inclusão de seu nome na lista de frequência às aulas, assegurando-lhe acesso e participação a toda e qualquer atividade voltada à continuidade de seus estudos, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer. Ante a declaração de fl. 104, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º, do novo CPC. Comunicue-se ao SUDP para que inclua no polo passivo da ação o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*****

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)

Fls. 223/224: Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, oportunidade em que os réus Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Nova Granada deverão apresentar as informações relativas ao trabalho do autor, inclusive no tocante à Certidão de Tempo de Contribuição e/ou trabalho naqueles entes públicos. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência à parte autora da devolução da correspondência de fl. 180, que informa que a testemunha MOACIR CLAUDIO não foi intimada da audiência designada por ser desconhecida no local, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 10102

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002528-41.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2016. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros). Requerida-executada: MARTA MARIA DA SILVA, RG 45.498.868 SSP/SP, CPF/MF 346.597.388-76, residente e domiciliada na Rua Paschoal Mega, nº 2223, Jardim da Palmeiras I, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$23.640,74, posicionado em 25/04/2016. Vistos. Fl. 64 e verso: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 60 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Marta Maria da Silva. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Cópia da presente servirá como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(s) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(as) e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsj.us.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002794-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2016.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).Requerido-executado: VALDOMIRO DA COSTA MACIEL, RG 6.199.029 SSP/SP, CPF/MF 974.000.178-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Duarte Pinto, nº 80, Cohab, em Guaraci/SP.DÉBITO: RS21.518,54, posicionado em 22/04/2016.Vistos.FL 68 e verso: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Valdomiro da Costa Maciel. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Cópia da presente servirá como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, para que: CITE-SE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(s) executado(s) de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106) LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, tão somente em relação às pessoas físicas (Leandro Daniel Bortoluci Garcia e Maria Aparecida Nascimento Garcia). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0007165-69.2015.403.6106, para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004725-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106) LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo Principal nº 0002545-77.2016.403.6106 (Execução de Título Extrajudicial), para o dia 19 de outubro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, em conjunto com os autos do Processo nº 0003280-13.2016.403.6106 (Embargos à Execução), para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0004725-66.2016.403.6106 (Embargos à Execução), para o dia 19 de outubro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Fls.295/296: Defiro. Intime-se a executada, por mandado, através da rotina MVGM, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em agosto/2016, no valor de R\$ 604,23, sob pena de, não o fazendo, ter bens indicados à penhora, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, esclarecendo-a, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do débito, conforme as instruções da petição de execução.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria, conforme já determinado a fl.292.Intime(m)-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 10112

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004817-44.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Fls. 123/133: Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Fl. 250: Homologo a assistência da oitiva de Eduardo Sudário Aragonha, testemunha arrolada pelo réu.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, depois ao requerido e, na sequência, ao Ministério Público Federal, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, dê-se ciência à União Federal, inclusive para que manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide, consoante já determinado à fl. 206, e, em sendo o caso, apresente suas razões finais, no mesmo prazo.Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Em 25 de agosto de 2016, às 13:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juíza Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes acima referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte autora representada pelo Sr. Paulo Henrique Alves Togni, RG. 8476494 SSP/SP e seu advogado Dr. Marco Polo Barbosa Del Nero, OAB/SP 297.325, o Procurador Federal representante da ANVISA, Dr. Geraldo Fernando Teixeira Costa da Silva, OAB/SP 164.549; o Presidente, a Psicóloga Coordenadora e a Tesoureira da AMICC, Sr. Elias Naim Kassis, RG. Nº 7.728.980-8 SSP/SP, Sra. Camila Stefani Brandani Cruvinel, RG. 1775738 SSP/MT e Sra. Doraci Sônia de Moraes Vinha, RG. 6590882 SSP/SP, respectivamente; o Provedor do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Sr. Graciano Tomaz Saturno, RG. 5.795.642-X SSP/SP, o advogado e Vice-Presidente da Fundação Casa João Baroni, Dr. José Henrique de Freitas, OAB/SP 145.609 e a Responsável Técnica do Setor de Medicina Nuclear do Hospital de Base de São José do Rio Preto, Sra. Adriana Iozzi Joaquim, RG. 11.599.078 SSP/SP. Pela autora foi dito que: A empresa autora está muito feliz por ter sido a primeira do Brasil a obter todas as autorizações para funcionamento e se sente valorizada por se tratar hoje de um paradigma para as demais empresas que atuam no setor. A empresa também se sente muito feliz por representar a região em todo o âmbito nacional. Pela ANVISA foi dito que: Com registro do produto objeto deste processo, a ANVISA, uma vez mais, cumpre o seu papel constitucional e legal e a partir de então deflagra um novo marco na comercialização de ração fármacos, isso já de acordo com a RDC 70/2014. Pelo Juiz Federal foi dito que: Vistos em audiência. Defiro o depósito pela autora dos valores que quer sejam destinados solidariamente. Preliminarmente, esclareço que não é praxe o magistrado tecer considerações pessoais e subjetivas sobre processos sob sua condução. Permitto-me, porém, fugir à regra no presente caso, seja porque a liminar por mim concedida foi mantida na íntegra pelo TRF3 (Agravo de Instrumento 0017788-80.2015.4.03.0000), seja porque, com o cumprimento integral da liminar e de todas as medidas administrativas exigidas pela ANVISA e a efetiva autorização administrativa, a liminar, hoje, já está superada pela conclusão do procedimento administrativo e a concessão da autorização administrativa. Aliás, a liminar foi concedida - em parte e em termos - para determinar que os efeitos da autorização para funcionamento da empresa retroagissem à data de seu requerimento e, assim, a empresa se enquadrasse nas normas da Resolução RDC 70/2014. Nesse sentido, sempre lúcida a lição de - MOREIRA, José Carlos (Oração de Sapiência, na abertura solene da Universidade no ano letivo de 1957-1958, Boletim da Faculdade de Direito, 1958, vol. XXXIV, p. 16); Pergunto aos juizes de meu País: o que faríeis perante uma lei que, invocando supostas razões de Estado, instituiu a prostituição obrigatória de nossas filhas e de nossas mulheres, ou que, em nome de pretensos motivos eugênicos, decretasse a mutilação de nossos filhos? Eu procederia exatamente como vós. Se fosse juiz, recusar-me-ia também apoiando na Constituição, a colaborar em tão monstruosa iniquidade. É o sucinto. Passo a decidir. Desde que me conheço por gente acredito em DEUS - mas sempre respeitei aqueles que não creem -, pois se queres que respeitem sua crença, precisas respeitar a crença alheia - e também a não crença - dos demais. Uma dívida, porém, sempre ombrou com essa crença: por que DEUS, tão bom e misericordioso, permite a existência de uma doença como o câncer? Nem a morte me indignava tanto, quanto a existência do câncer e de seus efeitos no ser humano. Isso, até conhecer o trabalho realizado em Barretos. E Deus, tão bom que é, permitiu-me conhecer por razões diversas ao câncer: o nascimento e a internação de um sobrinho na UTI neonatal da Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Não tendo onde nos hospedar (foi durante a Festa do Peão em Barretos, alguns anos atrás), fomos prontamente acolhidos por um anjo chamado Milton, da Casa João Baroni, que nos indicou uma pousada para que pudessemos ficar: não sem antes apresentar a referida casa e nos convidar para o café da manhã e refeições, durante as semanas que ali tivemos que aguardar pacientemente a recuperação - até então incerta - do bebezinho. Naquele local, em contato com os pacientes em tratamento no hospital - e com todos aqueles que, voluntariamente, auxiliavam esses pacientes forasteiros - conheci, não apenas o dedo de Deus no câncer, mas sim suas duas mãos a amparar as famílias. Quis o destino que, anos após, retornasse a Barretos pelas mãos de Deus para acompanhar o tratamento de câncer de um familiar. E, novamente, o anjo Milton nos acomodou em uma pensão e nos deu a assistência necessária para minimizar o drama que a doença provoca em qualquer família. Na sequência do tratamento, conheci a Unidade II do Hospital de Barretos, na cidade de Jales, onde já havia sido juiz federal. Por coincidências do destino, o prédio onde está alojado o referido hospital, fora cogitado, por mim, para abrigar a Justiça Federal e outros órgãos federais, quando lá judicava. Arrendo-me de poucas coisas que fiz, mas orgulho-me de ao menos essa, por não ter feito: como foi bom que a Justiça Federal não tenha ido para lá e o prédio tenha abrigado tão grandioso hospital. Quando alguém me pergunta como chegar a Deus, eu respondo: não procure pelas borboletas, plante flores; se queres encontrar Deus, procure por seus anjos. E quando me perguntam, onde estarão os anjos de Deus amanhã? Respondo, sem dúvida alguma: eu não faço a menor ideia; mas, se me perguntarem onde os anjos se encontram com Deus, para curar suas dores, ouvir suas preces, compartilhar suas alegrias, receber alento, eu respondo com toda a convicção: procure entre Jales e Barretos, seguramente será por ali que encontrarás uma legião de anjos acompanhando Deus. Todas as condições fixadas na liminar foram cumpridas e as exigências administrativas também, culminando com o reconhecimento administrativo do pedido de funcionamento da empresa autora, pela ANVISA, ao menos no tocante ao objeto do presente feito. Felicito a empresa e seus colaboradores que, não apenas cumpriram todo esse percalço - que sabemos não é pequeno, posto que, s.m.j., hoje é a única empresa privada a funcionar com toda a regularidade exigida (até, ousar afirmar, posto que este juízo realizou inspeção judicial in loco na empresa, em condições que, s.m.j., poucas - ou talvez nenhuma -, instituição pública tenha conseguido ainda) -, a empresa, coisa de seu compromisso social, quer destinar quantia considerável, por mera deliberação sua para cumprir seus próprios intentos de inserção social, além de doses gratuitas a serem utilizadas no Hospital de Base de São José do Rio Preto, em sua área de oncologia. Como sabemos, nenhum remédio garante a vida, assim como nenhum veneno assegura a morte. Aliás, diz-se que a diferença entre o remédio e o veneno está na dose. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. Não serão fixados honorários pecuniários aos patronos, posto que a extinção se deu por superveniente perda do objeto. Fixo, porém, o mais alto e relevante dos honorários, tão glorioso que não pode ser executado: fixo, a todos os advogados e procuradores que atuaram no presente feito, proporcionando que a lei e as exigências administrativas fossem estritamente cumpridas, sem se descuidar do ser humano que necessita do produto final, para a detecção e tratamento do câncer, o mais profundo respeito deste juízo, assim como a mais sincera gratidão de todos aqueles que já tiveram, tem ou terão contato com o câncer, em qualquer de seus tipos ou estágios, pela postura correta, equilibrada, exigente e sensata, que tiveram durante todo o processo, fazendo jus ao que disciplina o artigo 133 da Constituição Federal, quanto à indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Considerando-se a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Com a juntada da guia de depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal - servindo cópia da presente como tal - para que proceda à transferência dos valores destinados solidaria e voluntariamente pela autora às instituições: R\$ 4.000,00 à AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, Banco Itaú (341), agência 0045, conta corrente 04973-1, endereço eletrônico: administrativo@amicc.com.br; R\$ 4.000,00 à FUNDAÇÃO CASA DO MAÇOM JOÃO BARONI, CNPJ 21.545.167/0001-08, endereço eletrônico: casadomacomb@barretos.com.br, Banco do Brasil, agência 6621-4, conta corrente 9954-6; e R\$ 4.000,00 ao HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9. Com relação às doses doadas ao Hospital de Base de São José do Rio Preto (10 doses) deverão ser solicitadas por aquele Hospital diretamente à empresa através de tratativas administrativas, haja vista o exíguo prazo de validade das doses, que requerem prévia solicitação de produção para uso imediato. Recolhidas eventuais custas finais, registre-se oportunamente no sistema judiciário (uma vez que em nossos corações já o estará), extraíndo-se tantas cópias da presente quantas sejam necessárias, todas de igual teor e um só valor, arquivando-se os autos oportunamente. Sentença tipo C. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. São José do Rio Preto, data supra. E, para constar, eu, _____ Terezinha Alves de Oliveira, Analista Judiciário, RF 4582, que digitei

Expediente Nº 10113

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 8405, sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias sobre a petição de fls. 8437/8438. Com a manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

0010958-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010958-7) - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1181/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NOEL ROVEDA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COLADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1182/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LEONILDA DE OLIVEIRA COLADO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação/averbação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO X GABRIEL IDALGO X FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ FRANCISCO IDALGO, sucedido por FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON e GABRIEL IDALGO, este último representado por Adriana Silva Fachin, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o JEF desta Subseção, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, como rurícola, no período de 17.10.1980 a 30.11.1983, e como motorista, no período de 13.04.1987 a 11.08.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 11.08.2011, ou, alternativamente, o direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir da data do requerimento administrativo, em 11.08.2011. Ainda, requer, caso conste no CNIS o recebimento do benefício de auxílio doença/acidente, seja o respectivo período computado como tempo de serviço do autor. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Justiça (fls. 63/65). Redistribuídos os autos a esta Vara, o Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Contestação às fls. 104/115, juntando documentos às fls. 116/229. Houve réplica. Noticiado o óbito do autor José Francisco Idalgo, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 297). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem conteúdo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições de ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, como rurícola, no período de 17.10.1980 a 30.11.1983, e como motorista, no período de 13.04.1987 a 11.08.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 11.08.2011, ou, alternativamente, o direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir da data do requerimento administrativo, em 11.08.2011. Ainda, requer, caso conste no CNIS o recebimento do benefício de auxílio doença/acidente, seja o respectivo período computado como tempo de serviço do autor. Verifica-se, pela cópia da CTPS do autor José Francisco Idalgo, juntada às fls. 16/18, que ele exerceu as atividades acima descritas, nos períodos indicados, com registros em carteira, restando comprovada a prestação dos serviços alegados. Verifico, ainda, conforme alegado em contestação e pelo documento de fl. 46, que o INSS já reconheceu como especial o período de 13.04.1987 a 28.04.1995, tornando-se dispensável o provimento jurisdicional para esse período, subsistindo interesse quanto aos períodos de 17.10.1980 a 30.11.1983 e de 29.04.1995 a 11.08.2011. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Passo à análise dos períodos pleiteados. Quanto aos períodos de 17.10.1980 a 30.11.1983, em que o autor laborou para Roberto Bruniero Oliveira, no cargo de braçal (serviços rurícolas), na Fazenda Alamo (fl. 17), anoto que o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado especial para efeito de conversão em tempo comum, pois o rurícola não se sujeitava ao RGPS, não havendo que se falar em reconhecimento de tempo especial. Ademais, não foi juntado nenhum documento descrevendo quais as atividades exercidas pelo autor no respectivo cargo. Quanto ao período de 29.04.1995 a 11.08.2011, em que o autor exerceu atividade de motorista, na empresa Guarani, anoto que essa atividade era enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. Contudo, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. A condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. In casu, verifico que, no requerimento administrativo, em 11.08.2011, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 178/v e 179, datado de 20.07.2011, descrevendo as atividades exercidas pelo autor, no cargo de motorista de caminhão, por todo o período laborado, desde sua admissão, em 13.04.1987, restando reconhecido pelo INSS parcialmente o período de 13.04.1987 a 28.04.1995. No entanto, em divergência com o PPP acima citado, foi juntado aos autos, para esse mesmo período, outro Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 201/v e 202, datado de 20.09.2011, posteriormente ao requerimento administrativo, que descreve as atividades exercidas pelo autor, sendo de 13.04.1987 a 30.09.1992 no cargo de motorista, de 01.10.1992 a 31.05.1995 no cargo de fiscal de transporte, e de 01.06.1995 a 31.03.2010 no cargo de líder de células II. Pode-se verificar que, no cargo de motorista (de 13.04.1987 a 30.09.1992), o autor trabalhou conduzindo veículos de grande porte, da lavoura até a indústria e vice-versa, transportando cana, e realiza o transporte de mudas para o plantio, sendo que, no cargo de fiscal de transporte e líder de células II, o autor não trabalhou como motorista, sendo suas atividades: coordenar e administrar a logística de caminhões que efetuam o transporte de cana, coordenar e acompanhar tráfego e carregamento de mudas de cana no plantio, orientar motoristas, auxiliares, efetuar contato com terceiros e passar informações do processo a gestores, gerentes e diretor; coordenar e administrar a execução de operações de mão de obra, objetivando o desempenho qualitativo com uso de equipamentos da frota do fornecimento de cana, garantindo serviço e suporte técnico ao módulo produtivo. Assim, conforme o documento de fls. 201/v e 202, acima referido, não restou comprovado o exercício de atividade especial de motorista pelo autor, no período de 29.04.1995 a 11.08.2011. Do exposto, não obstante o reconhecimento parcial de atividade especial pelo INSS, diante das divergências verificadas entre os PPPs (fls. fls. 178/v e 179, 201/v e 202), que demandariam esclarecimentos pelo autor, não há como se auferir a real prestação de serviço especial no período, restando prejudicada a apreciação, pelo que resta indeferido o pedido. Por fim, quanto ao pedido de computo dos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença/acidente como tempo de serviço, anoto que os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença/acidente, indicados no CNIS (129/130), são posteriores à data do requerimento administrativo, não restando comprovada a negativa do requerido, o que afasta interesse em sua apreciação. Assim, afastado o reconhecimento de tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 373, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios foram creditados (fls. 269 e 270). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 269 e 270), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 352 e 353). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 352 e 353), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X OSCAR COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSCAR COZIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisto. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 295 e 296). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 295 e 296), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, provido EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA/SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON MATEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON MATEUS DE OLIVEIRA e RENATA TATIANE ATHAYDE movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido de que a incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS OBTENS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA MARLENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MARLENE DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 297 e 298). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 297 e 298), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-91.2015.403.6106 - SONIA TIEKO SHIMIZU (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA TIEKO SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SONIA TIEKO SHIMIZU move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisto. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 265 e 266). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 265 e 266), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-14.2016.403.6106 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E RJ057413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PRECISAO INFORMATICA LTDA - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Apense-se aos autos do processo nº 0001165-39.2004.403.6106. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

Expediente Nº 10114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-75.2003.403.6106 (2003.61.06.013458-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI(SPI24551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP361329 - SIDNEY DA SILVA E SP370566 - JOÃO CARLOS PERGOLA ORENSTEIN FILHO E SPI66317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 1180-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ CARLOS AVIGNI GAVAZZI fls. 420/441. Tendo em vista o endereçamento da petição para o Juízo da Vara de Execuções Criminais desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, encaminhando-a ao SEDI, servindo cópia da presente como ofício para tal, para cancelamento do protocolo, bem como para que seja protocolizada nos autos da Execução Penal 0004911-89.2016.403.6106. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 275-2016 (fl. 418). Intime-se. Cumpra-se.

0003664-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 1172, 1173 e 1174/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ, OAB/SP 249.042) DEPRECO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, nos seguintes termos: 1 - Ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de CLAUDENIR PIRENCINE, criador registrado, residente e domiciliado na Rua José Maria, nº 46, bairro Jardim Novo Mundo, na cidade de Mendonça/SP; 2 - Ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de TULIO SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Romualdo Romera Lopes, nº 219, bairro Pedro Nechar, e CARLOS ALBERTO ALBIERO, perito judicial do Instituto de Criminalística de Catanduva, todos da cidade de Catanduva/SP; 3 - Ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de ALISON BRUNO OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Euclides Bergamascho, nº 47, na cidade de Irapuã/SP. DEPRECO, ainda, ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, a INTIMAÇÃO do acusado CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, R.G. 28.078.585/SSP/SP, CPF. 181.528.128-62, residente e domiciliado à rua Aparecido Antônio Amêndola, nº 162, Praia do Cervinho, na cidade de Sales/SP, da audiência a ser realizada nesse Juízo, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de José Bonifácio e Justiça Federal de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente, CLAUDENIR PIRENCINE, TULIO SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, e CARLOS ALBERTO ALBIERO. Ficam os interessados notificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfs.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2982

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403417-71.1995.403.6103 (95.0403417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401738-36.1995.403.6103 (95.0401738-0)) GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA LTDA - EPP(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0403840-26.1998.403.6103 (98.0403840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401900-60.1997.403.6103 (97.0401900-9)) VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0003056-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003056-0) - ANTONIO RUBENS SILVA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002814-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002814-4) - RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0004029-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004029-6) - ROSA FERNANDES(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0006548-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006548-7) - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DIAS FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0007148-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007148-7) - ORIDIA MARIA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORIDIA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008043-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008043-9) - SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008516-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008516-4) - ANTONIO WILSON DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002780-29.2011.403.6103 - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0006767-73.2011.403.6103 - VADELICE DE OLIVEIRA RIOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VADELICE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-32.2016.4.03.6103

AUTOR: YARA ULBRICH

Advogado do(a) AUTOR: NILZA DE FATIMA AMARAL - SP372312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103
AUTOR: CECILIA DE GENARO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com acréscimo de 25%, por depender do auxílio de terceiros. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/07/2014).

Aduz, em síntese, que é portadora de "distrofia de retina tipo Doença de Stargardt em ambos os olhos", sendo que não pode mais desempenhar suas atividades como professora e psicóloga, além de necessitar da ajuda de terceiros para as atividades rotineiras. Formulou requerimento administrativo, mas o INSS considerou sua deficiência como sendo 'grau leve' no período de 1997 a 13/06/2014, e como 'grave' somente no período de 14/06/2014 a 12/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com acréscimo de 25%, por depender do auxílio de terceiros. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/07/2014).

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que "Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS", que entrou em vigor "após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar se sua deficiência é leve, moderada ou grave, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, deixo consignado os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado, o qual deverá, ainda, responder aos quesitos das partes (os da parte autora encontram-se na inicial):

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, a enfermidade afeta a parte autora?
2. Quando a doença/deficiência foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A deficiência apresentada traz à parte autora impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? A deficiência em questão possui cura ou tratamento?
4. A deficiência apresentada impede ou dificulta a autora de exercer sua atividade profissional? E os atos cotidianos diários?
5. A deficiência apresentada pode ser classificada como sendo de grau leve, moderado ou grave? E desde quando passou a ser leve, moderado ou grave, assim como, qual foi o período em que a autora permaneceu em cada um dos graus da deficiência?
6. A deficiência apresentada, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

7. A deficiência constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência de terceiros para execução dos atos rotineiros da vida independente?

8. A deficiência constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

9. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

[I] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

E mais, tendo a parte autora apresentado requerimento para realização de perícia médica, e tratando-se de "distrofia de retina tipo Doença de Stargardt em ambos os olhos", ou seja, enfermidade da área da oftalmologia, e sendo o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI (médico oftalmologista) o único cadastrado como perito deste Juízo nesta especialidade, o qual somente realiza as perícias em seu consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, deverá a parte autora no prazo de cinco dias, informar se há interesse na realização da perícia com o especialista em questão.

Sem prejuízo da deliberação acima, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que consideram válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora manifestou seu interesse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Com a manifestação da parte autora sobre o interesse em realizar a perícia com o médico oftalmologista acima indicado, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINE ESPEDITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a certidão expedida nos autos, verifico a inexistência de conexão entre esta ação e a de 0003295-32.2015.4036327. Processe-se normalmente.

Primeiramente providencie a parte autora novo escaneamento da petição inicial, uma vez que a imagem encontra-se cortada pelo lado direito, impedindo a leitura total do documento, em 15(quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora novo escaneamento da petição inicial, uma vez que a imagem encontra-se cortada pelo lado direito, impedindo a leitura total do documento, em 15(quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000132-15.2016.4.03.6103
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se em Secretaria informação quanto ao pagamento das demais parcelas do Precatório.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

0005349-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005349-9) - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

F(s). 295/446. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, ao arquivo.Int.

0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0) - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/335: diga a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intt.

0006771-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006771-0) - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TADEU BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 148/149. Nada a prover, considerando que a revisão do benefício concedido em 19.05.2008 não foi objeto do pedido. Assim, diante da comprovação do INSS à(s) fl(s). 137/138 e 141/147 de que cumpriu o julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intt.

0000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SPI83574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intt.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Intt.

0005468-90.2013.403.6103 - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SPI210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos juntados pela União Federal, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-18.2002.403.6103 (2002.61.03.000887-4) - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SPI181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NUNES DE ASSIS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0005419-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005419-8) - ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CRISTINA BESSA SILVA GOMES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BESSA SILVA GOMES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0003451-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003451-9) - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SPI11018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI) X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005645-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005645-0) - REGINA CELIA FERREIRA(SPI09773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001037-47.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RIBEIRO(SPI209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RIBEIRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SPI159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART(SPI159672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

Ante a informação de exclusão da restrição lançada junto ao sistema Renajud (fl. 74) e do levantamento total das contas através de alvará (fls. 83/91), certificado o trânsito em julgado da sentença à(s) fl(s). 76, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001989-89.2013.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SPI136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDISON DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

0002196-88.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SPI136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FERREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na execução da multa arbitrada em seu favor pela E. Superior Instância. Na hipótese afirmativa, deverá apresentar os cálculos atualizados do valor exequendo.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.5. Int.

0005032-34.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SPI136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-36.2003.403.6103 (2003.61.03.006516-3) - CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI(SPI173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0001615-10.2012.403.6103 - PERCI RIBEIRO DE FARIA(SPI284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCI RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8154

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILTON JOSE DOS SANTOS(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

1. Fl. 245: Intime-se a defensora dativa nomeada à fl. 55, Dra. Vitória Régia Furtado Cury, OAB/SP 132.217, para que regularize seu cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a expedição de solicitação de pagamento determinada à fl. 235.2. Cumprido o item anterior, expeça-se a solicitação de pagamento.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIL TAMER ELIAS MERHI BADIOA(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO E TO001307 - HUMBERTO RAMALHO BESERRA E GO030137 - FELIPE ISSA AYRES MERHI)

Vistos em decisão. Trata-se de contradita apresentada pela defesa dos acusados HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSÉ IVAN FREO e SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO em face das testemunhas AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, MONICA AUGUSTA FLORENTINO, ELIANE MARIA DE FARIA e LILIAN JARDIM AZEVEDO, as quais foram arroladas pela defesa do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO, consoante termo de audiência de fls. 1356/1357. Foram carreadas aos autos certidões de processos que tramitaram perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1428, 1463 e 1628). Contraditas apresentadas por escrito às fls. 1599/1605 e 1606/1618 e reiterações às fls. 1629/1630 e 1631. Conquanto intimada (fl. 1632), não houve manifestação da defesa do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO (fl. 1633). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1634/1635. Os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Da análise das certidões oriundas dos feitos que tramitaram perante a Justiça Federal do Distrito Federal, observa-se que todas as testemunhas contraditadas são advogados que atuaram no feito nº 2005.34.00.025911-2 juntamente com o acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO (fl. 1463). Nos demais feitos (processos nº 47924-75.2010.4.01.3400 e nº 0034140-94.2011.4.01.3400 - fls. 1428 e 1628), observa-se que as testemunhas contraditadas também atuaram em conjunto com o acusado, com exceção da testemunha LILIAN JARDIM AZEVEDO. Os três processos acima indicados são os feitos cujos fatos embasaram o oferecimento da denúncia desta ação penal. Segundo relatado na denúncia, ações judiciais foram utilizadas indevidamente perante o Fisco pelos acusados HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL e JOSÉ IVAN FREO, além de seu contador SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e o advogado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO, acarretando na supressão e redução de tributos devidos, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Desta feita, com a demonstração de que as quatro testemunhas contraditadas atuaram como advogados nas ações que discutiam créditos tributários, em relação aos quais a denúncia aponta possíveis fraudes perante o Fisco, imperioso reconhecer que as pessoas de AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, MONICA AUGUSTA FLORENTINO, ELIANE MARIA DE FARIA e LILIAN JARDIM AZEVEDO são proibidas de depor, consoante artigo 207 do Código de Processo Penal (Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.). Desta feita, devem ser acolhidas as contraditas apresentadas. Por fim, passo a tecer algumas considerações sobre o pedido de inclusão da OAB - Seção Goiás como assistente simples do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO (fls. 1459/1462 e 1591/1593). O pleito formulado pela OAB - Seção Goiás fundamenta-se no artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Vejamos: Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Em que pese o intento do requerente, em uma interpretação sistemática do dispositivo legal em comento, é possível constatar que o caput do artigo 49 acima transcrito trata da atuação dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB contra atos que possam infringir as disposições ou os fins desta lei. Ora, na presente ação penal não se vislumbra nenhuma infringência aos comandos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco às prerrogativas dos advogados, de modo que reputo incabível a admissão do requerente como assistente do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 1623/1624, inexistente no Código de Processo Penal previsão de inclusão de assistentes simples, tal como prevista no Código de Processo Civil, razão pela qual a disposição do artigo 49, parágrafo único do Estatuto da OAB não deve ser aplicada ao caso concreto. Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgados da Segunda Turma do C. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e outros. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por entender que o Conselho Federal da OAB não tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 3. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: As razões invocadas pelo apelante não se apresentam capazes de abalarem os fundamentos da sentença, que bem se houve a afastar a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB para a propositura de ação de improbidade administrativa, cujo objeto não tem pertinência temática entre os fins institucionais da OAB e o bem jurídico defendido. Do exame da inicial, verifica-se que o apelante ajuizou a presente ação de improbidade administrativa contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC por supostos prejuízos decorrentes de suas omissões e atos que culminaram com o conhecido caos aéreo, requerendo o imediato afastamento dos diretores da Autarquia ré até julgamento final do processo e, ao final, a condenação dos requeridos, solidariamente com a ANAC, nas penas do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, e ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes os valores dos danos que deram causa. Assim, legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 10 e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como inprobos. Dessa forma, a legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido (grifo acrescentado) (fls. 860-861). 4. A demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), portanto, não tem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/05/2006, p. 207, AgRg no Ag 1253420/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011. 6. No mais, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. EMEN: AGARESP 201402036405, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/03/2015 ..DTPB:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. 1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada. 2. Ao prover o Ag 1.254.513/SP e o Ag 1.246.159/SP, determinei a subida do Recurso Especial dos réus, para melhor análise. 3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orienta, de modo geral, a avançar desse modo. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 5. Ocorre que, ao rechaçar o pedido de assistência, o Tribunal a quo asseverou que não cuidamos os autos de mera inexigibilidade do procedimento licitatório, e sim de contratação desnecessária, porque os serviços contratados poderiam ter sido prestados por servidores municipais. 6. Com efeito, o instituto da inexigibilidade da licitação diz respeito a situações em que cabe contratação, mas em que é inviável a competição do serviço e a notória especialização do contratado. Tal não se confunde com a contratação prescindível e ilegal de quem quer que seja, o que vai além da inviabilidade afirmada pela agravante. 7. Nas razões do Recurso Especial, a OAB limitou-se a manifestar o interesse em defender que a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados é legal e ética. Não sustentou, contudo, interesse em assistir aos advogados contratados desnecessariamente pelo Poder Público, a par da distinção feita pelo Tribunal local. 8. A ausência de combate específico ao fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do apelo, conforme inteligência da Súmula 283/STF. 9. Os argumentos lançados no Memorial são inabéis a afastar a conclusão de que a tese lançada nas razões recursais firma-se em premissa diversa do acórdão recorrido, não combatido devidamente naquela oportunidade. 10. Levando-se em conta que a agravante não logrou ingressar no feito, fica prejudicada sua insurgência quanto à questão de fundo. 11. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGA 200902236504, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/05/2011 REVPRO VOL. 00197 PG: 00490. -DTPB:.) Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da OAB - Seção Goiás como assistente simples neste feito, e, ainda, acolho as contraditas apresentadas em relação às testemunhas AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, MONICA AUGUSTA FLORENTINO, ELIANE MARIA DE FARIA e LILIAN JARDIM AZEVEDO, arroladas pela defesa do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO, ficando, portanto excluídas, ante a proibição de depor, nos termos dos artigos 207 e 214 do Código de Processo Penal, devendo o feito ter prosseguimento em seus ulteriores termos. Considerando-se que já houve a oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 902/905, 908, 1332, 1356/1357 e 1363/1365), manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não sendo formulados requerimentos de diligências, abra-se vista dos autos ao ar. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista às defesas dos acusados para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0006721-16.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 365/380. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004078-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002368-25.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

1. Redesignio a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes presentes da presente redesignação.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 260, em 10(dez) dias. Após, cientifiquem-se as partes das informações. Int.

0007362-67.2014.403.6103 - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes tendo em vista a conexão reconhecida nos autos do processo 0002306-26.2015.403.6133 em trâmite naquele Juízo (fls. 286/290). Int.

0000139-29.2015.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes. Int.

0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Aceito a petição de fls. 314/325 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor atribuído à causa. Verifico que, apesar de regularmente intimada a parte autora não regularizou a petição de fls. 308/309. Providencie o patrono do autor a assinatura em aludida petição, em 05(cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a ordem de citação. Int.

0005202-98.2016.403.6103 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 100, uma vez que o feito lá indicado foi julgado extinto sem resolução de mérito, não havendo, portanto, pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação, a teor do artigo 1.048, inciso I, CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista que a parte autora manifestou seu desinteresse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005269-63.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da segurada CECILIA BORGES DE OLIVEIRA. Aduz, em síntese, que é mãe da segurada CECILIA BORGES DE OLIVEIRA, a qual faleceu aos 12/09/2008. Informa que era economicamente dependente de sua filha. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 66/67, uma vez que o feito nº 0000122-68.2013.403.6327 possui objeto distinto da pretensão desta demanda (revisão de benefício), e, o feito nº 0017041-21.2010.403.6301, embora também se trate de requerimento de pensão por morte, foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 14/15), não havendo, portanto, pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da segurada CECILIA BORGES DE OLIVEIRA. Aduz, em síntese, que é mãe da segurada CECILIA BORGES DE OLIVEIRA, a qual faleceu aos 12/09/2008. Informa que era economicamente dependente de sua filha. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica (e sua consequente presunção) conforme alegado na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, momento a produção de prova testemunhal, o que afasta a probabilidade do direito invocado, ao menos em sede de juízo perfunctório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia - ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência da probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 12/09/2008 (Sr(a). CECILIA BORGES DE OLIVEIRA), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista que a parte autora já manifestou seu desinteresse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará à data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens e (fl.05), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias do documento mencionado no item e (fl.05), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado). No que tange ao pedido para realização de prova pericial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (item d de fl.05), referido pedido será analisado em momento oportuno. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8160

MONITORIA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Chamo o feito à ordem para retificar o teor do despacho de fl. 169, a fim de que o mesmo conste da seguinte forma: 1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência ao réu acerca da petição/documentos apresentados pela autora/CEF às fls. 165/168. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, notifique-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, para retirar os presentes autos da Secretaria, a fim de elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

1. Digam as partes se concordam com a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 231/232. 2. Abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU, como representante judicial da ré VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA. 3. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Não obstante tenha sido interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 145/152) e considerando que este Juízo ainda não foi comunicado de eventual efeito suspensivo atribuído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à decisão agravada, e objetivando priorizar o andamento deste feito por estar incluído na Meta 2 do CNJ, prossiga-se com a parte final do despacho de fl. 137, notificando-se o Perito Judicial para apresentar a sua estimativa de honorários. Int. Após, expeça-se.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0009534-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TAVARES JULIAO DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0009675-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0047233-95.2016.8.13.0324, em fase de cumprimento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível - Comarca de Itajubá-MG, nos termos da certidão e extrato de fls. 72/74. Intime-se.

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO COMUM

000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as informações solicitadas às fls. 684, seja a especificação de qual unidade da empresa Swedish Match do Brasil Ltda trabalhou e cópia da CTPS onde conste o contrato de trabalho, em 10(dez) dias.Com a vinda das informações adite-se a Carta Precatória para que seja dado cumprimento à determinação no mesmo prazo acima assinalado.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1306

EXECUCAO FISCAL

0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA S.J.CAMPOS(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)

Fl. 227. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0407494-55.1997.403.6103 (97.0407494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Fl. 242. Providencie a executada, no prazo de cinco dias.

0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

De fato, este juízo aderiu a Central de Hastas públicas Unificadas de São Paulo. Não obstante, as designações de leilões exigem a observância de formalidades e prazos pela vara. Com efeito, é necessário intimar daqueles as partes e diversos interessados elencados no art. 889 do Código de Processo Civil, bem como constatar e reavaliar os bens penhorados, sendo que esta última tem prazo de validade, conforme Manual de Hastas Públicas. Ademais, as intimações, constatações e reavaliações de bens, devem ocorrer em data anterior à realização dos leilões, uma vez que a Central de Hastas Públicas Unificadas estabelece um cronograma de envio do chamado expediente de leilão (documentação), com meses de antecedência. Assim sendo, quando os bens penhorados, partes e terceiros interessados encontram-se em outra Subseção Judiciária, é necessário deprecar os leilões, sob pena de não se conseguir cumprir as formalidades dentro do prazo. A prática demonstra que a devolução da carta precatória, apenas expedida para constatação, reavaliação e intimações dos leilões, em regra não se dá em tempo hábil do envio do expediente do leilão pelo juízo deprecante. Desta forma, visando à celeridade e economia processual, bem como a efetividade do processo, mister se faz deprecar a designação dos leilões. Pelas razões expostas, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial das partes ideais de 1/3 dos imóveis de matrícula 28.588, 28.589, 28.590 e 28.591 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, pertencentes ao executado José Aluisio Soares Vieira - PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL CPF nº 975.660.808-06, com endereço na Rua Marieta Rodrigues Alves nº 33, Jardim Rony, bem como proceda à intimação dos coproprietários dos imóveis acima, da alienação judicial, nos termos do art. 889, inc. I do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: José Vieira - CPF nº 018.293.198-68, com endereço na Av. João Pessoa nº 1.166, Pedregulho; e José Antônio Soares Vieira - CPF nº 818.031.848-68, com endereço na Av. Marieta Rodrigues Alves nº 33, Jardim Rony ou Rua Dr. Morais Filho nº 63, ap. 06, Centro. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0406034-96.1998.403.6103 (98.0406034-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESSORA DE TORINO VEICULOS SJ CAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, (...) depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (STJ, REsp 1.377.507/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, julgamento em 26/11/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014)Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0007498-55.2000.403.6103 (2000.61.03.007498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA X CRISTIANO RODOLFO DE ALMEIDA

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legitimo o redirecionamento da execução ao(a)s sócio(s)-gerente(s) CRISTIANO RODOLFO DE ALMEIDA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do novo CPC) ou nomear bens à penhora.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tomem conclusos.Citado(a)s o(a)s executado(a)s e não localizados bens penhoráveis, tomem conclusos (fl. 142/verso).

0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 42/44 e 89. Considerando as informações de fls. 91/92, a manifestação da exequente às fls. 95/96 e o aparente equívoco no preenchimento dos códigos às fls. 43/44, indefiro o pedido de extinção do crédito tributário, ressaltando que eventual pedido de retificação/apropriação deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do recurso no 0022984-75.2008.4.03.0000. Aguarde-se a decisão final do recurso supracitado, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Abra-se nova vista ao exequente para ciência da consulta/extrato de fl. 705, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005760-61.2002.403.6103 (2002.61.03.005760-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CASA DO MEL E DO APICULTOR LTDA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CARLOS JOSE GONCALVES

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

000114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006023-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006023-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI VAITQUEVICI CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000610-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Considerando que as diligências efetuadas às fls. 1.186/1.187 revelam a ocorrência de ocultação, proceda-se à intimação por hora certa de ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ, nos termos dos art. 252, 253 e 275, parágrafo 2º, do NCPC, para cumprir a determinação de fl. 1.110. Findas as diligências, e regularizado o imóvel, proceda-se ao registro de penhora.

0006491-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALTAIR ATTILIO ZULLANI(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000028-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SAO REMO HOTEL LTDA ME(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X GLORIA RAMOS DE SOUZA X LIDIA ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008539-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DESPACHO DE 02/08/2016: Considerando a existência de depósitos judiciais referentes à penhora on line (fls. 118/119), suspendo por ora a determinação de fls. 117/vº. Ante a manifestação do executado, por sua advogada, às fls. 32/35, denotando conhecimento acerca do bloqueio judicial de valores, dou-o por intimado da penhora on line. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, contado da publicação desta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0008747-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS)

CERTIDÃO: certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 841,08, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS, no Banco ITAU/UNIBANCO. Certifico que referido valor já foi transferido para conta à disposição deste juízo, conforme extrato de fl. 74-verso e comprovante de fl. 77. Intime(m)-se o(s) executado(s) YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) à fl. 74 (certidão supra), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Não havendo impugnação/oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre o depósito de fl. 77, requerendo o que de direito.

0001076-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certidão: certifico que, no sistema processual, os presentes autos encontram-se conclusos desde 04/05/2016. São José dos Campos, 02/08/2016. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006087-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007410-94.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI VAITQUEVICI CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009446-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000077-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SPI76207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Considerando o curso do prazo requerido à fl. 65, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

000128-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item 1, 3) deste Juízo, fica INTIMADA a parte executada (fls. 64-66 e 74-76), na pessoa do advogado Luis Cláudio Montoro Mendes (OAB/SP 150.485) para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração acompanhada de documentos pertinentes, a fim de comprovar a outorga do mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0001742-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ELIZABETH CHIEMI SATO e CLAUDIO TAJI SATO DOS SANTOS optaram exceção de pré-executividade, em face da Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade para figurarem no polo passivo, uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Ressalta que a incorporadora está em plena atividade comercial e que não houve dissolução irregular da empresa executada. AUTO HATTEN COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA após exceção de pré-executividade, em face da Fazenda Nacional, pleiteando a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, diante da incorporação ocorrida. Requer, ainda, a que seja realizada penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa. A excepta manifestou-se às fls. 254/256, requerendo a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo. DECIDO. Sustentam os exipientes que a empresa executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 08.804.215/0001-77). Nos termos do art. 1.116, do Código Civil-Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. A incorporação é a operação pela qual uma sociedade vem a absorver uma ou mais como a aprovação dos sócios (mediante quorum absoluto ou qualificado legalmente requerido conforme o tipo societário das sociedades envolvidas), sucedendo-as em todos os direitos e obrigações e agregando seus patrimônios aos direitos e deveres, sem que com isso venha a surgir uma nova sociedade. É uma forma de reorganização societária, em que os patrimônios das sociedades incorporadas somam-se ao da incorporadora. É uma união dos ativos das sociedades participantes da operação com a consequente assunção do passivo da incorporada, que deixará de existir (RT, 732:302). Dessa forma, realizada a incorporação, a incorporadora passará a assumir as obrigações e os direitos da incorporada, sucedendo-a e resguardando os direitos dos credores, em conformidade com o estabelecido no art. 132, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. No caso concreto, conforme se verifica dos documentos juntados, em especial das alterações do contrato social juntadas às fls. 166/176, 219/229 e das Fichas Cadastrais da JUCESP acostadas às fls. 132 e 258/260, não há dúvida que ocorreu a incorporação, uma vez que as alterações contratuais, devidamente averbadas na JUCESP em 15/05/2014, demonstram que a executada foi incorporada pela empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Dessa forma, de rigor é a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO DA INCORPORADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 132 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 132, do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. 2. No caso vertente, a empresa não foi localizada em sua sede quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Porém, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada foi incorporada pela sócia Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda, fato devidamente registrado no CNPJ e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica/SP. 3. A sociedade incorporadora é responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato, pelo que deve figurar no polo passivo da demanda fiscal (CTN, art. 132). 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 13976 SP 2008.03.00.013976-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/08/2011, SEXTA TURMA, TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. CDA. APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que manteve a inclusão da empresa alienante, como solidária, no polo passivo de processo executivo fiscal, em decorrência de sucessão tributária prevista no art. 133, I, do CTN. 2. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 670224 RJ 2004/0081678-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004 p. 262) No tocante à responsabilidade dos sócios exipientes, bem como a manifestação da executada, bem como a ocorrência de incorporação, não há que se falar, por ora, em dissolução irregular da empresa, e, portanto, não há que se falar em responsabilidade dos sócios. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. INCORPORAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. I. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que no caso de incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica. Portanto, desaparecendo-se a empresa incorporada, não se há falar em dissolução irregular e, consequentemente, em desconsideração da personalidade jurídica a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN. 4. A sociedade incorporadora é responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato, não devendo ser autorizada, neste momento, a inclusão dos sócios da empresa incorporada no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22723 SP 2009.03.00.022723-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/01/2011, SEXTA TURMA, DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA INCORPORADORA. INOCORRÊNCIA DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. (...). A incorporação, reestruturação jurídica das empresas, é ato lícito que transfere as obrigações da incorporada à sociedade incorporadora, não havendo que se cogitar de fraude à execução ou, ainda, contra credores. Não houve encerramento irregular ou a apuração de violação à lei, nos termos do art. 135 do CTN, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorre, em um juízo de cognição preliminar, de forma equívoca, já que prevaleceria a responsabilidade da pessoa jurídica incorporadora pelos débitos da empresa que deixou de existir. (...) (TJ-MG 103130001103840011 MG 1.0313.00.011038-4/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: 08/05/2009) Assim, determino a exclusão dos sócios ELIZABETH CHIEMI SATO e CLAUDIO TAJI SATO DOS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos aludidos sócios, bem como para a inclusão da empresa AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 08.804.215.0001-77) no polo passivo. Ante a ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Diadema/SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do(a) executado(a), AUTOFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 08.804.215.0001-77, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Manoel da Nobrega, nº 1042, Centro, Diadema, São Paulo, CEP nº 09910-720, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da pessoa jurídica, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como íntime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001895-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVALHO & CAZZAMATTA CONSULTORIO DE NEFROLOGIA LTDA -(SP264434 - CRISTIANE DE LIMA VIEIRA)

Irregular a atuação da Defensoria Pública da União no presente feito, haja vista a regular constituição de advogada pela pessoa jurídica executada (fls. 111/120). Prejudicada, portanto, a análise da impugnação de fl. 125. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003978-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA -(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual perhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001086-83.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE BANDONES CORREA(SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA)

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005100-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDVANEI DE SOUSA(SPI78801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006936-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 24 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

000184-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO ABRAO - CENTRO DE ONCOLOGIA - EIRELI(SP259405 - FABIO ASSIS PINTO E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar o requerimento de fls. 78-86, juntando aos autos procuração original e contrato social atualizado da empresa, a fim de comprovar que o signatário do mandato de fls. 79 tem poderes para representar judicialmente a parte executada, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000357-14.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 213332.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para garantia de apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os aluguéis pagos em relação ao imóvel situado em Camaçari/BA e que não tenha gerado créditos sobre despesa de depreciação.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000138-98.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Verifico que a impetrante não está devidamente representada nos autos.

Assim sendo, nos termos do artigo 13 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, juntando procuração nos autos e estatuto.

Int.

Sorocaba, 4 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Diga a exequente sobre as certidões Id 183601 e 210822.

Int.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000102-56.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO - SP163900

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 213407).

Int.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000467-13.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO

DES P A C H O

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316 Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DES P A C H O

Cumpra a autora, ora embargada, a parte final do despacho Id 201516, manifestando-se sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 22 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RICARDO AGUILLERA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 220535).

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000361-51.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Celia Mieko Ono Badaro - SP97807

RÉU: VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Regina Bragagnolo Morelli, visando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Pau D'Alho, 450, Bloco 08, Apto 844, Pirai – Itu/SP, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001.

Instada a se manifestar acerca de possível prevenção entre esta e a ação que tramita em autos físicos n. 0005597-40.2014.4.03.6110, a autora postulou pela desistência deste feito, conforme documento ID-209883.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sorocaba, 4 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos é indevida e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 151583 a151588.

Apresentou emenda à inicial, Id 211292.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 211292.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Resalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000247-15.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05.02.2003 sob o n. 42/126.540.322-5 e cessado em maio de 2016.

Consta da narrativa da inicial que o processo de concessão do benefício do impetrante se desenvolveu de maneira lícita e regular e, desde a sua implantação, passou a ser a única fonte de renda do segurado.

No entanto, segundo alega, o benefício foi suspenso em 04.05.2016, ao argumento de que fora concedido indevidamente, na medida em que, em revisão administrativa, foram constatadas irregularidades na concessão e sua aposentadoria.

Relata que em 08.05.2013, recebeu a comunicação da Previdência Social acerca de indícios de irregularidade verificados na concessão do benefício e, dentro do prazo especificado de 10 (dez) dias, apresentou defesa escrita. Alega, outrossim, que recebeu em 29.04.2016, comunicação do impetrado, aduzindo que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em tela, razão pela qual o benefício foi suspenso em 04.05.2016.

Esclarece que fora-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso em face da decisão da Autarquia e o impetrante agendou pedido de vistas do processo administrativo para o dia 15.06.2016 e protocolo do recurso administrativo para 27.06.2016 visando a reconsideração da decisão do impetrado, não obtendo êxito, já que suspenso o pagamento das prestações em 04.05.2016.

Enfatiza que foi “privado de sua única fonte de renda, situação esta, que lhe pode causar sérias e irreversíveis consequências a agravamento dos danos materiais”, e que “em razão de sua idade e limitações do mercado de trabalho”, não tem condições de conseguir outro emprego para prover seu próprio sustento e de sua família.

Com a exordial vieram os documentos ID-151677/151684.

Decisão ID-161897 de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Informações requisitadas do impetrado foram prestadas nos autos conforme ID-191690/191698, 190702, 191704/191710, 191712 e 191714.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme ID-191842, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, considerando ausente a liquidez e certeza do direito invocado, o que demandaria a produção de provas, que é incabível em sede de Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A existência de prova pré-constituída é uma condição do mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Neste caso, o impetrante vindica o seu pretense direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício n. 42/126.540.322-5. Todavia, cotejando os fatos como narrados na inicial com as informações colhidas dos documentos que instruem o processo, verifica-se que as alegações do impetrante não foram cabalmente demonstradas de plano, logo, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, ensejando a extinção da ação em razão da via inadequada eleita.

Ainda, com relação ao mandado de segurança, o artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, dispõe que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LAZARO DE SOUZA(Pr049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(Pr053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E Pr035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Indefiro a extinção da punibilidade de Gilmar Gomes de Carvalho, requerida pela defesa, posto que incabível a aplicação do Decreto n. 8.615/2015 a indivíduos que não tiveram sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do parecer ministerial de fl. 264.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 490

INQUERITO POLICIAL

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de de Katiuce Arantes Martins, ante a informação de que se utilizou de falso diploma de Médico Cirurgião, supostamente emitido em 10/12/2005, pela Universidade Técnica Privada Cosmos, situada em Cochabamba, na Bolívia. Com base nessas informações, foi requerida e deferida a busca e apreensão na residência do investigado e em seus locais de trabalho a fim de se apreender todos os documentos relacionados as infrações previstas nos artigos 171, 282, 299, 304, 307 e 308, todos do Código Penal (fls. 164). Após a efetivação da busca e apreensão, foi realizada a prisão em flagrante de Katiuce Arantes Martins, sendo concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, nos termos do artigo 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal, consistentes na proibição de ausentar-se do município por período superior a sete dias sem prévia autorização do Juízo; comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades durante o processamento do feito (até dia 10 de cada mês) e a suspensão provisória do exercício da atividade de médico até sentença de mérito (fls. 217/218). As fls. 803/807, Andréia Soares Viana, esposa do investigado, requer a devolução de seus documentos pessoais e profissionais apreendidos. As fls. 808/860, o investigado Katiuce Arantes Martins requer autorização para a sua saída do País para concluir os créditos do curso de Medicina na Universidad Complutense de Madrid, localizada na Espanha, por um período de 08 (oito) meses, e a alteração dos dias de comparecimento periódico em Juízo. As fls. 863, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo investigado Katiuce Arantes Martins. Quanto ao requerimento formulado por Andréia Soares Viana, requereu que o Departamento da Polícia Federal se manifeste sobre a eventual possibilidade de devolução de seus bens apreendidos. Do exposto, no que tange ao pedido formulado por Andréia Soares Viana, formulado às fls. 803/807, oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba para que verifique a possibilidade de devolução dos documentos a ela pertencentes, observando-se o artigo 118, do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido formulado por Katiuce Arantes Martins às fls. 808/860, uma vez que sua saída do País implicaria na revogação das medidas cautelares impostas, não se mostrando conveniente à instrução do processo. Intimem-se as partes. Após, determino a devolução dos autos à Delegacia de Polícia Federal, com baixa na distribuição, para a continuidade das investigações, nos termos na Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000140-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP276772 - EDUARDO DELEGA)

Tendo em vista que a defesa constituída do réu foi intimada da sentença de fls. 595/596, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal e que a sentença transitou em julgado (fls. 600-verso), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação não fora localizada em razão de ter sido convocada para atuar nos Jogos Olímpicos Rio 2016 (fls. 192), cancela-se a audiência designada. Oportunamente, tomem os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução. Intimem-se.

0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas e 30 minutos, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e do(s) defensor(es) constituído(s), Dr.(a) MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 48571, assistindo o(a) denunciado(a) JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, também presente. Presente as testemunhas arroladas pela acusação CELSO HENRIQUE ANACLETO e MARCIVAN CALDAS SANTANA. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Ato contínuo, foi interrogado(a) o(a) denunciado(a) pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (Prazo para as Alegações Finais da defesa)

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha Maria das Dores Rodrigues no endereço declinado às fls. 911. Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

0005257-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCO ANTÔNIO DE ASSIS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 183, da Lei nº 9.472/1997. Narra a denúncia de fls. 140/142 que, em 06/12/2012, MARCO ANTÔNIO DE ASSIS, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio denominada Rádio Nova Geração, sem qualquer autorização de funcionamento, instalada na Igreja Comunidade da Aliança Eterna, na rua Jerônimo da Veiga, 504 e 506, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP. Relata a exordial que em 12 de julho de 2012 chegou à Delegacia de Polícia de Investigações Gerais deste Município a informação, acompanhada de documentos, de que havia grandes interferências no sinal da rádio Cruzeiro FM (92,3 MHz), provenientes da rádio Nova Geração (91,9 MHz), a qual partia de uma igreja evangélica denominada Igreja Comunidade Aliança Eterna. Prossegue a peça acusatória relatando que a Anatel informou que a entidade não constava no Sistema de Controle de Radiodifusão, não possuindo qualquer autorização de funcionamento. Em fiscalização realizada pelos agentes da Anatel em 06/12/2012 foi constatado que no endereço havia sistema irradiante de radiodifusão, consistente em uma antena dipolo, e com a monitoração de espectro, foi apurada a emissão de ondas de frequência de 91,9 MHz. Por meio de um morador local, os agentes da Anatel obtiveram a informação de que o proprietário da igreja seria o pastor Marcos que confirmou ser o proprietário da emissora, dizendo que enviaria um representante para acompanhar a fiscalização, o que não ocorreu. Adentrando o imóvel, encontraram em um banheiro, equipamentos instalados e em perfeito funcionamento, consistentes em um transmissor e receptor de link. Indica também a acusação que em laudo pericial foi atestada a potência do transmissor em 121 W. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 143/143-verso, em 24/03/2015. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 150. Citado (fls. 152), o denunciado, representado por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 153/156), postulando o benefício da gratuidade da justiça. Às fls. 161, acolhida a cota Ministerial de fls. 158, determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo afastada a absolvição sumária. Em audiência realizada aos 08/03/2016 (fls. 181/183) foram ouvidas por meio de videoconferência as duas testemunhas comuns, os fiscais da Anatel Alfredo de Andrade Filho e Luciane Cristina Moreira. De modo presencial foi inquirida a testemunha de defesa Edson Telles de Proença e realizado o interrogatório do réu, acompanhado de sua defensora constituída, com depoimentos armazenados em mídia digital de fls. 183. Memorials da acusação às fls. 226/227-verso, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Memorials finais da defesa às fls. 230/232. Pugna pela absolvição, negando a autoria e a materialidade. O réu admitiu a posse temporária do aparelho de radiodifusão que lhe fora cedido, negando seu uso, pois tendo ciência da rigorosa fiscalização da Anatel, teria propósito de obtenção de concessão para uso, o que foi frustrado com a apreensão do equipamento. Representação para Busca e Apreensão Domiciliar da Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba (fls. 02/04), instruída com termo de declarações de testemunha sigilosa e fotografias por esta apresentadas (fls. 05/14). Redistribuição dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 17). Ofício da Anatel informando não constar no Sistema de Controle de Radiodifusão qualquer autorização de funcionamento para o endereço mencionado (fls. 33). Busca e apreensão autorizada às fls. 49/49-verso. Declarações em sede policial da esposa (fls. 78) e do investigado (fls. 80/81). Relatório de fiscalização da Anatel às fls. 116/124. Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos às fls. 127/129. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE Segundo a peça acusatória (fls. 140/142), no dia 06/12/2012 agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel constataram o funcionamento da estação de rádio denominada Rádio Nova Geração, sem qualquer autorização de funcionamento, instalada na Igreja Comunidade da Aliança Eterna, na rua Jerônimo da Veiga, 504 e 506, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP. A materialidade do delito está bem demonstrada pelos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas que confirmam a prática criminosa. Conforme anexo de bens e/ou produtos lacrados e/ou apreendidos e interrupção de serviço (fls. 122), foram apreendidos os seguintes equipamentos: um transmissor de FM Telemarc modelo 10/250, frequência 91,9 MHz e 121 W de potência e um receptor de link P2P modelo RVH.O relatório fotográfico de fls. 123/124 mostra uma antena dipolo com sistema irradiante compatível com o serviço de radiodifusão sonora em FM, bem como os equipamentos apreendidos instalados. De acordo com o relatório de fiscalização da Anatel (fls. 117) Por encontrar-se a emissora em plena atividade no andar superior do imóvel que se encontrava fechado, e nenhum representante ter comparecido, foi solicitado o apoio da Polícia Militar que enviou a viatura de prefixo I-07514 (2º Sgt PM Márcio e Sd PM Maurício), ocorrência T. 4.367, para interromper a atividade clandestina e cessar os seus equipamentos. Foi localizado nos fundos do salão do piso superior do imóvel, em um banheiro, o transmissor de FM operando na frequência de 91,9 MHz, e o receptor de link. Feita a aferição de potência do transmissor (121 W) e em seguida foi interrompida a entidade clandestina e apreendidos os equipamentos. Atesta o laudo pericial em eletroeletrônicos de fls. 127/129 (...) foi apreendido no local um transmissor de FM, fabricante TELEMARC, modelo 10/250, operando na frequência 91,9 MHz e potência 121 W. (...) Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Tais constatações técnicas corroboram o quanto verificado pela equipe da Polícia Federal que diligenciou até o local (fls. 39) (...) no telhado daquele imóvel existe uma antena, do modelo DIPOLO, idêntica às utilizadas em emissoras de rádio FM. Em que pese esta equipe não possuir equipamento de rastreamento de sinais radiofônicos, utilizamos o sintonizador de rádio FM da viatura policial na frequência informada no presente expediente, ou seja, 91,9 MHz, e efetivamente constatamos existir uma emissora denominada RÁDIO NOVA GERAÇÃO, emissora que faz anúncios das atividades da IGREJA COMUNIDADE ALIANÇA ETERNA. Utilizando estória cobertura, entrevistamos moradores vizinhos ao Templo acima mencionado, mas nenhuma pessoa que falamos confirmou a existência de emissora de rádio no interior daquela igreja, relataram que nos cultos ali realizados os fêis fazem muito barulho. As fotos apresentadas pela equipe da Polícia Federal que efetuou a diligência mostram a antena aposta (fls. 40/45). O termo de declarações da testemunha sigilosa, colhido perante a Polícia Civil de Sorocaba, e que deu ensejo ao início das investigações, revela com clareza que a rádio clandestina causava sensível interferência (fls. 05/06) Que é ouvinte da rádio FM denominada Cruzeiro FM que há tempos vem notando uma forte interferência no sinal desta emissora, a qual tem frequência 92,3 MHz. Que conversou com amigos, os quais são também ouvintes da mesma emissora, os quais também relataram que durante todo o dia uma emissora cuja frequência é 91,9 MHz com a denominação Rádio Nova Geração, interfere no sinal da rádio Cruzeiro FM. Esclarece a testemunha protegida que conhece pessoas as quais tem conhecimento no ramo, e estes, depois de pesquisarem, chegaram ao local de onde o sinal da rádio pirata é gerado, o qual seja, na rua Jerônimo da Veiga, sendo que a testemunha esteve nas imediações, notando um grande antena numa igreja, e que da rua, tirou fotografias do local. Neste feito, a testemunha apresenta mídia com imagens, frequência e gravação de programação da referida rádio, a qual tem inclusive anúncios e executa programação gospel. Que consultando o site da Anatel, constatou-se que a referida frequência (91,9 MHz) não é autorizada a funcionar, e que assim a referida emissora funciona irregularmente. Referida testemunha sigilosa apresentou as fotos de fls. 07/14 à autoridade policial. Em Juízo, a testemunha Alfredo de Andrade Filho, fiscal da Anatel, declarou (fls. 183) A rádio clandestina na rua Jerônimo da Veiga estava em plena operação no momento da investigação. Falaram com o pastor Marcos pelo celular, esperando que mandasse alguém para acompanhar, ligaram novamente, mas não apareceu ninguém. Vizinhos chegaram a reclamar que estavam ocorrendo interferências. Quando entraram havia um transmissor no pavimento superior da igreja, em pleno funcionamento, foram com o apoio da Polícia e localizaram os equipamentos. Tinha um receptor de link, ou seja, a programação era gerada de um outro local, mas não foi possível localizar o endereço desse outro local. No mesmo sentido a testemunha Luciane Cristina Moreira, fiscal da Anatel, esclareceu (fls. 183) Receberam uma demanda de fiscalização em Sorocaba. Fizemos monitoração do local e captaram um sinal forte, mas imediações encontraram um sistema irradiante, a antena, o equipamento mostrava a localização correta do transmissor, em 91,9 MHz. O equipamento estava em funcionamento. No momento em que estavam fazendo buscas pela região para localizar o proprietário, um senhor, Filismino, chegou e declarou ser o pastor Marcos o responsável pela igreja e pela rádio, ele apenas cuidava do imóvel, tinha a chave, porém não quis franquear a entrada e depois entrou no carro e foi embora, não acompanhou a diligência. Os vizinhos foram até os fiscais, reclamando da interferência da rádio, forneceram o telefone do pastor Marcos, e seu parceiro de fiscalização entrou em contato com o pastor, que confirmou ser sua a rádio. Falou que iria mandar um representante para acompanhar a fiscalização. Aguardaram na terceira tentativa ele não atendia mais o telefone. Pediram então ajuda da Polícia Militar e entraram no imóvel, interromperam o serviço e apreenderam um transmissor de FM em pleno funcionamento, além de um receptor de link. Até então não sabiam que havia um receptor de link, mas não o localizaram. As provas são robustas o bastante de modo a se desconsiderar o argumento defensivo que alega que os equipamentos não estavam em uso. Todas as provas indicam não só que a emissora clandestina estava em plena atividade, como também a efetiva interferência causada sobre a transmissão de rádio regularmente constituída. Embora se trate de crime de perigo abstrato, bastando, para a consumação do delito, que alguém desenvolvesse, de forma clandestina, as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema, certo é que, no caso apurado nos autos, até mesmo este item esteve bem demonstrado, tanto pelo depoimento da testemunha sigilosa, na fase indiciária, quanto pelos relatos das testemunhas, fiscais da Anatel, que asseveraram em Juízo que os vizinhos reclamavam da interferência indevida. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva. DA AUTORIA Interrogado, o réu MARCO ANTÔNIO DE ASSIS negou a autoria delitiva (fls. 183). Disse que a igreja não era sua, que a frequentava e era pastor apenas. Também dava palestras a dependentes químicos. Os aparelhos eram uma doação de uma pessoa que frequentou a igreja e estavam desligados, guardados, armazenados e nunca foram utilizados. Não estava presente quando foi realizada a fiscalização pela Anatel e que arrebaram a porta. A testemunha de defesa Edson Telles de Proença (fls. 183) nada soube esclarecer quanto aos fatos, declarando que participou uma vez de uma palestra ministrada pelo pastor Marcos, pois era alcoólatra. Não frequentava a igreja, onde só foi uma vez. A autoria do delito, no entanto, está bem demonstrada pelos documentos e depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 80/81), MARCO ANTÔNIO DE ASSIS afirma que a Igreja Comunidade Aliança Eterna, estabelecida na Rua Jerônimo da Veiga, 504 e 506, é sua, mas alega, no entanto, que a estação se encontrava instalada na Rua Jerônimo da Veiga, 506, não tendo qualquer relação com a igreja. Todavia, quando indagado quanto à finalidade da estação, dispôs-se a falar que era a arrecadação de mantimentos para fornecer alimentação a pessoas carentes, bem como para divulgar palestras sobre dependência química, realizando um trabalho social (...) alegou que há dois anos aproximadamente houve uma apreensão do equipamento, não sabendo esclarecer se foi feita pela Polícia Federal, pela Polícia Civil ou pela ANATEL, sendo que quando da referida apreensão, não havia qualquer pessoa no local, tendo sido arrebada a porta para a entrada. A averiguada Iara Ferreira Marques, esposa do denunciado, quando questionada na fase indiciária (fls. 78) quanto à responsabilidade pela estação de telecomunicações Rádio Nova Geração, com frequência de 91,9 MHz, alegou ser de seu marido, esclarecendo que não tinha qualquer relação com a igreja, tendo por finalidade a arrecadação de alimentos, já que seu marido desenvolvia um trabalho social distribuindo alimentos às pessoas carentes. Acerca da autoria, a testemunha Luciane Cristina Moreira, fiscal da Anatel, declarou (fls. 183) (...) No momento em que estavam fazendo buscas pela região para localizar o proprietário, um senhor, Filismino, chegou e declarou ser o pastor Marcos o responsável pela igreja e pela rádio, ele apenas cuidava do imóvel, tinha a chave, porém não quis franquear a entrada e depois entrou no carro e foi embora, não acompanhou a diligência. Os vizinhos foram até os fiscais, reclamando da interferência da rádio, forneceram o telefone do pastor Marcos, e seu parceiro de fiscalização entrou em contato com o pastor, que confirmou ser sua a rádio. Falou que iria mandar um representante para acompanhar a fiscalização. Aguardaram na terceira tentativa ele não atendia mais o telefone. Pediram então ajuda da Polícia Militar e entraram no imóvel, interromperam o serviço e apreenderam um transmissor de FM em pleno funcionamento, além de um receptor de link. Até então não sabiam que havia um receptor de link, mas não o localizaram. Não encontra respaldo no conjunto probatório a negativa do réu manifestada em Juízo, quando declarou não ser responsável pela igreja, pois perante a autoridade policial declarou ser sua a entidade religiosa. Sua esposa confirmou tais atribuições e as testemunhas, não só as da acusação, mas também a arrolada pela defesa, atestam que o pastor Marcos era o responsável pela Igreja Comunidade da Aliança Eterna. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida, estando fartamente comprovada a materialidade e a autoria do crime objeto desta ação penal. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR MARCO ANTÔNIO DE ASSIS pela prática da conduta tipificada no art. 183, da Lei nº 9.472/1997. DA DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. Do apenso de antecedentes constam dois apontamentos criminais, um relacionado à posse de drogas para consumo pessoal, com a punibilidade extinta, conforme certidão de objeto e pé de fls. 19, e outro sem indicação do crime a que se refere, estando suspenso. Não há no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, devendo esta ser fixada nesse patamar. Fixo assim a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Torna-se definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, encarregado de expedição de qualificação indireta de fls. 130), com renda mensal aproximada de R\$930 (novecentos e trinta reais) - fls. 181-verso, com dois filhos dependentes, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou em resposta à acusação (fls. 153/156), ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei nº 11.719/2008, nada a determinar posto que eventuais vítimas não foram identificadas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0006256-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Ciência às partes do desmembramento do processo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intem-se a defesa a apresentar seus memoriais finais.

Expediente Nº 492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 73/79, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de interesse de ambas as partes na autocomposição, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2016, às 10 e 30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do NCP. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o envio da petição original intitulada impugnação à contestação, a qual notícia o desinteresse na audiência de conciliação, tendo em vista que a acostada nos atos trata-se de via fac-símile. Intimem-se as partes, com urgência, sobre o referido cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4450

EXECUCAO FISCAL

0002675-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X LILIAN CARINA CELORIA BARREIRA X VALDEILTON FERREIRA BRITO X FRANCISCO FERREIRA GUEDES

Fl.708. Tendo em vista o cancelamento do alvará nº44/2016, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado às fls.704/705 em nome do executado Cláudio Sebastião Jesuino Alexandre e/ou do seu advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP nº 242.863, intimando-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. (Alvará nº 80/2016 disponível para retirada em secretaria).

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS SEGUINTE SENTENÇAS: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados:1) RICARDO MARTINS PEREIRA como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e nove meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.2) LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo justificativa para se impor qualquer medida cautelar. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RICARDO MARTINS PEREIRA e LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA, ambos filhos de Adhemar Martins Pereira e Heloísa Antonina Portugal Martins Pereira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Serventia a correção da numeração do feito, incluindo-se o lançamento na fl. 58-A na sequência devida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 28 de junho de 2016. EFL 2621 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela acusação visando sanar omissão quanto à segunda pena restritiva de direito a que os réus foram condenados. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para sanar a omissão apontada eis que, de fato, somente foi especificada uma das penas restritivas de direito substitutivas da privativa de liberdade. Assim, o final da fundamentação da sentença (fls. 2617 vs. oitavo parágrafo e 2618, quarto parágrafo) a ser assim lançados, respectivamente: Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. No mais, corrigindo o erro material da indicação da alegada renda do réu (R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00 - fl. 2617), permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISEDEOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

CHAMO O FEITO A ORDEM e reconsidero em parte a decisão retro no que diz respeito à prova testemunhal. Ocorre que ao que se verifica dos autos, em 10/12/2014 o acusado IBELIN constituiu defensor (fl. 328) e em 15/12/2014 apresentou defesa preliminar às fls. 332/339 sem indicar testemunhas; retificado o recebimento da denúncia (fl. 355), IBELIN, embora devidamente intimado em 29/10/2015 através do defensor constituído nos autos (fl. 358 vs.), deixou transcorrer o prazo para resposta (fl. 366); a defensora nomeada para IBELIN apresentou defesa com rol de testemunhas comuns à acusação em 07/06/2016 (fls. 372/374). Não obstante, em 04/07/2016, o defensor constituído de IBELIN apresentou rol de testemunhas (fls. 375/377). Ora, é cediço que o prazo para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 10/10/2011 Ministra Relatora: LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente deixou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 15/09/2008 Ministro Relator: OG FERNANDES. Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL. CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação páis de nullité sans grief, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Por tais razões, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por IBELIN à fl. 377 oito meses depois da sua intimação. Adite-se, nesse sentido, a precatória 191/2016 (Itápolis) e solicite-se a devolução das precatórias 194 (Campinas), 195 (Avaré) e 196 (Bauri), sem cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 4 de agosto de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/ DECISÃO ANTERIOR, DO DIA 25/07/2016: Inicialmente, cabe fazer um resumo do itinerário processual até aqui. Em 26/06/2013 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS, JOSÉ ANTONIO PICOLE e de DARLI DE MARTIN GENARO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (fls. 216/222). Em 02/07/2013 houve o recebimento da denúncia (fls. 223/223-v). Darli apresentou resposta à acusação conforme fls. 236/242. José atravessou defesa pugnano pela reconsideração da decisão que recebera a denúncia, pois que não lhe fora dado o direito de apresentar defesa prévia, nos termos do art. 514 do CPP, uma vez que ele e Ibelin possuíam a qualidade de servidor público na época dos fatos. A decisão de fls. 279/279-v visando a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, acatou o pedido de José, anulou o recebimento da denúncia (apenas em relação aos corréus que eram servidores públicos), e lhes abriu prazo para a apresentação da respectiva peça defensiva preliminar. Devidamente notificados, Ibelin apresentou defesa prévia às fls. 332/339. Já Antônio apresentou defesa às fls. 353/354. Em 26/10/2015 foi proferida a decisão de fls. 355/355-v que rechaçou as defesas prévias e determinou a citação de ambos para apresentarem resposta à acusação. José Antônio a apresentou conforme fls. 358/359 dos autos. A defesa constituída de Ibelin, não obstante devidamente intimada por Diário Eletrônico, deixou-se inerte (fl. 366), motivo pelo qual lhe foi designada defensora dativa. A resposta à acusação foi apresentada pela advogada dativa às fls. 372/374. Posteriormente, a defesa de Ibelin, intempestivamente, também apresentou resposta (fls. 375/377). Na sequência, foi dado vista ao MPF. Em manifestação, o parquet juntou aos autos cópia da ação civil pública que fora distribuída em desfavor dos corréus (fls. 379/391), em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. É a síntese do necessário. Pois bem. Passarei a análise das respostas à acusação dos corréus Ibelin, Antônio e Darli (fls. 236/242; 358/359; 372/374 e 375/377). Em resumo, alegam que o fato é atípico, que não houve dolo, que há incompetência parcial desta justiça federal para julgamento do feito e ausência de prejuízo. Com relação à atipicidade da consulta, nota-se que não há prova contundente que possa subsidiar uma absolvição em caráter sumário, motivo pelo qual este pedido não pode ser acolhido. No que toca à incompetência para o julgamento deste feito, tem-se que o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...). Desse modo, em se comprovando, de fato, o dano causado aos particulares, deverá a CEF indenizá-los, independentemente de culpa, por força do art. 37, 6º, também da Constituição, motivo pelo qual o fato de as vítimas dos fatos 2 e 3 serem pessoas físicas privadas, não afasta a competência federal, pois resta evidente que há o aludido interesse da União, ou de suas empresas federais (tal como a Caixa Econômica). Por derradeiro, com relação à suposta ausência de prejuízo, tem-se que a matéria é atinente ao mérito, inviável de apreciação neste momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem fora desta subseção. Tendo em vista que Ibelin constituiu novo advogado, fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Gisélia A. da Nóbrega, OAB/SP n. 277.896, no valor mínimo da tabela. Requisitem-se. Int. Araraquara, 25 de julho de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA-2: FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, CONFORME DECISAO QUE CHAMO O FEITO A ORDEM. CP 191/16 PARA ITAPOLIS; CP 192/16 PARA BORBOREMA; CP 193/16 PARA IBITINGA.))

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Trata-se de informação de Secretaria nos termos da Portaria 12/2016 para publicação do que segue abaixo: Vista à parte ré dos documentos de fls. 285/311. Int.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Trata-se de informação de Secretaria nos termos da Portaria 12/2016 para publicação do que segue abaixo: Vista à parte ré dos documentos de fls. 321/347. Int.

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR)

Fl. 143:- Intimem-se, pessoalmente, os réus Sérgio Gentil Júnior e Elias de Lima Marcolino para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais, advertindo-os de que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME/SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fl. 497/512. Ciência as partes acerca do retorno da precatória expedida para a Comarca de Piracaiá para oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intimem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001120-95.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 33.725,86, atualizado até 05.05.2015, alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção.O requerido, em seus embargos monitorios de fls. 32/38, sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) a requerente pratica anatocismo; b) a requerente encerrou sua conta sem qualquer motivo, impedindo os pagamentos; c) os juros cobrados são abusivos.A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 63/72), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão.Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.1. Juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código; destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardar da função social do contrato e para recusa da méfê contratual (CC, artigos 421 e 422).A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, os juros remuneratórios foram fixados em 1,75% ao mês (cláusula primeira - fls. 7), cuja abusividade não ficou demonstrada diante dos praticados no mercado no período, os quais nem sequer foram consignados.2. Capitalização de juros remuneratóriosAcerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO.1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpeção pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)O contrato de mútuo objeto da lide foi celebrado em 17.03.2014, pelo que é lícita a capitalização mensal. Saliente-se, finalmente, que não há prova de que a requerente encerrou imotadamente a conta usada para o pagamento das prestações. Seja como for, o requerido não se dispôs a depositá-las.Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 33.725,86, atualizado até 05.05.2015.Condeno a parte requerida/embargante a pagar ao advogado da parte requerente/embargada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, uma vez que defiro o pedido de gratuidade processual formulado nos embargos. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados.Decreto o sigilo na tramitação dos autos, dada a juntada dos documentos de fls. 45/58.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 23 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-43.2012.403.6123 - JUVENIL FURTADO DE ALMEIDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerente inova o seu pedido (fls. 144/147), determino ao requerido que se manifeste, no prazo de 10 dias.Após, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, desde os seus 07 anos de idade até o mês de 07/1979, quando passou a exercer atividades urbanas, bem como as parcelas atrasadas, desde 07.12.2011 ou 11.01.2013. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos rural e urbano; b) o requerido não considerou o período rural e as seguintes contribuições: 01.10.1985 a 31.10.1985, 01.06.1986 a 30.06.1986, 01.12.1986 a 31.12.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.07.1989 a 31.07.1989, 01.04.1996 a 30.04.1996, 01.09.2008 a 30.09.2008, 01.01.2011 a 31.01.2011, 01.10.2011 a 31.10.2011, 01.05.2012 a 31.05.2012, 01.08.2012 a 31.08.2012 e de 01.12.2012 a 31.12.2012; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 468). O requerido, em contestação (fls. 472/478), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; c) não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 512/514). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 522/526). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, na mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e dois anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.00) vínculo constante na carteira de trabalho (06.08.1979 a 26.12.1979 - fls. 33/37), a par de não estar indicado no CNIS, é considerado, haja vista a integridade do registro, em relação ao qual não se observam rasuras ou outros vícios que o inviabilizem. Ademais, tal vínculo encontra-se descrito em documento emitido pelo próprio requerido (fls. 53). No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 07 anos de idade, em regime de economia familiar na propriedade de seus genitores, até que iniciou o exercício de atividade urbana em julho/1979. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. Por fim, a Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de seu casamento, contraído em 16.09.1972, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 18); b) declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, que atesta o exercício de atividade rural pelo período de 06.06.1969 a 1979, em regime de economia familiar, expedida em 12.12.2012 (fls. 72); c) folha de votação da Justiça Eleitoral, em que consta a sua profissão como lavrador, com data de 13.07.1972 (fls. 73/74); d) título eleitoral, em que consta a sua profissão como lavrador, expedido em 13.07.1972 (fls. 75); e) certificado de dispensa de incorporação, em que consta a sua profissão como lavrador, expedido em 30.10.1978 (fls. 77); f) declaração expedida pela Junta de Serviço Militar, em que declarou a sua ocupação como lavrador, na época do serviço militar, expedida em 30.10.2012 (fls. 78); g) declarações prestadas por terceiros pessoas, em que atestam o seu labor rural, em regime de economia familiar, pelo período compreendido entre os anos de 1966 a 1979 (fls. 80, 83 e 86); h) escritura de venda e compra de imóvel rural no município de Joanópolis, em nome de seu genitor, Sebastião Firme de Oliveira, qualificado lavrador, firmada em 06.06.1969 (fls. 110/111); i) certificados de cadastro rural, em nome de seu genitor, enquadrado como trabalhador rural - exercícios 1976/1980 (fls. 112/116); j) declarações de produtor rural de seu genitor, exercícios 1977 e 1978 (fls. 117/124). São idôneas, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Extraí-se dos documentos de alínea h, i, que o genitor do requerente, lavrador, ainda no ano de 1969, adquiriu propriedade rural no município de Joanópolis, tendo sido qualificado como trabalhador rural. Já os documentos pessoais do requerente o qualifica como lavrador a partir do ano de 1972, quando contava com 18 anos de idade. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar na companhia de seus genitores, desde os 12 anos de idade. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 19.10.1965 a 31.07.1979. No que se refere às contribuições previdenciárias recolhidas pelo requerente, na qualidade de contribuinte individual, encontram-se comprovados os recolhimentos dos períodos de 01.08.1980 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.10.1985, 01.06.1986 a 31.12.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.07.1989 a 31.07.1989, 01.12.2006 a 31.12.2006, 01.09.2008 a 30.09.2008, 01.01.2011 a 31.01.2011, 01.05.2012 a 31.05.2012, 01.06.2012 a 31.07.2012, 01.08.2012 a 31.08.2012 e de 01.12.2012 a 31.12.2012, de acordo com as guias de pagamento juntadas aos autos e os extratos CNIS, pelo que devem ser considerados. De outro lado, não ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos seguintes períodos: 01.04.1996 a 30.04.1996, 01.08.2001 a 31.08.2001, 01.05.2002 a 31.05.2002. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 44 anos, 10 meses e 14 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07.12.2011: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d 19/10/1965 31/07/1979 13 9 13 - - - 2 Cia. Industrial Paolotti 06/08/1979 26/12/1979 - 4 21 - - 3 CI 01/08/1980 30/09/1980 - 1 30 - - - 4 CI 01/10/1980 31/12/1984 4 3 1 - - - 10 CI 01/01/1985 30/09/1985 - 8 30 - - - 11 CI 01/10/1985 30/10/1985 - 30 - - - 12 CI 01/11/1985 31/05/1986 - 7 1 - - - 13 CI 01/06/1986 30/06/1986 - 30 - - - 14 CI 01/07/1986 30/11/1986 - 4 30 - - - 15 CI 01/12/1986 31/12/1986 - 1 1 - - - 16 CI 01/01/1987 31/01/1987 - 1 1 - - - 17 CI 01/02/1987 28/02/1987 - 28 - - - 18 CI 01/03/1987 30/06/1987 2 3 30 - - - 19 CI 01/07/1989 31/07/1989 - 1 30 - - - 20 CI 01/08/1989 31/03/1996 6 8 1 - - - 21 CI 01/05/1996 31/07/2001 5 3 1 - - - 24 CI 01/09/2001 30/04/2002 - 7 30 - - - 25 CI 01/06/2002 30/11/2006 4 5 30 - - - 26 CI 01/12/2006 31/12/2006 - 1 1 - - - 27 CI 01/01/2007 31/08/2008 1 8 1 - - - 28 CI 01/09/2008 30/09/2008 - 30 - - - 29 CI 01/10/2008 30/04/2010 1 6 30 - - - 35 CI 01/10/2010 31/12/2010 - 3 1 - - - 36 CI 01/01/2011 31/01/2011 - 1 1 - - - 37 CI 01/02/2011 30/09/2011 - 7 30 - - - 38 CI 01/10/2011 31/10/2011 - 1 1 - - - 39 CI 01/11/2011 30/11/2011 - 30 - - - 30 - - - 36 92 434 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 16.154 0 Tempo total: 44 10 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 10 14 Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.10.2015, cabe ao requerente escolher o melhor benefício. Ressalto, no entanto, a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, ainda que seja apenas para a percepção das parcelas vencidas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerido a: a) reconhecer e averbar o labor rural compreendido no período de 19.10.1965 a 31.07.1979, bem como o período de 06.08.1979 a 26.12.1979, em que laborou na empresa Companhia Industrial Paolotti; b) reconhecer e averbas as contribuições individuais: 01.08.1980 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.10.1985, 01.06.1986 a 31.12.1986, 01.02.1987 a 28.02.1987, 01.07.1989 a 31.07.1989, 01.12.2006 a 31.12.2006, 01.09.2008 a 30.09.2008, 01.01.2011 a 31.01.2011, 01.05.2012 a 31.05.2012, 01.06.2012 a 31.07.2012, 01.08.2012 a 31.08.2012 e de 01.12.2012 a 31.12.2012; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (07.12.2011 - fls. 50), observada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, o requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000819-85.2014.403.6123 - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER/SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido, em contestação (fls. 35/39), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 48/50). Designou-se data para a realização de prova pericial, não tendo a requerente nela comparecido (fls. 79). Feito o relatório, fundamentado e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispersado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. A requerente não comprovou a alegada incapacidade. De fato, foi designada a data de 30.03.2016 (fls. 75), para realização de perícia médica, sendo que a requerente nela não compareceu (fls. 79). A requerente foi intimada, por meio de seu advogado, para que esclarecesse o motivo pelo qual não compareceu à perícia, não atendendo a determinação (fls. 81). Outrossim, foi a requerente intimada pessoalmente a justificar o motivo da ausência, tendo igualmente permanecido silente (fls. 87). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO/SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de inexigibilidade dos valores cobrados pelo requerido, frente ao alegado labor quando da invalidez, necessária se faz a realização de audiência de instrução, a fim de que se esclareça se a requerente efetivamente trabalhou em estabelecimento comercial do filho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2016, às 14h45m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento da requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000229-40.2016.403.6123 - PAULO RODRIGUES BANDEIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão do ato administrativo que lhe excluiu do regime do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi notificada no ano de 2014 a pagar os débitos das competências de 09 a 11/2013 e de 01 a 02/2014, junto ao Simples Nacional; b) emitiu as guias de pagamento pelo sistema do Simples Nacional, gerando as guias DAS, quitando-as; c) referidos pagamentos não foram aceitos, pois não foram recolhidos nas guias DAS própria para os débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; d) o preenchimento das guias se fez de forma automática pelo sistema. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. No caso presente, a requerente alega o pagamento do crédito tributário para a sua manutenção no regime do Simples Nacional. No entanto, não há prova inequívoca de que os pagamentos ocorreram dentro do prazo permitido para a sua manutenção no regime do Simples Nacional. Ao contrário, verifica-se do documento de fls. 25/26 que o recolhimento dos tributos pelo contribuinte além de intempestivos também foram de forma errada, ou seja, na guia errada. Assim, a questão posta nos autos depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-48.2010.403.6123 - RAIMUNDA CRUZ DA SILVA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 47/50), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada M NAGAKURA SERVIÇOS DE APOIO ADMIN, CNPJ nº 13.167.071/0001-25 e MARCIA NAGAKURA, CPF nº 132.423.838-00, até o limite indicado na execução: R\$ 211.563,93 (fls. 47), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000196-84.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FR TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA RIBEIRO CALDAS X JOSE MARIO RAMALHO DE SOUZA

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 88 ANTE A AUSÊNCIA DE CADASTRO ADVOGADO. Considerando a natureza do pedido e a possibilidade de autocomposição, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA (SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFY FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDITO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA (SP273190 - RENATO GASPARG JUNIOR) X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA X LUIZ CARLOS ZANARDO X DANIELA VIRGINIA GONCALVES ZANARDO X MARCIO JOSE SHIMABUKURO

Fl. 397/422. Dê-se ciência aos requeridos Município de Bragança Paulista e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Ao SEDI para inclusão como interessados de LUIZ CARLOS ZANARDO, DANIELA VIRGINIA GONÇALVES ZANARDO e MARCIO JOSÉ SHIMABUKURO, deprecando-se a citação destes. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 368, parágrafos 2º e 3º. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BEWZERRA FELIX

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decido. De início, reconsidero o despacho de fls. 89, na parte em que determinou a intimação pessoal do requerido para falar sobre o pedido de desistência, pois que desnecessária. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Por fim, ao SEDI para que retifique a grafia do nome do requerido. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DOMINGOS LEME

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001693-02.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO BARBOSA DA CUNHA

SENTENÇA [tipo c] Pedem a requerente a extinção da ação, em virtude da regularização administrativa do débito pelo requerido (fls. 54/57). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação ao pedido. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA FERNANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução (fls. 181/217). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 219/224 e 234), em que discordou das contas apresentadas, apresentando novos cálculos, tendo sido dele as partes intimadas (fls. 225 e 228). As partes concordaram com o parecer do contador, exceto o requerido na parte em que alega a subsidiariedade do pedido de excesso de execução, pois pretende a suspensão da execução por conta da ação rescisória n. 0022845-79.2015.403.0000, já que entende nada dever. Dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. De acordo com o extrato processual da ação rescisória (fl. 229/231), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e o feito ainda não conta com decisão final, pelo que não há apoio legal para a suspensão da presente execução. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NESTA CORTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na espécie, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão do r. Juízo da execução, que indeferiu o levantamento da quantia apurada na ação de desapropriação, sob o fundamento de existência de Ação Rescisória aforada perante o Superior Tribunal de Justiça, em 18.10.2001 (fls. 598/599). Não se desconhece que, nos termos do artigo 489 do CPC, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. É de bom alvitre lembrar, também, que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Esta Corte Superior de Justiça, contudo, firmou entendimento segundo o qual essa regra merece ser mitigada, para admitir, em situações excepcionais, (...) a concessão de liminar para suspender a execução do decisum que se pretende rescindir, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência (AgRg na AR 3119/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 8.11.2004). A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação. Com efeito, as tutelas de urgência devem ser requeridas no juízo competente para julgamento da causa (arts. 273 e 800 do CPC). Dessarte, na espécie resta inequívoca a usurpação da competência deste Sodalício pelo Juízo da execução, que, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão da execução sob a alegação de que foi proposta ação rescisória nesta Corte. Ainda que assim não fosse, os argumentos expendidos pelo juiz da execução para suspendê-la, quais sejam a existência de ação rescisória da sentença judicial em que se fundam os pagamentos e o significativo valor, cujo levantamento se pretende (fl. 245), não caracterizam situação excepcional a autorizar a suspensão do decisum. Consoante observou o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos, o recorrente foi privado, irregularmente, do seu bem, em vista de desapropriação indireta, sendo que a ação de indenização, segundo consta nos autos, tramitou por quase dez anos, tendo transitado em julgado, pelo que, se há periculum in mora é a favor do recorrente (fl. 692). Recurso especial provido 03.401,80 (agosto/2015) (STJ, RESP 742664, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 340). Já da presente impugnação. Assim, no que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fls. 219/224), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 31.938,38, referente à condenação principal e R\$ 3.368,21, atinentes aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 35.306,59 (agosto/2015). Tendo os exequentes reclamado a quantia de R\$ 103.401,80 (agosto/2015), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação. De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno os exequentes a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 10.646,13 devidos a cada um dos autores e R\$ 3.368,21 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-34.2016.4.03.6121
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP07799
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora afirma ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, pleiteia a imunidade tributária, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS. A autora ainda requer a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária.

A parte autora juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando a natureza filantrópica da autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem.

Recentemente, o STF decidiu que as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais são imunes à Contribuição ao PIS.

Entendeu o Pretório excelso que, como contribuição para a seguridade social, o PIS é alcançado pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a qual deve ser concedida às entidades beneficentes de assistência social que preencherem os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A referida decisão, à qual foi reconhecida repercussão geral, foi pronunciada no RE nº 636.941, cuja ementa transcrevo, *in verbis*, e adoto como razão de decidir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (MI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE DECIDIU QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE INSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 7.15/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO DERIVANTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS CONFORME A INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHECIDA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-SE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC." (RE nº 636.941, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Relator LUIZ FUX, data de publicação: 04/04/2014).

No caso em questão, verifico que a autora apresentou todos os documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente, Estatuto Social – pág. 89, certidão em que é declarada como entidade de utilidade pública – pág. 71/73. Juntou também documentação comprobatória de que possui CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – pág. 72), conforme legislação em vigor.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade tributária da contribuição do PIS, bem como para que a União se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência da referida exação.

Ofício-se à Receita Federal.

Cite-se a União.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500042-50.2016.4.03.6121
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Recebo a petição como aditamento da inicial e constato que não há prevenção entre este feito o de nº 044973-48.1990.403.618.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário (readequação de Renda Mensal com aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003 – RE 564.354, com interrupção da prescrição – ACP 0004911-28.2011.4023.6183), atribuindo à causa o valor de **RS 174.226,62**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.

V - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do DATAPREV, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento – **RS 3.642,83** ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-15.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), pois, com consciência e vontade, obteve vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União, pois, segundo a denúncia: I. Consta dos inúmeros autos de inquérito policial que, entre janeiro de 2008 e outubro de 2011, em Taubaté/SP, Maria Alice Carvalho dos Santos, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Bolsa Família (PBF), sendo certo que a denunciada induziu e manteve em erro a gestora do Cadastro Único ao prestar declarações falsas sobre a renda per capita de seu núcleo familiar. 2. Segundo apurado, a acusada cadastrou sua família junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP na data de 15 de junho de 2007, como potencial beneficiária do amparo social em comento. Na ocasião, Maria Alice declarou que residia com sua neta Layla Cristine Marques dos Reis, e que a renda per capita seria de R\$ 40,00, considerando o salário de R\$ 80,00 auferido pela denunciada na qualidade de faxineira sem vínculo empregatício (fls. 47/49). 3. Diante da aparente situação econômica, o benefício foi implementado em outubro de 2007, uma vez que a renda informada enquadrava a família em situação de extrema pobreza, autorizando o recebimento, conforme redação do decreto n. 5.209/04, alterado pelo decreto n. 5.749/06. Dessa forma, a primeira parcela transferida, no valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), foi sacada em janeiro de 2008 (fls. 80/82). 4. As informações prestadas, contudo, eram falsas, uma vez que desde o ano de 1987 a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária no valor atual de cerca de 1 (um) salário mínimo. 5. Ao contrário, em 30 de março de 2010, Maria Alice compareceu novamente à Prefeitura Municipal de Taubaté para atualizar o cadastro inicial, com a inclusão de sua neta Natália Cristine Marques dos Reis. Nota-se que a renda per capita familiar permaneceu em R\$ 40,00, considerando que a denunciada declarou receber o valor de R\$ 120,00 mensais, o qual também seria oriundo da prestação de serviços como faxineira autônoma. 6. Não obstante a acusada tomar a omitir o recebimento de benefício previdenciário verifica-se que Maria Alice também omitiu a existência de vínculo empregatício com a empresa C&C Panificadoras EIRELI - ME (com início em 1 de janeiro de 2010 e término em 1 de setembro de 2011), mediante o qual também auferia renda mensal de cerca de 1 (um) salário mínimo. 7. Como reflexo das informações falsas prestadas nas duas ocasiões, os benefícios foram mantidos de outubro de 2007 a julho de 2012, apesar da última parcela ter sido sacada em outubro de 2011 (fls. 80/82). A fls. 74 a denunciada admitiu que declarou os valores constantes a fls. 48/52 (os quais de fato auferia), aduzindo ainda que não informou que recebia pensão por morte porque ninguém perguntou. 8. Assim, Maria Alice Carvalho dos Santos obteve para si vantagem ilícita consistente nos pagamentos discriminados no histórico de fls. 80/82, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao declarar renda per capita falsa ao Cadastro Único, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios transferidos no âmbito do programa Bolsa Família. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 30.04.2015. O Ministério Público Federal requer, além da condenação nos termos do artigo 171, 3º, do CP, a fixação de um valor mínimo de R\$ 4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais) para a reparação dos danos causados, tendo como parâmetro o histórico de pagamentos constantes do IPL (fls. 80/82). A ré foi pessoalmente citada (fl. 114) e apresentou resposta à acusação às fls. 119/120, aduzindo a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância (analogia ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002). Não havendo preliminares aptas a ensejar absolvição sumária da acusada, foi iniciada a instrução processual (fl. 128). Folha de antecedentes criminais juntada à fl. 126. Durante a instrução criminal, foi ouvida como informante a filha da ré Fabiana Carvalho dos Santos e foi realizado o interrogatório (mídia à fl. 141). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 143/149); ao revés, a defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 152/154). E o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO prova colhida sob o crivo do contraditório revela a efetiva e ativa conduta da ré no desenvolver da atividade criminosa. Verifica-se pelos elementos colacionados aos autos que MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS, inscreveu-se no Programa Bolsa Família do Governo Federal, apesar de possuir renda suficiente para prover o seu sustento e o de sua família destinado a famílias de baixa renda, tendo-lhe sido disponibilizados os valores mensais no período de outubro de 2007 a julho de 2012 e sacadas as mensalidades de janeiro de 2008 a outubro de 2011, conforme informou a Secretária Nacional de Renda e Cidadania no Ofício anexado histórico de pagamentos às fls. 80/82. Vejamos. A acusada declarou, em 15.06.2007 perante a Prefeitura Municipal de Taubaté, que exercia trabalho como diarista recebendo o valor mensal aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais), razão pela qual a família (composta por duas pessoas - ela e a neta Layla Cristine Marques dos Reis) foi enquadrada em situação de extrema pobreza (fls. 48/49). Novamente, em março de 2010, prestou declaração de que a renda familiar mensal per capita era de R\$ 120,00 (fls. 51/52). Todavia, conforme se observa das planilhas extraídas do CNIS às fls. 95/97, a acusada manteve vínculo empregatício com a empresa C&C Panificadoras EIRELI - ME (com início em 1 de janeiro de 2010 e término em 1 de setembro de 2011), mediante o qual auferia renda mensal de cerca de 1 (um) salário mínimo. Outrossim, recebe benefício de pensão por morte desde 1987 (fls. 99/101). Desse modo, a materialidade está comprovada por meio do Ofício da Secretária Nacional de Renda e Cidadania no anexado histórico de pagamentos às fls. 80/82, que demonstra o pagamento de valores indevidos de Bolsa Família. A autora também restou evidenciada com a declaração de informações falsas realizadas pela ré como o intuito de viabilizar a concessão de Bolsa Família a quem não faz jus, alegando recebimento de renda inferior a real. O tipo subjetivo do estelionato é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ser anterior ao resultado. É necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima, sendo imprescindível no delito a existência de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, ambos evidenciados na fraude realizada pela agente e pelos erros que esta provocou. Nesse sentido, não merece acolhida a argumentação de que haveria a ausência de dolo por parte da ré, pois não informou que recebia pensão por morte porque não lhe foi perguntada. Nem tampouco se sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Observa-se que o delito em tela não atingiu somente o erário, mas também pôs em risco a higidez de um programa social destinado ao auxílio de famílias carentes, sendo impossível falar em bagatela. Precedentes do STJ: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, se subsumia perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (HC 200701637050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008...DTPB). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO BOLSA FAMÍLIA. DECLARAÇÃO PELA ACUSADA, PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA, DE RENDA MENSAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, INDUZINDO A UNIÃO EM ERRO, NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinários e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precioso objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não mereça conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos, em que se busca a absolvição da paciente, ao arguente de atipicidade da conduta, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância, em crime de estelionato praticado em detrimento do Programa Assistencial Bolsa Família. V. É inaplicável o princípio da insignificância, nos casos de obtenção de benefício mediante fraude - pela declaração da acusada, na ocasião de seu cadastramento no Programa, de renda inferior ao previsto na legislação -, praticada em detrimento do Programa Assistencial denominado Bolsa Família, do Governo Federal, cuja conduta configura o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Precedentes do STJ. VI. O valor percebido pela paciente, em decorrência da fraude praticada contra o ente público - R\$ 600,00 -, não pode ser considerado objetivamente insignificante, existindo, ademais, maior reprovabilidade da conduta, perpetrada em desfavor de programa assistencial do Governo Federal, que tem, por objetivo, resgatar, da miséria, parcela significativa da população. VII. Ordem não concedida. ..EMENHA (HC 201001593087, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014...DTPB). Nesse diapasão, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP). PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DE BOLSA-FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR À DECLARADA. PRECEDENTE DESTA EG. 2ª TURMA. 1. As provas colhidas nos autos demonstram que a ré prestou informações falsas, ao informar renda familiar menor do que a efetivamente auferida, com o fim de qualificar-se para a percepção do benefício do bolsa-família. 2. A tese de defesa de que a situação econômica da Ré teria melhorado após o requerimento do benefício assistencial não encontra amparo no conjunto probatório dos autos, a partir dos quais se depreende que a ré reside há mais de nove anos em imóvel, onde sempre manteve um comércio, possuindo renda superior ao patamar mínimo necessário à obtenção do bolsa família. 3. Revela-se desimportante a alegação de que o referido imóvel teria sido comprado com dinheiro da venda de outro imóvel, uma vez que também não há qualquer prova de que este último não tenha sido adquirido com recursos do casal. 4. A recorrente tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Manutenção da condenação. (TRF 5ª REGIÃO, ACR 200981000040495, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE 22/03/2012, p. 463) Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada, não há motivos para majorar a pena. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de atenuantes e tampouco agravantes. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da informação quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo, em prestação de serviço à comunidade, com a forma de cumprimento a ser definida pelo Juízo da Execução. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, a ré deve reparar o dano, consistente no reembolso das parcelas de bolsa família entre janeiro de 2008 a outubro de 2011 no valor mínimo de R\$ 4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), cada parcela (fls. 81/82) deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor para ações condenatórias em geral, desde o recebimento indevido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizado monetariamente na execução, bem como ao pagamento em favor da União, a título de reparação dos danos causados, da quantia de R\$ 4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), atualizada monetariamente conforme fundamentação. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviço à comunidade, cujas formas de cumprimento serão definidas pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague a condenada as custas processuais e lance-se o nome no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001155-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE PRICILA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA/SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face MARIA APARECIDA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), pois, com consciência e vontade, obteve vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União. Requer também seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do CPP) tendo como parâmetro o histórico de pagamentos de R\$ 229,00, pois, segundo a denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre janeiro de 2013 e abril de 2014, em Taubaté/SP, Maria Aparecida de Souza, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Bolsa Família (PBF), sendo certo que a denunciada induziu e manteve em erro a gestora do Cadastro Único ao prestar declarações falsas sobre a renda per capita de seu núcleo familiar. 2. Segundo apurado, a acusada procedeu à atualização do cadastro de sua família junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP na data de 27 de agosto de 2012, como potencial beneficiária do amparo social em comento. Na ocasião, Maria Aparecida declarou que residia com seu companheiro Gerson Gonçalves, com sua filha Edilene Priscila Gonçalves, e com os menores Kayeny Raafelly de Matos e Gabrielly Vitória Gonçalves da Costa (filha de Edilene), de modo que a renda per capita seria de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), considerando que Edilene supostamente auferia o salário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) laborando como diarista, enquanto Gerson percebia o montante de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais (fls. 183/207). 3. Diante da aparente situação econômica, o benefício foi implementado em janeiro de 2013, uma vez que a renda informada em tese enquadraria a família em situação de pobreza, autorizando o recebimento, conforme redação do decreto n.º 5.209/04, alterado pelo decreto n.º 6.917/09 (fls. 226). Dessa forma, a primeira parcela, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), foi transferida em fevereiro de 2013 (fls. 229-verso). 4. Ato contínuo, em 11 de fevereiro de 2014, Maria Aparecida compareceu novamente à Prefeitura Municipal de Taubaté para atualizar o cadastro, tendo declarado que o núcleo familiar permanecia o mesmo, em que pese não ter sido indicada qualquer fonte de renda proveniente de Edilene. Nota-se que a renda per capita familiar foi para R\$ 76,00 (setenta e seis reais), considerando que a denunciada declarou que a renda mensal de Gerson como autônomo teria subido para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (fls. 208/215). 5. As informações prestadas, contudo, eram falsas, uma vez que desde 21 de setembro de 2009 Edilene é servidora municipal sob o regime estatutário para Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 56), sendo que nas datas das referidas atualizações cadastrais seu salário era de, respectivamente, R\$ 1.158,00 (mil cento e cinquenta e oito reais) e R\$ 1.325,43 (mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) - vide fls. 93 e 111.6. Como reflexo das informações falsas prestadas nas duas ocasiões, os benefícios foram mantidos de janeiro de 2013 a abril de 2014 (fls. 225/230). 7. Assim, Maria Aparecida de Souza obteve para si vantagem ilícita consistente nos pagamentos discriminados no histórico de fls. 229-verso, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), ao declarar renda per capita falsa ao Cadastro Único, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios transferidos no âmbito do programa Bolsa Família. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 30.04.2015. A ré foi pessoalmente citada (fl. 262) e apresentou resposta à acusação às fls. 268/269, aduzindo a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância (analogia ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002). Folha de antecedentes criminais às fls. 278. Não havendo preliminares aptas a ensejar absolvição sumária da acusada, foi iniciada a instrução processual (fl. 279). Durante a instrução criminal, foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma de defesa e dois informantes e foi realizado o interrogatório da ré (mídia à fl. 310). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 312/317); ao revés, a defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 319/321). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA prova colhida sob o crivo do contraditório revela a efetiva e ativa conduta da ré no desenvolvimento da atividade criminosa. Verifica-se pelos elementos colacionados aos autos que MARIA APARECIDA DE SOUZA, inscreveu-se no Programa Bolsa Família do Governo Federal, destinado a famílias de baixa renda, e percebeu os valores mensais entre janeiro/2013 a abril/2014 (fl. 229 verso) apesar de a renda familiar mensal per capita não estar enquadrada nos limites da norma, tendo prestado declaração falsa no sentido de que sua filha Edilene Priscila Gonçalves, integrante do grupo familiar, auferia salário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) laborando como diarista (fl. 193) e o seu companheiro João Aparecido o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). A materialidade está comprovada por meio do registro de transferência de recursos (fls. 225/230) que demonstra que obteve valores do Programa Bolsa Família enquanto sua filha, pertencente ao grupo familiar, era servidora municipal, cuja renda mensal familiar per capita superior ao estabelecido para família em situação de extrema pobreza (Decreto n.º 5.209/04 e alterações posteriores). À fl. 56 dos autos do IP consta que sua filha Edilene é servidora do Município de Taubaté desde 21.09.2009 (fl. 56), auferindo rendimentos muito superiores aos declarados pela ré (fls. 56/118) em 27.08.2012 - fls. 188/193. Desse modo, a autoria restou evidenciada com a declaração de informações falsas realizadas pela ré com o intuito de viabilizar a concessão de Bolsa Família a quem não fazia jus, alegando recebimento de renda inferior à real. O tipo subjetivo do estelionato é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ser anterior ao resultado. É necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima, sendo imprescindível no delito a existência de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, ambos evidenciados na fraude realizada pela agente e pelos erros que esta provocou. Nesse sentido, não merece acolhida a argumentação de que haveria a ausência de dolo por parte da ré. Isso porque, ressalta-se que eles mesmos afirmaram em juízo que, mesmo após assumirem cargo na Prefeitura, continuaram efetuando saques mensais referentes ao programa de Bolsa Família. Nem tampouco se sustente a aplicação do princípio da insignificância. Observa-se que o delito em tela não atingiu somente o erário, mas também pôs em risco a higidez de um programa social destinado ao auxílio de famílias carentes, sendo impossível falar em bagatela. Precedentes do STJ/HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (HC 200701637050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/09/2008 ...DTPB; PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO BOLSA FAMÍLIA. DECLARAÇÃO PELA ACUSADA, PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA, DE RENDA MENSAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, INDUZINDO A UNIÃO EM ERRO, NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precioso objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos, em que se busca a absolvição da paciente, ao argumento de atipicidade da conduta, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância, em crime de estelionato praticado em detrimento do Programa Assistencial Bolsa Família. V. É inaplicável o princípio da insignificância, nos casos de obtenção de benefício mediante fraude - pela declaração da acusada, na ocasião de seu cadastramento no Programa, de renda inferior ao previsto na legislação -, praticada em detrimento do Programa Assistencial denominado Bolsa Família, do Governo Federal, cuja conduta configura o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Precedentes do STJ. VI. O valor percebido pela paciente, em decorrência da fraude praticada contra o ente público - R\$ 600,00 -, não pode ser considerado objetivamente insignificante, existindo, ademais, maior reprovabilidade da conduta, perpetrada em desfavor de programa assistencial do Governo Federal, que tem, por objetivo, resgatar, da miserabilidade, parcela significativa da população. VII. Ordem não concedida. ...EMEN:(HC 201001593087, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/07/2014 ...DTPB; Nesse diapasão, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP). PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DE BOLSA-FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR À DECLARADA. PRECEDENTE DESTA EG. 2ª TURMA. 1. As provas colhidas nos autos demonstram que a ré prestou informações falsas, ao informar renda familiar menor do que a efetivamente auferida, com o fim de qualificar-se para a percepção do benefício da bolsa-família. 2. A tese de defesa de que a situação econômica da Ré teria melhorado após o requerimento do benefício assistencial não encontra amparo no conjunto probatório dos autos, a partir dos quais se depreende que a ré reside há mais de nove anos em imóvel, onde sempre manteve um comércio, possuindo renda superior ao patamar mínimo necessário à obtenção do bolsa família. 3. Revela-se desimportante a alegação de que o referido imóvel teria sido comprado com dinheiro da venda de outro imóvel, uma vez que também não há qualquer prova de que este último não tenha sido adquirido com recursos do casal. 4. A recorrente tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Manutenção da condenação. (TRF 5ª REGIÃO, ACR 200981000040495, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE 22/03/2012, p. 463) Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada, não há motivos para majorar a pena base. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de atenuantes e tampouco agravantes. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da informação quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo, em prestação de serviço à comunidade, com a forma de cumprimento a ser definida pelo Juízo da Execução. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, a ré deve reparar o dano, consistente no reembolso das parcelas de bolsa família entre janeiro de 2013 a abril de 2014 no valor mínimo de R\$ 1.559,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), cada parcela (fl. 229 verso) deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor para ações condenatórias em geral, desde o recebimento indevido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré MARIA APARECIDA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizado monetariamente na execução, bem como ao pagamento em favor da União, a título de reparação dos danos causados, da quantia de R\$ 1.559,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), atualizada monetariamente conforme fundamentação. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviço à comunidade, cujas formas de cumprimento serão definidas pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague a condenada as custas processuais e lance-se o nome no rol dos culpados, exceçam-se os ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. L. C.

0001245-69.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANI GOMES MANUEL(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face TATIANI GOMES MANUEL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal (estelionato majorado), pois, com consciência e vontade, obteve vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União, pois, segundo a denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre junho de 2010 e agosto de 2011, em Taubaté/SP, Tatiani Gomes Manuel, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Bolsa Família (PBF), sendo certo que a denunciada e induziu e manteve em erro a gestora do Cadastro Único ao prestar declarações falsas sobre a renda per capita de seu núcleo familiar. 2. Segundo apurado, a acusada procedeu à atualização do cadastro de sua família junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP na data de 21 de junho de 2010, como potencial beneficiária do amparo social em comento. Na ocasião, Tatiani Gomes declarou que residia com seus filhos menores Mateus Manuel Grechi e Maria Eduarda Manuel Grechi, e que a renda per capita da família seria de R\$ 66,66, considerando o suposto salário de R\$ 200,00 auferido pela denunciada na qualidade de entregadora de panfletos (fls. 44/54). 3. Diante da aparente situação econômica, foi mantido o benefício que já vinha sendo pago seguramente desde janeiro de 2010, uma vez que a renda informada enquadrava a família em situação de extrema pobreza, autorizando o recebimento, conforme redação do decreto nº 5.209/04, alterado pelo decreto nº 6.917/09. Dessa forma, a primeira parcela transferida após a atualização, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), foi sacada em julho de 2010 (fls. 24/25). 4. As informações prestadas, contudo, eram falsas, uma vez que desde maio de 2009 a denunciada é servidora municipal sob o regime estatutário na Prefeitura de Taubaté/SP (fls. 33), sendo que na data do cadastro em comento seu salário per capita é o montante de R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais) - vide fls. 34,5. Como reflexo das informações falsas prestadas, o benefício foi mantido até agosto de 2011, cujas parcelas mensais eram de R\$ 112,00 (cento e doze reais), em 2010, e R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), em 2011 (fls. 24/25). 6. A fls. 84/85 a denunciada afirmou que tinha consciência de que um servidor municipal não podia receber benefícios do bolsa família, mas como outros servidores recebiam e a prefeitura não pagava vale transporte e tampouco vale alimentação, a declarante pensou que não estava agindo errado e sim por necessidade [...]. 7. Assim, Tatiani Gomes Manuel obteve para si vantagem ilícita consistente nos pagamentos discriminados no histórico de fls. 24/25, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), ao declarar renda per capita falsa ao Cadastro Único, de modo a possibilitar a manutenção dos benefícios transferidos no âmbito do programa Bolsa Família. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 30.04.2015. O Ministério Público Federal requer, além da condenação nos termos do artigo 171, 3.º, do CP, a fixação de um valor mínimo de R\$ 1.678,00 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais) para a reparação dos danos causados, tendo como parâmetro o histórico de pagamentos constantes do IPL (fls. 24/25). A ré foi pessoalmente citada (fl. 125) e apresentou resposta à acusação às fls. 129/130, aduzindo a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância (analogia ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002). Folha de antecedentes criminais à fl. 138. Não havendo preliminares aptas a ensejar absolvição sumária da acusada, foi iniciada a instrução processual (fl. 139). Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré (mídia à fl. 151). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 153/157); ao revés, a defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 159/161). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO APROVA COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO REVELA A EFETIVA E ATIVA CONDUTA DA RÉ NO DESENVOLVER DA ATIVIDADE CRIMINOSA. VERIFICA-SE PELOS ELEMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS QUE TATIANI GOMES MANUEL, INSCREVEU-SE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL, DESTINADO A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, E SACOU VALORES ENTRE JANEIRO DE 2010 A AGOSTO DE 2011, APESAR DE POSSUIR RENDA SUFICIENTE PARA PROVER O SEU SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA, TENDO DECLARADO QUE EXERCIA O TRABALHO COMO AUTÔNOMA SEM VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, RECEBENDO O VALOR MENSAL APROXIMADO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COMO ENTREGADORA DE PANFLETOS, CONSORTE SE VERIFICA DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS ÀS FLs. 44/46 E DECLARAÇÃO À FL. 51. ÀS FLs. 33/34 DOS AUTOS DO IP CONSTA QUE A RÉ É SERVIDORA BRAÇAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ DESDE 27.05.2009 COM SALÁRIO BASE DE APROXIMADAMENTE OITOCENTOS REAIS NO ANO DE 2010. A AUTORA RESTOU EVIDENCIADA COM A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS REALIZADAS PELA RÉ COM O INTUÍTO DE VIABILIZAR A CONCESSÃO DE BOLSA FAMÍLIA A QUEM NÃO FAZIA JUS, ALEGANDO RECEBIMENTO DE RENDA INFERIOR À REAL. JÁ A MATERIALIDADE ESTÁ COMPROVADA POR MEIO DO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (FLs. 24/25) E INFORMES DA PREFEITURA (FLs. 33/34) QUE DEMONSTRA QUE OBTIVE VALORES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ENQUANTO ERA SERVIDORA MUNICIPAL, CUJA RENDA MENSAL FAMILIAR PERCAPTA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PARA FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA (DECRETO Nº 5.209/04 E ALTERAÇÕES POSTERIORES). O TIPO SUBJETIVO DO ESTELIONATO É O Dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ser anterior ao resultado. É necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima, sendo imprescindível no delito a existência de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, ambos evidenciados na fraude realizada pela agente e pelos erros que esta provocou. Nesse sentido, não merece acolhida a argumentação de que haveria a ausência de dolo por parte da ré. Isso porque, ressalta-se que eles mesmos afirmaram em juízo que, mesmo após assumirem cargo na Prefeitura, continuaram efetuando saques mensais referentes ao programa de Bolsa Família. Nem tampouco se sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Observa-se que o delito em tela não atingiu somente o erário, mas também pôs em risco a higidez de um programa social destinado ao auxílio de famílias carentes, sendo impossível falar em bagatela. Precedentes do STJ/HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (HC 200701637050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008...DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2.º GRAU CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO BOLSA FAMÍLIA. DECLARAÇÃO PELA ACUSADA, PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA, DE RENDA MENSAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, INDUZINDO A UNIÃO EM ERRO, NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos, em que se busca a absolvição da paciente, ao argumento de atipicidade da conduta, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância, em crime de estelionato praticado em detrimento do Programa Assistencial Bolsa Família. V. É inaplicável o princípio da insignificância, nos casos de obtenção de benefício mediante fraude - pela declaração da acusada, na ocasião de seu cadastramento no Programa, de renda inferior ao previsto na legislação -, praticada em detrimento do Programa Assistencial denominado Bolsa Família, do Governo Federal, cuja conduta configura o crime do art. 171, 3.º, do Código Penal. Precedentes do STJ. VI. O valor percebido pela paciente, em decorrência da fraude praticada contra o ente público - R\$ 600,00 -, não pode ser considerado objetivamente insignificante, existindo, ademais, maior reprovabilidade da conduta, perpetrada em desfavor de programa assistencial do Governo Federal, que tem, por objetivo, resgatar, da miserabilidade, parcela significativa da população. VII. Ordem não conhecida. ..EMEN(HC 201001593087, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014...DTPB:)Nesse diapasão, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3.º, CP). PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DE BOLSA-FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR À DECLARADA. PRECEDENTE DESTA EG. 2.ª TURMA. 1. As provas colhidas nos autos demonstram que a ré prestou informações falsas, ao informar renda familiar menor do que a efetivamente auferida, com o fim de qualificar-se para a percepção do benefício do bolsa-família. 2. A tese de defesa de que a situação econômica da Ré teria melhorado após o requerimento do benefício assistencial não encontra amparo no conjunto probatório dos autos, a partir dos quais se depreende que a ré reside há mais de nove anos em imóvel, onde sempre manteve um comércio, possuindo renda superior ao patamar mínimo necessário à obtenção do bolsa família. 3. Revela-se desimportante a alegação de que o referido imóvel teria sido comprado com dinheiro da venda de outro imóvel, uma vez que também não há qualquer prova de que este último não tenha sido adquirido com recursos do casal. 4. A recorrente tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Manutenção da condenação. (TRF 5.ª REGIÃO, ACR 200981000040495, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE 22/03/2012, p. 463)Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada, não há motivos para majorar a pena base. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de atenuantes e tampouco agravantes. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da informação quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo, em prestação de serviço à comunidade, com a forma de cumprimento a ser definida pelo Juízo da Execução. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, a ré deve reparar o dano, consistente no reembolso das parcelas de bolsa família entre janeiro de 2010 a agosto de 2011 no valor mínimo de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), cada parcela (fls. 24/25) deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor para ações condenatórias em geral, desde o recebimento indevido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré TATIANI GOMES MANUEL, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizado monetariamente na execução, bem como ao pagamento em favor da União, a título de reparação dos danos causados, da quantia de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais), atualizada monetariamente conforme fundamentação. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviço à comunidade, cujas formas de cumprimento serão definidas pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague a condenada as custas processuais e lance-se o nome no rol dos culpados, especem-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0001662-22.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO X VANESSA CRISTINA AUGUSTO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr.ª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP. 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos nos termos do artigo 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal, para atuar em defesa de Márcia Guimaraes Sampaio. Int.

0001779-13.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA LUCIANA DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face MARIA LUCIANA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com incursa no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), pois, com consciência e vontade, obteve vantagem patrimonial indevida, mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União. Segundo a denúncia, MARIA LUCIANA DOS SANTOS recebeu indevidamente, no período de agosto de 2009 e agosto de 2011, recursos oriundos do Programa Bolsa Família, pois procedeu à atualização do cadastro de sua família perante a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP em 10.08.2009, tendo declarado que residia com o seu companheiro João Aparecido da Conceição, e com os menores Elaine Cristina de Oliveira Lima e lago Aparecido dos Santos Conceição, recebendo como renda per capita o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), considerando que Maria Luciana supostamente auferia o salário de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) laborando como diarista, enquanto João Aparecido percebia o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais como servente. Em duas outras oportunidades ao atualizar o cadastro perante a Prefeitura declarou que o núcleo familiar permanecia o mesmo e não informou qualquer renda. Conforme relata a denúncia, as informações prestadas eram falsas, pois a ré e seu companheiro, João Aparecido da Conceição, são servidores públicos do Município de Taubaté, respectivamente, desde 28.05.2009 e 20.06.2008, ambos percebendo renda mensal muito superior ao declarado, não estando enquadrados em situação de pobreza. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 29.06.2015. O Ministério Público Federal requer, além da condenação nos termos do artigo 171, 3º, do CP, a fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados, tendo como parâmetro o histórico de pagamentos constantes do IPL (fls. 35v/36v). A ré foi pessoalmente citada (fl. 145) e apresentou resposta à acusação às fls. 150/151, aduzindo a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância (analogia ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002). Não havendo preliminares aptas a ensejar absolução sumária da acusada, foi iniciada a instrução processual (fls. 160/161). Durante a instrução criminal, foi ouvido o informante João Aparecido da Conceição e realizado o interrogatório da ré (mídia à fl. 173). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia (fls. 175/181); ao revés, a defesa postulou pela absolução do acusado (fls. 183/185). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. A prova colhida sob o crivo do contraditório revela a efetiva e ativa conduta da ré no desenvolver da atividade criminosa. Verifica-se pelos elementos colacionados aos autos que MARIA LUCIANA DOS SANTOS, inscreveu-se no Programa Bolsa Família do Governo Federal, destinado a famílias de baixa renda, e percebeu os valores correspondentes do período de agosto de 2009 e agosto de 2011, apesar de possuir renda suficiente para prover o seu sustento e o de sua família, tendo declarado que exercia o trabalho como diarista recebendo o valor aproximado de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e o seu companheiro João Aparecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), como servente. Às fls. 26/27 dos autos do IP consta que a ré é servidora braçal do Município de Taubaté desde 28.05.2009 com salário base no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) e de R\$ 1.158,16,00 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) entre 2010 e 2011. A fl. 44 IP a ré declarou que até 2010 fazia bicos como faxineira e unhas, mas que em 2010 passou no concurso da prefeitura. Confirmou o pedido e a sua inscrição para recebimento do Bolsa Família. À fl. 111 do IP declarou que é funcionária desde 28.05.2009, não se recordando das datas e quem foi o responsável pelo atendimento na Prefeitura para o recebimento do mencionado benefício. A autoria restou evidenciada com a declaração de informações falsas realizadas pela ré com o intuito de viabilizar a concessão de Bolsa Família a quem não fazia jus, alegando recebimento de renda inferior à real. Já a materialidade está comprovada por meio do registro de transferência de recursos (IP fls. 32/39), informes da Prefeitura (fls. 26/30 e 67/105) que demonstra o recebimento de valores indevidos pela ré. O tipo subjetivo do estelionato é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ser anterior ao resultado. É necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima, sendo imprescindível no delito a existência de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, ambos evidenciados na fraude realizada pela agente e pelos erros que esta provocou. Nesse sentido, não merece acolhida a argumentação de que haveria a ausência de dolo por parte da ré. Isso porque, ressalta-se que eles mesmos afirmaram em juízo que, mesmo após assumirem cargo na Prefeitura, continuaram efetuando saques mensais referentes ao programa de Bolsa Família. Nem tampouco se sustente a aplicação do princípio da insignificância. Observa-se que o delito em tela não atingiu somente o erário, mas também pôs em risco a higidez de um programa social destinado ao auxílio de famílias carentes, sendo impossível falar em bagatela. Precedentes do STJ: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (HC 200701637050, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008...DTPB.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2ª GRAU CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA ABSOLUÇÃO DA PACIENTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO BOLSA FAMÍLIA. DECLARAÇÃO PELA ACUSADA, PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA, DE RENDA MENSAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, INDUZINDO A UNIÃO EM ERRO, NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinários e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precioso objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos, em que se busca a absolução da paciente, ao argumento de atipicidade da conduta, em face da aplicabilidade do princípio da insignificância, em crime de estelionato praticado em detrimento do Programa Assistencial Bolsa Família. V. É inaplicável o princípio da insignificância, nos casos de obtenção de benefício mediante fraude - pela declaração da acusada, na ocasião de seu cadastramento no Programa, de renda inferior ao previsto na legislação -, praticada em detrimento do Programa Assistencial denominado Bolsa Família, do Governo Federal, cuja conduta configura o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Precedentes do STJ. VI. O valor percebido pela paciente, em decorrência da fraude praticada contra o ente público - R\$ 600,00 -, não pode ser considerado objetivamente insignificante, existindo, ademais, maior reprovabilidade da conduta, perpetrada em desfavor do programa assistencial do Governo Federal, que tem, por objetivo, resgatar, da miserabilidade, parcela significativa da população. VII. Ordem não conhecida. ..EMEN(HC 201001593087, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014...DTPB.) Nesse diapasão, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP). PERCEPÇÃO FRAUDULENTA DE BOLSA-FAMÍLIA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR À DECLARADA. PRECEDENTE DESTA EG. 2ª TURMA. 1. As provas colhidas nos autos demonstram que a ré prestou informações falsas, ao informar renda familiar menor do que a efetivamente auferida, com o fim de qualificar-se para a percepção do benefício do bolsa-família. 2. A tese de defesa de que a situação econômica da Ré teria melhorado após o requerimento do benefício assistencial não encontra amparo no conjunto probatório dos autos, a partir dos quais se depreende que a ré reside há mais de nove anos em imóvel, onde sempre manteve um comércio, possuindo renda superior ao patamar mínimo necessário à obtenção do bolsa família. 3. Revela-se desimportante a alegação de que o referido imóvel teria sido comprado com dinheiro da venda de outro imóvel, uma vez que também não há qualquer prova de que este último não tenha sido adquirido com recursos do casal. 4. A recorrente tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Manutenção da condenação. (TRF 5ª REGIÃO, ACR 200981000040495, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE 22/03/2012, p. 463) Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias do delito se revelaram conexas à espécie típica praticada pela acusada, não há motivos para majorar a pena base. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há a presença de atenuantes e tampouco agravantes. Na terceira fase, inexiste causa de diminuição de pena e está presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da informação quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do CP. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, a qual fixo em 01 (um) salário mínimo, em prestação de serviço à comunidade, com a forma de cumprimento a ser definida pelo Juízo da Execução. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, a ré deve reparar o dano, consistente no reembolso das parcelas do bolsa família entre agosto de 2009 a agosto de 2011 no valor mínimo de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré MARIA LUCIANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com incursa no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizado monetariamente na execução, bem como ao pagamento, a título de reparação dos danos causados em favor da União, da quantia de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente ao tempo da execução desde a data desta sentença. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviço à comunidade, cujas formas de cumprimento serão definidas pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague a condenada as custas processuais e lance-se o nome no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Apresentem os réus os memoriais, observado o prazo legal.

0003768-25.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTICA

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME X HENRIQUE ROXO LOUREIRO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

DESPACHO DE FL.502: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. 2. Intime-se o Ministério Público para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo legal sem que haja interposição de recurso pela defesa, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. 4. Int.

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP170130E - CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA AGUINA)

1. Considerando que o réu RODOLFO DUARTE COSTA NETO deixou de cumprir regularmente as obrigações decorrentes do parcelamento de seus débitos, conforme documentos às fls.150/152, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e permanece exigível e em plena cobrança, acolho a manifestação ministerial de fl.155 e REVOGO a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo para o dia 09 / 11 / 2016 às 15 h 00 min audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 3. Intime-se pessoalmente o réu, RODOLFO DUARTE COSTA NETO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 12.451.001 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 975.886.108-59, filho de Artílino Duarte Costa e Glória Duarte Costa, com endereço na Travessa Seis de Agosto, nº 63, Centro, CEP: 12.120-000, Tremembé/SP, telefone: (12) 99763-2657, para que compareça, acompanhado de advogado, à audiência supra designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, sob pena de ser considerado revel. CUMPRAS-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº 2102.2016.00911 _____. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa da ré Alidaci Maria dos Santos Silva, no prazo de cinco dias, acerca da não localização das testemunhas ROMILDA DOS SANTOS, IRACI SOARES DE ALMEIDA e MARIA FELIX FEITOZA DA SILVA, conforme certidões de fls.602, 639, 665 e 666.

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA O XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 516-v, fica a defesa do réu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-40.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-18.2016.403.6122) JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876(SP379075 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

De início, cabe ressaltar que a firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular. Ambos, firma individual e seu titular são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Não obstante, observo que foram opostos Embargos à Execução n. 00007508520164036122, distribuídos em data anterior ao presente incidente, pelo titular da firma individual. Assim sendo, deverá o embargante se manifestar se tem interesse em prosseguir com os presentes embargos, pois não há como postular a mesma matéria, ora em nome próprio, ora como empresário individual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDETTI DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)

Autos nº 0000298-74.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabrício Fuga e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO FUGA, CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA, IVANOR ANTONIO BENEDETTI, ANDRÉ BENEDETTI, ANA RITA ORTOLAN FUGA e PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - artigo 69 do CP) e artigos 288 e 299 (por duas vezes), ambos do Código Penal; bem como em face de HEVERTON FUGA, MAURÍCIO BENEDITO DE OLIVEIRA, SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIETA VENTURA DIAS, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIEGO RIVA MAGNABOSCO e DANIEBER GUIMARÃES DE FREITAS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - art. 69 do CP) c.c artigo 29 do Código Penal, e artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, e de SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 29 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal (fls. 237/255). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Jair Serra Ribeiro e José Socorro Novaes. Iniciada a fase instrutória, a defesa dos acusados IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI, ANA RITA ORTOLAN FUGA, FABRÍCIO FUGA, CONSTANTE CAETANO FUGA, IEDO CLAUDINO FUGA e HEVERTON FUGA pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP e, ainda, de IVANOR, maior de 70 anos, em relação ao delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do CP, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 115, ambos do CP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável, para que seja extinta a punibilidade tão somente do acusado IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal (fls. 1297/1298). Foi declarada por sentença a extinção da punibilidade do réu IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI, em relação aos crimes previstos nos artigos 299 e 288, ambos do Código Penal, pela verificação da prescrição. Às folhas 1379/1381, a acusada ANTONIETA VENTURA DIAS pugnou pela extinção da punibilidade dos crimes dos artigos 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90, artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c 115, ambos do CP. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. No presente caso, em relação à acusada ANTONIETA, a pena máxima cominada aos crimes tipificados nos artigos 288 (à época dos fatos) e 299, ambos do CP, é de 3 (três) anos de reclusão e para o crime do artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco) anos de reclusão, senão vejamos: Quadrilha ou bando - Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (...) Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (...) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Sendo assim, levando-se em conta o disposto no art. 109, incisos III e IV do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 (doze) e 8 (oito) anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); V - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, verifico que a ré ANTONIETA é maior de 70 (setenta) anos, nascida em 21.05.1946 (fl. 238-v.), circunstância que acarreta a redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no art. 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos). Dessa forma, da data dos fatos (05.10.2006 - delito de formação de quadrilha, última falsificação e sonegação fiscal), até o recebimento da denúncia (08.05.2013), decorreu o prazo prescricional sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS À ACUSADA ANTONIETA VENTURA DIAS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90, 299 e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, incisos III e IV do CP c.c artigo 115 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. No mais, atenda-se o pedido de fls. 1350. Fl. 1352: anote-se. Tendo em vista que a audiência designada para o dia 1º de setembro de 2016 é para oitiva das testemunhas arroladas na presente ação, defiro os pedidos de fls. 1385, 1386/1387 e 1391, no tocante à dispensa dos acusados para comparecerem à referida audiência. Fl. 1392: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusada Sebastiana Luiza Engel Lopes. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das referidas testemunhas, pelo meio mais expedito. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4649

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas DULCINEIA ROSA DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA NICHIO, não localizadas, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para suas intimações para a audiência designada nos autos para o dia 05.10.2016, às 13h30min (fl. 2821). Caso as testemunhas residam em outro município, expeçam-se Cartas Precatórias para suas oitivas, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, facultase à defesa apresentar as testemunhas supra na audiência designada, independentemente de intimação judicial. Nessa hipótese, deverá a defesa comunicar previamente este Juízo Federal. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Os réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MARIO SERGIO DOS SANTOS, ONIVALDO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS MUNHOZ foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 288 c.c. artigo 8.º da Lei n. 8.072/90 e artigos 334 e 273, 1.º-B, I, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo código (Vanderlei, Marcelo, Onivaldo e Luiz Carlos Munhoz) e artigo 288 do Código Penal c.c. artigo 8.º da Lei 8.072/1990. (Anderson e Mário Sérgio). A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2011 (fl. 230). A sentença de fls. 623/641 julgou parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; b) CONDENAR o réu MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; c) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS MUNHOZ pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão; d) CONDENAR o réu ONIVALDO GUIMARÃES pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e) CONDENAR o réu ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; f) CONDENAR o réu MARIO SÉRGIO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 288 caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; g) ABSOLVER os acusados VANDERLEI, MARCELO, ONIVALDO E LUIZ CARLOS do crime estampado no artigo 273, 1.º, B, inciso I, do Código Penal, conforme artigo 386, V, do CPP; ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS da prática do delito estampado no artigo 342, caput do Código Penal, na forma do artigo 386, III, do CPP; e deixar de aplicar em relação a todos os acusados a causa de aumento das penas do artigo 288 prevista no artigo 8.º da Lei nº 8.072/90 na forma do artigo 386, V, do CPP. O Ministério Público Federal, intimado da sentença em 23 de janeiro de 2015, não interps recurso (fl. 643). Os réus recorreram da sentença mediante a interposição de apelações. Com vista dos autos para apresentação das contrarrazões, o Ministério Público Federal, inicialmente, pugnou pelo parcial provimento das apelações no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição retroativa em relação a todos os delitos e todos os réus (fls. 766/774). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que foram todas fixadas abaixo de 2 anos, como acima se viu (1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de reclusão). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou que, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos - 05 de abril de 2007 (quanto ao crime de descaminho - art. 334 do CP) ao recebimento da denúncia em 02 de maio de 2011, causa interruptiva do prazo prescricional, decorreu lapso superior a 04 anos. Quanto ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), como salientado pelo Ministério Público Federal, não há notícia de que a associação criminosa tenha se prolongado para além de abril de 2007, considerando que os fatos descritos na ação penal n. 2007.61.08.001489-2 ocorreram em 20/11/2006, os descritos na ação penal n. 2007.61.25.000404-1 ocorreram em 12/02/2007 e os descritos na ação penal n. 2007.61.25.000919-1 ocorreram em 05/04/2007. Assim, considerando a última data da manutenção da associação criminosa como sendo abril de 2007, igualmente decorreu período superior a 4 anos desta última até o recebimento da denúncia em maio de 2011. Por fim, saliente que o posicionamento adotado por esta magistrada é no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só probe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MARIO SERGIO DOS SANTOS, ONIVALDO GUIMARÃES e LUIZ CARLOS MUNHOZ com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por consequência julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 670/675 e 753 (Vanderlei), fls. 669, 726/732 e 759 (Marcelo), fls. 679, 741 e 762/764 (Anderson), fls. 686 e 722/725 (Mario), fls. 709/712 e 758 (Onivaldo) e fls. 655/661 e 695 (Luiz Carlos). Intimem-se as defesas bem como os réus pessoalmente da presente sentença, pois os acusados manifestaram o interesse em apelar (fl. 753 - Vanderlei, fl. 759 - Marcelo, fl. 741 - Anderson, fl. 686 - Mario, fl. 758 - Onivaldo e fl. 695 - Luiz Carlos). Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados a cada réu no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário aos pagamentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8693

MONITORIA

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação do requerido, ora executado, observando-se o endereço de fl. 90. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão proferida nos embargos em apenso. Intimem-se.

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Tendo em vista as ponderações feitas pelo Advogado da parte autora, defiro o pedido de restituição de prazo, bem como agendamento de nova data para perícia médica. Tendo em conta que o expert anteriormente nomeado figura no quadro de auxiliares do Juizado Especial Federal, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 17h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da consulta de fls. 94/95, pela qual depreende-se a realização de audiência no juízo deprecado (Vara única da Comarca de Aguiá/SP) no dia 14 de setembro de 2016, às 13h30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 58, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 17h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 557/567 manifeste-se a embargada, Fazenda Nacional. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Diante da proximidade da audiência designada nos presentes autos, defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, anote-se no sistema processual o substabelecimento ofertado pela executada. Int. e cumpra-se.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Fl. 107: defiro. Assim, preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 105, expedindo o competente mandado. Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para a citação da coexecutada Sra. Maria B. N. Vilela, observando-se o requerimento da exequente em relação ao recolhimento de custas. Por fim, às providências para a pesquisa de endereço do coexecutado, Sr. Tiago N. Vilela, através dos sistemas Webservice e Bacenjud. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIONETE GOMES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica indevida, ocorrida em 1/08/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas psiquiátricos que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/29). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38, em que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 42/44. Decisão saneadora às fls. 48/49. A autarquia juntou documentos (fls. 53/89). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 94). Requerida a realização de perícia médica por carta precatória (fls. 143/144). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 192/195, a parte autora se manifestou às fls. 200/205 e o INSS às fls. 207. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante das alegações da parte autora (fls. 200/205) e do fato de que os males ortopédicos em seus membros superiores não foram objetos da perícia médica realizada, com o intuito de evitar nulidades, entendo necessária a realização de nova perícia. Tendo em vista que a demandante reside no Estado da Bahia (Rua Clovis Pereira Santos, n. 1.067, Seabra/BA), depreque-se à Subseção Judiciária de Irecê (1ª da Região), com jurisdição sobre Município de Seabra/BA, a realização de perícia médica para a análise das doenças ortopédicas alegadas pela demandante na inicial, enviando-se cópia da petição inicial e dos documentos médicos acostados. Faculto a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, que também deverão ser remetidos ao Juízo Deprecado. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul: 1) O(a) autor(a) já foi paciente do Sr. Perito(a)? 2) Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) Sr. Perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do(a) autor(a), devedor/credor de qualquer das partes)? 3) Qual a atividade laborativa habitual do(a) autor(a)? Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4) O(a) autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (Osteíte Deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Se resposta afirmativa, informar a doença e a data do seu início. 5) Foi constatada afecção ou doença alegada pelo(a) autor(a) na inicial? Qual (denominação e CID específico)? O periciado apresenta alguma lesão e/ou perturbação funcional? 6) Qual a data provável do início da moléstia? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da doença (DID)? 7) Houve consolidação da lesão? Se houve, em qual data? 8) O mal é irreversível? Se há possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional? 9) Trata-se de doença degenerativa, mal congênito ou preexistente ao início da atividade laboral? 10) A patologia em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual ou do suposto acidente típico (artigo 19, da Lei 8.213) ou equiparado (artigo 21, da Lei 8.213/91)? 11) Em se tratando de acidente típico (artigo 19, da Lei 8.213) ou equiparado (artigo 21, da Lei 8.213/91), houve emissão de CAT? Por qual entidade (ex. empregador, sindicato, empregado etc)? Há outra comprovação nos autos, além da CAT? 12) O(a) autor(a) sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever. 13) Em havendo consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houve, em razão de seqüela definitiva, redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia? Solicita-se fundamentar, apontando os exames realizados que comprovam com segurança a afirmação? 14) Depois do surgimento da lesão, o(a) autor(a) ficou inválido(a) para o labor? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída ao(a) autor(a). 15) A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 16) O(a) autor(a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 17) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 18) Em caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? 19) Não sendo o caso de mudança de atividade, a lesão e/ou perturbação funcional implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à da consolidação das lesões? 20) O(a) autor(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 21) Em se tratando de autor(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. ? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)? 22) Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação o(a) autor(a) permanecia incapacitado? 23) Quais os exames que foram feitos no(a) periciado(a) - favor declinar a denominação, inclusive arrolando a denominação do(s) exames complementares(es). Com o retorno da Carta Precatória, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante. Após, venham conclusos.

0000665-21.2011.403.6140 - HELIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002892-81.2011.403.6140 - ELENICE DE ANDRADE MOYA X ANICETO PENHARBEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intím-se.

0002562-50.2012.403.6140 - JEREMIAS SAMPALIO SOUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0003164-07.2013.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000673-90.2014.403.6140 - DAVID DE ALMEIDA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002695-24.2014.403.6140 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCPC.Após, tomem conclusos.Int.

0000313-87.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-47.2016.403.6140) MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000914-93.2016.403.6140 - JOAO ALVES DE BRITO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com filero na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO

0000057-47.2016.403.6140 - MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3) - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As verbas sucumbenciais foram expedidas em nome do Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, com concordância do Dr. Tomaz Martins às fls. 194, não sendo passível de retificação.Com relação ao valor principal, caso haja interesse, o patrono deverá recolher por meio da GRU a quantia de R\$ 0,43 (quarenta e três) centavos referente à cópia autenticada da procuração para posterior retirada em Secretária.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRA SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

0014316-88.2011.403.6183 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000783-55.2015.403.6140 - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou, no silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo(a) exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do CPC.Int.

0000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003136-73.2012.403.6140 - ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001926-50.2013.403.6140 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos apresentados pela empregadora às fls. 253/256 e 261/268. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0002280-75.2013.403.6140 - WALDEMAR TACUII TANAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0000096-15.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000794-21.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDSON FRAZAO DE MELO(SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE LARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expirado o prazo, intime-se o autor para informar se possui os exames médicos solicitados pelo perito, consistentes em ressonância magnética de pé e tornozelo direitos. Cumpra-se. Int.

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do NCP. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004114-79.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004330-40.2014.403.6140 - ANDREIA SANTOS DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016344-10.2014.403.6317 - WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000067-28.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS SANCHEZ(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001664-32.2015.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Na mesma ocasião, manifeste-se sobre o laudo pericial.

0002452-46.2015.403.6140 - TRAJANO NEVES RIBEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0002535-62.2015.403.6140 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0002751-23.2015.403.6140 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0002951-30.2015.403.6140 - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003159-14.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003160-96.2015.403.6140 - JOSE ABREU SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0001903-09.2015.403.6343 - ROSIANE BRUM COELHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000312-05.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-62.2016.403.6140) MD BUS - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000592-73.2016.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000727-85.2016.403.6140 - TEREZINHA MACEDO DE LIMA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que traga aos autos comprovante atual da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, considerando a discrepância de nome existente nos documentos de fls. 16.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

PROTESTO

0000056-62.2016.403.6140 - MD BUS - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2011.403.6140 - ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da senhora ANGELA, nos termos do documento de fl. 112 dos autos dos embargos à execução. Após, intime-se o autor LEANDRO DE SOUZA para que, no prazo de 10 dias, traga ao feito cópia de seu RG e CPF bem como de procuração devidamente assinada, porquanto atingida sua maioria civil. Cumpra-se. Int.

0003327-84.2013.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-19.2013.403.6140 - HUMBERTO RICCI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000043-34.2014.403.6140 - ADONIAS DIAS BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000187-08.2014.403.6140 - ELAINE PERUSSETO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora trouxe aos autos documentação médica relativa apenas à época da ocorrência do infortúnio. Desta forma, intime-se novamente a requerente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, exames e relatórios médicos atuais. Satisfeita a providência, tomem conclusos para designação de nova perícia. Cumpra-se.

0000466-91.2014.403.6140 - ACIR ZANINI(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001522-62.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003175-02.2014.403.6140 - ANTONIO PORFIRIO PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003432-27.2014.403.6140 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003534-49.2014.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003663-54.2014.403.6140 - BERTOLINA PILE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0004046-32.2014.403.6140 - VANDERLEY EDUARDO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000088-04.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DIAS ANGELO

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000873-63.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTINA PEREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000947-20.2015.403.6140 - CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002628-25.2015.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, venha o conclusos.

0002735-69.2015.403.6140 - NEUZA CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003063-96.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003178-20.2015.403.6140 - MACIO MENDES PEIXOTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0003282-12.2015.403.6140 - JOSE AIRTON DIAS DE MELO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0001076-88.2016.403.6140 - ANTONIO CARDOSO RAMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001077-73.2016.403.6140 - G.G.S.A. LEMES - COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001079-43.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001080-28.2016.403.6140 - DAVI MACIEL MARTINS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001088-05.2016.403.6140 - ARLINDO APARECIDO MORO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-56.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-16.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

000437-70.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-67.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010201-56.2011.403.6140 - IVONE SPADA BERNARDO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPADA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a última procuração nos autos foi conferida em nome dos advogados Daniel Alves, OAB/SP 76.510 e Marilín Cutri dos Santos, OAB/SP 296.181 (fls. 296) e que as publicações vem sendo feitas em nome da Dra. Perla Rodrigues Gonçalves, determino a retificação no sistema processual, para que as publicações saiam em nome do Dr. Daniel Alves. Satisfeita a providência, republique-se o despacho de fls. 321.Cumpra-se. Int.-----DESPACHO DE FL. 321:Traslade-se cópia da petição de fls. 319/320 para os autos dos embargos à execução.À vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-45.2011.403.6140 - TEREZA MARIZ DE ANDRADE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011448-72.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte para que compareça em secretaria a fim de retirar as cópias reprográficas autenticadas requeridas nos autos (fls. 252/253).

0001511-67.2013.403.6140 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002425-34.2013.403.6140 - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folha 442, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.Aguarde-se o trânsito em julgamento dos embargos para prosseguimento da execução.Intime-se.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002985-73.2013.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000237-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem as partes acerca da data agendada para a pericia social, a realizar-se em 22/09/16, às 14 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Tendo em vista a concordância da parte executada (fl. 161), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, referente aos valores controvertidos (fls. 143/146). Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor das diferenças homologada nos autos.Após, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, intem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0003129-18.2011.403.6140 - SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA COSTA SILVA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X ALAIDE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedida à retirada do alvará de levantamento pelo autor, requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO URIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/305: Comprove a parte exequente, documentalmente, sua isenção fiscal perante a Receita Federal, nos termos o inciso XIV do art. 6º, da Lei 7713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/04, no prazo de 30 dias.Int.

0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002111-54.2014.403.6140 - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000788-77.2015.403.6140 - ANA CELIA DE ARAUJO NUNES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DE ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Tendo em vista a concordância da parte executada (fl. 223), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, referente aos valores controvertidos (fls. 207/208). Expeça-se minuta das requisições de pequeno valor/precatório referente às diferenças de valores homologada nos autos.Após, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, pelo prazo de 5 dias.Outrossim, cientifique-se a parte exequente acerca do ofício referente à revisão de seu benefício, à folha 201/202.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente Nº 2166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimo as partes interessadas nos termos da r. decisão de fls. 134 para manifestação antes da transmissão do RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILLIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 62/65 julgou o pedido procedente a fim de condenar a Ré ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial. Em sede recursal, em que pese o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em sua fundamentação, tenha mantido a sentença proferida pelo primeiro grau, no dispositivo mencionou que o benefício concedido era de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls. 95/99). Em que pese o erro material verificado, não houve recurso, acarretando o trânsito em julgado da decisão (fl. 102). O INSS, por sua vez, cumpriu a determinação da segunda instância e implantou o benefício erroneamente estabelecido, acarretando redução da renda mensal paga ao Autor. Nesse sentido, requerendo o benefício mais vantajoso, manteve aquele já obtido na esfera administrativa. Com a concordância da Ré, houve retorno ao status quo. A r. decisão proferida em 2ª instância (fls. 95/99) expõe com clareza em sua fundamentação o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, tanto que reconhece os períodos de 08/02/1980 a 30/05/2005 como tal. Além disso, é expresso ao estabelecer que deu parcial provimento à apelação do INSS, PARA FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS (fl. 99), não tendo reformado a sentença de forma substancial com modificação do benefício concedido. Sob esse prisma fica evidente o equívoco no momento da declaração do benefício no dispositivo da decisão, restando comprovada a existência de erro material cognoscível de ofício. Isso posto, determino a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL na forma dos parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 95/99. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intimem-se.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora juntou à petição de fl. 93 os documentos necessários a aferição da ausência de implantação do benefício, reconsidero o despacho de fl. 103. Assim, em vista dos documentos juntados às fls. 94/95, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 103. Intime-se.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): EMERSON FERNANDO DA SILVA, representado por JERRY ADRIANO DA SILVA - Rua Taquari, nº 309, Vila Taquari - Itapeva/SP. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de se manifestar sobre a petição de fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0012387-55.2011.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

A sentença de fls. 46/48 julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte ao autor no valor de um salário mínimo, o que foi confirmado pelo Tribunal ad quem (fls. 68/71). O trânsito em julgado se deu em 09/05/2011. O óbito da autora, ocorrido em 15/12/2011, foi informado à fl. 78. Sem que houvesse substituição de partes, o juízo extinguiu a execução sem resolução do mérito (fls. 84/85). Às fls. 91/97, em 29/03/2016, Jacira Pedrosa da Silva requereu sua habilitação nos presentes autos e o INSS se manifestou às fls. 102/103. Inicialmente, há que se considerar que os arts. 313, I, c.c. 921, I, ambos do CPC/2015 determinam a suspensão do processo com a morte de uma das partes. Nesse sentido, com o falecimento do autor em 15/12/2011 deu-se a suspensão do curso processual na forma da lei. Com isso, nenhuma medida poderia ter sido tomada, exceto no que tange à substituição de partes, que não ocorreu. Assim sendo, a extinção da execução sem resolução de mérito não produz efeitos, uma vez que não existia, no momento, polo ativo regularizado para tanto. O regular processamento se daria, no caso, com a remessa dos autos ao arquivo, a aguardar eventual substituição de partes pelo período antecedente à prescrição intercorrente. Em que pese a lei processual não tenha trazido um prazo para habilitação/substituição de parte, o processo não poderia, e nem pode, aguardar ad eternum o interesse dos herdeiros requererem sua inclusão e promoverem o seu regular andamento. Nos termos da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução terá prazo prescricional equivalente ao do direito de ação. A aplicabilidade da referida súmula restou atenuada diante do sincretismo processual, tendo em vista que ao tratar-se de uma sequência contínua de atos concatenados, o processo de execução inicia-se quase que automaticamente com o fim do processo de conhecimento. Desse modo, o prazo previsto no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, deve ser aplicado ao caso, possuindo a parte o prazo de 05 (cinco) para realizar a substituição de parte, requerendo o que de direito. Entretanto, em se tratando de Fazenda Pública, além do disposto no Código Civil, é necessário observar também as regras previstas no Decreto 20.910/32, bem como as do Decreto-Lei 4.597/42, que tratam da prescrição intercorrente, que se dá quando da inércia da parte em promover os atos que lhe competem no curso processual. Desse modo, caso a parte negligencie a marcha processual, dar-se-á início à prescrição intercorrente que, uma vez interrompida, voltará a correr pela metade, não podendo ser, no entanto, menor do que 5 anos, conforme entendimento da Suprema Corte na Súmula 383, que diz: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Do exposto, é possível observar que a prescrição intercorrente nunca foi interrompida para que justifique a utilização do prazo prescricional de dois anos e meio, não se aplicando ao caso, portanto. Como o falecimento se deu em 15/12/2011, o direito somente estará fulminado em 15/12/2016. Desse modo, não há qualquer prescrição a ser pronunciada. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu deixando dois filhos maiores e uma filha pré-morta, segundo certidão de óbito juntada à fl. 95. No entanto, o documento fornecido pela ré às fls. 96/97 indica a existência da dependente Jacira, companheira do de cujus e beneficiária da pensão por morte por ele instituída. Assim, defiro a habilitação de JACIRA PEDROSA DA SILVA, companheira e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO (SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: FLORIVAL FRANÇA BUENO, CPF 021.170.448-24, residente à Rua Taquaritiba, nº 207, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO PAULO DE BARROS, Bairro Vila Velha, Taquariva/SP; 2 - ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA BARROS, Bairro Vila Velha, Taquariva/SP; 3 - JOSÉ SOUZA NETO, Bairro Cardozinho, Taquariva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.04.2016, deixando um filho maior. Assim, defiro a habilitação de TIAGO OCCHIANA PEREIRA DOS SANTOS, filho e sucessor do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ (SP232246 - LUCIANA TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Em virtude de a parte autora alegar equívoco na certidão de óbito de CLARICE DE FÁTIMA SANTOS quanto ao seu estado civil, determino a juntada de sua certidão de casamento atualizada, a fim de verificar eventual averbação. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Antes do deferimento da intimação pessoal das testemunhas IDA e ROSANA deverá a parte autora comprovar, documentalmete, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas. Intime-se.

0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001283-95.2013.403.6139 - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26 (apresentação da resposta do requerimento administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Jorge Marcelo Fogaça dos Santos (OAB/SP 153.493). Cumpra-se. Intime-se.

0000137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSELI PEREIRA DE LIMA, CPF 408.258.388-27, residente à Rua São Roque, nº 115, Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENVINDO DE ALMEIDA LARA, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2 - TRINDADE DE ALMEIDA LARA SOUZA, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0001526-05.2014.403.6139 - ALÍPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª região (fl. 58), determino que seja realizada perícia médica. Em virtude da natureza da enfermidade apontada nos documentos médicos, nomeio como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nex causal entre a doença ou lesão ou acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que título executivo a ser executado foi formado nos autos da Ação Rescisória nº 0002944-67.2011.4.03.0000 e que esta ainda não transitou em julgado, suspendo, por ora, a execução (doc. de fls. 156/162). Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mencionada ação. Intime-se.

0000367-90.2015.403.6139 - RUI LOPES DOS SANTOS (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de subscumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que queira o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Intimação das herdeiras de Clarice. Haja vista a informação da certidão retro, inicialmente, expeça-se a Intimação de Jozineire e Jocimara, cujas residências se enquadram na circunscrição de atuação dos Oficiais de Justiça deste Juízo, como medida de celeridade e economia processual. As herdeiras deverão promover a substituição da autora falecida, com a devida habilitação de suas três filhas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome da advogada dos autos: Dra. LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI (OAB/SP 232.246). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOSE SUDARIO DE SOUZA (SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 163, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Intime-se e, após, voltem conclusos para extinção da execução.

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 38/40 condenou a Ré ao pagamento de pensão por morte à autora, tendo sido confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região à fl. 66. A parte autora apresentou cálculo às fls. 73/74 e foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 (fl. 77), a qual se deu à fl. 81/v. O INSS não opôs embargos à execução, motivo pelo qual a parte autora atualizou o débito (fl. 87), momento em que foram expedidos os RPVs (fls. 92/95). Quitado o débito, foi proferida a sentença de extinção da execução com base no art. 794, I, CPC/73 (fl. 96). O INSS, por sua vez, se insurgiu contra tal ato, alegando nulidade pela ausência de citação pessoal e inaplicabilidade da Taxa Selic. Indeferida tal pretensão pelo juízo de primeiro grau, houve interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão foi juntada às fls. 123/124 declarando a nulidade da decisão agravada. Às fls. 129/132, a Requerida apresentou os valores que entendia devidos, informando a necessidade de devolução de R\$ 5.576,38 pelo autor e R\$ 72,92 em função dos honorários. O advogado da causa juntou comprovante de devolução da sua parte (fl. 150) e o despacho de fl. 184 indeferiu ofício à APSDJ, com o argumento de que compete ao próprio INSS aplicar o desconto mensal de 30% no benefício da autora a fim de restituir os valores devidos. À fl. 187 a Ré informou que tal medida não seria possível diante do falecimento da autora e requereu apresentação do recibo de levantamento pelo advogado constituído, o que foi feito às fls. 190/193. Dos recibos juntados, tem-se que o advogado foi pago com a quantia de 30% do valor recebido pela parte. Assim, considerando que a parte recebeu seus atrasados em quantia superior à devida, consequentemente, o seu representante também recebeu, proporcionalmente, valores a mais. Com efeito, se a parte autora recebeu R\$ 5.576,38 a mais do que deveria, o advogado por ela constituído recebeu R\$ 1.672,91 desse montante, que representa 30% da verba acima especificada. Isso posto, de rigor a devolução dos valores para não configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte devolva a quantia de R\$ 1.672,91 corrigidos desde março de 2012 até a data do efetivo depósito, nos moldes estabelecidos à fl. 178. Intime-se.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Int.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Defiro a habilitação de(a) José de Barros (fls. 467/473 - marido da autora); b) Aparecida de Fátima Oliveira Faria (fls. 474/480 - filha da autora); c) Maria de Jesus Lopes de Barros Amaro (fls. 481/486 - filha da autora); d) João Batista Lopes de Barros (fls. 492/504 - filho da autora); e) Edilene Lopes de Barros Oliveira (fls. 499/504 - filha da autora); f) Eva Lopes de Barros Santos (fls. 511/516 - filha da autora); g) Dinalva Lopes de Barros Souza (fls. 523/529 - filha da autora). Ao SEDI para as retificações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Terezinha Lopes de Barros (fl. 536) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Intime-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos elaborados pelo INSS foram protocolados em 29/04/2016 (fls. 253/259), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 409/412 por ser tempestiva (certidão de fl. 413) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 363/374), remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 96/107 por ser tempestiva (certidão de fl. 109) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 108), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação do benefício (fs. 207/208). Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS (fs. 140/143), LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (fs. 151/154) e MARCELO ANTUNES DOS SANTOS (fs. 155/158), todos filhos do autor falecido. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularização do documento de fl. 143. Após, expeça-se os alvarás das partes já incluídas no polo ativo. Cumpra-se. Intime-se.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos de fs. 70/75, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0000854-65.2012.403.6139 - ELZA DE LIMA FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X VALDELI PEREIRA

Recebo a impugnação de fs. 117/122 por ser tempestiva (certidão de fl. 126) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já concordou com os cálculos (fl. 124), venham conclusos para decisão sobre a impugnação à execução. No mais, indefiro o pedido de fl. 125, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, nos termos do Comunicado 033/2016-NUAJ. Intime-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-12.2011.403.6139 - ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ROSA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem considerando que a parte autora atingiu a maioridade, tomando-se plenamente capaz para os atos da vida civil, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração em nome próprio. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE(AUTOR(A): VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA - Rua Pedro Almeida Ramos, nº 360, Vila Santa Maria - Itapeva/SP Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC). Considerando a ausência de interesse da Autora: Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 40/47.

0001345-67.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 39/50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 160/164.

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 232/237.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do artigo 402 e do artigo 404, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000360-06.2016.4.03.6130

AUTOR: GIOVANNA MORAES RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANNA MORAES RODRIGUES BATISTA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.736,00.

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 319 e 320, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá ainda, a parte autora, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-57.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS QUATTRONE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 91.728,69.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000394-78.2016.4.03.6130

AUTOR: ODAIR DA SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ODAIR DA SILVA FOGACA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de **RS 56.258,76 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)**.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC.

Conforme explanado na petição inicial (Id 204338 - Pág. 2), a renda mensal que o autor quer ver revista é de **RS 2.394,75 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, ao passo que a renda almejada, conforme simulação da renda mensal (Id 204338 - Pág. 16), corresponde a **RS 4.688,23 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos)**.

A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é **RS 2.293,48 (dois mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos)**. Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de **RS 27.521,52 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinquenta e dois centavos)**, sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em de **RS 27.521,52 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinquenta e dois centavos)**.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000303-85.2016.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GILBERTO RODRIGUES MOREIRA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.563,84.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.563,84, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-40.2016.4.03.6130

AUTOR: NIVALDO JOSE RONCHE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por NIVALDO JOSE RONCHE JUNIOR contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.790,73.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.563,84, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.
Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000311-62.2016.4.03.6130

AUTOR: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por RICARDO FERNANDES DOS SANTOS contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.205,46.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.206,46, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.
Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-32.2016.4.03.6130

AUTOR: DIEGO RAFAEL DA SILVEIRA JOCK

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DIEGO RAFAEL DA SILVEIRA JOCK contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.130,22.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.130,22, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-47.2016.4.03.6130

AUTOR: RUDNEY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por RUDNEY GONCALVES DA SILVA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.216,66.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 10.216,66, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-93.2016.4.03.6130

AUTOR: NILSON LEITE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por NILSON LEITE CAMARGO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.611,74.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000329-83.2016.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR PEPPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ADEMIR PEPPE contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a expedição de alvará de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS, com indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 55.393,87.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-63.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de quantia originada nas compras efetuadas através de cartão de crédito.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$106.020,80.

Deverá aparte autora ratificar o petítório inicial, visto que apócrifa.

Deverá, ainda, esclarecer as prevenções apontadas na certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação Id 167149 - pag. 1/2 e Id 167146 - pag. 1/5, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 320 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 19 de agosto de 2016.

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo (fs. 386/387), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para o interrogatório do réu, a se realizar naquele Juízo de Santos, em 22.09.2016 às 17h. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCÉLIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCAREL(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA (23/08/2016): 1. Designo o dia 06/09/2016, às 14h00, para a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelos corréus Rubens, Maurício, Paulo de Azevedo e Laerte Moreira da Silva, que deverão ser intimadas. 2. Requisite-se o réu preso, Marcos, oficiando-se à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao local em que custodiado, para que adotem as providências cabíveis. 3. Cientifique-se o NUAR. 4. Autorizo, desde já, a todos os réus que não quiserem exercer o direito de acompanhar a oitiva das testemunhas e os atos de instrução a não comparecerem nas próximas audiências, ressalvados os respectivos interrogatórios. 5. Tendo em vista a manifestação da defesa de Marcos Agopian no sentido da imprescindibilidade da oitiva da testemunha faltante, Ronaldo, e tendo em vista ainda que, realizadas duas diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização da referida testemunha, concedo o prazo até 25/08/2016, para que a advogada forneça o endereço efetivo da testemunha, sob pena de preclusão. Providencie-se para a tal testemunha seja ouvida junto com as demais no dia 06/09/2016, às 14h00. 6. Ausentes os advogados constituídos dos corréus Elcio e Renata, nomeio para a função de defensor dativo o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.952 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal, para cada acusado que representou. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro 7. Saem os presentes intimados, inclusive no tocante aos termos da decisão de fs. 9.507. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA (24/08/2016): 1. À secretária, para que proceda ao aditamento das cartas precatórias encaminhadas às comarcas de Praia Grande/SP, Araucária/PR, Pinhal/PR e à Subseção Judiciária de Mauá/SP, para que os atos deprecados sejam cumpridos no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2. Requeira-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória encaminhada à comarca de Boquira/BA, porquanto a testemunha que lá seria ouvida, Ronei Vieira do Nascimento, foi substituída pela testemunha Vilma Lucirar Maringolo. 3. Ausentes os advogados constituídos dos corréus Renata, Edison, Maria Rosária, Rubens e Leonilso, nomeio para a função de defensor ad hoc o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.952 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal, para cada acusado que representou. 4. Deiro o pedido efetuado pela defesa do corréu Marcos Roberto Agopian, para que seja oficiado, conforme ora requerido pela defesa, às operadoras telefônicas mencionadas na tabela de fs. 7590/7591, a fim de que comuniquem a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o período efetivo em que as interceptações telefônicas deferidas nestes autos foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Sr. Oficial de Justiça, quando da entrega dos ofícios, deverá identificar o certificar o nome da pessoa que recebeu o referido expediente, e fim de imputar-se, se o caso for, o crime de desobediência, sem prejuízo, da multa adrede imposta. 5. Tendo em vista a manifestação da defesa de Marcos Agopian no sentido da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas não localizadas, Luiz Soares de Gouveia Horta e Arnaldo Vilela Boacnin, e tendo em vista ainda que, realizadas diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização das referidas testemunhas, concedo o prazo até amanhã (25/08/2016), para que o advogado forneça o endereço efetivo das testemunhas, sob pena de preclusão. Providencie-se, se o caso for, para a tais testemunhas sejam ouvidas junto com as demais no dia 06/09/2016, às 14h00. 6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeuru/PR, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à oitiva da testemunha de defesa Antônio Cândido de Franca, instruindo-a com as peças necessárias. 7. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à oitiva da testemunha de Ricardo de Moraes Bastos, instruindo-a com as peças necessárias. 8. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (enunciado n. 273, STJ). 9. Intime-se, também, a testemunha de defesa Camem Cristiane Oliveira de Siqueira, a fim de compareça ao presente Juízo, em 06/09/2016, às 14h00, para que seja ouvida na condição de testemunha. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. 7. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA (25/08/2016): 1. Ausentes os advogados constituídos dos corréus Renata, Edison, Elvio e Leonilso, nomeio para a função de defensor ad hoc o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.952 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal, para cada acusado que representou. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à oitiva da testemunha de defesa João Vitta Filipi, instruindo o expediente com as peças necessárias. 3. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (enunciado n. 273, STJ). 4. Intimem-se, também, as testemunhas de defesa Domingos Silvestrini e Marcelo Brand de Vasconcelos, a fim de que compareçam ao presente Juízo, em 06/09/2016, às 14h00, para que sejam ouvidas na condição de testemunha. 5. Deiro a oitiva da testemunha Ana Paula Serriniano José quando da próxima audiência, ou seja, 06/09/2016, às 14h00, que deverá comparecer independentemente de intimação. 6. Designo o dia 27/09/2016, às 14h00, para a realização do interrogatório de todos os réus, que deverão ser pessoalmente intimados. 7. Venham os autos conclusos imediatamente para apreciar o pedido de liberdade provisória. 8. Publiquem-se, para plena ciência por parte dos advogados ausentes, as deliberações proferidas nesta audiência e naquelas realizadas nos dias 23 e 24 de agosto de 2016. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2189

ACAO DE DESPEJO

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153572 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Vistos. Trata-se de ação de despejo proposta por CLÁUDIO PAVAN e outro em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Aduzem os autores que o contrato foi firmado em 15/03/2011 com prazo de duração de 04 anos (15/03/2015) e que, embora o contrato tenha sido prorrogado - após o seu término - por tempo indeterminado, em 20/01/2016 notificou a ré para desocupar o imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 06/14. Devidamente citado, o réu apresenta contestação pugnano pela improcedência do pedido (fs. 29/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, no caso em apreço, sujeita-se ao regime da Lei 8.245/91. O fato dos Correios serem os locatários não muda essa realidade, eis que não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime ordinário, tal como sucede aos particulares, aplicando-se para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do Código Civil. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnatrar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906/DF, declarou recepcionado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, consolidando, desta forma, a aplicação de todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública à ECT, tendo em vista o serviço público por ela prestado em regime de exclusividade. Ocorre que o negócio jurídico sob exame - locação de imóvel de particular para uso de órgão público (contrato firmado entre os autores e a ECT) - pertence predominantemente ao campo do direito privado e, portanto, as normas de direito público em regra não se lhe sobrepõem. No presente caso, o contrato de renovação de locação juntado aos autos (fs. 07/11) dispõe que o seu período de vigência é de 15/03/2011 a 15/03/2015. O locador, por sua vez, demonstra que após a prorrogação contratual, nos termos do art. 46, 1º da lei 8.245/91, procedeu à notificação do réu para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias em janeiro de 2016, conforme prevê o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Observa-se tentativa frustrada de acordo para renovação do contrato, tendo as partes divergido quanto ao valor a ser pactuado. Observe que a ré fez sua contraproposta e não aceitou os termos do autor, mesmo após ter sido recusada sua manifestação pelo locador. Sendo assim, não há como impor ao autor a renovação contratual ao argumento de existência de interesse público. A lei é clara ao prever a possibilidade do locador notificar o locatário para, no prazo de 30 dias, desocupação do imóvel após a convalidação do contrato de prazo determinado para prazo indeterminado. O interesse público invocado pela parte ré não autoriza o locupletamento da Administração, sendo que a rescisão contratual se dá de pleno direito quando descumpridas as obrigações pactuadas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ECT desocupe o imóvel situado na Av Professor Lucas Nogueira Garcez, nº 29, Centro, Guararema-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001495-66.2015.403.6133 - LIANDERSON SALES CRISPIM(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA X OSVALDO DOS REIS X THEREZA BATISTA DOS REIS X SONIA TERESA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS

Fl. 76: A desconstituição da penhora determinada na sentença retro será realizada nos autos 0006984-26.2011.403.6133. Assim, o pedido de urgência na liberação do veículo resta prejudicado no que tange a penhora realizada nos autos supramencionados. Cumpra-se a parte final da sentença de fs. 68/70. Intime-se.

0002546-78.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-59.2011.403.6133) WANDA MARIA LIMA DE MELO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.637, do 06º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA.Alega a embargante que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal, na qual foi determinada a indisponibilidade de bens do coexecutado ERALDO JOSÉ DE MELLO, já havia sido ajuizada ação de Separação Judicial, na qual foi proferida sentença em 12/12/2006 declarando a propriedade do bem imóvel objeto desta ação em seu nome.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 155/157). No entanto, ressaltou não ser cabível sua condenação em honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que a embargante não tornou pública a partilha realizada por meio do registro.É o relatório. Fundamento e Decido.Assiste razão à embargante.O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 32.637, do 06º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA foi transferido para seu nome em 12/12/2006 através da sentença de partilha proferida nos autos da ação de Separação Judicial, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a indisponibilidade do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade do gravame que recaiu sobre bem imóvel de terceiro.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 32.637, do 06º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que a partilha do bem imóvel objeto desta ação não foi devidamente registrada pela embargante, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivar-se.Publicar-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-64.2016.403.6133 - ELIANE MAEKAWA HARADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ELIANE MAEKAWA HARADA em face do CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP E OUTRO, com vistas à obtenção de ordem judicial que a autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários sem o sistema de agendamento, senhas, filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.Sustenta a impetrante, advogada que milita na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, que o exercício de sua profissão tem sido prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos com a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquela prevista no art. 7º, VI da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, e ser atendido. Às fls.25/29 foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que se abstivesse de exigir prévio agendamento e o retorno à fila para cada novo atendimento.Notificada, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança (fls.42/80).Com manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar mais de um requerimento de benefício previdenciário sem a exigência de se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.Consorte informações apresentadas pela autoridade impetrada, juntada aos autos, em razão dos notórios problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social foram criados o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006), que possibilitam ao segurado o protocolo e agendamento de benefícios por telefone, internet ou pessoalmente, e neste último caso, mediante a submissão ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. No presente caso, a questão que se coloca é do advogado que comparece pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou seja, do atendimento classificado pelo impetrado como pessoal e realizado mediante a retirada de senha para observância, conforme anteriormente mencionado, da ordem de chegada.Pois bem. Conforme já ressaltado na decisão liminar, a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Se por um lado não se pode admitir um tratamento diferenciado para pessoas que se encontrem em situações idênticas, por outro lado, deve-se respeitar as peculiaridades do exercício da profissão de advogado, que conta com um rol de prerrogativas (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - lei 8.906/94).Contudo, as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária.Diferentemente, a limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado efetivamente impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, de modo que neste ponto há afronta à Lei 8.906/94.Assim, em síntese temos que os atendimentos realizados pelas APS obedecem a três regimentos diversos, quais sejam, prévio agendamento por telefone, via internet ou pessoalmente. Esse prévio agendamento é feito para que o segurado receba, na data agendada, o atendimento qualificado, que consiste na análise do pedido propriamente dito.Por conseguinte, da mesma forma, os advogados podem optar pelo prévio agendamento para análise pormenorizada do pedido (quer se trate de agendamento pessoal, via internet ou por telefone), que deve respeitar os mesmos prazos de análise sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia, e podem optar também pelo protocolo pessoal de seus pedidos, os quais serão apreciados nos mesmos prazos dos demais pedidos feitos via telefone ou internet, que consiste no cerne da questão sub judice.Dessa forma, não fere o princípio da isonomia a possibilidade do advogado, munido de procuração de seus clientes e de petição escrita, protocolar diversos pedidos mediante a retirada de uma única senha. Importante esclarecer que a opção do advogado pelo protocolo pessoal de diversos pedidos não fere o princípio da isonomia, uma vez que esses pedidos serão analisados somente na data em que forem feitos os respectivos agendamentos e não simultaneamente ao protocolo.Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o retorno à fila de atendimento para cada requerimento, garantindo, assim, o seu direito de efetuar diversos protocolos, após a submissão ao sistema de filas para retirada de uma única senha.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SPI137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA AMELIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o depósito de fls.102/104 e a anuência da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se os autores para que indiquem as contas bancárias para que se proceda à transferência dos valores depositados ou, subsidiariamente, expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivar-se os autos, com as cautelas legais. Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-80.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins Importação do valor relativo ao ICMS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma "associação" formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as "associações típicas", pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos "associados".

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Jundiaí e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, e inclusive por nem existir aqui autoridade de zona primária, responsável pela exigência dos impostos sobre importação, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-28.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRE Jundiaí, visando a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins dos valores relativos ao ICMS e ao ISS, e o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas a esse título nos últimos cinco anos.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observe que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

Observe que não consta que nenhum dos instituidores da associação seja empresa ou equiparado a tal, portanto não se vislumbra serem eles vendedores de produtos, para serem contribuintes do ICMS.

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Jundiaí e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, e inclusive por nem existir aqui autoridade de zona primária, responsável pela exigência dos impostos sobre importação, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000157-50.2016.4.03.6128
REQUERENTE: SANDY DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVAN JOSE DA SILVA - SP375624
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória proposta por SANDY DE SOUZA DA SILVA, residente em CAIEIRAS/SP em face do INSS objetivando indenização por danos materiais em razão da demora no atendimento de seu pedido de benefício.

Relata que por motivo de saúde foi afastada de seu trabalho em 13/07/15, mas não conseguir ser atendida para perícia no INSS antes de 24/03/2016, em razão da greve dos servidores do INSS. Afirma que agendou atendimento em 13/08/2015, 09/10/2015; 09/12/2015 e 24/03/2016, sendo que somente foi atendida na última oportunidade, quando a perícia afirmou que ela não apresentava incapacidade.

Decido.

Verifico que a autora reside em município que não faz parte desta Subseção da Justiça Federal de Jundiaí.

Ademais, os agendamentos e requerimentos administrativos são todos da cidade de São Paulo.

Ou seja, a competência para apreciação do seu processo é da Subseção de São Paulo.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda não foi implantado na Subseção de São Paulo, impedindo a remessa eletrônica.

Ou seja, o prosseguimento deste processo eletrônico resta inviabilizado, tornando-se desnecessária a espera de resposta do INSS, por apenas retardar mais a extinção.

Por outro lado, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo à Subseção de São Paulo, ou mesmo ao Juizado daquela Subseção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação;

Tendo em vista que nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, exige-se prévio requerimento administrativo, quanto às questões de fato;

Tendo em vista que o artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 deixa expresso que a comprovação de atividade especial deve ser feita, primeiramente, “perante o INSS”, e que tal comprovação é feita mediante formulário emitido pela empresa (art. 58, § 1º da mesma Lei), que deve instruir o requerimento administrativo;

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo, para que reste comprovada a resistência à pretensão pela autarquia.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de ver canceladas as inscrições em DAU sob os n.ºs 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86 ou, subsidiariamente, sejam suspensas quaisquer medidas tendentes à cobrança administrativa ou judicial dos débitos objeto do processo administrativo n.º 19311.720281/2012-87.

Argumenta que as DAU's sob os n.ºs 80.7.16.018166-44 e 80.6.16.043244-86 derivam do processo administrativo n.º 19311.720281/2012-87, que apurou débitos de PIS e COFINS. Afirma que o referido processo administrativo ainda se encontra em trâmite junto ao CARF, em virtude de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra a determinação para exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, do que decorre a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN. Acrescenta que as mencionadas inscrições englobaram inclusive a parte ainda controversa do auto de infração, motivo pelo qual carecem de liquidez e certeza.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Feita essa consideração, a concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pese a juntada do demonstrativo do débito para inscrição em dívida ativa da União (doc. 06), necessário que se averigue a Certidão de Dívida Ativa lavrada pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual **POSTERGO** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Cuida-se de pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA (pelo MPF) e FIDEL ROBERTO COSTA e THALIA CRISTINA DIAS (pela defesa) formulados em audiência. O Ministério Público Federal pugnou pela revogação da prisão preventiva em favor da corré Sabrina Nathiene Leite da Silva, alegando que após a final instrução, não vislumbrou os elementos que até aqui sustentaram a prisão cautelar. Ainda, diante do fato de contar com dependente menor, a qual afirmou viver sob sua responsabilidade. Também se manifestou pelo indeferimento do pedido quanto aos demais réus, salientando que não vislumbra alteração fática do quadro que ensejou e mantém a segregação cautelar. A defesa dos acusados Fidel e Thalia reiterou os argumentos formulados quando da apresentação das defesas preliminares. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por conta desta previsão legal, a prisão em flagrante dos quatro acusados foi convertida em prisão preventiva (fl. 65, fls. 165/172 e 213/213, verso). Conquanto haja indícios de materialidade e autoria, não há indicativos de que a custódia preventiva das acusadas Thalia Cristina Dias e Sabrina Nathiele Leite da Silva ainda seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A instrução criminal está prestes a encerrar-se, e as informações criminais relativas às requerentes Thalia e Sabrina não obstam à concessão do benefício. Ademais, da oitiva das testemunhas de defesa, ficou demonstrado que as acusadas desenvolvem atividades lícitas e possuem residência fixa. Além disso, a ré Sabrina afirma em seu interrogatório possuir dependente menor sob sua responsabilidade. Assim, a revogação da prisão preventiva das acusadas Thalia e Sabrina é medida que se impõe. Contudo, com relação ao acusado Fidel Roberto Costa, mantenho a sua segregação cautelar, tendo em vista que não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar decretada nos autos. Com efeito, os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva do referido réu se sustentam até o momento. Apesar de não reiterada pela defesa, também mantenho a prisão preventiva de Paulo Ricardo Domiciano, pelos mesmos fundamentos já apresentados nesta decisão, que inclusive é réu confesso da prática do crime de tráfico internacional de entorpecente. Posto isso, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva aos réus PAULO RICARDO DOMICIANO e FIDEL ROBERTO COSTA, pelos motivos já espostos nos fundamentos acima e daqueles constantes das decisões anteriores, e com fundamento no disposto nos arts. 310, III, 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada e concedo liberdade provisória apenas em relação às acusadas THALIA CRISTINA DIAS E SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA, substituindo-a por outras medidas cautelares. As duas acusadas deverão cumprir as medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de revogação do benefício e decretação de nova prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, 341 e 343, todos do CPP: a) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do Juízo; e b) comunicar imediatamente a mudança de endereço; c) recolhimento domiciliar, sendo que em caso de haver vínculo empregatício, deverá cumprir a prisão domiciliar no período noturno, nos sábados e domingos e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor das acusadas, sendo que no momento de seu cumprimento deverão ser intimadas das medidas cautelares acima. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 273/336

JUIZ FEDERAL TITULAR**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL.º André Luís Gonçalves Nunes****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1972****PROCEDIMENTO COMUM****0001139-31.2016.403.6135 - NILSON DOS SANTOS(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) - fls. 17. No entanto, conforme documentos juntados pelo autor às fls. 124, a renda do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.533.506-8) é de R\$ 1.518,67 (um mil, quinhentos e dezoito reais e ses-senta e sete centavos) para competência de julho/2016. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juízo do Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na ini-cial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/10/2009). Conforme toda a documentação juntados pelo autor às fls. 119/127, em especial as fls. 124, a renda do benefício aposentadoria por tempo de contribuição é de R\$ 1.518,67 (um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) para competência de julho/2016. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (ses-senta) salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, im-põem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Fede-ral de Caragatatuba/SP. Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-16.2016.403.6135 - MARTHA DE CARLA SCIAMARELLA MANDIM(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (às fls. 16, da petição inicial). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caragatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1973**INQUERITO POLICIAL****0000997-61.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)**

Fls. 86/89: Defiro vista dos autos, mediante carga, para que o I. Advogado extraia as cópias solicitadas, inclusive da mídia. No mais, cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 74/75.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 476, tempestivamente apresentado pela defesa - conforme certificado pelo serventia às fls. 477. Intime-se o apelante para, no prazo de oito dias, oferecer as razões de sua irresignação. Após, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, no mesmo prazo (art. 600, do CPP). Cumpridas as determinações supra, vindo aos autos a confirmação da intimação pessoal do réu (fls. 471/473), se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o disposto no art. 164, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se.

0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

DECISÃO Inicialmente, tendo em vista o teor das informações dos antecedentes criminais do denunciado - de fls. 62/70 dos autos da comunicação da prisão em flagrante - que deverão ser trasladadas para este feito, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Santo André/SP, enviando-se cópias da denúncia, da decisão de fls. 96/101, do termo de audiência de fls. 102/103, das informações do mandado de prisão expedido nestes autos - de fls. 107/109 e da decisão que recebeu a denúncia (fls. 134/134v). Considerando-se que o réu Juliano dos Santos Talau está custodiado no CDP de Caragatatuba, solicite-se ainda àquele Juízo informações sobre o cumprimento da pena de 18 anos de prisão em regime fechado imposta no processo nº 7010806-20.2003.8.26.0050, conforme consta das folhas de antecedentes de fls. 68/69, sobretudo sobre eventual deliberação acerca da regressão de regime em decorrência da prisão em flagrante que motivou os presentes autos, inclusive para que sejam providenciados os atos necessários para a devida transferência do preso para cumprimento da pena definitiva em estabelecimento prisional adequado. Analisando agora a defesa preliminar de fls. 178/188, relato que o Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de JULIANO DOS SANTOS TALAU, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 26 de julho de 2016 (fls. 134). O réu foi devidamente citado (fls. 170) e constituiu advogado - Dr. Marcio Otavio Cavicchioli, que apresentou resposta à acusação às fls. 178/188. Alega o acusado que as cópias falsas com ele apreendidas são provenientes de sua comissão de um show que teria acontecido na cidade de São Paulo, e dentre as cópias recebidas estariam as que foram apreendidas (falsas), recebidas pelo acusado de boa-fé, na venda de ingressos. Assevera ainda, em sua defesa: a necessidade de comprovação do dolo do agente de colocar a moeda falsa em circulação a inexistência de lesão à fé pública e a atipicidade do fato. Pugna pela absolvição do denunciado. Arrolou duas testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária. Em prosseguimento, com a devida celeridade em razão de se tratar de processo com réu preso, designo o dia 28 de setembro de 2016, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu, devendo as partes estar cientes da possibilidade de ser proferida sentença em audiência, motivo pelo qual poderão ter que apresentar memoriais orais após o término da instrução penal. Informe a defesa o endereço das testemunhas por ela arroladas (fls. 188), ou informe se comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares). Requerendo a defesa a intimação das testemunhas por ela arroladas, informando o endereço onde possam ser intimadas, expeçam-se os mandados pertinentes. Requisite-se a apresentação do réu (preso do CDP de Caragatatuba) e requisite-se escolta. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caragatatuba, 25 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU****DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE****JUIZ FEDERAL****ANTONIO CARLOS ROSSI****DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Data de Divulgação: 29/08/2016 274/336**

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 357/367: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Região. A decisão proferida pelo E. Tribunal, às fls. 262/263, anulou a sentença de fls. 221/verso e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, em prosseguimento, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, concedo ao i. causídico o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação dos documentos que acompanharam o pedido de habilitação de fls. 224/240 e da certidão de óbito de fls. 218, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.Int.

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TELXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/294: Processa-se o recurso adesivo interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência do despacho de fl. 234.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001018-49.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO ALEXANDRE(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Fls. 74/79: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001351-39.2015.403.6183 - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para verificar se o INSS realizou os reajustamentos da renda mensal desconsiderando o índice de reajuste do teto. Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. e cumpra-se.

0001113-45.2016.403.6131 - VICENTE TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0069256-2 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 240/245).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001152-42.2016.403.6131 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0116125-1 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 156/160).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001231-21.2016.403.6131 - ANTONIO JESUS MARIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001314-37.2016.403.6131 - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 362, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0001356-86.2016.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS CUTER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0069110-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 246/248).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001366-33.2016.403.6131 - EDSON GRACIANO BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0291535-1 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 427/438).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001428-73.2016.403.6131 - VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 91/93, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009096-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 88/91: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001275-74.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-89.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NOEMIA SIMAO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001274-89.2015.403.6131.Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica o subscritor da petição de fls. 435 intimado para tomar ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os mesmos tornarão ao arquivo..

0000652-78.2013.403.6131 - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 361/377:Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001278-97.2013.403.6131 - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VANDERLEI CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS

Fica a parte autora intimada para esclarecer o requerimento de fl. 283, uma vez que já houve a expedição de RPV nos presentes autos, fl. 209, bem como o depósito do mesmo à fl. 212.Após, tomem os autos conclusos.

0001643-20.2014.403.6131 - CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica o subscritor da petição de fls. 138/139 intimado para tomar ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os mesmos tornarão ao arquivo.

0001274-89.2015.403.6131 - NOEMIA SIMAO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001275-74.2015.403.6131, requeriam o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão,O exequente às fls. 114/116 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença.O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73. Apresentou impugnação e planilha de cálculos às fls. 119/123.Em decorrência da nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação. (fls. 125). As fls. 129, o exequente concordou expressamente com o valor do executado.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 35.340,91 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 01/2016 (cf. fls. 122).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 364º), deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 22 de agosto de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LETEIJUIZ FEDERAL

0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, por entender ter preenchido os requisitos legais. Juntou os documentos fls. 30/96. À fls. 102 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. No mesmo ato foi determinada a emenda da inicial, bem como a autenticação dos documentos. À fls. 108/109 foi realizada a emenda da inicial e autenticação dos documentos conforme determinado pela decisão de fls. 102. Decisão de fls. 119 recebe a emenda da inicial. Citado, fls. 122, o INSS oferece resposta, fls. 123/137, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Decisão de fls. 179 determina o desentranhamento da réplica, a qual foi enviada por fax, bem como a réplica em cópia original por descumprimento do que determina o art. 2º da lei 9.800/99. A parte autora não requereu a produção de prova. O INSS declarou expressamente tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova. (fls. 181). É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do que prevê o artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzi, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Analisada a prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A lide consiste nos seguintes pedidos: a) desaposentação do autor para a obtenção do benefício de aposentadoria especial; b) bem como no reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 03/12/1998 a 17/06/2012 na empresa Duratex. Passo ao julgamento de cada ponto controvertido: I) Desaposentação O autor, segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposta, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observe, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inequívoco prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data:07/07/2008 - Página:847 - Nº:128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEmenta Previdenciária. Pedido de desaposentação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.Data Publicação 07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubiosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarda máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vult dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriação II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTADa Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado à data de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípidos de aposentadoria se, ao

tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da destina última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifado). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a reversão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por irremediável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a limitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tomou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua reversão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de todo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desprovida na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para o que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações verdadeiras ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão de desaposentação. No entanto, o autor também requerer o reconhecimento de atividade especial, sob o agente ruído, no período de 01/07/2003 a 22/05/2015, o qual passo a analisar. II) Do Reconhecimento de atividade especial para a concessão de aposentadoria especial: Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II.1) Das Atividades Realizadas Sob Ruído e Calor: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído e calor, em face de ter laborado como operador desintegrador, ajudante de caldeira e operador de caldeiras, portanto, preliminarmente é necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não ensina o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apeleção Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sexta Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Pois bem, analisando o perfil profissional apresentado pela parte autora à fls. 30/32, constato que no período de 03/12/1998 a 31/03/1999 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 90,6 decibéis e ao calor de 36,500 IBUTG, portanto, perfeitamente cabível a conversão pretendida. No período de 01/04/1999 a 31/07/2007 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 88,9 decibéis ao calor de 37,1000 IBUTG. Desta forma, pelos índices de ruído a que o autor esteve exposto não seria possível a conversão, vez que o Decreto 2.172,97, em seu anexo IV, item 2.0.1 exige exposição a índices de ruído superiores a 90 decibéis para autorizar a conversão do período. No entanto, os índices de calor autorizam a conversão. No período de 01/08/2007 a 24/06/2010 (DER) o autor esteve exposto a índices de ruído de 88,9 decibéis e a índices de calor de 36,500 IBUTG. É cabível a conversão por qualquer dos agentes agressivos a que esteve o autor exposto. Quanto ao período laborado pelo autor em data posterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER-24/06/2010), entendo incabível seu computo para qualquer fim, conforme já devidamente fundamentado no item I desta sentença. Desta forma, considerando o somatório dos períodos especiais reconhecidos administrativamente e por esta sentença, o autor perfazia 24 (vinte e quatro) anos; 24 (vinte e quatro) dias até dia 24/06/2010 de atividade especial, conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença. A contagem deu-se somente até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a improcedência do pedido de desaposentação. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), em 24/06/2010, não faz jus a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO/Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o direito do autor em converter os seguintes períodos: de 03/12/1998 a 31/03/1999; 01/04/1999 a 31/07/2007 e, de 01/08/2007 a 24/06/2010, quando esteve exposto aos agentes agressivos ruído/calor, conforme fundamentação acima. Considerando a maior sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada (fls. 102), nos termos 100, parágrafo único. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0000512-73.2015.403.6131 - ANTONIO JOSE FERNANDES/SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, alegando ter trabalhado por mais de 25 anos consecutivos exposto a agentes agressivos. Juntou documentos. (fls. 14/80). À fls. 83 e vº foi analisado pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido. Indeferida, ainda, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, assegurando à parte, prazo, para recolhimento das custas devidas. A parte autora realizou recolhimento de custas à fls. 880 INSS foi citado e apresentou contestação requerendo a total improcedência do pedido, informando, inclusive, que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/07/2015. (NB-163.3447399). A parte autora ofertou réplica à fls. 103/107. À fls. 108 o Instituto requerido protesta pela juntada de cópia do processo administrativo, NB-163.344.739-9. Decisão de fls. 109 defere prazo de 10 (dez) dias ao requerido para juntada de cópia do processo administrativo, NB-163.344.739-9. À fls. 111/146 foi juntado aos autos, pelo requerido, cópia do processo administrativo - NB-163.344.739-9. O autor esclarece à fls. 148/149 que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro pedido administrativo, qual seja 05/01/2009. Desta forma, julgada procedente a presente ação, os valores a ele devidos podem ser compensados, desde a data da implantação administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2015. É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas sob a Exposição de Agentes Químicos O autor afirma ter estado exposto a agentes químicos quando desempenhava as atividades de auxiliar de tratamento de água, auxiliar de ETA, operador de sistema de tratamento de água, técnico de sistema de tratamento de água e técnico de sistema de saneamento, quando prestou serviços a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 10/03/1980 a presente data, conforme indicado no documento de fls. 18/19. Analisando os documentos juntados aos autos pelo autor, em especial o PPP de fls. 18/19, constato que ele esteve exposto de forma habitual e permanente à agentes químicos necessários para o tratamento de água, tais como: cal, sulfatos, cor, flúor e hipoclorito. Os agentes agressivos a que o autor esteve exposto estão elencados no quadro ao que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.2.9 e 1.2.11, anexo I do Decreto 72.771/73 item 1.2.1.1, e no anexo I, item 2.1.1 do Decreto 83.80/79. Cabível, portanto, a conversão pretendida. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS. - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes agressivos como o cloro, durante o período compreendido entre 01.02.1985 a 31.07.1989. Trata-se de situação que permite o enquadramento de tais atividades no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.1.1, assim também no anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.0. - Somando-se os períodos de trabalho incontroláveis aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - No caso concreto é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor, nascido em 07.11.1954, não preencheu o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 13.06.2007. - Cumpre, pois, tão somente reconhecer a natureza especial do labor efetuado nos períodos acima transcritos, deixando assente que o autor não preencheu o requisito etário, motivo porque apenas o total laborado até a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998 (24 anos, 11 meses e 24 dias - planilha nº 01) pode ser computado nestes autos, não fazendo jus o autor à aposentadoria pleiteada. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 0007741-06.2007.4.03.6183 - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador - SÉTIMA TURMA - data do julgamento 19/11/2014) Constatado, no entanto que, o período indicado no formulário de fls. 18/19 compreende apenas o período de: 10/03/1980 a 28/10/2008. Assim, portanto, entendo comprovado o exercício de atividades especial e autorizo a conversão do período de: 10/03/1980 a 28/10/2008. Incabível, contudo, a conversão de períodos posteriores a 28/10/2008, vez que inexistem nos autos qualquer documento que ateste a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Pois bem. Considerando o período efetivamente laborado pelo autor em atividade especial reconhecidos nesta sentença, este perfaz 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, na data da DER (05/01/2009), período superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pretendido. Desse modo, faz jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 05/01/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, sendo compensadas as diferenças à partir da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2015. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Órgãos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecimento nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

0001509-56.2015.403.6131 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a condenação da ré em obrigação de fazer consubstanciada em proceder à baixa, junto aos cartórios imobiliários e repartições administrativas de controle de trânsito onde se acham inscritas as averbações relativas aos bens móveis e veículos constantes de termo de arrolamento de bens e de direitos levado a cabo pela autoridade fazendária. Sustenta a requerente que liquidou suas pendências tributárias junto ao Fisco, e que, pretendendo se desfazer de alguns bens de seu ativo, vem enfrentando algumas dificuldades no mercado, porque os potenciais compradores não compreendem a extensão ou os efeitos do arrolamento a que estão sujeitos os bens de sua propriedade. Junta documentos às fls. 11/142. A decisão de fls. 162/165 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi interposto o recurso de agravo de instrumento, comprovado às fls. 172/173. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 192/197. Em réplica, a autora informa que seu requerimento administrativo foi deferido em 18/01/2016, o que acarreta a procedência do pedido. A requerida foi intimada para apresentar manifestação sobre as alegações e documentos apresentados da parte autora, porém decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 207. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido da parte autora consiste em oficiar eletronicamente aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e Ciretrans para cancelamento/baixa das averbações relativas aos bens imóveis e veículos constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10825.002792/2002-87 (fl.09). O documento de fls. 119/120 comprova que a parte autora, anteriormente a propositura da presente demanda, havia requerido administrativamente os respectivos cancelamentos. Referido pedido recebeu o nr. 10100.003071/0415-28 (fl.119). No decorrer da ação, a requerida deferiu o pedido realizado na esfera administrativa, conforme comprova o documento de fls. 204, que consta: De todo o exposto no procedimento administrativo nº 101000.003071/0415-28, verifica-se que ainda que os débitos mencionados no presente parcelamento não se encontram extintos, posto que não incluídos no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, o montante atualizado dos mesmos não atinge o valor previsto no artigo 2º, inciso II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.565, DE 11 DE MAIO DE 2015. Desta forma, com fundamento no artigo 14, VI da IN mencionada, comunique o Setor da Dívida Ativa ao (s) Cartório(s) Extrajudicial(is) envolvido(s) a fim de proceder ao cancelamento do arrolamento efetuado. (g.n) A requerida não apresentou manifestação sobre referido documento, apesar de ser concedida a oportunidade processual, nos termos da legislação processual em vigor. Portanto, ocorreu a ausência do interesse de agir no decorrer da demanda, nos termos do artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença do interesse processual é necessária não somente no momento de propor a ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Não há dúvida de que, no caso sub judice, perdeu o objeto da ação de que se cogia. Verifica-se que, no curso da ação, a requerente obteve o provimento pleiteado, ou seja, o cancelamento da anotações nos bens arrolados. Exsurgiu, assim, superveniente falta de interesse processual, na modalidade necessidade-utilidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Arcará a autora, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecimento nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Oficie-se a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o recurso de agravo de instrumento aguarda julgamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-23.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SPI47410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ações anulatórias propostas pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infrações, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração. As decisões de fls. 26/28 destes autos e a decisão de fls. 33/35 do processo em apenso deferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consolidado nas notificações de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº TR 145364, TI 282901 e TR 144895. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/41, requerendo pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 59 reconheceu a continência da presente demanda com o processo 0001019-34.2015.403.6131 e determinando que todos os documentos e instrução dever ser realizada nestes autos. Réplica às fls. 60/64. Intimadas às partes a especificarem as provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64) e a requerida permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Apesar de a requerida alegar em sua peça contestatória que há a necessidade de profissionais farmacêuticos nas unidades básicas de saúde, em decorrência de ser equiparadas à drogaria, nos termos da Lei 13.021/2014, verifico que referida lei não se aplica ao caso em tela. Primeiramente, porque a Lei 13.021/2014 dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades em farmácias. Referida lei, inclusive define as classificações de farmácias sem manipulação ou drogarias e farmácias com manipulação (art. 3º, I e II). A Lei 13.021/2014 não traz a regulamentação dos dispensários de medicamentos, como é o caso em tela. Desta forma, os dispensários de medicamentos, continuam sendo regulamentos pela Lei n. 5.991/73. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base nas leis retro mencionadas, traz em seu site oficial, as diferenças entre estes conceitos, a saber: Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;(g.n)Portanto, o dispensário de medicamentos está previsto no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, sendo regulamento por esta lei, não podendo ser equiparado a farmácias sem manipulação ou drogaria, por ausência de expressa previsão legal. No mais, o controle das práticas farmacêuticas são também realizadas nos dispensários de medicamento por profissionais habilitados, sem a necessidade permanente de farmacêutico nestas respectivas unidades.O controle ocorre desde quando o médico credenciado da unidade de saúde prescreve um medicamento, como no momento da dispensação do medicamento, que somente ocorre se apresentada referida receita ou prescrição médica. Desta forma, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados ou não, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Ressalto, ainda, que a ANISA ao elaborar a RDC nº 44/2009, isto é, resolução que atualiza e torna mais claras as regras para o comércio de medicamentos e produtos em farmácias e drogarias, assim como para a prestação de serviços exercida por esses estabelecimentos, entre eles a presença obrigatória do profissional de farmácia, enfatiza que não se aplica esta resolução aos estabelecimentos de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica que ficam sujeitos às disposições contidas em legislação específica. No mais, o artigo 15 da Lei 5.991/73, não foi revogado pela Lei 13.021/2014, razão pela qual já é pacífico o entendimento que a presença de profissional farmacêutico no local somente se aplica a farmácias e drogarias, não podendo ser utilizado nos dispensários de medicamento. Desta forma, os fatos e argumentos jurídicos da requerida em sua peça contestatória não desconstituem o direito da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que não há a necessidade do farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(Resp.1110906; Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DEJ 07/12/2012) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já prolatou decisões recentes sobre a questão. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias. 2. O legislador buscou isentar da exigência de manutenção de profissional farmacêutico apenas os postos de medicamentos localizados em unidades hospitalares de pequeno porte, os quais constituem os dispensários de medicamentos. 3. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual dispensa-se a presença de um profissional farmacêutico. Precedentes. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110293; Processo0000474-16.2014.4.03.6125; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2016; Fonte:-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, motivo pelo qual não é obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566380; Processo0021667-5.4.03.0000; UF: Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2016; Fonte:-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Com fundamento nos precedentes, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade do profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, situado no Município de Pratânia. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 26/28 destes autos e às fls. 33/35 do processo 0001019-34.2015.403.6131 determinando a anulação dos autos de infrações nºs TR145364, TI 282901 e TR 144895, com a inexigibilidade definitiva das multas. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001019-34.2015.403.6131). P.R.I.

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 933/939, alegando que o julgado padece dos vícios materiais apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Razão assiste ao embargante, uma vez que os artigos mencionados no item I da decisão de fls. 933/939 referem-se à revogada Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o item I da decisão de fls. 933/939 para onde lê arts. 282 e 283, ambos do CPC, leia-se arts. 319 e 320, ambos do CPC.Int.

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidora pública, na função de professora assistente, referência MS-5.2 em RDIDP da UNESP, no Campus de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 15/38. Decisão proferida à fls. 41 determina à parte autora que realize os recolhimentos das custas processuais. Em petição de fls. 44/46 foi realizado o recolhimento das custas conforme determinado em decisão de fls. 41. Às fls. 48 e vº foi indeferida a tutela de urgência. À fls. 53 a requerida declarou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Citada a Caixa Econômica Federal (fls. 58), esta apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta que para que haja saque dos valores da conta de FGTS do autor é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e que o saque seja efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta e no presente caso, o requerente não cumpriu o interesse de três anos exigido em lei. Decisão de fls. 66 determina a parte autora que apresente réplica à contestação ofertada e, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Réplica à fls. 68/79. À fls. 80/81 a parte autora não especifica qualquer prova que pretenda produzir, limitando-se a protestar pela realização de qualquer prova pertinente ao deslinde do presente feito. A Caixa Econômica Federal declara não possuir provas a serem produzidas, protestando pelo julgamento da ação nos termos do art. 355, I do CPC. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo a analisar o mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 20/09/2015 teve seu contrato de trabalho, no regime celetista, como professor adjunto na Universidade Estadual Paulista - Professor Júlio Mesquita Filho - UNESP, rescindido. (CTPS fls. 20). Passando em 21/09/2015 a exercer a função de professor adjunto referência MS-5.2, em RDIDP, no regime efetivo, em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme documento de fls. 25. Com essa modificação, a autora estaria enquadrada na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora, pois se constata pela CTPS da autora (fls. 20) que ela foi contratada pela UNESP - Campos de Botucatu, como auxiliar de ensino. Referido vínculo empregatício celetista foi exercido de 05/05/1997 a 20/09/2015. A partir de 21/09/2015, a autora continuou exercendo seu labor na mesma empregadora (UNESP - Campos de Botucatu), na função de Professor assistente da PP do QDUNESP, referência MS-2, no Departamento de Oftalmologia, otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço em regime de dedicação integral à Docência e à Pesquisa, em regime estatutário, conforme portaria de 11/09/2015. (fls. 25). Com essa alteração é necessária a extinção do contrato de trabalho anterior para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A transição do regime de trabalho da autora pode ser equiparado a demissão sem justa causa, pois ele não terá como acessar o FGTS. No mais, a autora não optou em deixar o regime celetista, mas é a imposição da Administração Pública a alteração de regime para exercer o cargo de professor assistente, no mesmo local de trabalho e na mesma Universidade, que já desempenhava as suas funções desde 1997. A autora, mesmo que tenha sido aprovada em concurso público para desempenhar a função de professor assistente, necessita encerrar o seu vínculo empregatício anterior, para ocupar o cargo na mesma Universidade Estadual, que determina que o novo regime é o estatutário. Portanto, no caso em tela, é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, pois não resta a autora outra hipótese para movimentar a sua conta do FGTS e nem é opção do autor a alteração de regime de trabalho, mas sim imposição da empregadora. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998). Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o regime do contrato de trabalho da autora foi alterado, gerando a extinção do contrato anterior, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINGTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (em caso, do celetista para o estatutário). 3. É facultado do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecília Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. Fonte: Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogé Muniz Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização/Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz uma função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-40.2016.403.6131 - FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/91. Em decisão proferida à fl. 31 foi determinado por este Juízo que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos exatos do artigo 319 do atual Código de Processo Civil. No entanto, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 34. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstar a ação ou o direito de petição, consubstanciando no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a parte autora intimada a promover a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o requerente providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com art. 330, inciso IV e 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-57.2016.403.6131 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antônio Luiz de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando sua desaposeição. Juntou documentos às fls. 14/276. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.799,47 (sessenta mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento no direito de desaposeição da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que continuou a trabalhar como empregado, somando atualmente mais de 42 anos de contribuição. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/126.233.327-7 - fls 259/260), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.422,36. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. proporcional por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. integral por tempo de serviço), com as vincendas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 23.267,85, somadas às 12 vincendas (R\$ 4.833,74) totalizaria um valor de R\$ 28.101,59 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 20050084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 28.101,59 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.J.

0001490-16.2016.403.6131 - MARIA APARECIDA NEVES(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Aparecida Neves em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Juntou documentos. (fls. 11/36). O feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara Cível da Justiça Comum, na cidade de Botucatu S.P. Sentença proferida à fls. 120/123 julga procedente a presente ação acidentária e determina o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora, desde a data da cessação. O feito foi remetido a instância superior para o reexame necessário. O acórdão de fls. 141/144 reconhece que a presente ação não trata de ação acidentária, mas sim de benefício previdenciário por incapacidade, desta forma, anula a sentença de fls. 120/123 e determina a remessa do feito a Justiça Federal. Decisão transitada em julgado em 23/03/2016. Em cumprimento a decisão proferida pelo Acórdão de fls. 141/144 o feito foi remetido a este Juízo. (fls. 151) É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A autora afirma ser segurada da previdência social desde o ano de 1991. No ano de 2006, obteve o benefício de auxílio doença, em razão de uma incapacidade temporária para desempenhar suas atividades laborativas habituais. Declara ter obtido o benefício de aposentadoria por invalidez, no ano de 2007, através de uma ação movida por ela perante o Juizado Especial. Relata, no entanto, que o benefício previdenciário em questão foi injustificadamente cessado. Por esta razão interpõe a presente ação objetivando o restabelecimento do citado benefício. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.136,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001504-97.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ FERNANDO SILVA

Vistos, em sentença. Cuidam os presentes autos de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da nulidade do acórdão transitado em julgado, proferida nos autos do Processo n. 0004193-18.2009.403.6307 pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta o autor, em apertada síntese, que os fatos e vínculos expostos no relatório e no voto do acórdão são completamente diferentes dos discutidos naqueles autos, razão pela qual requer, que seja declarada a nulidade do acórdão proferido na ação de origem e determinando o retorno dos autos de origem à Turma Recursal para correto julgamento do recurso apresentado pelo autor. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de admissibilidade, data máxima venia. Ainda que travestida sob o formato de uma ação anulatória, é absolutamente indúvidoso - e a simples inspeção visual do pedido inicial afasta qualquer dúvida nesse sentido - que a real intenção do ora requerente é promover a rescisão do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que, segundo se alega, não observou aos parâmetros da legislação incidente sobre o caso concreto. É evidente que a ação anulatória aqui intentada não se presta a tal finalidade. Ainda que tibiante no início, a orientação jurisprudencial passou, majoritariamente, a admitir o ajuizamento de ações rescisórias em face de decisões judiciais proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, de competência das próprias Turmas Recursais. Nesse sentido, é absolutamente indubitante o entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: MS 00099121620114030000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 329862Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO POR MEIO DO QUAL RESTOU DESCRETADA A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA APRECIACÃO DE WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUÍZ FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL. RECURSO DESPROVIDO. - A princípio, é forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. - O pronunciamento judicial censurado é claro quanto aos motivos pelos quais restou reconhecida a incompetência desta Corte para a apreciação e julgamento do mandamus. - A desconstituição dos atos decisórios é de responsabilidade dos respectivos órgãos colegiados ou de hierarquia superior àqueles que as proferiram (arts. 102, inc. I, j; 105, inc. I, c; 108, inc. I, b). - A competência para apreciar o cabimento de ação rescisória de sentença prolatada por Juiz Federal de primeira instância, que exerce funções no Juizado Especial Federal, incumbe às respectivas Turmas Recursais. Precedentes. - A espécie não trata de decisão em que se discute a competência ou não do Juizado Especial Federal, relativamente a outro Órgão da Justiça, mas, sim, de incidência de preceito inserido na Lei 9.099/95 a vedar a admissão de ação rescisória para a hipótese. - Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).Data da Decisão: 13/03/2014Data da Publicação: 26/03/2014 Do precedente em comento se extrai não apenas a admissibilidade do ajuizamento da ação rescisória no âmbito do Juizado Especial, bem como se estabelece que a competência para tal se aloca com o próprio órgão julgador prolator da decisão, no caso das Turmas Recursais. No mesmo sentido: Processo : AR 00079141820084030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5978Relator(a): JUÍZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais. 3. A disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 veda o ajuizamento de ações rescisórias nos Juizados Especiais, sendo que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgamento de um órgão por outro, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. 4. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado ao Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário. 5. Rejeitar os embargos de declaração (g.n.). Data da Decisão: 25/09/2014Data da Publicação: 08/10/2014 Daí porque, inadmissível o manejo da presente ação anulatória para fins de rescisão de julgamento proferido por Turma Recursal do âmbito dos Juizados Especiais, que deve se subordinar aos regramentos, limites, condicionantes e pré-requisitos estabelecidos pela legislação processual para o ajuizamento da ação rescisória. Mais do que isso, deve o interessado observar o órgão jurisdicional competente para a finalidade pretendida o que, como visto, não abrange as competências desta Vara Federal. Manifesta a inadequação da via eleita para o atendimento das finalidades colimadas pelo autor, razão pela qual impõe-se o indeferimento da inicial, sem apreciação do mérito da causa, por ausência de interesse processual, modalidade adequação. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente demanda e o faço para JULGAR EXTINTO o processo sem apreciação do mérito da causa, com fundamento no art. 485, I e VI, c/c art. 330, III ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor isento do seu recolhimento. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

0001506-67.2016.403.6131 - FABIO RODRIGO TOBIAS(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SF034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SF128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Fábio Rodrigo Tobias em face a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Crefisa. Alega o autor ter contraído empréstimos, na modalidade consignada, perante os três requeridos, sendo descontados atualmente em sua folha de pagamento o valor de R\$ 350,00 pela CEF, R\$ 117, 14 pelo Banco do Brasil e R\$ 452,52 pela CREFISA, totalizando R\$ 919,66. (fls. 03). O autor declara possuir vencimentos no valor de R\$ 2.214,89. Sustenta o autor que o montante que está sendo descontado em sua folha de pagamento, a título de empréstimos consignados, equivale a 41,52% de seus vencimentos, fato que vem lhe acarretando sérias dificuldades financeiras. Desta forma, requer a redução dos descontos em sua folha de pagamento, fixando-os em 30% de seus vencimentos, sendo de 10% para cada requerido. Foi dada a presente ação o valor de 22.059,84 (vinte e dois mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e quatro centavos). Decisão proferida à fls. 31 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferiu a tutela de urgência. O autor recorreu daquela decisão, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto, conforme Acórdão de fls. 248/252. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível de Botucatu. O r. Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta (fls. 243) arguida pela corré CEF, (fls. 41), razão pela qual o feito foi redistribuído perante esse Juízo. É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001507-52.2016.403.6131 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SF143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Rudgério Caçoa da Cruz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando sua desaposentação. Juntou documentos à fls. 19/266. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.673,68 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resumo do necessário. DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento no direito de desaposentação da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que continuou a trabalhar com emprego, somando atualmente mais de 47 anos de contribuição. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 412/119.225.545-0 - fls 254/255), recebendo renda mensal atual de R\$ 2.236,91. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. proporcional por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. integral por tempo de serviço), com as vencidas. Devo destacar que o autor não faz pedido certo em sua exordial, quanto a data de início da concessão do novo benefício (desaposentação), mas apresenta planilha de seus cálculos às fls. 265, na qual considera como nova DER 01/07/2016, período em que adquire a somatória de 47 anos, 07 meses de 05 dias de tempo de contribuição. Desta forma, caso reconhecido o pedido do autor, a data indicada por ele próprio como aquela em que teria implementado as condições descritas na inicial (fls. 02/11) se deu em 01/07/2016, conforme indicado no documento de fls. 265. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 2.236,91, somadas às 12 vincendas (R\$ 26.842,92) totalizaria um valor de R\$ 29.079,83 (vinte e nove mil, setenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser superada. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 29.079,83 (vinte e nove mil, setenta e nove reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001531-80.2016.403.6131 - MARIO SILVESTRE JUNIOR(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Mário Silvestre Júnior em face a União Federal objetivando a concessão do seguro desemprego, vez que teve seu pedido negado, sob a alegação de que não teria comprovado o recolhimento de seis salários consecutivos. Juntou documentos. (fls. 11/26) A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 6.378,41. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. O autor afirma ter trabalhado como vigilante no período compreendido entre 02/07/2015 a 04/11/2015, na empresa S.C. Segurança e Monitoramento Ltda, tendo sido demitido sem justa causa. No entanto, quanto foi requerer o recebimento do seguro desemprego teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não teria comprovado recolhimento de seis salários consecutivos. Foi dado à causa o valor de R\$ 6.378,41. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001576-84.2016.403.6131 - VALDIR TURCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, conceder a aposentadoria especial, considerando que continuou a laborar e a verter contribuições, após a concessão de sua aposentadoria. Junta documentos fls. 22/152. Requeru, a concessão da tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada, com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. P.I.

0001582-91.2016.403.6131 - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende anular ato administrativo que impôs à requerente pena de perdimento veículo que transportava mercadorias descaminhadas. Em apertada súplica, sustenta o requerente ser nula a aplicação da penalidade de perdimento do bem apreendido, já que a autora não tinha conhecimento do transporte de mercadorias que se realizava em seu veículo, que se trata de ato ilícito perpetrado por terceiros, e que, alheia à situação de internalização irregular das mercadorias flagradas pela autoridade policial, sua situação se caracteriza como a de terceiro de boa-fé. Em adendo, sustenta a desproporcionalidade da sanção aplicada, na medida em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela autoridade tributária em aproximadamente R\$ 5.000,00, quando o veículo sujeito à penalidade aqui em causa tem valor estimado em R\$ 25.000,00. Junta documentos às fls. 26/74. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Preliminarmente, naquilo que concerne ao requerimento de concessão, em favor da autora, do benefício da Assistência Judiciária, entendo, na linha daquilo que venho decidindo em casos congêneres, que a parte, nesse caso específico, não faz jus à benesse, na medida em que há elementos concretos nos autos que permitem a conclusão no sentido de que a renda percebida pela requerente é incompatível com o benefício pretendido. Observo, do extrato de rendimentos apresentado nos autos pela própria parte (fls. 27), que a autora é servidora pública estadual paulista, ostentando, na titularidade de cargo efetivo, rendimentos mensais da ordem R\$ 3.599,25, valor que representa quase 4,5 vezes o valor do maior salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indúvida a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região: SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como havê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Entretanto, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Evidentemente que a execução de qualquer medida que, por conta disso, seja determinada, fica condicionada à regularização da petição inicial, substanciada no devido recolhimento das custas iniciais de preparo. Dito isto, observe-se, preliminarmente, que os agentes da autoridade envolvidos com os fatos ora em escrutínio imputam à ora requerente a prática de ilícito administrativo, assim descrito na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade da autora se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar mercadorias oriundas da região de fronteira do País desacompanhada da devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Ao menos em tese, tal conduta se mostra juridicamente relevante, no que atende aos recortes típicos previstos pelo ordenamento a caracterizar a prática, pelo menos, de ilícito de natureza administrativa. Fora de questão, portanto, a discussão jurídica acerca da legalidade, ou não, da penalidade aplicada à requerente, mas a sua boa-fé em relação aos eventos descritos no processo. Pois bem. A tese de boa-fé da autora com relação aos eventos aqui relacionados, ao menos nesse momento preliminar de cognição, não restou satisfatoriamente demonstrada, porquanto a sua alegação de desconhecimento quanto ao fato ora ocorrido se mostra assaz duvidosa, a partir da constatação (confessada pela própria requerente, fls. 03, 5º) de que um dos condutores do veículo apreendido é seu filho, fato que - se não é suficiente para firmar a presunção de conhecimento da autora com relação ao fato descrito na inicial - pelo menos é o suficiente para, até o momento pelo menos, instilar séria dúvida acerca da credibilidade da versão emprestada aos fatos pela requerente. No ponto, observe-se que o ato administrativo da autoridade fazendária que culminou com a autuação do interessado e apreensão do veículo, foi precedido de procedimento administrativo regular, que, ao menos aparentemente, conferiu à requerente a mais ampla defesa possível (CF, art. 5º, LV), e que, por esta razão mesma, goza dos atributos de veracidade e legitimidade, em razão do que compete ao interessado a prova da ilegalidade a tinar o ato da Administração. Reconhece, neste ponto, a jurisprudência, com amparo na melhor doutrina do Direito Administrativo, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos inverte o ônus da prova em favor da Administração Pública, de forma que a ausência prova cabal de vício cometido na prática do ato administrativo, resta concluir pela sua legitimidade. Daí porque, ao menos naquilo que concerne à cognição própria desse momento processual, ser impositiva a conclusão no sentido de que não restou comprovada, in limine litis, a alegada boa-fé da requerente, decorrência das presunções que circundam o ato administrativo aqui objugado. Entretanto, e nada obstante o que aqui vem se deduzindo, é de se concluir, na esteira de jurisprudência hoje dominante - seja no âmbito do STJ, seja no dos Regionais Federais - que a pretensão para a liberação do veículo aqui em causa, efetivamente merece ser acolhida. É praticamente consenso que a penalidade de perdimento a incidir nestes casos deve observar a um preceito de proporcionalidade, que se estabelece entre o valor das mercadorias descaminhadas e o valor aproximado do veículo empregado para o transporte, não se aceitando a consumação da expropriação quando se evidenciar grande desproporção entre esses denominadores. Nesse sentido, é pacífica a orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido (g.n.). (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.00552 PG00040) Neste exato sentido, daquele mesmo Tribunal: AGA 200801746779, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2009; REsp 200800102218, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009; AGA 200802000859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2009; REsp 200300405452, FRANCISLU NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG00423. Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbice do inpetrate, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento (g.n.). (REOMs 00020988220084036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) No mesmo sentido daquele mesmo Colegiado: AC 00093272520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/02/2014; AMS 00003548120104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/11/2013; AMS 00007699820094036005, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA. Ora, no caso concreto, é de se consignar que a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias descaminhadas está razoavelmente bem caracterizada. Consta de fls. 73/74 destes autos, uma avaliação, procedida no âmbito da própria Receita Federal, que o valor estimado das mercadorias sujeitas ao perdimento monta em R\$ 5.248,51, em valores atualizados para maio/ 2015. As fls. 42 consta uma avaliação, também efetivada junto à Delegacia da Receita Federal em Bauri, do veículo pertencente ao autor, em montantes atualizados para a mesma data (05/2015), que lhe atribui o valor de R\$ 23.000,00. Está mais do que patente a grande desproporção entre os valores aqui em cotejo, o que, ao menos aparentemente, interdita a aplicação, à requerente, da penalidade de perdimento aqui contestada. Daí porque, independentemente da prova da boa-fé do autuado em relação à internalização das mercadorias descaminhadas, o fundamento para o afastamento da penalidade de perdimento é diverso, a saber, desproporção entre o valor do descaminho e do bem sujeito à penalidade administrativa. Portanto, é de se acatar o pedido de antecipação de tutela para a finalidade de liberação do veículo aqui apreendido. Consigne-se, apenas, que o afastamento da pena de perdimento aqui em questão abrange, tão só, o veículo da autora, e não, por óbvio, as mercadorias apreendidas, que são produto de ilícito de natureza fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, na forma da fundamentação supra: (A) INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária, determinando à autora, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, emende a petição inicial recolhendo as custas de preparo devidas, com base no valor dado à causa, pena de indeferimento (art. 321, único); (B) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de determinar a imediata liberação do veículo aqui apreendido (cf. fls. 29/40 dos autos) em favor da autora, que ficará em depósito em poder da requerente, independente de assinatura de termo nesse sentido, até solução final da lide ou determinação expressa do juízo em contrário. Com a devida regularização da petição inicial certificada pela Secretária, expeça-se carta precatória para cumprimento da ordem perante a autoridade fazendária junto ao MM. Juízo Deprecado, e para a citação da ré. Outrossim, alternativamente, com a certificação de decurso de prazo, tomem os autos com conclusão para sentença. P.R.I. Botucatu, 22 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001583-76.2016.403.6131 - LOURDES APARECIDA AMBROSIO GALHOTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Lourdes Aparecida Ambrósio Galhote em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a adequação da renda mensal inicial a que dispõem as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntos documentos às fls. 11/41. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.928,49 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quarente e nove centavos). Resumo do necessário, DECIDIDO. Inicialmente analisou o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o patrono da mesma afirma ser possível a adequação de sua renda mensal a que dispõem as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/0683016350), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.642,92 (julho/16). Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vincendas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 28.111,47, somadas às 12 vincendas (R\$ 6.061,68) totalizaria um valor de R\$ 34.173,15 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício, nos termos do artigo 260, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de 34.173,15 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2015.403.6131 - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 221/223 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 227 vº). Às fls. 228, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 128.241,24 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 05/2016 (cf. fls. 221). Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 22 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000962-16.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 291/302 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73. Apresentou impugnação e planilha de cálculos às fls. 315/320. Em decorrência da nova sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a impugnação. (fls. 326). Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte exequente sobre a deliberação retro, conforme certidão de fls. 326 vº. Do exposto, e considerando o silêncio da exequente, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 438.499,65 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência de 01/2016 (cf. fls. 317), nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 55), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente apresentou a planilha de cálculo para a liquidação da sentença (fls. 214/224). O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos, às fls. 237/245. A exequente foi intimada e concordou expressamente com o valor do executado (fls. 249 vº). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância da exequente, no valor total líquido de R\$ 366.040,49 (trezentos e sessenta e seis mil, quarenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizados para a competência de 01/2016 (cf. fls. 240). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 26), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 305/315 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 331 vº), apresentando impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. Com a impugnação, apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 347/353). Às fls. 356, o exequente concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 270.647,20 (duzentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2016 (cf. fls. 347). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 33), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0001981-57.2015.403.6131 - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 414/427 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado (fls. 441 vº). Às fls. 442, o executado concorda com o valor apresentado pelo exequente, informando que não apresentará impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 400.265,83 (quatrocentos mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 417). Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 95), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requerimento, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000030-91.2016.403.6131 - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 282/298 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação e os valores que entende serem os corretos (fls. 301/310). Às fls. 313/314, o exequente concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 294.539,87 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado para a competência de 03/2016 (cf. fls. 303). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 78), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias, apresentar o contrato de prestação de serviço original ou cópia autêntica, para futura apreciação do pedido de fls. 313/314. Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 1387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Informação de Secretaria para intimação da parte executada: efetuado desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD, em cumprimento a determinação da r. sentença de fls. 124.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 284/336

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0001683-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 41/46: tratam-se de pedidos já inteiramente apreciados, conforme r. despacho/decisão de fl. 39, ao qual remeto para que se cumpra o quanto lá determinado com urgência. Int.

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fls. 1290/1291: De-se vista à defesa, para que se manifeste em 02 (dois) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003549-72.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ANTONIO FLAVIO NEILE JUNIOR(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO FLAVIO NEILE JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 334-a, 1º, IV do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial administrado pelo réu, em 28/05/2014, a quantidade de 69 (sessenta e nove) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 (fl. 113). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 130/141, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que a tese defensiva seria de mérito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (*grifos meus*). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública e dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 69 (sessenta e nove) maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0002073-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWJET SERVICOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Ofício nº ____/_____. Diante da informação de fl. 42, defiro o requerido à fls. 25. Oficie-se a SERASA e o SCPC para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das restrições eventualmente impostas por esse órgão à executada NEWJET SERVIÇOS INDUSTRIAIS - EIRELE - EPP, CNPJ 15.287.749/0001-39, em razão do débito objeto da presente execução (CDA: 12.561.474-8 e 12.561.475-6). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 02, 42/45. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-21.2015.403.6143 - EDGARD CRISPIN CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000436-81.2013.403.6143 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANS(A SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002114-34.2013.403.6143 - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA MICHELLE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004690-97.2013.403.6143 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005200-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001036-68.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002043-95.2014.403.6143 - JOSE FELIPE BENICIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002814-73.2014.403.6143 - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002819-95.2014.403.6143 - IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000761-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-90.2015.403.6143) OSMAR ROCHA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002470-58.2015.403.6143 - ANA PAULA FERNANDES X LUISA FERNANDES CAZELATTO X VITOR FERNANDES CAZELATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002792-78.2015.403.6143 - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os requeridos indiquem as provas que pretendem produzir. Em complemento à determinação anterior, intime-se a União, para que, a depender de seu interesse em integrar a lide, também informe se pretende produzir alguma prova. Após, tomem conclusos.

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os requeridos indiquem as provas que pretendem produzir. Em complemento à determinação anterior, intime-se a União, para que, a depender de seu interesse em integrar a lide, também informe se pretende produzir alguma prova. Após, tomem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Fl. 96: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

0000314-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERIDIANA CAETANO BATISTA

Fl. 36: indefiro a medida pleiteada, tendo em vista que o Decreto Lei nº 911/69 prevê as providências que podem ser adotadas se o bem não é encontrado, não se achar na posse do devedor, ou, ainda, se estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação. Assim, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo, tomem os autos conclusos.

0002205-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGO FERNANDES

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

MONITORIA

0002202-65.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INNOVARE COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI

Cite-se a executada na pessoa do seu representante ANDRE LUCIANO MARQUES BATISTA (fl. 112). Cumpra-se.

0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY(SP358131 - JESSICA DELLA MATTA)

Intime-se as partes acerca do despacho de fl. 32. Sem prejuízo, recebo a manifestação do réu de fls. 35/42 como embargos monitoriais, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 32: Cadastre-se a patrona de fls. 26. Concedo o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual. Redesigno a sessão de conciliação para o dia 28/10/2016, às 14h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000269-57.2014.403.6134 - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do quanto decidido pelo D. Juízo ad quem, os presentes autos foram encaminhados ao INSS para proceder à revisão do benefício mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A Autarquia Previdenciária informou que a revisão realizada resultou na mesma RMA-Renda Mensal Atual paga atualmente no benefício de R\$1.887,64 (fl. 109), não havendo, assim, atrasados a serem pagos. Por fim, instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora ficou-se inerte (fls. 121/122). Diante do quadro acima acenado, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-46.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra a autora, em suma, que em fiscalização realizada na Unidade Básica de Saúde do bairro Gramado, o requerido lavrou auto de infração em razão de suposta violação ao art. 10, c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60 (Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP). Sustenta ser legítima a multa cominada, vez que a Lei nº 3.820/60 somente exige a presença de farmacêutico nas empresas que exploram atividade dessa natureza, não sendo o caso das Unidades Básicas de Saúde municipais. Sustenta, ainda, que na própria Lei inexistia disposição específica quanto a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos nos órgãos públicos (fl. 05). Antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 21/22. Citado, o requerido, às fls. 33/39, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Já às fls. 47 e seguintes, apresentou contestação, alegando, em síntese, que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, passou a ser clara a exigência de farmacêutico à frente de dispensário de medicamentos, inclusive em estabelecimentos públicos. A fls. 40/46 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido a nortear o deslinde da lide refere-se à obrigatoriedade ou não da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade Básica de Saúde autuada. A esse respeito, cabe, inicialmente, mencionar que, não obstante a parte requerente alegue afronta aos preceitos da Lei nº 3.820/60, o referido diploma legal trata, em verdade, da criação e atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, inclusive referentes à fiscalização e aplicação de penalidades. A questão referente à necessidade da presença de farmacêutico em determinados estabelecimentos era tratada pela Lei nº 5.991/73, notadamente pela conjugação de seus artigos 4º, 15 e 19, pelos quais se entendia que não seria obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. A matéria, inclusive, foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, sendo assim decidido, na oportunidade: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Contudo, calha mencionar que em 11/08/2014 foi publicada a Lei nº 13.021, que trouxe novas disposições sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. A nova lei preceitua que as farmácias, de qualquer natureza, reclamam, para seu funcionamento, responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei (art. 6º). Ainda, passou a compreender na concepção de farmácia também a dispensação de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Prevê, em acréscimo, que o conceito de farmácia compreende também a dispensação em unidades hospitalares ou outras quaisquer equivalentes de assistência médica (art. 3º). Outrossim, independe do porte do estabelecimento, eis que a Lei 13.021/2014 equipara as farmácias existentes em unidades de saúde às farmácias não privativas, em seu artigo 8º, parágrafo único: Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Da conjugação destes artigos, verifica-se que os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares, por estarem agora inseridos na concepção de farmácia, devem ter assistência técnica de farmacêutico habilitado, restando, desse modo, superado o entendimento do STJ acima reproduzido quanto às infrações lavradas após a vigência da nova lei. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por siglismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - No caso, aplica-se a legislação anterior à Lei nº 13.021/2014, uma vez que conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 123/129 e 137/146), em 24/08/2004, 02/12/2005, 15/09/2006 e 22/04/2008, a apelada foi autuada como Posto de Pronto Atendimento - PPA Isamu Ito - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Itapira/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 37.415,50 - trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos - em 30/11/2012 - fl. 122), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Apelação improvida. (AC 00421866720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI 13.021/2014. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva averiguar a necessidade dos Dispensários de Medicamentos, como a Impetrante, possuírem farmacêutico técnico responsável. 2. Ressalta-se que foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividade profissional relacionada a sua área de atuação. Assim, essas autarquias tem o poder-dever de fiscalizar o desempenho dos seus profissionais, aplicando sanções quando estes infringirem os preceitos por elas especificados. 3. A Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece que o registro da empresa, bem como a anotação dos profissionais nela empregados são obrigatórios em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Por certo, que o determinante para definir a autarquia fiscalizadora é a atividade fim desenvolvida, e não a atividade meio. 3. Tratando-se de estabelecimento hospitalar é evidente que o fornecimento de medicamento aos pacientes, mediante prescrição médica, sendo atividade meio, não pode se confundir com a comercialização de medicamentos. 4. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, listou, no artigo 15, que, somente, as farmácias e drogarias, são obrigadas a manter um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 5. Em que pese o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por outros Tribunais, em 08 de Agosto de 2014, sobreveio a Lei 13.021/2014, para regular o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que enquadra Dispensários de Medicamentos ou Dispensário Médico no conceito de farmácia, estando, assim, inserido no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o qual exige a presença de farmacêutico técnico responsável. 6. Remessa Necessária e Apelação Providas. (TRF2, AC 0150945-21.2014.4.02.5107 (2014.51.07.150945-5) - 10/09/2015, GUILHERME DIEFENTHAELER) Logo, dessume-se que necessária passou a ser a presença de responsável técnico no estabelecimento da autora a partir da vigência da Lei 13.021/2014. No caso dos autos, observa-se que o auto de infração que o requerente pretende seja declarado nulo foi lavrado em 26/11/2014 (fl. 15), constando como infração a anotação SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP. Portanto, o auto foi expedido quando já vigente a Lei nº 13.021/14, sendo obrigatória, consoante acima exposto, a presença de farmacêutico técnico responsável. Destarte, não assiste razão ao requerente quanto à sua alegação de que o Município não é obrigado a possuir servidor responsável técnico nas unidades básicas de saúde. Por conseguinte, não havendo o requerente abordado outros aspectos atinentes ao auto de infração que possam ensejar sua nulidade, a improcedência de seu pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante do teor da sentença, revogo a liminar concedida às fls. 21/22. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

0001581-34.2015.403.6134 - LAIDE DOS SANTOS MOURA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAIDE DOS SANTOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção (fls. 103). Intimada pessoalmente à fl. 110, a autora quedou-se inerte (fls. 111). Fundamento e deciso. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-20.2015.403.6134 - HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS (SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X JOAO DUARTE LOPES X MARIA APARECIDA BESSAO LOPES X UANDERSON CARLOS BESSAO LOPES X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da informação de fl. 118, intime-se a autora acerca da decisão de fls. 80/81 e do despacho de fl. 116, o qual deverá ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supra, providencie a secretária a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos réus JOÃO DUARTE LOPES, MARIA APARECIDA BESSÃO LOPES e UANDERSON CARLOS BESSÃO LOPES. Int. DECISÃO DE FLS. 80/81: Trata-se de ação proposta por HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS em face de JOÃO DUARTE LOPES e outros, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios estruturais existentes no imóvel adquirido. Decido. Preliminarmente, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face de JOÃO DUARTE LOPES, MARIA APARECIDA BESSÃO LOPES, UANDERSON CARLOS BESSÃO LOPES e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, em claro litisconsórcio passivo facultativo. O litisconsórcio facultativo, na linha da doutrina, traduz verdadeira cumulação de demandas, reunindo-se pedidos contra cada um dos réus. Cuida-se, em suma, de opção do litigante, o qual pode, se preferir, ajuizar uma ação contra cada um dos litisconsortes. De todo modo, como dito, essa cumulação subjetiva enseja, necessariamente, a cumulação objetiva, daí dimanando a necessidade de se observar a limitação trazida no art. 292, 1º, inciso II, do CPC (...) São requisitos de admissibilidade da cumulação: [...] II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (...). Assentada tal premissa, e considerando a competência absoluta (ratione personae) prevista no inciso I, do art. 109 da Constituição Federal (...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...), dessume-se que apenas os pedidos deduzidos em face do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, podem ser apreciados por este juízo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. [...] 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define ratione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova proposição da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CC 119.090/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. SÚMULA 308 DO STJ A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCIADOR NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL, ENTRETANTO A PARTE AUTORA NÃO TEM INTERESSE PROCESSUAL EM ANULAR O GRAVAME HIPOTECÁRIO. DESCABE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES SE PARA UMA A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARA OUTRA A JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 292, 1º, INCISO II DO CPC. I - Conforme a Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Todavia, no caso dos autos, entendo que a parte autora não possui interesse processual em anular o gravame hipotecário, o que diversamente seria se o pleito fosse de reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente do imóvel. II - descabe a cumulação de pedidos nas ações se, para uma a competência é da Justiça Estadual, e para outra, da Federal sendo que, no presente caso, a indenização por perdas e danos envolve os promissários compradores, pessoa física e a ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, não há conexão com o pleito de anulação da hipoteca gravada em favor da Caixa Econômica Federal dada como garantia de financiamento com a construtora, pois o interesse da instituição financeira apenas recai sobre essa questão. III - Um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, 1º, inc. II, do CPC. IV - Agravo legal improvido. (AC 00050632920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2012) Destarte, em relação aos pedidos veiculados em face de JOÃO DUARTE LOPES, MARIA APARECIDA BESSÃO LOPES, UANDERSON CARLOS BESSÃO LOPES, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de cópias de todas as peças que instruem o feito à Justiça Estadual. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB (CEF). DESPACHO DE FL. 116: Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002849-26.2015.403.6134 - MILTON CHAVES VASCONCELOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002964-47.2015.403.6134 - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 115,08, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que recebeu comunicado de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 73/86), alegando, em síntese, preliminar de legitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como pela inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 89/141), sustentando, em breve síntese, preliminar de legitimidade passiva e ausência de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A parte autora apresentou réplica às fls. 153/166. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatização de seu nome e ao consequente abalo moral, do que também se deflui estar presente o interesse de agir da parte autora. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668946-05 (fls. 37/43), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 115,08, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula décima - fl. 40). A promotora demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento do contrato acima citado. Contudo, os contracheques de fls. 45/50 demonstram que no período de abril/2015 a setembro/2015 os descontos em folha de pagamento se aperfeiçoaram normalmente. A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deivarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, a instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajustamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-a expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negatização de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negatização da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem anular o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do empréstimo consignado nº 25.0278.110.0668946-05 com vencimentos nos períodos de ABRIL/2015 a SETEMBRO/2015 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula décima, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato (fls. 40/41). Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012). No mais, assinalo que afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC). Posto isso, afásto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito bancário nº 25.0278.110.0668946-05 com vencimentos nos períodos de Abril/2015 a Setembro/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observo, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 27/09/2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da autora, na sede da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR (1ª Vara Federal), conforme documento de fls. 143/144.

0003135-04.2015.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 152/157 - Com o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao leiloeiro, informando da decisão do E. TRF3. Intimem-se as partes para cumprir do despacho de fl. 143, o qual ainda não foi publicado. Após, tomem-se os autos conclusos.

0000339-06.2016.403.6134 - FLAVIO CESAR CHITERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 217/223, que reconheceu a especialidade de períodos e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca do pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o que segue: Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, recebo os embargos e os acolho a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos. P. R. I.

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 494,59, que seriam descontadas pela sua empregadora, a GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que em dezembro de 2014 fora surpreendido com a existência de débitos em atraso nas telas de consulta ao Serasa e SPCP, bem como seu status de inadimplência perante a instituição financeira decorrente da relação contratual. Diante disso, conta que fez consulta aos demonstrativos financeiros e verificou que os descontos foram efetuados pelo empregador, constatando que não houve repasse à instituição consignatária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 61 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta oferecida pela CEF (fl. 77). A GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 84/145), sustentando preliminarmente a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, ante a ausência do contrato, do equívocado valor da causa e de sua legitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade do repasse mensal em virtude da dependência financeira do Município de Americana, bem como a improcedência dos pedidos em virtude da alegação da nulidade do débito. A CEF contestou e ofertou documentos (fls. 146/169), alegando preliminar de legitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Réplica às fls. 188/204. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatização de seu nome e ao consequente abalo moral. Também não há como acolher a impugnação da justiça gratuita feita pela GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, pois o deferimento de fl. 61 se deu com base nos documentos apresentados pela parte requerente, lastroado nos artigos 98 e 99 do CPC, não apresentando o requerido quaisquer novos elementos a revogar a benesse concedida. Quanto ao valor da causa, assiste razão ao requerido, na medida em que o valor compatível à causa no presente caso deve corresponder à soma do valor pleiteado a título de danos morais (a menos vire salários mínimos de cada réu) com a quantia exigida referente aos danos materiais, o que corresponde a R\$ 71.668,00. Entretanto, em razão do deferimento da justiça gratuita, não há que se falar em determinação para complementação de custas, conforme prevê o artigo 293 do CPC. Superadas as preliminares, tendo em vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos, passo a seu exame. O autor é servidor público ocupante de cargo efetivo na GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito registrado sob o nº 32961403201313225002858 (fls. 30/37), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 494,59, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 32). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento do contrato acima citado (fls. 41/46). A CEF, por sua vez, confirmou a inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos inadimplementos de parcelas do contrato de crédito consignado, não obstante, posteriormente, tenha informado sua exclusão (fl. 150). Já os demonstrativos de fls. 47/58 e 132/145 demonstram que houve descontos na fonte de valores que correspondem a empréstimos junto à CEF. Ainda, a própria CEF admitiu, à fl. 150, que os dados do autor foram incluídos nos órgãos de restrição ao crédito (...) pelo erro da parte da Convenente (...). Nesse passo, tenho que cabe, na hipótese vertente, ser observada a regra prevista no artigo 5º da Lei nº 10.820/03, que prevê: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2º, é cabível o ajuntamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5º, e de seus representantes legais. Cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cujo redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falta ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A decisão do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Além disso, observa-se que a Caixa Econômica Federal também praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 41). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negatização de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em reter precipitadamente o apontamento para negatização da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Por outro lado, conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face da GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA é improcedente, pois foi a instituição financeira requerida, ao descumprir o contrato, a responsável pela inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Em prosseguimento, depreende-se que não há nenhuma evidência nos autos de existência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem anular o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, conforme admitido pela própria CEF, é de se admitir como indevida a cobrança de tais valores realizada pela parte autora. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012). No mais, assinalo que no, caso vertente, em razão da informação da CEF de que o contrato atualmente se encontra adimplido (fl. 150), não há que se declarar a inexistência de débitos em relação aos valores descontados, visto que a questão já se encontra regularizada. Contudo, considerando que se comprovou a cobrança indevida pela CEF, devido o pagamento por esta de indenização por danos morais. Por fim, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC). Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes o pedido para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a parte autora a pagar à GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais restará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001874-67.2016.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI (SP348480 - PAULA GABRIELA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

0003138-22.2016.403.6134 - FLAVIO DA CONCEICAO (SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

De prômoio, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo pedido de antecipação de tutela, observo que não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de auto-composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais restará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003236-07.2016.403.6134 - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO (SP098000 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R\$ 2.315,93 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4717,72. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebeia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.)Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003237-89.2016.403.6134 - JOSE GILMAR DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. JOSÉ GILMAR DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento e a revisão de seu benefício previdenciário. Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/2013 (fs. 03 e 124). Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial do período laborativo de 01/01/2004 a 05/09/2011, manejou pedido administrativo de revisão do benefício em novembro de 2013. Contudo, para sua surpresa, após realizar nova análise dos documentos apresentados pelo Autor, a Autarquia Previdenciária deixou de considerar períodos antes reputados especiais ao argumento de que o segurado utilizava EPI eficaz contra o agente nocivo ruído (03/12/1998 a 31/12/2003), culminando na cessação do benefício e na cobrança dos valores recebidos. Vejo presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada. Com efeito, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que a manifestação técnica que subsidiou a decisão que cessou o benefício do postulante pautou-se na utilização de EPI eficaz (fs. 136/137, 150 e 161). Entretanto, em recente decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao agente físico ruído, o uso de EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nessa esteira, considerando que o desajuizamento que ensejou a cessação da prestação previdenciária concerne ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003, e que sobre tal intervalo os formulários DIRBEN - 8030 e PPP de fs. 101/102 e 144/145 registram a exposição do segurado a ruídos de 93,6 dB, reputo presente a plausibilidade do direito alegado. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, sendo, ainda, reversível o provimento liminar vindicado. Posto isso, deiro a tutela provisória de urgência postulada para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.234.145-6, bem assim cesse a cobrança retratada na notificação Ofício-se a AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De próximo, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001927-82.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-46.2015.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Tendo sido as partes intimadas sobre a decisão proferida neste feito, não havendo notícia sobre interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-83.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Diante do trânsito m julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

0002422-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a plausibilidade do direito. Com efeito, no tocante à tese de que cédula de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial representativo de dívida líquida, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recurso repetitivo, mostra-se em sentido oposto. Eis a emenda do aludido precedente obrigatório: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) No mais, com relação à suposta abusividade da capitalização diária de juros, das taxas remuneratórias e da comissão de permanência, a excipiente não aponta como - e em que momento - se deu a operacionalização das aventadas distorções, não obstante constar nos autos os dados de atualização da dívida (fs. 15/20). Nesse passo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Essa indeterminação, aliás, além de criar restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Outrossim, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Publique-se. Aguarde-se a audiência de conciliação (30/09/2016, 15h - fl. 55). Caso não haja autocomposição, fica a exceção desde já intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fs. 60/108.

0000643-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEXTIL AGUIDA LTDA - EPP X TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

Tomo sem efeito o despacho retro. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição de fs. 17-v, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, priorizem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro do qual mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Int.

HABEAS DATA

0001941-66.2015.403.6134 - CONFECOES FREIRE SILVA LTDA - ME(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 90) e o despacho de fl. 91.Intimem-se o MPF da sentença retro.

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 102) e o despacho de fl. 103.Intimem-se o MPF da sentença retro.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-15.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS POLIDORIO(SP282176 - LUIZ GONZAGA FERNANDEZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0001385-30.2016.403.6134 - SONIA MARIA GONCALVES(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0001923-11.2016.403.6134 - ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO GREGORI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL - 0319 - AMERICANA - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrante da sentença proferida antes de haver determinação de notificação da impetrada.Assim, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002326-77.2016.403.6134 - JOSE NATALINO VELOSO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Intimem-se o impetrante para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelo impetrado.Após, tomem os autos conclusos.

0002699-11.2016.403.6134 - MARIA ROSELY KITZBERGER(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

0003019-61.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tainá Guidi Rossi em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em que se requer, em síntese, seja permitido o pagamento extemporâneo da taxa de inscrição do ENEM/2016.Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patencia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado no polo impetrado o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com sede em Brasília-DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Tendo em vista as alegações e documentos juntados pela parte requerente às fls. 865 e seguintes, intimem-se os interessados, por publicação, para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se o DNIT, para ciência do quanto alegado e juntado pela parte requerente, inclusive a declaração de anuência apresentada à fl. 886, devendo apresentar eventual manifestação/requerimento também em 05 (cinco) dias.Em seguida, vista ao MPF para manifestação.Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Diante da ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalva eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória.Int.Cumpra-se.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 174/175: do compulsar dos autos, verifico que os valores considerados como incontroversos foram aqueles indicados no cálculo da autarquia de fls. 162/163, ou seja, R\$ 60.347,78 a título principal e R\$ 2.294,96 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 04/2016. Por outro lado, nada obstante tenha a parte autora solicitado a expedição dos ofícios pelos valores incontroversos, fez referência aos valores apresentados pelo INSS à fl. 121, considerando, assim, quantias diferentes daquelas identificadas por este Juízo, conforme decisão de fl. 168.Logo, tendo em vista que o requerimento da parte autora, embora juntada aos autos em 14/07/2016, foi protocolado em 24/06/2016, antes, portanto, da decisão de fl. 168 (25/06/2016), defiro nova vista à parte autora dos ofícios expedidos às fls. 169/170 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios incontroversos.

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI STAVANIN GOMES

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEICÃO MALVEZZI DE REBECHI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI)

1. Fl. 1373 (último parágrafo): indefiro. Caberá à requerida intimar seu assistente técnico sobre a data da realização dos trabalhos periciais, notadamente considerando a já tão avolumada atividade cartorária com o cumprimento das funções que lhe são típicas e inerentes ao exercício jurisdicional. Outrossim, nos termos do art. 466, 2º, do CPC, [o] perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se o i. perito sobre a manifestação do INCRA de fls. 1377/1379. Poderá o expert, no prazo de 05 (cinco) dias, mais bem delinear as atividades referidas na proposta de honorários, juntando, se o caso, os documentos que reputar pertinentes. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 232 - Defiro mais 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 228. Após, cumpra-se a Secretaria as determinações faltantes do referido despacho. Int.

Expediente Nº 1324

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003051-66.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000239-33.2016.4.03.6144
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144
REQUERENTE: RAIMUNDA NEUZA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3419

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-47.1995.403.6000 (95.0000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) X ALBERTO PETERSON MORETTO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte executada para manifestar acerca da petição de f. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3420

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais de fls. 490/491, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da perícia a ser realizada no local do imóvel (Rua Tenprano, nº 71, Vila Ravena, Coronel Antonino, Campo Grande) no dia 04/10/2016, às 09 horas (fl. 204).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 218, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1201

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006181-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA LUCIA SILVA BORGES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra MARIA LÚCIA SILVA BORGES, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirma que a requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 03/10/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 32.252,56, atualizado até 10/05/2016. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in limine litis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na exordial como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza específica do presente procedimento previsto em legislação especial. Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do CPC/15, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 07/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

ACAO DE USUCAPIAO

0013837-91.2013.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Defiro o pedido dos benefícios de justiça gratuita. Cite-se Natividade de Paula Correa, na pessoa do herdeiro Moacir Castelo de Mesquita, conforme endereço indicado à f. 313. Intime-se a autora para se manifestar sobre a certidão negativa de f. 277, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações apresentadas. Intimem-se

ACAO MONITORIA

0012212-51.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X A A Z GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Cite(m)-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMARO ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Aduzindo que o laudo pericial restou incompleto, a CEF requer a substituição da Perita Judicial, no intuito de que seja preservada a imparcialidade nas decisões judiciais (f. 633). No caso em tela, além da prova pericial ter sido produzida por profissional com qualificação técnica e com a observância de todos os requisitos legais, a aferição do seu valor está sujeita ao princípio do livre convencimento do Juízo, conforme dispõe o artigo 479 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, o Perito Judicial já apresentou dois laudos complementares, esclarecendo todas as dúvidas das partes. Destarte, não vejo a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que, conforme já ressaltado alhures, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma dissonante quando houver nos autos outros elementos de prova que assim o convençam. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Por fim, defiro o pedido da Perita Judicial, no sentido de serem riscadas as expressões contidas no item 4.17 da petição de f. 595, em vista de ter extrapolado em muito a simples crítica ao trabalho pericial, adentrando, desnecessariamente, à esfera pessoal do profissional. Intimem-se. Campo Grande, 24/06/2016. JANETE LIMA MÍGUEL JUÍZA FEDERAL

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em inspeção. Posto que não tenha justificado a sua ausência ao exame pericial, verifico que o autor não foi pessoalmente intimado do agendamento da perícia, formalidade que não é suprida pela intimação do patrono. Assim, ainda que se verifique eficaz a intimação do autor por meio de seu patrono, considero necessária a sua intimação pessoal, porquanto o comparecimento à perícia constitui providência exclusiva da própria parte, sem interferência do respectivo advogado. Diante do exposto, bem como considerando que a prova pericial se revela essencial para o deslinde da ação, concedo ao autor nova oportunidade para sua produção. Noutro vértice, tendo em vista a aparente hipossuficiência do autor, que reside em outra cidade, distante cerca de 200 km desta Capital, considero necessário o exaurimento dos meios para que a perícia seja realizada da forma menos gravosa ao periciando, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça. Depreque-se, portanto, a realização do exame pericial ao Juízo de Direito da Comarca de Miranda (MS). Intimem-se.

0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9) - REINALDO LEAO MAGALHAES(MS014993 - LYDIANA NANTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Despacho de f. 193. Defiro o pedido do exequente, de f. 192. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 174/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400109-7, aberta em 05/05/2016, para a conta corrente n. 15286-2 do Banco Bradesco (237), agência 3489, de titularidade de REINALDO LEÃO MAGALHÃES, CPF n. 365.323.201-53. Sobre o valor de R\$ 4.856,09 deverá incidir a alíquota de imposta de renda, se cabível, conforme DARF que acompanha, já que se trata de verba honorária. Sentença em separado. Sentença de f. 194. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo a exequente depositado o valor da condenação. À f. 193 foi determinada a transferência da importância exequenda. Com o levantamento do quantum devido deve ser reconhecida a satisfação da obrigação. Diante disso, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-03.2012.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO TONY FERRAZ NAHABEDIAN ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando o restabelecimento das consignações em favor da POUPEX e do Banco do Brasil, bem como a redução do percentual de descontos para 30%, calculados sobre o valor dos proventos após a dedução do somatório de todas as consignações autorizadas e obrigatórias que totalizam R\$ 979.477. Narrou, em síntese, que a sentença que lhe concedeu promoção na carreira militar com base nos mesmos critérios aplicados ao quadro feminino foi reformada em sede de apelação, julgamento em que também foi cassada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a devolução dos valores recebidos na forma estabelecida pela legislação pertinente. Alegou, contudo, que a Administração Militar cancelou suas consignações em folha (POUPEX e empréstimo junto ao Banco do Brasil), de modo que, agora, somando-se o desconto de 53% do seu soldo para fins de restituição ao erário com os pagamentos cancelados, passou a receber cerca de 13% dos seus proventos. Aduziu, então, que os descontos tem violado o disposto no art. 14, 3º, da MP n. 2.215-10, além de comprometer a manutenção de sua família. Juntou os documentos de fls. 16/65. Determinada a oitiva da requerida acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77), ela apresentou documento fornecido pela Base Aérea de Campo Grande (fls. 80/86) que confirma a realização dos descontos em percentual de 53% dos proventos brutos, com previsão de extinção do débito em julho de 2014. No mesmo documento há a ressalva de que, atendido ao pleito do autor, o débito só será totalmente pago em abril de 2016. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para o fim de determinar que a requerida, por meio da Base Aérea de Campo Grande, restabelecesse os empréstimos consignados em folha em nome da parte autora e se abstinse de efetuar descontos que resultem em uma remuneração líquida inferior a R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) (fls. 87/88-v). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 94/95-v, alegando, preliminarmente, a litispendência com o mandado de segurança 0010080-60.2011.403.6000. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do pedido ao argumento de que a parte autora não percebe quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, nos termos do art. 14, 3º da Medida Provisória 2215-10/2001. Réplica às fls. 101/102. Em decisão saneadora afastou-se a litispendência e determinou-se o julgamento antecipado do feito (fls. 106/108). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca do percentual mínimo a ser recebido pelo militar a título de remuneração ou proventos em caso de ressarcimento ao erário cumulado com descontos autorizados. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a magistrada assim decidiu: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, parece-me que restaram configurados os requisitos da tutela de urgência. Com efeito, o documento de fls. 85-6, corroborado pelos documentos anteriores, demonstra que a remuneração do autor, em seu valor bruto, é de R\$ 2.125,20 (dois mil cento e vinte e cinco reais e vinte centavos). Logo, o valor mínimo que lhe é assegurado pelo citado art. 14, 3º, da MP n. 2.215-10, dispositivo em que se baseia a inicial, é de R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), ou seja, 30% da remuneração bruta. Outrossim, esse valor também é superior ao do salário mínimo vigente, atendendo também ao art. 18 do mesmo diploma legal. A partir do que consta do documento de f. 86, se forem retirados desse montante bruto apenas os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, além do ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 438,69 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), restarão respeitadas as garantias do art. 14, 3º, e do art. 18, ambos da MP n. 2.215-10. Diferente, porém, se a indenização ao erário, como informa a Base Aérea ao final do citado documento, passar a ser de R\$ 1.161,29 (um mil cento e sessenta e um reais e nove centavos), hipótese em que o requerente passaria a ficar devendo cerca de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) todos os meses. Ora, é razoável, a priori, a tese do autor de que os empréstimos autorizados pela Administração, em que pese serem voluntários, não podem ser desconsiderados para os cálculos em questão. E, como se percebe, a alegada suspensão de tais empréstimos configura, na verdade, burla à garantia do art. 14, 3º, tantas vezes mencionado, já que a suspensão da consignação em folha não significa suspensão da obrigação de pagar a dívida. Noutros termos, o autor continua obrigado ao pagamento mensal dos empréstimos - que agora se dará de outra forma - de modo que, por via óbvia, passará a receber valor inferior aos 30% que a norma lhe assegura. A suspensão dos empréstimos que foram autorizados pela administração, ainda que motivada pela indenização ao erário, revela-se, em princípio, atentatória à tutela da confiança e à boa-fé objetiva, razão pela qual não pode ser, ao menos neste momento de cognição sumária, tolerada. E, demonstrada a plausibilidade da pretensão, não é diferente, no caso dos autos, a conclusão acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que estamos falando de verba de natureza alimentar, a qual, segundo prestação legal, não pode ser inferior a 30% do valor bruto dos vencimentos. Por outro lado, não vislumbro elementos nos autos capazes de autorizar o acolhimento do pedido de limitação ainda maior aos descontos efetuados, já que a norma pertinente presumiu uma garantia mínima ao militar - recebimento de 30% da sua remuneração - e um tratamento diverso exige a demonstração concreta da excepcionalidade do caso, o que não se vê nos autos. Da mesma forma que não se mostra legítimo agravar ainda mais a situação do autor excluindo do cálculo as despesas voluntárias autorizadas, não me parece haver nos autos elementos que autorizem a limitação do direito da administração de promover o ressarcimento do erário. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio da Base Aérea de Campo Grande, restabeleça os empréstimos consignados em folha em nome do autor e se abstenha de efetuar descontos que resultem em uma remuneração líquida inferior a R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê em seu artigo 14, 3º que Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento, bem como que Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Dessa forma, o valor mínimo líquido a ser recebido pelos militares não pode ser inferior a trinta por cento da sua remuneração ou provento, independentemente de existirem descontos autorizados ou obrigatórios. Os descontos devem ser somados para se verificar a observância do valor mínimo a ser recebido, podendo totalizar, a contrário sensu da regra mencionada, no máximo 70% (setenta por cento) do valor da remuneração ou provento. Por outro lado, não há qualquer previsão legal que respalde a suspensão dos descontos autorizados (especialmente empréstimos autorizados pela Administração) enquanto perdurar a necessidade de ressarcimento ao erário, motivo pelo qual aqueles devem ser incluídos entre os descontos para o fim de atingir o limite máximo possível e, consequentemente, assegurar ao militar o recebimento líquido de no mínimo de trinta por cento de sua remuneração ou provento. No caso em apreço, ao suspender os descontos autorizados do cômputo do limite para respeitar a regra de que o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, a União burlou a norma prevista no art. 14, 3º, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, pois o limite máximo de descontos deve englobar tanto os obrigatórios quanto os autorizados. Por outro lado, o fato de os militares não poderem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos confere a estes uma disciplina específica sobre o tema, possibilitando que os descontos atinjam o limite máximo de 70% (setenta por cento), diferenciando-os dos servidores civis, que possuem regramento no art. 45, 2º, da Lei n.º 8.112/90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas, 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990. 5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares. 6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o desconto sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, 3, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. 7. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. 8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes. 9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar. 10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, com a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001) (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, 3 da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária. 12. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201500579464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:) (g.n.)Portanto, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para que a requerida, por meio da Base Aérea de Campo Grande ou de sua atual lotação, restabeleça definitivamente os empréstimos consignados em folha em nome da parte autora e se abstenha de efetuar descontos que resultem em uma remuneração líquida inferior a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração bruta atual, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 87/88-v. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a União em custas em razão da isenção legal prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006598-36.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0006598-36.2013.403.6000 De uma análise dos autos, verifico assistir razão à CEF, no que tange à necessidade de citação da HOMEX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que tal empresa faz parte do contrato firmado entre as partes (fl. 16) e, ao que tudo indica, a não construção do imóvel residencial em discussão deu-se em razão do atraso na obra, conduzida pela HOMEX. Desta forma, determino-se proceda à citação da HOMEX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, apresentar contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretenda produzir, em observância ao postulado da duração razoável do processo e da celeridade processual. Com a vinda da defesa, intime-se o autor para impugná-la, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005304-12.2014.403.6000 - PATRICIA REZENDE FLORES (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de denunciação à lide da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES, formulado pela CEF, não foi ainda apreciado. E de uma análise dos autos, verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCCP, já que a denunciada poderá ser responsabilizada por eventuais danos materiais e morais a que a CEF seja condenada neste feito. Isto em razão da suposta mora, de sua parte, na entrega do imóvel em discussão. Isto posto, cite-se HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES para responder exclusivamente à denunciação à lide da CEF. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo e por já ter conhecimento da lide posta, deverá desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretenda produzir. Com a vinda de contestação pela denunciada, intimem-se as partes autora e requerida para se manifestar no prazo de 15 dias sucessivos, vindo, em seguida, os autos conclusos para despacho saneador. Em transcorrendo o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 07 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000770-54.2016.403.6000 - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BANCO BMG S/A

Ofício-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande, solicitando informar quais os contratos de empréstimos que estão sendo objeto de desconto consignado na remuneração da autora, mencionando as datas da assinatura desses contratos e os valores mensais. Vinda a resposta, voltem os autos conclusos.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, pois não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida, já que a Execução Fiscal nº 0010181-05.2008.403.6000 se encontra suspensa, em princípio, em razão do parcelamento do débito, objeto dos presentes autos. Assim, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004180-23.2016.403.6000 - HERMINIA MORALES BARRETO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

HERMINIA MORALES BARRETO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido se abstenha de fiscalizar sua atividade e dela exigir a contratação de médico veterinário responsável técnico e a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Pede, ainda, que seja suspensa a exigência de qualquer débito decorrente de tais fatos e a inscrição no CADIN. Afirma que sua principal atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias outras relacionadas ao comércio. Relata que as exigências descritas na inicial, em seu entendimento, são totalmente descabidas, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Por esse motivo, pretende seja assegurado de forma preventiva o direito líquido e certo ora pleiteado. Salienta que sua atividade fim não se confunde com nenhuma das atividades privativas do médico veterinário, inexistindo motivo legal para sua inscrição ou mesmo contratação de um profissional dessa área. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Assim, nesta prévia análise dos autos, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 15/17, percebe-se que no ato constitutivo da autora consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias a higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, de medicamentos veterinários e de artigos de caça, pesca e camping. De início, destaco que a Carta, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê nesta fase inicial dos autos, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela autora não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, e alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Defiro o pleito, ainda, para suspender eventuais cobranças decorrentes desses fatos. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 05 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005817-09.2016.403.6000 - CAIQUE VERAO MARTINS - INCAPAZ X ELIETE ANTONIO VERAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Defiro por fim o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008184-06.2016.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEIR DOS SANTOS SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva, em sede antecipatória, provimento judicial que determine a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração às fileiras militares, inclusive para fins de vencimento e tratamento médico. Narrou, em síntese, ter ingressado nas fileiras militares em março de 2011 em perfeitas condições de saúde física e mental. Em 16/04/2013 lesionou sua coluna ao carregar sacos com mais de 50 quilos, sendo constatado que tal acidente ocorreu em serviço. Foi encaminhado a tratamento médico e realizou exames, havendo inclusive prognóstico de procedimento cirúrgico, não realizado pela requerida. No meio de seu tratamento, foi considerado apto pela Administração Militar e excluído em 28/02/2014. Sabentou não estar apto para o serviço militar, necessitando ainda de longo tratamento para a recuperação ou melhora da lesão ocorrida em serviço. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. De uma prévia análise dos autos, verifico que o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 - assim dispõe sobre o licenciamento: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: a - a pedido; e II - ex officio 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. O mesmo instituto legal prevê, contudo, as hipóteses de reforma do militar da seguinte forma: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...): II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Analisando tais dispositivos legais em consonância com os argumentos e documentos vindos com a inicial, vejo que o autor logrou demonstrar satisfatoriamente que sua situação atual de saúde não contempla total aptidão para a carreira militar. Pelo que indica o documento de fl. 46/47, da lavra de médico conveniado com a própria Administração Militar desta Capital, o autor em 19 de fevereiro de 2014 - dias antes de seu licenciamento - estava a aguardar a realização de procedimento cirúrgico que, ao que tudo indica, não ocorreu. Isto significa dizer que sua exclusão da caserna se deu em menos de dez dias aproximadamente depois da lavra do documento de fl. 46/47 que indica a existência de lesão grave em sua coluna e necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Tal fato se revela no mínimo desproporcional pois, dado o pequeno lapso temporal transcorrido entre a data do laudo e a data do licenciamento, não é crível - razoável - que o autor pudesse estar totalmente apto para os labores militares. Ademais, é de se verificar que o autor aparentemente ingressou com ação judicial com o fito de receber o prêmio de seguro contratado com a Seguradora Bradesco Vida e previdência S.A, sendo que o laudo pericial judicial (fl. 41/45) bem ressaltou que a ocorrência do acidente pode não ter sido a única causa para o trauma na coluna do autor, contudo, pode ter contribuído para o surgimento ou piora da lesão. O perito médico sugeriu, ainda, que o autor fosse completamente afastado das atividades militares, em razão do esforço físico a que estaria submetido. Desta forma, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, o autor não estava totalmente apto para o serviço militar quando de seu licenciamento, de modo que este se revela, aparentemente, ilegal. Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. O perigo da demora também está presente, pois o autor está, aparentemente, sem conseguir trabalhar para prover seu sustento, além do que, estando aparentemente inapto para o serviço da caserna, necessita de tratamento médico para a manutenção de sua saúde e busca de melhor qualidade de vida e, também, da percepção de seu soldo, a fim de garantir sua subsistência, fatos diretamente ligados à dignidade humana. Outrossim, é essencial considerar duas situações importantes para o deslinde do feito e garantia de seu resultado útil e eficaz. A primeira, relacionada com a própria plausibilidade do direito invocado, pois, a priori, se o autor não deveria ter sido licenciado, deve, então, ser prontamente reintegrado às fileiras militares. A segunda, diretamente ligada à primeira, se refere ao pagamento do soldo do autor, já que estando incapaz para o serviço militar, não deveria ter sido licenciado, além do que o não pagamento de tal soldo poderia inviabilizar até mesmo sua locomoção para realização de tal tratamento. Em estando suficientemente demonstrada a aparente ilegalidade do licenciamento, a reintegração do autor, inclusive para fins de vencimento (AI 00245813520154030000 - TRF3), é essencial para a garantia de sua dignidade humana, para viabilização de seu tratamento médico e dos princípios da razoabilidade, eficiência e duração razoável do processo. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que promova, no prazo de 15 dias, a reintegração do autor nas fileiras militares na condição de na condição de agregado, no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de vencimentos (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

0008273-29.2016.403.6000 - MARLI THEISEN(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0008389-35.2016.403.6000 - SILVANO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora busca, em sede antecipatória, provimento judicial no sentido de determinar ao INSS que forneça prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral, conforme prescrição médica. Compulsando os autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido, razão pela qual apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório. Outrossim, o pedido de citação da União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (item 4, fl. 13) deve ser considerado como erro meramente formal, na medida em que não há dúvida acerca da parte requerida, qual seja Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim sendo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS017039 - JACQUELINE NAHAS E MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Trata-se da ação ordinária, através da qual a parte autora pretende, em antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 2015/002594. Alegou, em breve síntese, que a referida autuação é ilegal, haja vista que sua fundamentação não se coaduna com a verdade dos fatos. A motivação do referido auto de infração destaca que em 01/12/2015 foi realizada fiscalização no estabelecimento do autor, onde se constatou que pessoa não habilitada ministrava aula de step na academia. Referido auto de infração destacou ainda que após o término do horário foi orientada pelo Agente de Orientação e Fiscalização acerca da irregularidade, tendo se negado a assinar o respectivo AI. Foi autuada por autorizar que leigo atuasse como profissional dentro de seu estabelecimento, com fundamento No art. 10, da Resolução do CREF 11 MS-MT/136/2014. Inconformado, ofereceu defesa administrativa, onde alegou que a referida pessoa - Rosilda de Jesus Pinto - era apenas aluna da academia, o que não foi aceito pelo requerido, mantendo-se a referida autuação. Com isso, foi notificada da aplicação da multa no valor de R\$ 1.408,68, bem como de que o Certificado de Credenciamento somente poderá ser concedido após a devida regularização do estabelecimento, no caso, a obrigação financeira. Tal ato, no seu entender, caracteriza ilegalidade, posto que a situação fática do AI questionado não corresponde com a realidade. Destacou que a referida aluna Rosilda foi advertida a não praticar ato privativo de profissional da área da Educação Física, devendo se manter unicamente na condição de aluna. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fls. 11/40 e guia de depósito judicial de fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que o valor da multa em questão tem característica de crédito tributário (As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário - STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01), entendendo pela aplicação do comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ou ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 41, bem como determino, em virtude dele, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao AI 2015/002594 (fl. 24) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, de negar a expedição de certificados ou de praticar quaisquer atos que possam inviabilizar a atividade profissional da autora. Intimem-se. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen/luz Federal Substituto

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X MINISTERIO DA EDUCACAO

PROCESSO: 0009160-13.2016.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intimem-se as requeridas para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Por fim defiro, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003509-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA REGIANE DA SILVA FORTUNATO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 38 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013429-66.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISVANDER DE CARVALHO

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a coFERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substitutoivo extrajudicial.Requeru a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequent, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parcelada Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 360. Da-se a novação:1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos Campo Grande/MS,23 de agosto de 2016.pretérios, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste auto, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009965-97.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CANDIDO SANTANA

.pa 0,10 Indefiro o pedido de f. 56, tendo em vista que o executado não foi formalmente citado.Expeça-se, novamente, mandado de citação.Intime-se.

0014713-75.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, requerendo a extinção do feito em virtude de pagamento, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual penhora.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015139-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANICE MARIA DE JESUS DAVILA

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, requerendo a extinção do feito em virtude de pagamento, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual penhora.Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MATSUSHITA E BUENO LTDA - ME X GILBERTO DE OLIVEIRA BUENO X CLORIS CARVALHO MATSUSHITA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

0008121-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ODONTO-CLIN CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME X JANAINA GUEDES SAITO X RAUL KAZUYUKI SAITO

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

0008819-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN FERREIRA DOMINGUES

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

0009201-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O (a) executado (a) deverá ser advertido (a) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma dos art. 231 e parágrafos do art. 915 do Código de Processo Civil. No prazo para interposição de embargos, o (a) executado (a), reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008670-59.2014.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA TELEVISÃO MORENA LTDA, TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA E TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Aduzem recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, com a edição do Decreto n. 6.727 de janeiro de 2009 vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre o valor referente ao aviso prévio indenizado. Tal rubrica, no seu entender, não possui caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre ela não deveria incidir a contribuição em comento. O pedido liminar foi deferido às f.46/49, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 57/63), que aguarda julgamento, para o fim de suspender o efeito da liminar concedida. O Delegado da Receita Federal informa que o pedido da impetrante, questiona tanto normas constitucionais, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelas impetrantes não se encontram. Junto informações f. 67/69. O MPF, por sua vez, afirma que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu não ser necessária a manifestação do órgão sobre o mérito de todos os mandados de segurança, cabendo à avaliação em relação ao seu conteúdo. Na presente ação manifesta-se pelo o prosseguimento do feito (f. 71/73). É o relato. Decido. No caso concreto, surge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referente ao aviso prévio, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido liminar, entendi que a verba em questão é paga em circunstâncias em que não há efetivamente a prestação de serviço, mas a compensação ao trabalhador pela dispensa arbitrária não deixando o mesmo em situação econômica de dificuldade. Deste modo, é forçoso concluir que o aviso prévio indenizado não possui caráter de salário contribuição e sim uma forma de indenização que a legislação trabalhista prevê ao trabalhador. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelos tribunais pátrios, que, em decisão sobre o tema em questão pontua: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 201600298542 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB) Desta forma, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pelas empresas autora aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, verifico estar caracterizada a alegada violação ao direito líquido e certo das impetrantes, comportando o feito julgamento procedente. Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 46/49 e concedo a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Individos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 10/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0012294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA GONCALVES E GUTIERRE LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas 1/3 de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, e seu respectivo 13 e 13 salários sobre toda a folha, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativa aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13 e 13 salários. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação. Junto os documentos de f.24/51. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f.154/159, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, onde destacou que o pedido da parte impetrante afronta preceito constitucional, no sentido de que todas as remunerações pagas ao trabalhador devem ser devidamente creditadas a título de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, alega que a Lei 8.212/91 cuidou de prever de forma expressa e exaustiva as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias, nas quais não se encontram as verbas questionadas pelo impetrante. Apresenta informações à f. 168/174. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 176/183), ao qual foi negado, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conforme documentos de f. 186/193. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, optando pelo prosseguimento do feito (f.195/197). É o relato. Decido. No caso concreto, surge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes à adicional de 1/3 de férias, o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13 e 13 salários, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido liminar, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado manifestei entendimento no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ela, portanto, a contribuição previdenciária, como preleciona a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 201600298542 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB) Com relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é solidificado entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (súmula 688 do STF). Mesmo entendimento que é aplicado ao 13º salário e seu respectivo proporcional. Quanto aos valores pagos nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio-doença e acidentário entendo que eles não possuem tais verbas caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios, como decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No mais, pertine salientar que a r. decisão agravada não incorreu em julgamento extra petita. O fato de ser mencionado a respeito das férias gozadas, não indica que tal contribuição foi mantida ou afastada, inclusive a decisão é clara que a r. sentença não deve ser mantida em relação ao salário-maternidade apenas. Assim, afastado qualquer preliminar da agravante em relação à decisão extra petita. III - No presente caso, verifico que a parte impetrante Transportadora Rebecchi Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73.105.595/0005-47, possui domicílio no Município de São Paulo, na rua Jorge Nunes Kehdi, nº 132, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 25/34). Ademais, verifica-se nas Guias da Previdência Social - GPS às fls. 107/125, cujo comprovante de recolhimento se apresenta com endereço acima. IV - Legitimidade Ativa da parte impetrante. Carência da ação afastada para julgar o mérito nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. V - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Em relação ao salário-maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda reconhece o caráter remuneratório de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. VII - É de se reconhecer o caráter indenizatório nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função do auxílio-doença e/ou acidente, além do aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no 13º salário proporcional ao aviso, posto que não possuem natureza salarial. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. ... XI - Agravo legal não provido. (AMS 00021680320114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334091 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACA) No que diz respeito ao adicional de férias, tenho entendido não incidir a contribuição previdenciária por se tratar, também, de verba de natureza indenizatória. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões sobre o tema em questão decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 Do exposto, em relação aos valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como em relação aos pagos a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários nos casos sob exame - 1/3 de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu respectivo 13 e 13 salários sobre toda a folha -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 28/10/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 28/10/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. A impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (28/10/2010). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, alíás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. (...) 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na LC 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento em que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 154/159 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-transporte, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (28/10/2010), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 10/08/2016. Janete Lima MigueLUIZA FEDERAL

0013090-73.2015.403.6000 - GABRIEL MAZINA SMANIOTTO(MS017339 - RODRIGO GIATTI SODRE) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL MAZINA SMANIOTTO contra suposto ato ilegal do REITOR(A) DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, objetivando sua participação, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do curso de Medicina, marcada para o dia 18.10.2015. Sustenta inicialmente ter sido acadêmico do curso de Medicina na Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) no ano de 2009, já cursando um semestre letivo. No ano de 2010, solicitou transferência para a Universidade Anhanguera, cumprindo todos os requisitos que o Regulamento Interno da universidade demanda, fazendo aproveitamento das matérias na medida do possível. Entretanto, por não conseguir concluir a disciplina Estágio Supervisionado IV, não foi possível completar a carga horária necessária para conclusão do curso e consequentemente impedido, por parte da universidade, de participar do ato solene de Colação de Grau junto a seus amigos formandos. Em face disso, pleiteou judicialmente a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, sem o recebimento da declaração de conclusão de curso. Salienta que todas as despesas com as festividades da formatura, inclusive a cerimônia de colação já estão pagas, além das despesas extraordinárias (vestuário, transporte de familiares, etc.). Ressalta, ainda, a ocorrência de grande dor emocional, sendo que o impedimento de sua participação se constituiu ato lesivo, apto a lhe causar enorme prejuízo emocional e à sua imagem. Juntou os documentos de fl. 11/28. A liminar fora deferida para garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Medicina, no dia 18 de dezembro de 2015, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas em que sofra qualquer discriminação. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 42/46, onde pede a reconsideração da decisão de deferimento da liminar. No mérito, aduz que a impetrante não integralizou a grade curricular, apesar de ter tido todas as oportunidades, por alegações de problemas particulares. Ademais sustenta o fato de não existir colação simbólica, violando as normas internas da IES, causando dúvida quanto à eficácia das normas da instituição, principalmente perante os demais acadêmicos. Juntou os documentos de fl. 47/59. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Medicina da UNIDERP, possuía pendência em uma matéria, situação que o impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo o impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ele direito de fazer parte da cerimônia de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovado em todas as matérias do curso superior Medicina. Alíás, como já afirmou naquela ocasião, a participação do impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ele, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão do impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 18 de dezembro de 2015 e o impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. No mesmo sentido, preleciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SEGURANÇA DENEGADA. ALUNA REPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante pretendia compeli o Reitor da IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. a assegurar sua colação de grau simbólica no curso de Direito, em 11.8.2014. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau, não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido - constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 3. Tendo sido reprovada em duas matérias, a apelante não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento da instituição de ensino superior ao reprová-la. Correta a sentença recorrida. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063215620144013311 0006321-56.2014.4.01.3311 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00063215620144013311 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 31/33 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir definitivamente ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, até o momento não apreciado. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.L.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUELUIZA FEDERAL

0014195-85.2015.403.6000 - CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO - MS, pela qual busca sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Alega, para tanto, ter colado grau no curso de Técnico em Radiologia em 24/11/2011, sendo tal curso reconhecido pela Resolução 12/2007. Recentemente foi aprovada em concurso público na espécie de teste seletivo para a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, aguardando convocação para assumir o referido cargo. Para o exercício de sua profissão necessita inscrever-se no Conselho impetrado, razão pela qual protocolou o respectivo pedido e pagou a respectiva taxa. Contudo, seu pleito de inscrição sequer foi analisado, sendo a impetrante obrigada a assinar um pedido de devolução de seus documentos, sem qualquer justificativa da autoridade impetrada, em especial sem qualquer decisão fundamentada. A autoridade está, no seu entender, a se furtar de emitir a resposta negativa ou positiva. Destaca ser público e notório o teor da Resolução CONTER 009/2008, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Radiologia dos profissionais de cursos à distância. Salienta que tais exigências são ilegais, já que impedem o exercício profissional, garantido pela Carta, além do que preenche, no seu entender, todos os requisitos para a inscrição. Juntos os documentos de fl. 16/65. O pedido de liminar foi deferido (fl. 68/72), para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de negar a inscrição da impetrante em seus quadros com fundamento na Resolução 009/2008, do CONTER. Em sede de informações (fl. 75/99), a autoridade impetrada defendeu o ato inquirido de legal, aduzindo que no sítio do Ministério da Educação não há qualquer credenciamento pela União que viabilize a atuação do Instituto Federal do Paraná - IFPR na modalidade à distância. Salientou que em relação às Instituições Federais de Ensino Superior, foi autorizado em caráter experimental os programas de educação à distância, sem dispensar o devido credenciamento. Destacou, dentre outros argumentos, que algumas parcerias com instituições privadas revela irregularidade flagrante, tendo em vista o que estabelece o Decreto 7.589/2011, posto que estas últimas c oabram pelos cursos oferecidos, desnaturando o objetivo do programa que é oferecer cursos gratuitos no país. É o relato. Decido. A questão controvertida gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formado em curso de modalidade de ensino a distância. A teor da fundamentação da decisão liminar de fl. 68/72, embora o ato atacado esteja embasado em resolução do Conselho Federal de Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, é sabido que a competência para normatização do ensino é da União. E nesses termos, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Assim, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi justamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fl. 27-v e 47/48). Outrossim, ao que indicam as provas vindas com a inicial, em especial a de fl. 28, é possível verificar que a impetrante logrou realizar o estágio obrigatório do curso em questão. Além disso, do sítio oficial do MEC - <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957#55f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4> - pode-se verificar que a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR possui credenciamento para atividades acadêmicas na modalidade EAD - Ensino à Distância, por meio da Portaria 925/2007. Assim, em tendo o órgão competente promovido o credenciamento da referida IES, não há de se falar em negativa de inscrição da impetrante nos quadros do CRTR - MS, aos argumentos manifestados em sede de informações, mormente porque ao referido órgão cumpre apenas a obediência ao teor da Lei em relação à profissão de Técnico de Radiologia, não sendo sua atribuição a fiscalização de regularidade de reconhecimento e credenciamento de IES, como um todo. Como já mencionado, "...um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para normatização do ensino recai sobre a União Federal, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a qual vem regulada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 80 e regulamentado pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005. 2. Na esteira da legislação de regência, o Conselho Nacional de Educação promoveu o regular credenciamento da instituição responsável pela formação da ora impetrante, a saber, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, conforme documentação colacionada às fls. 46 e ss. 3. Assim, conforme bem apurado pela Exmª Juizadora de primeiro grau, não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente, competente, ou, nas exatas palavras do D. representante do Ministério Público Federal, ao analisar a Resolução CONTER nº 09/2008, sobre a qual se fundou a negativa de inscrição da impetrante, se a lei não estabeleceu quaisquer restrições à inscrição de indivíduos formados em curso na modalidade de ensino à distância (EAD), não poderia merecer resolução fazê-lo. 4. Neste exato sentido, aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões monocráticas nos seguintes julgamentos: REsp 1.393.330/SC, Relator Ministro ASSUETE MAGALHÃES, decisão de 24/04/2015, DJe 07/05/2015; REsp 1.390.009/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 09/03/2015, DJe 13/03/2015; e REsp 1.389.140/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão de 13/09/2013, DJe 20/09/2013. 5. No mesmo passo, esta E. Corte e demais CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC/REEX 2012.60.00.009948-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 24/10/2013, DJe 27/11/2013; TRF - 1ª Região, REO 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Sétima Turma, j. 22/01/2013, e-DJF 01/02/2013; e TRF - 4ª Região, APELREEX 0020218-37.2009.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal SÍLVIA GORAIBE, Quarta Turma, j. 09/06/2010, DJe 28/06/2010. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 00113522120134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360245 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016. As Leis e Decretos mencionados em sede de informações, como já dito, tratam de tema alheio à competência da autoridade impetrada, que não pode se recusar à inscrição do profissional desde que presentes os requisitos da Lei 7.394/85 que ora transcrevo: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: a) ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado) ... Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei. Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei. Desta forma, em sendo o profissional, no caso a impetrante, portadora de diploma de Técnico em Radiologia (fl. 27), devidamente reconhecido pelo MEC (fl. 27-v e <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957#55f6405d14c6542552b0f6eb/NTg4>), a inscrição pretendida nesta inicial não pode ser negada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Outrossim, eventual irregularidade na concessão do reconhecimento e credenciamento do EAD da Instituição de Ensino Superior em questão - UTFPR - deverá ser fiscalizada pelos órgãos próprios e não pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, cuja competência é restrita ao exercício profissional. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 68/72 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003373-03.2016.403.6000 - RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES(MS010420) - FELIX LOPES FERNANDES(X) PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707) - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO(P)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à emissão de certificado de aprovação no XVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO. Aduz, em breve síntese, ter realizado a inscrição do XVIII exame da ordem enquanto cursava o final do 8 semestre, período no qual realizara a 1 fase do exame. Obtendo êxito, pode realizar a 2 fase, momento em que já efetivamente tinha o 8 semestre completo e, por motivos administrativos da própria faculdade, não possuía o comprovante de matrícula do 9 semestre. Destaca que após a realização das duas fases do exame exigidas em edital fora aprovado com desempenho considerável. Entretanto no ato de solicitar a emissão de seu certificado, foi impedido por não preencher adequadamente um dos requisitos elencados em edital, no caso em questão, o item 1.4.3. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 97/110, onde pede a reconsideração da decisão de deferimento da liminar. No mérito, aduz que o impetrante deveria estar matriculado no 9 semestre do curso de Direito, na data da inscrição para o Exame de Ordem, como prevê o edital, sustentando, que o sistema de inscrição barra o candidato que declara estar matriculado em semestre anterior ao 9º e que para tanto o impetrante teve de realizar falsa declaração do correto semestre em que estava inscrito. O Ministério Público Federal deixa de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o impetrante não é carecedor da ação, uma vez que, em face do princípio da inafectabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe que o pedido na via administrativa será negado. Ademais, a OAB contestou de forma veemente o pedido na esfera judicial, o que demonstra que assim agiria na esfera administrativa. No que tange a segunda preliminar, verifico que o questionamento por parte do impetrante não se refere a ato ilegal contido em norma do Edital, o que atribuiria ao Conselho Federal da OAB a qualidade de parte passiva legítima, mas a questão relacionada à emissão de seu Certificado de Aprovação, ato de competência exclusiva do Conselho Regional da OAB do Estado de inscrição do candidato. Tal fato corrobora o acerto na indicação da autoridade impetrada, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Adentrando, então, no mérito da lide posta, verifico que o impetrante, devidamente matriculado no curso de Direito, requer que sua aprovação no XVIII Exame de Ordem seja confirmada com a emissão do certificado de aprovação, independentemente de no momento da inscrição não estar matriculado no último semestre de seu curso, como prevê o Edital. A mencionada exigência, no caso, se mostra indevida e, portanto, ilegal, na medida em que é possível ao acadêmico ter concluído todas as disciplinas e já ter sido aprovado no antepenúltimo semestre do curso, aguardando somente a data de matrícula para o 9 semestre, não podendo, por regulamento e calendário de direção exclusiva da universidade ser prejudicado e ter que aguardar para então realizar a inscrição no Exame. Demais disso, o edital requer do acadêmico estar regularmente matriculado no 9 semestre do curso já no ato de inscrição da prova fato que, por analogia, viola o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE TUTORES À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME DE COMPROVAÇÃO DE DOCÊNCIA NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, em razão da exigência editalícia de comprovação do exercício de magistério, quando da inscrição na Seleção Simplificada de Tutores à Distância promovida pelo IFPB - Edital nº 130/2012, de 31 de maio de 2012. 2. Na hipótese dos autos, a exigência contida no instrumento convocatório da seleção pública não atende a previsão constitucional do art. 37 da CF/88, que exige, em seu artigo 37, I e II, que os requisitos exigidos para a investidura no cargo público devem ser comprovados no ato da posse, assim como de lei que anpore a exigência do edital, além de não se revestir de razoabilidade a sua imposição ao autor, porquanto o entendimento jurisprudencial na matéria pacificado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO 00116207620114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/02/2012; e APELREEX 00104879620114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 23/10/2012. 4. Manutenção da sentença, considerada a falta de amparo legal e de razoabilidade da exigência editalícia. 5. Remessa oficial improvida. REO 00053909020124058200 REO - Remessa Ex Offício - 558952 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:09/05/2014 - Página:105 Desta forma, constata-se que a exigência em questão - estar no 9º semestre do curso de Direito - só poderia ser exigida por ocasião do requerimento de expedição do referido certificado de aprovação no Exame de Ordem e não em momento anterior. Presente, então, a violação a direito líquido e certo do impetrante, que implica na procedência do pleito inicial. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 89/92 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à expedição do certificado de aprovação no XVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do cumprimento do requisito previsto no item 1.4.3 do edital do certame. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, até o momento não apreciado. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6) - C.E.C. - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C. - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C. - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo os exequentes C.E.C. - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e AIRES GONÇALVES levantado os valores depositados pelo executado através de Requisição de Pequeno Valor. Com o levantamento das importâncias devidas deve ser reconhecida a satisfação da obrigação. Diante disso, extingue a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003968-36.2015.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIOMURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS propôs a presente execução provisória da sentença proferida nos autos nº 0004049-29-2008.403.6000, objetivando o fornecimento do medicamento Synvisc One, na dosagem de uma ampola a cada seis meses e a reintegração e reforma do autor às fileiras militares, para dar continuidade ao tratamento médico de que necessita. Destacou que a sentença proferida nos autos mencionados autoriza o fornecimento do medicamento em questão e que o procedimento ora requerido tem fundamento nos artigos 461 e 461-A, do CPC/73. Em obediência ao despacho de fl. 5/6, o exequente juntou os documentos de fl. 09/20. Regulamente citada, nos termos dos artigos 461, 461-A e 475-O, a UNIAO FEDERAL interpôs impugnação/embargos face à execução provisória proposta por MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS, objetivando a extinção da execução provisória. Aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo exequente, posto que, no seu entender, havia procedimento específico no Estatuto Processual de 1973 para se fazer cumprir a suposta obrigação de fazer, de maneira que o ajustamento de ação de execução de natureza autônoma não se revela a via adequada. No mérito, destacou, em síntese, que a parte dispositiva da r. sentença, inclusive a que menciona a parte antecipada do provimento judicial, permaneceu silente quanto ao fornecimento do medicamento em questão, de forma que o provimento pleiteado em sede de execução provisória não foi objeto de antecipação dos efeitos da tutela final na sentença proferida nos autos principais, não podendo, então, no seu entender, ser objeto da presente execução. Destacou, ao final, a necessidade de comprovação do quadro de saúde atual do autor e da necessidade do medicamento pelo Exército, na dosagem e período vindicados. Juntou documentos. Em sede de réplica, o exequente reafirmou os argumentos iniciais e ratificou a adequação da via eleita. A União se manifestou à fl. 43, pleiteando a dilação de prazo para cumprimento da determinação de fornecimento do medicamento, em razão da necessidade de deflagração e procedimento licitatório. Juntou documentos. Às fls. 60/61 este Juízo recebeu a petição de fl. 27/31 como embargos à execução e determinou a intimação da requerida para demonstrar a conclusão da reforma militar do autor, deferida em sede antecipatória na sentença dos autos nº 0004049-29-2008.403.6000, considerando adequado o tratamento médico fornecido até aquela data ao exequente. A União juntou documentos comprovando o cumprimento da medida antecipatória concedida para fins de reforma do exequente (fls. 64/68). Às fls. 69/72 o exequente juntou documentos no sentido de demonstrar a necessidade do tratamento médico com Synvisc One, nos termos buscados na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que a decisão de fls. 60/61 recebeu a petição de fl. 27/31 como embargos à execução. Naquela ocasião, o CPC/73 determinava que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva.... Isto significa dizer que aquela petição deveria ter sido desentranhada e formalizados autos em apartados de embargos à presente execução provisória, a teor do art. 736, parágrafo único, do CPC/73, o que não foi feito. Vejo, outrossim, que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 prevê, em seu art. 525, prevê que a impugnação à execução seja apresentada nos próprios autos. Desta forma, embora os embargos em análise tenham sido propostos em data anterior à da vigência do Novo Código de Processo Civil e que a decisão dos autos tenha recebido a petição de fl. 27/31 como embargos à execução, analisando-a, em seu mérito mesmo sem que tivesse havido a formalização de autos apartados, é possível verificar, nesta fase final dos autos, não ter ocorrido qualquer prejuízo jurídico ou processual às partes na tramitação do feito da forma como feita. Em outras palavras, pode-se dizer que, embora a formalidade contida na norma processual civil em vigor naquela ocasião não tenha sido observada na integralidade, as partes puderam peticionar, arguir e se defender adequadamente, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, em obediência aos primados da celeridade processual, da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas entendo ser possível o julgamento do feito como se encontra, independentemente da formação de autos em apartados, momento em face da ausência de prejuízo às partes, estando caracterizado o princípio da *pas de nullité sans grief*. Tecidas tais considerações, no mais, verifico que a preliminar de inadequação à via eleita já foi apreciada às fls. 60/61, ao seguinte argumento: Afasto a alegação da União, no sentido de ser inadequada a via eleita pelo exequente. A sentença proferida nos autos principais determinou a definitiva reintegração da parte autora, ora exequente, às fileiras militares, antecipando, nesse ponto, os efeitos da tutela que, dado o transcurso de mais de um ano de sua prolação, já deveria ter sido cumprida. O documento de fl. 32, datado de março de 2014, indica a adoção dos procedimentos para a reforma do autor, contudo, não há notícia nos autos no sentido de que esse procedimento já se tenha encerrado com êxito. Ademais, do teor da sentença, vê-se que o tratamento médico é questão primordial para o autor, inclusive porque já nos autos principais houve o deferimento de medida antecipatória nesse sentido, conforme lançado no relatório da sentença de fl. 09/18. A necessidade do medicamento também foi constatada pelo perito médico que atuou em Juízo, conforme se vê do teor da própria sentença (fl. 15). Nota-se, então, que o fornecimento de tratamento médico adequado e apto à melhora do estado de saúde do exequente - incluindo-se o medicamento em questão - é consequência lógica da determinação judicial para sua reintegração às fileiras militares, podendo ser objeto de execução provisória. Afastada, então, a preliminar de inadequação da via eleita. Além disso, é forçoso reconhecer que a obtenção de provimento provisório, consistente em obrigação de fazer antecipada em sentença sujeita a recurso de apelação, deve se dar por meio da correspondente execução provisória em autos próprios (art. 475-O, do CPC/73), o que foi acertadamente feito pelo exequente. Pelo exposto, ratifico os argumentos da decisão de fl. 60 e afasto a preliminar em questão. Adentrando no mérito propriamente dito da presente execução provisória, vejo que, sobre tal instituto, o art. 475-O, do CPC/73 dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente interporá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão executando; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. E o atual dispositivo legal correspondente - art. 520, NCCP - assim prevê: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. 2o A multa e os honorários a que se refere o 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (g.n.) Analisando os autos sob a ótica de tais dispositivos, verifico que a sentença que fundamenta a presente execução provisória assim se manifestou: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do exército brasileiro e consequente reforma a partir da data em que se constatou sua incapacidade para o serviço militar (18.11.2011 - atestado de fl. 305). Julgo, por outro lado, improcedente o pleito indenizatório, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado até a data de sua reintegração por conta da medida antecipatória destes autos, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Presentes os requisitos legais (art. 273, CPC), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de trinta dias, a reforma do autor, no mesmo posto que ele ocupava quando de seu legal licenciamento. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifei) A execução provisória da sentença é cabível, no caso, para a execução apenas da parte que foi abarcada pela medida antecipatória concedida na sentença, acima transcrita, ou seja, à parte relacionada à reforma do autor no mesmo posto que ocupava antes do ilegal licenciamento. Vê-se, portanto, que a decisão antecipatória daqueles autos determinou a reforma do ora exequente, fato, aliás, já analisado por ocasião da decisão de fls. 60/61 destes autos. Naquela ocasião, entendi que o fornecimento de tratamento médico adequado e apto à melhora do estado de saúde do exequente - incluindo-se o medicamento em questão - é consequência lógica da determinação judicial para sua reintegração às fileiras militares. As provas existentes nos autos, contudo, não se revelam aptas a demonstrar que referido tratamento não está sendo fornecido pela embargante. Vejo que os documentos de fls. 71/72 se referem a relatório e receituário médicos de profissional que, aparentemente, não possuem qualquer vínculo com a Administração Militar. Ademais, os documentos dos autos indicam que o exequente foi reintegrado e reformado a partir de junho de 2015 (fl. 66), enquanto que os referidos relatório e receituário médicos de fls. 71/72 são datados de agosto daquele ano, o que demonstra que o exequente está a buscar tratamento médico particular, ao invés de se submeter ao tratamento médico fornecido pelo Exército. Exsurge daí, a seguinte conclusão: ou o exequente se submete ao tratamento médico proposto pela Administração Militar e tem os respectivos custos arcados por esta última, ou ele se submete ao tratamento médico particular, com os ônus contendo às suas expensas, haja vista a caracterização de tratamentos diferentes e em esferas diversas. Nesta última hipótese, caso não possua condições econômicas de adquirir às suas expensas os medicamentos propostos pelo profissional de saúde da esfera privada, deve socorrer dos meios jurídicos próprios para tanto em ação diversa e não nesta sede judicial. De toda sorte, há que se verificar que a obrigação de fazer antecipada na sentença em questão - para reformar o exequente - foi cumprida, conforme demonstra o documento de fl. 66 e seguintes, fato que me leva a concluir pela possibilidade de o autor se submeter ao tratamento médico fornecido pelo Exército, que certamente não lhe será negado. Assim, tendo por regularmente cumprida a execução provisória da sentença em discussão. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução provisória/impugnação para considerar cumprida a providência antecipatória da sentença proferida nos autos 0004049-29-2008.403.6000, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, CPC. Condeno a parte exequente/embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 1º, 2º e 8º. Por ser a parte exequente/embargada beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Despacho de f. 261. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.313029-1 em favor de Thiago Nascimento Lima, intimando-o para retirá-lo no prazo de dez dias. Sentença em separado. Sentença de f. 262. Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4657

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 306/336

F. 43-61. Manifieste-se o requerente.

Expediente Nº 4658

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

F.656-658. Manifestem-se os impetrantes.

Expediente Nº 4659

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007683-52.2016.403.6000 - PET DOG INBOX LTDA - EPP X PET DOG INBOX LTDA - EPP(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

O autor interps embargos de declarao em face da deciso de fs. 50-7. Alega que houve omisso quanto a apreciao do pedido de afastamento da obrigao de contratao de profissional responsvel no estabelecimento embargante. Decido. Consoante referida deciso as atividades exercidas pela autora no esto includas no rol dos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, pelo que no est obrigada a manter registro no CRMV. E a suspenso da exigibilidade das anuidades decorre justamente dessa desobrigao. Logo, acolho os embargos de declarao para sanar a omisso, pelo que determino, tambm, a suspenso da obrigao de a autora manter o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinria. Intimem-se.

0009502-24.2016.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X LUIS ARALDO SKIBINSKI(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Smula 481 do STJ, ou providenciar o recolhimento respectivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NICO DE SADE. GRATUIDADE DE JUSTIA. ENTIDADE FILANTRPICA OU BENEFICENTE. INSUFICINCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAO. SMULA 481/STJ. 1. A jurisprudncia desta Corte Superior de Justia se fixou no sentido de que a concesso do benefcio da justia gratuita somente  possvel mediante a comprovao da insuficincia de recursos. Tal orientao restou sedimentada na Smula 481/STJ, que assim disp: Faz jus ao benefcio da justia gratuita a pessoa jurdica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental no provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicao: 11/06/2014. No mesmo prazo deve providenciar as cpias da petio inicial para a citao dos rus.

0009537-81.2016.403.6000 - MS CPC PETSHP EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO TORRES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MS CPC PETSHP EIRELI - EPP, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que o réu vem exigindo-lhe a inscrição no CRMV e obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para que o réu suspenda a exigibilidade de anuidades e da contratação de responsável técnico médico veterinário. Juntou documentos (fls. 12-8). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. À f. 14 consta o rol das atividades que compõem o objeto social da autora. Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Essa lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º Da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comunicações, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos e de medicamentos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clínicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos e medicamentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentosos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 3620 SP 0003620-59/2013.4.03.6106 (TRF-3) Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de publicação: 11/12/2014, Sexta Turma). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarrinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). - Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais - Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (MAS - 0016559120144036112 - Desembargador Federal André Nabarette - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de anuidades, bem como a obrigação de a autora manter o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Intimem-se. Cite-se.

0009594-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL BARBOSA TEIXEIRA X AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra DANIEL BARBOSA TEIXEIRA E AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela. Alega ter adquirido, com recurso do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, a propriedade e a posse do imóvel situado na Rua Albatroz, n. 453, Casa 37, Residencial Chico Mendes, nesta Capital, registrado sob a matrícula 29.412 do RGI do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que referido imóvel foi objeto do contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, Daniel. Sustenta que nas vistorias periódicas realizadas constatou-se que o arrendatário descumpriu o contrato, pois não reside no imóvel, o qual está sendo ocupado pela segunda requerida, Augusta, pessoa alheia ao contrato. Afirma que notificou o arrendatário, mas diante da inércia estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do bem. Juntou documentos (fls. 14-39). Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme matrícula apresentada. Referido programa é regulado pela Lei 10.188/2001, com as alterações da Lei 10.859/2004, e destina-se ao atendimento da moradia da população de baixa renda, contando com regras próprias. Na espécie, o arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família, no prazo de 90 dias, contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas 3ª e 4ª (f. 20). Entretanto, o arrendatário reside em outro endereço (f. 29), estando o bem na posse de terceiro estranho ao contrato. E mesmo ciente do descumprimento contratual, conforme notificação (f. 29), não logrou cumprir, acarretando a rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Ademais, o arrendatário firmou com a segunda requerida contrato particular de compra e venda do referido imóvel (fls. 34-6), descumprindo a cláusula décima nona do contrato firmado com a autora (f. 23). Com efeito, a ocupação do imóvel por terceiros, objeto do contrato de arrendamento residencial, configura esbulho possessório, que autoriza a arrendadora a propor a competente ação. É a probabilidade do dano. O perigo de dano reside no fato de que a ocupação irregular impede a destinação pública do imóvel, que é garantir às pessoas de baixa renda, enquadradas nas exigências do programa, o direito à moradia. Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse dos réus é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil 2015, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação do imóvel. Desde já autorizo o uso da força policial, se necessária. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente N° 4660

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 482-3, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002013-33.2016.403.6000 - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LARA MARTINS DE LARA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão de benefício de amparo social à pessoa deficiente, com efeitos a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5-17. Foi determinada a realização de estudo social (f. 41), sendo o laudo apresentado à fls. 120-2, com documentos (fls. 123-34). Citado (f. 46), o réu apresentou quesitos para a perícia sócio-econômica (fls. 48-9), contestação (fls. 52-64) e juntou documentos (fls. 65-78). Réplica às fls. 82-95, com documentos (fls. 96-119). Manifestação das partes às fls. 138-48, sobre o estudo social. Os autos foram para o Ministério Público Federal, que apresentou manifestação à f. 152. Decido. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Sobreveio a Lei n. 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei n. 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Depreende-se do estudo social realizado que a autora está sob os cuidados e apoio financeiro de sua família, conta com plano de saúde particular, frequenta a rede municipal de ensino, a família tem um automóvel e a casa tem condições razoáveis de habitabilidade, ainda que modestas, não havendo quadro de miserabilidade a ser amparado. Demais disso, há divergências sobre a renda do genitor, uma vez que às fls. 77 consta ser ele empregado registrado com salário de R\$ 1.761,29. E, nesse particular, referido valor per capita excede a importância prevista para a concessão do benefício. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 300/306, no prazo sucessivo de quinze dias.

Expediente Nº 4661

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo a extinção das multas constituídas no processo administrativo nº 14112.720.298/2015-18. Alega que, em decorrência da não homologação de seu pedido de compensação, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 16.513,40, nos termos do art. 74, 17, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.097/15. Defende que a multa em questão configura sanção política, cuja finalidade é coagir e penalizar os contribuintes que, de boa-fé, buscam o regular reconhecimento de seus direitos perante o Fisco. No passo, sustenta a ilegalidade da norma, porquanto estaria a violar os direitos constitucionais de petição, de propriedade (efeito confiscatório), ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Menciona o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fundamentar seu pleito. Informa a intenção de depositar judicialmente o montante questionado, com a redução de 50% prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91, alterada pela Lei nº 11.941/09. Juntou documentos de fls. 24-112 e 118-20. A União (FN) manifestou-se contrariamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, ante a insuficiência do valor depositado nos autos (fls. 123-36). Notificada (fls. 140-1), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 143-9). Defendeu a inocorrência da suspensão da exigibilidade das multas com base no art. 151, II, do CTN, porquanto não houve depósito do montante integral. Acrescentou que o depósito judicial não constitui modalidade à qual a lei concede o direito à redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.212/91. Afirmou que o pedido de ressarcimento ou compensação não configura direito de petição, vez que o contribuinte não está peticionando contra ato ilegal ou abusivo, mas apenas informando da existência de crédito a seu favor. Sustentou que a previsão de multa não impede a apresentação de pedidos de ressarcimento ou compensação, apenas exige cuidado na apuração dos créditos por parte dos requerentes. Explicou que na atual sistemática a simples entrega da declaração de compensação implica na extinção do crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, com prazo decadencial de 5 anos. Em consequência, o uso indevido ou negligente dos mecanismos de ressarcimento e compensação acarretaria prejuízos e atrasos no ingresso de receitas aos cofres públicos, na medida em que seriam aptos a produzir efeitos antes da apreciação pelo Fisco e contariam com as limitações da estrutura administrativo-fiscal em auditar todos os pedidos em curto espaço de tempo. Ressaltou não ser exigível dolo ou má-fé para a fixação de penalidades por infrações a legislação tributária (art. 136 do CTN), bastando a ação ou omissão prevista na lei que instituiu a pena. Alegou estar assegurada a ampla defesa e o contraditório àqueles que discordam da decisão de indeferimento de seus pleitos. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação da impetrante às fls. 150-1, ratificando os pedidos iniciais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 152-3). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 156-78 e 180-201). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para obstar a aplicação da penalidade de multa até o julgamento da presente ação (fls. 208-11). Instado, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 205-7). As fls. 233-8 a impetrante informa que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) É cediço que a Constituição Federal assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, a). Neste sentido, os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados pelo contribuinte à Receita Federal se amoldam ao disposto no referido dispositivo constitucional, de forma que a fixação de multa em razão de seu mero indeferimento, ainda que não obste totalmente a realização do pedido, deixa implícita a ameaça de sanção apenas pelo exercício regular do direito de petição. Em outras palavras, a simples previsão de pena pecuniária em caso de indeferimento, poderia impedir ou ao menos limitar o regular exercício do direito de petição, na medida em que produz justo receio de desestimular o contribuinte a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Além disso, na hipótese do 17, a aplicação de sanção em razão de simples indeferimento de pedido, sem levar em consideração qualquer elemento volitivo - má-fé por exemplo -, afronta o princípio da proporcionalidade, postulado que exige adequação entre os meios e os fins. Com efeito, a par da prerrogativa institucional de tributar legalmente reconhecida ao Estado - que não lhe outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos de caráter fundamental -, está todo um sistema de proteção destinado a amparar o contribuinte contra eventuais excessos ou exigências desarrazoadas cometidas pelo legislador tributante. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. (...) 2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtenha a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (AC nº 0014896-42.2012.4.03.6100, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, 28.06.2013), destaquei. A Corte Especial do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade do preceito referido. Confira-se a ementa do julgamento: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, 03.07.2012), destaquei. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS 15 E 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 E NOS INCS. I E II DO 2º DO ART. 3º DA PORTARIA MF Nº 348/10. INCONSTITUCIONALIDADE. Segundo jurisprudência deste Tribunal, firmada por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000, é inconstitucional a aplicação da multa prevista nos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, por ofensa ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade. (TRF-4. APELREEX n. 5017224-40.2012.404.7001, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, D. E. 28/11/2013), destaquei. Assim, é fato que os dispositivos censurados ofendem o direito fundamental de petição, assim como o princípio da proporcionalidade, tanto que ensejou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4905/DF), que está aguardando julgamento pela suprema Corte. Nesse ponto, a matéria relativa ao caráter confiscatório da multa isolada teve a repercussão geral reconhecida em precedente no Supremo Tribunal Federal, conforme destaque abaixo: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPUESTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida. (STF, RE 796939, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/05/2014, DJe de 23/06/2014). Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade abstenha-se de impor à impetrante a multa isolada prevista no 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 120 em favor da impetrante. Campo Grande, 25 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4662

MANDADO DE SEGURANCA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1933

EXECUCAO PENAL

0003716-71.1999.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Expeça-se contramandado de prisão (fl. 100). Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0007296-47.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 134: em razão do trânsito em julgado de fl. 133, tomo esta guia definitiva. À SEDI para as anotações. Proceda-se a secretaria a atualização do cálculo da pena. Após, determine a expedição de mandado de prisão para continuação do cumprimento da pena por CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA, observando-se as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se ao seu encaminhamento aos órgãos da Polícia Judiciária e Polinter. Efetue-se, ainda, o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001956-20.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Às fls. 62/64, apenado VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO requereu a designação de outra instituição para receber a prestação de serviços que lhe foi imposta como pena alternativa. Alegou que: as atividades ultimamente exigidas pela Associação dos Moradores Amaldo Estevão de Figueiredo II são incompatíveis com seu estado de saúde e que, mesmo diante de sua solicitação, a entidade teria se negado a alterar suas tarefas. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a veracidade da situação por ele exposta. Além disso, não há como ignorar o ofício de f. 59, por meio do qual a associação informou que o reeducando, sob a justificativa de ser um grande empresário, estaria se negando a executar os serviços a ele designados, bem como descumprindo a escala de presença. À fl. 68, foi proferido despacho determinando a intimação do apenado para comprovar a impossibilidade de exercer as atividades laborativas que lhe foram designadas pela Associação de Moradores Amaldo Estevão de Figueiredo II, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, conforme art. 181, 1º, alínea b, da Lei 7.210/84. Às fls. 75/79, o apenado juntou cópia de documentos contendo apenas exame laboratorial de glicose e uma tabela de controle de glicemia, os quais parecem indicar que, embora o condenado tenha apresentado piora em sua condição física no mês de agosto de 2014, em abril de 2015 encontrava-se controlado, ou seja, tais documentos não comprovam a impossibilidade de exercer suas atividades laborativas que lhe foram atribuídas pela Associação de Moradores Amaldo Estevão de Figueiredo II. Conclui-se assim, que o apenado descumpriu as condições acordadas na audiência admonitória de fl. 40. Conforme disposto do art. 181, 1º, b e c, da Lei 7.210/84, in verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; Assim, ante o acima exposto, e antes de apreciar o pedido do apenado de fls. 62/64 e 75/79, defiro o pedido MPF de fl. 82, último parágrafo, para que seja designada audiência para esclarecimento e regularização da situação do apenado VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO, referente às condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, ficando designado para o dia 10/10/2016, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seja designando nova entidade para prestação de serviços, seja convertendo a pena em restritiva de liberdade. Intime-se VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc, bem como caso não compareça na audiência acima designada, sua pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, conforme art. 181, 1º, alínea b, da Lei 7.210/84. Em relação à pena de multa, defiro o pedido do MPF de fl. 80, item b: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam adotadas as medidas cabíveis, referente à pena de multa. A certidão de decurso de prazo para pagamento se encontra à fl. 74. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002188-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DUARTE FARIA(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

A presente Guia de Recolhimento visa à fiscalização do cumprimento da pena remanescente da condenação ocorrida nos autos da ação penal nº 0005451-24.2003.403.6000, posto que, conforme constante da decisão juntada por cópia às fls. 71/77, foram declaradas extintas as penas aplicadas em decorrência dos crimes dos artigos 334 do Código Penal e do artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/1997. Restou, contudo, a ser executada a pena aplicada em decorrência da violação ao contido no artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/1997, fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatou da referida decisão que caberia ao Juízo da Execução a fixação do regime inicial de cumprimento da pena bem como eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, e conforme art. 33, 2º, c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Analisando os autos, e considerando o quantum da pena exequenda, verifico ser cabível a sua substituição por penas restritivas de direito. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Delegado de Polícia, fl. 02), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa. Intime-se o(a) condenado(a) ROBERTO DUARTE FARIA a pagar a pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na Secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para sua inscrição em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 06/09/2016, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ROBERTO DUARTE FARIA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004527-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR a pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007180-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Expediente Nº 3814

EXECUCAO PENAL

0002609-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002609-4) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO SAUCEDO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Vistos em sentença. ERNESTO SAUCEDO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 11-19), sendo esta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 01 (uma) hora por dia, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) cestas básicas, conforme se extrai da decisão de fl. 36. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121 pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta, conforme se extrai dos documentos de fls. 43-46, 48-49, 51, 55-60, 63-64, 70-87, 89, 91-94, 96-100, 102, 104-114, 114 e 118-119. É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos sentenciados em relação ao acusado ERNESTO SAUCEDO, nos termos da Lei 7.210/84, artigo 66, II, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-86.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILSON RUIZ FALCONI JUNIOR(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Autos: 0001904-86.2011.403.6002 Exequente: Justiça Pública Executado: Wilson Ruiz Falconi Junior Vistos, etc. À fl. 57 dos autos foi declinada da competência ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, uma vez que o apenado Wilson Ruiz Falconi Junior encontrava-se recolhido em estabelecimento sujeito a administração estadual, nos termos da Súmula n. 192 do E. Superior Tribunal de Justiça. À fl. 136 foi possibilitado, em Livramento Condicional, cumprir o restante da reprimenda no Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto. Já à fl. 138 a escrevente informou que a pena estava cumprida. Autos devolvidos à este Juízo à fl. 140. Uma vez que foi declinada da competência ao Juízo Estadual, cabe a este a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta. Ante o exposto, nos termos do inciso II do art. 66 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, devolva-se a presente execução penal ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto/SP para os devidos fins.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003564-13.2014.403.6002 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pede a restituição do cavalo mecânico SCANIA/T124 GA 4x2NZ 420, ano/modelo 2000/2001, cor branca, placas GYS 0510, chassis nº 9BST4X2A013521514, apreendido no dia 30 de janeiro de 2013, em virtude de sua apreensão, na qual o motorista evadiu-se do local (fls. 12). Entretanto, foi constatado pelos policiais que efetuarão a apreensão tanto do veículo como da carga de cigarros nele encontrada, que foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando substanciada em expressiva quantidade de cigarros. Às fls. 185-186, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do pedido de restituição dos veículos apreendidos. Os autos vieram conclusos. Historiados os fatos relevantes, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 118 do CPP prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Verifica-se, na hipótese, a ausência de interesse na manutenção da apreensão dos veículos, uma vez já realizada nestes, pericia criminal, conforme cópia de Laudos de Perícia Criminal Federal Merceológico e de Veículos acostados às 84-88 e fls. 98-108. No que pertine a este caso específico, a vedação de celebração de pacto comissório não impede a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira que deverá adotar os procedimentos previstos nos 4º e 5º, do artigo 1º, do Decreto nº 911/1969, promovendo a alienação do bem, e logo após, o pagamento do valor remanescente da dívida, transferindo eventual valor excedente a este Juízo Federal. Aliás, na linha de sustentação da jurisprudência aregimentada pelo Parquet Federal no seu parecer, a propriedade do bem é da instituição financeira e não daquele que detém a posse direta do bem. O devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo até satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso a instituição financeira. Nessa linha, considerando que a proprietária do bem constrito, a Instituição Financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos delitos apurados no âmbito do Inquérito Policial correspondente, a evidenciar tratar-se de terceiro de boa-fé. Assim, diverso do entendimento conclusivo das jurisprudências colacionadas pelo Parquet Federal, entendo que a Instituição Financeira, na condição de terceiro de boa-fé, possui legitimidade para ajuizar demanda de restituição de veículo apreendido. Outro aspecto mencionado na ementa acostada à fl. 184-v, diz respeito à proporcionalidade relacionada ao número de parcelas até então (data da apreensão) pagas pelo devedor fiduciante, que, acaso, faltassem poucas a serem adimplidas justificariam o indeferimento do pleito do Requerente. No caso em apreço, a planilha relativa ao débito do devedor fiduciante se encontra às fls. 13-14, havendo previsão de 48 parcelas no total, das quais, foram pagas 11 pelo devedor fiduciante, senhor APARECIDO CESAR BIGARAM. Portanto, restavam, ainda, 37 parcelas a serem quitadas pelo devedor fiduciante, na data de 14/10/2014, data da propositura desta ação, razão pela qual, no presente caso, não vejo ofensa ao Princípio da Proporcionalidade. Também não pairam dúvidas acerca da propriedade do veículo pelo requerente, uma vez demonstrada propriedade pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado nos autos às fls. 48. Assim, evidenciada a condição de lesado do requerente, a este deve ser restituído o veículo apreendidos nos autos principais, eis que a hipótese se enquadra na ressalva constante do artigo 91, II, b, do Código Penal. Assim, caracterizada a condição de terceiro de boa-fé do requerente BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, defiro o pedido de restituição somente do veículo ora formulado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada do cavalo mecânico SCANIA/T124 GA 4x2NZ 420, ano/modelo 2000/2001, cor branca, placas GYS 0510, chassis nº 9BST4X2A013521514 apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002306-31.2015.403.6002, depositados no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Dourados, conforme descrito no item I do laudo de fls. 38-47, sendo que a Instituição Financeira deverá adotar os procedimentos previstos nos 4º e 5º, do artigo 1º, do Decreto nº 911/1969, promovendo a alienação do bem, e logo após, o pagamento do valor remanescente da dívida, transferindo eventual valor excedente ao devedor, mediante comprovação nestes autos. Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos veículos apreendidos. Intime-se o requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada do veículo perante a autoridade policial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0002306-31.2015.403.6002). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO Nº 0846/2016-SC01/EAS à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para ciência acerca da decisão proferida e tomada das providências cabíveis

0004113-86.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-95.2014.403.6002) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A acerca do veículo FIAT/DUCATO Maxicargo Curta 2.3 T alto, diesel, ano/modelo 2013/2014, cor branca, chassi 93W245G4E2123566, apreendido no dia 22 de março de 2014, por ter sido utilizado por Flavio Henrique de Almeida, como instrumento para a prática de crime de contrabando. Às fls. 249, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118). Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120). Nessa toada, restou comprovada a propriedade do veículo, conforme cópia da Nota Fiscal Eletrônica, em nome de Claudio Stuart Martins Ribeiro, datada de 08/10/2013. Note-se que o veículo foi furtado em 26/10/2013 (fls. 23), antes mesmo de o comprador providenciar a documentação do veículo, qual seja, Certificado de Registro de Veículo (CRLV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV). Não obstante, a requerente pagou a indenização correspondente (fls. 22). Outrossim, gize-se que o furto somente foi descoberto pela Polícia Federal devido à apreensão do veículo requisitado com carga de cigarros. Após a realização do Laudo Pericial de fls. 119-126, foi constatado que o veículo possuía adulteração do chassi (Número de Identificação Veicular - NVI) e do motor, ambos com claros sinais de adulteração nos caracteres alfanuméricos. Os peritos registraram ainda que o veículo furtado não havia passado pelo primeiro emplacamento. Assim, dadas às circunstâncias acima apontadas, verifico que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em nome de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, acostado às fls. fl. 47, apreendido juntamente com o veículo pleiteado (fls. 44), não é apto à comprovação de sua propriedade, por conter número de chassi diverso do original do veículo, conforme restou consignado no laudo pericial. Ademais, entendo que o bem apreendido não mais interessa ao processo, tendo em vista a elaboração do laudo pericial, conforme cópia juntada às fls. 119-126. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a entrega do veículo FIAT/DUCATO Maxicargo Curta 2.3 T alto, diesel, ano/modelo 2013/2014, cor branca, chassi 93W245G4E2123566. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos veículos apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada do veículo perante a autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005109-84.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-93.2014.403.6002) ISAIAS SIQUEIRA SILVA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ISAIAS SIQUEIRA SILVA, no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua a quantia de R\$ 2.055,00 (dois mil e cinquenta e cinco reais), que se encontra apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 0289/2014. Às fls. 10, o Parquet requereu a juntada, por parte do demandante, da cópia do auto de prisão em flagrante, cópia do auto de apreensão e dos documentos hábeis a comprovar a propriedade e origem lícita da quantia pleiteada. Às fls. 11, foi deferido o pedido ministerial e determinada a intimação do requerente. O requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 11-v. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerente foi regularmente intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público, necessários à apreciação do pedido vindicado. Não obstante, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme certidão de fls. 11-v. Dessa forma, considerando a não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de rigor o indeferimento da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal, c/c artigo 485, I, e artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para indeferir a petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002051-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Autos: 0002051-39.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdeir de Lima e Outro Vistos. Designo o dia 26 de setembro de 2016, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Vilhena/RO as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será interrogado o réu VALDEIR DE LIMA, na forma presencial, sendo que nesta audiência serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. O interrogatório do réu DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO, será deprecado, na forma do despacho de fls. 132/134. Cumpra-se, no que couber, as determinações de fls. 132/134. O advogado de defesa antecipou-se à apresentação da resposta à acusação, motivo pelo qual, fica desde já ciente de que após a citação dos acusados deverá ratificar e/ou ratificar a referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, confirmada ou não a resposta à acusação apresentada, venham os autos conclusos para análise de absolvição sumária. Intime-se, ainda, o nobre causídico para que junte aos autos o instrumento de procaução que lhe foi outorgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência supra designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se, se necessário. Fiem os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000803-38.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-87.2016.403.6002) FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000803-38.2016.403.6002Requerente: FERNANDO JULIANE DE CARVALHORequerido: Justiça PúblicaDESPACHOVistos, etc. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 80/81/12, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, município em que reside o indiciado Fernando Juliane de Carvalho, o cumprimento das medidas cautelares determinadas por este Juízo, assim como a devida fiscalização de seu cumprimento. Fica revogada, assim a determinação quanto ao arquivamento dos autos, fls. 87. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA Nº 083/2016-SC01/EAS, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para os fins de determinar a INTIMAÇÃO de FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 07/04/1994, em Eldorado/MS, filho de Cícero Juliane de Carvalho e Antônia Cândida de Souza Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 1934558-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 038.074.571-27, residente na Fazenda Laguna Peru, n. 55 ou km 55, Perto da Usina, em Eldorado/MS, celular (67) 8483-6346, celular p/ contato Sirley (sogra) 9946-4565, para dar início ao cumprimento das medidas cautelares determinadas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 80/81, cuja cópia segue anexa, assim como a devida FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Cumprida esta, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Obs.: 1- Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecada diretamente no Juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. 2- Defesa técnica do acusado: Daniel de Azevedo Dias, OAB/MS n. 15.694 e Dr. Ali El Kadri, OAB/MS n. 10.166. Anexo: cópia das fls. 80/81. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

ACAO PENAL

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo comum de 05(cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais, na forma do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNERGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Autos: 0000286-87.2003.403.6002Autos: Ministério Público FederalRéu: Maria Conceição da Silva e OutrosVistos. 1) Em face da certidão supra, julgo prejudicado o pedido de fls. 9859/9860. 2) Traslade-se cópia dos ofícios expedidos às fls. 464/485 para estes autos. 3) Espeça-se ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para as anotações necessárias naquele órgão, remetendo-o no e-mail igp@cgp.sejusp.ms.gov.br 4) Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005369-79.2006.403.6002 (2006.60.02.005369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALBERTO NUCCI FILHO(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X ENIO GUEDES(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X REINALDO LOURENCO BARROS(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JOSE ANTONIO SANTANA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INEZ REGINA RIBEIRO

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS E ENIO GUEDES, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3º, c/c 29. Ofertada aos acusados JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS e ENIO GUEDES a proposta de suspensão condicional do processo, foi realizada a audiência de fls. 360, oportunidade em que, na presença de seus defensores, os acusados JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. O acusado JOSÉ ANTÔNIO SANTANA cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 366, 372, 396, 407, 420, 440, 462, 466, 472, 484, 494, 506, 510, 512, 520, 529, 537, 545, 554, 564, 573, 581, 589 e 602). O acusado ALBERTO NUCCI FILHO cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 383, 398, 405, 416, 427, 442, 454, 464, 474, 482, 490, 500, 508, 516, 527, 535, 543, 551, 562, 570, 579, 587 e 600). O acusado SEBASTIÃO MARQUES GARCIA cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 368, 385, 402, 411, 418, 431, 444, 460, 468, 476, 488, 496, 504, 514, 522, 533, 541, 547, 556, 568, 577, 585, 591 e 604). O acusado REINALDO LOURENÇO BARROS cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 370, 381, 403, 409, 422, 433, 446, 458, 470, 478, 486, 498, 502, 518, 531, 539, 549, 558, 566, 575, 583, 593 e 598). Quanto ao acusado ENIO GUEDES, intimado a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 424), concordou com os termos propostos (fls. 436-437), porém, verifica-se dos autos e da certidão de fls. 606, que deixou de cumprir as condições impostas. Dessa forma, o Ministério Público Federal, às fls. 638 e 640, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS, e pela revogação da suspensão condicional do processo em relação ao acusado ENIO GUEDES, retomando-se, contra este, o curso da ação penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 366, 368, 370, 372, 381, 383, 385, 396, 398, 402, 403, 405, 407, 409, 411, 416, 418, 420, 422, 427, 431, 433, 440, 442, 444, 446, 454, 458, 460, 462, 464, 466, 468, 470, 472, 474, 476, 478, 482, 484, 486, 488, 490, 494, 496, 498, 500, 502, 504, 506, 508, 510, 512, 514, 516, 518, 520, 522, 527, 529, 531, 533, 535, 537, 539, 541, 543, 545, 547, 549, 551, 554, 556, 558, 562, 564, 566, 568, 570, 573, 575, 577, 579, 581, 583, 585, 587, 589, 591, 593, 598, 600, 602 e 604). De outro lado, o acusado ENIO GUEDES, deixou de cumprir as condições impostas, conforme certidão de fl. 606. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados JOSÉ ANTÔNIO SANTANA, ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. DETERMINO A REVOGAÇÃO da suspensão condicional do processo em relação ao acusado ENIO GUEDES, retomando-se, contra este, o curso da ação penal. Observe que o ato que antecedeu a proposta de suspensão condicional do processo foi a apresentação de defesa prévia (fls. 299-303). Dessa forma, na fase do CPP, 397, entendo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no precitado dispositivo. Considerando o tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia (17/03/2010) e a presente data, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que ratifique os endereços das testemunhas. Com a manifestação, proceda-se à designação de audiência e demais providências pertinentes, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Registre. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005696-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TEREZINHA BATISTA CHERRI(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ROMILDA DA SILVA TABOSA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ROMILDA DA SILVA TABOSA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3º, c/c 14, II e 29. Ofertada à acusada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 459-460), foi realizada a audiência de fls. 712, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. A acusada cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 713, 720, 728, 730, 732, 734, 760, 805-809). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas da acusada, inseridas às fls. 826-827. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fls. 832). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada ROMILDA DA SILVA TABOSA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 713, 720, 728, 730, 732, 734, 760, 805-809 e 826-827). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada ROMILDA DA SILVA TABOSA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-90.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELENA DA ASSUNCAO ANTONIO(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X OSVALDO CARDOGA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo comum de 05(cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais, na forma do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0000936-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAMAO DE OLIVEIRA GATE(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

RELATÓRIORAMÃO DE OLIVEIRA GATE foi denunciado como incurso no delito tipificado nos artigos 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, teria feito uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa, apresentando-a a Policiais Rodoviários Federais durante abordagem ocorrida no dia 11/03/2009, na cidade de Rio Brilhante. O laudo pericial e o documento apreendido encontram-se devidamente acostados às fls. 37-40. A denúncia foi recebida em 22/08/2012 (fls. 62-63). Resposta à acusação às fls. 94-97. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 118-121). Instadas a se manifestarem acerca da necessidade da realização de diligências oriundas da instrução processual, as partes nada requereram (fls. 170-171). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal e defesa pugnaram pela absolvição do réu (fls. 172-173 e 176-178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta do acusado e as implicações decorrentes de eventual responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado nesta ação penal, condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia de fls. 57-58 imputa ao acusado RAMÃO DE OLIVEIRA GATE o delito tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, porque em 11/03/2009, fez uso de documento público consubstanciado em uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) material e ideologicamente falsa, apresentando-a a Policiais Rodoviários Federais que o abordaram. No presente caso, a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fls. 37-39 dos autos, que concluiu que o documento apresentado aos Policiais Rodoviários Federais é falso, tendo em vista a ausência de elementos de segurança existentes nos padrões oficiais. Da mesma forma, a autoria do delito restou demonstrada a partir do interrogatório do acusado, que confessou a prática delitiva apontando, inclusive, todas as circunstâncias em que foi cometido, bem como os fatos que o precederam. Com efeito, durante a instrução processual, o acusado admitiu ter apresentado a CNH aos policiais; relatou ter adquirido o documento na cidade de Terenos/MS, de um sujeito conhecido como Robertão, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), afirmou, ainda, desconhecer a falsidade, bem assim o procedimento para a emissão do documento oficial. No entanto, apesar de comprovada a materialidade e a autoria delitivas, não restou demonstrado o dolo do acusado, isto é, a vontade livre e consciente de fazer uso de documento material e ideologicamente falso. Isso porque, tanto em sede policial quanto em Juízo o acusado negou ter conhecimento quanto à inautenticidade do documento. Além disso, pelas declarações prestadas pelo acusado em Juízo, denoto que o mesmo provém de família humilde e de pouca instrução, exercendo, por toda a sua vida, o labor no meio rural. Conviém salientar que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual nada esclareceram, uma vez que não se recordavam dos fatos. Diante desse contexto, entendo que não há provas suficientes a indicarem que o acusado tinha conhecimento da falsificação. Em reforço argumentativo, ressalto que o tipo penal imputado ao acusado somente é punido a título de dolo, de modo que, ainda que a conduta praticada seja típica e ilícita, não se revela culpável. Assim, havendo dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, deve-se primar pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente judicial PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C 299 DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretizada (Código Penal, art. 110, 1º). Se o réu é menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, a prescrição é reduzida pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Transcorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, resta extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c 115 do CP, do Código Penal. Se da narrativa dos fatos na denúncia e da prova produzida durante a instrução da ação penal não se extrai a certeza de que o réu tivesse ciência da falsidade do documento, deve ser mantida a sentença absolutória, em face da aplicação do princípio in dubio pro reo. (TRF4, ACR 0008089-62.2007.404.7002, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 23/01/2014). Diante disso, deve o acusado ser absolvido do delito de uso de documento falso que lhe é imputado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPÓSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO o acusado RAMÃO DE OLIVEIRA GATE da acusação da prática do artigo 304 (uso de documento falso), com aplicação das penas previstas no artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004192-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X GERMANO SERTÃO SOUSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Autos: 0004192-70.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Eduardo José Scarpa e Outros Vistos. 1) As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, conforme se depreende dos documentos de fls. 429/431, 469/474 e 447/449. 2) Assim, depreque-se os interrogatórios dos réus EDUARDO JOSÉ SCARPA à Comarca de Mundo Novo/MS; GERMANO SERTÃO SOUSA, à Comarca de Brumado/BA e do réu VALDEMIR MARTINS ROSA, à Vara única da Comarca de Eldorado. Alerto às partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada no juízo deprecado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se os advogados dos réus por meio de publicação. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N. 108/2016-SC01/LSA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mundo Novo/MS, para fins do INTERROGATÓRIO do réu abaixo qualificado: Réu: EDUARDO JOSÉ SCARPA, alcunha Muamba, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 10/05/1982, portador do RG nº 997744 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 925.538.421-04, filho de Francisco Scarpa e Marlene de Fátima Scarpa, com endereço na rua Deputado Fernando Saldanha, nº 1007 em Mundo Novo/MS. b) CARTA PRECATÓRIA N. 109/2016-SC01/LSA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Brumado/BA, para fins do INTERROGATÓRIO do réu abaixo qualificado: Réu: GERMANO SERTÃO SOUSA, alcunha Gaúcho e Dedé, brasileiro, separado, motorista, nascido em 18/02/1983, natural de Brumado/BA, portador do RG nº 0858568861 e inscrito no CPF sob o nº 004.458.655-80, filho de José Miranda Souza e Maria de Lourdes Sertão Souza, com endereço na rua Abolição, nº 354 - casas - Bairro São Felix - Brumado/BA. c) CARTA PRECATÓRIA N. 110/2016-SC01/LSA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Eldorado, para fins do INTERROGATÓRIO do réu abaixo qualificado: Réu: VALDEMIR MARTINS ROSA, alcunha Torresmo brasileiro, união estável, motorista, nascido em 14/01/1978, natural de Eldorado/MS, portador do RG nº 4079663871 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 845.853.901-20, filho de Edésio Martins Rosa e Rosa Luíza Martins, com endereço na Av. Tancredo Neves, 254 - Centro em Eldorado. Cópia anexa: denúncia (fls. 249/252); recebimento da denúncia. (fls. 257/259); resposta a acusação (fls. 341/343; 358/360, 363/374). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000717-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KALED ZIAD OMAIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MT008343 - ROGER FERNANDES) X MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MT008343 - ROGER FERNANDES)

Autos: 0000717-72.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Kaled Ziad Omais e Outro Vistos. 1) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a realização de audiência DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, bem como a FISCALIZAÇÃO, em caso de aceitação das condições pelos denunciados KALED ZIAD OMAIS e MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA. 2) A carta precatória deverá seguir com cópia da denúncia e da manifestação ministerial de fls. 258, onde o Ministério Público Federal expõe as condições para a suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: CARTA PRECATÓRIA DE Nº 081/2016-SC01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para que após o seu cumprimento se determine a intimação de KALED ZIAD OMAIS, brasileiro, casado, nascido em 01/12/1976, natural de Cuiabá/MT filho de Ziad Omais e Dalila Said Omais, portador do documento de identidade nº 09564586 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 804.815.231-20, com endereço na rua Clarindo Epifânio da Silva, nº 1015 - Bairro Despraído - Cuiabá/MT, bem como a intimação de MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1986, natural de Cuiabá/MT, filho de Lourivaldo Magalhães de Oliveira e Maria do Socorro Domingues, portador do documento de identidade de nº 54851 DRT/MT e inscrito no CPF sob o nº 006.692.351-48, com residência na rua G. Qd. 6, apto 302, Residencial Paraguai - Cuiabá/MT, para audiência de suspensão condicional do processo a ser realizada em data e hora designada por esse Juízo Federal. Aceitando as condições propostas, a deprecada deverá permanecer nesse Juízo para a FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES pelo período estabelecido. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003730-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Autos: 0003730-79.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jhonakis Pertile do Nascimento A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402. Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, adviro a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus. Após, conclusos para sentença.

0000169-13.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-93.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO JULIO CERVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO JULIO CERVEIRA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 163, parágrafo único, II. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, foi realizada a audiência de fls. 185, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. A acusada cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 194, 247, 251, 253, 257, 260, 263, 266, 268, 269). Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado MÁRIO JULIO CERVEIRA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 194, 247, 251, 253, 257, 260, 263, 266, 268, 269). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS fatos narrados na denúncia em relação ao acusado MÁRIO JULIO CERVEIRA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos do art. 87 da portaria de n. 01/2014-se01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do réu MARIO ANTUNES DUARTE, cientificada acerca da sentença de fls. 433/436, a qual segue abaixo descrita: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 536/2016 Folha(s) : 9550 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARIO ANTUNES DUARTE, brasileiro, casado, filho de Julio Senao Duarte e Edite Antunes Duarte, nascido aos 05/07/1954, natural de Aral Moreira/MS, primeiro grau incompleto, caminhoneiro, portador do RG nº 345112 SSP/MS, CNH nº 00596381039, CPF nº 117.129.021-72, residente na Rua Tiete nº 103, Bairro Jardim das Rosas, Ponta Porã/MS; imputando-o como incurso nas penas do CP, 334 e 304, em função do fato delituoso de, em 03/04/2014, na rodovia MS-379, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ter sido surpreendido por policiais militares transportando no interior do veículo caminhão-tractor Iveco, placas JRM-8027, acoplado ao semirreboque Rodolínea, placa FCB-9910, 750 (setecentas e cinquenta) caixas de cigarros, de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território brasileiro. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14-17), Laudo Pericial Merceológico (fls. 252-257) e Termo de Informações da Receita Federal acerca das mercadorias apreendidas e tributos iludidos (fls. 290-293). A denúncia foi recebida em 08/05/2014 em relação ao acusado MARIO ANTUNES DUARTE apenas no crime descrito no CP, 334, caput, oportunidade em que o processo foi desmembrado em relação a FABIO JUNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES. O acusado MARIO ANTUNES DUARTE foi citado (fls. 190-191) e apresentou resposta à acusação (fls. 199-216). Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas (fls. 221-222). Foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa (fls. 296, mídia-fls. 298, de forma presencial; e fls. 311, mídia-fls. 372, por carta precatória), e colhido o interrogatório do acusado (fls. 297, mídia-fls. 372 - de forma presencial). Na fase do CP, 402, o Parquet Federal requereu a juntada da mídia faltante nos autos, relativa à testemunha comum Magno Bação Junior (fls. 335). A defesa nada requereu (fls. 376). Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado no CP, 334 (fls. 377-379). Em alegações finais, o advogado do acusado pugnou pela sua absolvição apresentando os seguintes argumentos (fls. 411-431): i) nulidade do flagrante; ii) atipicidade da conduta - simples transporte; iii) erro determinado por terceiros - CP, 20, 2º; iv) negativa de autoria (ausência de crime); v) erro de tipo - CP, 20; vi) absorção do crime de uso de documento falso pelo de descaminho/contrabando; vii) confissão (atenuante); viii) direito de apelar em liberdade; ix) a restituição dos bens apreendidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade do flagrante, vejo que o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-13, bem assim o Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 14-17, mostraram-se hígidos, pois observaram as formalidades legais expressas no CPP, 302 e seguintes. Ademais, os aspectos delineados no flagrante foram analisados na decisão que recebeu a denúncia às fls. 179-180, não impugnada pelo acusado. Portanto, neste ponto há preclusão, de modo que afastado a aludida tese defensiva. Impõe-se ainda a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e ao restante das alegações de defesa. Quanto à materialidade, incho que foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no caminhão dirigido pelo acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 291-293 indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 2.155.277,25) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade do transporte da carga de cigarros. Ainda que se confirmasse a versão do acusado de que pegou o caminhão no Posto Fazendeiro em Ponta Porã, o transporte a partir de então seria mera continuidade de uma primeira etapa de transporte iniciada na fábrica produtora (no Paraguai) até onde efetivamente fosse o destino final da carga. Embora a defesa do acusado pleiteie a absorção do crime de falso pelo crime de contrabando, nota-se que a denúncia foi recebida somente em relação a este último crime. Corrobora essa assertiva as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, que não fez qualquer menção ao crime descrito no CP, 304. Logo, despicando a análise da aplicação do princípio da consunção pretendida pela defesa. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona colhida em audiência. Durante o interrogatório, o acusado confirmou ter ciência de que transportava uma carga de cigarros. Afirmo, ainda, que pelo serviço receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As alegações de defesa, relativamente à atipicidade da conduta, erro determinado por terceiros, erro de tipo e negativa de autoria, não merecem acolhida. Em relação à atipicidade da conduta transportar, observo que a internação das mercadorias em território brasileiro é suficiente para a consumação do crime, que é de mera conduta. Ademais, é irrelevante para configuração do crime em tela ser o acusado o proprietário ou não das mercadorias (TRF-4 - ACR: 5000734-58.2013.404.7016/PR) - e nisso afastado o pedido da defesa de atipicidade da conduta. As teses de erro determinado por terceiro, erro de tipo e negativa de autoria são opostas à confissão - aliás, a defesa pleiteia o reconhecimento dessa atenuante. Nota-se que, nas alegações finais, em um primeiro momento, a defesa argumenta que o acusado não apresentou a nota fiscal aos policiais porque sabia que transportava mercadoria diversa daquela que dela constava. No entanto, ao sustentar a tese de erro, aduz haja vista não ter consciência do tipo de mercadoria que estava acondicionada no caminhão (...). De outro lado, ainda que não houvesse confissão, as circunstâncias e as condições pessoais do acusado denotam que havia ciência do transporte de mercadorias ilícitas. Isso porque não é crível que tenha aceitado transportar uma carga de natureza ignorada, em razão de proposta formulada por pessoa que conhecia duas semanas antes da data dos fatos. Soma-se a isto o fato de que o veículo com a carga deveria ser deixado em um posto, com as chaves dentro, o que não é comum em transporte de mercadorias lícitas. A estranheza ganha contornos mais relevantes quando se considera que o acusado foi condenado recentemente, em primeira instância, pelo crime de contrabando de cigarros - autos 0009398-89.2013.403.112, que tramitou na Subseção Judiciária de Presidente Prudente e, atualmente, em grau de recurso - e pelo crime de tráfico de drogas, sendo certo que detinha condições para suspeitar de propostas como a que lhe fora lançada e resultou em sua prisão em flagrante. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado, condutor do caminhão e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira - e, com este fundamento, rejeito o pedido da defesa quanto à inexistência de importação. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o caminhão, sabendo estar carregado com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se requerir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir um caminhão com carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334, caput, com redação anterior à Lei nº 13.008, de 26/6/2014), pelo que se toma incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Reconheço a agravante da paga (CP, 62, IV), uma vez que o acusado afirmou em seu interrogatório que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte. Reconheço a atenuante da confissão (CP, 65, III, d) e, neste acolho a tese defensiva. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 1 a 4 anos, conforme redação vigente ao tempo da conduta. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso a importação de mercadoria permitida. Também os antecedentes laboram em seu desfavor, conforme se infere dos documentos de fls. 30-33, 340, 363-365. Considero que não laboram em desfavor do acusado as circunstâncias, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 1 (um) ano, 9 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, esta deve preponderar, pelo que atenuo a pena em 2 (dois) meses, e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente - apesar da sentença proferida nos autos da ação 0009398-89.2013.4.03.6112, nos moldes da Súmula 444 do STJ (e nisso reconheço o pleito da defesa) - pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, dado o quantum de pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Como não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, deixo de fazer incidir a pena acessória relativa à direção automotiva (CP, 92, III). Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade - e nisso acolho a tese defensiva - e aplico a detração estipulada pela Lei nº 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 114 (cento e quatorze) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (03/04/2014) até em que concedida em seu favor liberdade provisória (25/07/2014). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado MARIO ANTUNES DUARTE pela prática do crime do CP, 334, caput (com redação anterior à Lei 13.008, de 26/06/14), aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos do CP, 91, II, decreto o perdimento em favor da União do veículo e dos semirreboques apreendidos na posse do acusado. Isso porque, considerando o expressivo volume da carga em comparação ao valor de tais bens (cuja comparação é totalmente desproporcional), tenho que eram e seriam utilizados exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaíram em ilicitude quanto à sua natureza jurídica - e nisso afastado a tese defensiva. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado - dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante esta vara (pena pecuniária) e depreque-se, para cumprimento perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a pena de prestação de serviços à comunidade - lance-se o nome no Rol dos Culpados - oficie-se à Subseção da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP (0009398-89.2013.4.03.6112) para fins de eventual unificação de pena; com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal.

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Verifico que às fls. 447/449 foi prolatada sentença condenatória em favor de Aparecido Pereira de Almeida e absolutória em favor de Valmir Pereira de Almeida. Consigno que o réu Valmir Pereira de Almeida encontra-se no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente/SP. Assim, sendo expeça Alvará de Soltura Clausulado em favor de Valmir Pereira de Almeida para o imediato cumprimento. Depreque-se.

0004555-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Autos: 0004555-52.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Maycon Dorta de Freitas e Outros Vistos em Inspeção 1) Os acusados Douglas Buzinaro Marques, Emílio Borges dos Santos e Renan Andrade Alves apresentaram resposta à acusação às fls. 226/228 e o réu Maycon Dorta Freitas apresentou resposta à acusação de fls. 418/419.2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Tendo em vista que o réu Maycon Dorta de Freitas apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída, fls. 418/419, sem a devida procaução nos autos, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual.5) Diante da certidão de fl. 406 informando que o réu Maycon encontra-se preso na Unidade Prisional da cidade de Hidrolândia/GO, desde 16 de março de 2016, e do constante às fls. 02/04, manifeste-se o Ministério Público Federal.6) Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 10:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e tomadas em comum pela defesa, Doval Ferreira Garcia e José Miguel Calisto Bastos, e INTERROGADOS os réus: presencialmente, DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS e RENAN ANDRADE ALVES, e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, o réu MAYCON DORTA DE FREITAS, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.7) Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arambaí/MS a OITIVA da testemunha comum, GISELE LIMA DA SILVA, brasileira, do lar, nascida aos 17/04/1995, em Arambaí/MS, filha de José Joaquim Assis da Silva e Clize dos Santos de Lima da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 25708627-SSP/MT, inscrita no CPF nº 053.921.411-61, residente na Rua Sete de Setembro, n. 513, Vila São Jorge, em Arambaí/MS, celular: 9674-3924, DEVENDO SER INQUIRIDA ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA. Consigno que a testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas, Gisele Lima da Silva, conforme consta dos autos às fls. 13/14, vive em união estável com Maycon Dorta de Freitas, motivo pelo qual está dispensada por lei a prestar o compromisso artigos 206 e 208 todos do CPP. 8) Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual em Arambaí/MS, REQUISITANDO as testemunhas DOVAL FERREIRA GARCIA, Policial Militar, matrícula nº 2062682, e JOSÉ MIGUEL CALIXTO BASTOS, Policial Militar, matrícula nº 2070073, ambos lotados na Base da Polícia Rodoviária Estadual de Arambaí/MS, para que compareçam no dia e hora acima assinalados a audiência designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde e quando serão inquiridas. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.9) Intimem-se os réus DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS e RENAN ANDRADE ALVES, acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho.10) Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) solicitando a liberação dos réus DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS e RENAN ANDRADE ALVES, para o comparecimento à audiência acima designada, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.11) Oficie-se ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos DOUGLAS BUZINARO MARQUES, EMILIO BORGES DOS SANTOS e RENAN ANDRADE ALVES, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.12) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Aparecida de Goiânia/GO a) a INTIMAÇÃO do réu MAYCON DORTA FREITAS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 25/12/1995, em Arambaí/MS, filho de Marcelino Dias Centurião e Leila Dorta de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 1975344-SSP/MS, inscrito no CPF nº 049.419.511-82, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Hidrolândia/GO, de todo teor deste despacho, bem como para que compareça na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; b) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.13) Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.14) Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional de Hidrolândia/GO requisitando a liberação do preso e a devida escolta de MAYCON DORTA FREITAS, acima qualificado, a audiência a ser realizada no dia e hora acima mencionados na Vara Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, pelo sistema de videoconferência.15) Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecadas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.16) Publique-se ao advogado constituído.17) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.18) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como a) CARTA PRECATÓRIA Nº 087/2016-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Arambaí/MS, para fins do item 7 do despacho supra. b) OFÍCIO Nº 0600/2016-SC01/EAS, à Polícia Rodoviária Estadual de Arambaí/MS, para os fins do item 8 acima. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2016-SC01/EAS, para intimação dos réus: DOUGLAS BUZINARO MARQUES, brasileiro, ajudante de pintor, nascido aos 09/06/1987, em Jaboticabal/SP, filho de José Ferreira Marques e Isabel Cristina Buzinaro, portador da cédula de identidade RG nº 43386998-SSP/MS, inscrito no CPF nº 344.726.848-45; EMILIO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, sergente de serviços gerais, nascido aos 22/04/1993, em Botuporã/BA, filho de Osmar dos Santos e Maria Borges dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 542345390-SSP/SP, inscrito no CPF n. 050.793.355-99; e; RENAN ANDRADE ALVES, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 24/02/1991, em Ribeirão Preto/SP, filho de Claudinei César Andrade Alves e Zenilda Antônia Capachutti Alves, portador da cédula de identidade RG nº 473213813-SSP/SP, inscrito no CPF nº 367.080.168-50, todos atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para os fins do item 9 acima. d) OFÍCIO Nº 0601/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 10, do despacho supra. e) OFÍCIO Nº 0602/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, para os fins do item 12, do despacho supra. f) CARTA PRECATÓRIA Nº 088/2016-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Aparecida de Goiânia/GO, para fins das alíneas a e b do item 12 do despacho supra. g) OFÍCIO Nº 0603/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Unidade Prisional de Hidrolândia/GO, para os fins do item 14, do despacho supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@tr3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere. Dourados/MS, 15 de junho de 2016. Obs.: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

0000578-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE MAURO QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

ACÇÃO PENAL Nº 0000578-18.2016.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Réu : José Mauro Queiroz Ref: IPL Nº : 0093/2016-DPF/DRS/MS Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 197/201 e as certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224, que CONDENOU o réu JOSÉ MAURO QUEIROZ à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificada no artigo 334-A, caput, 1º, inciso II do Código Penal, na forma da Lei nº 13.008/14, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.3) Informe-se à Justiça Eleitoral por meio do sistema INFODIP para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.4) Oficie-se a 3ª Vara do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0007434-68.2016.8.12.0002, bem como encaminhando as cópias das certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224.5) Considerando que como efeito da condenação foi decretado ao réu abaixo qualificado a inabilitação para dirigir veículo até a extinção da pena imposta, oficie-se ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul para os devidos fins.6) O réu foi condenado às custas processuais. Uma vez que os valores apreendidos nos autos de posse do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, encontram-se depositados na conta judicial 635.2792-0, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda: a) Depósito do valor das custas processuais, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), através de GRU, unidade gestora: 090015, código do Tesouro: 00001 - TESOURO NACIONAL e o código de recolhimento: 18740-2; b) O saldo restante deverá ser transferido para conta poupança nº 00001711-9, Agência 2273, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome de EDSON ALVES DO BONFIM, CPF nº 614.837.701-25, advogado do réu.7) Quanto aos cheques nº 513933 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 299,95 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e o cheque nº 000793 - Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor total de R\$ 2.899,95 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), compensados e depositados em conta judicial nº 0005.28404-8, Agência 4171, CEF, guia fl. 76, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para que proceda a transferência do valor acima indicado a CEF, Agência nº 2273, Operação 013, Conta Poupança nº 00001711-9, em nome do advogado EDSON ALVES DO BONFIM, CPF nº 614.837.701-25, advogado do réu.8) Quanto ao cheque não compensado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 97, defiro o pleito de fls. 220/223, devendo a Secretária proceder o desentranhamento deste, deixando cópia no lugar, e a devida entrega ao advogado constituído pelo réu. Intime-se através de publicação.9) Intime-se a defesa do réu acerca da autorização da devolução do veículo apreendido nos presentes autos, marca VW Gol 1.0, placas DTX 8347, ano/modelo 2006/2007, cor cinza, apenas na esfera penal, sem prejuízo das vias administrativas. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS encaminhando cópia da sentença e das certidões de trânsito em julgado para os devidos fins.10) No tocante aos cigarros apreendidos às fls. 07/08, uma vez encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS, fl. 226, estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente, e descabe a este órgão judicante a determinação de destruição ou destinação.11) Quanto ao celular apreendido, marca LG, modelo LG-A275, IMEI A: 358736-05-619778-0, IMEI B: 358736-05-619779-8, número de série 309CQDC619778, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação.12) Intime-se o réu de todo teor deste despacho.13) Publique-se.14) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0798/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, ref. ao IPL 0093/2016-DPF/DRS/MS, para as anotações pertinentes. Cópia anexa: sentença de fls. 197/201 e certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224. b) OFÍCIO Nº 0799/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para anotações pertinentes. Cópia anexa: sentença de fls. 197/201 e certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224. c) OFÍCIO Nº 0800/2016-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório da 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, para fins do item 4 deste despacho. Cópia anexa: das certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224. d) OFÍCIO Nº 0801/2016-SC01/EAS, ao Diretor do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul em Dourados/MS, com endereço na Rua Cel. Ponciano n. 600, Parque dos Jequitibás, CEP: 79830-231, em Dourados/MS, para fins do item 5 deste despacho. e) OFÍCIO Nº 0802/2016-SC01/EAS, ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS, para fins dos itens 06 e 07 deste despacho. f) OFÍCIO Nº 0803/2016-SC01/EAS, ao Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para fins do item 09 deste despacho. Cópia anexa: sentença de fls. 197/201 e certidões de trânsito em julgado de fls. 211 e 224. g) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2016-SC01/EAS, para intimação do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, de todo teor deste despacho. Qualificação do réu: JOSÉ MAURO QUEIROZ, brasileiro, separado, comerciante autônomo, nascido aos 15/11/1955, em Paramirim/BA, filho de Olavo Marques de Queiroz e Arlinda Maria de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 1052699-SSP/MS, inscrito no CPF nº 779.446.908-20, CNH 00073537341.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL

0003840-78.2013.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SYLVIO ZOCOLARO

RELATÓRIOSYLIVIO ZOCOLARO, qualificado nos autos desmembrados do processo nº 0001515-43.2007.403.6002, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 2º da Lei 8.176/91, com pena compreendida entre um e cinco anos de detenção. A denúncia foi recebida em 04/05/2010 (fl. 252).Pela decisão de fls. 388-389, foi extinta a punibilidade de Sylvio Zocolaro em relação às condutas praticadas nos anos de 1997, 1999, 2003 e 2004, devido à prescrição da pretensão punitiva.Às fls. 461, foi proferida decisão em audiência determinando o desmembramento da ação originária em relação a SYLVIO ZOCOLARO. Em 20/03/2014, a tramitação do feito foi suspensa para a solução de incidente de insanidade mental nº 0000817-90.2014.403.6002 (fl. 475).Às fls. 477 foi trasladada cópia de decisão dos autos acima mencionados pela manutenção da suspensão do curso processual desse feito até a extinção de punibilidade do réu ou a (improvável) retomada de sua capacidade, em virtude da doença incurável que o acometeu no curso da ação penal.O Ministério Público Federal pugna pela extinção do feito em relação ao réu SYLVIO ZOCOLARO, ante o desaparecimento superveniente de seu interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva (fl. 480).É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Examinando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.No presente caso, o réu conta, atualmente, 86 (oitenta e seis) anos de idade. Dessa forma, para contagem do prazo prescricional devem ser observados os artigos 115, 109 e 111, inciso I, todos do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, observo que a pena prevista em abstrato é de detenção de 01 a 05 anos, e multa. Conjugando os sobreditos dispositivos, o prazo prescricional no caso concreto é de 06 anos contados da data em que consumado o pretenso crime.Neste ponto, observo que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 1996 e 2008, e que o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 04/05/2010. Após este ato não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Sendo assim, desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos. Por essa ótica, a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato se deu em 04/05/2016, uma vez que a suspensão processual determinada em razão da instauração de incidente de insanidade mental não acarretou a suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencialHABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. [...] 2. APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTO DE IDOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA (ART. 115 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO EM 2 (DOIS) ANOS. 3. SUSPENSÃO DO PROCESSO DEVIDO A INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. omissis. 2. omissis. 3. Em que pese o incidente de insanidade mental instaurado entre 3/11/2008 e 25/2/2010 ter suspenso o processo, tenho que não suspende a prescrição, por falta de previsão legal. À exceção dos casos enumerados nos arts. 116 e 117 do Código Penal, todas as outras hipóteses em que a suspensão do processo acarreta a suspensão da prescrição devem ser previstas em lei. Na espécie, não se pode interpretar o art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, de maneira desfavorável ao réu, suspendendo-se, também, a prescrição, uma vez que esta providência não consta do texto legal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor do paciente. (STJ - HC: 270474 RN 2013/0148540-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013).PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO SOMENTE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental suspende somente o processo, não o curso do prazo prescricional. 2. Prescrição reconhecida uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso de tempo superior a quatro anos, tornando-se por base a pena concretizada. (TRF-4 - ACR: 157 RS 2000.71.00.000157-4, Relator: NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/10/2009).Logo a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SYLVIO ZOCOLARO, em decorrência da PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, na forma do artigo 107, inciso IV, e/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal.Sem custas.Procedam-se às baixas e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-07.1999.403.6002 (1999.60.02.000863-1) - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Folhas 666/667. Defiro a dilação requerida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001370-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001370-6) - JOAO RODRIGUES SALAZAR(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o Autor, ora Executado (JOÃO RODRIGUES SALAZAR - CPF n. 075.332.091-68), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.823,21, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 349/352), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCP).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCP).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002239-42.2010.403.6002 - CONCEICAO ERNESTINA SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEVERINO DE SOUZA SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 163/169, devendo requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se este processo ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folha 222. Tendo em vista a informação prestada pela Autarquia Previdenciária Federal, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da planilha de folhas 209/213, grampeando-a na contracapa dos autos para entrega ao INSS.Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de folha 202, utilizando-se dos valores inseridos na planilha de folhas 214/221.Cumpra-se.

0000493-03.2014.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(MS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Autor nas folhas 344/378, intime-se a FUGFD para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000691-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Autor nas folhas 248/278, intime-se a FUGFD para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 391/397, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 76/87, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Folha 259. Com razão a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e, em face disso, determino a intimação dos Autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da informação e requerimento do Réu na petição de folhas 253/256, nos termos do artigo 10 do CPC.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003591-59.2015.403.6002 - BENEDITA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autora nas folhas 435/443, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 427/429. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003064-73.2016.403.6002 - TAIANY MIRANDA SARAVY(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAVARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Tainany Miranda Saravy em face de Construtora e Incorporadora Tavares Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a suspensão provisoriamente do pagamento das prestações financeiras do contrato de mútuo e alienação fiduciária junto à CEF, ou atribuir a responsabilidade das referidas prestações à Construtora, sob pena de multa a ser arbitrada, bem como, que o pagamento das taxas condominiais e imposto sobre a propriedade (IPTU), sejam suportados pela Construtora requerida. No mérito pugna pela procedência da ação, e a condenação da requerida conforme pedido inicial. Relata que, adquiriu da primeira ré (construtora) um apartamento identificado como 301 localizado na Rua Sadamu Minohara, 150, Residencial Hilel, nesta cidade, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 113.380 do CRI de Dourados/MS. Para tanto, foi firmado um Instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel urbano em construção no dia 04/12/2013, onde foi ajustado o preço de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e a entrega do apartamento para o dia 10/03/2014. Deste valor foi ajustado contratualmente o pagamento de 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 1.666,70, totalizando a quantia de R\$ 10.000,20 com vencimento de 10/01/2014 a 10/06/2014 e o restante R\$ 115.000,00 pagos com um cheque caução até ser obtido financiamento imobiliário junto a segunda ré (CEF). Afirma que as parcelas foram todas devidamente pagas. Aduz que antes da formalização do financiamento junto a CEF, no dia 23/10/2014, foi realizado um aditivo ao instrumento de compromisso de compra e venda onde estipulou-se a compra de uma área de garagem no valor de R\$ 5.000,00 fracionado em 8 (oito) parcelas de R\$ 625,00 com vencimento de 10/11/2014 a 10/06/2015, todas devidamente pagas. Esclarece que o imóvel foi entregue com atraso no dia 12/01/2015 conforme reconhecimento de firma do Termo de recebimento de obra e outras avenças. Logo na entrega, já se pode observar neste mesmo termo de entrega, que o imóvel já apresentava falhas e defeitos de construção. Além disso, o imóvel foi entregue sem as regulamentações devidas. No dia 01/09/2015 foi formalizado junto a segunda ré o contrato de financiamento na forma de mútuo e alienação fiduciária (Programa Minha Casa Minha Vida), cujo valor foi de R\$ 113.900,00 parcelados em 360 meses, sendo devolvido o cheque caução à autora. Junto documentos às fls. 19/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista a probabilidade do direito, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessário à concessão da tutela provisória de urgência. Pelo exposto, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se os réus nos termos do artigo 231, para oferecerem resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005033-41.2007.403.6002 (2007.60.02.005033-6) - MARINETE LOPES GREFE DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X NATALIA GREFE DE SA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004646-45.2015.403.6002 (2009.60.02.003612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003612-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO, objetivando a redução do valor dos créditos devidos ao exequente para R\$ 58.431,75 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Alega que o cálculo do embargado, no valor de R\$ 77.250,97 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) são equivocados, uma vez que não observou os parâmetros do título judicial. Junto documentos (fls. 04/17). O embargado se manifestou às fls. 22/24, pugnanço pela improcedência dos embargos. À fl. 26 foi determinada a remessa dos autos à autoridade judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 28/36. É o breve relatório. DECIDO. Acólho os cálculos de fls. 28/36 apresentados pela contadoria judicial, atualizados até 06/2016, por se tratar de data base mais recente. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 28/36, no valor total de R\$ 87.836,82 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2016, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos cálculos homologados, com filcro no art. 85 do NCPC. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7º. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, despensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 323/340, interposto pela Autarquia Previdenciária Federal contra a decisão de folhas 321/321 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no AI noticiado. Intimem-se.

0001166-06.2008.403.6002 (2008.60.02.001166-9) - ARACI DE MORAIS MINELLI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARACI DE MORAIS MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC)

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos suas impugnações que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC)

ALVARA JUDICIAL

0002167-45.2016.403.6002 - JUSTINA PEREIRA MEDINA X MARIA MEDINA X NELSON MEDINA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de alvará judicial proposto por JUSTINA PEREIRA MEDINA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma. Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:190.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 e/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X ANAILTON XAVIER URIAS X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária Federal (folha 223), homologo as habilitações de Marli Urias Borges, Maria Lourdes Urias Borges, Rodrigo Urias Borges, José Cláudio Urias Borges, Sidneia Urias Borges, Lucineia Urias Borges, Reginaldo Urias Borges e Anailton Xavier Borges. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar os nominados acima como sucessores do Autor José Nôlácio Borges. Após, intime-se o Advogado que patrocina a presente ação para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percentual devido a cada habilitando, bem como número de contas para transferência dos valores. Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4) - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal, devendo requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6810

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUND E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOZANO E LOZANO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACKSOUND E SENA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Folha 689. Defiro. Determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo prescricional, sem que tenha havido prosseguimento da execução, após vista do exequente, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0001325-12.2009.403.6002 (2009.60.02.001325-7) - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquiem-se esta ação, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003511-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003511-3) - DYEMISON VIEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o entrinhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o n. 0001658-51.2015.403.6002, já transitada em julgado, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJI MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia reprográfica encontra-se entrinhada nas folhas 599/604, devendo requererem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que de direito.

0000778-98.2011.403.6002 - MARILZA YOSHIKO FUGISAWA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que trata-se de Agravo Retido, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 1013 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo de folhas 950/1010. Intimem-se e após cumpra a Secretaria a determinação de folha 949.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 159/164. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000680-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000680-6) - EVANI DE ARAUJO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X OTAIDES PESCONI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquiem-se esta ação, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-15.2005.403.6002 (2005.60.02.001211-9) - JOSE BONIFACIO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se esta ação, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002217-4) - VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se esta ação, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-51.2015.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 41, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 0003693-91.2009.403.6002, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGORPECUARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o Advogado Inio Roberto Coalho, inscrito regularmente na OAB/MS sob o n. 4305, intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar os dados da Embargante junto à Receita Federal do Brasil, considerando o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

Considerando os bloqueios realizados via BACENJUD às fls. 460/462 e a manifestação da União às fls. 464/465, determino: 1 - Em relação ao executado ORLANDO CORREA, proceda a transferência do valor de R\$ 1.146,20, bloqueado no Banco do Brasil para conta a ordem do Juízo. 2 - Em relação ao executado RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO, proceda o desbloqueio do valor restrito no SICREDI(271,68) e a transferência para conta a ordem do Juízo do valor bloqueado no Banco do Brasil(1.146,20). Em relação ao executado PEDRO LORENCETTI GUERINI, proceda o desbloqueio do valor restrito na CEF(59,99) e a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil(1.146,20), para conta a ordem do Juízo.Em relação ao executado PEDRO CESARIO MOTTA, proceda a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil(54,48), para conta a ordem do Juízo.Em relação ao executado OMAR JUAREZ HAMMES, proceda a transferência para conta a ordem do Juízo do valor restrito no Banco do Brasil(1.146,20), e desbloqueio do valores do Banco Bradesco(1.146,20) e do SICREDI(1.146,20) Procedidas as transferências, os bloqueios serão automaticamente convertidos em penhora, dispensada a lavratura de termo.Ato contínuo intimem-se os executados da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Folha 132/132 verso. Indefero o pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD uma vez que compete à Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede.Defiro, entretanto, a renovação do rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras do Executado, SOBRINHO E RODRIGUES LTDA - CNPJ n. 00.244.162/0001-75, que se dará nos termos do despacho de folha 118, devendo os autos serem remetidos à CENTRAL DE MANDADO.Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 215/216. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94 e dos artigos 18 e 19 da Resolução n. 405, de 09-06-2016, do CJF, autorizo o destaque vindicado pela patrona do requerente, o qual se dará em 30% sobre o valor principal.Assim, expeça-se a RPV referente aos honorários contratuais no valor de R\$ 4.704,89, intimando-se as partes de sua expedição.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do ofício requisitório ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que conforme documentos de folhas 452 e 459, a União, ora Executada, cumpriu dentro do prazo a determinação contida na sentença de folhas 446/447 verso, indefiro a aplicação da multa requerida nas folhas 554/555.Deverá o Autor, ora Exequente, apresentar os valores que entende corretos, requerendo a intimação da União para impugnação no prazo legal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do NCPC.Intimem-se.

Expediente Nº 6812

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003992-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003992-0) - OMAR MAMUD SALES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se foi utilizada a taxa Selic, o valor dos juros e individualizar o valor principal da conta apresentada.Atendido, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes das expedições.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

0002330-35.2010.403.6002 - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intimem-se os Autores MAMORU IWASHIRO - CPF n. 174.267.821-15 e NOBUO IWASHIRO, CPF n. 518.373.661-87, ora Executados, na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, no valor de R\$3.036,30, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 659/661), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002482-83.2010.403.6002 - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se foi utilizada a taxa Selic, o valor dos juros e individualizar o valor principal da conta apresentada. Atendido, altere-se os ofícios requisitórios de folhas 567/568, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se foi utilizada a taxa Selic, o valor dos juros e individualizar o valor principal da conta apresentada. Atendido, altere-se os ofícios requisitórios de folhas 445/446, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003169-70.2004.403.6002 (2004.60.02.003169-9) - CLEMENTE CLAUDIO ZAGO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEMENTE CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 311, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003016-03.2005.403.6002 (2005.60.02.003016-0) - OSVALDO DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OSVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 388, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0001873-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001873-8) - JOAO IDEI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAO IDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 296, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 199, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARLOS BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 228, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATA HELENA ELIAS BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 291, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DALVA DOS SANTOS HIRAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se na folha 270, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO destes autos, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

0000561-55.2011.403.6002 - JOAO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO) X MECANICA MUNARIN LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se foi utilizada a taxa Selic, o valor dos juros e individualizar o valor principal da conta apresentada. Atendido, cumpra-se as determinações contidas no despacho de folha 193, intimando-se as partes. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providência a Secretaria a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se foi utilizada a taxa Selic, o valor dos juros e individualizar o valor principal da conta apresentada. Atendido, altere-se os ofícios requisitórios de folhas 442/444, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 6813

ACAO CIVIL PUBLICA

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Ação Civil Pública. Defensoria Pública da União X Estado de Mato Grosso do Sul e Outros. DESPACHO/MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO. Em 12/11/2014, ficou acordado que a parte ré realizaria 1.817 cirurgias oftalmológicas de facotomia por facoemulsificação com implante de lente intraocular, no prazo de 2 (dois) anos, caso não realizadas, o prazo se prorrogaria automaticamente por tantos meses quantos forem necessários para a completa realização. Há notícia da realização de apenas 364 cirurgias, até a presente data. Entretanto, o Município de Dourados-MS informa, (fls. 635/636), que através da Caravana de Saúde realizada em abril/2016, na Cidade de Dourados-MS, foram realizadas mais de 5.000 procedimentos de facoemulsificação agendados de forma espontânea pelos pacientes e não pelo Sistema Nacional de Regulação-SISREG, razão pela qual não se pode aferir qual é a demanda atual para realização de referida cirurgia. Informou, ainda, o Município que solicitou à Secretaria Estadual de Saúde a relação nominal dos pacientes atendidos para confrontar com a relação daqueles cadastrados no SISREG, só assim apurará o número de pessoas que aguardam por cirurgia. Ocorre que o compromisso firmado pelas partes não incluiu as cirurgias contempladas pela Caravana da Saúde Estadual, portanto, cabem-lhes efetuar as 1817 cirurgias. Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tragam os autos esclarecimentos de quantas pessoas aguardam pelo referido procedimento cirúrgico. No mesmo prazo, deverá informar se a fila de espera se findou, em razão do atendimento promovido pela Caravana da Saúde. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) Mandado de intimação (a) - Município de Dourados-MS - Rua Cel Ponciano, 1700, Dourados-MS.(b) - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Rua Ivo Alves Rocha, 558, Dourados-MS.(c) Hospital Universitário da Universidade Federal da UFGD - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS. 2 - Carta de Intimação da(a) - União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010.

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ação Civil Pública. Partes: União X Mineração Santa Maria Ltda. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 585 o registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 33217, no CRI de Naviraí-MS, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique número de conta de sua titularidade, número de agência e nome do Banco para fins de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, (R\$ 13.400,78, R\$9.468,29, R\$6.971,40, R\$3.211,46 e R\$136,09). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda à transferência dos valores acima mencionados para a conta a ser indicada pela ré. Dê-se vista à Procuradoria Federal em Dourados-MS, conforme requerido às fls. 544. O pedido de apensamento destes com os autos 0004817.02.2015.403.6002 será apreciado após as providências acima. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PROSIL ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E LUIZ CARLOS DA SILVA, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ Com Garantia FGO 07.0788.556.000010-10. Aduz a parte autora que os requeridos deixaram de pagar as prestações contratuais referentes a fevereiro de 2013 e março de 2013, tendo sido constituídos em mora em 27.12.2013 (fl. 23). Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/30). O pedido de liminar foi deferido em 25.02.2014, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fls. 33/34). Determinou-se a citação dos requeridos e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e os requeridos, exceto por Luiz Carlos da Silva, foram devidamente citados (fls. 60/61). Os requeridos, entretanto, não quitaram a dívida, tampouco apresentaram resposta. Em manifestação de fl. 108, a CEF requereu a desistência do pedido em relação ao requerido Luiz Carlos da Silva e pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/12 e 14/17, foi emitida uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) pela requerida PROSIL, tendo como avalistas os outros dois demandados, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH 7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561. Consoante Termo de Constituição de Garantia de fls. 14/17, Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, da (o) representante da CAIXA, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cederárias, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a(s) garantia(s) a seguir descrita(s) e individualizada(s) em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações de qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acesso físico, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie: alienação fiduciária de Veículos (cláusula segunda). Ainda, conforme CLÁUSULA SEGUNDA, parágrafo sexto do mesmo instrumento (fl. 15): No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(s) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIARANTE. Verifica-se à fl. 26 que os requeridos incorreram em inadimplemento a partir da quarta parcela (fevereiro de 2013), implicando vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato (fl. 10). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora (fl. 23). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 23). De acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Constituição de Garantia (fl. 14/14-vº), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 22 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH 7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561, atualmente em posse de PROSIL - ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME, qualificada à fl. 02, cabendo a ressaiva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão de fl. 61. Assim, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH-7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH-7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561, no patrimônio do credor fiduciário. Condono os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.800,00, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Fls. 60/67 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO POPULAR

0001700-66.2016.403.6002 - PEDRO HENRIQUE LUTHOLD X INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X JOSE EDUARDO CARDOSO X DILMA VANA ROUSSEFF

Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, conforme determinado na decisão de fls. 143. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARITUCS ALIMENTOS LTDA. face à execução fiscal de n.º 0003187-76.2013.403.6002, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de Cleber Silva Mendes ME. Alega a embargante ter adquirido de Cleber Silva Mendes ME, através de Instrumento Particular de Quitação de Dívida, na data de 13/06/2011 (fls. 36), um apartamento localizado no Condomínio Jardins do Éden, unidade autônoma, n. 201, e vagas de garagem n. 32, 43 e 44, da Torre I, fração esta correspondente a 50,541 m do terreno designado por Lote N1, desmembrado do Lote N, da Quadra B, situado no loteamento Vila Rui Barbosa, objeto de matrícula imobiliária n. 81.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Aduz que a penhora do bem, nos autos da execução fiscal supramencionados, foi formalizada em data posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceiro de boa fé. Deste modo, requer seja declarada a insubsistência de tal restrição, confirmando sua posse mansa e pacífica. Juntou procuração e documentos (fls. 11/60). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/71, não opondo resistência ao pedido da embargante. Requeru, no entanto, seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que esta foi quem deu causa à constrição indevida do imóvel. A parte autora apresentou resposta às fls. 74, dispensando a produção de provas. Aduziu ser culpa da embargada a constrição indevida do imóvel, sob a alegação de que esta tinha plena consciência de que o bem objeto de penhora na execução encontrava-se na posse de terceiro de boa fé. Deste modo, requereu a total procedência dos embargos, bem como, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão trata-se de matéria de direito, independentemente a solução da lide de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Verifico que o referido imóvel Torre 1, apartamento 201, condomínio Jardim do Éden, não se encontra matriculado em nome da embargante e foi penhorado em 20/02/2015, no livro 2, matrícula 81.456 (fl. 26). Contudo, o referido imóvel foi parte de quitação de dívida em acordo entabulado às fls. 44/45, datado de 13 de julho de 2011. Considerando que a CEF não opôs resistência à pretensão deduzida pela embargante, devem os presentes embargos serem acolhidos, nos termos da legislação processual civil. Assim sendo, de rigor a declaração de procedência dos embargos. Acolho, contudo, a tese da CEF de descabimento da condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve o registro da transferência da propriedade exclusiva a favor da embargante na matrícula do imóvel, o que, pelo princípio da causalidade, exclui a responsabilidade da embargada pelo ocorrido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do CPC, 487, III, a, para determinar a liberação da penhora incidente sobre o bem matriculado sob o n. 81.456, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, realizada no bojo dos autos n. 0003187-76.2013.403.6002. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC e Súmula 303 do STJ. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MOACIR ANTUNES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOACIR ANTUNES DE SOUZA e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 154.769,31 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), decorrente da inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, n. 07.0886.690.0000016-13. Juntou documentos (fls. 05/18). A exequente requereu a desistência do presente feito à fl. 252, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Ofício-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo da conta: 4171.005.0005817-6, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada de que deverá manifestar-se, no prazo acima assinalado sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE DA ROCHA SOUZA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.066,62 (oito mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, n. 000046608652. Juntou documentos (fls. 05/14). A exequente requereu a desistência do presente feito à fl. 109, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004033-59.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.44).

0001143-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANA PAULA AIDA FERREIRA

Tendo em vista que os executados deverão ser citados na Comarca de Nova Andradina-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-41.2014.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000406-13.2015.403.6002 - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004327-77.2015.403.6002 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 207/226), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 174/193), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS e UNIÃO pedindo, determinação para que seja apreciado o processo administrativo referente a ressarcimento e/ou compensação formulado por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP 13867.03947.070115.1.1.10-2540; 25125.96685.070115.1.1.10-2406; 27974-34247-070115.1.1.10-0322; 08649.70981.070115.1.1.10-0865; 35506.09853.070115.1.1.10-9090; 39171-42421.070115.1.1.11-1806; 11664.92804.070115.1.1.11-7210; e 42660.09227.070115.1.1.11-0120, protocolados junto à autoridade impetrada em 07/01/2015, sendo-lhe assegurado o direito à correção monetária por meio de SELIC dos créditos ora decorrentes. Documentos às fls. 29/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 53. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 60/101. Alega que todos os processos administrativos constantes da presente ação foram retificados pelo próprio contribuinte em 24/06/2015 e que, portanto, o órgão não está omissão nem desidioso no cumprimento de suas funções. A União (PGFN) interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar (fls. 102/106). O TRF 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que a agravante julgue no prazo legal os pedidos de restituição formulados em 24/06/2015 e determinou o afastamento das multas diárias aplicadas. O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A Lei 11.457/2007, artigo 24, dispõe ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano (fls. 41-48). Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37). Desse modo, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora por ela alegado. Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR e determino ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS que julgue, no prazo de 10 (dez) dias, os PER/DCOMP 13867.03947.070115.1.1.10-2540; 25125.96685.070115.1.1.10-2406; 27974-34247-070115.1.1.10-0322; 08649.70981.070115.1.1.10-0865; 35506.09853.070115.1.1.11-9090; 39171-42421.070115.1.1.11-1806; 11664.92804.070115.1.1.11-7210; e 42660.09227.070115.1.1.11-0120, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contado da data da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. (...) Após o deferimento do pedido liminar adveio somente a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, determinando que a autoridade impetrada julgue no prazo legal os pedidos de restituição formulados em 24/06/2015 e afastando as multas diárias aplicadas. Com isso, considerando que o prazo para julgamento dos processos administrativos interpostos pelo impetrante iniciou-se em 24/06/2015 e considerando que o artigo 24 da Lei 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e considerando ainda que, não se tem notícia nos autos acerca do julgamento dos referidos processos administrativos, adoto as razões expostas anteriormente e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à parte impetrada que julgue no prazo de 10 (dez) dias, os PER/DCOMP 13867.03947.070115.1.1.10-2540; 25125.96685.070115.1.1.10-2406; 27974-34247-070115.1.1.10-0322; 08649.70981.070115.1.1.10-0865; 35506.09853.070115.1.1.11-9090; 39171-42421.070115.1.1.11-1806; 11664.92804.070115.1.1.11-7210; e 42660.09227.070115.1.1.11-0120, e em sendo o julgamento favorável à impetrante, que aplique a correção monetária por meio de Selic, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/95. Precedente: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200251130004309. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1ª, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

0001192-23.2016.403.6002 - FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio do qual pretende se desobrigar do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, quais sejam: férias usufruídas ou indenizadas; terço constitucional de férias; salário-maternidade/paternidade; os primeiros quinze dias do pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado ou não; horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; repouso semanal remunerado; 13 salário; e multa de 40% do FGTS. Alega, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não configurando hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212. Requer ainda que seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre tais verbas. Juntou documentos (fls. 13/98). À fl. 105, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 106/119, na qual requereu a rejeição do pedido formulado à inicial e a declaração de constitucionalidade incidental da exação quecrada. No mérito, requereu a denegação da segurança, bem como do pretenso direito de compensação dos créditos decorrentes. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica que sofre violação ou tem justo receio de sofrer-lá, a direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por autoridade, exc vi do disposto no artigo 5º, inciso LIXX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. No presente feito, a parte autora vem recolhendo contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas pagas em folha de salários, no entanto, entende que a exação não deve incidir sobre algumas dessas parcelas, e por isso tem o justo receio de que, caso deixe de recolher a contribuição sobre tais parcelas, venha a sofrer ação do Fisco. Assim, discute-se neste feito a exigibilidade da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre: férias usufruídas ou indenizadas; terço constitucional de férias; salário-maternidade/paternidade; os primeiros quinze dias do pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado ou não; adicional de horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; repouso semanal remunerado; 13 salário; e multa de 40% do FGTS. Vejamos, caso a caso. Horas extras: No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não formulou conceito restrito, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários, como pretende a impetrante, mas sim sobre todas as verbas que possuem caráter salarial. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recomensar o trabalho. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, estabelece expressamente que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não se inclui as verbas indenizatórias, que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem caráter salarial. Amuari Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: A orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o mencionado dispositivo constitucional desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei (...) (AgRg no Resp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. Dle 02/12/2009). Por fim, registro que não há realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Terço constitucional de férias: Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de não incidir da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 Agr, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 Agr, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, também não havendo sua incorporação em benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Exceles aos empregados regidos pela CLT, há os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão à salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença sobre os primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Destarte, deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Aviso prévio indenizado: O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição, logo, sobre ele não deve incidir contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incore direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 198111 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MELLO/Portanto, também deve ser

declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Consequentemente, deverá a contribuição ser afastada também em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Com relação ao aviso prévio não indenizado, embora não haja jurisprudência acerca do tema, vislumbro nítido caráter salarial, por haver a contraprestação no período, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário: Em relação a esta parcela, desnecessário discutir sobre o tema, por se tratar de matéria objeto de Súmula do STF: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Férias indenizadas e férias em pecúnia: No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando tem como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...). 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de caráter salarial, na esteira da argumentação extensiva nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Assim, deve ser afastada a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Considerando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica ideia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não salarial. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis para a incidência da contribuição. Colocando jurisprudência do STJ a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ele conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:03/02/2011) Com efeito, conclui-se que a descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: Os adicionais pagos em decorrência das condições de trabalho e do horário noturno possuem natureza salarial, portanto, a contribuição é devida nestes casos, consoante entendimento consolidado do STJ. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegend o fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 2011402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016) Salário-maternidade: No que tange ao salário-maternidade, observe possuir caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuda a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - É devida a contribuição sobre salário maternidade. O julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Precedentes. 2 - É devida a contribuição sobre férias gozadas. A jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 3 - Recurso da impetrante desprovido. (Processo AMS APELAÇÃO CÍVEL 361905 Relator(a) Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 DATA: 23/06/2016). Salário-paternidade: De igual modo, o salário paternidade, que encontra previsão legal no art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT, constitui ônus da empresa, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, a verba possui natureza salarial e se afigura legítima incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERESp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201400160403 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1431779 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2015). Repouso Semanal Remunerado: O repouso semanal remunerado tem natureza salarial, portanto, neste caso, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. Multa De 40% do FGTS: A exação deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, por se tratar de verba indenizatória assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que toma a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandato de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (Processo AGRESP 201502649232 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1561617 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2015). Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, decidindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II da Lei 8.212/91 sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário indenizados; c) férias convertidas em pecúnia; e d) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e d) Multa de 40% do FGTS. Deve a Receita Federal se abster de cobrar os tributos incidentes sobre as verbas mencionadas, bem como permitir a compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, DENEGO A SEGURANÇA, declarando devida a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras; aviso prévio não indenizado; gratificação natalina; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; salários maternidade e paternidade; e repouso semanal remunerado. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-57.2016.403.6002 - LUCIANO ANDRE LUDOVICO LACERDA (DF011868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO ANDRÉ LUDOVICO LACERDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Murinho/MS. Assevera o impetrante que no dia 25/02/2016 recebeu a outorga da delegação do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrários do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 12/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28. A União (PGNF) requereu seu ingresso no feito (fl. 32). O impetrado prestou informações às fls. 35/41. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgado a delegação do Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida na comarca de Porto Murinho/MS, em 25/02/2016. O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 19/22). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observe que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaca, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transformos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20102714575 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Tabelionato de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida na comarca de Porto Murinho/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (...). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Murinho/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

0002221-11.2016.403.6002 - BERNARDO SPONCHIADO NETO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Às fls. 57/67, o Impetrado interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 35/37. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 37. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003110-62.2016.403.6002 - FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAM) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAUDE DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, para determinar que lhe seja concedido o direito de iniciar seu estágio supervisionado, em regime de internato, a ser realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, nas grades de clínica médica II e urgência e emergência, em Campo Grande/MS. Relata o impetrante que cursa Medicina na Universidade Federal da Grande Dourados e cumpre internato na cidade de Campo Grande junto ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. Aduz que o Conselho Diretor da Faculdade de Ciências e Saúde manifestou-se favorável para que o impetrante realizasse as disciplinas de Pediatría II e G.O. junto ao referido hospital. Considerando a disponibilidade de vagas, solicitou, ainda, a realização de estágio junto ao HRMS nas vagas de Clínica Médica II e urgência e emergência. Contudo, o Conselho indeferiu o pedido sob o fundamento de exceder 25% da carga horária total dos estágios fora do âmbito da UFGD (art. 7º, I, Resolução FCS 135 de 13 de novembro de 2015). Sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo, porquanto a limitação só ocorre para estágios fora da unidade federativa, conforme previsão nacional, Resolução CNE/CES 04/2001. Juntou documentos à f. 14/38. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Sob o argumento de exceder o limite de 25% da carga horária total dos estágios previsto para liberação fora do âmbito da UFGD (art. 7º, I, Resolução FCS, de 13 de novembro de 2015), o Conselho Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde/UFGD indeferiu o pedido de estágio nas áreas de Urgência e Emergência e Clínica Médica II do impetrante, conforme se extrai de fl. 23. Acerca da possibilidade de o aluno do curso de Medicina cursar o estágio curricular, em regime de internato, em instituição sediada em localidade diversa da qual estuda, assim preceitua a Resolução n. 04/2001 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ato normativo federal que instituiu diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Medicina: Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (...) 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional - destaquei. O teor da norma deixa transparecer que resta autorizada a intervenção da instituição de ensino superior, no tocante à autorização ou não do pleito do estudante, apenas quando se tratar de pedido de estágio fora da unidade federativa onde se localiza a faculdade. Com efeito, cuidando-se de estágio dentro dos limites de circunscrição da mesma unidade federativa, o aluno tem o seu direito assegurado. Entendimento diverso do aqui esboçado esvaziaria o conteúdo da norma em questão. Neste ponto, não é demais lembrar que não se presumem, na lei, palavras inúteis. Pois bem. No caso concreto, o internato é na mesma unidade federativa, com apenas mudança de município (de Dourados para Campo Grande). O termo unidade federativa, referido na norma analisada, deve ser entendido como Estado-Membro, e não Município. Logo, a IES não detinha poder discricionário para rejeitar o pedido administrativo formulado, ainda que pautada em legislação doméstica (Resolução n. 135 de 13/11/2015 - f. 23/27), a qual contraria norma de âmbito nacional (Resolução CNE/CES n. 04/2001). Deveras, o requerimento administrativo da impetrante, além de não violar a legislação aplicável à espécie, está assente nos princípios constitucionais de proteção ao direito à educação. Ademais, consoante já destacado, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF, artigo 207), as IES não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições não razoáveis e desproporcionais. Se assim fosse, o ato seria arbitrário e não discricionário. Nem mesmo se cogite, na hipótese, qualquer alegação de possível prejuízo acadêmico para a impetrante pelo distanciamento físico de sua IES de origem, tanto que deferido o cumprimento de seu internato em outras disciplinas na mesma instituição ora pretendida. Sobre o tema, assim já se pronunciou a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. REALIZAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNE/CES N 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001. PODER DISCRICIONÁRIO LIMITADO. 1. O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (parágrafo 2º, do art. 7º, da Resolução nº 04/2001-CNE/CES. 2. O termo unidade federativa, referido no supracitado artigo, deve ser entendido como Estado-Membro, e não como Município. Precedentes deste TRF-5ª Região. - A Resolução nº 04/2001 CNE/CES limitou a prática de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa, para, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. Deixando a carga das Instituições de Ensino Superiores, apenas, a apreciação (autorização ou não) dos pedidos que extrapolarem a unidade federativa. Portanto, a IES só tem o poder discricionário de recusar o pleito do aluno, se o referido pedido se tratar de estágio fora da unidade federativa, ou por motivo disciplinar, porém, se se tratar de estágio dentro dos limites de circunscrição da unidade federativa, o aluno tem o seu direito garantido pela lei. - Faz jus a impetrante, estudante de medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte/CE, ao estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço - Internato - em instituição conveniada localizada em outro município do Ceará, uma vez que esta última se encontra dentro dos limites da circunscrição da unidade federativa, onde se localiza a IES de origem (TRF5. APELREEX 10069 CE, Desembargador Federal Francisco Wildo, data do julgamento 23/03/2010, Segunda Turma, data de publicação 30/03/2010). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este é ainda mais intenso, haja vista a deflagração, em 24.08.2016, das atividades do estágio supervisionado pretendido. Assim, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que assegure o direito do impetrante de iniciar seu estágio supervisionado, em regime de internato, nas áreas de Urgência e Emergência e Clínica Médica II, referente ao ano de 2016, a ser realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, em Campo Grande/MS, além dos demais estágios que já realiza no mesmo nosocômio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0) - VALDEMAR PEREZ(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fl. 376). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERIDIANA LOPES PEREIRA e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.541,85 (catorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até a data de setembro de 2009, referente ao Contrato de Abertura de crédito para Financiamento Estudantil - Fies, nº07.0562.185.0000026-36.Juntos documentos (fl. 06/56).À fl. 374, a CEF informou que as partes entraram em composição amigável sobre o objeto da demanda, requerendo, por consequência, a desistência do presente feito.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Fls. 120/127 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELLA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquive-se este processo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A pedindo, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SERASA, sob pena de multa, e no mérito seja declarada a inexistência do débito c/c indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela (f. 38), a parte autora interps embargos de declaração (f. 49/57), rejeitados à f. 86.A CEF e a RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, sucessora da segunda ré, apresentaram contestação às f. 58/75 e 88/132, respectivamente. Impugnação às f. 135/143.À f. 144, a autora requer nova apreciação do pedido de tutela antecipada, alegando o reconhecimento do pagamento da dívida pelas rés. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memorias, no prazo de 15 (quinze) dias.O pedido de tutela provisória será reapreciado no momento da prolação da sentença.Ao SEDI para retificar o registro processual, fazendo constar no polo passivo RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, sucessora da segunda ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-44.2016.403.6002 - MARIA INEZ DE SOUZA LOPES(MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Convalido os atos praticados na Justiça do Trabalho.Em face do objeto da ação, firmo a competência da Justiça Federal. Ante as informações prestadas às fls. 100/103, mantenho a UFGD no polo passivo.Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Após, conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0003080-27.2016.403.6002 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, concedido administrativamente em 26/04/2012, NB 157.730.929-1.Alega-se na inicial, em síntese, que a autora vinha recebendo o benefício no valor de R\$4.217,12. Todavia, após transitado em julgado o Processo 0003599-51.2006.403.6002, que visava à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do de cujus, o requerido revisou o valor do benefício da autora, reduzindo-o para R\$ 2.077,53. Documentos de fls. 06-18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso sob exame, a autora busca afastar o ato administrativo que de-terminou a revisão do valor de seu benefício. É cediço que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, não podendo ter seus efeitos suspensos senão mediante prova inequívoca que afaste tal presunção, o que não se vislumbra nos autos.De outro lado, também não verifico risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano caso, já que a requerente vem recebendo o benefício regularmente, ainda que em valor reduzido. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações da parte autora a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista a natureza satisfativa do pedido autoral (restabelecimento de pensão por morte), emende a autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 303, 6º), para formular seu pedido definitivo e seguir o trâmite de instrução em ação or-dinária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-48.2016.403.6002 - LINAURA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Por ora, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que se submeteu a tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS, apresentando toda a documentação relativa a seu estado de saúde (consultas, laudos, prontuários e exames médicos). Em caso positivo, demonstre a parte autorada, por meio de laudo médico fundamentado, que os tratamentos resultaram absolutamente ineficazes para a manutenção de sua saúde, e os motivos que levaram a essa conclusão. Em igual prazo, deverá comprovar a impossibilidade de substituição do fármaco solicitado pelas alternativas fornecidas pelo SUS para o seu caso e informar se faz parte de programas de pesquisa experimental de laboratórios e, ainda, se o medicamento prescrito possui registro na ANVISA.Observe-se que, conforme orientação do Enunciado 58 da II Jornada de Direito da Saúde, o médico vinculado ao SUS, prescritor do medicamento solicitado pela autora, deverá prestar esclarecimento sobre a necessidade e pertinência da prescrição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Inicialmente, verifico que o pedido de aplicação de multa no importe de 10% já foi deferido em decisão à fl. 175.O acréscimo de honorários no patamar de 10%, previsto no NCPC, 523, 1º, não pode ser aplicado no presente caso, pois o executado foi intimado para pagar a dívida em 16/03/2015 (fl. 169-v), na vigência do CPC/1973, o qual previa, a título de penalidade em caso de não pagamento, somente o acréscimo de multa no percentual de 10%.Não é admissível a retroação da norma processual, como corolário do princípio tempus regit actum, previsto expressamente no NCPC, 14.Quanto à penhora no rosto dos autos 0010990-15.2015.8.12.0002, em que Marcelo de Almeida Coutinho executa honorários no valor de R\$ 127.065,04 contra HSBC Bank Brasil S/A, verifico ser cabível a constrição.Embora, em regra, os honorários de profissionais liberais sejam impenhoráveis (NCPC, 833, IV), no caso, o valor sobre o qual recairá a penhora excede a 50 (cinquenta) salários mínimos, enquadrando-se à exceção prevista no NCPC, 833, 2º, 2ª parte.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 191-192, determinando a penhora no rosto dos autos 0010990-15.2015.8.12.0002, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Dourados, no último valor informado pela exequente (R\$ 550,00) e INDEFIRO o acréscimo de honorários no percentual de 10%.Expeça-o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6847

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 358, 361,II,III, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 16/11/2016, às 14:00 horas, ocasião em que será, neste Juízo, tomado o depoimento pessoal do réu: ANAILTON VIEIRA NUNES, e inquiridas as testemunhas: ITAMAR MONTEIRO e TELFO FABRÍCIO BARBOSA, arroladas pelo autor e réu.A testemunha VOLMER FERREIRA CARDOSO, arrolada pelo autor deverá ser inquirida pelo método de vídeo conferência, na seguinte data: 16/11/2016, às 14.00horas.Assim sendo, depreque-se:(a) Ao Juízo da Comarca de Maracaju-MS a intimação da testemunha TELFO FABRÍCIO BARBOSA para que compareça neste Juízo, na data e hora acima mencionada.(b) Ao Juízo Federal de Campo Grande-MS a intimação da testemunha VOLMER FERREIRA CARDOSO, cientificando-o de que, na data e hora acima determinada, deverá comparecer à sede daquele Juízo.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E, TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis.Saliento que o réu será intimado através de seu respectivo advogado, através de publicação no Órgão Oficial, ficando intimado, ainda, de que, caso não compareça à audiência, ou comparecendo, se recusar a depor, poderá incorrer na pena de confissão prevista no artigo 385 do CPC.Esclareço, desde já, que a oportunidade para alegações finais das partes será conferida em audiência, (artigos 364 e segs do CPC), e a sentença será prolatada e publicada também em audiência, reputando-se intimadas as partes, no mesmo ato.Considerando que as testemunhas arroladas são funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oficie-se informando a respectiva agência de cada testemunha, informando sobre as datas designadas para audiência.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002883-72.2016.403.6002 - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(DF015525 - RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante busca, em sede liminar, ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS exclua da dívida ativa da União os débitos exigidos a título de Imposto Territorial Rural - ITR, exercícios 2010 e 2011, constituídos pelos Procedimentos Administrativos 13161.720.123/2015-54 e 13161.720.124/2015-07, do imóvel rural denominado Fazenda Jauru, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, MS. Formula, ainda, pedidos complementares, relativos a lançamento, multas e juros. No mérito, pede a confirmação da medida liminar. Narra, em breve síntese, que preencheu e entregou o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT e a Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, referentes aos exercícios de 2010 e 2011. Em 07/10/2014, veio a sofrer fiscalização do Município de Nova Alvorada do Sul, que requisitou a apresentação de documentos. Em cumprimento à intimação recebida no dia 14/10/2014 (fls. 85-88), entregou Laudo Técnico de Avaliação (em 05/12/2014 - fls. 125 e ss.), o qual foi indeferido em 19/12/2014 (fls. 267-270), sob o argumento de não observar à legislação pertinente (NBR 14.653-3/2004) por não utilizar no mínimo 5 dados de mercado para estabelecer o Valor da Terra Nua (VTN). Na data de 22/01/2015, a impetrante apresentou impugnação, não apreciada por ter sido entregue antes da elaboração da Notificação de Lançamento, lavrada em 26/01/2015 (fls. 80/83), da qual tomou ciência em 02/02/2015 (fl. 84). Justifica não ter se manifestado após o recebimento da notificação por aguardar apreciação da impugnação anterior, a qual entende deveria ter sido considerada para instauração de fase lítica no processo administrativo, em razão do princípio do informalismo moderado. Intimada para pagar o tributo em 11/09/2015 (fl. 304), apresentou pedido (fls. 305-306), em 07/10/2015, reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada, cujas razões foram indeferidas pelo impetrado, o qual procedeu à revisão de ofício do lançamento, mantendo-o integralmente (fls. 315-321). A impetrante protocolou recurso voluntário (fls. 326-337), rejeitado pelo não cabimento contra revisão de ofício (fls. 342-345). O Juízo postergou a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora, bem como determinou sua notificação e ciência ao Procurador Jurídico da autoridade impetrada (fl. 920). À fl. 925, a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 928-934, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abusivo, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pelo impetrado, verifico que a autoridade apontada como coatora é legítima para figurar no polo passivo do feito, porque a suposta violação a direito líquido e certo apontada ocorreu em processo administrativo no qual atuou. Não se confunde a legitimidade da Autoridade Coatora com o fato de já haver inscrição em dívida ativa, ato que compete a Procurador da Fazenda Nacional - e nisso rejeito a preliminar aventada. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. São requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança o fundamento relevante - fumus boni iuris - e o risco de ineficácia posterior da medida - periculum in mora. Verifico que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu após o trâmite de procedimento administrativo, cujos atos gozam da presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova inequívoca, cuja presença não se vislumbra nos presentes autos. Com efeito, a impetrante não formulou requerimento acerca de nulidade de fase inicial do processo fiscal, mas somente da decisão administrativa final. Assim, por força da legitimidade dos atos administrativos, não há como se acolher tal pedido para excluir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União. Ademais, inexistiu perigo na demora, pois comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Desentranhe-se a petição de fl. 927, promovendo sua juntada no mandado de segurança 0002701-86.2016.403.6002. Vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INDIOS DA ALDEIA BORORO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pelo ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO em face de ÍNDIOS DA ALDEIA BORORÓ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO. Após manifestação prévia dos requeridos e do MPF, o pedido liminar foi deferido em 06/04/2016 (fls. 142-146) e expedido mandado de reintegração de posse, a fim de que os índios da aldeia Bororó desocupem os imóveis rurais objeto das matrículas 119.922 e 119.923, ambas do CRI desta comarca, de propriedade da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI em caso de descumprimento, em favor da parte autora. No mesmo prazo a FUNAI deveria proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCP, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Às fls. 153-157, a parte autora requereu a inclusão de área registrada na matrícula 66.576 do CRI de Dourados ao objeto do feito, em razão de novo esbulho sofrido. Instados a se manifestarem sobre este pedido, os requeridos pugnaram pelo indeferimento, às fls. 168-169 e 172. Às fls. 175-197, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA IVU VERA interuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (0008514-58.2016.4.03.0000). Em decisão de fls. 199-200, o juízo deferiu a inclusão do imóvel objeto da matrícula 66.576 do CRI de Dourados, por ter sido o pedido efetuado antes da citação dos réus. Os requeridos apresentaram contestação conjunta às fls. 202-204. O Ministério Público Federal interps recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 213-222 (0009423-03.2016.4.03.0000). Às fls. 223-226, a parte autora informou o não cumprimento da decisão liminar por parte da FUNAI, bem como, requereu o uso de força policial para que seja efetuada a reintegração de posse. Às fls. 227, o juízo determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como a intimação das rés para manifestação acerca das provas que desejam produzir e da notícia do não cumprimento da decisão liminar. A FUNAI manifestou-se, às fls. 228-230, suscitando a inexistência da decisão liminar, em razão da necessidade de convencimento do indígenas a deixarem o local, o que demanda tempo maior que o concedido, e requereu a suspensão do cumprimento da reintegração de posse deferida em liminar. A União informou não ter provas a produzir e que não iria se manifestar acerca do cumprimento da liminar por não ter sido condenada a obrigação de fazer (fl. 235). A C.I. YVU VERA, à fl. 236, requereu a realização de perícia antropológica e não se manifestou sobre o descumprimento da liminar. Às fls. 239-245, decisão do E. TRF3 que indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI. Às fls. 246-248, a parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência dos pedidos. A FUNAI, à fl. 253, requereu a produção de prova pericial topográfica. O Agravo de Instrumento interposto pelo MPF teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 256-266). Às fls. 267-268, manifestação do MPF pela necessidade de realização de perícia topográfica. Vieram os autos conclusos. Decido. O caso sob exame, assim como diversos outros em trâmite nesta Subseção, versa sobre a invasão por indígenas a propriedade rural situada no anel rodoviário de Dourados, área de conflito interno entre as etnias indígenas Guarani-Kaiowá, Terena e Bororó. Pois bem, o croqui trazido pelo MPF à fl. 267-v indica que a área objeto desta reintegração está situada a oeste do Córrego Jaguapiru. Em outros feitos decorrentes deste conflito entre comunidades indígenas (0002073-97.2016.4.03.6002 e 0002224-63.2016.4.03.6002), o MPF se manifestou no sentido de que terras além do córrego Jaguapiru estariam fora da reserva indígena de Dourados, inclusive se manifestando favoravelmente à reintegração. Portanto, para que não haja discrepância entre casos idênticos, a decisão de fls. 142-146 deve ser cumprida em sua inteireza. Diante da notícia de não cumprimento da decisão liminar e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, que está em curso, exaspero a multa diária a partir do 5º dia da intimação desta, para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida pela FUNAI, bem como fixo novas multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 200,00 (duzentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS, revertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da multa já fixada na decisão anterior e de responsabilização criminal. Indefiro, contudo, o pedido de força policial, pois estou convencido que a questão indígena deve e pode ser adequadamente enfrentada pelo uso de ações positivas pela própria FUNAI, espontaneamente ou coercitivamente com a imposição de multa. O pedido de perícia topográfica será analisado após o cumprimento da liminar. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Comprovado o cumprimento da decisão, venham os autos conclusos para apreciação das provas a serem produzidas no feito.

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial manifestem-se: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, União, Representante Legal da Comunidade Indígena (qualificação ignorada), esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, artigo 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se e intimem-se, deprecando caso necessário. Esclareço que o prazo para contestação se iniciará após a intimação dos réus, por intermédio de vistas dos autos, da decisão que apreciar o pedido liminar. CUMPRASE. Dourados, MS, 18 de agosto de 2016. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO E DE CARTA PRECATÓRIA. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Dr. FABIO KAIUT NUNES, manda ao Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, ou a quem suas vezes fizer, que em seu cumprimento, dirija-se à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, (Av. Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados- MS) e a PROCURADORIA FEDERAL representante da COMUNIDADE INDÍGENA (qualificação ignorada), (Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS, e INTIMEM-SE para manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data da intimação, sobre os pedidos formulados na petição inicial dos autos retro mencionados. CITEM-SE as rés acima nomeadas, nos termos do artigo 231, caput, e artigo 335, III, ambos do Código de Processo Civil, sendo que conforme decisão retro, o prazo para a contestação se iniciará após a intimação dos réus, por intermédio de vistas dos autos, da decisão que apreciar o pedido liminar. Cumpra-se, na forma da lei. Anexos: cópia da inicial e das fls. 24/26 CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Excelentíssimo Senhor Juiz Federal deprecado a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO DA UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data da intimação, sobre os pedidos formulados na petição inicial dos autos retro mencionados, bem como a CITAÇÃO DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, para oferecer resposta, nos termos do artigo 231, caput, e artigo 335, III, ambos do Código de Processo Civil, sendo que conforme da decisão retro, o prazo para a contestação se iniciará após a intimação dos réus, por intermédio de vistas dos autos, da decisão que apreciar o pedido liminar. Anexos: cópia da inicial e das fls. 24/26 Endereço para diligência: Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

Expediente N° 6849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003481-26.2016.403.6002 - JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA (MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, no mérito, a declaração de inexistência de débito para com a requerida e indenização por danos morais em razão de atuação ilícita da requerida ao cobrar débito inexistente. Em sede tutela provisória de urgência, pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que as cobranças que levaram à inclusão da autora em cadastros de inadimplentes, trazidas pela autora às fls. 14, 16 e 17 não deixam claro se as dívidas advêm de financiamento imobiliário, do crédito bancário mencionado no item 04 da exordial ou se possuem origem diversa, fato que só será aclarado com a vinda da contestação. Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris necessário a ensejar a concessão da tutela de urgência. De outro norte, a cobrança de fl. 17 informa que o crédito foi cedido pela Caixa Econômica Federal à empresa OMNI CFI S.A. Assim, entendendo ser necessário que esta integre a lide, pois eventual procedência do pedido terá efeito sobre sua es-fera patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de promover a citação da empresa sucessora do crédito OMNI S.A. Emendada a inicial, citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se mani-feste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as par-tes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY (MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Fls. 110, 118/119 e 120/121: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000492-47.2016.403.6002 - PRADELA, KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29-09-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor WELLINGTON PINTO DA SILVA, pelo Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar os exames e laudos que dispuser.

0002157-98.2016.403.6002 - WALEVEIN & KUHN LTDA - ME(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de folha 214. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC). Quanto a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, mostra-se impossibilitada a composição amigável, mormente pelo conteúdo do ofício de folha 232 da Autarquia Previdenciária Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-40.2016.403.6002 - PAULO DE OLIVEIRA MARTINS X MARA SILVANA ZANONI PALMIERI(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. 2. Por ora, na forma do CPC, 2º, 3º, e 334, designo o dia 01/09/2016, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo. Anoto que os prazos apontados no CPC, 334, são relativizados nesta hipótese, porquanto a parte ré já teve ciência dos autos e pôde, inclusive, apresentar peça defensiva (fls. 475-485). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (CPC, 334, 9º e 10). O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no CPC, 334, 8º. 3. Após a realização de audiência de conciliação, se o caso, serão apreciadas as preliminares e demais pedidos feitos pelas partes (fls. 475-485 e fls. 577-601), e saneado o feito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6851

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que o Sr. PERITO iniciará os trabalhos periciais, em 06/09/2016, que serão realizados na Empresa JM AUDITORES E PERITOS S/S, com endereço na Av. Marcelino Pires, 1405, sala 115, Edifício Dom Theodardo, Dourados-MS, o contato poderá ser feito pelos telefones: 3021.1480 ou 99996.2758

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4587

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-22.2015.403.6124 - OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002994-87.2015.4.03.6003DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Olívia Luíza de Oliveira Cruz, qualificada na inicial, em face do gerente da agência do Instituto Nacional de Seguridade Social de Santa Fé do Sul, por meio do qual pretende obter ordem judicial para cessação do processo de cobrança e obstar a inscrição do valor em dívida ativa e de seu nome no Cadin. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP, sendo proferida decisão liminar que determinou a suspensão do procedimento de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa do valor, bem como a inclusão do nome da impetrante no Cadin (fls. 80/v). Posteriormente, houve declínio da competência por se constatar que o ato apontado como coator teria sido praticado por agente vinculado à agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado-MS (fls. 93/v). É o relatório. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da demonstração de relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Considerando subsistentes os argumentos registrados na decisão proferida às folhas 93/v, convalido-a por seus próprios fundamentos. Por outro lado, verifica-se que as informações foram requisitadas ao gerente da agência do INSS em Santa Fé do Sul-SP, sendo por ele informado que a apuração da irregularidade do benefício estaria sendo apurada na APS de Aparecida do Taboado-MS (fl. 84/v). Diante do exposto, convalido a decisão liminar de fls. 80/v e determino a notificação da autoridade impetrada (gerente da APS de Aparecida do Taboado-MS), com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o órgão de representação judicial da autarquia em Três Lagoas-MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 4588

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi publicada de forma equivocada cobrança de devolução destes autos para o Dr. Alessandro Protti Garcia, OAB/MS 9.276, no D.O.E de 26/08/2016. Certifico, ainda, que referidos autos saíram em carga com o Dr. Alessandro Protti Garcia, OAB/MS 9.276, em 10/06/2016 e foram devolvidos em 16/06/2016 (fl. 174). Do que, para constar, lavrei a presente.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi publicada de forma equivocada cobrança de devolução destes autos para o Dr. Alessandro Protti Garcia, OAB/MS 9.276, no D.O.E de 26/08/2016. Certifico, ainda, que referidos autos saíram em carga com o Dr. Alessandro Protti Garcia, OAB/MS 9.276, em 10/06/2016 e foram devolvidos em 16/06/2016 (fl. 254). Do que, para constar, lavrei a presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8531

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000736-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000736-1) - ERACEMA GOMES DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte credora com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o processamento e pagamento.

0010091-31.2007.403.6000 (2007.60.00.010091-7) - BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento do Agravo de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial junto ao STJ, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9) - LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pela advogada da autora, consistente no destaque dos honorários contratuais do valor a que faz jus a autora, defiro o referido destaque, a teor do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Entretanto, verifico que a causídica não apontou especificamente o valor a que se refere o destaque, devendo ser intimada para apresentá-lo no prazo de 10(dez) dias.Se, em termos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o processamento e pagamento.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte credora com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o processamento e pagamento.

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se a patrona da parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório 20160000005, em nome da Drª. CLAUDIA MARINHO VINAGRE, OAB/RJ 100629. Decorrido o prazo in albis, entenda-se como levantado o valor indicado.Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias.Desta forma, havendo a comunicação de levantamento ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; não havendo a necessidade de seu sobrestamento em secretaria.

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do depósito, no Banco do Brasil, do valor referente ao ofício requisitório 2012000001130, intem-se a parte autora para ciência e para que informe este Juízo do seu levantamento, e após, arquivem-se os autos.Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Cumpra-se.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pela advogada da autora, consistente no destaque dos honorários contratuais do valor a que faz jus a autora, defiro o referido destaque, a teor do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016.Requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o processamento e pagamento.

0000452-98.2012.403.6004 - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das manifestações das partes (f. 85 e 87), que indicam a desnecessidade de complementação do laudo pericial de f. 74/83, determino a expedição de solicitação de pagamento ao médico perito nomeado pelo Juízo.Verifico que não foi realizado estudo socioeconômico, ante a mudança de endereço noticiada à f. 73. Sendo assim, intem-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado onde a parte autora possa ser encontrada.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente homologo a atuação da defensora dativa Drª Thyara da Cruz Viegas, OAB/MS 16.731 até a apresentação dos quesitos(f. 74/76), inclusive, já que sua desconsideração traria prejuízo à autora e a marcha processual.Assim sendo, em conformidade com a petição de f. 97,99 e 100, designo como defensora dativa da autora ROSA GIORDANO, a Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233, em substituição à Drª Thyara da Cruz Viegas, OAB/MS 16.731.Isto feito, restituo o prazo para manifestação acerca do laudo produzido, devendo as partes se manifestarem no prazo de 15 dias; assim como, neste mesmo prazo, especificarem provas pretendam produzir, havendo a necessidade de justificativa.Intem-se a autora pessoalmente, dando ciência deste despacho e informando os canais de contato com defensora dativa designada . Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000953-81.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a manifestação do INSS, indicando a data de 12/07/2016 para comparecimento da parte autora junto à Agência da Previdência Social em Corumbá, foi protocolizada em 13/07/2016, impossibilitando a presença do autor na data programada.Assim sendo, determino que se oficie ao Chefe da Agência da Previdência em Corumbá/MS para que seja agendada nova data para o comparecimento do autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, devendo a própria agência proceder a comunicação com o autor ou seu patrono. Prazo de cumprimento de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado nos autos pela autarquia.Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO ____/2016 SO - Ao Chefe da Agência da Previdência Social em Corumbá/MS dando ciência das determinações deste despacho, devendo ser instruído com os nomes e telefones dos advogados de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, cópia das fls. 02,21,23,33,34,35,38, 38v, 39,40 e 43.Cumpra-se. Publique-se.

0000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fls. 02-16) foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-54). Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença (f. 58-59). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser legal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade (f. 62-67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 62-67, pois em que pese não haver recurso do INSS em prorrogar o benefício por ocasião do ajuizamento, reputo presente o interesse processual, pois o autor alega na inicial a ilegalidade do procedimento de alta programada, sendo evidente que o INSS se recusaria a deixar de exigir pedido de prorrogação do benefício após a data final da incapacidade fixada pelo perito da Autarquia (00340748720114036301, Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues - 5ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial: 06/09/2012). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há risco de dano, uma vez que o extrato do CNIS em anexo demonstra que o autor está recebendo auxílio-doença desde 05/05/2016. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 62-67 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 62-67 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-85.2016.403.6004 - ROSALINO DE SOUZA PICOLOMINI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fls. 02-16) foi instruída com procuração e documentos (fls. 17-39). Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença (f. 43-44). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser legal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade (f. 47-51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 47-51, pois em que pese não haver recurso do INSS em prorrogar o benefício por ocasião do ajuizamento, reputo presente o interesse processual, pois o autor alega na inicial a ilegalidade do procedimento de alta programada, sendo evidente que o INSS se recusaria a deixar de exigir pedido de prorrogação do benefício após a data final da incapacidade fixada pelo perito da Autarquia (00340748720114036301, Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues - 5ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial: 06/09/2012). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há risco de dano, uma vez que o extrato do CNIS anexo a esta decisão demonstra que o autor está recebendo auxílio-doença desde 18/03/2014. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 47-51 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 47-51 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES (MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora, ora exequente, com os cálculos trazidos pelo INSS, ora executado, providencie a Secretaria o cadastramento de Ofício Requisitório/Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório, intimando-se, em seguida, as partes para se manifestarem sobre o referido cadastramento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação, e não havendo discordância, ou ainda, decorrido o prazo, transmita-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Por ocasião da expedição do ofício requisitório/Precatório deverá ser observada a aplicação do art. 53 da Resolução nº 405/2016, uma vez que no presente caso houve o deferimento de compensação de valores (art. 100 da Constituição Federal) em 2012 (fls. 355/356). Intime-se a Fazenda Nacional para atualização do valor da dívida nos autos de execução fiscal nº 0001214-32.2003.403.6004.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS X VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: intime-se a autora para regularizar seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que em consulta ao referido cadastro foi observado que seu nome esta grafado com sendo Eridete Estigarridia de Campos. Após, comprove o cumprimento para que se proceda a expedição dos competentes RPVs.

Expediente Nº 8534

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000429-50.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO GONCALVES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de CELSO GONÇALVES DA SILVA, sustentando que celebrou com o réu contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o réu foi constituído em mora.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A autora afirma que lhe foi entregue em alienação fiduciária o veículo Ford/Fusion sel 3.0 V6 Awd 24V, placas HTO-3012, cor preta, ano/modelo 2009/2010.Entretanto, o contrato juntado aos autos limita-se a indicar que o bem financiado estaria registrado no RENAVAM 00155049607, não informando mais nenhum outro elemento que permita sua identificação.O art. 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Na ação de busca e apreensão, o documento que indique com precisão o bem que se busca revela-se imprescindível à apreciação do pedido.Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos que comprovem que o veículo indicado na petição inicial foi-lhe transferido em garantia ao adimplemento do contrato celebrado com a parte ré.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de Embargos de Declaração (f. 126-127), apresentado pelo autor com o objetivo de desconstruir a determinação de nova perícia judicial nos autos.Formalmente em ordem, recebo os Embargos.Porém, apreciando o seu conteúdo, saliento que os Embargos de Declaração não tem como finalidade consubstanciar um pedido de reconsideração. É cediço que a parte contrária tem como instrumento o recurso dos Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou até mesmo corrigir erro material.Isto é, no caso de inconformismo com a decisão, deve o autor valer-se da espécie recursal adequada para impugnar a decisão, revelando-se incabível a contínua interposição de Embargos de Declaração. Registro, mais uma vez, que a decisão anterior mostra-se devidamente fundamentada, apontando os motivos que este juízo entende ser necessária à realização de nova perícia.Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração, e advirto que nova oposição de Embargos de Declaração sobre a mesma questão que já se encontra devidamente fundamentada pode justificar a imposição da multa prevista no artigo 1026 do Código de Processo Civil.DETERMINO o cumprimento do despacho de f. 118, através das seguintes determinações:Assim, DETERMINO, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação pelo autor de exames médicos atuais que comprovem a sua incapacidade, bem como que o INSS junte aos autos cópias de todos os seus laudos médico-periciais referentes ao requerente.Decorrido o prazo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.As partes ficam intimadas a cumprir a determinação judicial, sob pena de preclusão. À secretaria para demais providências.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Melhor esclarecendo o despacho de f. 174: Ficam intimadas as partes, a contar da ciência deste despacho, a se manifestarem quanto ao laudo de f. 180-181, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimentos, tomem conclusos. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela (f. 71, verso) e intimem-se as partes para apresentação de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS em face da UNIÃO, visando à concessão de tutela de urgência para compeli-la a ré a deferir-lhe pensão por morte de servidor civil.Decisão de f. 39-41 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, ante a ausência da probabilidade do direito pleiteado. Também determinou a emenda da petição inicial para a inclusão da genitora da autora e pensionista, Maria Luiza de Oliveira Dias, uma vez que a eventual procedência do pedido afetará sua esfera jurídica.A autora emendou a inicial às f. 44-46, requerendo a inclusão de sua genitora no polo ativo da ação, bem como juntada do comprovante de inscrição no PIS e extrato da conta do FGTS (f. 48-49). Requeriu ainda a reapreciação do pedido de tutela de urgência.É o breve relatório. Decido.Restou consignado na decisão de f. 39-41 que, para ter direito a pensão temporária deixada por seu genitor, caberia à autora comprovar a condição de filha solteira, maior de 21 anos e que não exerce cargo público permanente. Na oportunidade, a tutela foi indeferida porque a autora deixou de comprovar que não exerce cargo público permanente.Os documentos apresentados pela autora - comprovante de inscrição no PIS e extrato de saldo do FGTS - não são suficientes para demonstrar que a autora não exerce cargo público permanente, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a instrução processual. Recebo a emenda a inicial às f. 44-46, para a inclusão de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS no polo passivo da demanda. Tendo em vista que a parte compareceu espontaneamente aos autos, não se opo ao pedido formulado, resta suprida falta de citação.Ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda.O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide.Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios.Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-42.2016.403.6004 - ADUIR JOSE DE PAULA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial na condição de segurado empregado.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22-117). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a oitiva da parte demanda revela-se relevante ante a peculiaridade do caso - pedido de aposentadoria especial com a redução do cômputo do ano pela prática de atividade marítima. A complementação das informações trazidas junto a peça exordial pelo réu permitirá uma análise mais apurada do pedido formulado. Ademais, não se vislumbra situação de urgência a exigir o contraditório diferido.Desse modo, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, a qual será apreciada após a apresentação de contestação pela parte ré.O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide.Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios.Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.Após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-02.2016.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE) X VANESSA SANT ANNA BONIFACIO TAVARES

Verifico que a presente execução de título extrajudicial foi declinada em favor de uma das Varas Federais de Brasília/DF (f. 12-13; ofício de f. 23).Aparentemente os autos foram remetidos de modo equivocado a esta Subseção Judiciária.Desta feita, determino o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme intenção do ofício de f. 23.À secretaria para providências.

ALVARA JUDICIAL

0000156-37.2016.403.6004 - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

LEONEL GONÇALVES DA COSTA ajuizou requerimento de levantamento de alvará, através de procedimento de jurisdição voluntária, visando o levantamento do saldo existente em sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) perante o Banco do Brasil. Narra ser portador de graves patologias e que os valores a serem levantados ajudariam ao custear seu tratamento. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, antes de apreciar o pedido liminar se faz necessário estabelecer a competência para julgar e processar o presente feito, tendo em vista que o 1º do art. 64, CPC, determina que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício. Como se sabe, as hipóteses de competência da Justiça Federal são fixadas na Constituição Federal. As causas mais comuns, na esfera cível, são aquelas em que em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF). Com efeito, a Lei Complementar nº 08/1970, que instituiu o PASEP, fixa o Banco do Brasil como seu gestor: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Como se vê, a administração do programa PASEP é realizada por sociedade de economia mista, ente não compreendido dentre os que atraem a competência da Justiça Federal. Com base em casos análogos de jurisdição voluntária - falecimento do titular da conta vinculada PASEP - o STJ editou a súmula 161, que conta com o seguinte enunciado: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta. Por sua vez, a Súmula 556 do STF expressa: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. No mesmo sentido a súmula 42 do STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Os Tribunais pátrios assim aplicam os enunciados acima. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goiânia - GO, o suscitado. ..EMEN: (CC 200500390903, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/06/2005 PG00115 ..DTPB, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 161 STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 113 DO CPC. 1. O art. 2º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. 2. Restando prejudicada a legitimidade passiva da CEF, por não ser a empresa pública gestora do PASEP, atinge-se também a competência da Justiça Federal para o trâmite do feito. Inteligência do Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o levantamento dos valores referentes a FGTS, PIS, e PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. 4. Aplicabilidade do art. 113 do Código de Processo Civil, o qual ordena que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, com a consequente anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. Sentença anulada e remessa dos autos à Justiça comum para a regular instrução. Apelos do Banco do Brasil e das particulares prejudicados. (AC 20018300022529, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/10/2013 - Página: 99, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. AUTORIDADE COATORA. GERENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. O Banco do Brasil, sociedade de economia mista gestora do PASEP, possui legitimidade para representar o fundo em ações nas quais seja postulado o levantamento dos valores depositados. Precedentes da Turma. A competência para processar e julgar feitos envolvendo sociedades de economia mista federais é da Justiça Estadual, conforme depreende-se do artigo 109, inciso I, da CF/88 e da Súmula 556 do STF. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (AMS 200471000287580, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJE 28/03/2007, grifo nosso) Conforme precedentes colacionados, por ser uma sociedade de economia mista a gestora do programa PASEP, o julgamento de pedidos de levantamento de saldo das contas vinculadas deve ser formulado perante a Justiça Estadual, ainda mais em sede de jurisdição voluntária em que não há resistência dos entes federais. É o que se vislumbra no caso em tela. O autor formula seu pedido em face do Banco do Brasil, inclusive traz aos autos extrato de sua conta vinculada perante a sociedade de economia mista (f. 24-26). Não se vislumbra a participação de nenhum ente relacionado no art. 109, I, CF hábil a atrair a competência deste Juízo Federal. Ante ao exposto, de ofício RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do processo, ante a ausência de interesse federal a justificar sua tramitação perante a Justiça Federal. Com efeito, dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da comarca de Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002768-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: IVONE DOS SANTOS Sentença tipo DI - RELATÓRIO MPF denunciou IVONE DOS SANTOS, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. Consoante a exordial acusatória, no dia 13/12/2016, por volta das 17h30, na rodovia MS 156, em Amambai/MS, a ré foi flagrada transportando e guardando, irregularmente, 35 KG de maconha, que importara de Capitan Bado/PY e pretendia levar até Campo Novo dos Parecís/MT. Notificação (fl. 76). Defesa (fl. 83). Recebimento da denúncia (fl. 84/85). Citação (fl. 107). Audiência de instrução (fls. 111/115). As partes apresentaram alegações finais, fls. 130/132, MPF e 135/142, ré. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, avanço ao mérito. A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/13). Boletim de Ocorrência (fl. 16). Auto de exibição e apreensão (fl. 20). Laudo Preliminar de constatação (fl. 22). Laudo pericial definitivo sobre a droga (fls. 125/128), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 35 KG de maconha provenientes do Paraguai. A autoria, por sua vez, é manifesta. Em depoimento policial e em Juízo, as testemunhas Daniel Dias de Oliveira e Ronaldo Orquiola de Souza afirmam, em uníssono, que durante bloqueio policial, na MS 156, por volta das 17h30, abordaram o ônibus da empresa Expresso Queiroz, prefixo 600, no qual localizaram duas malas com 35 Kg de maconha pertencentes a IVONE DOS SANTOS, a qual, além de demonstrar nervosismo com a diligência policial, confessou a prática do crime. Segundo diz, a ré afirmou que fora contratada por Mosca para levar a droga de Coronel Sapucaia/MS para Campo Novo dos Parecís/MT. Em interrogatório na fase de inquérito, a ré sustentou que foi contratada por Elias Moraes, de Vilhena/RO, para levar a droga de Coronel Sapucaia/MS até Rondônia, sendo que receberia 5 KG do entorpecente como pagamento. Afirma que venderia o entorpecente em sua cidade, Campo Novo dos Parecís/MT e usaria o dinheiro para dar entrada em uma casa. Arremata dizendo que ficou hospedada em Capitan Bado/PY e lá lhe foi entregue o entorpecente. Em Juízo, a ré arremata dizendo que realizou o serviço por necessidade, dado possuir filhos menores, e que receberia R\$ 2.000,00 como pagamento. Diz que Elias Moraes arcou com os custos da viagem e que o destino da droga era Campo Novo dos Parecís/MS. Narra que chegou em Coronel Sapucaia/MS, pernitiou em um hotel na cidade vizinha, Capitan Bado/PY, e no outro dia um homem desconhecido a levou até a rodoviária e, mais tarde, foi-lhe entregue a droga por um paraguaio (Melqui). Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir à ré a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 14/12/2015, na rodovia MS 156, em Amambai/MS, ter transportado e guardado, irregularmente, 35 KG de maconha, que importara de Capitan Bado/PY. III - DOSIMETRIA Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade da ré é normal à espécie. Ela não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi relevante. Portanto, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Deixo de aplicar a causa de aumento referente ao transporte público, a qual também não teve a aplicação requerida pelo Parquet em sede de memoriais, porquanto não ficou comprovado que houve disseminação de droga no referido veículo. Noutro vértice, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de, por não integrar a ré organização criminosa, assim como por ser primária com bons antecedentes. Assim, tomo a pena definitiva em 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 437 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Necessitando a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplicá-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Também em razão do quantum da pena, deixo de aplicar o sursis. Ademais, por não ter sido tema debatido em contraditório, não há como fixar valor mínimo de reparação. Por fim, contudo, dado ser a ré gestante, não havendo indícios de possibilidade de reiteração delitiva, além de ser conhecida a residência dela, revogo a prisão cautelar. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO IVONE DOS SANTOS (RG 20903359 SSP/MT e CPF 040.570.261-26, filha de Antônio José dos Santos e de Maria do Carmos dos Santos), à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, e pagar 437 dias-multa, no valor de em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Espeça-se alvará de soltura clausulado. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porá 09 de junho de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8283

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 332/336

000349-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 166/167.2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8289

ACAO PENAL

000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ILDO ROSSI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8295

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000998-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-54.2015.403.6005) SANDRO DE OLIVEIRA FARIA X SANDRO DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR(MG045590 - ROBERTO RESENDE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial. Sendo assim, intime-se a defesa do requerente para promover a juntada de documentos mencionados à fl. 43.2. Com o devido cumprimento da juntada supramencionada, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8296

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

001590-58.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2016.403.6005) MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial. Sendo assim, intime-se a defesa do requerente para promover a juntada do laudo pericial do veículo.2. Com o respectivo documento apresentado, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8318

ACAO PENAL

000636-17.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDIO ANZOLIN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8325

ACAO PENAL

000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Ante o parecer ministerial de fl. 247, adite-se a carta precatória a Campo Grande, informando o endereço atualizado do réu Clair Assunto Smaniotto, qual seja, Rua Paraíba, nº 983, em Campo Grande/MS, para o devido cumprimento do ato deprecado.2. No mesmo sentido, oficie-se ao juízo de Dourados/MS comunicando o novo endereço indicado pela defesa da testemunha Reginaldo Correia da Rosa, qual seja, Rua Eulália Pires, nº 2625, Jardim Tropical, CEP 79.820-070, em Dourados/MS.3. Quanto à testemunha Laura Adriana Nantes Alves do Amaral, considerando o constante na certidão de fl. 207, intime-se a defesa do réu Clair Assunto Smaniotto para que informe seu atual endereço, sob pena de encaminhá-la à audiência independentemente de intimação, ou para que informe sobre eventual interesse na desistência de sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (nº 1325/2016 - SCL) À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0004403-73.2016.403.6000. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (nº 1326/2016 - SCL) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0001584-60.2016.403.6002.

Expediente Nº 8326

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

001178-30.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-64.2015.403.6005) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial. Sendo assim, intime-se a defesa do requerente para promover a juntada da cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da denúncia da respectiva ação penal relacionada e seu andamento, a fim de instruir o presente pedido incidental.2. Com os respectivos documentos apresentados, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8332

ACAO PENAL

001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001005-42.2012.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN DE OUTROSSentença tipo M.Vistos, etc.I-RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDINEI STOCO guereando a sentença condenatória de fls. 854/925.Em síntese, sustenta o Embargante (fls. 932/935) que: a) fora denunciado nas penas dos artigos 334, caput, e 288, do Código Penal; b) o MPF pugnou, em alegações finais, pela absolvição do embargante quanto ao delito capitulado no art. 288, do CP (formação de quadrilha); c) a fundamentação da sentença faz menção aos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 288, do Código Penal; d) a parte dispositiva fixou a pena definitiva para o delito previsto no art. 334, do CP e para o delito previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97. É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs embargos de declaração, no procedimento comum ordinário, são cabíveis no prazo de 2 (dois) dias, quando há na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382, CPP).O advogado do réu foi intimado da sentença no dia 07/06/2016 - terça-feira (fl. 931) e os embargos foram opostos no mesmo dia (fl. 932). Tempestivos, portanto. Prosigo.Quanto ao pedido de exclusão da pena referente ao delito previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97, assiste razão ao embargante. Nota-se que o mesmo não foi denunciado por tal crime na peça acusatória (fls. 198/205), tampouco houve fundamentação da sentença neste sentido. Assim, conheço e acolho os embargos, nos seguintes termos: Nas fls. 919/920, onde se lê: Do cumprimento da pena por CLAUDINEI STOCO Tratando-se de concurso material, as penas devem ser somadas. Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e mais 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal.[...]Leia-se:Do cumprimento da pena por CLAUDINEI STOCO Fica o réu condenado a pena de 01 (um), 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento em decorrência das circunstâncias negativas do art. 59 do Código Penal.[...]Na fl. 923, onde se lê: d) CONDENAR CLAUDINEI STOCO a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 e do artigo 334, do Código Penal, em sua redação original além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.Leia-se:d) CONDENAR CLAUDINEI STOCO a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua redação original.Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, conheço os embargos, para, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, REFORMAR a r. sentença, em virtude de contradição, para fixar a pena definitiva de CLAUDINEI STOCO a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua redação original. Reabra-se às partes o prazo para a interposição de recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8342

EXECUCAO FISCAL

0000661-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do Detalhamento de fls. 43/44). Publique-se.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8343

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-51.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

1. Diante do valor negativo (fls. 35/37), intime-se o exequente para se manifestar.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8344

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-28.2016.403.6005 - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ALCEU BENEDITO LUIZ em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº0047/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS.Partes: Alceu Benedito Luiz x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.Segue contráf. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4146

MANDADO DE SEGURANCA

0001775-96.2016.403.6005 - LAIR KERKHOFF(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0001775-96.2016.403.6005Impetrante: LAIR KERKHOFFImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo cavalo trator Mercedes-Benz, placa HQR-7358, acoplado ao reboque graneleiro de placa HQN-7135, foi apreendido por policiais civis, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo havia sido locado para o Sr. Nabor Both; c) é terceiro de boa-fé. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.À fl. 209, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 211/213, o autor retificou o valor da causa e requereu fosse a Autoridade Impetrada infirmada para fornecimento da documentação entendida necessária por este Juízo.É o que importa como relatório. Decido.Os documentos de fls. 34 e 127 comprovam ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração.Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).De outro giro, os fatos impõem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação dos documentos que este Juízo entender necessário. Isso porque o próprio autor já comprovou ter efetuado o pedido de fornecimento de documentos, junto à autoridade coatora, a qual atendeu a seu pedido, do que se depreende que até o momento não houve a decretação do perdimento do bem. Ademais, malgrado a redação do art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009, não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de ter havido ou não tal decretação. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Ponta Porã, 12 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4159

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGENCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

1. Verifico que não há nos autos instrumento de procuração em nome dos advogados que representam a ré Roosenice Martins Peixoto Cáceres e o réu Antônio Carlos Filho. Desse modo, intím-se os réus acima mencionados, respectivamente nas pessoas dos Advogados Waldemir de Andrade, OAB/MS 2.256 (Roosenice), e Arnaldo Escobar, OAB/MS 8.777-A e Júlia Aparecida de Lima, OAB/MS 5.590 (Antônio Carlos), para regularizarem a representação processual, juntando instrumento de procuração em favor dos advogados que subscrevem as contestações. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, diante da expedição de cartas precatórias às Seções Judiciárias de Campo Grande/MS (oitiva de José Roberto Sodré, e testemunhas Geraldo Luís Leite e de Fabrício Loures Coelho) e de Três Lagoas/MS (oitiva da testemunha Carlos Augusto Souza Santana), intím-se as partes para acompanharem as diligências diretamente nos Juízos deprecados, incumbindo-lhes informar eventual mudança de endereço das pessoas a serem ouvidas, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC, observado, ainda, o disposto no artigo 455 do CPC, se for o caso. 3. Após a Correição Geral Ordinária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da audiência designada por este Juízo (fls. 844/845) e da expedição das cartas precatórias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Diante da concordância da União com a proposta de compensação dos valores devidos pela parte ora credora, expeça-se RPV, abatendo-se do valor devido (R\$ 3.024,72, atualizados até 31/12/15, conforme indicado à f. 05 dos autos em apenso) tanto o valor considerado excesso de execução (R\$ 249,86), como o valor devido a títulos de honorários advocatícios em favor da União (R\$ 300,00), nos termos da sentença de fls. 787/787-verso dos autos nº 00013986220154036005, em apenso. Após a expedição do RPV, ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido nestes autos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-51.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. É o caso dos presentes autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de que o pagamento do crédito ocorrerá na via administrativa, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

0001398-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES

Diante da concordância da União com a proposta de compensação dos valores devidos pela parte ora executada, expeça-se RPV nos autos em apenso (autos nº 00025869520124036005), abatendo-se do valor devido ao ora executado (R\$ 3.024,72, atualizados até 31/12/15, conforme indicado à f. 05) tanto o valor considerado excesso de execução na sentença de fls. 787/787-verso (R\$ 249,86), como o valor devido a títulos de honorários advocatícios em favor da União (R\$ 300,00). Após a expedição do RPV, ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido nestes autos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expediente Nº 4160

EXECUCAO FISCAL

0002585-08.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPERMERCADO XAVIER LTDA ME(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Regularize o patrono do(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desentranhamento da petição, uma vez que o advogado não possui procuração nos autos. 2. Deverá ainda a atual patrona ratificar a petição de fls. 13/15, uma vez que efetuada por advogado sem procuração nos autos. 3. Cumpridas as determinações supramencionadas, comprove o executado a propriedade do bem ofertado, conforme fl. 17v. Intime-se.

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-15.2015.403.6005) JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Jacques Douglas Rodrigues da Paixão, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pela União (autos 0002106-15.2015.403.6005). É o relatório. Decido. No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002474-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-61.2013.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Delgado e Martins Ltda, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pela União (autos 0002474-24.2015.403.6005). É o relatório. Decido. No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-06.2006.403.6005 (2006.60.05.002030-5) - OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAO LUIZ CENCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Em face das certidões de fls. 151/153 informe o agravante a respeito do andamento do agravo e do efeito em que foi recebido. 2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido realizado por LEONARDO RENTE DA COSTA, réu na ação penal 0002423-13.2015.403.6005, atualmente em regime de prisão domiciliar, devido à decisão exarada em habeas corpus pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 429) de autorização para sair de sua residência e deslocar-se ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Rio de Janeiro/RJ) nos dias 09.09.2016, 19.09.2016 e em outras oportunidades em que se fizer necessário. Alega que sofre de hipertensão arterial resistente, evoluindo com insuficiência renal crônica, somado à cardiopatia hipertensiva com disfunção diastólica e dislipidemia. Devido ao inadequado fornecimento de medicamentos pelo presídio de Naviraí/MS, foi transferido para o regime de prisão domiciliar. Como permaneceu por quase um ano preso preventivamente com a saúde debilitada, dirigiu-se ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde reside, em 01.08.2016. Na ocasião, foram receitados medicamentos de uso contínuo, além de agendamento de exames de sangue e urina para o dia 09.09.2016 e, ainda, eletrocardiograma, ecocardiograma e retorno ao hospital em 19.09.2016. Juntou documentos (fls. 461/466), dentre os quais laudo médico constando o diagnóstico e quadro clínico atual; prontuário médico e receituário, no qual consta a medicação receitada na ocasião; solicitação de realização de exames de sangue e urina na data de 09.09.2016; pedido de realização de eletrocardiograma e ecocardiograma; pedido de marcação de consulta médica para a data de 19.09.2016. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Nota-se que o réu apresenta a saúde debilitada, e necessita de medicação de uso contínuo. No período em que permaneceu preso preventivamente, não fez uso de alguns dos medicamentos de que necessita em virtude do não fornecimento pela rede básica de saúde. Tal fato levou a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conceder parcialmente ordem de habeas corpus que determinou a transferência do acusado à prisão domiciliar. Ao sair do estabelecimento penal em que se encontrava detido, Leonardo procurou atendimento médico, onde ficou constatada a necessidade de uso de medicação contínua e realização de exames de saúde, bem como de retorno à instituição hospitalar em data futura, conforme documentos de fls. 461/466. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor para sair de sua residência e dirigir-se ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ nas datas de 09.09.2016 e 19.09.2016, para realização dos exames necessários. Em caso de eventuais futuras saídas, estas deverão ser previamente comunicadas, analisadas e autorizadas por este juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 4166

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-98.2016.403.6005 - RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc.2. Tendo em vista o contido nas fls.185-189, em cujo acórdão se determina a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para processar e julgar os autos principais, entendo que se exauriu a competência deste Juízo para apreciação dos feitos urgentes.3. Assim, remetam-se os presentes autos àquela Subseção e proceda-se à baixa na Distribuição com as cautelas de praxe.4. Comunique-se, pela via mais célere, a 5ª Vara da Subseção de Campo Grande-MS.5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1474

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000458-57.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-92.2016.403.6007) R N DE SOUZA - ME(MT020969 - REINALDO MANOEL GUIMARAES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de liminar, formulado por R. N. de Souza ME, objetivando obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Volkswagen Gol G4, ano 2013/2015, cor prata, placa OBQ 1568, Chassi n. 9BWAA05W2EP008703, apreendido nos autos da ação penal n. 0000003-92.2016.4.03.6007, quando utilizado por Gilberto José Vaz, em 29.12.2015, para a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Narra a inicial que a parte é empresa locadora de veículos e que aos 06.08.2015 foi celebrado contrato de locação do automóvel objeto deste pleito com a empresa Jonas Pereira da Silva ME, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a locação inicial foi renovada sucessivamente, com último vencimento para 06.01.2016. Aduz que expirado o prazo da locação e não tendo o locatário comparecido para a entrega do veículo ou renovação da locação, contactou a empresa locatária e somente a partir dessa data foi que teve ciência de que o veículo havia sido apreendido, no dia 29.12.2015, quando conduzido por Gilberto José Vaz, transportando 12.500 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal para tanto. Assevera não ter nenhuma relação com tais fatos, sendo terceiro de boa-fé e, portanto, não pode ser penalizada por fato que não deu causa. Juntou procuração e documentos às fls. 20-130. Foi determinado à parte que apresentasse aos autos cópias autenticadas do CRLV de 2015 e 2016 e do CRV do automóvel (fl. 132), o que foi cumprido às fls. 133-140. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 143), posiciona-se desfavoravelmente à restituição do veículo à requerente, ao fundamento de que há indícios de provável participação de outros três indivíduos - Jonas Pereira da Silva, Rogério Moraes da Silva e José Carlos Soares - no crime de contrabando, para qual o veículo foi utilizado, com futura requisição de instauração de IPL para a apuração do envolvimento noticiado na prática delitiva. Assim, entende que há interesse na manutenção do bem apreendido para as novas investigações (fl. 144-144v). É o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido, mediante a juntada aos autos da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (fls. 136). Por outro lado, observa-se estar ausente dos autos qualquer indício no sentido de estar o veículo inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 91, inciso II do Código Penal (instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou resultado de produto/proveito de crime), ou de que ainda interesse à Ação Penal nº 0000003-92.2016.4.03.6007 como corpo de delito ou elemento de prova, uma vez que tal processo encontra-se sentenciado, com a condenação do réu Gilberto José Vaz, e com recurso exclusivo da defesa. Assim, impõe-se a sua restituição. A propósito: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC). 2. São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: equipamentos para fabricação de moeda, etc) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra), não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como é o caso de veículos, tratores etc. 3. Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos, que não mais interessarem ao processo, podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não haja dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120 do Código de Processo Penal) 4. Apelação não provida. (TRF 1 - RO 0001222-08.2010.4.01.4100, Relator: JULZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 23/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.343 de 31/08/2010). Consta-se, ademais, que o veículo apreendido é de propriedade da requerente R. N. de Souza ME, cuja empresa é representada por Reinaldo Nunes de Souza, em relação ao qual não há sequer um indício de participação nos fatos. Ao menos, disso não há notícias nos autos. O que há nos autos é que o veículo foi locado pela empresa Jonas Pereira da Silva ME, constando no contrato como motorista José Carlos Soares, sendo que o carro foi entregue ao funcionário Rogério Moraes da Silva (fls. 37-42). Assim, ainda que o veículo tenha sido efetivamente utilizado na prática do crime, não é possível a decretação da perda, na esfera penal, em razão de não estarem demonstrados os requisitos do artigo 91, II, do CP. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: (...)10) A pena de perdimento é efeito da própria condenação apenas quando o bem é instrumento ou produto do crime, ressaltado, contudo, o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76.11) Apelações desprovidas. (TRF - 1ª Região, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, 200301990079810, Processo: 200301990079810 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF100156368, DJ DATA: 14/11/2003 PAGINA: 15, DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO). Consta-se, portanto, que a manutenção da apreensão não é imprescindível à eventual futura investigação, e a restituição do veículo ao seu legítimo proprietário, em relação a quem, fise-se, até o momento não há sequer um indício de participação na prática delitiva, não traz prejuízo ao IPL a ser instaurado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução, diretamente à requerente R. N. de Souza ME, na pessoa de seu representante legal ou a procurador com poderes específicos, do veículo Volkswagen Gol G4, ano 2013/2015, cor prata, placa OBQ 1568, Chassi n. 9BWAA05W2EP008703, apreendido nos autos da ação penal n. 0000003-92.2016.4.03.6007. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.